

UFRRJ

**INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

TESE

DE MÃO DE OBRA COBIÇADA A SÚDITOS DO EIXO: relações de classe e conflitos étnicos em Belo Horizonte durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

Patrícia Costa de Alcântara

2025



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

DE MÃO DE OBRA COBIÇADA A SÚDITOS DO EIXO: relações de classe e conflitos étnicos em Belo Horizonte durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

PATRÍCIA COSTA DE ALCÂNTARA

Sob Orientação do Professor
Alexandre Fortes

Tese submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de **Doutora em História**, no Curso de Pós-Graduação em História, Área de Concentração Relações de Poder e Cultura.

Seropédica, RJ
julho de 2025

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Biblioteca
Central / Seção de Processamento Técnico

Ficha catalográfica elaborada
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A347m

Alcântara, Patrícia Costa de, 1988-
De mão de obra cobiçada a súditos do Eixo: relações
de classe e conflitos étnicos em Belo Horizonte
durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) /
Patrícia Costa de Alcântara. - Seropédica, 2025.
338 f.: il.

Orientador: Alexandre Fortes. Tese(Doutorado). -
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro,
Programa de Pós-graduação em História, 2025.

1. Segunda Guerra Mundial. 2. Justiça do Trabalho.
3. Conflitos de Classe. 4. Etnicidade. I. Fortes,
Alexandre, 1966-, orient. II Universidade Federal
Rural do Rio de Janeiro. Programa de Pós-graduação em
História III. Título.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**



TERMO Nº 668 / 2025 - PPHR (12.28.01.00.00.49)

Nº do Protocolo: 23083.043451/2025-21

Seropédica-RJ, 07 de agosto de 2025.

Nome do(a) discente: PATRÍCIA COSTA DE ALCÂNTARA

TESE submetida como requisito parcial para obtenção do grau de DOUTORA EM HISTÓRIA, no Programa de Pós-Graduação em História - Curso de DOUTORADO, área de concentração em Relações de Poder e Cultura.

TESE APROVADA EM : 31 de julho de 2025

Banca Examinadora:

Dr. FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA, UNICAMP Examinador Externo à Instituição

Dr. FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO, UESPI Examinador Externo à

Instituição Dra. ISABELLE CRISTINA DA SILVA PIRES, OUTRO Examinadora Externa

à Instituição Dr. FABIO KOIFMAN, UFRRJ Examinador Interno

Dr. ALEXANDRE FORTES, UFRRJ Presidente

(Assinado digitalmente em 07/08/2025 09:41)

ALEXANDRE FORTES
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DeptH/IM (12.28.01.00.00.88)
Matrícula: 1308466

(Assinado digitalmente em 08/08/2025 10:49)

FABIO KOIFMAN
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DeptHRI (12.28.01.00.00.86)
Matrícula: 1775134

(Assinado digitalmente em 07/08/2025 15:33)

FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS RIBEIRO
ASSINANTE EXTERNO
CPF: 087.925.387-89

(Assinado digitalmente em 07/08/2025 11:23)

FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA
ASSINANTE EXTERNO
CPF: 073.130.088-21

(Assinado digitalmente em 07/08/2025 16:38)

ISABELLE CRISTINA DA SILVA PIRES
ASSINANTE EXTERNO
CPF: 154.488.887-20

Visualize o documento original em <https://sipac.ufrrj.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **668**, ano: **2025**, tipo: **TERMO**, data de emissão: **07/08/2025** e o código de verificação: **ac378a938b**

A todas as vítimas fatais de Sars-Cov-2, àqueles que perderam entes queridos durante a pandemia e às mulheres que, nesse período tão delicado, tiveram ampliado o trabalho reprodutivo a elas atribuído pela construção social de gênero.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente às pessoas e aos diversos fatores que tornaram possível a conclusão desse trabalho, realizado em situações adversas decorrentes da pandemia de SARS-CoV-2. Trata-se de reconhecer a importância de cada um para que a pesquisa pudesse ser desenvolvida apesar dos diferentes percalços impostos por esta crise sanitária e humanitária de dimensão mundial. Esse momento de incertezas; distanciamento social; inseguranças; medos; instabilidades emocionais, políticas e econômicas; notícias falsas; negacionismos e, consequentemente, desinformação e deslegitimação do conhecimento científico; afetou a todos em escala individual e coletiva.

As medidas restritivas e de enfrentamento à Covid-19 alteraram as dinâmicas das universidades e de diversos outros centros de pesquisa. Centros de memória e arquivos precisaram fechar suas portas e vários estudos tiveram seus cronogramas de execução modificados ou atrasados. Pesquisadores dedicados à imunologia e outras áreas da medicina e da biologia, assim como diversos outros profissionais da saúde, por sua vez, trabalharam incessantemente a fim de reduzir os danos do contágio e os riscos de morte. Por esse motivo, agradeço primeiramente a estas pessoas, aos centros de pesquisa e às universidades públicas que, a despeito da desvalorização e dos ataques sofridos nos últimos anos, demonstraram com grandeza que é preciso ter esperança e empenho na construção de dias melhores.

É importante lembrar, com reconhecimento e agradecimento, que as mulheres são maioria não só naquilo que convencionou-se chamar de “linha de frente do combate à pandemia” - que seria composta pelos profissionais da saúde -, mas, também, dentre as pessoas socialmente responsáveis pelo cuidado cotidiano (e não remunerado) com idosos, adultos e crianças (doentes ou não), assim como pela administração e assepsia dos lares. Tendo sido, portanto, ainda mais sobrecarregadas em seus trabalhos produtivos e reprodutivos diários, do que decorreu e decorre imensa exaustão física e mental.

Por tudo isso, agradeço às mulheres que compõe minha rede de apoio profissional, familiar e afetiva mais ampla. Destaco o importante papel desempenhado pelas psicólogas Liliane Martins e Mariana Alves. Sem elas, eu não teria conseguido conciliar a escrita da tese com o turbilhão de afazeres e emoções desses anos atípicos.

Minha mãe, Maria Geralda, sempre esteve inteirada e orgulhosa de minhas decisões, oferecendo apoio até mesmo quando estas não eram as mais adequadas. Por este motivo, também a agradeço e expresso meu profundo respeito, amor e admiração. Karina e Fernanda (irmã e cunhada, respectivamente) são duas mulheres fantásticas da rede de apoio anteriormente

mencionada. Sou grata por esse casal fazer parte da minha vida e gostaria que soubessem que também podem contar sempre comigo. Samuel, meu irmão (recém-formado em psicologia), ouviu atentamente minhas angústias e empolgações com a pesquisa, estando sempre disposto a colaborar com conselhos amorosos e sábios. O valor dado por meu querido pai, José Maria, aos estudos e ao conhecimento, foi um incentivo constante. Thiago foi um verdadeiro companheiro, cumprindo com zelo tudo o que implica este lugar. Suas contribuições foram tantas e em tantas áreas que seria inútil estender o número de linhas para tentar dar conta delas. Panda e Lara sempre estiveram por perto oferecendo carinho na forma de lambidas e brincadeiras e, portanto, não permitiram que os momentos de escrita se fizessem solitários. Por essas e tantas outras coisas, agradeço imensamente à minha família.

Sou especialmente grata ao meu orientador, Alexandre Fortes. Sua sabedoria e desempenho como pesquisador sempre me despertaram admiração e respeito. Sentimentos que se ampliaram ao longo dos anos em que pude testemunhar todas as contribuições positivas que trouxe para o Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, para a própria universidade e, conseqüentemente, para a região da Baixada Fluminense. Em âmbito pessoal, agradeço por acolher e acreditar no meu projeto de pesquisa, pelos conhecimentos que generosamente compartilhou comigo e pelo respeito e atenção que sempre estiveram presentes em suas orientações. Foi, e é, um grande amigo. Acompanhou com paciência e positividade o desenvolvimento vagaroso e longo de uma pesquisa que se construiu em meio aos desafios impostos não só pela pandemia, mas também por questões de saúde da autora. Obrigada, Alexandre, por me apoiar antes, durante e depois de uma cirurgia que tanto me assustou. Foi também como retribuição aos seus esforços para comigo que eu não desisti.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo financiamento dessa pesquisa de doutorado. A bolsa de estudos foi essencial para realização da investigação, para a manutenção de minha estadia no Rio de Janeiro e posterior realocação em Belo Horizonte. Sou grata também pelas experiências e oportunidades que a universidade pública e demais espaços acadêmicos me proporcionaram. Portanto, aos professores, colegas, amigos e funcionários que conheci no Programa de Pós-graduação em História da UFRRJ; aos integrantes do HGT; do grupo de pesquisa Dimensões do Regime Vargas e aos amigos do breve e prazeroso GAEH; às pessoas com as quais escrevi artigos ou coordenei simpósios, meu muito obrigada. Ainda que eu não me atreva a citar nomes pela certeza de que cometeria esquecimentos injustos, gostaria que soubessem que nossas conversas, trocas de materiais e fontes de pesquisa, produções coletivas, sonhos, momentos de

descontração e lazer, foram oportunidades de construção de conhecimentos que levarei para a vida.

Sem dúvidas, muitos servidores Centro de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região merecem o meu agradecimento. Mas eu não poderia deixar de registrar, assim como o fiz durante o mestrado, minha gratidão à Maria Aparecida Carvalhais Cunha e Bruna Roriz, pela forma gentil que sempre me receberam e pela prontidão em fornecer todo auxílio que se fizesse necessário. Também sou grata à Sra. Márcia Lúcia Neves Pimenta, coordenadora da Biblioteca daquele Tribunal, por todos os atos tomados no sentido de facilitar a minha pesquisa no acervo.

À Larissa Rosa Corrêa e Fábio Koifman por terem aceitado o convite para fazer parte da banca de qualificação deste trabalho. Suas observações e considerações valiosas enriqueceram a produção que vinha sendo desenvolvida. Agradeço também à Fernando Teixeira da Silva, Felipe Augusto dos Santos Ribeiro, Isabelle Cristina da Silva Pires e, novamente, a Fábio Koifman, por terem aceitado compor a banca de exame final. É gratificante poder contar com o apoio de profissionais tão competentes.

A todos mais que colaboraram direta ou indiretamente para a realização desta pesquisa, meu muito obrigada.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de financiamento 001.

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil – (CAPES) – Finance Code 001.

“Antes de se iniciarem os julgamentos o Cons^o Sabino Brasileiro Fleury apresentou ao Conselho [CRT] a proposta de se fazer sentir ao Conselho Nacional do Trabalho sobre a necessidade de se solucionarem as questões surgidas entre súditos das nações do Eixo e Brasileiros, tendo em vista os altos interesses do País. Em discussão, o Sr. Procurador expôs o seu ponto de vista sobre a questão. A proposta foi unanimemente aceita pelo Conselho e declarada aprovada pelo Sr. Presidente”. (Ata da reunião do Conselho Regional do Trabalho da 3^a Região realizada em 21 de agosto de 1942. Proc.: 01/107/1942, p. 101)

RESUMO

ALCÂNTARA, Patrícia Costa de. **De mão de obra cobiçada a súditos do Eixo: relações de classe e conflitos étnicos em Belo Horizonte durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945).** 2025. Tese (Doutorado em História, Relações de Poder, Trabalho e Práticas Culturais). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Instituto Multidisciplinar, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2025.

Eventos nacionais e internacionais que marcaram as primeiras décadas do século XX demandaram maior interferência governamental no trato das questões sociais e do trabalho, tendo sido o ano de 1942 um período de intensificação das políticas de aproximação entre Estado e trabalhadores no Brasil, pautadas, sobretudo, no discurso de colaboração entre as classes. Respalado por um discurso nacionalista de valorização e proteção ao trabalhador nacional, desde que chegou à presidência, o governo de Getúlio Vargas intensificou e elaborou novas medidas restritivas relacionadas à entrada e permanência de estrangeiros no país. A partir do estudo de leis, decretos e normas sobre entrada, trabalho e permanência de estrangeiros no Brasil; de textos publicados pela *Revista do Trabalho* e pelo jornal *Estado de Minas* entre os anos de 1939 e 1945 e de processos trabalhistas individuais iniciados nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte durante o mesmo período, a pesquisa demonstra como a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial fortaleceu o discurso de paz social entre as classes, reforçou a oposição entre trabalhadores estrangeiros e nacionais e abalou, num grau sem precedentes, o status de imigrantes considerados superiores, técnica e racialmente. É demonstrado como o esforço de guerra e a política de mobilização nacional do Estado Novo impactou as relações de trabalho na cidade; como trabalhadores e patrões nacionais e estrangeiros mobilizaram identidade, nacionalismo e etnicidade segundo seus interesses de classe; e como a Justiça do Trabalho, que se construía e se consolidava naquele momento, vivenciou a situação. Enquanto imigrantes e seus descendentes precisaram elaborar estratégias para lidar com a situação inóspita, trabalhadores brasileiros fizeram uso do contexto beligerante para obter benefícios, por meio da intensificação da valorização da mão de obra nacional e do status recém adquirido de “soldados da produção”. Este trabalho junta-se a um conjunto de estudos que buscam evidenciar como as lutas travadas no campo institucional, somadas a outras estratégias e ações extrajudiciais, fizeram parte da formação política dos trabalhadores enquanto classe. Como contribuição específica, destaca-se o modo como o nacionalismo de guerra e a oposição entre trabalhadores nacionais e estrangeiros somaram-se a este processo de construção no Brasil, uma vez que contribuíram para a elaboração da noção de “classe trabalhadora brasileira”.

Palavras-chave: Segunda Guerra Mundial; Justiça do Trabalho; conflitos de classe; etnicidade.

ABSTRACT

ALCÂNTARA, Patrícia Costa de. **From coveted worker to Axis citizens:** 2025. Thesis (PhD in History, Power Relations, Labor and Cultural Practices). Institute of Humanities and Social Sciences, *Instituto Multidisciplinar, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro* (Multidisciplinary Institute, Federal Rural University of Rio de Janeiro), Seropédica, RJ, 2025.

National and international events that marked the first decades of the 20th century demanded greater government interference in dealing with social and labor issues, with the year of 1942 being a period of intensification of policies of rapprochement between the State and workers in Brazil, lined, above all, on the discourse of collaboration between the classes. Supported by a nationalist discourse of valorization and protection of national workers, since coming to the presidency, the government of Getúlio Vargas has intensified and developed new restrictive measures related to the entry and stay of foreigners in the country. By examining laws, decrees and regulations on the entry, work and stay of foreigners in Brazil; of texts published by *Revista do Trabalho* and the newspaper *Estado de Minas* between 1939 and 1945; and of individual labor lawsuits initiated in the Conciliation and Judgment Courts of Belo Horizonte during the same period, the research demonstrates how Brazil's participation in the Second World War strengthened the discourse of social peace between the classes, reinforced the opposition between foreign and Brazilian workers and shook, to an unprecedented degree, the status of immigrants considered superior, technically and racially. It demonstrates how the war effort and the Estado Novo's national mobilization policy impacted labor relations in the city; how national and foreign workers and employers mobilized identity, nationalism, and ethnicity according to their class interests; and how the Labor Court, which was being constructed and consolidated at that time, experienced the situation. While immigrants and their descendants had to develop strategies to deal with the inhospitable situation, Brazilian workers made use of the belligerent context to obtain benefits, through the intensification of the valorization of national labor and the newly acquired status of "soldiers of production". This work joins a set of studies that seek to highlight how the struggles waged in the institutional field, together with other strategies and extrajudicial actions, were part of the political formation of workers as a class. As a specific contribution, it highlights the way in which war nationalism and the opposition between national and foreign workers added to this construction process in Brazil, since they contributed to the development of the notion of the "Brazilian working class".

Keywords: World War II; Labor Justice; class conflicts; Ethnicity.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1 – Sumários da Revista do Trabalho (janeiro de 1939 e dezembro de 1945).....	107
Figura 2 – Parecer de Oliveira Vianna (Revista do Trabalho, março de 1939, p. 29).....	190
Figura 3 – Petição inicial do processo iniciado por Murilo Agostinho Fernandes.....	278
Figura 4 – Documento de dissolução de sociedade lavrado em cartório.....	278
Figura 5 – Trecho da carta de Jayme Barbosa de Oliveira.....	299

GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de autores nacionais, estrangeiros e de nacionalidade não identificada - artigos publicados pela Revista do Trabalho (1939-1945)	109
Gráfico 2 – Número de artigos publicados por autores brasileiros, estrangeiros e de nacionalidade não identificada - Revista do Trabalho (1939-1945)	110
Gráfico 3 – Número anual de autores nacionais, estrangeiros e de nacionalidade não identificada - artigos publicados pela Revista do Trabalho (1939-1945)	110
Gráfico 4 – Número de autores estrangeiros de acordo com cada país - artigos publicados pela Revista do Trabalho (1939-1945)	119
Gráfico 5 – Número de artigos publicados de acordo com cada país - Revista do Trabalho (1939-1945)	120
Gráfico 6 – Setores de produção em que atuavam os trabalhadores súditos do Eixo.....	264
Gráfico 7 – Nível de especialização dos trabalhadores súditos do Eixo.....	265
Gráfico 8 – Setores de produção em que atuavam os trabalhadores brasileiros.....	266
Gráfico 9 – Nível de especialização dos trabalhadores brasileiros.....	267

QUADROS

Quadro 1- Principais seções da Revista do Trabalho (1939-1945)	113
Quadro 2 - Principais temas dos pronunciamentos - Revista do Trabalho (1939-1943)	127
Quadro 3 - Nacionalidade ou etnicidade de reclamantes e/ou reclamados estrangeiros que não eram naturais de algum país relacionado ao Eixo (1939-1945)	261
Quadro 4 - Nacionalidade de reclamantes e/ou reclamados estrangeiros, ou socialmente considerados estrangeiros, que compuseram o conjunto de processos da amostra final (1939-1945)	262

Quadro 5 – Lugar ocupado nas relações de produção por reclamantes e/ou reclamados estrangeiros súditos do Eixo (1939-1945)	263
Quadro 6 – Súditos do Eixo com estabilidade profissional.....	291

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Imigração para o Brasil, (1880-1900)	31
Tabela 2 – Nacionalidade dos moradores de Belo Horizonte em 1897.....	34
Tabela 3 – Quadro populacional dos núcleos coloniais em 1900.....	35
Tabela 4 – Origem dos nubentes, Belo Horizonte, 1898-1902 (%)	36
Tabela 5 – Origem dos nubentes, Belo Horizonte, 1918-1922 (%)	36
Tabela 6 – Origem dos nubentes, Belo Horizonte, 1938-1942 (%)	37
Tabela 7 – Número de autores de cada país por ano - Revista do Trabalho (1939-1945)	121

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BH	Belo Horizonte
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNT	Conselho Nacional do Trabalho
CRT	Conselho Regional do Trabalho
DIP	Departamento de Imprensa e Propaganda
DOPS	Departamento de Ordem Política e Social
FEB	Força Expedicionária Brasileira
JCJ	Junta de Conciliação e Julgamento
JT	Justiça do Trabalho
MJNI	Ministério da Justiça e Negócios Interiores
MTIC	Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
Recdo.	Reclamado
Recte.	Reclamante
RM	Região Militar
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 CAPÍTULO I – CIDADE, IMIGRAÇÃO E LUTAS POR DIREITOS.....	27
2.1 A construção da nova capital de Minas Gerais.....	27
2.2 Políticas de imigração e imigrantes em Belo Horizonte.....	30
2.3 A administração política de Belo Horizonte e a organização dos trabalhadores belo-horizontinos durante a Primeira República.....	38
2.4 Regulamentação trabalhista pós 1930 e práxis política belo-horizontina.....	49
3 CAPÍTULO II – TRABALHO E GUERRA: SOLDADOS DA PRODUÇÃO VERSUS SÚDITOS DO EIXO.....	56
3.1 A política de mobilização nacional estadonovista.....	58
3.2 A guerra para os belo-horizontinos.....	67
3.3 Entrada e trabalho do imigrante no Brasil: da Primeira República à Segunda Guerra Mundial.....	74
3.3.1 Primeira República.....	75
3.3.2 Governos Provisório e Constitucional.....	85
3.3.3 Estado Novo.....	97
4 CAPÍTULO III – TRABALHO, GUERRA E NACIONALIDADE NAS PÁGINAS DA REVISTA DO TRABALHO.....	104
4.1 Autores no periódico	109
4.1.1 Referências nacionais.....	111
4.1.2 Referências internacionais.....	119
4.2 Pronunciamentos oficiais	126
4.2.1 Conceções clarividentes.....	128
4.2.2 Obras eminentemente brasileiras.....	130
4.2.3 A verdadeira democracia.....	132
4.2.4 Paz entre as classes.....	134
4.2.5 Pacífico, mas, sobretudo, leal.....	137
4.2.6 Submergem navios, emergem protestos.....	139
4.2.7 Nós contra os outros.....	141

4.3 Artigos.....	143
4.3.1 Higiene e organização industrial.....	145
4.3.2 Raça e morfologia social.....	154
4.3.3 Nacionalização do trabalho e proteção ao trabalhador nacional	162
4.3.4 Direitos e deveres dos estrangeiros.....	173

5 CAPÍTULO IV – REVISTA DO TRABALHO: ESTRANGEIROS - ORIENTAÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDÊNCIAL DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL.....

5.1 1939: Regularização de estrangeiros e nacionalização do trabalho.....	180
5.2 1940: A “legítima política de defesa” é contrária às “correntes espúrias”	195
5.3 1941: Uma enxurrada de leis acompanhada por conflitos de ritos e de competência.....	200
5.4 1942: A guerra invade os “tópicos”	208
5.5 1943: A batalha continua.....	221
5.6 1944: “O interesse da defesa nacional deve prevalecer sobre os interesses particulares”	238
5.7 1945: Os ânimos começam a serenar.....	248

6 CAPÍTULO V – BRASILEIROS E “EIXISTAS” NOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS

6.1 Os processos trabalhistas fontes da pesquisa	253
6.1.1 Esclarecimentos preliminares sobre alguns termos e ritos.....	253
6.1.2 Dados do acervo e delimitação da amostra final.....	256
6.2 A batalha nos tribunais.....	262
6.2.1 Preliminarmente, a regularização de estrangeiros, condicionalmente, o mérito da questão – o caso de Franz Mortenschlag.....	269
6.2.2 O humilde proletário, o alienígena tirânico e uma publicação vermelha – o processo de Eloino Azevedo.....	271
6.2.3 Tio Sam abomina possíveis nazistas e fascistas, mas, sobretudo japoneses – os trabalhadores da Cia Força e Luz	273
6.2.4 Insubmissões, demissões e depredações – prelúdios da declaração de guerra.....	277
6.2.4.1 <i>Murilo Agostinho Fernandes contra Domingos Cortezzi – italiano?</i>	277
6.2.4.2 <i>Francisco Alves dos Reis é brasileiro e não admite gritos de um italiano</i>	279
6.2.4.3 <i>Depredações: Como ficam as indenizações?</i>	280

6.2.4.4 <i>Aviso prévio, não. Dispensa sem justa causa, sim</i>	281
6.2.4.5 <i>“Amigos, amigos, negócios à parte”</i>	282
6.2.5 Oficializadas a declaração brasileira de guerra e a demissão de eixistas.....	288
6.2.6 Os trabalhadores e seus advogados também tinham as suas armas.....	293
6.2.6.1 <i>Estrangeiros integrados, coagidos e perseguidos</i>	293
6.2.6.2 <i>Soldados da produção requerem soldos e gratificações</i>	298
 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	302
FONTES	308
REFERÊNCIAS	332

1 INTRODUÇÃO

Desde a segunda metade do curso de graduação em História, realizado na *Pontifícia Universidade Católica de Minas* (PUC-Minas) entre os anos de 2007 e 2011, eu mantenho contato com parte dos processos trabalhistas que constituem o *Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais*, sob guarda do *Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais*. De 2009 a 2011 fui estagiária da instituição, integrando um grupo multidisciplinar de estudantes vindos dos cursos de História, Direito e Economia da PUC-Minas e da *Universidade Federal de Minas Gerais*.

Juntos, meus colegas e eu formamos a primeira equipe de estagiários do *Programa de Análise, Catalogação e Disponibilização de Processos Trabalhistas das Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte/MG*. Naquela primeira experiência profissional higienizamos, lemos, analisamos, catalogamos e acondicionamos os processos que seriam disponibilizados para pesquisa. Participamos de eventos, realizamos leituras e debates semanais de produções historiográficas sobre o período histórico em que as fontes foram produzidas e recebemos de juízes da *Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região* alguns treinamentos sobre como se dava a tramitação dos processos e o funcionamento da *Justiça do Trabalho* em seus anos iniciais. Foram dessas experiências que surgiram os problemas de pesquisa que deram origem à minha dissertação de mestrado¹, defendida no *Curso de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro*, em 2018, e à presente tese, defendida na mesma instituição.

A fim de identificar como a Segunda Guerra Mundial impactou as relações de trabalho e a dinâmica dos tribunais trabalhistas na capital de Minas Gerais, aquela primeira pesquisa investigou processos judiciais que, tramitados nas *Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte* entre 1939 e 1945, se referiram direta ou indiretamente ao conflito. À medida em que os processos eram catalogados por mim e pelos outros estagiários, foram selecionados dissídios em que as partes processuais usaram a mobilização nacional como estratégia argumentativa; atribuíram escassez de matéria-prima, racionamentos e crises econômicas e comerciais à guerra; mencionaram direitos de reservistas e convocados ou a subscrição compulsória ao “bônus de guerra” e, também, alguns processos motivados por disputas entre

¹ ALCÂNTARA, Patrícia Costa de. **Os conflitos de um conflito**: processos trabalhistas ajuizados nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). 2018. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais – Instituto Multidisciplinar, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2018.

brasileiros e súditos do Eixo. Embora o terceiro capítulo da dissertação tenha se dedicado especialmente a este último assunto, os conflitos étnicos derivados da situação beligerante não puderam ser devidamente explorados. Poucos casos foram analisados e outras questões surgiram sem que pudessem ter sido respondidas.

O presente trabalho originou-se, portanto, das lacunas de um estudo anterior. Faltava identificar qual era a dimensão da presença estrangeira em Belo Horizonte quando irrompeu o confronto mundial; a forma como os trabalhadores da cidade lidaram com a guerra e, também, com as novas instituições e leis reguladoras dos conflitos de classe; como a conjuntura internacional poderia ter impactado a produção legislativa brasileira referente a entrada, permanência e trabalho de estrangeiros no país; como o discurso estatal manejou as tensões entre brasileiros e súditos do Eixo, a fim de que os projetos desenvolvidos em âmbito interno não fossem muito prejudicados; de que forma a população respondeu a esse discurso; o que, durante a guerra, estava sendo produzido, lido e debatido sobre estrangeiros dentre os profissionais que organizavam e atuavam naquilo que viria a ser a área de *Direito do Trabalho* e a *Justiça do Trabalho* no Brasil; se e como as atividades desenvolvidas por esses mesmos sujeitos e instituições foram atravessados pelo conflito.

Para responder a essas questões, esse estudo se apoiou em uma metodologia que combinou, quando possível, a análise quantitativa, qualitativa e/ou serial de um corpo documental variado, que permitiu entrelaçar diferentes escalas de observação, desde o discurso oficial do Estado às experiências individuais de trabalhadores e empregadores na *Justiça do Trabalho*. Produções historiográficas sobre a construção da cidade e do movimento operário belo-horizontino foram consultadas. Foram lidos e analisados, dentre outros documentos, edições do jornal *Estado de Minas*; decretos e leis elaborados para regular a entrada, a permanência e o trabalho de estrangeiros no país; a produção legislativa que criou, organizou e regulamentou as instituições que deram origem à *Justiça do Trabalho* no Brasil; textos da *Revista do Trabalho* que, publicados entre os anos de 1939 e 1945, trouxeram discursos de autoridades governamentais ou intelectuais, ou que se referiram ao tema estrangeiros, concepções eugenistas de organização do trabalho ou assuntos correlatos. Somado ao exame de novos processos em que ao menos a uma das partes (reclamante ou reclamada) foi atribuída nacionalidade que pudesse ser considerada como súdita do Eixo, o estudo dessas referências e documentações deu origem a cinco capítulos.

O Capítulo I, *Cidade, imigração e lutas por direitos*, aborda as especificidades da fundação da capital mineira, as políticas de imigração que moldaram sua força de trabalho inicial, a administração política particular do município e, fundamentalmente, as

características do seu movimento operário, que desde cedo se mostrou afeito à organização legalista e à negociação institucional, pavimentando o caminho para a intensa judicialização dos conflitos trabalhistas que se seguiria.

A escala de observação é ampliada nos capítulos seguintes até que, no último capítulo, são analisados qualitativamente alguns processos trabalhistas iniciados nas *Juntas de Conciliação e Julgamento* da cidade. A análise dos contextos local - Belo Horizonte - e nacional – por meio do que era publicado na *Revista do Trabalho* e da produção legislativa federal - teve como objetivo lançar luz sobre as coerências e incoerências existentes entre o tratamento dado pelo Estado às tensões trabalhistas surgidas em decorrência da Segunda Guerra Mundial – em especial aquelas relacionadas aos conflitos étnicos – e o que de fato ocorria nos tribunais.

O Capítulo II, *Trabalho e guerra: soldados da produção versus súditos do Eixo*, discorre sobre a política de mobilização nacional adotada pelo Estado Novo durante a guerra, as intensões, limites e alcances de um discurso que construiu a figura heroica dos "soldados da produção" em oposição à de "súdito do Eixo". Analisa-se como o conflito foi vivenciado em Belo Horizonte e como as notícias sobre a guerra e a *Justiça do Trabalho* dividiam espaço no principal jornal da cidade. A fim de evidenciar o que o conflito trouxe de novo no campo da legislação sobre imigração e trabalho de estrangeiros, foi apresentada a evolução legislativa sobre a temática, desde a Primeira República até a Segunda Guerra Mundial.

O Capítulo III, *Trabalho, guerra e nacionalidade nas páginas da Revista do Trabalho*, se debruçou sobre sumários e textos selecionados da *Revista Trabalho*, um periódico pioneiro no ramo do que viria a ser o *Direito do Trabalho* e que possuía importância jurídica reconhecida pelos profissionais da área e, também, por figuras proeminentes do governo. Buscou-se compreender o que foi lido, produzido e divulgado entre os advogados, juristas e magistrados brasileiros enquanto eram efetivadas mudanças no âmbito da regulamentação da entrada e do trabalho do imigrante; as concepções ideológicas que orientavam a construção do corporativismo varguista, da *Justiça do Trabalho* e do ordenamento trabalhista que culminaria na redação da *Consolidação das Leis do Trabalho* e como a *Segunda Guerra Mundial* influenciou nessa dinâmica de comunicação e produção legislativa.

Continuando a análise de textos do mesmo periódico, o *Capítulo IV, Revista do Trabalho: estrangeiros - orientação legislativa e jurisprudencial durante a Segunda Guerra Mundial*, realiza uma análise seriada, ano a ano, e qualitativa da legislação e da jurisprudência publicadas. O foco recai sobre decretos, leis, avisos, portarias, pareceres, acórdãos, despachos, decisões e outros textos que visavam regular, direcionar e uniformizar as práticas dos tribunais

trabalhistas do país e que tratavam da situação dos estrangeiros. O capítulo demonstra que os conflitos étnicos movimentaram *Justiça do Trabalho* em escala nacional e que foi rápida a evolução da interpretação legal em resposta às pressões do contexto bélico, evidenciando a restrição de direitos trabalhistas aos "súditos do Eixo".

Por fim, o Capítulo V, *Brasileiros e “eixistas” nos tribunais trabalhistas*, analisa serial e quantitativamente 56 processos trabalhistas, dos quais 20 receberam uma análise qualitativa aprofundada. Foram examinados os argumentos e as estratégias das partes processuais e as decisões proferidas pelas Juntas e, em alguns casos, pelos tribunais das instâncias superiores. Este capítulo revela como o contexto de guerra e de mobilização nacional foi vivido, negociado e contestado por trabalhadores e patrões estrangeiros e nacionais dentro da *Justiça do Trabalho* e de que modo os conflitos étnicos somaram-se aos seus interesses de classe.

Deste modo, a tese buscou dialogar com a *História do Trabalho* e do *Direito do Trabalho* no Brasil, propondo uma abordagem que integra discussões sobre classe, etnicidade e nacionalismo, elementos frequentemente tratados de forma estanque. Ao focar na *Justiça do Trabalho* como um espaço de luta e formação política, e ao analisar dissídios trabalhistas individuais simples e plúrimos, o trabalho busca contribuir com uma vertente de estudos que transcende a análise das organizações sindicais e dos movimentos grevistas, compreendendo o recurso aos tribunais de primeira instância como uma estratégia fundamental de agência dos trabalhadores durante a ditadura do Estado Novo.

As considerações de Edward Palmer Thompson sobre a lei e o campo jurídico contribuíram de forma substancial para a análise e interpretação das fontes que embasaram este estudo. Em tese desenvolvida principalmente em *Senhores e caçadores*², Thompson entende que, apesar de ser instrumento de dominação de classe, a lei precisa buscar legitimidade e parecer justa, o que torna possível que ela se torne um “campo de conflito”, onde estão presentes interesses de “dominantes” e “dominados”. Segundo o historiador:

Se a lei é manifestamente parcial e injusta, não vai mascarar nada, legitimar nada, contribuir em nada para a hegemonia de classe alguma. A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica, é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça justa. [...] na verdade, às vezes sendo realmente justa. [...] O direito pode ser retórico, nas não necessariamente uma retórica vazia.³

² THOMPSON, Edward Palmer. **Senhores e caçadores**. A origem da Lei Negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

³ Ibidem, p. 354.

De acordo com Alexandre Fortes⁴, a temática da lei e do direito pode ser identificada em obras anteriores, mas *Senhores e caçadores*, apresentada como obra fundante de uma história social do direito, as teria trazido para o centro das preocupações dos estudos das relações de classe. Já em *A formação da classe operária inglesa*⁵, a luta por direitos e a ideologia do “inglês livre de nascimento” foram reconhecidas por Thompson como parte integrante das experiências formadoras da classe.

Esta forma de compreender a lei e a demanda por justiça nos forneceu subsídios à análise crítica dos modos pelos quais os trabalhadores se articularam frente aos discursos, às regulamentações e à judicialização das relações de trabalho empreendidas durante o primeiro governo de Getúlio Vargas. Deste modo, a legislação trabalhista e Justiça do Trabalho não foram aqui compreendidas como meros mecanismos estatais de controle da classe trabalhadora.

Devido às alterações significativas que impuseram à dinâmica das relações laborais, a ampliação e sistematização das leis do trabalho, bem como a criação da justiça trabalhista foram objeto de numerosos estudos acadêmicos. Muitos deles, com posicionamentos diversos, não encontram consenso quanto ao grau de participação dos agentes dos mundos do trabalho - em especial dos próprios trabalhadores e suas lideranças -, na formulação do ordenamento justralhista brasileiro.

Até o final da década de 1970 e início dos anos de 1980, muitos estudiosos entenderam a chamada revolução de 1930 como marco que minou a ação independente da classe trabalhadora por meio da propaganda, da violência e de um exercício legislativo considerado fundamentalmente heterônomo. Por tratar-se de uma justiça especializada cuja instalação se consolidou no seio do poder executivo de um governo ditatorial⁶, o recurso à Justiça do Trabalho e aos canais oficiais da organização corporativista, seriam, nessa perspectiva, testemunhas da eficácia da combinação entre repressão e demagogia populista.⁷

⁴ FORTES, Alexandre. O direito na obra de E. P. Thompson. **História Social**, v. 2, n. 2, p. 89–111, 2010.

⁵ THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, 1v.

⁶ Embora seu planejamento e suas bases iniciais remontem a períodos anteriores, a estrutura da Justiça do Trabalho, suas instâncias, normas e ritos foram consolidados durante a ditadura do Estado Novo.

⁷ Esse tipo de leitura acerca das relações estabelecidas entre sociedade e Estado podem, segundo Angela Maria de Castro Gomes, ser encontrada nas produções do Grupo Itatiaia, fundador do Instituto Brasileiro de Economia, Sociologia e Política (IBESP) e, posteriormente, do Instituto Superior de Estudos Brasileiros (ISEB). A partir da década de 1960, Francisco Weffort teria se tornado um dos mais importantes teóricos do populismo no Brasil. Devido à repercussão de suas formulações, durante muito tempo a revolução de 1930 teria sido entendida como um marco que comprometeu a autonomia dos movimentos e lutas operárias, inaugurando uma fase de submissão, passividade e dominação dos trabalhadores pelo Estado. Ver: GOMES, Angela Maria de Castro. O populismo e as Ciências Sociais no Brasil: Notas sobre as trajetórias de um conceito. **Tempo**, Rio de Janeiro, vol. 1, n.º. 2, 1996, p. 31-58.

Nenhuma produção historiográfica genuína seria capaz de negar que a Justiça do Trabalho fez parte de um conjunto de medidas que objetivavam diminuir e controlar os conflitos entre capital e trabalho, que pudessem dificultar a implementação da modernização brasileira ou ameaçar o sistema político-econômico vigente. No entanto, assumir a premissa de que o recurso dos trabalhadores aos órgãos oficiais teria sido apenas resultado de uma manipulação populista significaria associar, de forma exacerbada ou simplificadora, a efetivação de direitos trabalhistas e a organização sindical a estratégias protagonizadas exclusivamente pelo Estado. Isso minimizaria, conseqüentemente, os esforços realizados pelos próprios trabalhadores na busca pela regulação pública da vida social antes do advento de 1930.

Muitos dos direitos materializados na *Consolidação das Leis do Trabalho* e reivindicados nos tribunais já eram pleiteados por trabalhadores durante a Primeira República. Como bem observa Alexandre Fortes, muitas das medidas implementadas após Getúlio Vargas ter chegado ao posto de chefe de Estado podem ser compreendidas como “uma reação à iniciativa de reorganização interna do sindicalismo e à luta por direitos sociais nos anos 20.”⁸

Além disso, pesquisas mais recentes, que têm se dedicado à investigação das dinâmicas jurídicas e judiciais a partir de fontes orais diversificadas ou da análise de um contingente significativo de processos trabalhistas individuais ou coletivos, têm exposto mais dois pontos importantes, os quais demonstram que a dualidade ou oposição entre autonomia e heteronomia normativa deve ser analisada com mais cuidado no caso brasileiro. O primeiro deles é que a análise dos casos concretos que originaram os dissídios apresentados aos primeiros tribunais trabalhistas, já no início da década de 1930,⁹ foi uma das principais fontes materiais para os legisladores ligados ao regime. Os pareceres exarados no âmbito do *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio* sobre esses processos teriam constituído uma espécie de jurisprudência pretoriana que inspirou e orientou a produção legislativa que, cerca de uma década depois, seria reunida e sistematizada na *Consolidação das Leis do Trabalho*. As inferências levantadas pelo presente estudo, principalmente aquelas apresentadas nos capítulos três e quatro, coadunam-se com tal perspectiva, que pode ser encontrada, por exemplo, na tese de doutorado de Magda Barros Biavaschi¹⁰.

⁸ FORTES, Alexandre. Revendo a legalização dos sindicatos: metalúrgicos de Porto Alegre (1931-1945). In: FORTES, Alexandre. *et al.* **Na luta por direitos: estudos recentes em história social do trabalho**. Campinas: Editora da Unicamp, 1999, p. 40.

⁹ Uma breve cronologia sobre a criação dos órgãos que dariam origem à Justiça do Trabalho é apresentada no tópico 2.4 do primeiro capítulo deste trabalho.

¹⁰ BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil - 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas**. 2005. 2v. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia,

O segundo diz respeito ao poder normativo da Justiça do Trabalho¹¹. O poder de editar normas jurídicas ao resolver dissídios coletivos aproximaria os atos dessa justiça do exercício de legislar, uma vez que as decisões normativas funcionariam como fonte autônoma do *Direito do Trabalho*, equiparáveis, em sua eficácia prática, às normas legislativas. Justamente por serem formuladas a partir da avaliação de motivações e defesas apresentadas por empregadores e empregados, as decisões normativas tensionariam o grau de heteronomia da regulação das relações de trabalho, na medida em que incorporariam partes da disputa social. Para Fernando Teixeira da Silva, as normas derivadas desse poder especial seriam “resultado do ‘encontro’ da pressão do movimento operário com a participação quotidiana de sindicatos, trabalhadores e advogados nos embates por eles empreendidos no interior do aparato jurídico”¹², não estando, conseqüentemente, isentas das pressões sociais ou sindicais.

Essa concepção, de que as instituições estatais muitas vezes se viram pressionadas pelas ações populares individuais ou coletivas, e que estas, por vezes, foram capazes de condicionar as formas de dominação, foi adotada por este trabalho e encontrou respaldo na pesquisa empírica por ele desenvolvida. Afinal, como demonstraremos, a xenofobia popular contra os súditos do Eixo durante a Segunda Guerra Mundial pressionou por medidas legislativas que suspenderam direitos constitucionais e trabalhistas desses sujeitos. Diante da força da opinião pública, o governo precisou atendê-la, mesmo que isso contrariasse diretamente o modelo de assimilação de elementos estrangeiros que vinha sendo desenvolvido e aplicado no país.

Isso não significa negar a assimetria de poderes entre sociedade e Estado em governos ditatoriais, muito menos o autoritarismo e a repressão getulista à organização independente da classe trabalhadora. Mas, comunica, por sua vez, a rejeição à noção de que o atendimento de determinadas demandas sociais dos trabalhadores seria simplesmente parte das estratégias de dominação do Estado, como se fosse uma escolha totalmente premeditada pelos mecanismos de manipulação estatal. Admite-se a existência de um esforço de dominação, bem-sucedido até determinado ponto, mas não tanto quanto o desejado, já que a ideologia da outorga, a regulação do trabalho e a criação de uma justiça trabalhista carregaram consigo a contradição

Campinas, SP.

¹¹ O poder normativo da Justiça do Trabalho é a capacidade dos tribunais de criar normas jurídicas autônomas, de caráter geral e abstrato, ao resolver dissídios coletivos. Essas normas funcionam como um mecanismo complementar à legislação trabalhista e são aplicáveis a toda a categoria econômica e profissional abrangida. É possível considerá-lo como uma forma de intervenção estatal na regulação das relações de trabalho que combina elementos de heteronomia e de participação coletiva.

¹² SILVA, Fernando Teixeira da. **Trabalhadores no Tribunal**: Conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964. São Paulo: Allameda, 2016, p. 26.

intrínseca da experiência e do (auto)reconhecimento dos trabalhadores como sujeitos de direitos.

Em conformidade com as noções de Edward Palmer Thompson sobre classe trabalhadora e luta de classes, os confrontos travados entre trabalhadores e empregadores dentro da Justiça do Trabalho foram compreendidos como parte integrante das experiências formadoras da classe e não como expressão de uma consciência de classe *atrasada* ou *rebaixada*¹³. Para Thompson, a experiência “compreende a resposta mental e emocional, seja de um indivíduo ou de um grupo social, a muitos acontecimentos inter-relacionados ou a muitas repetições do mesmo tipo de acontecimento”.¹⁴ Segundo o autor,

Os homens e mulheres também retornam como sujeitos, dentro desse termo [experiência humana] – não como sujeitos autônomos, ‘indivíduos livres’, mas como pessoas que experimentam suas situações e relações produtivas determinadas como necessidades e interesses e como antagonismos, e em seguida ‘tratam’ essa experiência em sua *consciência* e sua *cultura* (as duas outras expressões excluídas da prática teórica) das mais complexas maneiras (sim, ‘relativamente autônomas’) e em seguida (muitas vezes, mas nem sempre, através das estruturas de classe resultantes) agem, por sua vez, sobre sua situação determinada.¹⁵

A classe e a consciência de classe seriam fenômenos históricos resultantes das experiências a partir das quais se torna possível a percepção e a articulação de interesses de um grupo de indivíduos contra outros, cujos interesses são diametralmente opostos.

As pessoas se encontram em uma sociedade estruturada de determinadas maneiras (crucialmente, mas não exclusivamente, em relações de produção), vivenciam a exploração (ou a necessidade de manter o poder sobre os explorados), identificam pontos de interesse antagônicos, começam a lutar por essas questões e, no processo de luta, descobrem-se como classe, e chegam a reconhecer essa descoberta como consciência de classe. A classe e a consciência de classe são sempre as últimas, não as primeiras, fases do verdadeiro processo histórico.¹⁶

A classe acontece quando alguns homens, como resultado de experiências comuns (herdadas ou partilhadas), sentem e articulam a identidade de seus interesses entre si, e contra outros homens cujos interesses diferem (e geralmente se opõem) dos seus. A experiência de classe é determinada, em grande medida, pelas relações de produção em que os homens nasceram – ou entraram involuntariamente. A consciência de classe é a forma como essas experiências são tratadas em termos culturais: encarnadas em tradições, sistemas de valores, ideias e formas

¹³ A ideia de que a atuação dos trabalhadores por meios institucionais e não revolucionários seria a expressão de uma consciência de classe “atrasada” ou “rebaixada” e de que instituições como o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho seriam pura e simplesmente instrumentos da dominação estatal, podem ser encontradas, por exemplo, em: DEMIER, Felipe Abranches. Populismo e historiografia na atualidade: lutas operárias, cidadania e nostalgia do varguismo. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 4, n. 8, p. 204–229, 2013.

¹⁴ THOMPSON, Edward Palmer. *A miséria da teoria: ou um planetário de erros*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981, p. 15.

¹⁵ Ibidem, p. 182, grifo no original.

¹⁶ THOMPSON, Edward Palmer. *Tradición, revuelta y conciencia de clase: estudios sobre la crisis de la sociedad preindustrial*. Barcelona: Editorial Crítica, 1984, p. 37, tradução própria.

institucionais. Se a experiência aparece como determinada, o mesmo não ocorre com a consciência de classe. Podemos ver uma *lógica* nas reações de grupos profissionais semelhantes que vivem experiências parecidas, mas não podemos predicar nenhuma *lei*. A consciência de classe surge da mesma forma em tempos e lugares diferentes, mas nunca exatamente da mesma forma.¹⁷

O historiador inglês propõe, portanto, concepções abrangentes de experiência, luta e consciência de classe, que nem sempre se dão em âmbito organizado ou revolucionário e podem ser identificadas nas práticas e estratégias cotidianas, de formas diversas, em diferentes contextos. Seria um erro tentar “deduzir a consciência de classe que ‘ela’ [a classe] deveria ter (mas raramente tem), se estivesse adequadamente consciente de sua própria posição e interesses reais.”¹⁸ Isso porque “a classe é uma relação, e não uma coisa [...]. ‘Ela’ não existe nem para ter um interesse ou uma consciência ideal, nem para se estender como um paciente na mesa de operações de ajuste”¹⁹. “A classe é definida pelos homens enquanto vivem sua própria história e, ao final, esta é sua única definição.”²⁰

É por este motivo que, na perspectiva deste trabalho, não seria possível tratar de alguma consciência de classe “rebaixada” ou “atrasada”, pois não existe um padrão de consciência de classe “elevado” ou “verdadeiro” estabelecido a priori (desconexo das experiências históricas que a conformam), ao qual a consciência de classe que se investiga deveria adequar-se. Ou, nas palavras do autor,

Nenhum modelo pode nos fornecer o que deve ser a ‘verdadeira’ formação de classe em uma determinada ‘etapa’ do processo. Nenhuma formação de classe na história é mais verdadeira ou mais real do que outra, e a classe define a si mesma em seu efetivo desenvolvimento.²¹

Tendo em vista que estas lutas viabilizam a formação da consciência de classe, foram analisados, juntamente com os embates travados no campo da Justiça do Trabalho, como as divergências, disputas e estratégias que envolveram nacionalismo e xenofobia somaram-se a este processo de construção no Brasil, na medida em que contribuíram para a elaboração de uma noção de “classe trabalhadora brasileira” e de quais seriam seus direitos sociais e políticos.

¹⁷ THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, 1v, p. 10.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Ibidem, p. 11.

²⁰ Ibidem, p. 12.

²¹ THOMPSON, Edward Palmer. **Tradición, revuelta y consciencia de clase**: estudios sobre la crisis de la sociedad preindustrial. Barcelona: Editorial Crítica, 1984, p. 38-39, tradução própria.

Argumenta-se que o contexto excepcional da Segunda Guerra Mundial atuou como um catalisador que fundiu os conflitos de classe a tensões de natureza étnico-racial de uma maneira inédita. Ao investigar o modo como determinados grupos de imigrantes passaram de mão de obra cobiçada a "súdito do Eixo", a tese demonstra que, naquele momento, a construção da identidade do "trabalhador brasileiro" se deu, em grande medida, por oposição a um "outro" considerado estrangeiro, cuja periculosidade era reforçada pelo discurso de guerra.

“Etnicidade” e “estratégia” foram abordadas conforme proposto por Fredrik Barth. Segundo o antropólogo social norueguês, etnicidade não é um conjunto intemporal e imutável de traços culturais transmitidos da mesma forma através de gerações. Ela é uma construção de seus próprios atores, que organizam os grupos étnicos a partir da estereotipação dos membros de cada grupo, de modo que as fronteiras possam ser mantidas apesar da movimentação e intercâmbio entre eles.

as fronteiras persistem apesar do fluxo de pessoas que as atravessam. Em outras palavras, as distinções de categorias étnicas não dependem de uma ausência de mobilidade, contato e informação; mas acarretam processos sociais de exclusão e de incorporação pelos quais categorias discretas são mantidas, *apesar* das transformações na participação e na pertença no decorrer de histórias de vidas individuais.²²

Assim, ainda que as diferenças eleitas como legitimadoras das distinções entre os grupos étnicos possam mudar com o tempo ou de acordo com as circunstâncias, ou ainda que as significações dadas a essas diferenças sejam transformadas, as fronteiras entre eles são mantidas. Afinal, para efeitos da organização social da diferença de cultura, o que se leva em conta não é a soma das diferenças “objetivas”, mas apenas aquelas que os próprios atores sociais consideram circunstancialmente significativas. A construção da etnicidade seria, desse modo, dinâmica e dependente dos interesses e contextos vividos pelos atores racionais que constituem os grupos.²³

Essa perspectiva foi fundamental para a análise de um contexto em que alguns aspectos das representações de imigrantes anteriormente considerados racial, tecnicamente e moralmente superiores passaram por uma inflexão negativa e em que nacionalismo e etnicidade foram reapropriados por padrões e trabalhadores a caminho da Justiça do Trabalho,

²² BARTH, Fredrik. Introducción. In: **Los grupos étnicos y sus fronteras**. México: Fondo de Cultura Económica, 1976, p 10, tradução própria, grifo no original.

²³ Ibidem.

os quais não pouparam o uso dessas representações para delimitar o que chamariam de “nós” e de “eles” como estratégia argumentativa.

Logo após 1930, o governo brasileiro intensificou as medidas de restrição à entrada e permanência de estrangeiros no país e implementou, progressivamente, políticas coordenadas de assimilação dos elementos alienígenas ao meio nacional. Contudo, podendo as fronteiras “persistirem, apesar do que podemos chamar, metaforicamente, de ‘osmose’ das pessoas que as atravessam”²⁴, e sendo móveis os critérios de pertença, de inclusão e de exclusão de novos indivíduos nos sistemas sociais englobantes, a dinâmica de assimilação de estrangeiros radicados no país foi afetada pela guerra.

A noção barthiniana de estratégia, por sua vez, se remete ao fato de que, embora existam certos condicionantes, os sujeitos agem de forma consciente frente às fraturas e incoerências dos sistemas de normas sociais. Indivíduos que não possuem autonomia absoluta, mas que, dentro dos recursos limitados que seu lugar na trama social lhes confere (espaço ou gama dos possíveis), estão em constante ação. Somados, a heterogeneidade na distribuição de recursos (materiais, cognitivos, culturais etc.) e os cálculos racionais empreendidos pelos diferentes atores em função de situações que lhes são próprias, conferem uma certa dimensão de incerteza e imprevisibilidade às ações humanas responsivas aos contextos causais.²⁵

Mas tal abordagem não se baseia por isso na utopia da onipotência de um indivíduo ‘livre’ e demiúrgico. A noção de ‘gama de possíveis’ traz a marca dialética que a fundamenta: indica ao mesmo tempo a recusa dos determinismos e a ideia de uma margem de manobra precisa e controlada, já que os possíveis abertos ao ator são sempre em número finito - o que os torna também acessíveis ao pesquisador.²⁶

Ao valorizar o conjunto de variantes comportamentais, Barth aponta para a importância dos contextos decisórios, que colocam em relação indivíduos e grupos num jogo relacional complexo, definindo configurações múltiplas e variáveis, segundo o caráter das decisões a serem tomadas por atores históricos reais, que calculam e negociam posições em situações concretas do mundo social. Nessa perspectiva, embora as grandes estruturas sociais organizem e condicionem a vida coletiva, as causas não produzem efeitos de uma forma automática ou inevitável, que levariam sempre aos mesmos e previsíveis resultados. Apesar das probabilidades, elas seriam uma “causalidade não determinista”, que abriria espaço para soluções por vezes imprevisíveis, já que estas não dependeriam apenas das

²⁴ Ibidem, p. 25, tradução própria.

²⁵ ROSENTAL, Paul-André. Construir o “macro” pelo “micro”: Fredrik Barth e a “microstoria”. In: REVEL, Jacques (org.). **Jogos de escalas: a experiência da microanálise**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1998.

²⁶ Ibidem, p. 159.

causas, mas também das interações, escolhas e estratégias dos atores sociais - por vezes concorrentes entre si.²⁷

Isso permite compreender por que, embora a guerra tenha criado um objetivo nacional comum (derrotar o Eixo) e imposto adversidades gerais à população (racionamentos, carestia, escassez de matéria-prima, crise econômica e comercial, entre outras), os diferentes grupos e classes sociais elaboraram estratégias distintas para reduzir seus prejuízos. Isso porque, as obrigações, limitações e dificuldades derivadas do confronto mundial não pesaram sobre eles da mesma forma e seus interesses imediatos eram também diversos. Além disso, sob essa ótica, a construção de uma identidade nacional não é compreendida apenas como um projeto de governo, mas também como uma dinâmica social cujas alternativas possíveis são postas num jogo a ser decidido pelos atores históricos em questão.

De acordo com Jürgen Habermas, a concepção moderna de “nação” não nasce simplesmente da partilha de laços étnicos, linguísticos ou culturais herdados. Ela surge em comunhão com os processos políticos e sociais ligados à construção dos Estados nacionais constitucionais modernos, como uma identidade política construída entre pessoas que possuem direitos assegurados por lei e o sentimento de pertencimento e lealdade à sua filiação nacional, mais do que a uma identidade cultural homogênea.²⁸ Compreendida dessa forma, a pesquisa entendeu a guerra como um elemento importante no robustecimento da ideia de nação brasileira, momento em que a definição de quem era nacional ou estrangeiro tornou-se um mecanismo de avigoramento de fronteiras não só territoriais, mas também ideológicas que fortaleceram a “comunidade imaginada” da nação, como proposta por Benedict Anderson²⁹. Tomou-se por nacionalismo, conforme também proposto por Anderson, a ideologia ou movimento que dá forma e mantém o sentido político das comunidades imaginadas, fazendo com que as pessoas se reconheçam como parte dessa mesma coletividade e se solidarizem com os demais integrantes, partilhando, assim, de uma mesma identidade nacional, apesar das possíveis distâncias geográficas e culturais existentes entre si.

Defende-se que, apesar de o Estado Novo ter tentado usar o nacionalismo bélico como instrumento de controle social e de contenção dos conflitos de classe, a situação beligerante foi apropriada e ressignificada por trabalhadores e patrões tanto nas ruas e quanto no espaço dos tribunais; tendo esses sujeitos mobilizado a etnicidade, a nacionalidade e o papel

²⁷ ROSENTAL, Paul-André. Construir o “macro” pelo “micro”: Fredrik Barth e a “microstoria”. In: REVEL, Jacques (org.). **Jogos de escalas: a experiência da microanálise**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1998.

²⁸ HABERMAS, Jürgen. Inclusão: integrar ou incorporar? Sobre a relação entre nação, Estado de direito e democracia. Tradução de Luciano Codato. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 52. nov. 1998, p. 99-120.

²⁹ ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

desempenhado no esforço de guerra como um capital simbólico para legitimar suas reivindicações e desqualificar seus oponentes.

A participação brasileira na Segunda Guerra Mundial, o nacionalismo de massa, os conflitos étnicos, os protestos e campanhas populares, juntamente com as disputas no judiciário trabalhista, com seus ritos, discursos e resultados, foram considerados experiências que alteraram o cotidiano dos trabalhadores brasileiros tanto em níveis práticos e econômicos quanto em níveis ideológicos. A interseção entre política estatal, contingências internacionais e disputas cotidianas por reconhecimento de direitos ampliaram entre os trabalhadores a noção de dignidade e de justiça, o que ensejou uma redefinição das fronteiras da cidadania, da participação política e do pertencimento, configurando uma cultura política que enfraqueceu o modelo de governo autoritário engendrado pelo Estado Novo.

2 CAPÍTULO I – CIDADE, IMIGRAÇÃO E LUTAS POR DIREITOS

2.1 A construção da nova capital de Minas Gerais

Belo Horizonte (BH) foi uma cidade planejada para ser capital do Estado de Minas Gerais. Mesmo que sua edificação anteceda em 48 anos a Segunda Guerra Mundial, as especificidades da história do município ajudam a compreender uma série de inferências apresentadas por essa pesquisa. O modo como foi pensada geograficamente, politicamente e economicamente, assim como as correntes migratórias que possibilitaram a sua construção, impactaram a forma de ação e organização dos trabalhadores do município, assim como suas formas de interlocução com o poder público.

Ouro Preto, antiga capital do estado de Minas Gerais, teve sua principal atividade econômica reduzida em fins do século XVIII, quando as jazidas de ouro já não apresentavam a capacidade extrativa de outrora. Limitada por sua topografia, não apresentava também alternativas viáveis ao desenvolvimento físico urbano demandado pelo ideal de modernidade e racionalidade condizente com o “espírito republicano” de finais do século XIX. O advento da República acirrou os debates sobre a ineficiência de Ouro Preto como centro político e econômico do estado e sobre a necessidade de transferência da capital para outra localidade³⁰.

Em face desta demanda, a Lei Adicional à primeira Constituição do Estado de Minas Gerais (1891), de n. 1, de 28 de outubro de 1891³¹, determinou os pontos que deveriam ser estudados para a construção da Nova Capital. Segundo o artigo 1º desta lei:

O presidente do Estado mandará com urgência, por uma ou mais comissões de sua livre nomeação, proceder a estudos nos seguintes lugares para, dentre eles ser escolhido um para o qual seja mudada a Capital do Estado: Belo Horizonte, Paraúna, Barbacena, Várzea do Marçal e Juiz de Fora.³²

Cerca de dois anos depois, apontado o local que reunia as condições ideais para a construção da nova sede do governo mineiro, em 17 de dezembro de 1893, pelo artigo 1º da

³⁰ Resende destaca que estas disputas políticas também estiveram ligadas à reorganização das forças econômicas dentro do estado. Ver: RESENDE, Maria Efigênia Lage de. Uma interpretação sobre a fundação de Belo Horizonte. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n.39, p. 129-162. jul.1974.

³¹ MINAS GERAIS. Lei Adicional n. 1, de 28 de outubro de 1891. Determina os pontos que devem ser estudados para a construção da Nova Capital. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEA/1/1891/>

³² Ibidem.

Lei Adicional à Constituição n. 3, “fica designado Belo Horizonte para aí se construir a Capital do Estado”.³³

Observado o disposto nestas regulações, a comissão técnica chefiada pelo engenheiro e urbanista Aarão Leal de Carvalho Reis ficou encarregada do plano de construção da sede mineira. No ano seguinte, pelo Decreto Estadual n. 680, de 14 de fevereiro de 1894³⁴, a Comissão Construtora da Nova Capital de Minas é autorizada a iniciar os seus trabalhos sobre o terreno do antigo arraial Curral Del Rey, que até aquela época dedicava-se à criação de gado e à produção de víveres para o abastecimento das zonas auríferas. Tendo sido “determinado o prazo máximo de 4 anos para a definitiva transferência do governo para a nova Capital”³⁵, em 1897 a Cidade de Minas, que passaria a ser chamada oficialmente de Belo Horizonte em 1901³⁶, foi inaugurada pelo então presidente de Minas Gerais, Crispim Jacques Bias Fortes, como a nova capital do Estado.

Os ideais republicanos pautaram não só a ideia de transferência da capital, mas também a sua própria estruturação. Arquetizada nos primeiros anos da República e estabelecida oficialmente antes de transcorrida a primeira década desta nova forma de governo, urbanização, industrialização, secularização, desenvolvimento e racionalização do espaço e da vida urbana também fizeram parte das teorias que erigiram seu plano de construção.

Seu alto grau de abstração e seu rigor geométrico, professava a utopia de se traçar com a régua e o compasso uma ordem social harmônica, unitária, onde não haveria lugar para a chamada desordem urbana. O planejamento, de um só golpe, procurava aprisionar a realidade a um modelo de cidade, no qual o imprevisível e a atuação conflitante dos atores urbanos deveriam ser inibidos por uma gestão técnico-racional do espaço.³⁷

A fim de dar suporte às necessidades da nova capital, o boulevard da Avenida do Contorno circundou o perímetro urbano, que recebeu o que de mais moderno existia de infraestrutura urbana naquele momento. A partir da Avenida do Contorno foi delineada uma

³³ MINAS GERAIS. Lei Adicional n. 3, 17 de dezembro de 1893. Fixa o lugar em que deve ser construída a Capital do Estado, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEA/3/1893/>

³⁴ MINAS GERAIS. Decreto n. 680, de 14 de fevereiro de 1894. Regula o disposto no art. 2º da lei n. 3 de 17 de dezembro de 1893 [...]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEA/3/1893/>

³⁵ MINAS GERAIS. Lei Adicional n. 3, 17 de dezembro de 1893. Fixa o lugar em que deve ser construída a Capital do Estado, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEA/3/1893/>

³⁶ MINAS GERAIS. Lei n. 302, de 1º de julho de 1901. Muda para “Belo Horizonte” a denominação da Capital do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEA/3/1893/>

³⁷ JULIÃO, Leticia *apud* FERRETI, Carla F. **O problema da habitação popular em Belo Horizonte: 1894/1960.**

Cadernos de História, Belo Horizonte, v.9, n.12, jul./dez. 2007, p. 55.

faixa de transição entre o perímetro urbano e a zona rural, que seria a encarregada de produzir alimentos e demais provisões para abastecer o novo centro administrativo. Os lotes circundados pela Avenida foram concedidos aos funcionários do poder estadual, antigas elites ouro-pretanas e grupos influentes da oligarquia mineira.

Apesar de a ação dos operários ter sido fundamental para que o antigo arraial do Curral Del Rey deixasse de existir e desse lugar à nova cidade, o projeto de Aarão Reis deu prioridade às questões de caráter técnico-estruturais, as questões de natureza estética ficaram em segundo plano e o aspecto social foi negligenciado. Os trabalhadores construtores de Belo Horizonte, agricultores e humildes moradores da antiga freguesia da Comarca de Sabará não obtiveram espaço no perímetro urbano e foram segregados para fora dos traçados da capital.³⁸

Passados 120 anos desde a sua fundação, o poder executivo de Belo Horizonte reconhece a associação entre “o traçado da cidade e a exclusão social” como parte da história do município. Segundo o site oficial da prefeitura:

A capital traçada pela Comissão Construtora era um lugar elitista. Seus espaços estavam reservados somente aos funcionários do Governo e aos que tinham posses para adquirir lotes. Acreditava-se que os problemas sociais, como a pobreza, seriam evitados com a retirada dos operários, assim que a construção da cidade estivesse concluída. [...] Essa massa de trabalhadores que não eram considerados cidadãos legítimos de Belo Horizonte revelava o grau de injustiça social existente nos seus primeiros anos de vida.³⁹

Por ter sido uma cidade planejada, sua construção demandou a contratação de grande número operários e obreiros especializados, dentre os quais muitos eram imigrantes.

Quando os ‘funcionários’ do Estado e a burguesia resistiam para deixar Ouro Preto e ocupar os lotes a eles reservados gratuitamente, quando os jornais de Juiz de Fora zombavam de Belo Horizonte chamando-a “poeirópolis”, trabalhadores brasileiros e estrangeiros empenhavam-se em construir os alicerces do que é hoje a quarta cidade do Brasil.⁴⁰

Construída sobre o antigo Curral Del Rey, praticamente todos os habitantes que se estabeleceram na região da nova capital mineira eram originários de outros lugares,

³⁸ GUIMARÃES, Berenice Martins; AZEVEDO, Sergio de. **Belo Horizonte em tese**. Belo Horizonte: Centro de Estudos Urbanos/UFGM, 1995.

³⁹ BELO HORIZONTE. **História**: O Planejamento. O traçado da cidade e a exclusão social. Disponível em: http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?evento=portlet&pIdPlc=ecpTaxonomiaMenuPortal&app=historia&lang=pt_BR&pg=5780&tax=11827. Acesso em: 01 de fevereiro de 2017.

⁴⁰ LE VEN, Michel Marie; NEVES, Magda de Almeida. Belo Horizonte: Trabalho e Sindicato, Cidade e Cidadania. In: NEVES, Magda de Almeida; DULCI, Otavio Soares. **Belo Horizonte**: poder, política e movimentos sociais. Belo Horizonte: C/Arte, 1996.

estabelecendo-se, assim, uma população basicamente adventícia. Inicialmente esse movimento migratório foi marcado pela forte presença de trabalhadores estrangeiros, sobretudo italianos. Somente após as primeiras 5 décadas da construção da cidade, o volume de imigrantes estrangeiros diminuiu, prevalecendo desde então a migração de pessoas vindas de outras unidades da federação ou do interior do próprio estado de Minas Gerais, atraídas pelo potencial de desenvolvimento industrial e econômico de Belo Horizonte.⁴¹

2.2 Políticas de imigração e imigrantes em Belo Horizonte

Após a proibição do tráfico de escravizados para o Brasil, a elite intelectual brasileira passou a apontar a imigração europeia como solução para o problema da escassez de mão de obra na lavoura e como fonte de trabalho especializado. Além disso, a medida era vista como alternativa para a melhoria dos componentes “raciais” da população brasileira através do branqueamento, pois causaria a paulatina supressão da presença negra e indígena.⁴² A ideia de raça, portanto, fez parte dos princípios que embasaram a política de imigração e colonização no Brasil desde seus primórdios e foi um dos pilares para a redação das legislações sobre o assunto.

Durante a Primeira República, os trabalhadores imigrantes não possuíam, na prática, a maior parte dos direitos concedidos aos brasileiros, apesar de a Constituição de 1891 garantir a brasileiros e estrangeiros liberdade de pensamento, organização e expressão. Os tratados internacionais no sentido de garantir os direitos sociais desses trabalhadores eram raros e, quando existiam, evidenciavam seus limites.⁴³

O Decreto n. 16.051, de 26 de maio de 1923⁴⁴, decorrente de um acordo firmado entre os governos brasileiro e italiano, por exemplo, incentivava a emigração de ambos os países; previa o tratamento igualitário entre os trabalhadores das duas nacionalidades; determinava a obediência dos patrões brasileiros às condições de trabalho estabelecidas pelo *Comissariado Geral da Emigração Italiana* e autorizava a organização de cooperativas urbanas e rurais pelos imigrantes. Porém, “não se faz nenhuma referência à liberdade sindical dos trabalhadores

⁴¹ BOTELHO, Tarcísio R. A migração para Belo Horizonte na primeira metade do século XX. **Cadernos de História**. Belo Horizonte. V.9, n.12, jul./dez. 2007.

⁴² SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. **Revista USP**: São Paulo, n. 53, p. 117-149, mar./mai. de 2002, p. 134.

⁴³ VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. Trabalho, previdência e associativismo: as leis sociais na Primeira República. In: DELGADO, Ignacio Godinho; LOBO, Valéria Marques; VISCARDI, Cláudia Maria. **Trabalho, Proteção e Direitos: O Brasil para além da Era Vargas**. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2010.

⁴⁴ BRASIL. Decreto n. 16.051, de 26 de maio de 1923. Promulga a convenção de emigração e trabalho entre o Brasil e a Itália. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

italianos, vítimas de constantes prisões e extradições, resultantes de seu envolvimento com os movimentos grevistas”. Além disso, vigoravam leis que facilitavam a expulsão desses imigrantes.⁴⁵

Ainda assim, esses acordos expressavam a preferência dada à imigração branca europeia. Considerados aptos às novas configurações das relações de trabalho e de fácil assimilação cultural, os imigrantes italianos tiveram destaque no cenário nacional, pois apresentavam condições fundamentais ao ideal predominante sobre miscigenação.⁴⁶ O mesmo aconteceu em Minas Gerais e em Belo Horizonte.

O auge do processo migratório europeu para as Américas se deu nos anos compreendidos entre a década de 1880 e a Primeira Guerra Mundial. A maior parte da imigração para o Brasil se deu de forma subsidiada e os imigrantes foram prioritariamente direcionados para colônias de pequenos agricultores, mas, sobretudo, para as lavouras de café. No período de 1880 a 1900 os italianos corresponderam a 59% dos estrangeiros chegados ao país, sendo seguidos por 20% de portugueses, 12% de espanhóis e 2% de alemães.

Tabela 1 – Imigração para o Brasil, 1880-1900

Ano	Portugueses		Italianos		Espanhóis		Alemães		Outros		Total	
	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%
1880	12.101	3,6	12.936	1,3	1.275	0,6	2.385	6,6	1.658	1,3	30.355	1,8
1881	3.144	0,9	2.705	0,3	2.677	1,3	1.851	5,1	1.171	0,9	11.548	0,7
1882	10.621	3,2	12.428	1,3	3.961	2,0	1.804	5,0	775	0,6	29.589	1,8
1883	12.509	3,8	15.724	1,6	2.660	1,3	2.348	6,5	774	0,6	34.015	2,0
1884	8.683	2,6	10.502	1,1	710	0,4	1.719	4,7	1.960	1,5	23.574	1,4
1885	7.611	2,3	21.765	2,2	952	0,5	2.848	7,9	1.548	1,2	34.724	2,1
1886	6.287	1,9	20.430	2,1	1.617	0,8	2.114	5,8	2.202	1,7	32.650	1,9
1887	10.205	3,1	40.157	4,1	1.766	0,9	1.147	3,2	1.657	1,3	54.932	3,3
1888	18.289	5,5	104.353	10,6	4.736	2,4	782	2,2	3.910	3,0	132.070	7,8
1889	15.240	4,6	36.124	3,7	9.712	4,9	1.903	5,3	2.186	1,7	65.165	3,9
1890	25.174	7,6	31.275	3,2	12.008	6,0	4.812	13,3	33.550	25,8	106.819	6,3
1891	32.349	9,7	132.326	13,4	22.146	11,1	5.285	14,6	23.133	17,8	215.239	12,8
1892	17.797	5,4	55.049	5,6	10.471	5,3	800	2,2	1.789	1,4	85.906	5,1
1893	28.986	8,7	58.552	5,9	38.998	19,	1.368	3,8	4.685	3,6	132.589	7,9

⁴⁵ VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. Trabalho, previdência e associativismo: as leis sociais na Primeira República. In: DELGADO, Ignacio Godinho; LOBO, Valéria Marques; VISCARDI, Cláudia Maria. **Trabalho, Proteção e Direitos: O Brasil para além da Era Vargas.** Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2010, p.39.

⁴⁶ TRENTO, Ângelo. **Do outro lado do Atlântico: um século de imigração italiana no Brasil.** São Paulo: Nobel: Instituto Italiano di Cultura di San Paolo: Instituto Cultural Ítalo- Brasileiro, 1989.

					6							
1894	17.041	5,1	34.872	3,5	5.986	3,0	790	2,2	1.493	1,1	60.182	3,6
1895	36.055	10, 9	97.344	9,9	17.641	8,9	973	2,7	12.818	9,9	164.831	9,8
1896	22.299	6,7	69.505	9,8	24.154	12, 1	1.070	3,0	13.395	10, 3	157.423	9,3
1897	13.558	4,1	104.510	10, 6	19.466	9,8	930	2,6	6.402	4,9	144.866	8,6
1898	15.105	4,5	49.086	5,0	8.024	4,0	535	1,5	4.112	3,2	76.862	4,6
1899	10.989	3,3	30.846	3,1	5.399	2,7	521	1,4	5.855	4,5	53.610	3,2
1900	8.250	2,5	19.671	2,0	4.834	2,4	217	0,6	4.835	3,7	37.807	2,2
Tota l (N)	332.293	100	987.160	100	199.193	100	36.202	100	129.90 8	100	1.684.75 6	100
Tota l (%)	19,7235 1		58,5936 5		11,8232 6		2,14879 8		7,7107 9			100

Fonte: Klein, H. A imigração espanhola no Brasil. São Paulo: Idesp, Sumaré, Fapesp, 1994. p.31, Tabela 1.1.
apud BOTELHO; BRAGA; ANDRADE, 2007, p. 159).

Durante esse período embora a cafeicultura mineira também sofresse os impactos da transição do trabalho escravizado para o trabalho assalariado, sua experiência foi diversa daquela de outras regiões cafeeiras, como São Paulo e Espírito Santo, por exemplo. Ao longo do século XIX, a região das minas gerais possuía a maior população livre e escravizada do país e a solução encontrada foi pautada, sobretudo, na reorganização do trabalho, com o aproveitamento da população preexistente. No entanto, embora Minas Gerais tenha recebido um volume menor de imigrantes que outras regiões do país, o estado também empreendeu políticas de imigração de colonização e povoamento; caracterizadas pela vinda predominante de núcleos familiares.⁴⁷

Dentre as hipóteses elaboradas para explicar a imigração subsidiada para Minas Gerais, apesar do seu expressivo contingente populacional, estaria o fato de que a população do estado era rarefeita e os habitantes podiam prover a própria subsistência sem a necessidade de venderem sua mão de obra. Além disso, a elite mineira entenderia a presença de trabalhadores estrangeiros como mecanismo de educação do produtor agrícola. Através da introdução de técnicas mais eficientes, a imigração traria mudanças qualitativas para a agricultura, não se resumindo, portanto, a solucionar o problema de mão-de-obra nas plantações de café.⁴⁸

⁴⁷ Ibidem.

⁴⁸ Ibidem.

Com relação à Belo Horizonte, é preciso explorar em toda a sua potencialidade um traço importante da história da capital, “o fato de que, se a cidade surgiu do nada (após a destruição do arraial de Curral Del Rey), sua população era toda ela adventícia”⁴⁹. Nos primeiros anos da cidade alguns habitantes vieram da antiga capital, Ouro Preto, e uma parcela significativa era composta por imigrantes estrangeiros, “já que a cidade estava sendo implantada no momento de expansão da vinda desses indivíduos para o Brasil”⁵⁰.

Superadas as dificuldades iniciais, migrantes do interior do estado de Minas Gerais e de outras regiões do Brasil sustentaram o rápido crescimento de Belo Horizonte. Embora esse fluxo migratório interno em direção à nova capital tenha sido majoritariamente composto por brasileiros atraídos pelas possibilidades de emprego, inicialmente a presença de imigrantes estrangeiros vindos de outras regiões do país continuou significativa, sobretudo a dos italianos.

Em 1896, por meio da Lei n. 150 de 20 de julho daquele ano⁵¹, o governo de Minas Gerais autoriza o estabelecimento de seis núcleos coloniais no estado. Fica então determinado que cada núcleo deveria contar com uma escola primária mista, cem “casinhas” e outros cem lotes de terras, que só poderiam ser vendidos passados dez anos e, de preferência, para os colonos do “núcleo” e os que tivessem residência mais antiga no local. De acordo com o art. 3º dessa lei, os lotes de cada núcleo seriam “destinados a imigrantes do norte da Itália, alemães ou portugueses insulares, agricultores de profissão, laboriosos e morigerados, e que venham acompanhados das respectivas famílias”.

Podia o governo adiantar às famílias uma quantia para a aquisição de aves domésticas e de instrumentos de trabalho. Esse valor, assim como o custo das casas e das terras seriam amortizados progressivamente dos ganhos dos trabalhadores imigrados a partir do terceiro ano de ali estabelecidos. Dessa determinação, surgiram mais tarde, por volta de 1898, dois núcleos coloniais nos subúrbios da cidade de Belo Horizonte, o de Carlos Prates, nos vales do Córrego do Pastinho, Pinto e Ribeirão Arrudas, e o de Córrego da Mata, que mais tarde passaria a ser chamado de Américo Werneck.⁵²

⁴⁹ BOTELHO, Tarcísio R. A migração para Belo Horizonte na primeira metade do século XX. **Cadernos de História**. Belo Horizonte. V.9, n.12, jul./dez. 2007, p.11.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ MINAS GERAIS. Lei n. 150 de 20 de julho de 1896. Autoriza o Governo [...] a estabelecer seis “Núcleos Coloniais” à margem das estradas de ferro [...]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/150/1896/>

⁵² LE VEN, Michel Marie. **As classes sociais e o poder político na formação espacial de Belo Horizonte (1893-1914)**. 1977.167 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1977.

Neste meio tempo, em 1897, mesmo ano da inauguração da cidade e antes que estes núcleos tivessem se instalado, Carlos Prates, engenheiro e inspetor da *Repartição de Terras e Colonização* apresenta um relatório ao *secretário de Agricultura do Estado de Minas Gerais*, no qual detalha da seguinte forma a nacionalidade dos 185 indivíduos que compunham as 31 famílias que habitavam Belo Horizonte:

Tabela 2 – Nacionalidade dos moradores de Belo Horizonte em 1897

Brasileiros	80	43,2%
Italianos	71	38,4
Espanhóis	19	10,3
Austríacos	10	5,4
Alemães	4	2,2
Franceses	1	0,5
TOTAL	185	100,0 (1)

Fonte: PRATES, Carlos. Relatório apresentado ao Sr. Secretário de Agricultura do Estado de Minas Gerais pelo Inspetor de Terras e Colonização em 1897. Cidade de Minas, 1898, p. 104 *apud* LE VEN, 1977, p.79.

Somados todos os estrangeiros, estes constituíam mais da metade da população quando da inauguração da nova capital e, dentre eles, preponderava a presença dos italianos.

O fato de o relatório que detalha as nacionalidades ter sido enviado ao *secretário de Agricultura do Estado de Minas Gerais* e de os núcleos coloniais terem sido instalados nos arredores da capital corrobora com os planos de construção da cidade, cujo centro administrativo deveria contar com o abastecimento fornecido pela zona colonial. A proximidade desses núcleos, no entanto, denota também a preocupação com que a região fosse habitada e ocupada.

O Decreto n. 1276 de 14 de abril de 1899⁵³ determina “criar nos lugares denominados – Córrego do Leitão, Cardoso e Acaba-Mundo três núcleos coloniais, com as denominações: o primeiro ‘Afonso Pena’ e o segundo ‘Bias Fortes’ e o terceiro ‘Adalberto Ferraz’”.⁵⁴

Um ano depois, os núcleos coloniais apresentavam o seguinte quadro populacional:

⁵³ MINAS GERAIS. Decreto n. 1276 de 14 de abril de 1899. Cria três núcleos coloniais em termos adjacentes à Capital de Minas. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/1276/1899/>

⁵⁴ Ibidem.

Tabela 3 – Quadro populacional dos núcleos coloniais em 1900

Adalberto Ferraz	54
Afonso Pena	258
Américo Wernck	222
Bias Fortes	210
Carlos Prates	383
TOTAL	1.137 (1)

Fonte: MINAS GERAIS, 12 de jan. De 1901, p.1 *apud* LE VEN, 1977, p. 81.

Embora apenas em 1911 o núcleo de Carlos Prates tenha sido reconhecido oficialmente como parte da cidade, ele nunca adquiriu características de um núcleo agrícola. Em pouco tempo esse e os outros núcleos coloniais com predomínio de estrangeiros foram absorvidos pela expansão de Belo Horizonte⁵⁵.

A fim de caracterizar as migrações internas rumo à Belo Horizonte na primeira metade do século XX, Tarcísio Botelho acaba fornecendo pistas também sobre a presença de estrangeiros na cidade ao longo dos anos seguintes. Apesar de Minas Gerais vivenciar nessa época um declínio populacional (muitas pessoas migraram para São Paulo devido a expansão da produção cafeeira e o processo de industrialização naquele estado), Belo Horizonte, particularmente, viu sua população aumentar pelas oportunidades esperadas por sua urbanização, motivo pelo qual conteve parte do fluxo migratório.⁵⁶

A partir do estudo de registros paroquiais de casamento da paróquia Nossa Senhora da Boa Viagem, criada ainda no antigo arraial Curral Del Rei em 1748, o autor elaborou algumas tabelas que fornecem indícios sobre a presença imigrante na capital em três períodos distintos: 1898 a 1902; 1918 a 1922 e 1938 a 1942. Apesar de serem noções aproximadas, devido a características das fontes e do acervo; assim como ao fato de que novas paróquias foram criadas na cidade ao longo dos anos – dividindo entre si os números de casamentos -, esses são dados relevantes para essa pesquisa. Entre 1898 e 1902, os 100 casamentos analisados apresentam a seguinte configuração:

⁵⁵ LE VEN, Michel Marie. **As classes sociais e o poder político na formação espacial de Belo Horizonte (1893-1914)**. 1977.167 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1977.

⁵⁶ BOTELHO, Tarcísio R. A migração para Belo Horizonte na primeira metade do século XX. **Cadernos de História**. Belo Horizonte. V.9, n.12, jul./dez. 2007, p.11.

Tabela 4 – Origem dos nubentes, Belo Horizonte, 1898-1902 (%)

Noiva								
Noivo	Belo Horizonte	Minas Gerais	Brasil	Portugal	Itália	Espanha	Outros Países	Total
Belo Horizonte	7,0	1,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	8,0
Minas Gerais	8,0	38,0	4,0	2,0	1,0	0,0	0,0	53,0
Brasil	1,0	5,0	1,0	0,0	0,0	0,0	0,0	7,0
Portugal	0,0	4,0	0,0	2,0	0,0	0,0	0,0	6,0
Itália	0,0	0,0	1,0	0,0	17,0	1,0	2,0	21,0
Espanha	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	2,0	0,0	2,0
Outros Países	0,0	0,0	1,0	0,0	0,0	0,0	2,0	3,0
Total	16,0	48,0	7,0	4,0	18,0	3,0	4,0	100,0

Fonte: Registros de casamento, Paróquia de N. Sra. da Boa Viagem de Belo Horizonte *apud* BOTELHO 2007, p. 24.

Dessa forma, podemos perceber que embora a maior parte dos casamentos naquela paróquia tenham acontecido entre brasileiros, os imigrantes tiveram uma participação expressiva. “Os italianos eram em número de 39 (19,5% dos casamentos), enquanto os portugueses respondiam por 10 noivos (5% dos casamentos) e os espanhóis por 5 nubentes (2,5 por cento de casamentos)”.⁵⁷

A tabela referente aos casamentos ocorridos entre os anos de 1918 e 1922 se apresenta da seguinte maneira:

Tabela 5 – Origem dos nubentes, Belo Horizonte, 1918-1922 (%)

Noiva								
Noivo	Belo Horizonte	Minas Gerais	Brasil	Portugal	Itália	Espanha	Outros Países	Total
Belo Horizonte	1,9	4,1	0,4	0,0	0,4	0,0	0,4	7,0
Minas Gerais	12,2	51,5	3,0	0,7	0,7	0,4	0,0	68,5
Brasil	1,5	7,4	3,0	0,0	0,7	0,0	0,0	12,6
Portugal	0,7	1,5	0,0	0,4	0,0	0,0	0,0	2,3
Itália	1,9	2,2	0,7	0,0	1,1	0,0	0,0	5,9
Espanha	0,7	1,5	0,0	0,4	0,0	0,4	0,4	3,3
Outros Países	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Total	18,9	68,1	7,0	1,5	3,0	0,7	0,7	100,0

Fonte: Registros de casamento, Paróquia de N. Sra. da Boa Viagem de Belo Horizonte *apud* BOTELHO, 2007, p. 25.

⁵⁷ BOTELHO, Tarcísio R. A migração para Belo Horizonte na primeira metade do século XX. **Cadernos de História**. Belo Horizonte. V.9, n.12, jul./dez. 2007, p.11, p. 24.

Observa-se uma diminuição do número de imigrantes nos casamentos do período, pelo menos naquela paróquia. “Os italianos estiveram em 4,5% dos casamentos, enquanto os espanhóis e portugueses participaram de 4% dos enlaces matrimoniais”.⁵⁸

Entre os anos de 1938 e 1942, os imigrantes estiveram em apenas 3,3% dos matrimônios. Como demonstra a tabela:

Tabela 6 – Origem dos nubentes, Belo Horizonte, 1938-1942 (%)

Noiva								
Noivo	Belo Horizonte	Minas Gerais	Brasil	Portugal	Itália	Espanha	Outros Países	Total
Belo Horizonte	7,7	9,9	1,1	0,0	0,0	0,0	0,0	18,7
Minas Gerais	19,8	40,7	1,6	0,0	0,0	0,0	0,0	62,1
Brasil	1,1	13,2	1,6	0,0	0,0	0,0	0,0	15,9
Portugal	0,0	1,6	0,5	0,0	0,0	0,0	0,0	2,2
Itália	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Espanha	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Outros Países	0,0	1,1	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	1,1
Total	28,6	66,5	4,9	0,0	0,0	0,0	0,0	100,0

Fonte: Registros de casamento, Paróquia de N. Sra. da Boa Viagem de Belo Horizonte *apud* BOTELHO, 2007, p. 25.

Em linhas gerais, durante o período analisado por essa pesquisa (1939-1945), o número de imigrantes estrangeiros na capital já não era tão expressivo quanto nos anos iniciais. Apesar disso, eles, suas famílias e seus descendentes se faziam presentes na cidade e as notícias internacionais sobre a Segunda Guerra Mundial, o ataque japonês a Pearl Harbor, o rompimento das relações diplomáticas do Brasil com as potências do Eixo e, principalmente, o afundamento de navios brasileiros por submarinos alemães, impactaram as relações estabelecidas entre patrões imigrantes ou descendentes de imigrantes e empregados nacionais e vice-versa.

Os conflitos étnicos originaram diversos processos judiciais apresentados às *Juntas de Conciliação e Julgamento*⁵⁹ (JCJ) de Belo Horizonte. Embora a maior parte dos dissídios

⁵⁸ Ibidem, p. 25.

⁵⁹ As Juntas de Conciliação e Julgamento eram os órgãos responsáveis pela solução das causas trabalhistas individuais e foram criadas pelo Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932. Em 1939, tornaram-se os tribunais de primeira instância da Justiça do Trabalho, composta também pelos tribunais de segunda, os Conselhos Regionais do Trabalho, e de terceira instância, o Conselho Nacional do Trabalho.

trabalhistas envolvessem italianos e seus descendentes, encontramos também alemães e um japonês dentre as partes judiciais, além de pessoas nascidas em países ocupados pelo Eixo.

A alta procura pelos tribunais trabalhistas, tanto por parte de trabalhadores e empregadores nacionais quanto por parte de trabalhadores e patrões estrangeiros, antes mesmo que fosse instalada oficialmente a *Justiça do Trabalho* (JT) em 1941, possivelmente mantém estreitas relações com a história do município e com as formas de organização dos trabalhadores belo-horizontinos desde os primeiros anos de Belo Horizonte.

2.3 A administração política de Belo Horizonte e a organização dos trabalhadores belo-horizontinos durante a Primeira República

A atuação e construção da classe trabalhadora belo-horizontina carrega as especificidades da construção de uma cidade planejada, composta por uma população basicamente adventícia, além de ser marcada pelas características particulares de sua administração municipal.

Não é apenas por ter sido uma das primeiras cidades planejadas do Brasil que a história de Belo Horizonte é bastante singular. A sua organização política é peculiar se comparada com a história de outros municípios mineiros. Antes mesmo que fosse definido o lugar adequado para a sua construção, a *Constituição Política do Estado de Minas Gerais*, promulgada em 15 de junho de 1891⁶⁰, somada a alguns Decretos e Leis Adicionais posteriores, já determinava a sua subordinação direta à presidência do Estado.

O Decreto Estadual n° 1.088, de 29 de dezembro de 1897⁶¹, cria a prefeitura da Cidade de Minas, porém, não concede aos habitantes do município o direito de eleger o seu prefeito. Por suas determinações, o chefe do executivo municipal deveria ser nomeado pelo Governo do Estado. Apesar de a Lei Estadual n. 275, de 12 de setembro de 1899⁶² instituir na capital do estado um Conselho Deliberativo que se constituiria por “sete membros eleitos pelo povo da mesma Capital” (art. 1º) com a competência de “votar os impostos e decretar as despesas necessárias aos negócios e serviços peculiares da administração” (art. 2º), tal conselho possuía

⁶⁰ MINAS GERAIS. Constituição (1891). Constituição política do estado de Minas Gerais, de 15 de junho de 1891. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/CON/1891/1891/>.

⁶¹ MINAS GERAIS. Decreto n. 1.088, de 29 de dezembro de 1897. Cria a prefeitura da Cidade de Minas. **Coleção Leis e Decretos Mineiros: 1847-1952 (C.02/)**. Acervo físico do Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte. Consulta interna.

⁶² MINAS GERAIS. Lei n. 275, de 12 de setembro de 1899. Institui na capital do estado um Conselho Deliberativo eleito pelo povo da mesma capital e contém outras disposições. **Coleção Leis e Decretos Mineiros: 1847-1952 (C.02/)**. Acervo físico do Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte. Consulta interna.

reduzidas atribuições legislativas e, na prática, era significativamente subordinado ao chefe do executivo indicado e ao Governo do Estado⁶³.

De acordo com o art. 6º da mesma Lei: “as deliberações do conselho, com exceção das referentes a seu regime interno, serão sujeitas à sanção do Prefeito, cujo veto só poderá ser rejeitado por dois terços de votos”⁶⁴. E ainda, conforme o art. 7º,

as funções executivas do governo local da Cidade de Minas continuarão a ser exercidas pelo Prefeito, de nomeação do Presidente do Estado, a quem continua a competir a direção administrativa da mesma cidade e a regulamentação dos diversos serviços que lhe forem peculiares nos termos da lei adicional à Constituição, n. 3, de 17 de dezembro de 1893, regulamentos vigentes e que forem expedidos para a execução desta lei.⁶⁵

Ao passo que os demais municípios possuíam as suas próprias câmaras municipais, em 13 de agosto de 1903, a Lei Adicional à Constituição n. 5⁶⁶ reafirma a subordinação da prefeitura ao Presidente do Estado. Apesar de delegar novas competências à municipalidade, tais como decretar e arrecadar impostos sobre prédios urbanos e a arrendar o serviço de eletricidade, reforça que a administração da “capital do Estado, será confiada a um conselho eletivo e a um prefeito nomeado pelo governo” (art. 10).

Esse tipo de organização administrativa e subordinação política segue ao longo dos anos com pequenas modificações e maiores ou menores concessões à prefeitura. Apenas em 1947 Belo Horizonte adquirirá plena autonomia política. Otacílio Negrão de Lima, que já havia sido prefeito da cidade de 1935 a 1938 por nomeação, retorna ao cargo neste ano como o primeiro prefeito eleito pelos moradores da cidade.

Somados a essas restrições estavam os esforços dos idealizadores da capital para que a construção racional do espaço urbano pudesse garantir o controle da vida social e política. Apesar disso, a dinâmica da cidade não se resumiu a de um espaço de urbanização, administração e industrialização. Como resultado do crescimento econômico e populacional, houve uma ocupação desordenada de áreas exteriores à Avenida do Contorno e Belo Horizonte tornou-se também um espaço de contradições e conflitos, um centro de poder e terreno de disputa.

⁶³ Ibidem.

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶ MINAS GERAIS. Lei n. 5, de 13 de agosto de 1903. Modifica a Constituição do estado em relação ao poder judiciário, ao regime municipal e ao regime eleitoral. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEA/5/1903/>.

Contrariando o planejamento oficial, que buscou tanto quanto possível restringir os trabalhadores à periferia, esses ocuparam o centro urbano não apenas como local de trabalho, mas como um espaço de organização social e política. As classes trabalhadoras, que tornaram possível a construção de Belo Horizonte, logo se configuraram como importantes atores políticos.

Se por um lado a comissão construtora da capital acertou, até certo ponto, em considerar que os aspectos físicos pudessem impactar os processos sociais, por outro, subestimou o quanto as próprias práticas sociais são capazes de influir, material e simbolicamente, na configuração das cidades. As pessoas, com suas experiências, “seus projetos, expectativas, utopias, ações e conflitos moldam, ao longo do tempo, o espaço urbano”⁶⁷. Diferentes interesses, derivados de experiências também diversas, transformaram não apenas a configuração do espaço físico já produzido, mas também os sentidos dados a este espaço. Nascida para ser uma grande cidade, Belo Horizonte jamais foi um lugar de consenso.

Longe de ser uma cidade com funções meramente administrativas, já durante a sua construção, a nova capital mineira se constituiu como um espaço de produção, trabalho e exploração. Apesar dos limites impostos à participação popular no domínio público, os trabalhadores fizeram da cidade um espaço de disputa pela cidadania e de construção das singularidades de sua identidade operária.

A imagem caricata do movimento operário brasileiro, principalmente o das cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, apresenta o anarquismo como a principal corrente propulsora dos movimentos de trabalhadores durante a Primeira República e, em geral, atribui aos trabalhadores imigrantes, principalmente italianos, a introdução das concepções ligadas a ideologia da ação direta no país.⁶⁸ O movimento operário na nova capital mineira, ao contrário, foi majoritariamente legalista. Mesmo quando liderado por trabalhadores estrangeiros, optou pela legalização dos direitos reivindicados e compreendeu o intermédio estatal como uma forma de concretizá-los.

Ainda que, para Michel Marie Le Ven, esses imigrantes, principalmente os italianos, possuíssem “certo espírito revolucionário” e “tendência anarquista”⁶⁹, é preciso considerar

⁶⁷ FERRETI, Carla F. O problema da habitação popular em Belo Horizonte: 1894/1960. **Cadernos de História**, Belo Horizonte, v.9, n.12, jul./dez. 2007, p. 54.

⁶⁸ BATALHA, Cláudio Henrique de Moraes. **O movimento operário na Primeira República**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

⁶⁹ LE VEN, Michel Marie. **As classes sociais e o poder político na formação espacial de Belo Horizonte (1893-1914)**. 1977.167 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1977, p. 88.

que o movimento migratório é expressão de uma racionalidade que não se encerra após a conclusão da mobilidade territorial. A busca por melhores condições de vida frente ao desequilíbrio gerado entre oferta e procura de trabalho entre os países de emigração e imigração, pressupõe uma racionalidade que consiste em equacionar perdas e ganhos não só econômicos, mas também de inserção social dos sujeitos nas novas localidades que passam a ocupar. Em Belo Horizonte, “os novos moradores passaram a inventar novas formas de sociabilidade, promovendo trocas e agregando experiências e valores até então inexistentes entre a população local”.⁷⁰

A primeira forma de organização das classes trabalhadoras em Belo Horizonte se deu através da criação de associações de cunho operário de caráter mutualista e, desde os primeiros anos, os trabalhadores manifestaram presença no cenário urbano⁷¹. O fato de a construção planejada da capital ter demandado significativa concentração de mão de obra especializada no que se refere às atividades urbanas – sendo esta composta, majoritariamente, por trabalhadores italianos - contribuiu para que houvesse uma certa precocidade na formação de agremiações étnicas mutualistas e de grupos políticos de esquerda na cidade.⁷²

Embora nas primeiras duas décadas da imigração de massa tenha prevalecido em Minas Gerais a imigração subsidiada para a lavoura,

a fundação de Belo Horizonte (1884-1897) desenvolveu um papel dinâmico e acelerador no abandono das fazendas e dos núcleos coloniais, coincidindo com o abandono, em 1897, da imigração subsidiada e voltada para o setor primário.⁷³

Um exemplo dessa rápida organização é a fundação da *Società Operaia Italiana di Beneficenza e Mutuo Soccorso*, já em 1897, mesmo ano da inauguração da cidade de Belo Horizonte. De natureza étnico mutualista, seu primeiro presidente e um dos fundadores foi o italiano Donato Donati e, como o seu nome indica, as principais finalidades da associação eram o auxílio e o socorro mútuo aos imigrantes de origem italiana.

⁷⁰ PASSOS, Daniela Oliveira Ramos dos. **Instituições sociais e a possível resolução do problema da ação coletiva**: um estudo das associações trabalhistas de Belo Horizonte no início do Século XX. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

⁷¹ DUTRA, Eliana Regina de Freitas. **Caminhos operários nas Minas Gerais**: um estudo das práticas operárias em Juiz de Fora e Belo Horizonte na Primeira República. São Paulo: Hucitec; Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1988.

⁷² BIONDI, Luigi. Associativismo e militância política dos italianos em Minas Gerais na Primeira República: um olhar comparativo. **Lócus: Revista de História**, Juiz de Fora, v. 14 n. 2, 26 jun. 2008.

⁷³ Ibidem, p. 44.

Três anos depois, em 1900, foi fundada a *Associação Beneficente Tipográfica*. Dentre os principais objetivos dessa associação estavam auxiliar financeiramente seus sócios em caso de gastos com tratamento de enfermidades que os impedissem de comparecer ao trabalho ou com os custos de enterro, nos casos em que os sócios efetivos viessem a óbito. Além disso, a associação se propunha a trabalhar pelos interesses da categoria, tais como: aposentadoria, aumento salarial, descanso dominical, indenização sobre acidentes de trabalho, fixação da jornada de trabalho de oito horas e regularização das moradias operárias.⁷⁴

No mesmo ano, 700 operários se reuniram no Teatro Soucasseeux para fundar a *Liga Operária*. A primeira associação classista de Belo Horizonte, foi fundada e dirigida pelo italiano Donato Donati, que há três anos havia participado da fundação da *Società Operaia Italiana di Beneficenza e Mutuo Soccorso*. Para Biondi, Donati deve ser considerado um dos militantes de esquerda mais expressivos no âmbito brasileiro do socialismo italiano, justamente por atuar em diferentes tipos de agremiações de trabalhadores, de acordo com a “visão clássica de ação integral, do tipo malonista [...]”⁷⁵.⁷⁶

Enquanto pesquisas pioneiras sobre o movimento operário em Minas Gerais ou em Belo Horizonte⁷⁷ atribuíram às atividades da *Liga* uma tendência anarquista (devido ao grande número de trabalhadores italianos dentro da associação), trabalhos mais recentes, ao contrário, têm atribuído às suas atividades concepções políticas características da corrente socialista esquerdista ou “sindicalista”⁷⁸, ou ainda uma tendência “social reformista” ou simplesmente “reformista”⁷⁹.

⁷⁴ DUARTE, Renata Garcia Campos. **Imprensa Operária e Educação: debates e demandas educacionais dos trabalhadores de Belo Horizonte (1897-1930)**. 2019. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação: Conhecimento e Inclusão Social, da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

⁷⁵ Segundo Biondi (2008), era chamada socialismo integral a atuação socialista típica de partidos ligados à Segunda Internacional, que integrava várias formas de ação a partir da participação em diversos tipos de organizações de trabalhadores e cujo principal teórico teria sido o francês Benoît Malon.

⁷⁶ BIONDI, Luigi. **Associativismo e militância política dos italianos em Minas Gerais na Primeira República**: um olhar comparativo. *Lócus: Revista de História*, v. 14 n. 2, 26 jun. 2008, p. 59.

⁷⁷ Por exemplo: LE VEN, Michel Marie. **As classes sociais e o poder político na formação espacial de Belo Horizonte (1893-1914)**. 1977. 167 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1977 e LE VEN, Michel Marie; NEVES, Magda de Almeida. **Belo Horizonte: Trabalho e Sindicato, Cidade e Cidadania**. In: NEVES, Magda de Almeida; DULCI, Otavio Soares. **Belo Horizonte: poder, política e movimentos sociais**. Belo Horizonte: C/Arte, 1996.

⁷⁸ BIONDI, Luigi. **Associativismo e militância política dos italianos em Minas Gerais na Primeira República**: um olhar comparativo. *Lócus: Revista de História*, v. 14 n. 2, 26 jun. 2008.

⁷⁹ PASSOS, Daniela Oliveira Ramos dos. **Instituições sociais e a possível resolução do problema da ação coletiva**: um estudo das associações trabalhistas de Belo Horizonte no início do Século XX. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

A *Liga Operária*, pelo que era divulgado pelo jornal da própria instituição, *O Operário*, buscava reforçar que suas ações eram pautadas pelos ideais democráticos e visavam defender por meios legais os interesses da classe operária. Além disso, viam as eleições, por meio do voto, do lançamento ou apoio a candidatos sensíveis às demandas dos trabalhadores, um caminho legítimo de luta por direitos.

Para os fins dessa pesquisa, é importante observar que *O Operário* tinha entre seus diretores e redatores dois advogados (Francisco Diogo de Vasconcelos e Marcelo Rios) e que muito do que a *Liga Operária* propunha girava em torno da ideia de justiça que, como pregava, deveria ser de acesso gratuito para os trabalhadores.

A Liga Operária, por meio da sua comissão executiva, tem estudado naturalmente a questão da vida operária e tem chegado à **convicção absoluta de que o remédio mais eficaz consiste numa lei que faculta aos operários os meios de obter justiça pronta e gratuita. [...]. Todas as nações cultas têm hoje uma legislação que garante justiça aos operários**, e o Estado de Minas, que certamente faz parte dos povos cultos, não pode ficar atrás.⁸⁰

Desta forma, por volta de 1900, antes que Evaristo de Moraes publicasse *Apontamentos de Direito Operário* (1905), obra e autor tidos como referência sobre os debates iniciais que pautaram a criação de uma justiça trabalhista brasileira, os apelos pela construção de uma justiça gratuita, como um ramo específico do direito destinado aos operários, já circulavam pelas ruas belo-horizontinas pelas páginas do jornal oficial da *Liga Operária*.

Em 1903 Donato Donati esteve presente também entre o corpo de diretores do *Centro Operário de Belo Horizonte*, associação com atividades híbridas entre mutualismo e sindicalismo, cuja sede era o edifício da *Sociedade Italiana*. Assim como outras associações da cidade, depositava na justiça e nas autoridades políticas a esperança de ver atendidos os direitos reivindicados. Destacava a importância de os trabalhadores se organizarem em associações classistas e a necessidade de instruir as classes trabalhadoras para que fosse superada a ignorância e a desunião que permitiam sua exploração. A primeira conferência para os trabalhadores aconteceu no salão da *Sociedade Italiana de Socorro Mútuo* e foi proferida por Donati.⁸¹

⁸⁰ O OPERÁRIO, 19 de agosto de 1900 *apud* PASSOS, Daniela Oliveira Ramos dos. **Instituições sociais e a possível resolução do problema da ação coletiva**: um estudo das associações trabalhistas de Belo Horizonte no início do Século XX. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 111, grifo nosso.

⁸¹ PASSOS, Daniela Oliveira Ramos dos. **Instituições sociais e a possível resolução do problema da ação coletiva**: um estudo das associações trabalhistas de Belo Horizonte no início do Século XX. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas

A *Confederação Auxiliadora dos Operários do Estado de Minas Gerais*, por sua vez, surgiu em 1905. Objetivava agregar todo e qualquer trabalhador e apesar do nome “confederação”, não congregava sindicatos, e sim trabalhadores diversos⁸². Era uma associação legalista de orientação mutualista, mas que mantinha também ações reivindicatórias. Apesar de propor a união dos trabalhadores para a obtenção de direitos e a instrução escolar como enfrentamento à exploração, exaltava a paz e pregava que as ações do Estado supririam as limitações das constituições no que se refere aos descontentamentos das classes operárias. As escolas públicas fundadas pela Confederação (para operários e seus filhos), por exemplo, contavam com subsídios do governo estadual⁸³.

Em 1907 ocorreu, na cidade de Sabará, o *1º Congresso Operário Mineiro*. Os apontamentos do *Congresso Mineiro*, diferentes dos do *Congresso Operário Nacional*, realizado em 1906 no Rio de Janeiro e que pregava a ação direta, possuíam uma tendência reformista favorável à atuação pela legalidade.⁸⁴

Dentre as resoluções do Congresso estava a criação do *Centro Confederativo dos Operários de Minas Gerais*, com sede em Belo Horizonte.

Dentro da orientação socialista, o Centro lutaria por dois pontos: a instrução do operariado e a eleição de representantes em todos os ramos do poder para defesa dos direitos dos operários. Para isso deveriam as associações pertencentes ao centro concorrer às eleições municipais a partir do Partido Operário Mineiro Independente, que deveria ser criado. O objetivo do Centro Confederativo era a arregimentação do operariado para a luta econômica, político-parlamentar, intervindo nas disputas políticas municipais, estaduais e federais a fim de eleger seus representantes e influir diretamente na administração do estado para poder alcançar as reformas necessárias e reclamadas para a efetividade dos seus direitos.⁸⁵

O *Centro Confederativo* se autodenominava “socialista moderado” ou “contemporâneo”, em oposição ao socialismo comunista. Dizia-se contrário à abolição da

Gerais, Belo Horizonte, 2016.

⁸² DUTRA, Eliana Regina de Freitas. **Caminhos operários nas Minas Gerais**: um estudo das práticas operárias em Juiz de Fora e Belo Horizonte na Primeira República. São Paulo: Hucitec; Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1988.

⁸³ PASSOS, Daniela Oliveira Ramos dos. **Instituições sociais e a possível resolução do problema da ação coletiva**: um estudo das associações trabalhistas de Belo Horizonte no início do Século XX. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ DUTRA, Eliana Regina de Freitas. **Caminhos operários nas Minas Gerais**: um estudo das práticas operárias em Juiz de Fora e Belo Horizonte na Primeira República. São Paulo: Hucitec; Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1988, p. 120-121.

propriedade privada sobre o capital e adepto à intervenção do Estado na promulgação das leis: “A confiança na intervenção do Estado – eis o traço saliente do socialismo contemporâneo”⁸⁶.

O que foi exposto até aqui não pretende esgotar todas as instituições de trabalhadores que estiveram presentes ou foram criadas nos primeiros 10 anos de existência da nova capital mineira. Essa breve apresentação tem o intuito de demonstrar que, desde a fundação da cidade, os trabalhadores belo-horizontinos construíram caminhos organizativos marcados por peculiaridades que os distinguiam daqueles elaborados pelos movimentos operários do eixo Rio-São Paulo durante a Primeira República.

De forma geral, as organizações de trabalhadores em Belo Horizonte possuíam, ao mesmo tempo, características de sociedades mutualistas e de entidades sindicais, visto que, além da ajuda mútua e do assistencialismo, lutavam pelos interesses e direitos reivindicados pelos associados. Ainda que pudessem apresentar algumas especificidades no que se refere a ideais e ideologias, tais organizações propunham ações reformistas, realizadas por meio da legalidade, da formação de sindicatos e de disputas no campo eleitoral.

Tais características se mantiveram presentes até o início do Governo Vargas. A prática social do trabalhador urbano de Belo Horizonte não prescindiu dos poderes públicos e dos seus representantes, tendo sido frequente a comunicação entre diversas categorias ou associações profissionais e o *Conselho Deliberativo de Belo Horizonte*, a fim de que as relações de trabalho na cidade pudessem ser regulamentadas⁸⁷. As tentativas de formalizar por lei os direitos dos trabalhadores se intensificaram, principalmente, entre os anos de 1920 a 1929.⁸⁸

Foi no ano imediatamente anterior a esse período que surgiu em Belo Horizonte a *Confederação Católica do Trabalho (CCT)*. Uma associação intersindical de atuação militante católica, pautada na cultura confessional e inspirada na *Encíclica Rerum Novarum* de 1891 - que apontou formas práticas de enfrentar a questão social e os problemas do operariado. Embora a articulação do catolicismo militante em Minas Gerais tenha sido anterior a criação da *Confederação Católica*, a sua fundação representou o ápice desse tipo

⁸⁶ O CONFEDERAL, 15 de julho de 1907, p. 1 *apud* PASSOS, Daniela Oliveira Ramos dos. A influência das diversas correntes ideológicas no movimento operário belo-horizontino no início do século XX. **Revista Anagrama** (USP), v. ano 02, p. 01/04-20, 2008.

⁸⁷ DUTRA, Eliana Regina de Freitas. **Caminhos operários nas Minas Gerais**: um estudo das práticas operárias em Juiz de Fora e Belo Horizonte na Primeira República. São Paulo: Hucitec; Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1988.

⁸⁸ LE VEN, Michel Marie; NEVES, Magda de Almeida. Belo Horizonte: Trabalho e Sindicato, Cidade e Cidadania. In: NEVES, Magda de Almeida; DULCI, Otavio Soares. **Belo Horizonte**: poder, política e movimentos sociais. Belo Horizonte: C/Arte, 1996.

de organização dos trabalhadores, que teria sido predominante em Belo Horizonte até, pelo menos, a década de 1930.⁸⁹

A ação militante católica ensejou uma luta por direitos que defendia o associativismo e a fundação de sindicatos como forma de proteção dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que reforçava o direito à propriedade privada e a necessidade de harmonia entre as classes sociais. Em expressa oposição às ideias socialistas e anarquistas, a ação católica pacífica era apontada como prática regeneradora dos malefícios do liberalismo moderno. Apesar de apresentar estratégias diversas às do sindicalismo revolucionário, foi bastante eficaz por ter conseguido organizar as forças sindicais da cidade para uma ação conjunta sob as diretrizes da CCT e por promover uma série de campanhas por direitos trabalhistas que foram transformados em leis municipais a partir dos recursos aos poderes públicos. Mais especificamente, por meio de uma aproximação harmoniosa com o *Conselho Deliberativo municipal*.⁹⁰

Algumas táticas que já vinham sendo realizadas para mediar dentro da legalidade e da ordem as tensões entre patrões e empregados na cidade, tais como a organização de “cortes arbitrais” (solução encontrada para a greve de 1912, por exemplo), passaram a ser coordenadas pela *Confederação Católica do Trabalho*:

O primeiro passo a dar é a fixação do mínimo salário para cada ofício. [...] Quando um sindicato houver organizado a sua tabela deverá transmiti-la à diretoria da Confederação e esta notificará aos patrões com o prazo de 15 dias para resposta, [...] recusando os patrões a executar a tabela, a diretoria os convidará para escolherem uma comissão de 3 membros; estes com 3 membros escolhidos pela Confederação, sendo 2 dentro do sindicato, estudando o assunto em comum e o resultado deste estudo será submetido a deliberação de um juiz, que será de preferência do Sr. Presidente do Estado ou quem este nomear. A resolução do juiz é obrigatória para patrões e empregados. Este é o caminho para evitar greve e violências.⁹¹

Embora Amaral afirme que “a cultura confessional moldou o agir dos trabalhadores”⁹² belo-horizontinos, é possível perceber, por tudo o que já apontamos anteriormente, que as formas de atuação da *Confederação Católica do Trabalho* eram muito semelhantes àquelas das associações e organizações de trabalhadores presentes na capital já em seus primeiros 10

⁸⁹ AMARAL, Deivison. **Cultura confessional e luta por direitos no mundo do trabalho**: Belo Horizonte, 1909-1921. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 28, n. 55, p. 65-85, jan./jun. 2015.

⁹⁰ Ibidem.

⁹¹ O OPERÁRIO, 10 de julho de 1920 *apud* PASSOS, Daniela Oliveira Ramos dos. **Instituições sociais e a possível resolução do problema da ação coletiva**: um estudo das associações trabalhistas de Belo Horizonte no início do Século XX. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 133.

⁹² AMARAL, Deivison. **Cultura confessional e luta por direitos no mundo do trabalho**: Belo Horizonte, 1909-1921. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, v. 28, n. 55, p. 65-85, jan./jun. 2015, p. 74.

anos de existência. Até mesmo as principais pautas da CCT (jornada de trabalho, salário justo, habitações operárias e descanso dominical), já eram reivindicações naqueles primeiros anos da cidade.

Portanto, embora deva ser reconhecida a forte influência da *Confederação* sobre a configuração dos sindicatos (católicos ou não) a partir da década de 1920, as peculiaridades da organização dos trabalhadores de belo-horizonte podem ser atribuídas a um conjunto de fatores anteriores, tais como a construção planejada da cidade; a presença de imigrantes italianos socialistas e de vasta mão de obra especializada; as especificidades da administração municipal e, também, a cultura militante católica; mas não apenas a ela.

Daniela Passos aponta ainda para um outro elemento:

O fato de os trabalhadores belo-horizontinos terem no Estado o seu maior empregador⁹³ fez com que atuassem diferentemente dos trabalhadores de São Paulo, por exemplo, cujos ideais giravam em torno de um misto das propostas de caráter anarquista ou mesmo de um sindicalismo revolucionário.⁹⁴

Apesar de ser reconhecida a influência dos trabalhadores imigrantes italianos nos primórdios da configuração do movimento operário em Belo Horizonte, certamente essa não se resume a eles e tampouco dentre os italianos imigrados para as Minas Gerais havia uma uniformidade de concepções políticas. Assim como em outras localidades do país, no estado mineiro estiveram presentes sociedades italianas de tendência anarquista, socialista ou republicana, tendo prevalecido, no caso belo-horizontino, a orientação socialista.⁹⁵

A primeira grande greve de Belo Horizonte ocorreu em 1912, com a participação de aproximadamente 2000 trabalhadores da construção civil e de outras categorias. O movimento durou cerca de nove dias e o desfecho foi resultado de uma “corte arbitral” presidida por Bueno Brandão, então governador do estado e composta por duas comissões eleitas pelas partes: uma representando os interesses dos trabalhadores e a outra os dos empregadores. Cada comissão possuía seus próprios advogados e a presença de três representantes dos patrões e três dos empregados – uma configuração de formato paritário e classista, muito semelhante a que viria a apresentar, anos mais tarde, os tribunais trabalhistas que constituiriam, a partir de

⁹³ Trabalhavam na construção da cidade e em outros serviços complementares a esse propósito, sendo empregados, portanto, a mando do estado de Minas Gerais.

⁹⁴ PASSOS, Daniela Oliveira Ramos dos. **Instituições sociais e a possível resolução do problema da ação coletiva**: um estudo das associações trabalhistas de Belo Horizonte no início do Século XX. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 143.

⁹⁵ BIONDI, Luigi. **Associativismo e militância política dos italianos em Minas Gerais na Primeira República**: um olhar comparativo. *Lócus: Revista de História*, v. 14 n. 2, 26 jun. 2008.

1941, a *Justiça do Trabalho* brasileira. Determinado um prazo para que as decisões fossem homologadas, a fixação da jornada de trabalho em oito horas diárias recebeu parecer favorável, devendo entrar em vigor naquele mesmo ano. Outras demandas, como a fixação do salário, não chegaram a ser resolvidas.⁹⁶

Entre 1917 e 1930, ocorreram outras três greves de em Belo Horizonte: a dos ferroviários, em 1919, a dos barbeiros, em 1926, e a dos *chauffeurs* em 1927.⁹⁷ É um número muito pequeno de greves, se considerarmos que em 1930 Belo Horizonte possuía 33 anos de história e de organização das classes trabalhadoras.

Nesses eventos, os trabalhadores ocuparam as ruas de Belo Horizonte e, fazendo uso do espaço público, tornaram praças e logradouros um espaço de interlocução entre suas demandas e as autoridades. Porém, as greves eram o último recurso para pressionar a consolidação, por meio de leis, dos direitos reivindicados. Ainda que contassem com a presença de trabalhadores imigrantes, inclusive italianos em posições de liderança, elas estavam muito distantes dos valores presentes no ideário dos trabalhadores anarquistas da Primeira República, que “passava, entre outros aspectos, pelo antiestatismo, pelo federalismo, pela recusa da luta político- parlamentar, pelo anticlericalismo e pela rejeição de qualquer forma de opressão sobre o indivíduo”.⁹⁸

Pelo caráter legalista, pela forte demanda por justiça (tanto em âmbito abstrato quanto institucional), pelas reivindicações de interferência estatal no sentido de regulamentar por meio de leis as relações de trabalho, não causa surpresa que as *Juntas de Conciliação e Julgamento* da cidade tenham recebido vários processos trabalhistas desde os primeiros anos de seu funcionamento e que o mesmo viesse a acontecer com as demais instâncias da *Justiça do Trabalho*, oficialmente instalada em 1941.

Reivindicamos portanto que, apesar de as experiências dos trabalhadores dentro da *Justiça do Trabalho* terem permanecido por muito tempo exclusas dos interesses das esquerdas e dos historiadores⁹⁹, as disputas vividas dentro dos tribunais trabalhistas também

⁹⁶ PASSOS, Daniela Oliveira Ramos dos. **Instituições sociais e a possível resolução do problema da ação coletiva**: um estudo das associações trabalhistas de Belo Horizonte no início do Século XX. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 130.

⁹⁷ DUTRA, Eliana Regina de Freitas. **Caminhos operários nas Minas Gerais**: um estudo das práticas operárias em Juiz de Fora e Belo Horizonte na Primeira República. São Paulo: Hucitec; Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1988.

⁹⁸ BATALHA, Cláudio Henrique de Moraes. **O movimento operário na Primeira República**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000, p. 24.

⁹⁹ SILVA, Fernando Teixeira da. **Trabalhadores no Tribunal**: Conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964. São Paulo: Allameda, 2016. O “desprestígio” enfrentado pela Justiça do Trabalho também dentro do próprio campo jurídico – onde muitas vezes é caracterizada como um ramo menos

fizeram parte do processo de construção da classe trabalhadora belo-horizontina, não devendo ser ignoradas, principalmente, se levarmos em conta as especificidades da administração e da política da cidade até 1947, assim como todos os demais fatores mencionados nesse capítulo.

É interessante pensar também que tanto os trabalhadores belo-horizontinos brasileiros quanto os imigrantes expressavam a opção pela legalidade e pela intervenção estatal na regulação da vida laboral e que o advento da Segunda Guerra Mundial trouxe mudanças significativas na legislação trabalhista, com impactos sobre as experiências de todos os trabalhadores, mas, de forma bastante peculiar, para aqueles que passaram a ser classificados como “súditos do Eixo”.

Nesse sentido, listar as mudanças legislativas não é o suficiente. É preciso compreender como se deram os debates sobre as jurisprudências derivadas do contexto beligerante entre advogados, juízes e magistrados que estavam empenhados na redação da CLT e na organização da *Justiça do Trabalho* e que originaram tais alterações no campo legal. Assim como conhecer e analisar de que forma elas foram recebidas pelos trabalhadores; o que faremos no tópico e capítulos seguintes, a partir da consideração sobre como os belo-horizontinos vivenciaram a participação brasileira na Segunda Guerra Mundial (capítulo II), da leitura dos textos publicados pela Revista do Trabalho (capítulo III e IV) e da análise de processos trabalhistas (capítulo V).

2.4 Regulamentação trabalhista pós 1930 e práxis política belo-horizontina

Diante da crise econômica de 1929, diversos países adotaram a interferência do Estado nas questões sociais e do trabalho como estratégia para controlar as tensões intrínsecas ao modo de produção capitalista, onde as riquezas produzidas tendem a concentrar-se.¹⁰⁰ A fim de intermediar os interesses do Estado, dos agentes econômicos e das forças produtivas e, assim, evitar confrontos que pudessem prejudicar os projetos de desenvolvimento econômico centrado na indústria e no desenvolvimento do mercado interno, o governo de Getúlio Vargas estruturou mecanismos de controle dos conflitos entre capital e trabalho, dentre os quais um ordenamento jurídico que, ao mesmo tempo em que amplia os direitos individuais dos trabalhadores, impõe uma estrutura sindical corporativista que estabelece limites às

importante do Direito pela simplicidade e objetividade dos seus próprios fundamentos – é tratado por Angela Maria de Castro Gomes em: GOMES, Angela Maria de Castro. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 37, v. 1, jan./jun. 2006.

¹⁰⁰ SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça**: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

negociações diretas entre patrões e empregados.¹⁰¹ Os dissídios trabalhistas, até então resolvidos no âmbito privado da produção, passariam a ser regulados por parâmetros definidos pelo poder público.¹⁰²

Se, por um lado, as relações de trabalho não eram desprovidas de regulações durante a primeira república, foi após 1930 que o Estado brasileiro tomou para si a tarefa de organizá-las, intensificá-las e publicizá-las a partir do que convencionou-se chamar “ideologia da outorga”¹⁰³. Mudanças administrativas e institucionais de caráter autoritário e corporativista consolidaram um arcabouço jurídico minucioso sobre as relações de trabalho. Foram criados institutos de previdência e tribunais trabalhistas que dariam origem à *Justiça do Trabalho* em 1941. Em 1943, a legislação trabalhista preexistente e aquela promulgada após a chegada de Getúlio Vargas ao posto de chefe de Estado foram reunidas sob o título de *Consolidação das Leis do Trabalho* (CLT).

Durante a Primeira República, o Estado ainda relegava a questão social “à polícia ou às instituições filantrópicas, ambas encarregadas de administrar ou prevenir conflitos sociais. [...] O Estado não chamava para si a responsabilidade pela resolução da questão social”.¹⁰⁴ Dessa forma, embora boa parte da legislação trabalhista reunida na CLT tivesse raízes nas medidas governamentais de proteção ao então recente livre mercado de trabalho assalariado e nos protestos dos setores mais organizados da população que buscaram os direitos mínimos de cidadania antes de 1930, essa sistematização intensiva iniciada durante o governo Vargas foi responsável por atribuir à figura do presidente a ordenação das relações de trabalho.

Pelo Decreto n. 19.433, de 26 de novembro de 1930¹⁰⁵, foi criado o *Ministério do Trabalho Indústria e Comércio* (MTIC). Logo em seguida, foram elaboradas leis de enquadramento dos sindicatos pelo Estado. Como por exemplo, o Decreto n. 19.770, de 19 de

¹⁰¹ GOMES, Angela Maria de Castro. Ideologia e trabalho no Estado Novo. In: Pandolfi Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

¹⁰² SILVA, Fernando Teixeira da. Entre o acordo e o acórdão: a Justiça do Trabalho paulista na véspera do golpe de 1964. In: GOMES, Angela Maria de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. **A Justiça do Trabalho e sua História: os direitos dos trabalhadores no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

¹⁰³ Segundo esta ideologia, propagada pelo governo àquela época e posteriormente reproduzida por algumas releituras historiográficas, a legislação social e trabalhista era apresentada como uma concessão de um Estado benevolente, que se antecipou às demandas sociais.

¹⁰⁴ VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. Trabalho, previdência e associativismo: as leis sociais na Primeira República. In: DELGADO, Ignacio Godinho; LOBO, Valéria Marques; VISCARDI, Cláudia Maria. **Trabalho, Proteção e Direitos: O Brasil para além da Era Vargas**. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2010, p. 58.

¹⁰⁵ BRASIL. Decreto n. 19.433, de 26 de novembro de 1930. Cria uma secretaria de estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

março de 1931¹⁰⁶ e o Decreto n. 1.402, de 5 de julho de 1939¹⁰⁷, que criam e aprofundam a estrutura sindical oficial, submetida ao reconhecimento estatal e entendida como órgão colaborador do Estado. Desde o ano de 1931 caberia aos sindicatos, às federações e às confederações colaborar com o poder público na aplicação das leis que regulavam as relações de trabalho, ou nos termos das legislações que a esse respeito viessem a ser decretadas.

Em 1932 foram instituídas por intermédio do *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, e por força do Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932¹⁰⁸, as *Comissões Mistas de Conciliação*, órgãos conciliadores em caso de dissídios coletivos: ações trabalhistas propostas por meio de sindicatos ou associações profissionais de empregadores ou empregados e que representam os interesses de toda uma categoria.

Poucos meses depois, pelo Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932¹⁰⁹, foram criadas as *Juntas de Conciliação e Julgamento* (JCs), tribunais responsáveis pela solução de dissídios individuais: reclamações trabalhistas das quais são parte um ou mais trabalhadores e cujas demandas não afetam os direitos da categoria ou da classe profissional a que pertencem. Apesar da nomenclatura, esses dissídios poderiam apresentar mais de um reclamante ou reclamado¹¹⁰ e, assim, conformarem as chamadas ações trabalhistas plúrimas¹¹¹.

Esses órgãos, que deram origem mais tarde à *Justiça do Trabalho* (JT), já carregavam traços característicos do que viria a ser esse ramo específico do direito, tais como a estrutura paritária, com a presença de vogais¹¹² representantes de patrões e empregados; a gratuidade

¹⁰⁶ BRASIL. Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹⁰⁷ BRASIL. Decreto n. 1.402, de 5 de julho de 1939. Regula a associação em sindicato. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹⁰⁸ BRASIL. Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932. Institue Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹⁰⁹ BRASIL. Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932. Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹¹⁰ Na Justiça do Trabalho, a parte reclamante é aquela que inicia a ação judicial para reivindicar seus direitos, enquanto a reclamada é a parte contra a qual a ação é direcionada e que deve apresentar a sua defesa. Na maioria dos processos, os trabalhadores ocupam o lugar de reclamantes e os empregadores, o de reclamados; contudo, processos em que os empregadores atuam como reclamantes e os empregados, como reclamados, não são incomuns.

¹¹¹ O que diferencia os dissídios individuais dos dissídios coletivos, portanto, não é apenas o número de reclamantes e sim a natureza do processo. Apesar de representar o interesse de um coletivo de empregados, as ações trabalhistas plúrimas não tratam de questões de interesse de toda uma categoria profissional, como é o caso dos dissídios coletivos.

¹¹² Também chamados de juízes classistas, os vogais dos empregados e dos patrões geralmente representavam, respectivamente, o interesse dos reclamantes e dos reclamados. Diferentemente do juiz presidente, que era

de acesso; o princípio do *jus postulandi*, que faculta às partes serem ou não assistidas por advogados; a oralidade, já que era possível apresentar petições escritas ou verbais e a ênfase dada à conciliação.

Apenas nos casos em que não houvesse acordo entre as partes a solução do litígio deveria ser submetida a juízo arbitral, sob apreciação dos vogais e de um juiz presidente da sessão, nomeado pelo *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio* e, posteriormente, pelo presidente da República. Se porventura todas as tentativas de conciliação não obtivessem êxito e alguma das partes não concordasse em submeter o caso à juízo arbitral, o processo poderia ser encaminhado para o próprio ministro do Trabalho, para que solucionasse a questão.

O Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939¹¹³ organizou a *Justiça do Trabalho*. As *Juntas de Conciliação e Julgamento* passaram a ocupar o lugar de seus tribunais de primeira instância; as atribuições das *Comissões Mistas de Conciliação* somaram-se a outras e deram origem aos tribunais de segunda instância, chamados agora de *Conselhos Regionais do Trabalho* (CRTs). O *Conselho Nacional do Trabalho* (CNT), criado pelo Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923¹¹⁴ e reorganizado pelo Decreto n. 18.074, de 19 de janeiro de 1928¹¹⁵, recebeu novas competências e assumiu o papel de terceira e última instância recursal.

Depois de mais alguns decretos complementares de reorganização, o Decreto-lei n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940¹¹⁶, aprova o regulamento da *Justiça do Trabalho*, que é declarada oficialmente estabelecida por Getúlio Vargas em ato público realizado em 1º de maio de 1941 no estádio de futebol São Januário, onde foram realizadas as festividades do “Dia do Trabalho” ou do trabalhador de 1940 a 1942 e, também, de 1945¹¹⁷.

preferencialmente um bacharel em direito, os vogais eram não togados. Eram pessoas de confiança indicadas pelas associações sindicais patronais e de trabalhadores através de uma lista que servia de base para o sorteio daqueles que exerceriam os cargos em caráter temporário.

¹¹³ BRASIL. Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹¹⁴ BRASIL. Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923. Cria o Conselho Nacional do Trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹¹⁵ BRASIL. Decreto n. 18.074, de 19 de janeiro de 1928. Dá novo regulamento ao Conselho Nacional do Trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹¹⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹¹⁷ BILHÃO, Isabel. “Trabalhadores do Brasil!”: as comemorações do primeiro de maio em tempos de Estado Novo varguista. **Revista Brasileira de História**, São Paulo., v.31, n. 62, p. 71-92, 2011. É possível estender as origens da Justiça do Trabalho à criação do Ministério do Trabalho em 1930, ou ainda mais, remontando aos tribunais rurais de São Paulo ou aos escritos de Evaristo de Moraes sobre direito operário. Para uma análise mais alargada sobre o assunto, ver: GOMES, Angela Maria de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. (org.). **A Justiça do Trabalho e sua História: os direitos dos trabalhadores no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp,

Portanto, ainda que seu planejamento e suas primeiras bases tenham origens anteriores, toda a estrutura da *Justiça do Trabalho*, suas instâncias, regulações e ritos foram consolidados durante a ditadura do Estado Novo (1937-1945). Um período marcado pelo reconhecimento legal de uma série de direitos trabalhistas, mas também pelo autoritarismo, supressão de direitos políticos, violenta perseguição às oposições e repressão aos movimentos sociais autônomos de luta por direitos.¹¹⁸

A estruturação da *Justiça do Trabalho* e sua posterior instalação representa, portanto, um mecanismo arbitrário de intermediação de interesses entre o Estado e os agentes econômicos, que nasceu no seio do Poder Executivo Federal e lá permaneceu até 1946, quando a Constituição¹¹⁹ e o Decreto-lei n. 9.797, de 9 de setembro daquele¹²⁰ ano imprimiram algumas mudanças em sua organização e competências.

A *Justiça do Trabalho* passou então a integrar o Poder Judiciário como justiça autônoma e especial e a nomenclatura de suas instâncias se aproximou daquela que conhecemos hoje. O *Conselho Nacional do Trabalho* torna-se *Tribunal Superior do Trabalho* e os *Conselhos Regionais do Trabalho*, *Tribunais Regionais do Trabalho*. As Juntas, ou *Juízes de Conciliação e Julgamento*, passam a ser conhecidas como *Varas do Trabalho* somente depois que a Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999¹²¹ extinguiu a função dos vogais classistas¹²².

Como dissemos, durante o governo de Getúlio Vargas, esse ordenamento jurídico era propagandeado como dádiva de um Estado sensível à demanda dos trabalhadores e como ferramenta tutelar dos chamados “hipossuficientes”¹²³. A proteção era apresentada como a razão de ser do *Direito do Trabalho*. A partir do discurso doutrinário-protetivo da literatura

2013. De todo modo, foi a partir de 1932 que a máquina de regulação trabalhista adquiriu de fato maior complexidade e abrangência.

¹¹⁸ MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

¹¹⁹ BRASIL. **Constituição** (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Por meio dos artigos 94, 122 e 123.

¹²⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 9.797, de 9 de setembro de 1946. Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹²¹ BRASIL. Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹²² Ver nota de rodapé de número 83.

¹²³ A admissão ou a recusa da noção de tutela do hipossuficiente ainda é alvo de debates na literatura jurídica brasileira sobre a “doutrina trabalhista”. Sobre o assunto, ver: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da.; FIGUEIRA, Luiz Eduardo. A proteção na cultura jurídica trabalhista: revisão conceitual, **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 302-325, julho/dezembro de 2012.

jurídica brasileira, a *Justiça do Trabalho* e a *Consolidação as Leis do Trabalho* seriam, portanto, medidas de proteção aos trabalhadores, considerados uma parcela mais fraca da população, porque carente de recursos e de instrução.¹²⁴

Essas iniciativas alteraram a dinâmica das relações de trabalho em todo o país e foram sentidas de forma particular na capital mineira. Após a Revolução de 1930, e sobretudo durante a ditadura do Estado Novo, iniciada em 1937, os caminhos institucionais abertos às pessoas comuns, já tão restritos pela peculiaridade da história de Belo Horizonte, se estreitaram ainda mais. O prefeito da cidade continuou a ser indicado pelo governo estadual e o *Conselho Deliberativo* foi fechado. Com base na *Constituição de 1934*, em 1936 o legislativo municipal reaparece sob a denominação de *Câmara Municipal*, no entanto, operou pelo curto prazo de um ano, já que em 1937 o Estado Novo extingue todas as casas legislativas do país.

Devido à conjuntura, alguns setores do movimento sindical mineiro defenderam o atrelamento de suas entidades ao Estado de forma estratégica, por entenderem a forma corporativa como canal eficaz de intermediação e enfrentamento do patronato.¹²⁵ Sem acesso a uma câmara legislativa e com direitos políticos ainda mais cerceados, o recurso às *Juntas de Conciliação e Julgamento* e às outras instâncias da *Justiça do Trabalho* se constituíram, para além de órgãos estatais com fins de contenção dos conflitos de classe, em espaços possíveis de luta por direitos.

Diante das dificuldades e da necessidade de sobrevivência de si ou de suas famílias, os trabalhadores belo-horizontinos precisaram construir lutas compatíveis com a realidade vivida naquele momento. Novas estratégias de ação se somaram a algumas que já vinham sendo colocadas em prática. Como vimos, lutar por “justiça”, por reconhecimento legal de direitos e até mesmo participar de “tribunais” que arbitrassem soluções para os conflitos entre trabalhadores e empregadores, não era práxis incomum entre os trabalhadores de Belo Horizonte, muito pelo contrário.

Desse modo, a construção geográfica, econômica, política e social da cidade e de suas classes trabalhadoras, somadas às regulações e repressões impostas pela ditadura do Estado

¹²⁴ SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da.; FIGUEIRA, Luiz Eduardo. A proteção na cultura jurídica trabalhista: revisão conceitual, *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 302-325, julho/dezembro de 2012.

¹²⁵ ANASTASIA, Carla Maria Junho. **Corporativismo e cálculo político: o processo de sindicalização oficial dos trabalhadores em Minas Gerais (1932-1937)**. 1990. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Sociedade Brasileira de Instrução, Rio de Janeiro: IUPERJ, 1990.

Novo, estimularam o recurso dos trabalhadores às *Juntas de conciliação e Julgamento*, transformando-as num espaço viável de obtenção e garantia de direitos.

O contexto da instalação da *Justiça do Trabalho* brasileira, década em que Belo Horizonte se firma como importante centro industrial de Minas Gerais, é contemporâneo aos quase 50 anos de organização das classes trabalhadoras da cidade, responsáveis, tão logo se deu a implantação das *Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte*, pela abertura de um grande número de processos trabalhistas, parte dos quais utilizamos como fontes.

3 CAPÍTULO II – TRABALHO E GUERRA: SOLDADOS DA PRODUÇÃO VERSUS SÚDITOS DO EIXO

O esforço de guerra empreendido pelo governo brasileiro durante a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial abrangeu ações de diversas naturezas. Medidas econômicas, como racionamentos, venda e distribuição controlada de determinados bens e mercadorias precisaram ser tomadas. Sob o título de “legislação de emergência” novas leis foram promulgadas para regular o mercado e as relações de trabalho enquanto perdurasse o estado de guerra. Estratégias discursivas foram criadas a fim de mobilizar civis, militares, patrões e empregados para um esforço coletivo em prol da estabilidade política e econômica do país.

O discurso oficial de mobilização nacional contra o Eixo reformulou e intensificou o populismo varguista e sua política trabalhista. Antigas distinções entre brasileiros e estrangeiros, assim como as representações tecidas a cerca desses sujeitos, foram retomadas e reelaboradas, conforme os propósitos de união nacional.

A partir da autointitulada “Revolução de 1930”, a regulamentação pública das relações de trabalho adquiriu na agenda governamental brasileira uma centralidade de proporções inéditas. Embora as relações de trabalho não estivessem isentas da interferência estatal durante a Primeira República e muitas das leis sistematizadas durante o governo de Getúlio Vargas tivessem origem anterior à sua chegada ao posto de chefe do Estado, desde então, a narrativa oficial empenhou-se em sufocar as memórias de organização e lutas por direitos dos trabalhadores. A formulação da legislação social e trabalhista passou a ser atribuída à benevolência do presidente, que se anteciparia às demandas sociais.¹²⁶

A fim de organizar e promover um desenvolvimento econômico centrado na promoção da indústria nacional e no fortalecimento do mercado interno, o governo estruturou mecanismos de intermediação de interesses entre o Estado e os agentes econômicos. Foi elaborado um ordenamento jurídico que, apesar de ampliar os direitos trabalhistas, aumentava o controle estatal sobre a ação sindical, impondo à organização dos trabalhadores uma estrutura atrelada a um corporativismo de Estado que estabelecia limites às negociações diretas entre trabalhadores e patrões¹²⁷.

¹²⁶ VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. Trabalho, previdência e associativismo: as leis sociais na Primeira República. In: DELGADO, I. G.; LOBO, V. M.; VISCARDI, C. M. (org.). **Trabalho, proteção e direitos: o Brasil para além da Era Vargas**. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2010, p. 58.

¹²⁷ GOMES, Angela Maria de Castro. Ideologia e trabalho no Estado Novo. In: PANDOLFI, Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1999.

Também foram criadas instituições específicas para a resolução dos conflitos surgidos entre capital e trabalho. Como vimos no capítulo anterior, em 1932, surgiram as *Juntas de Conciliação e Julgamento*, órgãos responsáveis pela solução das causas individuais,¹²⁸ e as *Comissões Mistas de Conciliação*, órgãos conciliadores em caso de ações trabalhistas coletivas.¹²⁹ Entre maio de 1939 e dezembro de 1940, quando foi organizada e regulamentada a *Justiça do Trabalho*¹³⁰, esses órgãos tiveram suas atribuições reformuladas e passaram a integrar a primeira e a segunda instâncias daquela justiça especial.

Medidas legislativas e institucionais importantes, tais como o advento do Estado Novo, a consolidação da *Justiça do Trabalho*, a promulgação de diversas leis trabalhistas e a sistematização dessas leis pela CLT, foram simultâneos ao posicionamento brasileiro ante ao conflito e a subsequente adesão do país ao grupo dos Aliados. Enquanto essas transformações ocorriam em âmbito interno, o Brasil lidava, também, com as consequências sociais, econômicas e políticas da guerra, que impactaram o campo dos direitos sociais e os padrões de relações de trabalho em escala global.

O repúdio a governos autoritários como o de Hitler e o de Mussolini; a atuação bem-sucedida da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) contra a Alemanha nazista; as tensões crescentes entre capitalismo e comunismo; e os apelos democráticos em diversas regiões do mundo, são algumas das implicações trazidas pela conflagração mundial e que acarretaram a necessidade de uma maior proximidade entre Estado e classe trabalhadora, para que a implementação dos direitos sociais não ocorresse fora dos limites do capitalismo¹³¹.

Essa conjuntura de alteração da geopolítica mundial impeliu o fortalecimento do populismo varguista: na tentativa de controlar o nacionalismo de massas, à ideologia da outorga somou-se o anúncio de um débito a ser pago pelos trabalhadores por meio da obediência civil e da paz entre as classes durante o esforço de guerra. Também fortaleceu o discurso da necessária união entre os nacionais o reconhecimento oficial de que entre os

¹²⁸ BRASIL. Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932. Institui Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹²⁹ BRASIL. Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932. Institui Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹³⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>; BRASIL. Decreto-lei n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

¹³¹ FORTES, Alexandre. Do reformismo tecnocrático ao nacionalismo de massas: A Segunda Guerra Mundial e a emergência do trabalhismo brasileiro. In: FERRERAS, Norberto. (org.). **A questão nacional e as tradições nacional-estatistas na América Latina e na África**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2015. p. 67-88.

imigrantes estrangeiros alemães, italianos e japoneses pudessem existir verdadeiros inimigos internos.

Para melhor compreender os conflitos étnicos e de classe surgidos entre brasileiros e “súditos do Eixo” entre 1939 e 1945, o presente capítulo analisa os limites e os alcances da propaganda do Estado Novo para mobilização nacional durante a participação brasileira na guerra; como os habitantes da capital de Minas Gerais vivenciaram esse evento; e, por fim, como essas tensões foram materializadas na forma de leis sobre a entrada e o trabalho de estrangeiros no país.

3.1 A política de mobilização nacional estadonovista

Na década de 1940, os trabalhadores brasileiros lidaram concomitantemente com duas novidades que alteraram significativamente as suas atividades diárias: uma justiça gratuita criada para arbitrar as relações entre patrões e empregados e uma guerra mundial para a qual foram convocados a participar como reservistas, como convocados a constituir a Força Expedicionária Brasileira, a Força Aérea Brasileira e a Marinha, ou como “soldados da produção”¹³², impelidos a participar do conflito a partir das trincheiras fabris.

Trabalho e guerra se aproximaram progressivamente ao longo do conflito, principalmente após a entrada oficial do Brasil no combate. Notícias sobre a guerra, as novas legislações sociais e trabalhistas e acerca da *Justiça do Trabalho* eram divulgadas cotidianamente pelo governo através dos veículos de comunicação e os temas passaram a apresentar caráter de complementaridade no discurso de propaganda do Estado Novo para mobilização nacional durante a Segunda Guerra Mundial.

O contexto da guerra foi propício ao projeto desenvolvimentista de Vargas, que usou os sentimentos nacionalistas para angariar esforços dos trabalhadores. O presidente incentivou projetos; desenvolveu e apoiou campanhas de mobilização populares e/ou empresariais; promoveu atos em comemoração às vitórias dos Aliados. Durante o conflito foi possível promulgar leis que afetavam a *Justiça do Trabalho* e a *Consolidação das Leis Trabalhistas* sem que esses pilares de propaganda do governo perdessem credibilidade.

Além disso, o envolvimento do país no conflito permitiu que o governo empreendesse um nacionalismo popular que investiu na mobilização estatal das massas, dos partidos e outros movimentos sociais para dar sustentação política ao regime. Embora, de uma forma geral, as

¹³² Conclamados pelo governo a colaborar com o esforço de guerra através do trabalho nas fábricas, os trabalhadores civis eram constantemente referidos como “soldados operários” ou “soldados da produção”.

manifestações de massa do período contassem com a anuência do governo, grupos com ambições políticas diversas disputavam a instrumentalização dos ânimos exaltados imbuídos de nacionalismo.

A partir da mobilização, Vargas pôde se situar na política e economia internacionais, ao mesmo tempo em que, em âmbito doméstico, tentou integrar, num mesmo propósito de unidade nacional, grupos diversos que possuíam interesses distintos. Sobre esse aspecto, é importante lembrar que a circunstância da guerra tornou possível que, pela primeira vez, comunistas apoiassem o presidente.¹³³ Não por acaso, o discurso de “união nacional”, difundido inclusive por lideranças comunistas¹³⁴, precisou ser acompanhado da intensificação do apelo de “paz entre as classes”, propagandeado sobretudo durante o Estado Novo.

Coação, vigilância e propaganda, aliados à ideologia trabalhista e ao esforço de guerra, causaram impacto significativo sobre a classe trabalhadora. Esse impacto deu-se tanto em níveis práticos, pela carestia de determinados víveres e pela ordenação das relações de trabalho, quanto em níveis ideológicos, por meio de um trabalho ativo do Estado e da burguesia em difundir a ideologia de uma “batalha da produção” capaz de construir entre os trabalhadores a imagem de um “soldado- operário” que os fizesse acreditar que o melhor papel que poderiam desempenhar no conflito seria a transformação do nacionalismo em disciplina fabril¹³⁵.

Acentuada a partir da ditadura do Estado Novo, a repressão estatal conciliou violência e um discurso político que apresentava a paz social como essencial ao desenvolvimento do país e era marcado por forte apelo anticomunista. Assim, são várias as heranças daquele período,

mas a mais importante entre elas foi, sem dúvida, a proposta, difundida nos discursos dos dirigentes da época, de convivência harmônica entre trabalhadores e empresários, arbitrada por um Estado que seria, ainda segundo aqueles discursos, ao mesmo tempo regulador e protetor, apresentando-se como inventor da legislação social.¹³⁶

¹³³ CARONE, Edgard. **O PCB (1943-1964)**. São Paulo: DIFEL, 1982.

¹³⁴ Ibidem. Com a instalação da ditadura do Estado Novo, a atuação do Partido Comunista do Brasil sofre um forte abalo. No entanto, a ofensiva nazista sobre o território da URSS significou um catalizador para reorganização comunista no país. Naquela conjuntura, prevaleceu o entendimento de que a “união nacional” em torno de Getúlio era fundamental para o enfrentamento do nazismo e do fascismo, já que, na perspectiva comunista, ao declarar guerra à Alemanha nazista, o Brasil teria se tornado aliado da URSS, ainda que momentaneamente.

¹³⁵ PUREZA, Fernando Cauduro. **Economia de guerra, batalha da produção e soldados operários: o impacto da Segunda Guerra Mundial na vida dos trabalhadores de Porto Alegre (1942-1945)**. 2009. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

¹³⁶ MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009. p. 61.

A preocupação do governo Vargas com publicidade e propaganda de Estado remonta a um período anterior, mas foi também durante a Segunda Guerra Mundial que se estabeleceram os contornos do *Departamento de Imprensa e Propaganda* (DIP)¹³⁷, um amadurecimento de outras investidas anteriores e o início de, “[...] possivelmente, uma das mais bem sucedidas campanhas de propaganda política de nosso país”¹³⁸.

O DIP deveria dirigir e supervisionar as informações sobre o Regime, criar e difundir uma imagem positiva do Estado Novo e da figura de Getúlio Vargas, divulgar seus feitos e censurar a veiculação de manifestações contrárias ao governo. Tudo isso era feito por meio do controle dos meios de informação da época, como o rádio, o cinema e a imprensa, além de festividades, concursos, cartazes, artigos e livros. Incumbido de sistematizar e divulgar suas mensagens para entidades públicas e privadas, o órgão contava ainda com ramificações estaduais que possuíam as mesmas funções, os *Departamentos Estaduais de Imprensa e Propaganda* (DEIP)¹³⁹.

Em dimensões nacionais, o rádio, que era o principal meio de comunicação da época, tornou-se o principal veículo de difusão das propagandas do Estado Novo e dos temas trabalho e guerra. Tendo como principal público ouvinte os “trabalhadores do Brasil”, Alexandre Marcondes Filho, ministro do *Trabalho, Indústria e Comércio* de 1942 a 1945 e também titular da pasta do *Ministério da Justiça e Negócios Interiores* de meados de 1942 a 1945, apresentava-se semanalmente pela *Rádio Nacional* no programa de rádio *Hora do Brasil*, produzido pelo DIP. Apesar do conteúdo do programa constituir-se basicamente de notícias e explanações sobre a legislação social e trabalhista, eram abordados temas da conjuntura política nacional e internacional.¹⁴⁰

Notícias sobre a guerra, sobre as adversidades ocasionadas pelo conflito, pronunciamentos de líderes dos países envolvidos e outros temas afins eram constantemente comentados pelo ministro. Ao mesmo tempo, devido ao esforço de guerra, os trabalhadores

¹³⁷ Criado pelo Decreto-lei 1.915, de 27 de dezembro de 1939, o DIP foi extinto pelo Decreto-lei 7.582 em 25 de maio de 1945. Antecederam ao DIP o Departamento Oficial de Publicidade (1931), o Departamento de Propaganda e Difusão Cultural (DPDC - 1934) e o Departamento Nacional de Propaganda (DNP - 1938).

¹³⁸ GOMES, Angela Maria de Castro. *A invenção do trabalhismo*. São Paulo: Vértice; Editora dos Tribunais, 1988. p. 238.

¹³⁹ VELLOSO, Mônica Pimenta. *Cultura e poder político*: Uma configuração do Campo Intelectual. In: OLIVEIRA, Lúcia Lippi; VELLOSO, Mônica Pimenta; Angela de Castro. (org.). *Estado Novo: ideologia e poder*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

¹⁴⁰ CAPELATO, Maria Helena. *Propaganda política e controle dos meios de comunicação*. In: PANDOLFI, Dulce. (org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1999.

eram constantemente informados sobre suas novas atribuições e compromissos patrióticos.¹⁴¹

No entanto, apesar da importância da radiodifusão, o setor mais eficiente do DIP teria sido a imprensa, particularmente os jornais e revistas que agregavam intelectuais responsáveis pela produção e difusão do discurso do Estado Novo para os demais meios de comunicação.¹⁴² Vários foram os títulos criados ou encampados com esse propósito e a maior parte dessas publicações não pôde ficar alheia aos acontecimentos da Segunda Guerra Mundial.¹⁴³

Os casos das revistas *Cultura Política* e *Revista do Trabalho* podem ser tomados aqui como exemplares das interfaces entre trabalho, propaganda e guerra. Editada mensalmente pelo DIP entre 1941 e 1945, o principal objetivo de *Cultura Política* era a produção e difusão do discurso estado-novista. A publicação era ao mesmo tempo produto e ponto de referência para o corpo burocrático do governo e intelectuais incumbidos de divulgar o regime.

Mesmo antes da ruptura das relações diplomáticas e comerciais com os países do Eixo ou da entrada do Brasil na guerra, a revista possuía textos sobre a política externa brasileira desenvolvida por Getúlio Vargas. No entanto, após o ataque japonês à base estadunidense de Pearl Harbor, publicações sobre a política interna e externa brasileiras relacionadas ao conflito mundial e a questões militares apresentaram um vertiginoso crescimento.

Surgem assim algumas seções dedicadas exclusivamente à questão da guerra, como por exemplo, *Política Internacional*, *O Brasil e a Guerra* e *O Brasil no Exterior*¹⁴⁴. Em agosto de 1943, foi lançado um número extraordinário que apresentava exclusivamente textos relacionados ao envolvimento do Brasil no conflito.¹⁴⁵

A *Revista do Trabalho* também era editada mensalmente e permaneceu em circulação entre 1933 e 1965. Inicialmente a publicação se propunha a debater a evolução normativa da legislação social e trabalhista implantada a partir de 1930. Mais tarde, empenhou-se em trazer

¹⁴¹ GOMES, Angela Maria de Castro. **A invenção do trabalhismo**. São Paulo: Vértice; Editora dos Tribunais, 1988.

¹⁴² VELLOSO, Mônica Pimenta. **Cultura e poder político**: Uma configuração do Campo Intelectual. In: OLIVEIRA, Lúcia Lippi; VELLOSO, Mônica Pimenta; GOMES, Angela Maria de Castro. (org.). **Estado Novo**: ideologia e poder. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

¹⁴³ São exemplo jornais como *A Manhã* e *A Noite* e revistas como *Cultura Política*, *Ciência Política*, *Estudos e Conferências*, *Dos Jornais*, *Brasil Novo*, *Planalto* e outras.

¹⁴⁴ BONET, Fernanda dos Santos. **Autoritarismo e nacionalismo**: o discurso oficial sobre o envolvimento do Brasil na Segunda Guerra Mundial, através das páginas da revista *Cultura Política*. 2010. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

¹⁴⁵ Luciana Ibarra dos Santos trata especificamente da Edição Comemorativa da Entrada do Brasil na Guerra, publicada pela revista *Cultura Política* em 1943. SANTOS, Luciana Ibarra dos. **Há algo de novo no front**: a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial. 2006. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

contribuições para constituição e instalação da *Justiça do Trabalho* no Brasil e para a *Consolidação das Leis do Trabalho*.¹⁴⁶

Possuía seções dedicadas à divulgação de novas leis, jurisprudências e pareceres. Temas pertinentes à experiência de intervenção estatal nas relações econômicas e sociais de diversos países eram debatidos a partir de contribuições voluntárias de juristas iniciantes, mas também de profissionais proeminentes como Segadas Vianna e Arnaldo Süssekind.

As edições da revista publicadas entre 1939 e 1945 revelam que os debates sobre legislação trabalhista, *Justiça do Trabalho* e CLT precisaram incluir as adversidades apresentadas pela guerra. Temas como a regularização dos trabalhadores estrangeiros às leis trabalhistas do país e a aplicação da Lei dos 2/3 (dois terços)¹⁴⁷ estiveram desde o início presentes nos artigos da revista. No entanto, a partir de 1942, trabalhadores italianos, japoneses e alemães passaram a compor um grupo à parte. Designados “súditos do Eixo”¹⁴⁸, tornaram-se alvo de um debate intenso com vistas à elaboração de uma legislação específica adequada aos tempos de guerra.¹⁴⁹

Os direitos de trabalhadores convocados e reservistas, que também já haviam sido apresentados de forma pontual em alguns artigos, passaram a ser amplamente debatidos de dezembro de 1942 até dezembro de 1945.¹⁵⁰ De maio de 1942 até o julho de 1945, a falta de matéria-prima recebeu atenção especial, embora tenha sido pauta indireta da redação desde dezembro de 1941.

O assunto apresentou ligações com as discussões sobre o que deveria ser caracterizado e aceito como razão de força maior. Com o aumento do número de demissões justificadas pela “crise do comércio”, “falta de matéria-prima” e “raционamentos”, todos apresentados como

¹⁴⁶ Esse e os parágrafos seguintes tiveram como fontes as edições da *Revista do Trabalho* publicadas entre 1939 e 1945, disponíveis para consulta interna na *Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região - Coleção Especial e Livros Raros*.

¹⁴⁷ O Decreto 19.482, de 12 de dezembro de 1930, visava regular e restringir a entrada de imigrantes no país e já apresentava em seu artigo 3º a exigência de que dois terços dos empregados das empresas, associações, companhias e firmas comerciais nacionais fossem brasileiros. O Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, regulamenta a execução do referido artigo 3º. Posteriormente, é publicado o Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939, conhecido como a nova Lei dos 2/3 (dois terços).

¹⁴⁸ Durante a guerra, foram designados “súditos do Eixo” italianos, japoneses e alemães, assim como seus descendentes. A alcunha era utilizada tanto nos textos oficiais quanto pela população de uma forma geral e, por vezes, foi estendida a pessoas naturais de países aliados ao Eixo ou por ele ocupados.

¹⁴⁹ O Decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942; o artigo 8º do Decreto-lei n. 4.637 de 31 de agosto de 1942 e o Decreto-lei n. 4.638, de mesma data, são apenas alguns exemplos.

¹⁵⁰ Foram pautas de discussão, por exemplo, o Decreto-lei n. 2.750, de 6 de novembro de 1940; o Decreto-lei n. 2.967, de 21 de janeiro de 1941; o Decreto-lei n. 4.902 de 31 de outubro de 1942; o Decreto-lei n. 5.225, de 1 de fevereiro de 1943; o Decreto-lei n. 5.612 de 24 de Junho de 1943 e o Decreto-lei n. 5.689 de 22 de julho de 1943.

“motivos de força-maior”, os artigos sobre a matéria também ganharam fôlego a partir de março de 1942, atingindo o ápice em 1943.

Além do objetivo de instruir diversos setores do corpo burocrático do governo, realizar a propaganda do regime e legitimar suas ações, *Cultura Política* e *Revista do Trabalho* apresentam em comum o fato de requalificar o discurso oficial de acordo com a nova conjuntura política, econômica e ideológica trazida pelo conflito global, de forma a realizar a manutenção do governo de Getúlio Vargas no poder.

Embora não tenham sido criadas com esse propósito, essas revistas passaram a apresentar a situação interna e externa do Brasil no conflito, os resultados esperados do pós-guerra e principalmente as ações do Estado no esforço de guerra. A partir desse discurso, o Estado Novo justificava a necessidade de um governo forte, centralizado e nacionalista para a proteção da soberania nacional e, ao mesmo tempo, legitimava a exigência de que a população civil contribuísse com o que estivesse ao seu alcance. Para isso, os periódicos difundiam quais seriam os deveres de empresários e de “soldados da produção” na mobilização econômica, no esforço para a produção e na união nacional. A ajuda não deveria ser, portanto, desordenada.¹⁵¹

O ordenamento dos papéis a serem desempenhados denota o caráter autoritário do regime, porém uma das estratégias para afastar a imagem de Getúlio de uma figura ditatorial foi a criação de discursos que aproximavam seus interesses aos interesses populares. Os anseios do Estado Novo e da população se confundem nas propagandas de governo, e a impressão que se tem, não despropositadamente, é de que são um só. Nem conflitos de classe, nem os choques de natureza política deveriam ameaçar a unidade brasileira.

Sobre esse aspecto, é interessante perceber que na *Revista do Trabalho* os discursos sobre a colaboração entre as classes receberam nova conotação a partir de 1942, quando o tema passou a ser associado à noção de “soldados da produção”. Em um primeiro momento, o abandono do conflito de interesses entre patrões e operários era apresentado como essencial para as conquistas em âmbito doméstico:

No Brasil, esse conflito vem sendo providentemente evitado por uma legislação que coloca capital e trabalho no mesmo nível, como duas forças que, longe de se chocarem, têm de buscar o seu ponto de harmonia e equilíbrio em um interesse mais

¹⁵¹ Um dos artigos redigidos por Segadas Vianna traz elementos importantes sobre esse empreendimento. O texto justifica a ação do Estado na supressão de determinados direitos trabalhistas e aponta o que se esperava dos trabalhadores durante e depois do confronto. VIANNA, J. de Segadas. A guerra e a situação atual e futura dos trabalhadores. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 10, p. 5-7, out. 1942.

alto e intangível – o interesse comum, de ordem, de paz, de progresso – com seus alicerces profundos no domínio da economia nacional.¹⁵²

Posteriormente, a paz entre as classes passou a ser apresentada como fundamental ao esforço de guerra, um dever patriótico que, aliado à produção para a defesa, seria fundamental para a vitória:

Ora, em tempos de calamidade pública, em tempo de guerra, opera-se uma verdadeira transferência das afinidades. Ou melhor: na realidade amplia-se a ideia de afinidade, do estreito campo profissional para o campo nacional. E por quê? Em virtude da própria lei das afinidades. Surge um interesse maior, que se sobrepõe e absorve o menor. O trabalhador não tem mais ante ele o empreendedor e vice-versa. Ambos têm contra si o inimigo comum. E, portanto, os antagonismos de classe passam para o plano inferior, porque superiores interesses, já comuns a patrões e operários, a defender surgem, que quase sempre repelem, ou, pelo menos, tornam inoportuna outra modalidade de luta (e luta interna, embora, como atualmente entre nós, depois da instituição da Justiça do Trabalho – luta jurídica), desvio de energias, que os prejudicará. Quero dizer: torna-se ativa, em tempo de guerra, a solidariedade nacional.¹⁵³

Houve um alargamento do papel atribuído à “paz entre as classes”. Nas palavras de Getúlio Vargas, naquela emergência deveria “[...] cada homem conservar o seu posto sem pensar em si próprio, sem pensar na família, sem pensar nos bens”¹⁵⁴. Os “homens de trabalho” e “[...] todas as forças vivas da nacionalidade” deveriam estar empenhadas “[...] numa luta decisiva para os destinos da Pátria”.¹⁵⁵

Em um artigo publicado na *Revista do Trabalho* em maio de 1943, Dorval Lacerda¹⁵⁶ disserta sobre as influências que conflitos armados entre nações trazem para os campos do *Direito Político*, do *Direito Social* e da *Economia*. Após discorrer sobre os impactos da Primeira Guerra Mundial no *chômage*, na transformação dos regimes políticos dos Estados e no desenvolvimento do *Direito do Trabalho*, o jurista indaga:

Ora, si tantas e tão importantes consequências surgiram do episódio guerreiro de há vinte anos, bastantes para mudar radicalmente o aspecto da civilização – o que se não dirá dos resultados que fatalmente advirão do atual conflito, muito mais extenso, em todos os sentidos, que o anterior?¹⁵⁷

¹⁵² PIMENTA, Joaquim. Comentando.... **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano 8, n. 2, p. 7-8, fevereiro de 1940.

¹⁵³ LACERDA, Dorval. A guerra e a legislação brasileira do trabalho. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano 11, n. 5, p. 19-21, maio de 1943.

¹⁵⁴ AOS TRABALHADORES do Brasil. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 8, p. 5, ago. 1942. Trecho de discurso pronunciado por Getúlio Vargas.

¹⁵⁵ O PRESIDENTE Getúlio Vargas aos trabalhadores do Brasil. **Revista do Trabalho**, ano 11, n. 4, p. 5, abr. 1943. Trecho de discurso pronunciado por Getúlio Vargas por ocasião do 1º de maio.

¹⁵⁶ Dorval Marcenal de Lacerda (Dorval Lacerda), contribuinte da *Revista do Trabalho*, também foi integrante da comissão redatora da CLT.

¹⁵⁷ LACERDA, Dorval. A guerra e a legislação brasileira do trabalho. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano

Dentre os possíveis efeitos que a Segunda Guerra Mundial traria ao *Direito do Trabalho* no Brasil, alguns seriam previsíveis:

Diminuem as possibilidades da existência de conflitos trabalhistas. O direito de litigar, individualmente, é restringido, senão de direito, legalmente, pelo menos de fato, por força do fenômeno que acima apontamos [“a ampliação da ideia de afinidade” em detrimento dos antagonismos de classe], que provoca uma abstenção.¹⁵⁸

Não foi bem isso o que, na prática, ocorreu. O número de dissídios não diminuiu durante a guerra.¹⁵⁹ Os processos trabalhistas apresentados às *Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte* demonstraram que a guerra mesma se tornou geradora e catalisadora de tensões e conflitos nas relações de trabalho.

O discurso oficial de mobilização para a guerra; o patriotismo; o encarecimento do custo de vida; a xenofobia; a repressão ao movimento trabalhista autônomo e a escassez de diversos produtos e víveres, formaram um ambiente fecundo para o surgimento de motivações concretas ou discursivas apresentadas por processos trabalhistas levados às JCI da cidade.

As dificuldades comerciais impostas pelo conflito justificaram demissões pela “crise do comércio”. Os racionamentos estabelecidos, tais como o de gasolina e o de energia elétrica, assim como a falta de determinadas matérias-primas como o açúcar, também fundamentaram dispensas ocasionadas pela situação anormal criada pela guerra. O combate ao Eixo, que motivou uma crescente xenofobia e discriminação, acarretou a demissão de vários trabalhadores caracterizados por seus patrões como “súditos do Eixo”. Em represália aos afundamentos dos navios brasileiros em 1942, empregadores dessas nacionalidades tiveram seus estabelecimentos depredados pela massa popular e precisaram demitir seus empregados. O estorno ou pagamento das “obrigações de guerra” e questões relativas aos direitos de trabalhadores reservistas ou convocados também geraram disputas judiciais.¹⁶⁰

Embora existisse um projeto político do Estado e da elite empresarial para a criação de uma representação de “soldados operários” que, de uma forma mais duradoura, pudesse

11, n. 5, p. 19-21, maio de 1943.

¹⁵⁸ LACERDA, Dorval. A guerra e a legislação brasileira do trabalho. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano 11, n. 5, p. 19-21, maio de 1943, p. 20.

¹⁵⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Anuário Estatístico do Brasil – 1939-1940*. Rio de Janeiro: IBGE, 1940; INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Anuário Estatístico do Brasil – 1941-1945*. Rio de Janeiro: IBGE, 1946.

¹⁶⁰ ALCÂNTARA, Patrícia Costa de. *Os conflitos de um conflito: processos trabalhistas ajuizados nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945)*. 2018. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais – Instituto Multidisciplinar, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2018.

ajudar a construir entre os “trabalhadores do Brasil” uma cultura política afeita à disciplina e à colaboração entre as classes, a realidade vivida por estes não pôde ser completamente abarcada pelo plano.

A propaganda do Estado Novo para a mobilização nacional durante a Segunda Guerra Mundial foi confrontada com outros eventos que o conflito trouxe para o cotidiano dos trabalhadores e se somaram a situações que não se limitaram a ele. Os operários não estavam preocupados apenas com a guerra, mas, também, com lutas cotidianas que envolviam necessidades mais imediatas, como o próprio sustento ou o da família, a carestia, o desrespeito aos direitos trabalhistas, o desemprego e várias outras que já existiam antes do confronto. O esforço de guerra empreendido pelo Estado somou-se a uma gama de experiências já vividas por aqueles sujeitos que, submetidas a um conjunto de processos simultâneos, foram responsáveis por tornar o comportamento e os anseios dos trabalhadores algo que não pôde ser completamente presumido pelas expectativas governamentais.

Isso não significa que a propaganda para a mobilização tenha sido totalmente ineficaz. O próprio fato de o conflito e as leis criadas em sua decorrência terem sido largamente mencionados nos processos denota o alcance do empreendimento. No entanto, é preciso considerar a complexidade e os limites presentes na dinâmica desse processo.

Em desacordo com a aclamada paz entre as classes, as batalhas judiciais podem ser interpretadas como experiências genuinamente classistas. Participavam das audiências o vogal dos reclamantes e o vogal dos reclamados, também chamados de juízes classistas, que representavam, respectivamente, o interesse dos empregados e dos patrões. Em termos jurídicos adotados nos próprios tribunais, dissídio trabalhista era sinônimo de conflito trabalhista. Por mais que o Estado pudesse reivindicar um esforço no sentido da colaboração entre as classes e, na palavra dos magistrados, a “natureza” da *Justiça do Trabalho* fosse a conciliação, em suas estruturas e práticas ela era paritária.

O exercício dos trabalhadores em lidar com as restrições impostas pelo Estado Novo e o discurso governamental construído em torno da importância do trabalhador e da *Justiça do Trabalho* (veiculado de forma intensiva a partir da entrada do Brasil na guerra) alteraram a cultura política dos trabalhadores, mas no sentido do enfraquecimento do próprio regime. A ambiguidade de lutar em nome da democracia contra os regimes totalitários fascista e nazista foi uma das causas da queda da ditadura do Estado Novo, mas as consequências políticas da participação do Brasil na guerra somaram-se às transformações que passaram a reger as relações de trabalho no país, que incluíram a ampliação da noção da responsabilidade do

Estado na garantia de direitos sociais e trabalhistas e das instituições estatais como canais de luta por direitos.

3.2 A guerra para os belo-horizontinos

Os primeiros anos da *Justiça do Trabalho* no Brasil são também os do desenrolar da Segunda Guerra Mundial. Desta forma, a sistematização da regulação do trabalho foi simultânea a um dos conflitos que mais marcaram a história da humanidade, de tal forma que, ao se referir à Segunda Guerra Mundial, o historiador Eric Hobsbawm afirmou que “não há como compreender o breve século XX sem ela. Ele foi marcado pela guerra”.¹⁶¹

Tanto os movimentos internacionais e nacionais do conflito quanto as medidas estatais no campo da legislação trabalhista eram acompanhadas atentamente em Belo Horizonte. Por via impressa, essas informações eram propaladas sobretudo pelo jornal *Estado de Minas*. De publicação diária e de propriedade dos *Diários Associados* (a partir do segundo ano de sua existência, 1929) “desde o início, o Estado de Minas tem sido um dos grandes jornais da imprensa brasileira”.¹⁶²

Além da amplitude do público alcançado pelo jornal, as informações sobre o conflito mundial eram mais facilmente difundidas devido a um especial instrumento de divulgação utilizado durante o período de beligerância:

Nós tínhamos um placar instalado – nós quando eu digo é o **Estado de Minas** e o **Diário da Tarde** – instalado na **Praça Sete**¹⁶³. Então tínhamos uma pessoa encarregada de duas, três vezes por dia ir à Praça Sete e mudar as manchetes e as notícias principais que chegavam. E ficava às vezes um grupo de populares esperando chegar o nosso encarregado de escrever as notícias no placar, e quando escrevia, ficavam sendo comentadas. Às vezes havia palmas quando a notícia era boa.¹⁶⁴

¹⁶¹ HOBBSAWM, E. J. **Era dos extremos: o breve século XX : 1914-1991**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 30.

¹⁶² LINHARES, Joaquim Nabuco. **Itinerário da Imprensa de Belo Horizonte: 1895-1954**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais; Editora UFMG, 1995.

¹⁶³ No projeto da Comissão Construtora da Capital, a Praça Sete de Setembro, conhecida como Praça Sete, foi concebida para ser o marco do centro da nova capital mineira. Atravessada por duas das principais avenidas da cidade (avenida Afonso Pena e avenida Amazonas) esta praça sempre foi a mais movimentada de Belo Horizonte.

¹⁶⁴ BERNIS, Ney Octaviani, Entrevista *apud* BARROS, José Marcio Pinto de Moura; SANTIAGO, Carla Ferretti. **BH nos tempos da II Guerra Mundial**. Belo Horizonte: Centro de Referência Audio Visual, 1995, p.28, grifo nosso.

Por meio deste noticiário, “uma hora e meia depois de iniciado o bombardeio de Varsóvia, pela aviação germânica, a população belo-horizontina já se inteirava dos graves acontecimentos, graças à rapidez do serviço informativo do *Estado de Minas*”.¹⁶⁵

Apesar de ainda ser relativamente recente o Pacto Nazi-Soviético de Não-Agressão (1939) e de faltar ainda mais de um ano para o ataque japonês à base norte-americana de Pearl Harbor (1941), o *Estado de Minas*, em 15 de outubro de 1940 (n. 4299), estampava em primeira página que “Rússia está ficando alarmada com os planos alemães no oriente através do Dardanelos” e que “O Japão tomará parte no conflito europeu”¹⁶⁶.

É interessante ressaltar a rapidez com que estas informações impressas nas páginas do *Estado de Minas* chegavam às mãos dos leitores de Belo Horizonte. As notícias supracitadas foram produzidas em Ancara no dia 14 de outubro de 1940 e, por intermédio da “Associated Press”, no dia seguinte já circulavam pelas ruas belo-horizontinas. As notícias diárias eram detalhadas o suficiente para que os leitores pudessem acompanhar cada passo das tropas nazistas, fascistas, russas ou aliadas.

Neste mesmo dia, por exemplo, ficaram sabendo que “o rádio oficial da Turquia diz que a criação de ‘bases navais aéreas alemãs em Constanza, na România, constitui um ato dirigido contra a Rússia Soviética’, acrescentando que ‘são bem significativas as concentrações de tropas russas na Bucovina e na Bessarábia’”.¹⁶⁷

Ainda na mesma edição do periódico (4299) encontra-se a notícia de que a íntegra dos discursos do presidente dos Estados Unidos da América (EUA), Franklin Roosevelt, e do seu oponente para as eleições presidenciais daquele ano, Wendell Willkie, sobre um possível apoio à Inglaterra, teria sido publicada em Istambul. Da França de Vichy informava-se que “a França não tentará criar obstáculos à extensão do ‘eixo’ no sudeste em direção à Turquia e à Síria e eventualmente para o canal de Suez, do qual os acionistas franceses possuem a maioria das ações”, embora, por outro lado, noticie que “a França não aderirá ao ‘Eixo’”. Existem ainda notícias sobre as tropas britânicas; táticas da Rússia; da Alemanha; Itália etc. provindas da imprensa de diferentes lugares do mundo, como do “*Giornale d’ Itàlia*” de Roma, ou do “*Hakko Ychin*” de Tóquio. Na verdade, além do significativo volume de informações, a população belo-horizontina se mantinha a par da guerra sob diferentes perspectivas. Enquanto

¹⁶⁵ Estado de Minas, Belo Horizonte, 2 set. 1939, n. 4011, p.10. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

¹⁶⁶ Estado de Minas, Belo Horizonte, 15 out. 1940, n. 4299, p. 1. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

¹⁶⁷ Estado de Minas, Belo Horizonte, 15 out. 1940, n. 4299, p.1. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

de Ancara e Budapeste chegavam notícias de que “a Rússia está se tornando cada vez mais alarmada com os propalados planos alemães”, da capital russa parte a informação de que “Moscou está calma” e de que há “indícios recentes e nítidos de que a Rússia está firmemente resolvida a se manter neutra”.¹⁶⁸

Pelas páginas do *Estado de Minas* era possível acompanhar até mesmo as disputas da imprensa internacional pela “verdade” relativa a um determinado acontecimento. De acordo com as intenções e versões de cada país, um mesmo fato poderia apresentar-se de maneiras diferentes ou, até mesmo, ter sua existência questionada.

Foi assim que se comportaram a imprensa de Washington, o rádio alemão e o jornal “*Preeh Chant*” (que se publicava em Bangkok, no Sião) sobre uma possível interceptação de três navios mercantes norte-americanos por navios de guerra japoneses, que teriam forçado aqueles a seguirem para “a base naval siamesa de Theeb, com seus carregamentos de ‘material de guerra’”. De Washington segue a informação de que o Departamento de Estado teria declarado não ter a menor notícia sobre o incidente e ainda duvidar de que ele tivesse ocorrido. Porém, segundo informa o noticiário mineiro, a notícia alemã sobre o episódio tinha outro teor. Informações vindas de Nova York diziam que o rádio alemão anunciou como verdadeiras as informações veiculadas em Bangkok.¹⁶⁹

Tal fato pode servir de alerta ao pesquisador sobre os usos políticos que adquirem os meios de comunicação no contexto em que estão inseridos e em que são produzidos os discursos que lhes servirão de objeto de estudo. Essa reflexão metodológica é importante, mas, no caso deste estudo, o que nos interessa é, principalmente, o fato de que o jornal de maior circulação na capital mineira naquele período se mantinha conectado com notícias advindas de partes opostas do conflito que agitava as potências mundiais e apresentava à população belo-horizontina perspectivas concorrentes sobre a guerra.¹⁷⁰

A rapidez com que os belo-horizontinos se colocavam a par das estratégias dos países envolvidos e por se envolver no conflito mundial tornava possível que acompanhassem a formação dos blocos. Através da reprodução literal da fala do ministro do exterior do Japão, Yosuke Matsuoka, eles souberam direto de Tóquio que, já em outubro de 1940, caso a situação

¹⁶⁸ Ibidem.

¹⁶⁹ Estado de Minas, Belo Horizonte, 15 out. 1940, n. 4299, p.1. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

¹⁷⁰ É preciso no entanto tomar o cuidado de saber que as notícias advinham principalmente por intermédio da “Associated Press” ou da “United Press”, ambas agências de notícias fundamentalmente norte-americanas. Além do que, pode ser que após 1942, com a tomada de decisão do governo brasileiro em prol dos Aliados e a subsequente entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial o perfil das notícias admitidas pela censura brasileira tenha mudado significativamente. Para avaliar essas nuances, um estudo mais aprofundado deve ser feito.

se apresentasse desfavorável para a Alemanha e Itália durante a guerra, “o Japão está[ria] preparado para correr em seu auxílio”.¹⁷¹ Antes do ataque a Pearl Harbor e a consequente declaração de guerra dos EUA ao Japão, ou antes que a Alemanha rompesse com o tratado Nazi-Soviético e avançasse rumo a Stalingrado, Belo Horizonte já acompanhava as tensões nutridas entre estes países.

O discurso de “produção para a defesa”, que exigia dos trabalhadores empenho na produtividade fabril em detrimento de interesses pessoais, não era exclusividade brasileira e já vinha sendo empreendida pelos EUA, por exemplo. No dia 07 de janeiro de 1942 o presidente norte-americano Roosevelt em discurso proferido ao Parlamento por ocasião do 77º período de sessões do Congresso, conclamou a participação de todos os cidadãos norte-americanos na batalha contra o Eixo. No dia seguinte o discurso foi divulgado no Brasil e em Belo Horizonte:

[...] Devemos prover fundos para preparar e equipar nossas forças combatentes. Devemos provê-los para a organização de nossos recursos. Devemos provê-los também para mantermos nosso papel de arsenal das democracias. **Os poderosos inimigos com que lutamos [...] devem ser sobrepujados na luta e na produção.** A vitória depende do valor, da habilidade e da devoção dos homens que integram as forças norte-americanas, britânicas [sic], russas, chinesas e holandesas e ainda outros que unem seus esforços na luta pela liberdade. Mas **a vitória depende também dos esforços por detrás das linhas de combate – nas minas, nas oficinas e nas granjas. Não nos poderemos sobrepor ao inimigo na luta se não nos avantajarmos igualmente na produção.** [...] As grandes despesas [sic] com as construções de navios, aviões e outros equipamentos de guerra requerem a **imediata conversação de uma grande parte de nossas instalações industriais em fontes de produção para a guerra.** Esses cálculos refletem nossa determinação de dedicar pelo menos metade de nossa produção nacional no esforço de guerra.¹⁷²

Roosevelt terminou sua exposição lembrando que, apesar de já se aplicarem expropriações, de sentir-se a carestia de materiais e de o racionamento já ter sido introduzido para determinados artigos em escassez, seria preciso que se fizesse “um apelo à cooperação voluntária dos consumidores em nosso esforço nacional”.¹⁷³

Se inicialmente o governo Vargas procurou manter a neutralidade diante do conflito, posição que levou a uma postura ambígua diante das pressões internacionais, a partir da

¹⁷¹ Estado de Minas, Belo Horizonte, 15 out. 1940, n. 4299, p. 1. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

¹⁷² Estado de Minas, Belo Horizonte, 8 jan. 1942, n. 4680, p. 1-2, grifo nosso. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

¹⁷³ Ibidem.

segunda metade de 1940, oportunidades e constrangimentos internacionais, pressão popular e interesses estatais levaram a uma progressiva aproximação do Brasil com as forças Aliadas, principalmente com relação aos EUA.¹⁷⁴

Tornar-se parceiro integrante do esforço de guerra internacional contra os regimes fascista e nazista e aproximar-se dos EUA durante o conflito significava, dentre outras coisas, abertura aos investimentos das indústrias internacionais. Foi neste contexto que o Brasil recebeu a visita de engenheiros americanos a fim de instalar no país “a primeira fábrica de motores de avião”. Foi motivo de orgulho noticiar que em breve poderíamos contar com “aquela importante indústria” e que “os operários brasileiros foram considerados [pelos ditos engenheiros] excelentes”.¹⁷⁵

Numa notícia sobre a próxima conferência dos Chanceleres americanos, a ser realizada no Rio de Janeiro, já era sinalizada a aproximação progressiva do Brasil com os EUA. De fato, após a *III Reunião de Consultas dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas*, realizada no Rio de Janeiro entre os dias 15 e 28 de janeiro de 1942, recomendou-se que os países americanos rompessem relações com o Eixo. No mesmo ano, o governo brasileiro providencia o fechamento dos jornais, agências e instituições japonesas, alemãs e italianas no país.¹⁷⁶

Os torpedeamentos de navios brasileiros, que se seguiram em represália à tomada de posição do Brasil, ensejaram grandes manifestações na capital mineira. Em agosto de 1942 vários estabelecimentos comerciais de alemães, japoneses e italianos foram depredados e/ou incendiados por populares. Além de realizar grandes caminhadas pelo centro da cidade, a população belo-horizontina se mobilizou para organizar campanhas em apoio aos familiares das vítimas dos torpedeamentos.

Quando em 16 de agosto de 1942 o navio brasileiro Aníbal Benévolo foi afundado por um submarino alemão, uma campanha de mesmo nome foi iniciada em Belo Horizonte, com o intuito de “adquirir, para as nossas armas, um avião de bombardeio, o que vale dizer, um avião de alto poder ofensivo, com que os bravos pilotos da ‘FAB’ hão de vigiar e patrulhar as costas do Brasil!”.¹⁷⁷ A campanha mineira fazia parte de um “grande movimento patriótico

¹⁷⁴ PINHEIRO, Letícia. **A entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial**. Revista USP, São Paulo, n. 26, p. 108-119, jun./ago. 1995.

¹⁷⁵ Estado de Minas, Belo Horizonte, 15 out. 1940, n. 4299, p.3. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

¹⁷⁶ BARROS, José Marcio Pinto de Moura; SANTIAGO, Carla Ferretti. **BH nos tempos da II Guerra Mundial**. Belo Horizonte: Centro de Referência Audio Visual, 1995.

¹⁷⁷ Estado de Minas, Belo Horizonte, 8 set. 1942, n. 4886, p.1. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

lançado pelos ‘Diários Associados’, com o objetivo de doar ao Brasil tantos aviões quanto os navios afundados pelos corsários do eixo – a Minas coube a missão de concorrer com um aparelho que tomará o nome de ‘Aníbal Benévolo’¹⁷⁸.

Várias outras campanhas movimentaram a cidade e, seguindo o modelo das campanhas e dos discursos estatais, elas frisavam que a união nacional contra um inimigo comum deveria sublevar-se por sobre as diferenças de classe. Não era incomum encontrar diariamente nos jornais notícias semelhantes às de que “sucedem manifestações de apoio e **solidariedade de todas as classes** da cidade e do Estado à Cruz Vermelha Brasileira, filial de Minas”¹⁷⁹.

Outra característica interessante das campanhas belo-horizontinas é que, além de ocuparem espaço nas páginas dos jornais e nas ruas através de panfletos, eram construídas estruturas próprias para serem situadas em locais de recebimento de doativos (roupas, alimentos etc.). Além disso, também ocupavam praças e outros espaços públicos.

Este é o caso da campanha inaugurada oficialmente no dia 07 de setembro de 1942 pelo prefeito Juscelino Kubitschek para arrecadação de metais para o exército, a partir da qual “a população de Belo Horizonte fez da ‘pirâmide metálica’ um testemunho do seu patriotismo”. Apesar da chuva que caía sobre a cidade, numerosa massa popular se concentrou na Praça Sete a fim de depositar na “pirâmide” qualquer objeto velho de ferro ou metal. Durante o evento, oradores com discursos patrióticos enalteceram a posição tomada pelo Brasil ao lado das Nações Unidas e conclamaram a participação popular para a contribuição direta e eficaz no “combate decisivo aos inimigos do Brasil, que são externos e internos” e contra “um golpe da 5ª coluna”¹⁸⁰.

O orador oficial da solenidade, professor Tancredo Martins, pede: “[...] trabalhem nos campos, nas fábricas, nas oficinas, nos arsenais, nas escolas, nas fileiras do nosso glorioso exército; sejamos soldados e sejamos cidadãos; sejamos heróis, mas sejamos humanos”¹⁸¹. Com a entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial, os moradores de Belo Horizonte, assim como todos os demais brasileiros, passaram a ser constantemente arregimentados pelas

¹⁷⁸ Estado de Minas, Belo Horizonte, 8 set. 1942, n. 4886, p.3. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

¹⁷⁹ Estado de Minas, Belo Horizonte, 8 set. 1942, n. 4886, p.3, grifo nosso. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

¹⁸⁰ Expressão utilizada para se referir a indivíduos ou grupo de indivíduos que trabalham de forma clandestina dentro de um país ou região em benefício de um outro país em caso de guerra internacional, ou facção rival no caso de uma guerra civil. A atuação de um quinta-coluna não precisa ser necessariamente armada e pode constituir-se em sabotagem, propaganda ou espionagem.

¹⁸¹ Estado de Minas, Belo Horizonte, 8 set. 1942, n. 4886, p.3. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

autoridades políticas para participarem do esforço de guerra como “soldados cidadãos” ou “soldados da produção”.

As notícias diárias sobre a guerra eram apresentadas nas primeiras páginas do caderno. Quanto às novidades sobre as regulações do mundo do trabalho:

O *Estado de Minas* vinha estampando, em suas colunas, o movimento referente à Justiça do Trabalho, Previdência Social e vida sindical, em notas esparsas. Dada, porém, a amplitude que vão tomando as atividades desses setores da vida nacional, tornou-se aconselhável a sistematização desse noticiário, enriquecido, ao mesmo tempo, de matéria doutrinária e jurisprudência.¹⁸²

Assim, a partir de 09 de novembro de 1943, o jornal passou a contar com a seção “*Justiça Trabalhista e Previdência Social*”. Essa coluna apresentava “as inovações da lei” e as questões apreciadas no dia anterior pelos “órgãos locais da Justiça Trabalhista”. Declarava qual o presidente da sessão e qual a Junta (se à 1ª ou à 2ª) se dirigiam as reclamações. Eram expostos o nome dos reclamantes, dos reclamados, o objeto das reclamações e o resultado. Mais impressionante que isso, era a subseção “*Pauta de Julgamentos*”, que apresentava as questões a serem apreciadas, seja nas Juntas da cidade ou no *Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região*, no mesmo dia da tiragem.

Deste modo, os processos trabalhistas apreciados pelos tribunais do trabalho da cidade não se limitavam à esfera judicial. Eles não eram de acesso restrito apenas às partes, juízes e advogados envolvidos. Os dissídios eram divulgados na imprensa e, conseqüentemente, a vitória de um trabalhador nos tribunais poderia significar a esperança de vitória de vários outros.

Se no corpo do jornal as notícias sobre a guerra e sobre a *Justiça do Trabalho* passaram a ser mais bem organizadas, no cotidiano dos belo-horizontinos as experiências dos dois eventos continuavam a misturar-se. Quando, três dias antes, houve uma festividade na cidade por ocasião da comemoração da entrada em vigor da *Consolidação das Leis do Trabalho*, filmes sobre guerra foram exibidos à rua São Paulo, número 516, às 19:30, seguidos de falas de presidentes de sindicatos de Belo Horizonte.¹⁸³

¹⁸² Estado de Minas, Belo Horizonte, 9 nov. 1943, n. 5245, p.5. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

¹⁸³ Estado de Minas, Belo Horizonte, 6 nov. 1943, n. 5243, p.5. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

3.3 Entrada e trabalho do imigrante no Brasil: da Primeira República à Segunda Guerra Mundial

As políticas de imigração, que sempre fizeram parte da história do país, ganharam amplitude sobretudo a partir da década de 1850, quando a Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850¹⁸⁴, conhecida como Lei Eusébio de Queirós e a Lei n. 601, de 18 de setembro do mesmo ano¹⁸⁵, chamada Lei de Terras, acentuaram, respectivamente, os debates sobre o fim do tráfico de africanos escravizados para o Império e acerca da regulamentação da propriedade da terra em seu território.

Seja como política de substituição da mão-de-obra escravizada, como medida de ocupação de terras devolutas ou como uma ação para o branqueamento e suposto “melhoramento” da composição racial de sua população, o Brasil incentivou, desde meados do século XIX até as primeiras décadas do século XX, a imigração prioritária de brancos europeus agricultores. Negros e asiáticos não eram considerados adequados para esses propósitos.

Por volta da década de 1920 as ideias eugênicas ganharam cada vez mais espaço no campo intelectual e político brasileiro. Diante de uma sociedade altamente miscigenada, elas desenvolveram características próprias: o problema da raça, do branqueamento e questões de higienismo social conferiram respaldo a uma série de medidas governamentais relacionadas à política imigratória. Delineou-se, progressivamente, o perfil de quais seriam os imigrantes desejáveis e/ou indesejáveis¹⁸⁶.

Contudo, foi durante o governo de Getúlio Vargas que o Estado adotou efetivamente uma atitude mais centralizadora e seletiva com relação à entrada de estrangeiros, ao mesmo tempo em que empreendeu um discurso de valorização do trabalhador nacional. Antes disso,

¹⁸⁴ BRASIL. Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. In.: BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil (1808 - 1889)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹⁸⁵ BRASIL. Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil (1808 - 1889)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹⁸⁶ Para mais detalhes sobre a eugenia no Brasil, ver: SODRÉ, Muniz, **O fascismo da cor: Uma radiografia do racismo nacional**, 1ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2023. GÓES, Weber Lopes. **Racismo e eugenia no pensamento conservador brasileiro: a proposta de povo em Renato Kehl**. São Paulo: Liber Ars, 2018; KOIFMAN, Fábio. **O imigrante ideal: o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012; SOUZA, Vanderlei Sebastião de; WEGNER, Robert. **História da eugenia: contextos, temas e perspectivas historiográficas**. In.: TEIXEIRA, Luiz Antônio; PIMENTA, Tânia Salgado HOCHMAN, Gilberto (Orgs.). **História da saúde no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 2018; STEFAN, Nancy Leys. **A hora da eugenia: raça, gênero e nação na América Latina**. Rio de Janeiro: Foicruz, 2005.

as regulamentações que visavam garantir a localização e as condições dos trabalhadores nacionais e as que versavam sobre imigração e trabalho de imigrantes mantinham certa independência e complementariedade entre si. A ideia de proteção aos trabalhadores brasileiros não estava relacionada diretamente ao aumento das restrições de entrada ou à diminuição de direitos dos trabalhadores estrangeiros, como passou a acontecer a partir de 1930.

Para compreendermos as continuidades e as mudanças nas políticas de imigração e de trabalho de imigrantes e seus descendentes no período da Segunda Guerra Mundial, é necessário realizar, primeiro, uma breve retrospectiva da evolução da legislação sobre o tema ao longo da Primeira República e das primeiras fases do governo Vargas, relacionando essas transformações com a forma como foram pensados ao longo do tempo os projetos de povoamento, de composição racial do país, de segurança nacional e de estruturação do trabalhismo.

De acordo com Fábio Koifman¹⁸⁷, apenas no período compreendido entre os anos de 1930 e 1945, foram publicadas mais de 250 normas, em sua maioria decretos, sobre o tema “estrangeiros”. Devido ao volume do que foi legislado, não tivemos a pretensão de analisar aqui todas as leis formuladas sobre a matéria, mas de mostrar, a partir do estudo de alguns exemplos, como a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial acentuou uma série de restrições à entrada de estrangeiros no Brasil, ao mesmo tempo em que endossou o discurso de valorização do trabalhador nacional iniciado desde 1930.

3.3.1 Primeira República

Após a Proclamação da República, as questões relativas à imigração e à colonização foram alvo de debates e novas regulamentações. Já em dezembro de 1889, o Decreto n. 58-A, do dia 14 daquele mês e ano¹⁸⁸, conhecido como “decreto da grande naturalização”, autorizou que todos os estrangeiros residentes no Brasil no dia do advento da República (dia 15 do mês anterior) fossem naturalizados e considerados cidadãos brasileiros, salvo declaração opcional em contrário, apresentada à municipalidade no prazo de seis meses a contar da data de publicação da norma. A mesma regra valeria para estrangeiros que, após a data de

¹⁸⁷ KOIFMAN, Fábio. Política imigratória no primeiro governo Vargas (1930-1945). In: REZNIK, Luís (org.). **História da Imigração no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

¹⁸⁸ BRASIL. Decreto n. 58-a, de 14 de dezembro de 1889. Providência sobre a naturalização dos estrangeiros residentes na República. In.: BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil (1808 - 1889)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

promulgação do referido decreto, habitassem o país há mais de dois anos. Os beneficiados pelo dispositivo gozariam de todos os direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros natos, podendo desempenhar qualquer cargo público, exceto o de chefe de Estado.

Conforme o Decreto n. 200-A, de 8 de fevereiro¹⁸⁹ e o Decreto n. 277-E, de 22 de março, ambos de 1890¹⁹⁰, os estrangeiros então naturalizados brasileiros seriam qualificados como eleitores e poderiam participar, como qualquer cidadão brasileiro com mais de 21 anos que soubesse ler e escrever, da eleição para deputados da *Assembleia Constituinte*.

O Decreto n. 396, de 15 de maio daquele ano¹⁹¹, permitiu que a declaração facultada aos estrangeiros que desejassem conservar a sua nacionalidade pudesse ser apresentada também a escrivão de qualquer delegacia ou subdelegacia de polícia, ou a qualquer agente diplomático ou consular de suas nações. No mês seguinte, o Decreto n. 479, do dia 13¹⁹², prorrogou para dezembro o prazo para a apresentação do documento.

Ainda em junho de 1890, o Decreto n. 528, do dia 28 daquele mês e ano¹⁹³, deu regulamento para o *Serviço de Introdução e Localização dos Imigrantes*, sob responsabilidade da *Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas*¹⁹⁴. Segundo o texto da norma, o governo pretendia garantir aos imigrantes segurança com relação aos auxílios que receberiam e demonstrar seu empenho e intenções com relação à imigração, serviço que estaria “intimamente ligado ao progresso da nação”¹⁹⁵.

Foi permitida a livre entrada de imigrantes, desde que estivessem aptos para o trabalho, não respondessem à ação criminal em seus países de origem nem fossem provenientes da Ásia ou África. Agentes diplomáticos e consulares foram instruídos a dificultar “pelos meios a seu

¹⁸⁹ BRASIL. Decreto n. 200-A, de 8 de Fevereiro de 1890. Promulga o regulamento eleitoral. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹⁹⁰ BRASIL. Decreto n. 277-E, de 22 de março de 1890. Determina o modo de proceder-se a eliminação dos nomes dos estrangeiros [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹⁹¹ BRASIL. Decreto n. 396, de 15 de Maio de 1890. Estabelece providencias tendentes a facilitar a execução [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹⁹² BRASIL. Decreto n. 479, de 13 de Junho de 1890. Proroga o prazo concedido pelo decreto n. 58 A [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹⁹³ BRASIL. Decreto n. 528, de 28 de Junho de 1890. Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

¹⁹⁴ Criada pelo Decreto n. 1.067, de 28 de julho de 1860, organizada pelos Decretos n. 2747 e n. 2.748, de 16 de fevereiro de 1861.

¹⁹⁵ BRASIL. Decreto n. 528, de 28 de Junho de 1890. Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

alcance”¹⁹⁶ a vinda de africanos e asiáticos, que somente poderiam entrar no país com autorização do *Congresso Nacional*. A polícia dos portos estaria encarregada de impedir o desembarque destes indivíduos, assim como o de “mendigos e indigentes”¹⁹⁷.

Para receber auxílio de transporte para o Brasil, os estrangeiros deveriam informar o destino que pretendiam tomar quando aqui chegassem. Indivíduos doentes ou com deficiência física apenas receberiam esse suporte no caso de pertencerem a famílias que possuíssem, pelo menos, duas pessoas “válidas” que os compensassem. Após o desembarque, os imigrantes teriam proteção especial do governo por seis meses. Além da imigração espontânea, proprietários agrícolas, bancos, companhias e particulares poderiam requisitar à *Inspetoria Geral de Terras e Colonização*¹⁹⁸, também subordinada à *Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas*, o recebimento de imigrantes, declarando no pedido a nacionalidade e o número de indivíduos pretendidos, assim como a espécie de serviço e os benefícios que lhes seriam ofertados.

O decreto também versou sobre as características, formas de ocupação e de compra e venda dos lotes agrícolas a serem ocupados. Neles, seriam admitidas famílias brasileiras até o total de 25% sobre o número absoluto de famílias estrangeiras. Todas as declarações e demais documentações exigidas dos imigrantes, e/ou de seus solicitantes, deveriam ficar arquivadas sob a responsabilidade daquela *Inspetoria*.

A própria *Inspetoria Geral de Terras e Colonização* também foi alvo das mudanças implementadas após a Proclamação da República. Por determinação do Decreto n. 603, de 26 de julho de 1890¹⁹⁹, ela recebeu novo regulamento e teve suas atribuições ampliadas. Seria ela responsável por identificar, demarcar, dividir e registrar as terras devolutas de domínio público ou particular e realizar distinção entre elas; regularizar ou revalidar posses, concessões e sesmarias; distribuir ou vender terras pertencentes ao Estado.

Caberia ao órgão dirigir e fiscalizar serviços de imigração, colonização, transporte e estabelecimento de imigrantes; observar as condições dos navios que os conduziam e efetuar o registro detalhado de informações sobre esses indivíduos – o que deveria incluir, dentre outras, nome de cada um deles, nacionalidade, idade, estado civil, profissão, nome dos navios que os trouxeram, data de chegada, destino a ser tomado.

¹⁹⁶ Ibidem.

¹⁹⁷ Ibidem.

¹⁹⁸ Criada pelo Decreto n. 6.129, de 23 de fevereiro de 1876.

¹⁹⁹ BRASIL. Decreto n. 603, de 26 de Julho de 1890. Reorganiza a Inspectoria Geral das Terras e Colonização. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

A elaboração de dados estatísticos sobre os processos de imigração e acerca da produção de cada núcleo colonial também seria atribuição da *Inspetoria*. Para que todas essas tarefas pudessem ser efetuadas, seria criada na capital federal a sede da *Repartição Central de Terras e Colonização* e, nos estados, construídas delegacias, agências de colonização, comissões técnicas e hospedarias para imigrantes.

Assim como o Decreto n. 58-A, de 14 de dezembro de 1889²⁰⁰, os parágrafos 4º e 5º do artigo 69 da Constituição de 1891²⁰¹ também reconheceram como cidadãos brasileiros os estrangeiros que, não manifestando intenção de manter a nacionalidade de origem, residissem no país em 15 de novembro de 1889, assim como aqueles que, morando no Brasil, fossem casados com brasileiros ou possuísssem filhos aqui nascidos. No mesmo ano da mudança constitucional, foi promovida pela Lei n. 23, de 30 de outubro²⁰², a primeira reorganização administrativa das pastas ministeriais do período republicano.

A *Secretaria de Estados dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas* passou a se chamar *Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas*. Recebeu aos seus cuidados os serviços ligados à agricultura, comércio e qualquer outro tipo de indústria, além daqueles relativos à instrução técnica, desenvolvimento e aperfeiçoamento “desses ramos do trabalho nacional”²⁰³. Dentre outras responsabilidades, estariam também a administração e fiscalização das obras públicas em geral, das indústrias e vias férreas geridas pela União, o serviço de telégrafos e correios, a conservação das florestas, a fiscalização da pesca e da navegação nos mares e rios de competência do governo federal. Ao *Ministério das Relações Exteriores*, além das competências do antigo *Ministério do Exterior*, somaram-se os serviços referentes à colonização e aos núcleos coloniais.

Em outubro de 1892, a Lei n. 97, do dia 5 daquele mês e ano²⁰⁴, abriu exceção à proibição da imigração de asiáticos, que havia sido determinada pelo Decreto n. 528, de 28 de junho de 1890²⁰⁵. A livre entrada de imigrantes chineses e japoneses passou a ser permitida,

²⁰⁰ BRASIL. Decreto n. 58-a, de 14 de dezembro de 1889. Providência sobre a naturalização dos estrangeiros residentes na Republica. In.: BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil (1808 - 1889)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

²⁰¹ BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

²⁰² BRASIL. Lei n. 23, de 30 de outubro de 1891. Reorganiza os serviços da Administração Federal. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

²⁰³ Ibidem.

²⁰⁴ BRASIL. Lei n. 97, de 5 de outubro de 1892. Permite livre entrada no território da República de imigrantes de nacionalidade chinesa e japonesa [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

²⁰⁵ BRASIL. Decreto n. 528, de 28 de Junho de 1890. Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em:

desde que estes fossem “válidos” e aptos para o trabalho, não fossem mendigos, indigentes ou piratas e nem sujeitos a ação penal em seus países. Tais exclusões e posteriores inclusões refletiam uma ideologia ancorada na “superioridade biológica, intelectual e cultural dos europeus”, muito presente nos debates da época²⁰⁶.

Pela Lei n. 126-B, de 21 de novembro do mesmo ano²⁰⁷, que visava fixar as despesas gerais da União para o exercício do ano seguinte, o governo foi autorizado a transferir os serviços de colonização aos estados, à medida em que estes se habilitassem a assumir tal responsabilidade, sendo a *Inspetoria Geral de Terras e Colonização* reduzida a uma repartição estritamente responsável pelos serviços de recepção, abrigo e transporte de imigrantes.

Apesar a Lei n. 23, de 30 de outubro de 1891²⁰⁸, ter atribuído ao *Ministério das Relações Exteriores* as responsabilidades sobre a colonização e núcleos coloniais, pouco mais de um ano depois, o Decreto n. 1.142, de 22 de novembro de 1892²⁰⁹, que aprovou o regulamento do *Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas*, os transfere novamente para uma de suas Diretorias, mais especificamente, para a 2ª seção da *Diretoria-Geral da Indústria*, onde se somaram aos trabalhos de imigração.

Quatro anos depois, é prevista a transferência de parte das atribuições do *Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas* para uma nova Secretaria de Estado, a do *Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio*, criada pelo Decreto n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906²¹⁰. Os assuntos relativos à imigração e colonização passariam ao cargo do novo ministério, o que só ocorreu efetivamente a partir de 1909²¹¹. Dentre outras atribuições da

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

²⁰⁶ SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. Revista USP: São Paulo, n. 53, p. 117-149, mar./mai. de 2002, p. 134.

²⁰⁷ BRASIL. Lei n. 126-b, de 21 de novembro de 1892. Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

²⁰⁸ BRASIL. Lei n. 23, de 30 de outubro de 1891. Reorganiza os serviços da Administração Federal. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

²⁰⁹ BRASIL. Decreto n. 1.142, de 22 de novembro de 1892. Dá regulamento à Secretaria de Estado dos Negócios da Indústria, Viação e Obras Públicas.. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

²¹⁰ Com a mudança, o *Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas* passou a se chamar *Ministério da Viação e Obras Públicas* e suas atribuições foram limitadas ao provimento e fiscalização dos transportes por via fêrea, marítima, fluvial e aérea; serviços de fornecimento de energia elétrica, de correios e telégrafos e uma variedade de obras públicas, como por exemplo, o enfrentamento às secas no nordeste. BRASIL. Decreto n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de *Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio*. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

²¹¹ Quando o Decreto n. 7.501, de 12 de agosto daquele ano estabeleceu as medidas provisórias para a instalação do *Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio*.

pasta, estariam a medição, demarcação, distribuição e venda das terras pertencentes à União; a distinção entre as terras de domínio público e particular; o registro ou revalidação das posses ou concessões territoriais feitas; a catequese e a “civilização” dos “índios”; o trato do comércio, agricultura e indústrias em geral e a instrução técnica e prática voltada para essas atividades.

Aos 7 de janeiro de 1907, foi elaborada a primeira regulamentação voltada especificamente para expulsão de estrangeiros do território nacional. O Decreto n. 1.641, daquele dia, mês e ano²¹², também conhecido como *Lei Adolfo Gordo*²¹³, autorizou a expulsão de qualquer estrangeiro que compromettesse a segurança nacional ou a tranquilidade pública; respondesse por crimes ou delitos no exterior ou no Brasil; praticasse mendicância, vagabundagem ou lenocínio. Estariam protegidos de expulsão os estrangeiros que morassem no país há mais de dois anos ou que fossem casados com brasileira ou viúvos com filhos brasileiros.

No mesmo ano, o Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907²¹⁴, aprovou as bases regulamentares para o *Serviço de Povoamento do Solo Nacional* que, ainda vinculado ao *Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas*, estabeleceu alguns critérios para o acolhimento de imigrantes e para organização dos núcleos coloniais. No mês seguinte, foi criada a *Diretoria Geral* deste serviço, pelo Decreto n. 6.479, do dia 16²¹⁵.

Conforme o exposto nas regulamentações, o povoamento do solo nacional deveria ser realizado pelo governo federal em acordo com os governos estaduais, empresas de viação férrea ou fluvial, companhias, associações ou particulares. Não deveriam ser admitidos como imigrantes os criminosos, mendigos, vagabundos, desordeiros, “dementes”, portadores de doenças contagiosas ou inválidos sem familiares.

Pessoas com mais de 60 anos de idade ou inaptas para o trabalho só poderiam ingressar no país caso viessem acompanhar suas famílias ou tivessem sido chamados ao Brasil por familiares aqui já estabelecidos; mas, ainda assim, na mesma família deveria existir pelo

²¹² BRASIL. Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

²¹³ Por ter sido a proposta apresentada pelo deputado paulista Adolfo Afonso da Silva Gordo.

²¹⁴ BRASIL. Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. Aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

²¹⁵ BRASIL. Decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907. Cria a Diretoria Geral do Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

menos um indivíduo “válido” que compensasse a presença de um “inválido” ou de até duas pessoas com mais de 60 anos.

Apesar das restrições, aos estrangeiros era permitida e incentivada a imigração espontânea. Enquanto esta modalidade de imigração não fosse “suficientemente abundante”, o governo concederia, tanto aos imigrantes espontâneos quanto aos que viessem intermediados, a gratuidade de alguns serviços: passagens de 3ª classe desde o porto de embarque até o porto de destino; recepção; transporte de bagagens; agasalho; alimentação; tratamento médico e medicamentos em caso de adoecimento e transporte em solo nacional até a estação ou porto de destino.

Os imigrantes estavam autorizados a escolher qualquer ponto do país para se estabelecer e tinham “inteira liberdade de trabalho”: poderiam se dedicar livremente a qualquer ramo da indústria, comércio, agricultura ou artes. Também contariam com “o gozo de todos os direitos civis, atribuídos aos nacionais pela Constituição e leis em vigor”²¹⁶.

Empresas de viação, companhias, associações ou particulares fundadores de núcleos, poderiam receber da União, além de outros incentivos, prêmios financeiros proporcionais ao número de famílias de colonos agricultores estrangeiros que conseguissem transformar em proprietários definitivos dos lotes coloniais. Para cada 50 lotes ocupados por famílias de imigrantes, cinco poderiam ser ocupados por famílias nacionais, pelo que seriam concedidos os mesmos prêmios.

A preocupação com a formação de “quistos étnicos”, com o excesso de contato com a cultura de origem e com o desconhecimento da língua portuguesa, embora não fosse inexistente, não tinha se tornado ainda uma questão central para a segurança nacional, como ocorreria após 1930. Nos núcleos coloniais auxiliados pela União, a porcentagem de lotes destinados a brasileiros natos não deveria exceder a 10% dos reservados para agricultores estrangeiros. A polícia de cada núcleo seria constituída por colonos maiores de 18 anos indicados pelos próprios moradores e com a aprovação do diretor do núcleo, cuja nacionalidade não era especificada por lei.

O governo federal ofertaria anualmente aos imigrantes que se destacassem, por sua boa conduta e exemplo de trabalho, prêmios de viagem ao país de origem. Apesar de estar prevista a fundação de escolas públicas nas sedes coloniais, o foco destas instituições seria o

²¹⁶ BRASIL. Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. Aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

ensino primário agrícola e o ensino da língua portuguesa não foi mencionado. Pelo contrário, aos que não falavam o português, seriam providenciadas medidas facilitadoras, tais como a companhia de intérpretes para prestação de esclarecimentos ou para auxílio no envio e recebimento de correspondências entre eles e seus interlocutores residentes no estrangeiro.

Em 1909, o Decreto n. 7.501, de 12 de agosto daquele ano²¹⁷, finalmente transferiu o *Serviço de Povoamento do Solo Nacional*, por meio de sua *Diretoria Geral*, para o *Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio*. No ano seguinte, o governo brasileiro criou, dentro do mesmo ministério, por meio do Decreto n. 8.072, de 20 de junho²¹⁸, o *Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais*,²¹⁹ cujo objetivo era “prestar assistência aos índios do Brasil” e estabelecer “centros agrícolas” constituídos por trabalhadores brasileiros em áreas que possuísem condições consideradas adequadas. Embora, demagogicamente, o governo se propusesse a garantir aos “índios” a demarcação e efetiva posse dos territórios por eles ocupados; proteção contra a exploração irregular de seu trabalho e respeito à independência e à organização interna de cada tribo; em verdade, os índios eram considerados moral e culturalmente inferiores, sendo colocados em posição de subordinação em relação aos “civilizados”.

Convinha alterar hábitos e instituições indígenas, desde que “com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes”. Caberia aos “civilizados”, ministrar aos nativos conhecimentos ligados à lavoura, criação de animais, ao uso de máquinas e outros, além de instrução primária e profissional aos “filhos de índios”, caso seus pais autorizassem. Aqueles aldeamentos que sofressem as intervenções previstas deveriam passar a se chamar “Povoações Indígenas”²²⁰. Como as principais atribuições do *Ministério da Agricultura*,

²¹⁷ BRASIL. Decreto n. 7.501, de 12 de agosto de 1909. Dispõe sobre as medidas provisórias para a instalação do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

²¹⁸ BRASIL. Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Mais tarde, o Decreto n. 9.214, de 15 de Dezembro de 1911, embora por meio de poucas alterações, deu novo regulamento ao Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais.

²¹⁹ Pelo Decreto-lei n. 1.736, de 3 de novembro de 1939, o Estado Novo subordina ao *Ministério da Agricultura* o *Serviço de Proteção aos Índios* - a partir de 1930, parte das atribuições do *Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio* passaram para o *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio* (instituído pelo Decreto n. 19.433 de 26 de novembro de 1930) e aquele assumiu a denominação de *Ministério da Agricultura* (conforme Decreto n. 19.448, de 3 de dezembro de 1930). A oposição entre “índios” e “civilizados” permaneceu: continuava-se considerando necessário “orientar e interessar os indígenas no cultivo do solo, para que se tornem úteis ao país e possam colaborar com as populações civilizadas que se dedicam às atividades agrícolas”.

²²⁰ BRASIL. Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República**

Indústria e Comércio estavam relacionadas à modernização e ampliação da produção agrícola, assim como à obtenção, organização e capacitação da mão de obra rural, a “defesa” dos povos indígenas significava, em última instância, interesse em sua qualificação para o trabalho agrícola²²¹.

Com propósito semelhante, a fim de alocar a mão de obra dos “trabalhadores nacionais”, e atender as demandas dos setores agrícolas com relação a diminuição do êxodo rural, o governo fundaria no Distrito Federal e nos demais estados o que chamou de “centros agrícolas”. Estes deveriam ser estabelecidos em terrenos férteis, com condições favoráveis à agricultura mecânica e, de preferência, localizados próximos às estradas de ferro e mercados consumidores.

Os agricultores interessados em adquirir lotes nos centros, seja por pagamento imediato (título definitivo) ou a prazo (título provisório), precisariam ser brasileiros chefes de família ou solteiros com idade entre 12 e 60 anos de idade; não terem cometido crime algum nem terem sido punidos por embriaguez ou outras contravenções; além de possuírem capacidade física e aptidão para o trabalho. Entre solteiros e chefes de família, estes últimos seriam priorizados.

Como incentivo à fixação da mão de obra nacional em áreas rurais, o governo concederia favores tais como o transporte das famílias e suas bagagens, o fornecimento de ferramentas, plantas e sementes. A contar de seu estabelecimento nos centros agrícolas, seria garantida a manutenção de cada família por três meses e serviço médico gratuito por um ano. Assim como os indígenas, os colonos dos centros também receberiam formação técnica voltada, prioritariamente, para o plantio e cultivo de alimentos.

Dois anos depois, o *Serviço de Povoamento do Solo Nacional*, agora chamado de *Serviço de Povoamento*, recebeu novo regulamento pelo Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911²²². Uma das principais mudanças efetuadas, em comparação com o exposto pelo Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907²²³, foi a inclusão das regras de reorganização e

do Brasil (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²²¹ LIMA, Antonio Carlos de Souza. Reconsiderando poder tutelar e formação do Estado no Brasil: notas a partir da criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais. In: FREIRE, Carlos Augusto da Rocha (org.). **Memória do SPI: textos, imagens e documentos sobre o Serviço de Proteção aos Índios (1910-1967)**. Rio de Janeiro: Museu do Índio-FUNAI, 2011.

²²² BRASIL. Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911. Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²²³ BRASIL. Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. Aprova as bases regulamentares para o Serviço de Povoamento do Solo Nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

funcionamento da *Diretoria do Serviço de Povoamento* e de suas inspetorias estaduais, detalhando quais seriam os serviços de cada repartição e as atribuições de cada funcionário.

Em muito semelhante ao que já havia sido estabelecido, não estariam autorizados a entrar no país estrangeiros com doenças contagiosas, práticas e condutas imorais, ilegais ou duvidosas. Inaptos para o trabalho por idade superior a 60 anos de idade, doentes físicos ou mentais, assim como pessoas com deficiência, só seriam admitidos excepcionalmente, conforme regras determinadas no decreto anterior.

A imigração espontânea continuaria estimulada e os migrantes permaneceriam possuidores de liberdade para escolher onde gostariam de se estabelecer e em qual ramo de trabalho atuar, gozando dos mesmos direitos civis garantidos aos brasileiros. A premiação financeira proporcional ao número de colonos estrangeiros transformados em proprietários definitivos de lotes coloniais, que era ofertada às entidades fundadoras de núcleos, foi preservada. No entanto, nenhuma gratificação seria concedida pela fixação de famílias nacionais a partir de novembro de 1911.

A integração entre brasileiros e estrangeiros nos núcleos coloniais ainda não era motivo de atenção especial do governo federal, porém, ainda que a colocação de trabalhadores nacionais só pudesse ocorrer depois que as famílias estrangeiras ocupassem 70% dos lotes disponíveis nas colônias federais ou auxiliadas pela União, a porcentagem de lotes autorizados a brasileiros subiu de 10% para 30%, se comparada ao decreto anterior.

Foram mantidas as premiações anuais que garantiam viagens ao país de origem para colonos que se destacassem pela qualidade de seu trabalho e conduta. As regras de composição e organização da polícia de cada núcleo não foram alteradas, continuando independentes de critérios de nacionalidade. O apoio de intérpretes e tradutores permaneceu assegurado aos que desconheciam a língua portuguesa e o ensino desse idioma também não foi mencionado no novo regulamento do *Serviço de Povoamento*.

Em 1913, o Decreto n. 2.741, de 8 de janeiro²²⁴, revogou alguns artigos do Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907²²⁵, que versou sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. Por essas alterações, as exceções que protegiam alguns imigrantes, assim como as possibilidades de recurso, deixaram de existir. Um novo regulamento para entrada de

²²⁴ BRASIL. Decreto n. 2.741, de 8 de janeiro de 1913. Revoga os artigos 3º e 4º, parágrafo único, e 8º do Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²²⁵ BRASIL. Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907. Providência sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

estrangeiros foi firmado pelo Decreto n. 4.247 de 6 de janeiro de 1921²²⁶. Além de listar características impeditivas de entrada - muito semelhantes às já existentes-, foram ampliadas as motivações que justificariam a expulsão de estrangeiros que habitassem o país por prazo inferior a cinco anos.

A partir do Decreto n. 16.761, de 31 de dezembro de 1924²²⁷, a entrada de estrangeiros no Brasil passou a ser controlada de forma ainda mais rigorosa. Só entrariam em território nacional imigrantes que apresentassem às autoridades brasileiras, nas fronteiras ou nos portos de embarque, documentos autenticados que atestassem sua boa conduta. Nenhuma empresa, associação, companhia ou particular poderia promover a introdução de imigrantes sem prévia autorização da *Directoria Geral do Serviço de Povoamento*²²⁸. Para facilitar a fiscalização haveria, a partir do ano seguinte, uma redução dos portos autorizados a recebê-los.

Estudiosos do movimento operário durante a Primeira República atribuem o recrudescimento do controle da entrada de imigrantes e a elaboração de leis voltadas para a expulsão de estrangeiros durante as duas primeiras décadas do século XX a uma resposta das elites dominantes à efervescência das greves no campo; ao fortalecimento do movimento operário urbano no período; e à propagação de ideais anarquistas, socialistas e comunistas. Como as agitações da classe trabalhadora eram atribuídas principalmente a estrangeiros europeus, foram criados mecanismos legalistas que permitissem a expulsão de não-brasileiros que ameaçassem a segurança nacional.²²⁹

3.3.2 Governo Provisório e Constitucional

Com Getúlio Vargas na presidência, por sua vez, a noção de tutela estatal dos direitos dos trabalhadores brasileiros estaria cada vez mais associada à limitação da entrada e dos

²²⁶ BRASIL. Decreto n. 4.247 de 6 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²²⁷ BRASIL. Decreto n. 16.761, de 31 de dezembro de 1924. Proíbe a entrada no território nacional de imigrantes (passageiros de 2ª e 3ª classe) [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²²⁸ Pelo mesmo decreto, a *Directoria do Serviço do Povoamento* voltou a ser denominada *Directoria Geral do Serviço do Povoamento*.

²²⁹ Sobre o assunto, ver: BATALHA, Cláudio. **O movimento operário da Primeira República**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000; BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. As expulsões de estrangeiros e a defesa da soberania nacional na Primeira República brasileira (1891-1926). **História Social**, v. 13, n. 16, p. 63-85, 2011; MENEZES, Lená Medeiros de. Entre o ideal e o real: os discursos sobre a imigração no Brasil e o enfrentamento da 'desordem' (1870-1930). In: MENEZES, Lená Medeiros de; CANCINO, Hugo Trancoso; MORA, Rogelio de la (orgs.). **Intelectuais na América Latina: pensamento, contextos e instituições**. Dos processos de independência à globalização. Rio de Janeiro: UERJ/LABIMI, 2014.

benefícios garantidos aos trabalhadores estrangeiros. O entendimento da assimilação dos “alienígenas” como uma questão de segurança de Estado e defesa da soberania nacional também ganhou maior dimensão.

Quinze dias após a instituição do “Governo Provisório”²³⁰, foi criado o *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, pelo Decreto n. 19.433, de 26 de novembro de 1930²³¹. Dentre outras atribuições, a pasta tornou-se a responsável pelo *Serviço de Povoamento* e pelo *Serviço de Proteção aos Índios*, que antes era competência do *Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio*. No ano seguinte, a nova pasta foi organizada pelo Decreto n. 19.667, de 4 de fevereiro²³² e o seu *Departamento Nacional do Povoamento* suprimiu a existência da *Diretoria Geral de Povoamento*.

Aos 12 de dezembro de 1930, foi promulgado o Decreto n. 19.482²³³, que visava regular e restringir a chegada de estrangeiros de “terceira classe” ao país pelo prazo de um ano, a contar de 1 de janeiro de 1931, e garantir o “amparo de trabalhadores nacionais”. Tratou-se da primeira regulação sobre imigração do governo Vargas e, também, da primeira vez que o controle da imigração e o “amparo” aos trabalhadores nacionais apareceram lado a lado, numa mesma determinação legal, anunciando, desde o início, qual era o entendimento do Governo Provisório sobre a relação entre os dois assuntos. Conforme expresso no texto do decreto, a entrada e acomodação desordenada de estrangeiros era compreendida como uma das causas do desemprego e da grande migração de brasileiros para os grandes centros urbanos em busca de trabalho, o que trazia prejuízos à administração pública, desordem econômica e insegurança social.

A fim de organizar o trabalho e a economia, uma série de novos critérios foram estabelecidos para que as autoridades consulares visassem os passaportes de estrangeiros. Só teriam seus documentos validados os que já estivessem legalmente domiciliados no país; aqueles que, desejando permanecer aqui por mais de 30 dias possuísem, pelo menos, entre

²³⁰ Instituído pelo Decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930.

²³¹ BRASIL. Decreto n. 19.433, de 26 de novembro de 1930. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²³² BRASIL. Decreto n. 19.667, de 4 de fevereiro de 1931. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²³³ BRASIL. Decreto n. 19.482 de 12 de dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

dois e três contos de réis; agricultores com famílias regulares ou artífices requeridos por interventores federais ou por associações, empresas ou companhias, desde que observados todos os critérios legais para tal solicitação, que deveria ser feita ao *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*. Também deveriam obter autorização deste órgão, através dos “bilhetes de chamada”²³⁴, trabalhadores imigrantes domiciliados nas áreas agrícolas que desejassem a vinda de algum parente estrangeiro. Tão logo desembarcassem, os estrangeiros precisariam informar às autoridades policiais os motivos que os trouxeram ao país e o tempo de permanência aqui pretendido.

Pelo artigo 3º de tal regulação, que ficou conhecido como Lei dos 2/3 (dois terços) ou Lei de nacionalização do trabalho, todos os indivíduos, empresas, associações, companhias e firmas comerciais ficariam obrigadas a apresentar ao *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, no prazo de 90 dias desde a data de publicação do decreto, comprovação de que pelo menos dois terços de seus empregados de cada categoria eram compostos por brasileiros natos. Essa proporção só poderia sofrer variações com anuência do referido ministério, mediante comprovada falta de brasileiros ou de mão de obra rigorosamente especializada. Ainda assim, deveria ser priorizada a contratação de brasileiros naturalizados e, depois, a de estrangeiros.

Publicamente, a garantia de um percentual das vagas de emprego aos brasileiros e, principalmente, a limitação da entrada de estrangeiros (pobres, viajantes de terceira classe), repercutiu como expressão de amor à pátria e orgulho nacional.

Na imprensa de época, a nova norma assim foi anunciada: ‘O decreto de restrição da imigração’; ‘Foi limitada a entrada de estrangeiros imigrantes’; ‘Um ato verdadeiramente patriótico do governo provisório — Limitada a entrada de imigrantes’ e ‘Durante um ano não será permitido o desembarque no território nacional de passageiros estrangeiros de terceira classe’. Alguns dos jornais publicaram a íntegra do decreto.²³⁵

O Decreto n. 19.740, de 7 de março de 1931²³⁶ ampliou o prazo fixado no referido artigo 3º do decreto anterior e equiparou a brasileiros natos, para os efeitos do mesmo

²³⁴ Os pedidos de autorização para entrada no Brasil de indivíduos residentes no exterior, direcionados às autoridades competentes, passaram a ser chamados, posteriormente, de “cartas de chamada”, que poderiam ser emitidas tanto por familiares quanto por contratantes de mão de obra estrangeira. Ver: Decreto n. 24.258, de 16 de maio de 1934.

²³⁵ KOIFMAN, Fábio. Política imigratória no primeiro governo Vargas (1930-1945). In: REZNIK, Luís (org.). **História da Imigração no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

²³⁶ BRASIL. Decreto n. 19.740, de 7 de março de 1931. Dilata o prazo fixado no art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930 [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

dispositivo, estrangeiros cujos cônjuges fossem brasileiros e que, tendo filhos também brasileiros, residissem no Brasil há mais de dez anos. Contudo, ainda persistiam dificuldades práticas que impediam que tais determinações legais fossem cumpridas conforme o esperado. Em meados do ano, dois novos decretos precisaram ser elaborados a fim de viabilizar essas primeiras medidas rumo ao projeto de nacionalização do trabalho.

Pelo argumento de que grande número de trabalhadores estrangeiros não preenchiam todos os requisitos anteriormente estabelecidos para que pudessem ser equiparados a brasileiros natos e que a substituição de grande número de estrangeiros por brasileiros traria prejuízos a “certos serviços” - inclusive com relação aos seus rendimentos -, o Decreto n. 20.261, de 29 de julho de 1931²³⁷, declarou que durante cinco anos, a contar de sua publicação, todos os estrangeiros que residissem no país há mais de 10 anos seriam equiparados a brasileiros natos, excluindo temporariamente, portanto, as exigências de que possuísem cônjuges ou filhos brasileiros. Além disso, indivíduos, empresas, associações, sindicatos, companhias e firmas comerciais ou industriais que empregassem estrangeiros na lavoura, pecuária e indústrias extrativas estariam isentos da obrigatoriedade de empregar pelo menos dois terços de brasileiros natos entre seus empregados. Com a justificativa de que precisava “conciliar os legítimos interesses dos proletários nacionais com a situação dos proletários estrangeiros já radicados no país”, essas foram as soluções encontradas para amenizar a reprovação dos setores agrícolas com relação ao governo, devido aos transtornos e às dificuldades que aquelas exigências trariam para os seus negócios.

Aproximadamente 15 dias depois, o Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931²³⁸, aprovou o regulamento para execução do artigo 3º do Decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930²³⁹ e, tal como aquele, passou a ser chamado de Lei dos 2/3 (dois terços), Lei nacionalizadora ou Lei de nacionalização do trabalho. Foi reafirmada a exigência de que quaisquer estabelecimentos e sindicatos nacionais que possuísem mais de cinco empregados ocupassem com brasileiros natos pelo menos dois terços do seu pessoal. Essa proporção deveria ser observada também dentro de cada categoria de assalariados que contasse com três

²³⁷ BRASIL. Decreto n. 20.261, de 29 de julho de 1931. Dispõe sobre a equiparação de estrangeiros a brasileiros natos para os efeitos do art. 3º do decreto n. 19.482 [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²³⁸ BRASIL. Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. Aprova o regulamento para execução do art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²³⁹ BRASIL. Decreto n. 19.482 de 12 de dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

ou mais indivíduos. Permaneceram desobrigados a essas condições aqueles que empregassem estrangeiros na lavoura, pecuária e indústrias extrativas.

Confirmou-se o disposto pelo Decreto n. 20.261, do mês anterior²⁴⁰: pelo prazo de cinco anos, contados a partir de 29 de julho de 1931, qualquer estrangeiro que residisse no Brasil há mais de 10 anos poderia ser equiparado a brasileiro nato para o cálculo dos dois terços. Passado este período, somente poderia ser assim considerado aquele que, contando com o mesmo tempo de residência no país, fosse casado com brasileiro e possuísse filho brasileiro.

Apenas na falta de brasileiros natos ou de estrangeiros que a eles pudessem ser equiparados, ou pela carência de pessoas capacitadas para serviços rigorosamente técnicos, o *Conselho Nacional do Trabalho* poderia autorizar que a contratação de estrangeiros ultrapassasse essa proporção, devendo ser admitidos, nestes casos, em primeiro lugar, os naturalizados, depois, os que satisfizessem as condições de equiparação e, por último, aqueles que não as atingissem. Dentre as novas disposições trazidas pelo regulamento estavam a de que os salários de estrangeiros não poderiam ser superiores às remunerações dos brasileiros que exercessem as mesmas funções e a de que, em caso de necessidade, a dispensa de estrangeiros deveria preceder a de trabalhadores nacionais de mesma categoria.

A diferença entre os limites estabelecidos para o reconhecimento da cidadania de estrangeiros residentes no país durante a Primeira República e após novembro de 1930 fica evidente quando comparamos o Decreto n. 58-A, de 14 de dezembro de 1889²⁴¹, com o Decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930²⁴² e com os outros três decretos posteriores, que buscaram organizar a execução de seu artigo 3º. Tratam-se, respectivamente, de medidas

²⁴⁰ BRASIL. Decreto n. 20.261, de 29 de julho de 1931. Dispõe sobre a equiparação de estrangeiros a brasileiros natos para os efeitos do art. 3º do decreto n. 19.482 [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁴¹ BRASIL. Decreto n. 58-a, de 14 de dezembro de 1889. Providencia sobre a naturalização dos estrangeiros residentes na Republica. In.: BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil (1808 - 1889)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

²⁴² BRASIL. Decreto n. 19.482 de 12 de dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. BRASIL. Decreto n. 19.740, de 7 de março de 1931. Dilata o prazo fixado no art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930 [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 20.261, de 29 de julho de 1931. Dispõe sobre a equiparação de estrangeiros a brasileiros natos para os efeitos do art. 3º do decreto n. 19.482 [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. Aprova o regulamento para execução do art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

elaboradas passados aproximadamente 30 dias após a proclamação da República e a instalação do Governo Provisório. Devido à brevidade com que foram implementadas, representam o que era considerado de mais urgente sobre os assuntos concernentes a presença de estrangeiros no país em cada ocasião.

O “decreto da grande naturalização” facultou a naturalização e o reconhecimento da cidadania brasileira a qualquer estrangeiro que residisse no Brasil na data de 15 de novembro de 1889, assim como a todo estrangeiro que, após a data de promulgação do referido decreto, habitasse o país há mais de dois anos, conferindo-lhes ainda todos os direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros natos. Por sua vez, as leis de nacionalização do trabalho, elaboradas entre dezembro de 1930 e agosto de 1931, estabeleceram que residir no país por pelo menos 10 anos seria requisito mínimo para que um estrangeiro pudesse ser equiparado a brasileiro nato para fins de garantir seu posto de trabalho e alguns poucos direitos trabalhistas.

Importante ressaltar ainda que, como dito, após o ano de 1936, além residir no país há mais de 10 anos, seria preciso, para tanto, possuir filhos e cônjuge brasileiros. Somente depois de promulgado o Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939²⁴³, já durante a ditadura do Estado Novo, é que essas exigências foram um pouco afrouxadas. Apesar de manter o prazo mínimo de residência de 10 anos no país, a nova lei requeria apenas que o estrangeiro fosse casado com cônjuge brasileiro “ou” possuísse filhos brasileiros.

Como os critérios e as restrições impostas pelo Decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930²⁴⁴, à entrada de estrangeiros de terceira classe tiveram validade de um ano, passado esse período, novos decretos foram publicados a fim de mantê-las. O Decreto n. 20.917, de 7 de janeiro de 1932²⁴⁵, estendeu esse prazo para mais um ano, com a diferença de que a quantia financeira exigida aos estrangeiros que pretendessem permanecer no país por mais de 30 dias poderia, em casos especiais, ser reduzida à metade a juízo do ministro do *Trabalho, Indústria e Comércio*. Já o Decreto n. 22.453, de 10 de fevereiro de 1933²⁴⁶, firmou determinações semelhantes por tempo indeterminado “até resolução em contrário”.

²⁴³ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁴⁴ BRASIL. Decreto n. 19.482 de 12 de dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁴⁵ BRASIL. Decreto n. 20.917, de 7 de janeiro de 1932. Revigora os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁴⁶ BRASIL. Decreto n. 22.453, de 10 de fevereiro de 1933. Limita, até resolução em contrário, a entrada, no

Apesar desse conjunto de normas derivadas do Decreto n. 19.482 de 12 de dezembro de 1930²⁴⁷ ter restringido a concessão de vistos a imigrantes sem mencionar diretamente aspectos físicos, morais, étnicos ou raciais de diferentes grupos humanos, ele não entrou em conflito com as regulações que haviam sido elaboradas sobre essa temática durante a Primeira República e que possuíam, conforme pontuado, orientações e restrições baseadas em concepções eugênicas. Contudo, as influências das propostas eugenistas sobre a política imigratória do primeiro governo Vargas começam a ficar, gradualmente, um pouco mais evidentes nos textos legais divulgados a partir de 1934.

Considerando que ainda persistiam os problemas que originaram os decretos anteriores e que esses não constituíram legislação completa sobre o assunto, em 1934 o *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio* nomeou uma comissão para elaborar um projeto de reformulação das leis sobre a entrada de estrangeiros no país²⁴⁸. Presidida por Oliveira Vianna e contando com a presença de representantes do *Ministério das Relações Exteriores*, do *Departamento Nacional de Povoamento* e das polícias do Rio de Janeiro e de São Paulo, a delegação teve como uma de suas inspirações as leis imigratórias norte-americanas dos anos de 1917 e 1924 e suas conclusões influenciaram a redação de novos decretos e normas.²⁴⁹

Naquele mesmo ano, o Decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934²⁵⁰, dispôs novamente sobre a entrada de estrangeiros. De acordo com o preâmbulo do dispositivo, o governo estaria disposto a buscar um equilíbrio entre a necessidade de povoamento do solo nacional, pelo desenvolvimento da agricultura, e o desemprego que, como já havia expressado, seria causado, dentre outros motivos, pela entrada desordenada de estrangeiros “que nem sempre trazem o concurso útil de quaisquer capacidades, mas frequentemente contribuem para o aumento da desordem econômica e da insegurança social”²⁵¹.

território nacional, de passageiros estrangeiros de 3ª classe, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁴⁷ BRASIL. Decreto n. 19.482 de 12 de dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁴⁸ KOIFMAN, Fábio. Política imigratória no primeiro governo Vargas (1930-1945). In: REZNIK, Luís (org.). **História da Imigração no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

²⁴⁹ Ibidem.

²⁵⁰ BRASIL. Decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros em território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁵¹ Ibidem.

O decreto evidencia o grande rigor estatal com o número e com a autenticidade de documentos exigidos dos candidatos a imigrantes²⁵², assim como com relação ao controle dos portos e fronteiras, para o que deveriam colaborar tanto as *Inspetorias Federais de Imigração*, instaladas em diferentes regiões do país, quanto os consulados brasileiros localizados no exterior. O transporte de imigrantes dos portos de desembarque até as localidades de destino deveria ser facilitado pelo *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, caso o núcleo colonial estivesse sob a administração federal, ou à custa dos estados, empresas, companhias ou associações interessadas. A esses últimos só seria permitida a iniciativa de introdução de imigrantes com autorização daquele ministério.

Dessa vez, os critérios utilizados para excluir candidatos foram ampliados e detalhados na forma de lista (em seu artigo 2º). Não deveria ser permitida, por exemplo, a entrada de “aleijados” ou mutilados que tivessem sua capacidade de trabalho reduzida em mais de 20%; cegos ou surdos-mudos; doentes mentais; portadores de doenças graves ou contagiosas; toxicômanos; indivíduos com idade inferior a 18 anos ou superior a 60; ciganos e nômadas; imorais; praticantes ou exploradores da prostituição ou qualquer outra profissão ilícita; analfabetos; pessoas sem recursos suficientes para manterem a si ou a suas famílias; condenados criminalmente no estrangeiro ou anteriormente expulsos do Brasil; possuidores de conduta nociva à ordem pública ou à segurança nacional. Cabe ressaltar que, embora a restrição da entrada de pessoas “não brancas” fosse praticada desde pelo menos fins do século XIX,²⁵³ os ciganos foram o primeiro grupo étnico a ser citado diretamente como indesejável pela legislação varguista.

Por fim, o parágrafo 3º do artigo 2º acrescenta que a enumeração de tais condições não excluiria o reconhecimento de outras que se verificassem “igualmente impeditivas da entrada de estrangeiro imigrante”²⁵⁴. Os estrangeiros não imigrantes, ou seja, aqueles que pretendessem permanecer no país por prazo inferior a 30 dias, não estariam sujeitos à toda a fiscalização de imigração, ficando subordinados apenas à da saúde pública e a da polícia.

Sete dias depois, o *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio* aprova, por meio do Decreto n. 24.258, de 16 de maio de 1934²⁵⁵, o regulamento para execução do disposto pelo

²⁵² Seriam denominados imigrantes, todos os estrangeiros que desejassem permanecer no país por mais de 30 dias, exercendo qualquer profissão lícita.

²⁵³ O mencionado Decreto n. 528, de 28 de junho de 1890, é um exemplo.

²⁵⁴ BRASIL. Decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros em território nacional. In.: BRASIL. *Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁵⁵ BRASIL. Decreto n. 24.258, de 16 de maio de 1934. Aprova o regulamento da entrada de estrangeiros em território nacional. In.: BRASIL. *Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

decreto supracitado e revoga todas as disposições em contrário. Continuaram considerados imigrantes todos os estrangeiros que, exercendo qualquer profissão lícita, desejassem permanecer no país por mais de 30 dias. Estes foram, então, divididos em duas categorias: “agricultores e não agricultores”.

Além atenderem a todas as exigências anteriormente estabelecidas, para serem admitidos, os imigrantes agricultores ou jornaleiros rurais, constituídos ou não em famílias, deveriam ainda estar incluídos em alguma das seguintes situações: terem sido solicitados pelos governos estaduais ao *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, para atender serviços exclusivamente agrícolas; serem contratados por qualquer sociedade, empresa, associação ou proprietário de terras incultas para realizar serviços agrícolas em localidades certas e determinadas do território nacional por, no mínimo, três anos e, no caso de virem na companhia de suas famílias, estas possuírem ao menos duas pessoas com mais de 12 anos e menos de 60, aptas ao trabalho agrícola ou, quando chamados por agricultores já estabelecidos no país, provarem a existência de contrato de serviços agrícolas pelo prazo mínimo de um ano e capacidade por parte do contratante de responder, caso surja motivo, pelo repatriamento dos imigrantes sob sua responsabilidade, além de apresentarem a mesma configuração familiar exigida daqueles contratados para trabalharem em terras incultas.

Estrangeiros não agricultores, constituídos ou não em famílias, só poderiam desembarcar em território nacional se, além de não estarem compreendidos em algum dos incisos do artigo 2º do Decreto n. 24.215, de maio de 1934²⁵⁶, fossem estrangeiros não imigrantes e tivessem vindo ao país nas seguintes circunstâncias: para estudar, lecionar ou participar de eventos científicos, literários ou artísticos; para viagens de negócios por prazo inferior a seis meses contados da data do desembarque; para fazer escala de viagem que tenha como ponto de chegada outros países ou para aplicar capitais no Brasil.

A Constituição de 1934 também indicou o direcionamento do governo no sentido da execução de projetos de nacionalização da mão de obra, da política e da economia, assim como de integração de elementos estrangeiros. A alínea “g”, do inciso XIX, de seu artigo 5º, afirmou ser de competência estrita da União a “naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros, extradição, emigração e imigração”, devendo esta última “ser regulada e orientada, podendo ser proibida totalmente, ou em razão da procedência”²⁵⁷.

²⁵⁶ BRASIL. Decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros em território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁵⁷ BRASIL. **Constituição (1934)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

O parágrafo 9º do artigo 23, impediu que estrangeiros votassem nas eleições para escolha dos “*Deputados das profissões*” que, junto com “representantes do povo” eleitos por sistema proporcional e sufrágio universal, seriam eleitos por sufrágio indireto das associações profissionais para integrarem a *Câmara dos Deputados*. Bem diferente do estabelecido quando do advento da República, apenas brasileiros natos poderiam se tornar elegíveis à *Câmara dos Deputados* e ao *Senado Federal*, assim como passíveis de nomeação pelo presidente da república a *Ministros da Corte Suprema* ou a *Juizes Federais*²⁵⁸.

A alínea “c” do artigo 107 da mesma Carta Constitucional autorizou o cancelamento da naturalização e, conseqüentemente, a perda da nacionalidade brasileira de indivíduo que exercesse “atividade social ou política nociva ao interesse nacional”. Num mesmo sentido, embora o artigo 113 assegurasse a brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil direitos relativos “à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade”, por serem “todos iguais perante a lei”, concedia à União o direito de expulsar do território nacional “os estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses do país”.

Como garantia de proteção social ao trabalhador nacional e aos interesses econômicos do Estado, os parágrafos 6º e 7º do artigo 121 daquela Constituição estabeleceram, respectivamente, que a entrada de imigrantes poderia sofrer

as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

E que estaria vedada a concentração de imigrantes em qualquer região do território nacional, “devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena²⁵⁹”. Medidas estas que buscaram assegurar o controle e a distribuição dos imigrantes no país, a fim de evitar “quistos étnicos” que ameaçassem a integração nacional.

Estabelecimentos e instituições considerados estratégicos para a segurança e para o desenvolvimento econômico do país também deveriam passar pelo processo de nacionalização. Deste modo, o artigo 117 determinou a nacionalização progressiva dos bancos de depósito e das empresas de seguros em todas as suas modalidades, “devendo constituir-se em sociedades brasileiras as estrangeiras que atualmente operam no País”. No campo das comunicações, o artigo 131 proibiu que estrangeiros possuíssem empresas “jornalísticas,

²⁵⁸ Ibidem, este e os próximos parágrafos.

²⁵⁹ Termo utilizado no texto legal para se referir aos estrangeiros.

políticas ou noticiosas”, pois “a responsabilidade principal e de orientação intelectual ou administrativa da imprensa política ou noticiosa só por brasileiros natos pode[ria] ser exercida”.

Pelo menos dois terços dos proprietários, armadores, tripulantes e comandantes dos navios brasileiros deveriam ser brasileiros natos, segundo seu artigo 132. De acordo com o de número 133, apenas brasileiros natos e os naturalizados que tivessem prestado serviço militar ao Brasil poderiam exercer profissões liberais no país, excetuados os casos de reciprocidade internacional admitidos em lei e aqueles em que os profissionais já as exercessem lícitamente até a data da Constituição.

De acordo com Koifman, a instauração do regime de cotas fixado pelo parágrafo 6º do artigo 121 da Constituição de 1934 foi uma vitória da pressão exercida durante a *Assembleia Constituinte* por um “lobby que se ocupou especialmente de entabular propostas de inspiração eugenista”²⁶⁰. Argumentos já bastante difundidos no ambiente identificado como científico, foram utilizados para tentar aprovar emendas diversas com o intuito de proibir ou restringir as correntes imigratórias “indesejáveis” e promover a entrada de estrangeiros considerados adequados à miscigenação com os da terra. Estas propostas tiveram em comum o apelo pela exclusividade ou preferência a elementos da raça branca que pudessem contribuir para o clareamento da população nacional e a repulsa à imigração africana e dos povos asiáticos ou “amarelos”²⁶¹.

Como dentre os amarelos apenas os japoneses constituíam uma corrente migratória considerável para o Brasil, estes imigrantes se tornaram a principal pauta nos debates sobre o assunto. Afinal, além da condição racial de não brancos, a presença japonesa seria uma ameaça à segurança nacional devido a sua tendência expansionista e imperialista, do que seria exemplo a invasão japonesa na Manchúria²⁶².

Deste modo, o cálculo que levava em conta o período compreendido entre 1º de janeiro de 1884 e 31 de dezembro de 1933, para fixar a cota de imigrantes de cada nacionalidade autorizados a entrar no país, teria sido pensado estrategicamente para facilitar a entrada de brancos europeus e dificultar a chegada de nipônicos. Afinal, durante aquele período, a raça branca teria compreendido 96,3% do total de imigrantes e a amarela apenas 3,7%.²⁶³

²⁶⁰ KOIFMAN, Fábio. Política imigratória no primeiro governo Vargas (1930-1945). In: REZNIK, Luís (org.). **História da Imigração no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020, p. 166.

²⁶¹ Ibidem.

²⁶² GERALDO, Endrica. A “lei de cotas” de 1934: controle de estrangeiros no Brasil. **Cad. AEL**, v.15, n.27, p.172-209, 2009.

²⁶³ RELATÓRIO da Comissão encarregada de elaborar a legislação de estrangeiros. **Revista de Imigração e Colonização**, Rio de Janeiro, ano I, n. 3, p. 583-597, jul. 1940 *apud* KOIFMAN, Fábio. Política imigratória

Até o final do Estado Novo, em 1945, foram mantidos grupos de estudos acerca do chamado “problema migratório” no Brasil. O objetivo era que tais comitês orientassem a formulação e a reformulação de normas que tornassem viável uma política de progressiva integração étnica, pautada na seleção, distribuição e assimilação de estrangeiros considerados física, moral e intelectualmente adequados.

Em janeiro de 1935, Vargas informa ao Congresso a organização de uma nova comissão encarregada de conciliar, de forma não conflituosa, o incentivo a correntes migratórias desejáveis e a necessária restrição na entrada de estrangeiros, materializada pelo sistema de cotas fixado na Constituição. Novamente presidido por Oliveira Vianna, então consultor jurídico do *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, o grupo de especialistas nos temas de imigração e eugenia contou também com Roquette Pinto, Renato Kehl, Debanné, Dulphe Pinheiro Machado, Vaz de Mello e Raul de Paula²⁶⁴. O trabalho foi encerrado com a proposta de criação de um *Código de Imigração e Colonização* e de um *Conselho Nacional de Imigração*²⁶⁵.

Essas mudanças na legislação sobre o assunto se deviam tanto aos conflitos internos entre as elites políticas agrárias e urbanas²⁶⁶, quanto ao contexto internacional, do que é exemplar a “questão judaica”. Desde a ascensão do nazismo, em 1933, por exemplo, o número de refugiados judeus aumentou. Por serem vistos como fundamentalmente endogâmicos e resistentes à miscigenação com outras raças presentes no território brasileiro, os judeus foram considerados uma das principais etnias inassimiláveis física e culturalmente. Partindo do estereótipo de que a maioria dos judeus eram parasitas econômicos, que exploravam e competiam com a mão de obra nacional e que não se enquadravam nas demandas nacionais por trabalho agrícola, esse grupo étnico sofreu resistência tanto de ruralistas quanto de nativistas citadinos. Além de tudo isso, havia também a acusação de que muitos judeus se dedicavam à subversão política comunista.²⁶⁷

no primeiro governo Vargas (1930-1945). In: REZNIK, Luís (org.). **História da Imigração no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

²⁶⁴ Que eram, respectivamente: antropologista e diretor do *Museu Nacional*; eugenista; antigo cônsul do Brasil nos países do Oriente; antigo diretor do *Departamento de Povoamento*; diretor dos *Serviços de Passaportes do Ministério do Exterior* e representante da *Sociedade de Amigos de Alberto Torres*.

²⁶⁵ KOIFMAN, Fábio. Política migratória no primeiro governo Vargas (1930-1945). In: REZNIK, Luís (org.). **História da Imigração no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020, p. 172.

²⁶⁶ Sendo as primeiras favoráveis à imigração, por compreendê-la como mão de obra eficaz, e as segundas contrárias, por considerar que a vinda de estrangeiros era a principal causa de desemprego nos centros urbanos.

²⁶⁷ LESSER, Jeffrey. **O Brasil e a questão judaica**: imigração, diplomacia e precocito. Rio de Janeiro: Imago, 1995.

3.3.3 Estado Novo

Durante o Estado Novo foi formada mais uma nova comissão encarregada de elaborar legislação sobre estrangeiros, pelo Decreto n. 2.265, de 25 de janeiro de 1938²⁶⁸. Fizeram parte dessa comissão João Carlos Muniz, Dulphe Pinheiro Machado, José de Oliveira Marques, Ernani Reis e Arthur Hehl Neiva. Mais tarde, também foram nela incluídos Péricles de Faria Melo Carvalho, João Emílio Ribeiro, Odilon da Silva Conrado e Ociola Martinelli.²⁶⁹

Menos de quatro meses depois, o Decreto-lei n. 406, de 04 de maio de 1938²⁷⁰ criou o *Conselho de Imigração e Colonização* e dispôs sobre a entrada e acomodação de estrangeiros permanentes e temporários no país. Devido ao interesse do Estado pela questão, o *Conselho* seria diretamente subordinado ao presidente da república e composto por sete membros nomeados também diretamente por ele.

De acordo com essa norma, seriam considerados estrangeiros vindos em caráter temporário indivíduos em trânsito para outros países ou que aqui chegaram por motivos de turismo, visitas, negócios, eventos artísticos ou esportivos e congêneres. Os de caráter permanente seriam aqueles cujo objetivo fosse permanecer no Brasil por mais de seis meses.

Com anuência do conselho recém-criado, o Estado poderia “limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens”²⁷¹. Não seria permitida a entrada, em caráter permanente, de estrangeiros sem saúde física ou mental; cegos; surdos-mudos; imorais; viciados; indigentes; vagabundos; ciganos ou com “conduta manifestamente nociva à ordem pública, à segurança nacional ou à estrutura das instituições”²⁷². Diferentemente do que estava previsto nas condições impostas pelo Decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934²⁷³, não houve restrição à entrada de analfabetos.

Com relação aos aleijados e mutilados, a nova legislação excluiu a exceção anteriormente admitida para que esses sujeitos pudessem entrar no país. Pelo antigo decreto

²⁶⁸ BRASIL. Decreto n. 2.265, de 25 de janeiro de 1938. Constitui uma Comissão afim de estudar leis necessárias para regular a entrada, fixação, naturalização e expulsão de estrangeiros. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁶⁹ KOIFMAN, Fábio. Política imigratória no primeiro governo Vargas (1930-1945). In: REZNIK, Luís (org.). **História da Imigração no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

²⁷⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 406, de 04 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁷¹ Ibidem.

²⁷² Ibidem.

²⁷³ BRASIL. Decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros em território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

sobre entrada de estrangeiros em território nacional, seriam aceitáveis como imigrantes indivíduos nessas condições, desde que não possuíssem mais que vinte por cento da capacidade geral de trabalho reduzida. Tal prerrogativa foi suprimida pelo texto do decreto de maio de 1938. Menores de 18 anos e maiores de 60 seriam permitidos apenas em caso de exceções previstas no regulamento.

Mais uma vez, um limite anual para o número de indivíduos a entrar no Brasil em caráter permanente foi definido de acordo com a nacionalidade de cada grupo. Da quota de cada agrupamento, 80% deveria ser ocupada por agricultores ou técnicos de indústrias rurais. Como o principal objetivo dos tratados bilaterais de imigração celebrados entre a União e os outros países era atrair e fixar trabalhadores agrícolas, foi proibido que imigrantes agricultores ou técnicos rurais abandonassem a profissão durante o período de 4 anos consecutivos contados a partir da data do seu desembarque, a não ser que estes conseguissem autorização do *Conselho de Imigração e Colonização*. Qualquer mudança de emprego ou domicílio nesse espaço de tempo deveria ser notificada às autoridades policiais, para que um novo registro de imigrante fosse efetuado e levado ao conhecimento do *Conselho*. Tais medidas visavam coibir a migração desordenada para os centros urbanos.

A data de desembarque, a nacionalidade e o caráter da admissão no território nacional de todos os trabalhadores estrangeiros deveriam ser registrados pelos empregadores. Os imigrantes aceitos em caráter permanente deveriam provar a entrada e a permanência regular no Brasil antes que suas carteiras profissionais fossem assinadas. Aqueles que empregassem estrangeiros admitidos em caráter temporário estariam sujeitos a uma multa de um a dez contos de réis. Os empregados indevidamente poderiam sofrer pena de prisão de seis meses a um ano e/ou expulsão.

A fim de preservar “a composição étnica ou social do povo brasileiro”²⁷⁴, todo núcleo colonial ou agrícola deveria ser regido por brasileiro nato e jamais poderia ser composto por estrangeiros de uma só nacionalidade. Os brasileiros deveriam representar um mínimo de 30% dos residentes e cada nacionalidade estrangeira um máximo de 25% deles. Na falta de brasileiros, o *Conselho de Imigração e Colonização* deveria autorizar a sua substituição por portugueses, preferencialmente.

Nem as colônias nem qualquer tipo de estabelecimento nelas presentes poderiam ter nomes em idiomas estrangeiros. Publicações em língua estrangeira nas zonas rurais só seriam

²⁷⁴ BRASIL. Decreto-lei n. 406, de 04 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

permitidas mediante prévia autorização e registro no *Ministério da Justiça e Negócios Interiores* (MJNI). Os responsáveis pelas escolas deveriam ser brasileiros natos e todas as matérias ensinadas em língua portuguesa.

Aos dias 20 de agosto daquele mesmo ano, o Decreto n. 3.010²⁷⁵, que regulamentou o decreto-lei anterior, acrescentou que qualquer estrangeiro que desejasse vir ao Brasil (em caráter permanente ou temporário) deveria “apresentar declaração oficial de que poderá regressar em qualquer época, sem impedimento algum, ao país onde tem residido” e proibiu que desembarcassem aqui estrangeiros “anarquistas, terroristas e congêneres”²⁷⁶. Segundo a letra “g” do artigo 226 do mesmo decreto, uma das responsabilidades do *Conselho de Imigração e Colonização* seria “estudar os problemas relativos à eleição imigratória, à antropologia étnica e social, à biologia racial e à eugenia”²⁷⁷.

Em 06 de fevereiro de 1939, pelo Decreto n. 3.691, é aprovado o regimento do *Conselho de Imigração e Colonização*. Alguns dias antes da invasão da Polônia pela Alemanha Nazista, geralmente considerada o marco inicial da Segunda Guerra Mundial, o Decreto-lei n. 1.545, de 25 de agosto daquele ano²⁷⁸, determina que todos os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e as entidades paraestatais deveriam obrigatoriamente contribuir para a adaptação em solo nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiros. Assim como nos Decretos-lei n. 406 e n. 3.010 de 1938²⁷⁹, o ensino da língua portuguesa e da história do Brasil obtiveram centralidade. O “sentimento da nacionalidade e o amor da pátria” deveriam ser incentivados por meio de festividades e pela incorporação desses sujeitos em entidades de caráter patriótico, ou “por todos os meios” que pudessem contribuir para a “formação de uma consciência comum”²⁸⁰.

²⁷⁵ BRASIL. Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938. Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938 [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁷⁶ Ibidem.

²⁷⁷ Ibidem.

²⁷⁸ BRASIL. Decreto-lei n. 1.545, de 25 de agosto de 1939. Dispõe sobre a adaptação ao meio nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiros. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁷⁹ BRASIL. Decreto-lei n. 406, de 04 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. BRASIL. Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938. Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938 [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁸⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 1.545, de 25 de agosto de 1939. Dispõe sobre a adaptação ao meio nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiros. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

Cinco ministérios foram citados diretamente nessa regulamentação e, por ela, receberam incumbências específicas²⁸¹. Algumas delas merecem ser comentadas, pois demonstram o quanto a assimilação, ou melhor, a falha no processo de assimilação, tornou-se uma forte preocupação naquele momento. O *Ministério da Guerra*, por exemplo, deveria, dentre outras coisas, “proceder à incorporação, nas fileiras do Exército, do maior número possível de filhos de estrangeiros”²⁸². O que deveria ser feito, preferencialmente, em corpos de tropa aquartelados em regiões diferentes daquela em que habitassem. Era de interesse do Estado, portanto, integrar os jovens descendentes de imigrantes numa das instituições de maior cunho patriótico do país. Seria ainda melhor para os seus propósitos que isso fosse feito de forma a garantir o menor contato possível com suas famílias e seu núcleo residencial ou colonial.

Por meio de seus agentes consulares e diplomáticos, caberia ao *Ministério das Relações Exteriores* manter o *Conselho de Segurança Nacional* informado sobre as medidas de emigração tomadas por países que mantinham no Brasil núcleos coloniais. O *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, por sua vez, deveria fiscalizar a execução da referida lei nos meios trabalhistas; garantir a porcentagem legal de brasileiros em qualquer estabelecimento agrícola, comercial ou colonial e, também, “reunir nas comemorações cívicas, os homens do trabalho, das fábricas, do comércio e dos campos”²⁸³.

O *Conselho de Imigração e Colonização* foi incumbido de fiscalizar as zonas de colonização estrangeira, realizando, se necessário, inspeções secretas; vigiar de agentes estrangeiros em visita às zonas de colonização e, para além de outras ações, sugerir a substituição de funcionários ou autoridades federais, estaduais ou municipais que se mostrassem negligentes para com as determinações deste decreto-lei. Todos, em escala nacional ou local, deveriam obrigatoriamente contribuir para a integração dos imigrantes e seus descendentes, sob o risco de perderem seus cargos em caso contrário.

Com a eclosão e os desdobramentos da Segunda Guerra Mundial, mesmo os trabalhadores estrangeiros brancos, antes mão de obra cobiçada por suas características profissionais e raciais, passaram a ser vistos com desconfiança. Em abril de 1941, o Decreto-lei n. 3.175, do dia sete daquele mês e ano²⁸⁴, determina novas restrições à imigração.

²⁸¹ Foram eles o Ministério da Educação e Saúde, o Ministério da Guerra, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

²⁸² BRASIL. Decreto-lei n. 1.545, de 25 de agosto de 1939. Dispõe sobre a adaptação ao meio nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiros. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁸³ Ibidem.

²⁸⁴ BRASIL. Decreto-lei n. 3.175, de 7 de abril de 1941. Restringe a imigração e dá outras providências. In.:

Excetuando-se as condições expressas naquela lei, estaria suspensa a concessão de vistos temporários e permanentes para a entrada de estrangeiros no Brasil.

Em qualquer caso de concessão de vistos, seria indispensável que o estrangeiro estivesse, de direito e de fato, autorizado a voltar, dentro do prazo de dois anos a contar da data de sua entrada no território brasileiro, ao Estado onde obteve o visto, ou ao Estado de que seria nacional. O estrangeiro que contrariasse qualquer dispositivo expresso naquele decreto seria passível de multa de um a vinte contos de réis e expulsão. Não sendo possível a sua expulsão imediata, poderia o contraventor permanecer preso à disposição do *Ministério da Justiça e Negócios Interiores* e recolhido a uma colônia agrícola ou empregado em obras públicas.²⁸⁵

Por recomendação da III Reunião de Consultas dos Ministros das Relações Exteriores das Repúblicas Americanas, realizada no Rio de Janeiro em janeiro de 1942, o Brasil rompe relações diplomáticas com as potências do Eixo e providencia o fechamento dos jornais, agências e instituições japonesas, alemãs e italianas no país.

Após uma série de afundamentos de navios brasileiros por submarinos alemães, Vargas emite em 11 de março de 1942 o Decreto-lei n. 4.166²⁸⁶, que determina que, frente a “atos de agressão”, “os bens e direitos dos súditos alemães, japoneses e italianos” residentes no Brasil, pessoas físicas ou jurídicas, poderiam ser confiscados para compensar os prejuízos que os países do Eixo causassem ao Estado, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil²⁸⁷. Verifica-se assim, mesmo antes da entrada oficial do país na guerra, um tratamento governamental aos “súditos do Eixo” que é degradante e, ao mesmo tempo, oposto àquele concedido aos “soldados da produção”.

As restrições com relação ao reconhecimento da cidadania e dos direitos concedidos a estrangeiros residentes no país se intensificaram ainda mais após a declaração de guerra do Brasil à Alemanha e à Itália em agosto de 1942²⁸⁸. No dia 19 daquele mês e ano, ocorreram

BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁸⁵ Tal decreto foi revogado apenas em 1945, pelo Decreto-lei n. 7.575, de 21 de maio daquele ano. BRASIL. Decreto-lei n. 7.575, de 21 de maio de 1945. Revoga o Decreto-lei n.º 3.175, de 7 de abril de 1941. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁸⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942. Dispõe sobre as indenizações devidas por atos de agressão contra bens do Estado Brasileiro [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁸⁷ Ibidem.

²⁸⁸ A declaração de guerra do Brasil contra o Japão ocorreu apenas em 5 de junho de 1945. Ver: KOIFMAN, Fábio; ODA, Humberto Manabu. A declaração brasileira de guerra ao Japão. XXVII Simpósio Nacional de História, 2013, Natal. Anais... Associação Nacional de História (ANPUH), 2013.

em Belo Horizonte, como aconteceram também em outros locais do país, episódios de depredação a estabelecimentos de estrangeiros em virtude de novos afundamentos de navios brasileiros por submarinos do Eixo. Alguns dias depois, o Brasil oficializou o estado de guerra²⁸⁹. Na mesma data, a participação de imigrantes e seus descendentes em atividades sindicais passou a ser vigiada. O artigo 8º do Decreto-lei n. 4.637 de 31 de agosto de 1942²⁹⁰ estabeleceu o seguinte:

Os súditos dos países com quem o Brasil esteja em estado de guerra, e enquanto durar essa situação, sofrerão as seguintes restrições nos seus direitos sindicais: a) terão suspensos os direitos eleitorais; b) não poderão comparecer às assembleias ou reuniões sindicais; c) não poderão frequentar a sede social das entidades sindicais.

Também no mesmo dia, o Decreto-lei n. 4.638 de 31 de agosto de 1942²⁹¹ passou a facultar a rescisão do contrato de trabalho “com os súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra em estado de beligerância”²⁹² – desde que o empregador obtivesse, por requerimento, prévia autorização do *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*. O direito de os empregadores brasileiros demitirem seus empregados “súditos do Eixo” se sobrepôs a direitos trabalhistas que estes anteriormente possuíam.

Os trabalhadores súditos dos países inimigos, a depender da avaliação do caso, não teriam mais o direito, por exemplo, à estabilidade garantida por tempo de serviço. De acordo com a Lei n. 62, de 5 de junho de 1935²⁹³, o empregado que atingisse 10 anos ou mais de serviços prestados a um mesmo estabelecimento adquiria estabilidade profissional e só poderia ser demitido a pedido ou por motivos devidamente comprovados de falta grave, desobediência, indisciplina ou causa de força maior. Esse direito era estendido também aos estrangeiros residentes no país há mais de 10 anos, com cônjuges e/ou filhos brasileiros, pois, como dito, estes vinham sendo equiparados a brasileiros natos para fim de direitos trabalhistas.

²⁸⁹ BRASIL. Decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁹⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 4.637, de 31 de agosto de 1942. Estabelece normas especiais a serem observadas pelas entidades sindicais [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁹¹ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638 de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

²⁹² Ibidem.

²⁹³ BRASIL. Lei n. 62, de 5 de junho de 1935. Assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

Como medida de segurança do Estado, a partir do decreto supracitado, bastaria como indenização por rescisão de contrato de trabalho com alemães, italianos e japoneses e, em alguns casos, estrangeiros de países aliados ou ocupados pelo Eixo, o pagamento de meio salário por ano ou por fração superior a seis meses de serviço prestados, fossem eles trabalhadores estáveis ou não. Caso fosse comprovada prática de ato contrário à produção ou à defesa nacional, tais indenizações poderiam ser ainda suspensas. Na prática, a publicação do referido decreto deu respaldo a uma série de demissões que já vinham acontecendo.

Vários outros decretos-lei criados em decorrência da guerra, ainda que tivessem outros objetivos principais, mencionaram a restrição de direitos trabalhistas de estrangeiros e seus descendentes, sobretudo aqueles que possuíam alguma ligação com os países do Eixo. Nem antes, nem durante ou depois do desenrolar da Segunda Guerra Mundial os debates em torno da presença de imigrantes se restringiram simplesmente ao problema de fornecimento de mão de obra ou de ocupação das terras devolutas. “A questão migratória, como não poderia deixar de ser, estava fortemente submetida às condições econômicas, sociais e políticas internacionais”.²⁹⁴

Sobretudo após 1930, concepções sobre raça e constituição do povo brasileiro interagiram e conflitaram com argumentos que apresentavam a imigração como prejudicial ao mercado de trabalho nacional, por incentivar a concorrência entre trabalhadores estrangeiros e nacionais. A partir de 1942, essa perspectiva se tornou ainda mais útil à política do governo Vargas. Ao mesmo tempo em que possibilitou que o Estado se afastasse de maneira pontual, contextual e estratégica, das concepções racialistas atribuídas ao nazismo, serviu de fortalecimento à sua política trabalhista, pautada no discurso de defesa do trabalhador nacional.

O próximo capítulo analisa a qualidade dos textos e debates jurídicos e/ou jurisprudenciais publicados pela *Revista do Trabalho* durante o período compreendido entre os anos de 1939 e 1945. Busca-se compreender o que estava sendo lido, produzido e divulgado entre os advogados, juristas e magistrados brasileiros, ligados às questões do trabalho, enquanto eram efetivadas as mudanças no âmbito da regulamentação da entrada e do trabalho do imigrante acima mencionadas e como a Segunda Guerra Mundial influenciou nessa dinâmica de comunicação e produção legislativa.

²⁹⁴ GERALDO, Endrica. A “lei de cotas” de 1934: controle de estrangeiros no Brasil. **Cad. AEL**, v.15, n.27, p.172-209, 2009.

4 CAPÍTULO III – TRABALHO, GUERRA E NACIONALIDADE NAS PÁGINAS DA REVISTA DO TRABALHO

O capítulo anterior apresentou algumas características da política de mobilização nacional empreendida pelo Estado Novo e como ela foi vivenciada pelos moradores da capital de Minas Gerais. Vimos que, apesar de a década de 1940 ter sido caracterizada pelo desenvolvimento urbano e industrial da cidade, as adversidades trazidas pela guerra interferiram nessa dinâmica e deram origem a um grande volume de processos trabalhistas no município.

A alta demanda de acesso à *Justiça do Trabalho* durante o período beligerante requisitou debates jurídicos, doutrinários e legislativos específicos e é sobre este aspecto que se debruça o presente capítulo. Nele, foram analisados sobretudo os impactos trazidos pela participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial na regulamentação, nas decisões e no teor das publicações jurídicas referentes ao trabalho e à presença de estrangeiros no país. Para isso, foram selecionados e analisados diferentes tipos de textos sobre esses assuntos e temas correlatos à Segunda Guerra Mundial e aos países que constituiriam o Eixo, publicados pela *Revista do Trabalho* entre janeiro de 1939 e dezembro de 1945.

Criada em 1933 por iniciativa pessoal de Gilberto Flores²⁹⁵, a *Revista do Trabalho* propunha-se a ser um “mensário de legislação social”²⁹⁶ que, editado na cidade do Rio de Janeiro²⁹⁷, permaneceu em circulação nacional para assinantes até o ano de 1965. Sua relevância para essa pesquisa se justifica com base num aspecto bastante visionário: seu projeto pareceu antever que, nos anos seguintes, o Estado governaria por inúmeros decretos e leis e que, por isso, seria importante criar um veículo de comunicação que pudesse acompanhar esse processo de evolução normativa.

Como as faculdades de Direito brasileiras ainda não possuíam disciplinas voltadas para o que viria a ser a área do *Direito do Trabalho* ou para a formação de profissionais que atuariam nos tribunais trabalhistas, em pouco tempo o periódico tornou-se importante espaço de sociabilidade e formação daqueles que movimentariam um ramo do direito que estava em

²⁹⁵ Durante todo o período estudado, Gilberto Flores foi o diretor responsável da revista e Helvécio Xavier Lopes diretor técnico durante quase todo ele. Em meados de 1941 e de 1942, somaram-se ao corpo de diretores Dorval Marcenal de Lacerda e José de Segadas Viana, respectivamente. A partir de outubro de 1945 figura apenas o nome de Gilberto Flores.

²⁹⁶ DIRETRIZES. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 3, out. 1933, p. 3.

²⁹⁷ A primeira edição da revista (outubro de 1933) apresenta para direção e redação o endereço à Avenida Rio Branco, n. 133, 2ª andar, caixa postal n. 1246, Rio de Janeiro. Já durante o recorte eleito para a análise, o endereço apresentado é rua D. Gerardo, n. 64, caixa postal n. 1246, com oficina à rua Riachuelo n. 192, Rio de Janeiro.

plena construção. Ainda que inicialmente se propusesse apenas a divulgar e debater a legislação social e trabalhista implantada a partir de 1930, mais tarde a revista acabou ocupando um lugar de destaque entre intelectuais e autoridades governamentais.

Além de divulgar novas leis, jurisprudências²⁹⁸ e pareceres originados de diferentes regiões do Brasil, publicava também textos doutrinários nacionais e internacionais sobre intervenção estatal nas relações econômicas, sociais e de trabalho de diversos países, o que trouxe contribuições efetivas para a constituição e a instalação da JT no Brasil e para a *Consolidação das Leis do Trabalho* (CLT). Por tudo isso, embora tivesse origem na iniciativa privada, recebeu forte apoio do *Ministério do Trabalho Indústria e Comércio* (MTIC) e do *Conselho Nacional do Trabalho* (CNT), na forma de manchetes, informações e artigos concedidos em primeira mão.

São exemplos da afinidade entre o periódico e as diretrizes do governo de Getúlio Vargas a publicação pela revista, em fevereiro de 1939, de uma carta de Pedro Cintra Ferreira, técnico do CNT, elogiando a revista por sua “a orientação objetiva e prática, portanto, de real utilidade para todos que se ocupam das instituições sociais no Brasil”²⁹⁹ e, em março de 1940, de uma carta enviada pelo procurador geral do CNT, Joaquim Leonel de Rezende Alvim, a um dos editores da revista a fim de parabenizá-la pela “esplêndida cooperação que vem prestando ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio [...]”³⁰⁰.

Os exemplares da revista puderam ser encontrados na *Biblioteca da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região* que, à época da pesquisa, estava situada à Rua Goitacazes, 1475, Barro Preto, Belo Horizonte³⁰¹. Integram o seu acervo livros e periódicos nacionais e estrangeiros, dissertações e teses, dicionários gerais e especializados, folhetos, enciclopédias, obras em braile e acervo digital. Todo esse material encontra-se organizado em quatro coleções: *Coleção de Obras Jurídicas e Ciências Afins*; *Coleção de Referência*; *Coleção Cultura e Lazer*; e *Coleção Especial e Livros Raros*. As edições da *Revista do Trabalho* pertencem a este último grupo e, por não terem sido digitalizadas até o momento da pesquisa, precisaram ser consultadas pessoal e presencialmente.

²⁹⁸ Jurisprudência é a interpretação reiterada, de mesmo sentido, que os tribunais dão às leis, nos casos concretos que são levados a julgamento.

²⁹⁹ FERREIRA, Pedro Cintra. [Correspondência enviada à Revista do Trabalho]. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 2, p. 3, fev. 1939, p. 3.

³⁰⁰ ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende. Dr. J. Leonel de Resende Alvim à “Revista do Trabalho”. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano 8, n. 3, p. 5, mar. 1940, p. 5.

³⁰¹ Posteriormente, em agosto de 2023, a sede da biblioteca foi transferida para o segundo andar do Edifício Mário Werneck, situado na Rua da Bahia, n. 112, Centro, Belo Horizonte.

Como a Biblioteca Judicial conseguiu preservar todas as edições mensais publicadas durante o período eleito para análise, todos os 83 sumários³⁰² (Figura 1) foram fotografados para que, a partir da tabulação das informações neles presentes, pudessem ser extraídos dados mais gerais a respeito do periódico, tais como suas características físicas e editoriais, os principais tipos de textos publicados, temas tratados, autores e suas seções mais relevantes.

A partir da observação preliminar do corpus empírico, os textos publicados pela revista foram divididos em três categorias: *Artigos*, *Pronunciamentos* e *Tópicos*. Foram considerados *Artigos* textos dissertativos, argumentativos e/ou informativos, assinados ou não, que geralmente apareciam agrupados no topo do sumário e, quase sempre, com seus títulos destacados em negrito. Raramente algum artigo aparecia dentre os textos os quais chamamos de tópicos. Contudo, alguns pareceres e resoluções, por exemplo, receberam destaque pela revista e, por terem sido publicados com o mesmo formato e ênfase dados aos artigos, foram assim considerados para fins de análise.

A categoria *Pronunciamentos* abarcou discursos de autoridades governamentais ou de pessoas proeminentes no campo da regulamentação das relações de trabalho, que foram proferidos em ocasiões diversas e transformados em textos publicados pelo periódico. Seus títulos também apareceriam em negrito e, geralmente, estavam localizados dentre os artigos. As categorias *Artigos* e *Pronunciamentos* foram exploradas para a redação do presente capítulo.

Tópicos compreendeu todos aqueles textos mais curtos advindos da prática nos tribunais trabalhistas ou formulados para orientá-la, além de textos cujo propósito era a regulação das relações de trabalho. No sumário, localizavam-se após artigos e pronunciamentos, eram organizados em seções temáticas e, raramente, tinham seus títulos destacados em negrito. Os elementos dessa categoria poderiam ser de 12 tipos: acórdãos; anteprojeto de lei e de reforma de lei; avisos / instruções; decisões; decretos-lei; despachos; exposições de motivos; leis; pareceres; portarias; resoluções e sentenças. Durante todo o período analisado, os tópicos ocuparam o maior número de páginas em todas as edições, expressão de um esforço ativo no sentido formar jurisprudências³⁰³ que pudessem auxiliar na uniformização das práticas nos tribunais. Esta categoria, por sua vez, deu origem ao capítulo IV.

³⁰² 83 e não 84 porque a edição do mês de agosto de 1943 dedicou-se a publicar o relatório da Comissão e a CLT na íntegra e, por esse motivo, não possuiu um sumário aos moldes das demais. Até maio de 1939 o sumário vinha na capa. A partir de junho daquele ano, o sumário passou a vir na primeira página.

³⁰³ Ver nota 106.

Figura 1 - Sumários da Revista do Trabalho (janeiro de 1939 e dezembro de 1945)

Revista do Trabalho	
FORMAÇÕES SOCIAIS - LEGISLAÇÃO - DOCTRINA	
SUMÁRIO OS PROBLEMAS SOCIAIS ARGENTINOS ROBERTO ORTIZ QUESTÕES DE DIREITO DO TRABALHO MARÍTIMO A. B. COTRIM NETO CONDIÇÃO SOCIAL DA MULHER NO FÊSU CARLOS ECHECOPAR A PREVENÇÃO DOS ACIDENTES DO TRABALHO P. A. SHAW ATIVIDADE PREPONDERANTE EM FACE DA LEI A. B. BUTS DE BARROS HABITAÇÕES OPERARIAS NA INGLATERRA OSCAR ANDREWS DIREITO AO TRABALHO ADOLFO BERGAMINI ANTE-PROJETO DA LEI SINDICAL JULIO FIGUEROA OS SEGUROS DOS ACIDENTES DO TRABALHO JULIO FIGUEROA O NOVO DIREITO DOS ARTISTAS ADOLFO BERGAMINI SENTENÇA COM ALTERNATIVAS JULIO FIGUEROA RECURSO AVOCATORIO ADOLFO BERGAMINI NULIDADE POR DEFEITO SINDICAL JULIO FIGUEROA AMPLITUDE DE COMPETÊNCIA DAS JUNTAS ADOLFO BERGAMINI EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS JULIO FIGUEROA DESPESAS DE EMPREGADOS ADOLFO BERGAMINI RELAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE EMPRESAS JULIO FIGUEROA REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO ADOLFO BERGAMINI FECHAMENTO DE SUCCURSAL JULIO FIGUEROA CONTRATO COM PRAZO DETERMINADO ADOLFO BERGAMINI MACHOS ANTECEDENTES JULIO FIGUEROA INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 62 ADOLFO BERGAMINI MOTORISTA DE VEÍCULOS PRIVADOS JULIO FIGUEROA ESTABILIDADE DOS BANCÁRIOS (BRITISH-BANK) ADOLFO BERGAMINI ACIDENTES DO TRABALHO JULIO FIGUEROA REVISÃO DA INDENIZAÇÃO ADOLFO BERGAMINI SEGURO DE ACIDENTE PESSOAL JULIO FIGUEROA FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS ADOLFO BERGAMINI AJUDA NAS DESPESAS DOMICILIARES JULIO FIGUEROA IMPOSIÇÕES AOS POSSUIDORES DE DEPOSITO ADOLFO BERGAMINI PREVIDENCIA SOCIAL JULIO FIGUEROA AUXÍLIO-ENFERMIDADE AOS AFASTADOS ADOLFO BERGAMINI ANTE-PROJETO TRABALHO DOS MÚSICOS JULIO FIGUEROA	
SUMÁRIO ASSISTÊNCIA SOCIAL AO TRABALHADOR — LEDA FARIA 5 COMENTANDO UMA DECISÃO TRABALHISTA — DELIO MAGALHÃES 7 PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS — J. KOCHA MOREIRA 9 ATOS ADMINISTRATIVOS: COBRANÇA DE SELOS ESTADUAIS — DESPACHO 15 EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO ROCKEFELLER — DESPACHO 15 DIREITO AO BENEFÍCIO EM QUALQUER ÉPOCA — PARECER 16 APRENDIZAGEM NA CONSTRUÇÃO CIVIL — PORTARIA 16 PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: DENEGACÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO — PARECER 17 PENALIDADES DISCIPLINARES AO ARBITRÁRIO DO EMPREGADOR — PARECER 18 UTILIDADE — HABITAÇÃO — PARECER 19 EXTINÇÃO DE CARGO E CREAÇÃO POSTERIOR — PARECER 20 JURISPRUDENCIAL: CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE DE VENDAS MERCANTIS — ACÓRDÃO 21 CONFLITO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA DO TRABA- LHO — ACÓRDÃO 22 EMPREGADO ASSASSINADO DURANTE O TRABALHO — ACÓRDÃO 23 RECURSO EXTRAORDINÁRIO DAS DECISÕES TRABALHISTAS — ACÓRDÃO 24 TATISTAS QUE NÃO ATINGEM O MÍNIMO LEGAL — ACÓRDÃO 26 VALOR DAS UTILIDADES PERCEBIDAS PELO EMPREGADO — ACÓRDÃO 27 REINTEGRAÇÃO DOS SALÁRIOS ATRASADOS — ACÓRDÃO 28 CÁLCULO DE PERCENTAGENS OU COMISSÕES — ACÓRDÃO 29 OMISSÃO DA ALIQUOTA PRECATORIAL — ACÓRDÃO 30 SALÁRIO NOTURNO DOS QUE PERCEBEM O MÍNIMO — ACÓRDÃO 31 PENALIDADES DISCIPLINARES — ACÓRDÃO 32 SENTENÇA ILÍQUIDA — ACÓRDÃO 37 PROIBIÇÃO AO EMPREGADO SUSPENSO DE PERMANECER NO LOCAL DO TRABALHO — ACÓRDÃO 33 EXIGÊNCIA E PRESCRIÇÃO DAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA — ACÓRDÃO 33 SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DA JUNTA — ACÓRDÃO 34 HOMOLOGAÇÃO DOS DISSÍDIOS COLETIVOS — ACÓRDÃO 34 EMPREGADO DISCRIMINADO E FALTOSO — ACÓRDÃO 35 COMISSÃO "COVERT" DOS GARÇONS — ACÓRDÃO 36 EMPREGADO CONVOCADO — NÃO RECEBIMENTO DO SALÁRIO RES- PECTIVO — ACÓRDÃO 36 DISSÍDIO COLETIVO FORA DA SEDE DO TRIBUNAL — ACÓRDÃO 37 SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL — ACÓRDÃO 38 TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO — ACÓRDÃO 38 VÍCIO QUE SERVE A VÁRIAS EMPRESAS — ACÓRDÃO 39 EMPREGADO CONVOCADO ANTERIORMENTE AO AUMENTO DE SALÁRIOS NA EMPRESA DISCIDA 40 ACIDENTES DO TRABALHO: TETANO RESULTANTE DE MAL LONGEVOO — ACÓRDÃO 41 COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA — DESPACHO 42 EMPREGADO POR EMPREITADA — ELEVACÃO À CATEGORIA DE MESTRE TÉCNICO 42 TRABALHADORES EM CONSTRUÇÃO CIVIL — PARECER 44 PREVIDENCIA SOCIAL: COBRANÇA DE LAJUEIRO AS INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA — PARECER 45 PENSÃO À ESPOSA DESQUETADA — PARECER 46 DESCONTOS DO ALUGUÍ PREVIDENCIÁRIO 47 DESIGNAÇÃO DE DOIS BENEFICIÁRIOS — ACÓRDÃO 47 DECRETO-LEI N.º 9.488 — 28 — DEZEMBRO — 1945 49	

Fonte: Coleção Especial e Livros Raros. Biblioteca da Escola Judicial do TRT-3. Reprodução fotográfica realizada pela autora.

Após as fases de organização das fontes citadas acima, um olhar mais atento foi lançado sobre a nacionalidade da autoria e os temas tratados por todos os artigos publicados dentro do recorte cronológico eleito para análise. A análise quantitativa, qualitativa, e serializada dessas informações permitiu que fossem identificadas regularidades e irregularidades no padrão das publicações que, de alguma forma, pudessem evidenciar como a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial alterou interesses e condutas dos colaboradores e do corpo editorial da revista.

Para isso foram adotados dois procedimentos principais: num primeiro momento, os artigos foram divididos em quatro subcategorias: *Autores nacionais (AN)* – apenas brasileiros, excluídos os naturalizados; *Autores estrangeiros (AE)* – que incluiu não brasileiros e naturalizados brasileiros; *Autores de nacionalidade não identificada (ANNI)* – reuniu textos de autores cuja nacionalidade não pôde ser confirmada com segurança, ainda que os conteúdos e assuntos de seus textos sugerissem uma possível nacionalidade; e *Não assinados (NA)* – todos aqueles cuja autoria não era explícita, inclusive editoriais. Em seguida, foi realizado um comparativo ano a ano da quantidade de autores nacionais, estrangeiros e de nacionalidade

não identificada e dos principais assuntos tratados por cada um desses grupos, considerando, também, o número e o que foi abordado pelos textos sem assinatura.

Por fim, por meio dos sumários e de uma necessária, embora breve, leitura flutuante do miolo das edições da revista³⁰⁴, foram selecionados dentre todos os três tipos de texto (artigos, pronunciamentos e tópicos), um conjunto de 88 publicações para serem fotografadas e lidas qualitativamente em sua integralidade. A partir de critérios de seleção pautados por embasamento teórico prévio e pelos objetivos da pesquisa, foram escolhidos 11 artigos (dos quais um, na verdade, era um parecer que foi publicado pela revista no mesmo formato que os artigos); 11 pronunciamentos e 66 tópicos.

Desta vez, para além de possibilitar a análise das características da revista e de seus colaboradores, a análise qualitativa, quantitativa e serializada das informações tornou possível analisar o modo como os impactos da participação brasileira no conflito afetou a prática dos sujeitos atuantes nos tribunais trabalhistas - já que o periódico publicava textos derivados das dinâmicas neles estabelecidas - e daqueles responsáveis pela regulamentação das relações de trabalho, pois, como veremos, muitos dos colaboradores do periódico mantinham ligação com cargos públicos e sete dos dez integrantes da *Comissão Redatora da CLT* para ele escreviam.

Em conjunto, as inferências levantadas a partir dos dados obtidos tornaram possível a constatação de como o nacionalismo, o esforço de guerra e a questão do trabalhador imigrante permearam a dinâmica de construção das representações acerca da mão de obra nacional e estrangeira durante o Estado Novo. Por meio da revista, as concepções sobre esses assuntos se encontraram e se espalharam num duplo e simultâneo movimento: de um lado, diversos casos práticos apreciados em tribunais trabalhistas de diferentes regiões do país se reuniram por meio do processo de redação e editoração da revista e, de outro, as ideias organizadas seletivamente e intencionalmente pelo periódico, e com anuência do *Departamento de Imprensa e Propaganda*, se difundiram entre os seus assinantes, ávidos por orientações e uniformizações de condutas que pudessem auxiliá-los³⁰⁵.

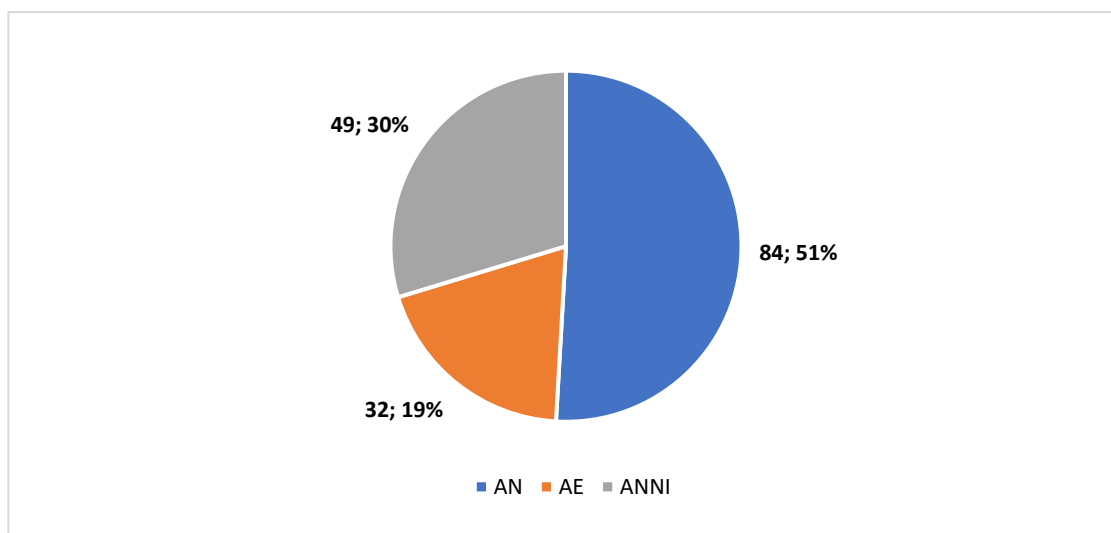
³⁰⁴ É importante ressaltar que a delimitação definitiva das categorias e dos diferentes tipos de texto, tal como aqui foram mencionados, ocorreu apenas após ter sido realizada uma varredura (ainda que superficial) do miolo (cerca de 50 a 70 páginas) de cada edição da revista e extraídos mais alguns textos relevantes para análise, já que foi verificado que alguns títulos dos textos publicados se apresentavam resumidos no sumário ou, simplesmente, não constavam no mesmo. A utilização do sumário, portanto, ao mesmo tempo em que otimizou e tornou possível a análise esquematizada de um grande volume de dados, possuiu também algumas limitações.

³⁰⁵ Dentre os quais, magistrados, advogados, juristas, juízes, professores, empresas, organizações profissionais e sindicatos de empregadores e de empregados.

4.1 Autores no periódico

Embora a *Revista do Trabalho* buscasse incluir artigos de autores de outros países, a publicação de textos de colaboradores pátrios predominou no período analisado. Nas edições publicadas de janeiro de 1939 a dezembro de 1945, foram identificados um total de 165 autores para 389 artigos assinados³⁰⁶. Desses autores, 51% eram brasileiros, 19% estrangeiros e 30% não puderam ter a sua nacionalidade identificada com segurança³⁰⁷. Com relação aos textos, 77% foram escritos por brasileiros, 13% por pessoas cuja nacionalidade não pôde ser precisada e 10% por estrangeiros.

Gráfico 1 – Número de autores nacionais, estrangeiros e de nacionalidade não identificada - artigos publicados pela *Revista do Trabalho* (1939-1945)

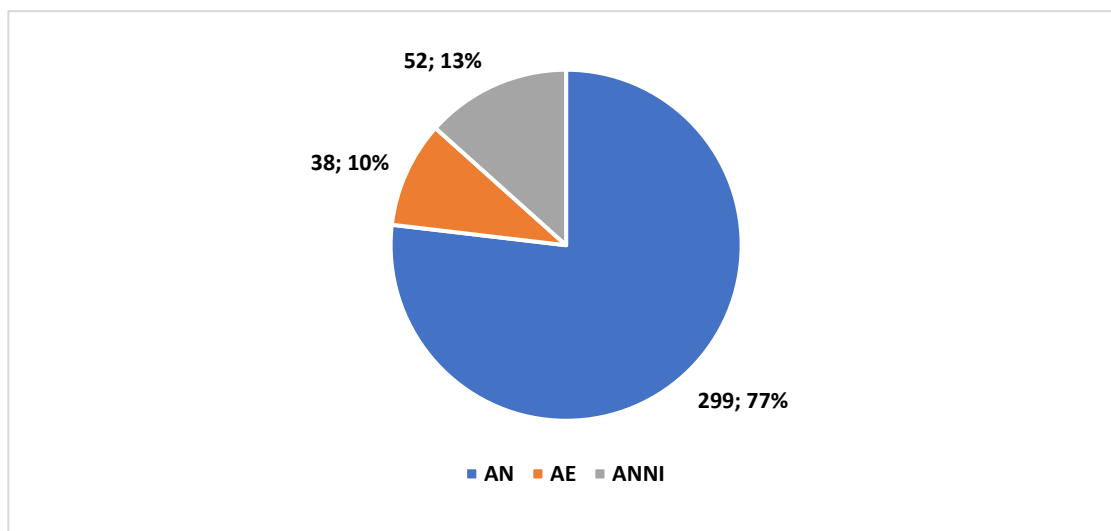


Fonte: Elaborado pela própria autora.

³⁰⁶ Apenas textos classificados como artigos assinados, excluídos os designados como pronunciamentos e tópicos e os artigos não assinados. O total geral de artigos foi de 452, destes, 389 assinados e 63 não assinados.

³⁰⁷ Ainda que o teor dos textos publicados, assim como seus nomes e sobrenomes, sugiram que a maior parte deles era brasileira, optou-se por qualificá-los como de nacionalidade incerta. De todo modo, embora constituam um número significativo, ainda que fossem todos estrangeiros, a afirmação de que a maioria dos autores eram brasileiros permanece válida.

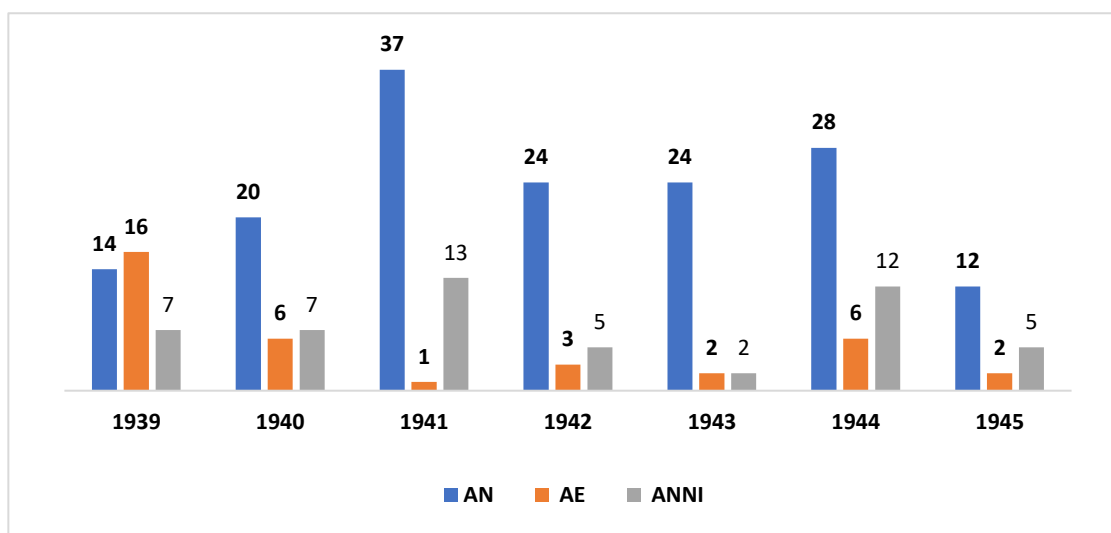
Gráfico 2 - Número de artigos publicados por autores brasileiros, estrangeiros e de nacionalidade não identificada - Revista do Trabalho (1939-1945)



Fonte: Elaborado pela própria autora.

Observada de forma diacrônica, a presença de autores nacionais, estrangeiros e cuja nacionalidade não pôde ser identificada com segurança apresentou-se da seguinte maneira:

Gráfico 3 – Número anual de autores nacionais, estrangeiros e de nacionalidade não identificada - artigos publicados pela *Revista do Trabalho* (1939-1945)



Fonte: Elaborado pela própria autora.

Os anos de 1941 e 1944 foram os que publicaram o maior número de autores de artigos assinados (AN + AE + ANNI): respectivamente, 51 e 46. O ano de 1939 recebeu contribuições de 37 autores; 1940, 33; 1942, 32; 1943, 28; e 1945, 19. Um dos fatores que possivelmente

contribuiu para o aumento de participações por meio de artigos no ano de 1941 é a instalação oficial da JT em todo o território nacional naquele ano.

O mesmo fato também pode explicar a diminuição do número de autores publicados a partir de então, já que os artigos cederam maior espaço aos textos derivados das práticas dos tribunais, classificados como tópicos³⁰⁸. A única exceção a este respeito foi o ano de 1944. Embora 1943 tenha apresentado o segundo menor número de autores, o aumento destes em 1944 pode ser um reflexo da publicação da CLT em meados do ano anterior.

O ano de 1939 foi o único em que o número de autores estrangeiros foi maior que o de autores nacionais. Nos anos seguintes, prevaleceu a presença de brasileiros. Embora a Segunda Guerra Mundial possa ter contribuído para a diminuição de textos publicados por estrangeiros, eles não deixaram de estar presentes. Além disso, é preciso considerar também que o recurso à produção doutrinária ou noticiosa sobre a regulamentação do trabalho em outros países era mais interessante e útil quando as leis e as instituições brasileiras aptas a solucionar os dissídios judiciais trabalhistas ainda estavam em construção. Instalada a JT em todas as regiões do país e publicada a CLT, os textos estrangeiros podem ter se tornado menos atrativos que os acontecimentos domésticos.

4.1.1 Referências nacionais

Dentre os autores brasileiros figuraram tanto personalidades já consolidadas no campo do Direito quanto jovens profissionais. Carlos Maximiliano Pereira dos Santos; Luiz Frederico Sauerbronn Carpenter; Francisco José de Oliveira Vianna; Joaquim Pimenta e Agripino Nazareth que, quando publicados, já contavam com mais de 30 a 40 anos de carreira, dividiram espaço com Arnaldo Lopes Sussekind; Hirosê Pimpão; José Martins Catharino e Evaristo de Moraes Filho que, àquela época, possuíam entre 23 e 27 anos de idade, por exemplo.

Os 17 autores nacionais que mais tiveram textos publicados durante o período analisado foram Joaquim Pimenta (22), Evaristo de Moraes Filho (18), Alberto Bittencourt Cotrim Neto (15), Epaminondas de Carvalho (15), José de Segadas Vianna (15), Dorval Marcenal de Lacerda (13), Henrique Éboli (12), Hirosê Pimpão (12), Arnaldo Lopes Sussekind (10), Alamiro Bica Buys de Barros (8), Fernando Callage (8), Helvécio Xavier

³⁰⁸ Assim como os artigos assinados, os artigos não assinados (em sua maioria editoriais) também apresentaram diminuição. De 1939 a 1945, o número anual de textos não assinado foi de, respectivamente: 22; 19; 9; 2; 3; 4; 4.

Lopes (8), José Pinto Antunes (8), Nélío Reis (8), Amaro Barreto da Silva (6), Hugo Firmeza (6) e Zey Bueno (6). Todos os demais 67 autores publicaram dentre 1 a 5 textos.

Em março de 1942, foi publicada na *Revista do Trabalho* uma portaria do MTIC, por meio da qual o ministro daquela pasta instituiu a comissão que, sob sua presidência, deveria elaborar a redação de um esboço do que viria a ser a CLT. Integravam o primeiro comitê do projeto, então intitulado *Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho e de Previdência Social*, os seguintes nomes: Dorval Marcenal de Lacerda; Helvécio Xavier Lopes; Arnaldo Lopes Sussekund; José Bezerra de Freitas; José de Segadas Vianna; Leonel de Rezende Alvim; Oscar Saraiva; Geraldo Augusto de Faria Baptista; João Lyra Madeira e Luiz Augusto do Rêgo Monteiro.³⁰⁹

Helvécio Xavier Lopes e Dorval Lacerda eram diretores técnicos da revista e, excluindo-se os três últimos, todos os outros cinco participantes eram colaboradores efetivos do periódico. Pouco tempo depois, em meados daquele ano, José de Segadas Vianna juntou-se ao corpo de diretores da revista. O convite de Alexandre Marcondes Filho para que estes autores compusessem a comissão testemunha a importância da colaboração que a *Revista do Trabalho* vinha prestando para o desenvolvimento e o estabelecimento da justiça e do *Direito do Trabalho* no país.

A maioria dos autores nacionais publicados eram bacharéis em Direito, contudo, a revista também publicou outros profissionais, tais como jornalistas, políticos, diretores de associações, funcionários do governo, engenheiros e médicos. Depois dos bacharéis em Direito, foram os médicos os que contribuíram em maior número: textos relacionados à higiene no ambiente de trabalho e ao adoecimento profissional estiveram presentes desde o início de 1939, contudo, do fim daquele ano até o início de 1943, eles passaram a ser organizados, em sua maioria, dentro de duas seções específicas: *Moléstias profissionais* e *Medicina e higiene do trabalho*. Nelas, foram publicados artigos de Antônio Ferreira de Almeida Júnior; Dante Nascimento Costa; Helion de Menezes Póvoa; Hugo Firmeza; Rubens Bastos e Zey Bueno, dentre outros.

As demais seções receberam sobretudo os textos que, para fins de análise, foram qualificados como “tópicos”, ou seja, textos derivados de ações trabalhistas concretas já apreciadas ou em apreciação pelos operadores do Direito. A publicação por parte da *Revista do Trabalho* de excertos de decisões, sentenças, acórdãos e pareceres gerados por processos judiciais levados aos tribunais trabalhistas e, posteriormente à JT propriamente dita, teve papel

³⁰⁹ CONSOLIDAÇÃO das Leis de Proteção ao Trabalho e de Previdência Social. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano 10, n. 3, p. 5-6, mar. 1942.

fundamental na criação de novas leis e, nos casos omissos da lei, na orientação jurisprudencial que reconhecia direitos com base em decisões anteriores. Assim, esses textos oriundos da realidade factual, juntamente os estudos doutrinários, serviram de matéria-prima para a positivação de direitos na forma da legislação que se consolidava.

As palavras que antecederam a publicação da portaria ministerial supracitada apontam para o papel da experiência prática na elaboração das leis trabalhistas: a consolidação das leis de proteção ao trabalho e de previdência social seria uma medida

[...] das mais necessárias e eficazes, porque **se, na verdade, possuímos uma das mais perfeitas e completas legislações sociais do mundo, não é menos certo que, elaborada sem plano preestabelecido, mas conforme as exigências do momento e realidade, constitui um vasto conjunto de leis esparsas**, carecedor de disciplinação e uniformidade, *maximé* para aqueles que têm que se valer das mesmas ou de as compulsar diariamente por força do ofício.³¹⁰

Desse modo, a esquematização de alguns dados acerca das seções em que estes textos eram publicados, tais como recorrência, período de duração, número de textos publicados e média de textos por seção é reveladora de elementos que perpassavam os conflitos ocorridos entre empregadores e empregados e, conseqüentemente, das questões que se colocavam aos sujeitos envolvidos na dinâmica de elaboração doutrinária do *Direito do Trabalho*, das leis do trabalho e da JT no Brasil naquele momento. Os títulos e algumas características das principais seções da *Revista do Trabalho* publicadas entre janeiro de 1939 e dezembro de 1945 originaram o seguinte quadro:

Quadro 1 – Principais seções da *Revista do Trabalho* (1939-1945)

Título da Seção	Quantas vezes apareceu	Início	Fim	Duração	Quantos textos publicou	Média de textos por seção
Acidentes do trabalho	61	Jan. 1939	Dez. 1945	83 meses / 6 anos e 11 meses	272	4,5
Jurisprudência	50	Out. 1941	Dez. 1945	50 meses / 4 anos e 2 meses	1391	27,8
Previdência social	50	Fev. 1939	Dez. 1945	82 meses / 6 anos e 10 meses	203	4,06
Justiça do Trabalho	30	Jan. 1939	Set. 1941	32 meses / 2 anos e 8 meses	215	7,2
Contratos de trabalho	25	Fev. 1939	Mar. 1941	25 meses / 2 anos e 1 mês	179	7,2
Atos administrativos	17	Mai. 1944	Dez. 1945	19 meses / 1 ano e 7 meses	88	5,2

³¹⁰ Ibidem, p. 5, grifo nosso.

Procuradoria da Justiça do Trabalho	15	Dez. 1943	Dez. 1945	24 meses / 2 anos	49	3,3
Comentando...	14	Jan. 1940	Jul. 1941	18 meses / 1 ano e 6 meses	14	1
Férias	14	Fev. 1939	Fev. 1942	36 meses / 3 anos	20	1,42
Notas bibliográficas	14	Jul. 1939	Dez. 1944	65 meses / 5 anos e 5 meses	14	1
Medicina e higiene do trabalho	10	Jan. 1940	Dez. 1941	23 meses / 1 ano e 11 meses	18	1,8
Sindicalização profissional	12	Jun. 1939	Mar. 1943	45 meses / 3 anos e 9 meses	29	2,4
Conselho Nacional do trabalho: resumo da jurisprudência	11	Jan. 1940	Jan. 1941	12 meses / 1 ano	11	1
Ementário	11	Jan. 1942	Fev. 1943	13 meses / 1 ano e 1 mês	11	1
Nacionalização do trabalho	9	Jun. 1939	Jan. 1944	55 meses / 4 anos e 7 meses	9	1
Salário mínimo	8	Jul. 1939	Jan. 1943	42 meses / 3 anos e 6 meses	14	1,75
Trabalho nos bancos	5	Abr. 1939	Jun. 1942	38 meses / 3 anos e 2 meses	7	1,4
Estrangeiros no Brasil	4	Abr. 1939	Out. 1939	6 meses	7	1,75
Jurisprudência estrangeira	4	Fev. 1944	Nov. 1944	9 meses	4	1
Livros novos	4	Dez. 1939	Jan. 1941	13 meses / 1 ano e 1 mês	4	1
Moléstias profissionais	4	Set. 1939	Jan. 1943	40 meses / 3 anos e 4 meses	9	2,25
Duração do trabalho	3	Jul. 1939	Jun. 1940	11 meses	4	1,33
Legislação de emergência	2	Ago. 1942	Out. 1942	2 meses	3	1,5
Carteiras profissionais	1	Jul. 1941	Jul. 1941	1 mês	1	1

Fonte: Elaborado pela própria autora.

Nota: Ao longo do tempo, pequenas variações ocorreram nos títulos de algumas seções. Por exemplo, “*Férias na indústria*” foi outro título recebido pela seção “*Férias*”. Desconsideramos essas alterações para fins dessa análise.

A partir do quadro, percebe-se que a seção intitulada *Acidentes de Trabalho* esteve presente em todos os sumários analisados e que ela publicou o segundo maior número de textos. A grande quantidade de publicações sobre a matéria pode ser atribuída tanto às condições precárias de trabalho, no que se refere ao risco de acidentes e doenças ocupacionais, quanto à intensa atualização legislativa sobre o assunto.

Para se ter uma ideia, em julho de 1934, o Decreto n. 24.637³¹¹, do dia 10 daquele mês e ano, reformula as obrigações decorrentes dos acidentes do trabalho que, até então, eram reguladas pela Lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919³¹². A fim de orientar a normatização subsequente, o Decreto legislativo n. 9, de 22 de dezembro de 1935³¹³, ratificou as convenções elaboradas por ocasião da *18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho* (OIT) que, ocorrida em Genebra no dia 04 de junho de 1934, versou sobre, dentre outros assuntos, a obrigatoriedade de exame médico para menores e adolescentes empregados a bordo de navios, o trabalho noturno das mulheres e a ampliação do número das enfermidades inerentes a determinadas atividades industriais. Em 1940, os artigos 23 e 26 do Decreto n. 24.637, de 1934, receberam nova redação dada pelo Decreto-lei n. 2.282, de 6 de junho daquele ano³¹⁴ e, no ano seguinte, seu artigo 44 foi alterado pelo Decreto-lei n. 3.695, de 8 de outubro³¹⁵.

Em 1944, o Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro³¹⁶, reforma mais uma vez a lei de acidentes do trabalho. Em 1945, por sua vez, o artigo 13 do Decreto-lei n. 7.526, de 7 de maio³¹⁷, que visava uniformizar os serviços de previdência e assistência social, versou sobre o custeamento dos benefícios e indenizações a que pudessem fazer jus os segurados contra acidentes de trabalho e moléstias profissionais. O Decreto-lei n. 7.527³¹⁸, de mesma data,

³¹¹ BRASIL. Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

³¹² BRASIL. Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

³¹³ BRASIL. Decreto legislativo n. 9, de 1935. Ratifica as convenções elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

³¹⁴ BRASIL. Decreto-lei n. 2.282, de 6 de junho de 1940. Manda vigorar sob nova redação aos arts. 23 e 26 do Decreto n. 24.637 [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

³¹⁵ BRASIL. Decreto-lei n. 3.695, de 8 de outubro de 1941. Dá nova redação ao art. 44 do Decreto n. 24.637 [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

³¹⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

³¹⁷ BRASIL. Decreto-lei n. 7.526, de 7 de maio de 1945. Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

³¹⁸ BRASIL. Decreto-lei n. 7.527, de 7 de maio de 1945. Altera a redação do Decreto-lei n. 7036 [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

alterou a redação do Decreto-lei n. 7.036, de novembro do ano anterior, alterações que foram complementadas por mais um decreto, o de n. 7.551, do dia 15 de maio de 1945³¹⁹.

Esse extenso compilado legislativo sequer contempla todas as normas sobre a matéria. Outras seriam ainda redigidas após o fim do Estado Novo. Contudo, não cabe aqui listá-las. Ele apenas foi trazido a fim de ilustrar como as dinâmicas sociais, trabalhistas e legislativas se materializavam nas seções da *Revista do Trabalho*.

A partir desse exemplo, pode-se observar o seguinte movimento: orientações internacionais, como as sugeridas pela OIT³²⁰ e vários casos de acidentes e adoecimentos profissionais eram levados ao estudo dos doutrinadores e legisladores por meio de dissídios trabalhistas impetrados em tribunais de diversas regiões do país; as apreciações dos casos demandavam atualizações legislativas; o surgimento de novas normas originava publicações por parte da revista (debates doutrinários, publicação integral ou parcial de decretos e leis); o desconhecimento ou descumprimento das novas normas, por sua vez, gerava processos e, por conseguinte, novas publicações (como consultas, pareceres, decisões, acórdãos, etc.).

Um outro exemplo dessa dinâmica é a criação do Decreto-lei n. 4.638 de 31 de agosto de 1942, que facultou aos empregadores, mediante autorização ministerial, a rescisão do contrato de trabalho “com os súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra[va] em estado de beligerância”³²¹. Como veremos nos capítulos posteriores, tal medida legislativa surgiu como resposta a uma série de processos trabalhistas surgidos de tensões entre brasileiros e “súditos do Eixo” antes mesmo do rompimento das relações diplomáticas e comerciais do Brasil com a Alemanha, a Itália e o Japão, em 28 de janeiro de 1942, e à declaração de guerra brasileira à Alemanha e à Itália, oficializada em 31 de agosto do mesmo ano.

³¹⁹ BRASIL. Decreto-lei n. 7.551, de 15 de maio de 1945. Dispõe sobre a matéria do Decreto-lei n. 7036 [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

³²⁰ Sobre os atos normativos editados pelo poder executivo federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da *Organização Internacional do Trabalho* ratificadas pela República Federativa do Brasil, ver: BRASIL. Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da *Organização Internacional do Trabalho* [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

³²¹ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra em estado de beligerância, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

À medida em que governo brasileiro se aproximava progressivamente das forças Aliadas, sobretudo após o ataque japonês à base naval norte-americana de Pearl Harbor³²², os conflitos trabalhistas dessa natureza aumentaram de tal forma que o *Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região* (TRT-3), antes de iniciar os julgamentos dos dissídios previstos para o dia 21 de agosto de 1942, aprovou por unanimidade de votos “a proposta de se fazer sentir ao *Conselho Nacional do Trabalho* sobre a necessidade de se solucionarem as questões surgidas entre súditos das nações do Eixo e brasileiros, tendo em vista os altos interesses do País”.³²³ A apreciação de casos concretos, portanto, antecedeu a criação do decreto-lei suprarreferido.

Jurisprudência é a seção que possuiu o segundo maior tempo de duração e o maior número de textos. Reuniu um total de 1391 textos, enquanto a segunda colocada nesse quesito conteve 272. Esses números também são indícios do quanto a experiência nacional foi importante para a atividade legislativa e doutrinária que deram base ao *Direito do Trabalho*, à JT e à CLT, o que contribui para o enfraquecimento da ideia de que ela seria uma simples cópia de modelos internacionais.

Esses dados se tornam ainda mais relevantes se consideramos o fato de que, excetuando-se oito seções - *Livros Novos* e *Notas bibliográficas*, que indicavam novas publicações e recomendações de leitura; *Estrangeiros no Brasil*, *Duração do trabalho* e *Legislação de emergência*, que possuíam grande número de avisos, instruções e decretos; *Jurisprudência estrangeira*, que trazia recortes sobre jurisprudências de vários países sobre um único tema; e *Comentando* e *Medicina e higiene do trabalho*, que eram compostas, a primeira totalmente e a segunda principalmente, de artigos assinados -, todas as outras 16 seções eram compostas majoritariamente por excertos de processos trabalhistas agrupados segundo suas temáticas, ou seja, por tópicos que também tinham por objetivo formar jurisprudência. Assim, temos que a maior parte da revista era formada justamente por observações de casos concretos que objetivavam respaldar a atividade legislativa, uniformizar entendimentos, interpretações e ações dentro do novo ramo do Direito.

A permanência, a circunstancialidade ou efemeridade de algumas seções também revelam nuances sobre quais desafios vinham sendo enfrentados. A seção *Justiça do Trabalho*, que perdurou de janeiro de 1939 a setembro de 1941, por exemplo, é reflexo das fases de estruturação, organização e consolidação dessa justiça no país. A seção *Legislação*

³²² Ocorrido em 07 de dezembro de 1941.

³²³ Proc.: 01/107/1942, p. 101. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

de emergência, que apareceu apenas nas capas das edições de agosto e de outubro de 1942, deu destaque a algumas leis criadas em decorrência da participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial. Passado o momento mais imediato da declaração de guerra brasileira à Alemanha e à Itália, outras leis que tiveram por motivo o confronto internacional foram publicadas nas páginas finais da revista, junto com normas criadas por outras motivações.

É importante lembrar que as inferências aqui apresentadas dizem respeito a dados levantados a partir dos sumários compreendidos dentro do nosso recorte temporal. Portanto, a afirmação de que a seção *Acidentes do trabalho* perdurou de janeiro de 1939 a dezembro de 1945, por exemplo, é válida tendo em vista o limite do conjunto documental eleito para análise. Não sabemos, no entanto, se ela se teve início antes de 1939 ou se continuou sendo publicada após 1945. Essas observações valem para as afirmações feitas sobre todas outras seções no que se refere à duração, quantidade de textos, média de textos por seção etc.

Em diversos casos, produções sobre determinada matéria foram publicadas anteriormente a criação ou posteriormente a extinção das seções que as abrigassem. Em outros, após a extinção de seções específicas, os temas que estas abrigavam passaram a compor outras seções mais abrangentes. Foi o que aconteceu com os textos da seção *Férias*, por exemplo. Ela surgiu pela primeira vez no escopo da pesquisa em fevereiro de 1939 e desapareceu (da nossa amostra) em fevereiro de 1942. Depois deste período, o tema "férias" deixou de intitular uma seção específica e passou a ser assunto abordado dentro de outras seções, tais como: *Jurisprudência*, *Procuradoria da Justiça do Trabalho* e *Atos administrativos*.

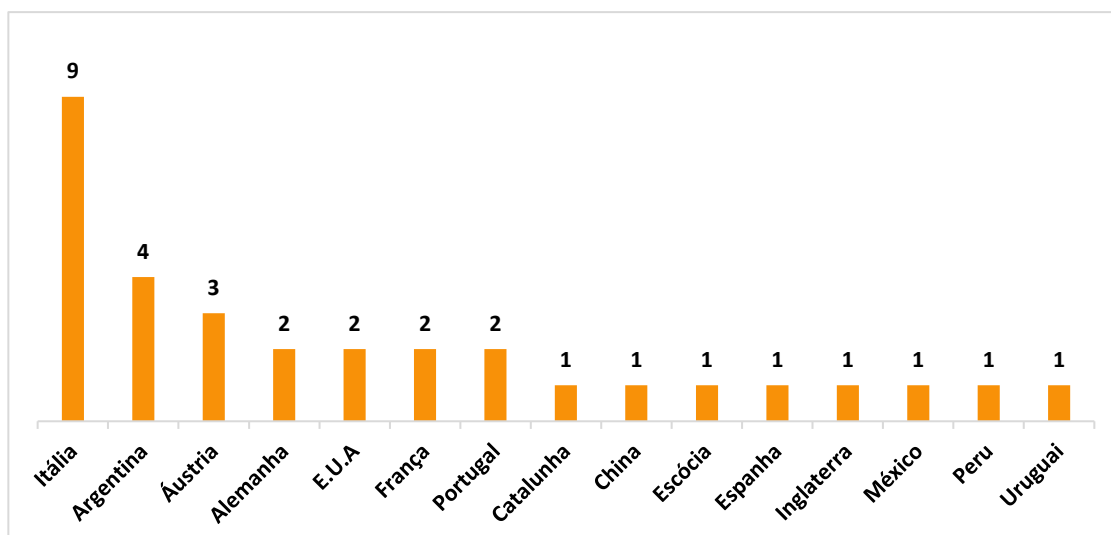
Deste modo, questões que estavam em evidência, devido ao contexto das atividades legislativas ou à movimentação dos tribunais, recebiam destaque transitório na forma de seção própria e, quando alcançavam entendimento pacífico, por terem sido exaustivamente abordadas em matérias semelhantes ou por terem sido já legisladas, eram distribuídas em outras seções. O surgimento, a duração e a extinção de seções, portanto, significava destaque dado a determinados assuntos em determinados momentos.

A partir dos dados levantados, é possível perceber que, enquanto os "trabalhadores do Brasil" estavam sendo concitados a assumir o posto de "soldados da produção" durante a Segunda Guerra Mundial, os assuntos que movimentavam as batalhas internas eram, principalmente, acidentes do trabalho, previdência social, sindicalização profissional e salário mínimo. Enquanto o Brasil se envolvia numa guerra encabeçada por grandes potências mundiais, no plano interno, questões básicas relativas à melhores condições de trabalho e de vida estavam sendo debatidas por autores e legisladores nacionais.

4.1.2 Referências internacionais

Chama atenção a variedade da procedência dos 32 autores estrangeiros publicados pela revista, que pôde ser relacionada a 15 países distintos. Destes, Itália possuiu o maior número de autores: 9. Argentina, 4; Áustria, 3 e Alemanha, Estados Unidos, França e Portugal, 2 autores cada. Cada um dos outros oito países, apenas 1.

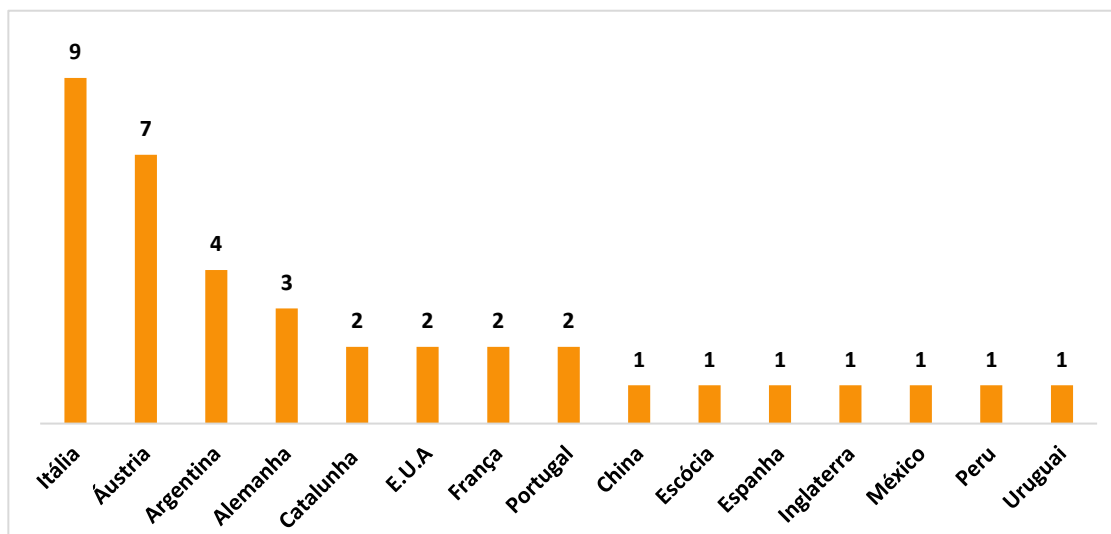
Gráfico 4 – Número de autores estrangeiros de acordo com cada país - artigos publicados pela *Revista do Trabalho* (1939-1945)



Fonte: Elaborado pela própria autora.

No que diz respeito ao número de textos publicados, como determinados autores assinaram mais de uma composição, o total de artigos creditados a estrangeiros foi de 38. Itália também lidera o ranking de maior número de publicações, com 9 textos; Áustria ocupa o segundo lugar, com 7; Argentina o terceiro, com 4 e Alemanha o quarto, com 3. Catalunha, Estados Unidos, França e Portugal ocupam a quinta posição, com 2 publicações cada. Foram publicados apenas 1 texto de cada um dos outros sete países.

Gráfico 5 – Número de artigos publicados de acordo com cada país - *Revista do Trabalho* (1939-1945)



Fonte: Elaborado pela própria autora.

Os três autores estrangeiros que mais tiveram textos publicados foram o austríaco Rudolf Aladár Méta1 (5 textos); o catalão Alejandro Gallart Folch (2) e o alemão Egon Felix Gottschalk (2). Foram publicados apenas um texto de cada um dos outros 29 autores. Obviamente, chama a atenção o fato de a Itália estar no topo, simultaneamente, dos rankings de maior número de autores e de maior número de textos publicados, seguida de outros países chefiados por governos de tendências autoritárias.

Poder-se-ia esperar que, a partir do rompimento das relações diplomáticas do Brasil com as nações do Eixo e a posterior declaração de guerra do país à Alemanha e à Itália, a publicação de artigos assinados por autores providos desses países diminuísse ou cessasse. Contudo, a análise das fontes, não permitiu que pudesse ser estabelecida, de forma incontestável, uma relação direta entre o posicionamento brasileiro no conflito e esses possíveis acontecimentos. De fato, conforme demonstra a tabela abaixo, nenhum autor alemão foi publicado após 1939, mas o mesmo aconteceu com franceses, escoceses, ingleses, peruanos e uruguaios. Além disso, embora o número de autores italianos tivesse diminuído a partir de 1939, eles continuaram a ser publicados mesmo após 28 de janeiro de 1942 - quando houve o rompimento das relações diplomáticas entre o Brasil e as potências do Eixo - ou depois da oficialização do estado de guerra - ocorrida por meio do Decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942³²⁴.

³²⁴ BRASIL. Decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

Tabela 7 - Número de autores de cada país por ano - *Revista do Trabalho* (1939-1945)

País	1939	1940	1941	1942	1943	1944	1945
Itália	5	1	0	1	1	1	0
Argentina	1	1	0	1	0	0	1
Áustria	1	0	1	1	1	2	0
Alemanha	2	0	0	0	0	0	0
Estados Unidos	0	2	0	0	0	0	0
França	2	0	0	0	0	0	0
Portugal	1	1	0	0	0	0	0
Catalunha	0	0	0	0	0	1	1
China	0	0	0	0	0	1	0
Escócia	1	0	0	0	0	0	0
Espanha	0	1	0	0	0	0	0
Inglaterra	1	0	0	0	0	0	0
México	0	0	0	0	0	1	0
Peru	1	0	0	0	0	0	0
Uruguai	1	0	0	0	0	0	0

Fonte: Elaborada pela própria autora.

Somadas a outras produções no campo da história do trabalho e do *Direito do Trabalho* no Brasil, nossas fontes permitem afirmar que, se por um lado a produção doutrinária italiana foi um dos principais referenciais para o projeto corporativista de intervenção estatal nos conflitos de classe durante o primeiro governo Vargas, por outro, ela não foi o único. Junto com a observação da movimentação dos tribunais (de onde emergiram, como vimos acima, fontes materiais genuinamente brasileiras para a criação de novas leis), a regulamentação das relações de trabalho no Brasil buscou conhecer e avaliar várias outras iniciativas tomadas fora do ambiente doméstico, acatou uma série de sugestões de origens nacionais distintas que julgou pertinentes e descartou o que não lhe pareceu conveniente.

Esse ordenamento ocorreu num contexto em que as construções jurídicas de diversos países foram marcadas pela ascensão das ideias corporativistas, muitas vezes conduzidas por governos pautados no autoritarismo ou no totalitarismo como formas de superação do liberalismo político e econômico, o que não foi exclusividade italiana. Por tudo isso, embora as discussões acerca de quais teriam sido de fato os principais modelos e parâmetros do pensamento corporativista brasileiro ainda não tenham encontrado um consenso, pesquisas

relevantes contrapõe-se à acusação de que, por ser autoritário, ele seria uma importação do fascismo italiano³²⁵.

A análise dos títulos e dos autores publicados pela *Revista do Trabalho* sugere a fragilidade de afirmações que relacionam uma maior inspiração dos juristas brasileiros na regulamentação do trabalho italiana a uma adesão ao modelo fascista de Estado. Embora a *Revista do Trabalho* tenha publicado textos de italianos notadamente fascistas, como Sergio Panunzio e Mario Deveali, publicou também composições de italianos antifascistas, como Doménico Ricardo Peretti Griva e o socialista Francisco Frola.

É preciso considerar, ainda, que alguns autores estrangeiros publicados alteraram suas concepções políticas (não cabe aqui julgar se por oportunismo ou não) à medida em que os acontecimentos políticos tomavam forma. Foi o que aconteceu, por exemplo, com o catalão Alejandro Gallart Folch. Apesar de ter inicialmente apoiado e trabalhado para a ditadura de Francisco Franco, posteriormente, o catalão exilou-se na Argentina. De forma semelhante, Mario Deveali, também se exilou naquele país durante a Segunda Guerra Mundial. Ambos os autores foram publicados pela *Revista do Trabalho* quando já estavam fora de seus países de origem, o primeiro em 1944 e 1945 e o segundo em 1944.

Além disso, historicamente, as ideias em torno do corporativismo antecederam em décadas a existência do fascismo e, assim como aconteceu fora do país, no Brasil, a opção pelo corporativismo não esteve necessariamente vinculada a um projeto autoritário de poder. Dentre os intelectuais brasileiros existiam tanto propostas democráticas quanto antidemocráticas de aplicação do corporativismo: seus princípios poderiam ser encontrados nas orientações que sustentavam o Integralismo, a Ação Imperial Patrionovista Brasileira, a Doutrina Social da Igreja Católica, propostas de militantes comunistas e socialistas e, inclusive, de alguns adeptos do liberalismo³²⁶.

³²⁵ MORAES, Francisco Quartim de. O corporativismo de Oliveira Vianna: acusações de inspiração fascista. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 184, n. 493, p. 118–143, 2023; ROSENFELD, Luis. *Revolução Conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021; TEIXEIRA, Fernando da Silva. Justiça do Trabalho e Magistratura del Lavoro: apontamentos comparativos. In.: TEIXEIRA, Fernando da Silva. *Trabalhadores no Tribunal: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do golpe de 1964*. São Paulo: Alameda, 2016; GENTILE, Fábio. *O fascismo como modelo: incorporação da 'Carta del Lavoro' na via brasileira para o corporativismo autoritário da década de 1930*. Mediações, Londrina, v. 19, n. 1, p. 84-101, jan./jun. 2014. BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil - 1930/1942: a construção do sujeito de direitos trabalhistas*. 2005. 2v. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP.

³²⁶ ROSENFELD, Luis. *Revolução Conservadora: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945)*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021; MORAES, Francisco Quartim de. O corporativismo de Oliveira Vianna: acusações de inspiração fascista. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 184, n. 493, p. 118–143, 2023.

Assim como no caso dos autores italianos, foram divulgados pela *Revista do Trabalho* brasileiros com diferentes propostas políticas e ideológicas. O monarquista e posteriormente integralista Alcebiades Delamare; o simpatizante dos governos nazista e fascista Antônio Gallotti e o antiliberal Oliveira Vianna foram publicados; assim como também o foram o liberal José Pinto Antunes; o comunista Luiz Frederico Sauerbronn Carpenter e os socialistas Agripino Nazareth; José Martins Catharino; Joaquim Pimenta e Evaristo de Moraes.

Por tudo isso, é possível afirmar que a revista, um dos mais importantes espaços de discussão com vistas à concretização da JT e da CLT, estava mais interessada em discutir o corporativismo e outras formas de intervenção estatal nas relações de trabalho (inclusive aquela levada a cabo pela Itália fascista) que o fascismo propriamente dito. Não se trata de negar a influência que tiveram os ideólogos do corporativismo fascista sobre a regulamentação do trabalho no Brasil, mas de problematizar qual seria a dimensão real deste fenômeno, além de arrefecer a ideia histórica e estrategicamente construída de que corporativismo e fascismo estão necessariamente atrelados.³²⁷

Observações interessantes e que dialogam com as inferências levantadas até aqui podem ser elaboradas a partir da análise de um parecer em que Evaristo de Moraes Filho se posiciona frente à questão de ser ou não a “lista negra”³²⁸ um caso típico de força maior que justificasse a demissão de empregados. No documento, publicado pela *Revista do Trabalho* em março de 1942, o consultor jurídico opta pela negativa, já que a iniciativa de boicotagem “econômica e financeira que os Estados Unidos organizaram contra as firmas de nacionalidade ou capitais nazifascistas nas Américas” não se tratava de nenhum ato do governo brasileiro ou de qualquer acontecimento natural imprevisível e incontornável. Em seu entendimento, ainda que as firmas listadas tivessem seus negócios reduzidos, a “campanha de silêncio econômico-financeiro” não as obrigaria a decretar falência imediatamente.³²⁹

O parecer foi assinado aos 19 de janeiro de 1942, ou seja, o Brasil estava às vésperas de aderir ao rompimento das relações diplomáticas com o Eixo e, quando foi publicado pela revista, a ruptura já era fato consumado. Segundo o autor, a sustentação de sua decisão foi pautada em três pilares: na jurisprudência nacional; em produção doutrinária de autores

³²⁷ Reflexões interessantes sobre uma guinada autoritária do corporativismo brasileiro em meados de 1934-1935 e suas relações com o quadro latino-americano podem ser encontradas em: FORTES, Alexandre. O Estado Novo e os trabalhadores: A construção de um corporativismo latino-americano. *Locus: Revista de História*, Juiz de Fora, v. 13, n. 2, 2007. A maior parte das referências listadas nas duas notas anteriores também contribuem com essa perspectiva.

³²⁸ Constavam na “lista negra”, nomes de empresas condenadas ao boicote, ou seja, ao isolamento no mercado por parte das nações aliadas.

³²⁹ MORAES FILHO, Evaristo de. A “Lista Negra” organizada pelos países beligerantes. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano X, n. 3, p. 33-34, set, 1942.

estrangeiros e na orientação seguida pela jurisprudência internacional. Com relação à jurisprudência brasileira, argumenta que entendimento pacífico e consolidado sobre a matéria já havia se formado a partir de um célebre parecer elaborado por Anibal Freire, então *Consultor Geral da República*³³⁰. Como produção doutrinária internacional citou *La dissolution du contrat de travail* de Jean Vicent, *Le contrat de travail*, de Gaston Préau e *Il contratto di lavoro*, de Luigi de Litala. As jurisprudências estrangeiras trazidas foram aquelas geradas pelos tribunais trabalhistas da Alemanha e da Itália.

Logo de início, chama a atenção a marcação da inexistência de um ato do governo brasileiro que sinalizasse adesão à estratégia aliada encabeçada pelos Estados Unidos. Em segundo lugar, percebe-se a importância dada à jurisprudência nacional para a tomada de decisões: ela foi o principal e o primeiro argumento. Contudo, a observação da produção doutrinária e jurisprudencial de outros países é tida como um complemento agregador de legitimidade ao que vinha se estabelecendo no Brasil. Nas palavras de Moraes Filho:

Se não bastasse a nossa jurisprudência [...] ainda citamos exemplos jurisprudenciais estrangeiros nos quais se vê claramente que a crise econômica, a cessação da empresa e a supressão de um determinado ramo de negócio não constituem caso de força maior.³³¹

Dos três excertos doutrinários trazidos, dois vinham da França e um da Itália. Ou seja, eles foram reunidos naquele documento tendo por base semelhanças jurídicas sobre a matéria apreciada, ainda que fossem originários de países com regimes políticos distintos e que, inclusive, ocupavam lados opostos na guerra. Segundo Moraes Filho, “de todas as definições de força maior propostas pelos tratadistas, nenhuma seria tão precisa e exata quanto a de Jean Vicent”. Porém, apesar do elogio feito ao doutrinador francês, logo adiante admite ser a Itália o país “cuja legislação trabalhista tem sido fonte dos nossos preceitos legais sobre o assunto [força maior]”.³³²

A crescente tensão internacional e o gradual posicionamento do Brasil ao lado dos aliados não impediu que os exemplos jurisprudenciais citados por Moraes Filho viessem da experiência alemã e italiana. Assim como o rompimento das relações diplomáticas com o Eixo

³³⁰ O parecer de Anibal Freire versava sobre a ampliação abusiva e desvirtuosa da conceituação jurídica de força maior e chegou a ser publicado pela Revista do Trabalho em setembro de 1939. Ver.: FREIRE, Anibal. Derrogação dos §§ 1º e 2 do art. 5º da Lei 62. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 9, p. 27-29, set, 1939.

³³¹ MORAES FILHO, Evaristo de. A “Lista Negra” organizada pelos países beligerantes. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 3, p. 33-34, set., 1942, p. 34.

³³² Ibidem, p. 33 e p. 34, respectivamente.

não desmotivou a *Revista do Trabalho* a publicar um parecer redigido nos termos acima aludidos.

Algo semelhante aconteceu com a seção *Jurisprudência estrangeira*, organizada por Moraes Filho aproximadamente dois anos depois. Ela apareceu pela primeira vez em fevereiro de 1944 e apresentou-se nos sumários da RT apenas quatro vezes: em fevereiro, março, junho e novembro daquele ano. Seu objetivo, segundo o autor, era o de "[...] ver como os homens das outras partes deste imenso mundo - que é também nosso - vão resolvendo os seus problemas, através da aplicação das suas legislações"³³³.

Na apresentação da seção, Moraes Filho não ignora o contexto de guerra quando profere as seguintes palavras:

Ainda é preciso ver como vão os tribunais de Paris, de Madrid, de Londres, de Havana, de Buenos Aires, aplicando os grandes institutos do Direito do Trabalho. Nunca se perde com o saber o que vão fazendo os outros homens, que também vivem por este mundo em guerra, no sentido de tornar a vida mais feliz, mais bela e mais digna de ser vivida³³⁴.

É possível que Moraes Filho tenha tomado o cuidado intencional de não mencionar nenhum país do Eixo na abertura da seção. Contudo, a revista italiana *Diritto del Lavoro: dottrina, giurisprudenza, Legislazione* foi a referência mais citada no corpo do texto principal, que tratou da força maior. De oito ementas jurisprudenciais referenciadas, quatro foram retiradas do periódico impresso em Milão; enquanto duas foram extraídas da revista *Recueil International de Jurisprudence du Travail*, produzida pela OIT em Genebra; uma da revista argentina *Trabajo en el Comercio* e outra da mexicana *Trabajo y Prevision Social*.

Se o parecer de 1942 havia sido redigido antes da oficialização da declaração de guerra brasileira, a redação do texto inaugural da seção *Jurisprudência Estrangeira* ocorreu quando o Brasil já estava em guerra contra a Alemanha e a Itália e o regime fascista de Mussolini já era praticamente indefensável por governos que pretendiam afirmar o seu caráter democrático. Esses são apenas alguns exemplos ilustrativos de como os juristas brasileiros publicados pela *Revista do Trabalho* buscavam apresentar seus interesses, referenciais teóricos e produções jurídicas como imparciais ou descolados do contexto político em que estavam sendo produzidos, tanto antes quanto depois da participação do país no confronto global.

³³³ MORAES FILHO, Evaristo de. *Jurisprudência estrangeira: força maior*. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 2, p. 23-25, fev., 1944, p. 23.

³³⁴ *Ibidem*.

4.2 Pronunciamentos oficiais

Dos 11 pronunciamentos selecionados para análise, cinco foram creditados ao presidente Getúlio Vargas, dois a Waldemar Falcão, que foi chefe do MTIC de 25 de novembro de 1937 a 13 de junho de 1941, três a Alexandre Marcondes Filho, que assumiu aquela pasta de 29 de dezembro de 1941 a 29 de outubro de 1945³³⁵ e um a Daniel de Carvalho que, segundo a *Revista do Trabalho*, era “um dos mais destacados pensadores brasileiros”³³⁶. Conforme já anunciado, foram considerados pronunciamentos textos de autoridades governamentais ou de pessoas proeminentes no campo da regulamentação das relações de trabalho, que foram proferidos em ocasiões diversas e transformados em textos publicados pela revista.

O pronunciamento de Carvalho, intitulado *A Alemanha na vanguarda das leis trabalhistas*, foi o único que não tratou de assuntos nacionais e que não teve como receptor da mensagem o “povo brasileiro” – ele dirigiu-se a especialistas em economia política. Todos os demais foram emitidos por autoridades governamentais que tiveram como alvo de suas enunciações os empregadores e empregados brasileiros – ou, principalmente, os “trabalhadores do Brasil”. Por este motivo, a fim de facilitar a análise e o entendimento dos fenômenos estudados, o pronunciamento de Carvalho foi analisado posteriormente, juntamente com o conjunto documental composto pelos textos que classificamos como artigos.

Três dos discursos de Getúlio Vargas foram realizados por ocasião das comemorações de 1º de maio nos anos de 1940, 1941 e 1942, outro em celebração ao aniversário de dois anos do Estado Novo, em 1939, e o último quando da declaração de guerra do Brasil contra a Alemanha e a Itália em 1942. Waldemar Falcão teve publicado excertos de um discurso de 1940, em homenagem aos 10 anos de Getúlio Vargas na presidência da república, e de um do ano seguinte, pelas comemorações do Dia do Trabalho. Os de Alexandre Marcondes Filho, por sua vez, referem-se à sua posse como ministro do trabalho, em 1941, a uma homenagem feita a Getúlio nas comemorações de 1º de maio de 1942 e a uma palestra radiofônica sobre o Decreto-lei n. 4.902, de 31 de outubro daquele ano, que dispôs “sobre a garantia de lugar e sobre a remuneração dos brasileiros convocados para qualquer encargo de natureza militar”³³⁷.

³³⁵ Durante a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial, Alexandre Marcondes Filho foi também titular da pasta do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

³³⁶ CARVALHO, Daniel de. *A Alemanha na vanguarda das leis trabalhistas*. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 2, p. 7-9, fev., 1939.

³³⁷ BRASIL. Decreto-lei n. 4.902, de 31 de outubro de 1942. Dispõe sobre a garantia de lugar e sobre a

Não foram identificados através dos sumários da *Revista do Trabalho* pronunciamentos publicados nos anos de 1944 e 1945.

Os temas mais recorrentes nesse conjunto de textos foram o enaltecimento da política trabalhista empreendida pelo governo de Getúlio Vargas; colaboração entre as classes; perfil do trabalhador ou do povo brasileiro; unidade nacional; mobilização civil para a guerra; patriotismo; segurança nacional; experiência prática como pilar de construção das leis trabalhistas e da JT brasileiras; corporativismo; afirmação do caráter democrático do Estado Novo; sindicalização; singularidade das leis trabalhistas e da JT e impactos da Segunda Guerra Mundial nas relações de trabalho. Observada a presença ou ausência desses temas em cada um dos 10 pronunciamentos analisados nesse capítulo, temos a seguinte configuração:

Quadro 2 - Principais temas dos pronunciamentos - *Revista do Trabalho* (1939-1943)

Tema	Em quantos pronunciamentos aparece	Anos em que aparece
O enaltecimento da política trabalhista	8	1939 a 1943
Colaboração entre as classes	8	1939 a 1943
Perfil do trabalhador ou do povo brasileiro	6	1940 a 1943
Unidade nacional	6	1941 a 1943
Mobilização civil para a guerra	6	1941 a 1943
Patriotismo	5	1940 a 1943
Segurança nacional	5	1941 a 1943
Experiência prática como pilar de construção das leis trabalhistas e da JT brasileiras	4	1941 e 1943
Corporativismo	4	1939 a 1941
Afirmação do caráter democrático do Estado Novo	3	1939 e 1941
Sindicalização	3	1939, 1940 e 1943
Singularidade das leis trabalhistas e da JT	2	1939 e 1941
Impactos da II Guerra Mundial nas relações de trabalho	2	1941 e 1943

Fonte: Elaborado pela própria autora.

4.2.1 Concepções clarividentes

Um dos principais intentos das comunicações públicas realizadas pelo próprio presidente ou pelos ministros do MTIC foi, sem dúvida, divulgar e enaltecer as realizações do governo no âmbito da regulamentação das relações de trabalho por meio da ideologia da outorga. A legislação social e trabalhista era apresentada como uma concessão de um Estado benevolente que teria se antecipado às demandas sociais.

Mesmo quando alguma reivindicação popular por direitos era assumida, o mérito da realização de qualquer intento era imediatamente atribuído a Getúlio Vargas. Foi o que aconteceu, por exemplo, em um discurso de Waldemar Falcão em comemoração aos 10 anos de governo. Segundo o ministro,

Não escapará a quem quer que estude o panorama social do Brasil, a esse tempo, a observação de que não era possível desconhecer a necessidade de adotar uma série de medidas capazes de enfrentar e resolver os problemas que já se vinham avolumando em nosso país, relativos aos direitos e às **reivindicações legítimas das massas trabalhadoras**.³³⁸

Teria sido preciso reconhecer as demandas dos trabalhadores para alcançar uma harmonia social que tornasse possível restaurar a economia brasileira “fortemente abalada pela crise econômica mundial de 1929”.³³⁹ Contudo, de maneira um tanto quanto contraditória, afirma que devido às condições socioeconômicas do país tais “reivindicações legítimas” não teriam força o suficiente para obtenção de resultados concretos:

País de incipiente formação de riqueza, com uma economia capitalista ainda muito superficial, a implantação do seguro social entre nós haveria por isso mesmo de revestir um aspecto essencialmente preventivo, eis que se **não verificavam em nosso meio socioeconômico os fenômenos de lutas reivindicatórias, a enfrentarem formações cristalizadas de riqueza e a defenderem postulados de pregação revolucionária** com que se buscava aluir as injustiças e as desigualdades sociais.³⁴⁰

Teria sido o Estado capitaneado por Getúlio Vargas, portanto, o responsável pela “redenção do trabalhador, esquecido e postergado em seus direitos elementares”³⁴¹. A boa vontade do governo seria tão genuína que teria extrapolado o requisitado pelas massas a ponto

³³⁸ FALCÃO, Waldemar. As realizações sociais-trabalhistas do presidente Getúlio Vargas. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 12, p. 9-15, dez., 1940, p. 9.

³³⁹ Ibidem, p. 9.

³⁴⁰ Ibidem, p. 12.

³⁴¹ Ibidem, p. 10.

de oferecer resguardo legal “até para a satisfação das necessidades espirituais de sua formação moral e cívica, mercê de repouso dominical e festivo”.³⁴²

Durante as festividades de 1º de maio do ano seguinte, Falcão, contribui para a personalização da ideologia da outorga na figura do presidente, ao apresentar a instalação da JT em todo o território nacional como mais uma das realizações do

[...] chefe do governo nacional, orientador máximo de todo esse movimento evolutivo, fonte inspiradora, na serena concepção de suas soluções clarividentes, de todo esse aparelhamento de legislação social cuja cúpula judiciária hoje se integra e consolida.³⁴³

Com a troca de ministros, a representação de um chefe forte, benevolente e protetor de uma classe trabalhadora enfraquecida tornou-se ainda mais acentuada. Ao saudar Getúlio Vargas em 1º de maio de 1942, Alexandre Marcondes Filho disse que não se pronunciaria como ministro, mas como parte da “massa de trabalhadores, onde labutava como proletário intelectual” e que falaria, portanto, “do meio deles e em nome deles”³⁴⁴. De acordo com Filho, Getúlio seria um verdadeiro “amigo” do povo porque

não esperou que lhe fôssemos bater à porta, para requerer prerrogativas, pleitear direitos ou clamar justiça, como aconteceu com outros povos. Pressentindo nossas necessidades e compreendendo os nossos anseios, pressuroso desceu até às planícies, arrostou perigos, venceu obstáculos e dominou acontecimentos, para cancelar meio século de desídia, adiantar o relógio do tempo, inaugurar uma época e fundar uma civilização, **instituiu um regime que outorgou ao abandonado e esquecido proletariado brasileiro uma legislação social que assegurou e enobreceu o trabalho, beneficiou homens, mulheres e crianças, protegeu os lares, defendeu a saúde e amparou a velhice.**³⁴⁵

Argumenta ainda que:

Enquanto, para outros povos, a data de hoje recorda o término de lutas por um direito extraído das relutâncias do Estado, no Brasil ele comemora **uma legislação social livremente outorgada pela clarividência de um gênio político.** Não recordamos nossos mártires. Consagramos um apóstolo.³⁴⁶

³⁴² Ibidem.

³⁴³ FALCÃO, Waldemar. Discurso do sr. ministro Waldemar Falcão. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 5, p. 12-13, mai., 1941, p. 12.

³⁴⁴ FILHO, Alexandre Marcondes. Getúlio Vargas e o dia do Trabalho. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 5, p. 5-6, mai., 1942, p. 5.

³⁴⁵ Ibidem.

³⁴⁶ Ibidem.

O discurso oficial, portanto, era o de que no Brasil não teria existido lutas por direitos significativas organizadas pelos próprios trabalhadores e que a iniciativa de regulamentação das relações de trabalho no país, a partir de 1930, teria partido sobretudo de Getúlio Vargas.

4.2.2 Obras eminentemente brasileiras

Mesmo que as atividades legislativas no campo do trabalho tenham se inspirado em experiências diversas vivenciadas por países de diferentes regiões do mundo, a singularidade das leis trabalhistas e da JT brasileiras era comumente ressaltada. Em 1939, Getúlio Vargas anunciava que, em breve, a JT seria instalada como um órgão distribuidor de justiça social “dotado de meios próprios de execução”, uma “criação puramente brasileira”, pois a sua estrutura se afastaria “dos moldes correntes, adaptados à judicatura comum ou constituídos como simples conselhos de arbitragem”.³⁴⁷

Quando em maio de 1941 foi finalmente instalada em todo o território nacional, Waldemar Falcão disse que o princípio da conciliação, uma das principais características dessa justiça especial, teria sido inspirado na própria história brasileira. E que o seu funcionamento possuiria “uma modalidade de ação característica e original sob vários aspectos, calcado que foi sobre a experiência de quase um decênio”.³⁴⁸

O argumento da originalidade fundamentava-se, sobretudo, na apresentação da experiência prática como a principal fonte material para a elaboração doutrinária e legislativa brasileira. Tal alegação foi útil tanto para valorizar as realizações quanto para justificar as lacunas da legislação do trabalho: há quase 10 anos na presidência, Getúlio Vargas insistia que haveria muito ainda o que ser feito no sentido de expandir a proteção legal aos diversos ramos de economia nacional e aos trabalhadores do campo. O que deveria ser feito cuidadosamente, considerando “as sugestões da experiência e as imposições da necessidade”, que iriam, “naturalmente, indicando modificações e ampliações cuidadosas”.³⁴⁹

De fato, como demonstra as edições da *Revista do Trabalho*, a observação e a análise de jurisprudência ocupavam a maior parte dos estudos de magistrados, juristas e legisladores empenhados em erigir a JT e efetivar a consolidação das leis de trabalho e previdência social.

³⁴⁷ VARGAS, Getúlio. Legislação Trabalhista e Previdência Social. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 11, p. 3-4, nov., 1939, p. 3.

³⁴⁸ FALCÃO, Waldemar. Discurso do sr. ministro Waldemar Falcão. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 5, p. 12-13, mai., 1941, p. 13.

³⁴⁹ VARGAS, Getúlio. Palavras do sr. presidente da república. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 5, p. 3, mai., 1940, p. 3.

Seria o próprio funcionamento dessa justiça que, “perante a realidade ambiente”, faria “conhecer, para corrigir, as falhas teóricas da legislação, as ambiguidades que incitaram o não conformismo, os entraves à sua rapidez e precisão”. Ao mesmo tempo, suas atividades desenvolveriam “uma ação pedagógica, criando a intenção conciliatória nos dissídios, para dar nascimento à nova consciência classista”.³⁵⁰

A Segunda Guerra Mundial, assim como a participação do Brasil no conflito, alterou o itinerário dessas experiências de formas muitas vezes repentinas e inesperadas, tornando necessária a criação de medidas legislativas que não haviam sido cogitadas anteriormente e que surgiam de acordo com as adversidades do momento. Um bom exemplo disso pode ser retirado da comunicação radiofônica proferida por Alexandre Marcondes Filho e publicada pela *Revista do Trabalho* em junho de 1943.

A transmissão tratava-se de uma justificativa diante das várias dúvidas e consultas - de gênero e espécies diversas - direcionadas ao MTIC desde a promulgação do Decreto-lei n. 4.902, de outubro de 1942, que dispunha “sobre a garantia de lugar e sobre a remuneração dos brasileiros convocados para qualquer encargo de natureza militar”³⁵¹. Segundo o ministro, o decreto teria sido criado cuidadosamente e da forma mais justa possível a fim de respeitar e preservar as aspirações de empregadores e empregados com relação ao pagamento dos salários dos convocados. Contudo, “por se tratar de lei de emergência, solicitada por uma situação inesperada e para vigorar transitoriamente, somente depois de posta em função da realidade é que mostraria os pormenores considerados”³⁵². Considerando as críticas e sugestões apresentadas sobre a matéria, o Decreto-lei n. 5.612, de 24 de junho de 1943, teria surgido para “fazer frente aos aspectos que a experiência dos primeiros meses revelou perante o diploma anterior”.³⁵³

Este “ouvir” da experiência emanada das dinâmicas e conflitos oriundos das relações estabelecidas entre empregadores e empregados seria o fundamento do caráter democrático do regime. A regulamentação das relações de trabalho não viria de cima para baixo, mas de

³⁵⁰ FILHO, Alexandre Marcondes. Discurso de posse do novo titular da pasta do trabalho. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 12, p. 6-9, dez., 1941, p. 8.

³⁵¹ BRASIL. Decreto-lei n. 4.902, de outubro de 1942. Dispõe sobre a garantia de lugar e sobre a remuneração dos brasileiros convocados para qualquer encargo de natureza militar. In.: BRASIL. Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

³⁵² FILHO, Alexandre Marcondes. Os interesses do empregador e do empregado em face da emergência da guerra: inteligência do Decreto-lei n. 4902. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 6, p. 15-16, jun., 1943, p. 15.

³⁵³ Ibidem.

necessidades reais que, levadas ao conhecimento do Estado, originavam medidas que garantiriam a unidade nacional e o fortalecimento da nação em benefício de todas as classes.

4.2.3 *A verdadeira democracia*

Apesar de o golpe que instituiu o Estado Novo em 10 de novembro de 1937 ter determinado o fechamento do Congresso Federal; extinguido os partidos políticos; implementado forte censura por meio do *Departamento de Imprensa e Propaganda*; impedido a realização das eleições previstas para janeiro do ano seguinte e empreendido violenta repressão a movimentos políticos, a Carta Constitucional elaborada por Francisco Campos³⁵⁴ era apontada como insígnia da verdadeira democracia.

No discurso de comemoração aos dois anos da “revolução brasileira”, dizia Getúlio Vargas:

Em curto lapso de tempo, **passamos de uma democracia aparente, de falso liberalismo técnico, para uma democracia real**, isto é, para um regime que assegura a todos os verdadeiros pressupostos da vida política – justiça e representação – e as condições inerentes à vida social – salário, habitação, alimentação e educação.³⁵⁵

Segundo Alexandre Marcondes Filho, ao superar a antiga democracia política, o Estado Novo teria estabelecido a democracia social e econômica. Se a principal característica da democracia, em oposição à aristocracia, seria um governo em benefício do maior número de pessoas, então jamais teria se visto no Brasil um regime tão verdadeiro e substancialmente democrático, porque só então teriam sido reconhecidos e entregues “a milhões de trabalhadores aqueles direitos que a Primeira República algemara”.³⁵⁶

De um “liberalismo inexpressivo”, o Brasil teria passado para uma “democracia orgânica e pragmática”; em que um corpo técnico qualificado; uma excelente literatura jurídico-social e o *Direito do Trabalho* constituiriam “a estrutura política e social do *Estado Corporativo*, que surgiu [...]”.³⁵⁷ Nele, a representação dos trabalhadores e a sua participação efetiva nos negócios do Estado estariam asseguradas pelas leis de sindicalização. Forma de

³⁵⁴ Um dos expoentes do pensamento autoritário brasileiro. Foi redator da Constituição de 1937 e ministro do Ministério da Justiça de 4 de março de 1932 a 17 de setembro de 1932 e de 10 de novembro de 1937 a 17 de julho de 1942.

³⁵⁵ VARGAS, Getúlio. Legislação Trabalhista e Previdência Social. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 11, p. 3-4, nov., 1939, p. 3.

³⁵⁶ FILHO, Alexandre Marcondes. Discurso de posse do novo titular da pasta do trabalho. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 12, p. 6-9, dez., 1941, p.8.

³⁵⁷ Ibidem, p. 5. [Texto editorial que antecede o artigo].

participação no aparelho administrativo que, segundo Getúlio Vargas, era considerada àquela época “como a mais legítima expressão dos regimes democráticos”³⁵⁸. Em suas palavras:

Fora da representação profissional, não há espaço para a vontade do povo, que já sabe bem o que valem as competições manipuladas pelas velhas máquinas eleitorais. Os agrupamentos profissionais disciplinados pelo Estado e seus órgãos de colaboração, dispostos na pirâmide dos sindicatos, federações e confederações, virão realizar a verdadeira política de colaboração das classes produtoras que, alheias aos ódios e partidarismos, criam com seu capital, sua técnica e seu trabalho, a riqueza nacional.³⁵⁹

Integrados diretamente na organização do Estado através da sindicalização, os trabalhadores se veriam livres das “explorações parasitárias de politiquinhos e demagogos, sempre prontos a prometer o que não podem dar em troca de tudo aquilo a que não têm direito”.³⁶⁰

Deste modo, durante o Estado Novo, as prerrogativas de cidadania no campo político passaram a estar subordinadas à condição de ser trabalhador/empregado e sindicalizado, *status* que garantiria “participação efetiva nos negócios públicos através de organizações sindicais”.³⁶¹ Seria justamente sobre os diversos decretos de controle sindical que estariam erigidos os principais fundamentos da organização corporativa brasileira:

A velha ideia do sindicato-instrumento de choque, elemento de rebeldia e de agitação, mola propulsora da luta de classes, seria desmentida no Brasil pela diretriz que lentamente foi caracterizando o papel das organizações sindicais em nosso meio: a função de colaboração com o poder público, para a resolução em comum das questões que mais de perto falavam aos interesses da categoria profissional, sem prejuízo do interesse coletivo em geral.³⁶²

O aumento do número de associações sindicais legalmente reconhecidas após a inauguração do Estado Novo indicaria não a cooptação e o autoritarismo a que estavam submetidas, mas sim o quão acertada fora a feição corporativista adotada pela Constituição de 1937, que teria assentado “nas sólidas bases de nossa realidade econômico-social a estrutura

³⁵⁸ VARGAS, Getúlio. Legislação Trabalhista e Previdência Social. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 11, p. 3-4, nov., 1939, p. 3.

³⁵⁹ VARGAS, Getúlio. Legislação Trabalhista e Previdência Social. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 11, p. 3-4, nov., 1939, p. 3.

³⁶⁰ VARGAS, Getúlio. O presidente Getúlio Vargas aos trabalhadores do Brasil. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 4, p. 5, abr., 1943.

³⁶¹ VARGAS, Getúlio. Legislação Trabalhista e Previdência Social. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 11, p. 3-4, nov., 1939, p. 3.

³⁶² FALCÃO, Waldemar. As realizações sociais-trabalhistas do presidente Getúlio Vargas. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 12, p. 9-15, dez., 1940, p. 9.

mesma de nosso sistema político”.³⁶³ A atribuição do exercício de funções delegadas do poder público às organizações sindicais era apresentada como a expressão máxima de que aquela Carta Constitucional havia superado o preconceito individualista que a concepção do Estado liberal teria influído na Carta de 1934.

Os interesses das coletividades que compõem as relações de produção seriam apresentados ao Estado, por exemplo, por meio da atuação dos sindicatos nos dissídios coletivos.³⁶⁴ As sentenças normativas, acordos e convenções coletivas³⁶⁵ constituiriam “interessantes fontes do direito social” e “verdadeiros instrumentos de legislação particular, desde que estendida a obrigatoriedade de suas normas a todos os elementos integrantes de uma determinada profissão ou atividade”.³⁶⁶

4.2.4 Paz entre as classes

Toda a estrutura sindical-corporativa teria encontrado êxito graças ao terreno fértil no qual foi erigida. Ela havia sido plantada, segundo o discurso oficial, num solo adubado por um povo de valores cristãos, caracterizado por seu espírito pacífico, fraterno e leal aos princípios da união e do progresso nacional. Tais atributos, que caracterizariam os brasileiros em oposição a outros povos, ora eram atribuídos a sua própria natureza, ora à diligência governativa de Getúlio Vargas e, algumas vezes, também à função educativa de instituições como o MTIC e a JT. Mesmo quando tais características eram apresentadas como algo inerente à população, elas deveriam ao Estado a sua depuração, ameaçada pela subversão de inimigos externos (os agitadores políticos) e ou pela malandragem³⁶⁷.

Para Waldemar Falcão, por exemplo, o MTIC teria desempenhado um importante papel pedagógico voltado para “harmonia das classes produtoras e trabalhadoras,

³⁶³ Ibidem, p. 10.

³⁶⁴ Ações trabalhistas propostas por meio de sindicatos ou associações profissionais de empregadores ou empregados que, remetidos diretamente à segunda instância - naquela época o *Conselho Regional do Trabalho*-, representam os interesses de toda uma categoria.

³⁶⁵ Sentenças normativas são decisões de juizes que põe fim a dissídios coletivos e que podem se estabelecer em normas que determinam condições de trabalho a toda uma categoria sindical. Convenções coletivas são condições firmadas entre sindicatos de empregadores e empregados e que estabelecem direitos e deveres que devem ser respeitados durante sua vigência, não apenas pelas partes convenientes, mas por todas as respectivas categorias. Os acordos coletivos, por sua vez, são firmados entre sindicatos e empresas específicas e seus efeitos se aplicam às partes acordantes e não a toda a categoria. Apesar das especificidades de cada ato jurídico, todos eles são considerados fontes materiais para atividade normativa e legislativa.

³⁶⁶ FALCÃO, Waldemar. As realizações sociais-trabalhistas do presidente Getúlio Vargas. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 12, p. 9-15, dez., 1940, p. 10.

³⁶⁷ GOMES, Angela Maria de Castro. *Trabalhismo e Corporativismo*. In.: GOMES, Angela Maria de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

proporcionando ao país o clima salutar da ordem social, cimentada na Justiça e na Fraternidade cristã”.³⁶⁸ Alexandre Marcondes Filho comprometeu-se com o legado: o ministério manter-se-ia fiel à equivalência entre as classes, tendo “como princípio geral de seu programa, servir em lei de simetria” a fim de garantir, como já teria sido proposto por Getúlio Vargas, “colaboração efetiva e inteligente de todas as classes”.³⁶⁹

Contudo, em última instância, as realizações de qualquer instituição, órgão ou regulamento só teriam ocorrido sob auspícios de Getúlio Vargas. Graças a ele empregados e empregadores

unidos pelo mesmo digno de seu devotamento pelo Brasil, esforçam-se por engrandecê-lo economicamente, criando-lhe a riqueza, fazendo-a desenvolver e circular, tornando a nação próspera e feliz, pelo esforço diuturno de todos os elementos do trabalho e da produção, conjugados nessa ordem harmônica que V. Exa. [Getúlio Vargas] tão bem soube implantar em nossa pátria.³⁷⁰

A implantação da JT em todo o território nacional seria a síntese de um “retilíneo programa político” o ápice da jornada do presidente na defesa das forças de trabalho e de produção, a qual “elevou e engradeceu a nação, integrando-a no ritmo seguro da harmonia e da fraternidade entre as classes sociais”.³⁷¹

A partir da organização e disciplinarização das forças de produção e do trabalho, o governo teria atuado “afastando a luta de classes e estabelecendo as verdadeiras bases da justiça social”.³⁷² Êxitos obtidos graças a uma verdadeira mudança de mentalidade que vinha sendo construída ao longo dos anos e cujo panorama resultante seria “de concórdia, ausentes a desconfiança e a hostilidade, capacitados todos de que são necessários uns aos outros” e de que “os bens acumulados pouco valem se os seus benefícios não se estenderem à coletividade”.³⁷³

É nesse mesmo sentido que, em 1939, afirmava Oliveira Vianna ser a transformação moral a verdadeira revolução a ser efetuada pelo Estado Novo. Para isso, os “grandes

³⁶⁸ FALCÃO, Waldemar. As realizações sociais-trabalhistas do presidente Getúlio Vargas. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 12, p. 9-15, dez., 1940, p. 15.

³⁶⁹ FILHO, Alexandre Marcondes. Discurso de posse do novo titular da pasta do trabalho. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 12, p. 6-9, dez., 1941, p. 6.

³⁷⁰ FALCÃO, Waldemar. Discurso do sr. ministro Waldemar Falcão. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 5, p. 12-13, mai., 1941, p. 12.

³⁷¹ Ibidem.

³⁷² VARGAS, Getúlio. O presidente Getúlio Vargas aos trabalhadores do Brasil. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 4, p. 5, abr., 1943, p. 5.

³⁷³ VARGAS, Getúlio. Discurso do sr. presidente Getúlio Vargas. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 5, p. 11-12, mai., 1941, p. 11.

povos”³⁷⁴, cujas elites dirigentes eram compostas por “um tipo de homem e de cidadão fundamentalmente diferente, não só nas ideias, como, principalmente, nos seus sentimentos, do homem e do cidadão do Estado Liberal”³⁷⁵, deveriam servir de exemplo.

Assim, o sentido do sistema político firmado na constituição de 1937 seria “o de reação contra o individualismo; de gravitação para o grupo”³⁷⁶. Através dos nossos sistemas de educação, o indivíduo brasileiro, “animado de um sentimento individualista absorvente, como se fora um pequenino monstro, antissocial e anticristão”,³⁷⁷ deveria ser instruído a submeter seus interesses individuais ao interesse público do “grupo-nação”. Contudo, mesmo que para Oliveira Vianna o “espírito do bandeirismo e do sertanismo”³⁷⁸ tivessem imprimido em nossa formação social um profundo caráter individualista, no discurso público, o povo brasileiro constantemente era apresentado como naturalmente pacífico e solidário.

O discurso de Waldemar Falcão, que fora intitulado *As realizações sociais-trabalhistas do presidente Getúlio Vargas*, tratou-se de uma enorme lista de leis, decretos e decretos-leis promulgados durante os 10 anos compreendidos entre 1930 e 1940 no campo da proteção e organização do trabalho. Obras que teriam sido edificadas considerando-se “as finalidades que exaltam as tradições de nossa nacionalidade e traçam a fisionomia histórica de nossa gente”. O alargamento dos órgãos de previdência social, por exemplo, estaria alicerçado nas práticas de um povo que, “eminentemente cristão, [...] não poderia esquecer os deveres da solidariedade humana”³⁷⁹.

Do mesmo modo, o MTIC articularia os seus interesses e objetivos com os ideais de paz e tranquilidade sociais que seriam, naquela hora atormentada em que o mundo vivia a Segunda Guerra Mundial, “o mais belo apanágio da vida brasileira”.³⁸⁰ De acordo com Falcão,

Num mundo torturado pelo choque dos interesses e das ambições, sentindo não raro o tumulto interior das lutas de classes que arrastam à dissolução de civilizações e envenenam a vida dos povos, tem o nosso país, a ventura de fruir a paz social tão desejada por outros povos, servindo-lhes ao mesmo tempo de paradigma em matéria de Legislação Social [...].³⁸¹

³⁷⁴ Vianna cita como exemplo o povo alemão, o italiano, o inglês, o estadunidense e o japonês.

³⁷⁵ VIANNA, Oliveira. O cidadão do Estado Novo. In: VIANNA, Oliveira. **Ensaio inédito**. Campinas: Ueditora da Unicamp, 1991, p. 373.

³⁷⁶ Ibidem, p. 374.

³⁷⁷ Ibidem, p. 375.

³⁷⁸ Ibidem.

³⁷⁹ FALCÃO, Waldemar. As realizações sociais-trabalhistas do presidente Getúlio Vargas. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 12, p. 9-15, dez., 1940, p. 12.

³⁸⁰ Ibidem, p. 15.

³⁸¹ Ibidem.

4.2.5 *Pacífico, mas, sobretudo, leal*

Se num primeiro momento a guerra foi usada para marcar a paz e a tranquilidade do povo brasileiro em comparação com a belicosidade de outros povos, a partir de 1941 o assunto começa a receber um novo tom. Em maio daquele ano, fez parte do discurso de Getúlio Vargas o seguinte trecho:

Desenvolvendo a cultura do corpo sadio e forte, sob a direção competente dos técnicos de educação física do exército, vos incorporais pelo treinamento paramilitar indispensável a todos os homens válidos do país, à massa de reserva das forças armadas, rapidamente mobilizável quando e onde seja necessário, em defesa dos princípios que conformam a nossa existência histórica e garantem a integridade do nosso patrimônio moral e material. Só os povos bem-organizados, de vigilante espírito nacionalista subsistem. E nós subsistiremos porque estamos unidos, disciplinados e dispostos a quaisquer sacrifícios pelo Brasil.³⁸²

Quando Alexandre Marcondes Filho assumiu a pasta do Trabalho em 29 de dezembro de 1941, já havia ocorrido o ataque japonês a base naval de Pearl Harbor³⁸³ e o governo estadunidense aumentava a pressão sobre os países americanos por apoio contra o Eixo. Neste novo contexto, embora a solidariedade e a ordem continuassem sendo apresentadas como características da população, o pretense caráter pacífico cede lugar a uma alegada lealdade patriótica.

Diante do “operariado brasileiro, admirável elemento humano, que pode servir de modelo a qualquer país do mundo ‘pela lealdade e inteligência da sua cooperação com o governo que lhe soube interpretar as legítimas aspirações e defender-lhes os justos interesses’”³⁸⁴, o ministro se esforçaria para

também servir as legítimas aspirações e aos justos interesses dessa multidão leal, inteligente e patriótica, dentro da mesma atmosfera de unidade e de ordem [...] sobretudo agora que o Brasil carece de energia, atenção e serviço de todos os seus filhos, para vencer as graves dificuldades da era presente.³⁸⁵

³⁸² VARGAS, Getúlio. Discurso do sr. presidente Getúlio Vargas. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 5, p. 11-12, mai., 1941, p.12.

³⁸³ Em 07 de dezembro de 1941.

³⁸⁴ FILHO, Alexandre Marcondes. Discurso de posse do novo titular da pasta do trabalho. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 12, p. 6-9, dez., 1941, p. 8.

³⁸⁵ Ibidem.

Diante da nova conjuntura internacional, o caráter pacífico do brasileiro precisou tornar-se bastante maleável. Em maio de 1942, meses antes da declaração oficial de guerra, Filho afirma que todos os brasileiros se consideravam “trabalhadores do Brasil, porque, se uns são soldados da produção econômica, os outros são operários da soberania, todos unidos para a paz e para a guerra”.³⁸⁶ Desse modo, o reconhecimento de tudo o que foi ofertado por Getúlio Vargas deveria tornar a passividade característica dos trabalhadores nacionais circunstancial:

Ao amigo, ao grande, nobre e verdadeiro amigo, declaramos a nossa gratidão imorredora, que não é a inerte gratidão das palavras superficiais e das atitudes inexpressivas, mas a gratidão alerta, a gratidão impulso de sentimentos profundos que, em defesa do Brasil, do regime e do seu estadista magnânimo, nos arrancará das fábricas, das oficinas e das lavouras, formando uma onda irresistível que rolará de norte a sul, para repelir inimigos internos, porque com a gratidão também empenhamos a própria vida.³⁸⁷

A paz que importava naquele momento era a ausência de conflitos de classe que pudessem culminar em “agitações reivindicatórias, com sacrifício da paz interna e da própria segurança nacional”.³⁸⁸ Circunstâncias inesperadas poderiam deslocar o nível dos problemas: a falta de matéria-prima, de transporte, de mercados, de combustível - segundo Filho indisfarçáveis realidades presentes - poderiam se tornar fatais, ao mesmo tempo, para o trabalho e o capital, caso não houvesse esforço espontâneo e trabalho comum para vencê-las.³⁸⁹

Quando em agosto de 1942 é oficializada a declaração de guerra do Brasil contra o Eixo, a *Revista do Trabalho* publica um trecho de um discurso de Getúlio Vargas em que o presidente faz lembrar que nenhum interesse particular deveria sobrepor-se aos da nação. Naquela emergência, cada homem deveria “conservar o seu posto sem pensar em si próprio, sem pensar na família, sem pensar nos bens”.³⁹⁰

Pelos discursos, percebe-se que, mesmo antes da ruptura das relações diplomáticas, o governo, com colaboração estratégica do MTIC, já vinha colocando as massas em estado de mobilização latente. Como a conjuntura econômica e política transformada pela guerra ditava, progressivamente, a aproximação do Brasil ao grupo dos Aliados, Getúlio Vargas já antevia

³⁸⁶ FILHO, Alexandre Marcondes. Getúlio Vargas e o dia do Trabalho. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 5, p. 5-6, mai., 1942, p. 5.

³⁸⁷ Ibidem.

³⁸⁸ FILHO, Alexandre Marcondes. Discurso de posse do novo titular da pasta do trabalho. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 12, p. 6-9, dez., 1941, p. 7.

³⁸⁹ Ibidem.

³⁹⁰ VARGAS, Getúlio. Aos trabalhadores do Brasil. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 8, p. 5, ago., 1942, p. 5.

as consequências políticas desse alinhamento. Na perspectiva do governante, abandonar a posição de neutralidade e romper relações diplomáticas e econômicas com as nações do Eixo seria arrastar-se para a guerra e abrir espaço para a oposição.

No dia 27 de janeiro de 1942, escreveu Getúlio em seu diário:

Ao encerrar essas linhas, devo confessar que me invade uma certa tristeza. Grande parte desses elementos que aplaudem essa atitude [de rompimento das relações diplomáticas com o Eixo], alguns poucos que até me caluniam, são os adversários do regime que fundei, e chego a duvidar que possa consolidá-lo para passar tranquilamente o governo ao meu substituto.³⁹¹

De fato, quando esta foi a postura adotada pelo país ao final da *III Reunião de Consulta dos Chanceleres das Repúblicas Americanas*, realizada no Rio de Janeiro entre 15 e 28 de janeiro de 1942 - a fim de buscar uma base de apoio sobre as medidas de cooperação militar necessárias à segurança continental -, teve início uma série de afundamentos de navios mercantes brasileiros por submarinos alemães. Como consequência, os sete meses compreendidos entre a ruptura diplomática e a declaração de guerra à Alemanha e à Itália foram marcados por fortes tensões políticas externas e internas.³⁹²

4.2.6 Submergem navios, emergem protestos

Desde o levante comunista liderado por Luís Carlos Prestes, ocorrido em novembro de 1935, o governo de Getúlio Vargas havia intensificado o controle e a repressão às manifestações populares, medidas que foram acentuadas durante toda a ditadura do Estado Novo, oficialmente instalada dois anos depois. Contudo, à medida em que as notícias sobre os torpedeamentos de navios se acumulavam, cresciam os atos públicos de oposição ao Eixo. Passeatas exigindo medidas mais enérgicas do governo brasileiro contra os países agressores ganhavam as ruas.

Após anos de esforço estatal para canalizar qualquer demanda social ou política por vias corporativas estreitamente controladas pelo poder público, a conjuntura da Segunda Guerra Mundial serviu como álibi para que os movimentos de massas escapassem ao seu controle. Grupos distintos com interesses diversos fizeram parte e uso das manifestações difusas e espontâneas. Contando com a presença de movimentos estudantis, apoiados pela

³⁹¹ VARGAS, Getúlio. *Diário* (1937-1942). São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995, p. 457.

³⁹² Ibidem.

Associação Nacional dos Estudantes (UNE), opositores liberais, militância antifascista e comunista, elas receberam também incentivo por parte de agentes de inteligência do bloco dos países aliados, que via com desconfiança alguns elementos do governo brasileiro³⁹³.

Como consequência, instalou-se uma grave crise interna ao regime. Foram expressivas, por exemplo, as contendas entre o ministro das relações exteriores, Oswaldo Aranha - que sempre propunha uma aproximação com os Estados Unidos -, e os militares Eurico Gaspar Dutra e Góis Monteiro - respectivamente, ministro da guerra e chefe do estado-maior do exército -, que nutriam simpatia pelos governos autoritários e argumentavam que o exército brasileiro não estava preparado para a guerra. Os generais Horta Barbosa e Ari Pires acusavam o chefe de polícia do Distrito Federal, Filinto Müller, de parcialidade com integralistas, elementos do Eixo e seus partidários. Segundo Getúlio Vargas, Aranha também estava “sempre a atacar o chefe de polícia com boatos e desconfianças sobre conspirações, sabotagens, etc”.³⁹⁴ Acusações de Müller contra Aranha também foram recorrentes.³⁹⁵

Durante todo o período em que se mantiveram em seus cargos, não foram raros os pedidos de demissão vindos do ministro da guerra e do chefe do estado-maior do exército. Aranha também ameaçou exonerar-se por sentir-se perseguido por Müller. As demissões apenas não se concretizaram por esforço do próprio presidente da república.³⁹⁶

O alinhamento com os Estados Unidos e uma maior abertura do DIP a notícias internacionais dos países Aliados sobre a guerra tornaram-se porta de entrada para discursos marcados pelo que, segundo Vargas, configurava uma “retórica liberalóide, obsoleta e palavrosa”.³⁹⁷ A presença de palavras como “liberdade” e “democracia”, reproduzidas durante as manifestações populares, enfraqueciam a imagem do Estado Novo. A efervescência de campanhas, passeatas e outros movimentos contra o Eixo precisava, portanto, ser controlada.

Mas como poderia o Estado reprimi-la quando o próprio regime exaltava o nacionalismo e o amor pela pátria? Como censurá-la sem correr o risco de ser comparado aos regimes totalitários nazista e fascista? Os motins contra o Eixo pressionaram o processo de ampliação da participação política das massas sob o manto do nacionalismo e a incorporação

³⁹³ FORTES, Alexandre. Do reformismo tecnocrático ao nacionalismo de massas: A Segunda Guerra Mundial e a emergência do trabalhismo brasileiro. In: FERRERAS, Norberto. (org.). **A questão nacional e as tradições nacional-estatistas na América Latina e na África**. Editora FGV: Rio de Janeiro, 2015.p. 67-88; FORTES, Alexandre. A espionagem Aliada no Brasil durante a Segunda Guerra Mundial: cotidiano e política em Belém na visão da inteligência militar norte-americana. **Esboços: histórias em contextos globais**, [S. l.], v. 22, n. 34, p. 81-115, 2015.

³⁹⁴ VARGAS, Getúlio. **Diário** (1937-1942). São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995, p. 450.

³⁹⁵ Ibidem.

³⁹⁶ Ibidem.

³⁹⁷ Ibidem, p. 458.

mais ativa dos trabalhadores à cidadania foi, em grande medida, uma consequência inevitável do envolvimento do Brasil na Segunda Guerra Mundial.³⁹⁸

4.2.7 *Nós contra os outros*

A assinatura do Decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942, que autorizou ao governo brasileiro o confisco de bens de alemães, italianos e japoneses, pessoas físicas ou jurídicas, para compensar qualquer prejuízo causado pelos países do Eixo ao Brasil, aos brasileiros e a estrangeiros aqui residentes, não foi o suficiente para estancar os ataques e nem para acalmar a opinião pública.³⁹⁹

A fim de canalizar o movimento de massas, tratado por Getúlio e seus homens como “desordens populares”⁴⁰⁰, o discurso da outorga foi transmutado em débito a ser pago por meio da fidelidade e obediência civil durante o esforço de guerra e uma definição propositalmente imprecisa de inimigos externos e internos a serem combatidos foi elaborada. A população deveria ser informada de que estava sendo travada uma batalha contra os adversários europeus, mas, também, contra elementos que, em solo nacional, ameaçavam a segurança do Estado. Diante disso, qualquer problema de ordem doméstica relacionado à reconfiguração do regime deveria ser tratado em momento oportuno, quando encerrado o conflito mundial.

Para direcionar o esforço de guerra e garantir a união nacional, foram endossados os riscos trazidos pela ação de “quintas-colunas”, de espiões, de opositores extremistas e de agentes infiltrados. Poderiam ser classificados como potenciais inimigos da pátria tanto brasileiros que não estivessem empenhados no esforço de guerra ou que fomentassem agitações políticas tidas como prejudiciais ao governo, quanto estrangeiros, imigrantes e descendentes de imigrantes associados aos países do Eixo ou a regiões por eles ocupadas.

Com relação ao segundo grupo, discursos anteriores pautados pela distinção entre brasileiros e estrangeiros foram retomados e reconfigurados de acordo com as necessidades do momento. Como foi apresentado anteriormente nesse trabalho, desde o início da década de

³⁹⁸ FORTES, Alexandre. Os impactos da Segunda Guerra Mundial e a regulação das relações de trabalho no Brasil. **Nuevo Mundo – Mundos Nuevos**, v.1. Disponível em: <https://journals.openedition.org/nuevomundo/66177>.

³⁹⁹ BRASIL. Decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942. Dispõe sobre as indenizações devidas por atos de agressão contra bens do Estado Brasileiro e contra a vida e bens de brasileiros ou de estrangeiros residentes no Brasil. In.: BRASIL. Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁴⁰⁰ VARGAS, Getúlio. **Diário** (1937-1942). São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995, p. 470.

1930, o discurso nacionalista que embasava as chamadas leis de proteção ao trabalhador nacional apontava a entrada de trabalhadores estrangeiros no país como a principal causa de diversos problemas que atingiam o mercado de trabalho: o desemprego nos centros urbanos; a infiltração de ideias subversivas no país (principalmente anarquistas e comunistas); e a desintegração da unidade nacional, por meio de enquistamentos étnicos de difícil assimilação cultural.

Ainda que as várias medidas legislativas adotadas desde a chegada de Getúlio Vargas ao governo tivessem delimitado quantitativa e qualitativamente a imigração para o Brasil e as medidas repressivas intensificadas durante a ditadura do Estado Novo houvessem exterminado, exilado ou aprisionado importantes líderes políticos da oposição, estratégias discursivas anteriormente propaladas foram reorganizadas e apresentadas sob novo fôlego.

Desonestidade, sabotagem, agitação e traição voltaram a ser características atribuídas sobretudo a elementos externos, em franca oposição ao caráter de lealdade e aos valorosos preceitos cristãos do povo brasileiro. Ao mesmo tempo, os conflitos de classe eram deslocados de seu caráter social e estrutural - e consequentemente coletivo -, para serem apresentados como sinônimo de um individualismo moralmente reprovável porque antissocial e anticristão.

É dentro desse contexto que devem ser compreendidas as falas de Alexandre Marcondes Filho em dezembro de 1941, quando este diz que, no contexto de incertezas que o mundo atravessava, mais importante que um programa rígido seria a manutenção de um “permanente estado de alerta”⁴⁰¹. Assim como as palavras do mesmo ministro em maio de 1942, quando este afirma que a gratidão a Getúlio Vargas mobilizaria as massas de trabalhadores “formando uma onda irresistível” que rolaria “de norte a sul, para repelir inimigos internos”⁴⁰² e as de Getúlio Vargas em abril de 1943: “trabalhadores de Brasil: estamos em guerra. Isto quer dizer: empenhados em uma luta decisiva para os destinos da pátria. Quem não estiver conosco está contra nós”⁴⁰³. A indignação nacional deveria voltar-se externamente contra o Eixo e, internamente, contra os inimigos e traidores da pátria. Com a atenção popular voltada para assuntos mais urgentes, a contestação aos limites da alegada democracia corporativa do Estado Novo poderia ser adiada.

⁴⁰¹ FILHO, Alexandre Marcondes. Discurso de posse do novo titular da pasta do trabalho. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 12, p. 6-9, dez., 1941.

⁴⁰² FILHO, Alexandre Marcondes. Getúlio Vargas e o dia do Trabalho. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 5, p. 5-6, mai., 1942, p. 5.

⁴⁰³ VARGAS, Getúlio. O presidente Getúlio Vargas aos trabalhadores do Brasil. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 4, p. 5, abr., 1943, p.5.

4.3 Artigos

Antes de dedicar-nos à análise dos textos selecionados, é necessário considerar, ainda que brevemente e superficialmente – devido aos limites práticos dessa investigação-, que as escolhas editoriais da *Revista do Trabalho* realizadas durante o período estudado (1939-1945) se inseriram numa conjuntura política, econômica e intelectual que vinha favorecendo a expansão do movimento eugênico como símbolo de modernidade científica, cultural e política.

Em fins do século XIX e início do século XX, a burguesia europeia esforçou-se para explicar as contradições de classe no capitalismo, assim como a ocupação imperialista de territórios alheios, de forma biológica, tendo como respaldo científico a eugenia. Diante da crescente crítica ao liberalismo político e econômico e da ascensão do nacionalismo e do autoritarismo em diversos Estados europeus e americanos, as ideias eugênicas foram rapidamente incorporadas aos programas de governo de diferentes países, inclusive o Brasil⁴⁰⁴. A nova “ciência”, que propunha melhorar as qualidades raciais físicas e mentais das futuras gerações, foi percebida como forma eficaz de aumentar o controle do poder público sobre os diversos âmbitos da vida social, incluindo o das relações de trabalho.

No Brasil, o pensamento eugenista tornou-se compatível com a racionalização tecnocrática da administração pública organizada a partir de 1930. O projeto de construção do trabalhador nacional e de revisão moralizadora da ideia de trabalho, assim como as diversas atividades elaboradas nesse sentido e que marcaram o primeiro governo de Getúlio Vargas, sofreram influência de concepções eugênicas.

Considerava-se que o povo brasileiro era composto, primordialmente, por uma população mestiça, originada do cruzamento de três grandes grupos raciais principais: o branco, o negro e o indígena sul-americano. Devido às suas características genética, física, mental e moralmente inferiores às dos homens brancos, a desambição e a mediocridade dos negros e indígenas seriam transmitidas para seus descendentes mestiços. Assim, com raríssimas exceções, todos eles seriam “elementos inertes, improgressivos, forças negativas,

⁴⁰⁴ Para maiores detalhes sobre o surgimento, o desenvolvimento e as características da eugenia como ciência no Brasil, ver: GÓES, Weber Lopes. **Racismo e eugenia no pensamento conservador brasileiro**: a proposta de povo em Renato Kehl. São Paulo: Liber Ars, 2018; KOIFMAN, Fábio. **O imigrante ideal**: o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012; SOUZA, Vanderlei Sebastião de; WEGNER, Robert. História da eugenia: contextos, temas e perspectivas historiográficas. In.: TEIXEIRA, Luiz Antônio; PIMENTA, Tânia Salgado HOCHMAN, Gilberto (Orgs.). **História da saúde no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 2018; STEFAN, Nancy Leys. **A hora da eugenia**: raça, gênero e nação na América Latina. Rio de Janeiro: Focruz, 2005.

que dificultam e retardam o movimento ascensional da nossa massa social para a riqueza e para a civilização”⁴⁰⁵.

Julgados incapazes de produzir de forma autônoma, para que os mestiços brasileiros não trouxessem prejuízos sociais e econômicos ao Estado, deveriam ser “melhorados” racialmente através de medidas eugênicas de branqueamento e, ao mesmo tempo, submetidos a uma rígida disciplina no e pelo trabalho, sob o comando de uma aristocracia branca que, por força do eugenismo, seria propensa à liderança e à promoção do progresso. Foi nesse sentido que afirmou Oliveira Vianna o seguinte:

Nestes domínios das atividades práticas, veremos então esses neobrasileiros, filhos e netos de lusos, de italianos, de alemães, que nos parecem hoje deprimidos pelo clima, revelarem a soberba estrutura moral de que são dotados, as suas esplêndidas reservas de energia e tenacidade, acumuladas pela hereditariedade. Eles serão, na nossa economia social, o que são os seus ancestrais atualmente: elementos dinamogênicos, forças de salubridade e vitalidade, fatores de renovação e progresso, capazes de fornecer a essa massa inumerável de mestiços improgressivos, que formam o grosso das nossas populações de Norte a Sul, esses elementos de direção e comando, sem as quais elas jamais poderão sair daquela “inação” e “indigência”, de que já falava, há século e meio, Lavradio.⁴⁰⁶

Tanto as leis e as instituições elaboradas para regulamentar as relações de trabalho quanto as políticas migratórias restritivas, promulgadas desde o Governo Provisório até o fim do Estado Novo, precisam ser compreendidas levando-se em conta essa conjuntura. Diante disso, foram escolhidos para análise qualitativa artigos de autores nacionais e estrangeiros que, publicados pela *Revista do Trabalho*, abordaram higiene e organização industrial; raça ou morfologia social; nacionalização do trabalho e proteção ao trabalhador nacional e, por fim, direitos e deveres de trabalhadores estrangeiros, visto que estes assuntos faziam parte de projetos de construção física e mental de um tipo de povo ou trabalhador considerado o ideal.

Como a *Revista do Trabalho* reunia textos que eram escritos e/ou lidos por grupos específicos, dentre os quais magistrados e juristas da área trabalhista, mas também operadores do Direito mais diretamente ligados ao governo, como os funcionários do MTIC e grande parte dos redatores da CLT, os textos selecionados ajudam a compreender como estes temas circulavam dentro dessa comunidade profissional e entre os componentes do núcleo ideológico do pensamento estadonovista, lançando luz sobre as formas pelas quais eles foram tratados no Brasil naquele momento.

⁴⁰⁵ VIANNA, Oliveira. O tipo brasileiro e seus elementos formadores. In: VIANNA, Oliveira. **Ensaio inédito**. Campinas: Editora da Unicamp, 1991, p. 50.

⁴⁰⁶ Ibidem, p. 61-62.

4.3.1 Higiene e organização industrial

Quando introduzida no país, a eugenia passou por uma espécie “tropicalização”⁴⁰⁷. Uma das principais características desse processo de adaptação intelectual foi uma forte associação do movimento eugenista ao movimento sanitaria e higienista⁴⁰⁸, que abriu espaço para atividades que consolidariam o que viria a ser uma nova especialidade do saber médico, a medicina trabalho.

Contando inicialmente com engenheiros e médicos, esse campo em construção tratou de temas como higiene e moléstias profissionais e, também, de assuntos ligados à arquitetura e à segurança do trabalho. A organização racional dos espaços físicos de trabalho e mudanças de hábitos e condutas passaram a ser considerados fundamentais para garantir uma população mais disciplinada e saudável e, em última instância, o progresso e a grandeza da nação no que se refere tanto à economia quanto à morfologia social.

Vários textos sobre essas questões foram publicados pela *Revista do Trabalho*. Devido à impossibilidade de ler todos eles, selecionamos alguns dos que receberam destaque nos sumários, ao serem publicados fora de seções e com seus títulos em negrito. Essa escolha se justifica pelo fato de que o realce dado pelo corpo editorial indica, possivelmente, a atribuição de uma maior relevância a estes conteúdos, revelando o que o periódico considerava atrativo e/ou adequado para seus leitores naquele momento, incluindo os intelectuais que compunham seu corpo de colaboradores.

Os dois primeiros textos referem-se à organização do trabalho na Alemanha. Ambos enfatizam uma necessária mudança de mentalidade entre os trabalhadores, pautada, principalmente, no desenvolvimento de uma moral que reconhecesse a supremacia dos interesses da nação sobre os interesses de classe. A diferença entre eles é que o primeiro enfoca, nesse processo, o papel da organização do pessoal quanto à hierarquia e à resolução de conflitos e, o segundo, a importância da organização dos ambientes físicos de trabalho. O terceiro apresenta como a questão da higiene industrial vinha sendo abordada na Argentina.

⁴⁰⁷ Expressão utilizada por Fábio Koifman para se referir ao processo que conferiu características próprias ao pensamento eugênico no Brasil. Ver: KOIFMAN, Fábio. **O imigrante ideal**: o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012

⁴⁰⁸ Aborda-se um pouco mais sobre esse assunto no tópico seguinte, “*Raça e morfologia social*”. Para uma leitura aprofundada sobre o tema, recomenda-se: STEFAN, Nancy Leys. **A hora da eugenia**: raça, gênero e nação na América Latina. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005; BOARINI, Maria Lúcia; YAMAMOTO, Oswaldo. **Higienismo e eugenia**: discursos que não envelhecem. **Psicologia Revista**, vol. 13, n.1, SP. Educ. 2004. p. 59-72.

Segundo o texto intitulado *A Alemanha na vanguarda das leis trabalhistas*⁴⁰⁹, publicado em fevereiro de 1939, o *Nacional-Socialismo* implantado na Alemanha do *III Reich* vinha buscando superar as consequências negativas da *Social-Democracia*, que teriam atingido o seu ápice com a promulgação da Constituição de Weimar em 1919. Tratou-se de uma transcrição, na forma de artigo, de uma palestra proferida por Daniel de Carvalho que, segundo a revista, vinha realizando uma série de conferências na *Sociedade Brasileira de Economia Política* desde que retornou de uma viagem em missão representativa na Europa.

Conforme o autor, desde o século XIX a ideia de proteção legal do operariado teria ganhado corpo na Alemanha e, de lá, se espalhado para outros países através de diversos prismas doutrinários e da ativa propaganda de partidos, congressos, sociedades, sindicatos e outras associações. Contudo, embora Genebra e várias revistas “aduladoras” apontassem a legislação alemã como modelo a ser seguido pelas demais nações, os resultados do regime social instituído pela Carta de Weimar teriam sido “diametralmente opostos aos generosos intuitos dos legisladores: em lugar da paz social, a legislação fomentava constantes dissídios entre empregadores e empregados com prejuízo para as indústrias e para a nação”.⁴¹⁰

Aquele documento - que teria servido “senão de modelo, pelo menos de inspiração para outras cartas constitucionais, inclusive as brasileiras [...], a de 1934 e a de 1937”⁴¹¹-, assim como a legislação complementar subsequente, representaria o extremo do desenvolvimento das leis de proteção aos empregados, visto que, preocupado com as condições de emprego, desconsideraria totalmente a situação das indústrias. Além disso, inovações que teriam sido importadas da Rússia bolchevista, como o *Conselho da Economia Nacional*, constituído de representantes de associações profissionais tanto de patrões como de operários, e os *Conselhos de empresa ou de fábrica*, em vez de impedir greves como os *Whitley Committees* na Inglaterra, teriam se tornado centros de agitação e desordem.

Enquanto sindicatos operários e patronais defendiam seus interesses sem compreender o impacto de suas ações na economia do país, nem as juntas, nem as comissões conciliadoras, nem os árbitros ou os tribunais industriais conseguiam pôr termo em lutas intermináveis. Os sindicatos obreiros, “imbuídos da ideia marxista de luta de classes, manejavam como arma de combate o conselho de empresa, a conciliação obrigatória nas juntas paritárias e a convenção coletiva do trabalho”⁴¹². Os patrões, por sua vez, teriam ficado “apertados nas malhas dos

⁴⁰⁹ CARVALHO, Daniel de. *A Alemanha na vanguarda das leis trabalhistas*. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 2, p. 7-9, fev., 1939.

⁴¹⁰ Ibidem, p. 8.

⁴¹¹ Ibidem, p. 7.

⁴¹² Ibidem, p. 8.

artigos e parágrafos das leis sociais”⁴¹³. A política dos sindicatos e das convenções coletivas de trabalho, estabelecendo tarifas rígidas, teriam se tornado instrumentos pelos quais as grandes empresas afastavam a concorrência das menores, por serem estas incapazes de cumprir as determinações estabelecidas.

Como a *Social-Democracia* teria dado grande desenvolvimento ao sindicalismo e outras organizações classistas, algumas delas, inclusive, “de cunho completamente vermelho”⁴¹⁴, a Alemanha teria sido forçada a retirar dos sindicatos patronais e operários a tarefa de concluir convenções coletivas concernentes a salários e outras condições de emprego. Na “nova ordem social” que se instalava, sobretudo a partir de 1933, não haveria lugar “para os sindicatos nascidos sob o signo marxista da luta de classes e contaminados, portanto, pelo vírus da doutrina comunista”.⁴¹⁵ Eles foram suprimidos pelo *Nacional-Socialismo* como instituições desnecessárias e prejudiciais, afinal, o Estado, por si só, seria capaz de amparar todos os seus componentes com espírito de justiça.

O regime anterior teria falhado por acreditar que a política social dependeria da vontade legislativa do Estado e por percebê-la como um problema de ordem material quando, na verdade, ela seria uma questão de índole moral. Deste modo, ainda segundo Carvalho, diferindo-se completamente da organização italiana, baseada no reconhecimento jurídico dos sindicatos e dos contratos coletivos de trabalho, o *Nacional-Socialismo* distanciou-se do caráter corporativo, passando a apresentar o princípio ético como ideia dominante de toda a sua reforma. Como consequência, os antigos meios de resolução de conflitos de classe teriam sido substituídos por práticas baseadas em valores morais que norteavam as antigas corporações medievais.

A fim de abandonar a terminologia empregada nas leis anteriores, palavras como “empregados” e “empregadores” (*arbeitnehmern und arbeitgebern*) - consideradas contaminadas pela ideia de antagonismo de classes-, foram prescritas da linguagem oficial e substituídas por palavras do velho alemão da Idade Média: “séquito” e “chefe da empresa” (“*Gefolgachaft und Fuehrer*”).

Na nova organização industrial, caberia ao chefe da empresa decidir sobre o regulamento, as condições gerais de trabalho, despedida, modificação de pessoal e todas as demais questões com inteira liberdade, subordinado apenas aos preceitos legais e aos ditames de sua consciência. Em contrapartida, deveria garantir o bem-estar de seu pessoal, preso a ele

⁴¹³ Ibidem, p. 7.

⁴¹⁴ Ibidem, p. 8.

⁴¹⁵ Ibidem.

por um vínculo de fidelidade. Apenas quando estivessem esgotadas todas as possibilidades de resolução local, os conflitos poderiam ser apresentados aos comissários do trabalho, funcionários públicos que observariam, sobretudo, os interesses da economia nacional.

Para assegurar a nova organização do trabalho, “edificada inteiramente sobre base original e em plano essencialmente moral”⁴¹⁶, todos os homens deveriam ser educados, segundo os princípios do *Nacional-Socialismo*, a participar do trabalho econômico sem distinção de classes, preservando a unidade formada por patrões e operários na comunhão da empresa. Embora tenha afirmado ser cedo para julgar a reforma alemã, Daniel de Carvalho conclui que esta seria, “sem dúvida, uma tentativa arrojada e inteligente no sentido de estabelecer em bases orgânicas as condições de paz social”.⁴¹⁷

O caráter moral e o papel da educação coletiva na organização racional das empresas também receberam ênfase em *Da estatística e do conforto nas fábricas da Alemanha*⁴¹⁸, de Herbert Steinwarz, subdiretor do *Instituto do Bem-estar do Trabalho* daquele país. O texto foi publicado em março de 1939 e, segundo seu autor, para que o plano alemão de “estética do trabalho” funcionasse, seria necessário que direção e pessoal estivessem dispostos a colaborar para o bem comum. Todos deveriam compreender que “os conflitos de qualquer natureza, quer se trate de oposição de classe, de desacordo sobre questões de salário, ou outros”⁴¹⁹, seriam inconciliáveis com esse projeto.

Campanhas que utilizaram métodos novos de propaganda e organização, incluindo o cinema, teriam facilitado a tarefa de fazer com que os chefes e o pessoal das empresas alemãs compreendessem a noção de “estética do trabalho” como “obrigações morais que ultrapassam o quadro das obrigações legais”⁴²⁰. Por meio do *Instituto do Bem-estar do Trabalho* e com a ajuda da *Frente do Trabalho Alemão* e de *A Força pela Alegria*, foi empreendida uma ação de caráter geral que teria levado às fábricas palavras de ordem como “lutemos contra o ruído”, “respirei um ar saudável no lugar de trabalho” e “boa luz, bom trabalho”. De acordo com Steinwarz:

Foi somente a partir de 1933 que a Alemanha pode progredir nesse domínio de ação, aliás, sem apoio de qualquer intervenção legislativa. É mesmo permitido afirmar que as medidas destinadas a criar uma atmosfera agradável no interior e nas imediações

⁴¹⁶ Ibidem.

⁴¹⁷ Ibidem, p. 9.

⁴¹⁸ STEINWARZ, Herbert. Da estatística e do conforto nas fábricas da Alemanha. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3, p. 11-13, mar., 1939.

⁴¹⁹ Ibidem, p. 11.

⁴²⁰ Ibidem.

dos locais de trabalho não poderiam ser objeto de qualquer lei; devem ser consideradas pela direção e pelo pessoal das empresas como obrigação moral.⁴²¹

O *Instituto* teria criado comissões compostas por técnicos, economistas, industriais e artífices encarregados de empreender ações de organização e propaganda em cada distrito e segundo orientações da própria repartição. A partir dessas operações, conhecimentos científicos e técnicos puderam, segundo o autor, encontrar aplicação efetiva.

Além de prevenir doenças e acidentes do trabalho, o projeto previa uma mudança de comportamento e de mentalidade. As transformações deveriam ser de ordem física, no que se refere aos ambientes de trabalho, e física, comportamental, mental e moral, com relação aos seres humanos. O melhoramento estético e a higienização incluíram desde preocupações com a limpeza física do ambiente e dos operários, quanto com ventilação, pintura e embelezamento de fachadas, de espaços internos e externos, desde portões de entrada a caminhos de acesso.

Para que fosse possível “desenvolver a cultura dos trabalhadores”, seria necessário transformar a sua relação com o trabalho e com o ambiente de trabalho. Afinal, como

O aspecto exterior das fábricas tinha sido outrora deixado em grande negligência. A ideia de uma fábrica despertava inevitavelmente uma impressão de escuridade e tristeza, e a noção de beleza arquitetural era inteiramente desconhecida. [...] O trabalhador vivia assim em ambiente que tendia a acentuar-lhe o caráter de proletário e que o fazia desistir de apresentar-se com roupas decentes, pelo medo de as sujar. Era, pois, com espírito moroso e sentimento de opressão que o operário seguia todas as manhãs para o seu trabalho, e o fim do dia era para ele como uma libertação.⁴²²

Com o objetivo de embelezar os ambientes de trabalho, o *Instituto do Bem-estar do Trabalho* tomou medidas detalhistas: possuía arquitetos ao seu serviço, criava modelos de peças de mobiliário, de louças, instalações de luz etc. Contudo, teria sido fundamental, sobretudo, conquistar a boa vontade dos chefes das empresas e de seu pessoal por meio de uma propaganda organizada e massiva. Acepções relacionadas a asseio, ordem, estética, arte, beleza, alegria, eficiência, técnica, moral, bem comum, higiene, saúde, organização, progresso e ciência davam corpo e significado às ações de um movimento que buscava construir um novo tipo de trabalho e trabalhador na Alemanha.

De acordo com o artigo de Carlos M. Castilho, *Higiene Industrial: configuração do problema na Argentina*⁴²³, publicado em fevereiro do ano seguinte, a higiene nos ambientes

⁴²¹ Ibidem.

⁴²² Ibidem, p. 12.

⁴²³ CASTILHO, Carlos M. Higiene Industrial: configuração do problema na Argentina. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 2, p. 5-6, fev., 1940.

de trabalho também era considerada um interesse coletivo naquele país. Contudo, ao que parece, para os argentinos o problema seria entendido mais como uma questão de regulamentação que de convencimento moral. Enquanto Carvalho informava que na Alemanha laços de fidelidade e moralidade inspirados nas tradições medievais passaram a substituir uma legislação acusada de bolchevismo, e Steinwarz confirmava que o movimento de estética do trabalho do *Reich* fundava-se em obrigações morais e não em deveres legais, Castilho enfatizava a importância da intervenção legislativa do Estado.

O técnico da *Diretoria de Higiene Industrial de Buenos Aires* conta-nos que, desde o final da década de 1920, vinham sendo promulgadas em seu país uma série de leis sobre condições de trabalho e saúde dos trabalhadores. Dentre os assuntos regulamentados estariam acidentes de trabalho e moléstias profissionais; repressão ao fosforismo; o trabalho de mulheres e menores; trabalho em domicílio e a diária de seis horas de trabalho em indústrias insalubres.

Compreendidas como meios de impedir que os males originados nas indústrias se tornassem problemas sociais, a organização e a higiene industrial estariam sendo tratadas pelo governo argentino como um interesse coletivo. Além de beneficiar aos trabalhadores, tais iniciativas trariam vantagens econômicas para os empregadores e para o Estado, já que diminuiriam os prejuízos trazidos pela redução da capacidade de trabalho dos adoecidos ou pelas indenizações por acidentes.

Contudo, ainda que fosse uma questão de ordem geral, seriam os governos os agentes capazes de garantir unidade de ação e efetividade aos processos preventivos. Caberia ao Estado, por tanto, elaborar leis e regulamentações a partir de informes médicos e científicos e reunir sob sua autoridade os serviços de saúde pública.

A publicação desses textos pela *Revista do Trabalho* demonstra que interessava aos profissionais e intelectuais envolvidos no campo da legislação e da justiça trabalhista brasileiras conhecer e refletir sobre iniciativas estrangeiras de organização dos ambientes de trabalho e dos trabalhadores que pudessem contribuir para a otimização da economia nacional. Convergências e divergências podem ser apontadas entre as experiências narradas e o que vinha sendo implementado pelo Estado Novo.

Tanto para a Alemanha quanto para a Argentina e o Brasil, a organização do ambiente industrial proporcionaria, além da obtenção da saúde dos trabalhadores, benefícios econômicos para todos os envolvidos nas relações de produção, resultando, portanto, num interesse nacional. A importância da competência técnica e científica na elaboração e na aplicação dos projetos e a relevância atribuída à adesão das massas para a obtenção dos

resultados também são pontos em comum. Ainda que diferissem em suas formas de atuação, é possível afirmar que a intervenção estatal no ordenamento das relações de trabalho foi intensa nos três países.

Embora Carvalho e Steinwarz tenham enfatizado que a nova organização do trabalho alemão se baseou sobretudo em princípios morais e não em intervenções legislativas, isso não significa que o Estado esteve ausente. De fato, o modelo de Estado totalitário que vinha sendo construído pelo III *Reich* não precisava de leis trabalhistas para legitimar suas ações. Ele mesmo passava a descumpri-las, a acusá-las de bolchevismo e a suprimi-las como desnecessárias e prejudiciais aos objetivos do *Nacional-Socialismo*. Porém, partiu do governo o planejamento e o investimento necessário para o desenvolvimento de novas técnicas de propaganda e para a efetivação das campanhas educativas disciplinadoras e moralizantes que, elaboradas na sede do *Instituto do Bem-estar do Trabalho* em Berlim, dispersavam-se para vários distritos alemães a partir de dezenas de agências regionais.

Ainda que a ditadura do Estado Novo tenha fundado sua experiência em instituições possuidoras de características próprias, a elaboração e o aperfeiçoamento dos seus mecanismos de produção e/ou controle dos meios de informação e entretenimento buscaram inspiração em modelos de outros regimes nacionalistas autoritários, como o alemão, por exemplo.⁴²⁴ O *Ministério da Propaganda* dirigido por Joseph Goebbels (de 1933 a 1945), teve importância estratégica na ascensão da Alemanha nazista, pelo que outros países, incluindo o Brasil, reconheceram a sua eficiência e passaram a acompanhar os métodos de comunicação e censura empreendidos naquele país.⁴²⁵

A primeira instituição varguista dessa natureza foi criada em 1931 e outras duas antecederam a criação do *Departamento de Imprensa e Propaganda* (DIP), concretizada em dezembro de 1939⁴²⁶. Contudo, foi a partir das ações deste órgão, dirigido por Lorival Fontes - abertamente simpático ao nazismo e ao fascismo - e subordinado diretamente ao presidente da república, que Vargas conseguiu ampliar seus poderes de censura, propaganda, coerção e educação moralizadora em proporções até então nunca experimentadas no país⁴²⁷. O texto de Steinwarz, publicado pela RT nove meses antes da promulgação do Decreto-lei criador do

⁴²⁴ CAPELATO, Maria Helena Rolim. Propaganda política e controle dos meios de comunicação. In.: PANDOLFI, Dulce (org.) **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: FGV, 1999.

⁴²⁵ CAPELATO, Maria Helena Rolim. **Multidões em cena**: propaganda política no varguismo e no peronismo. São Paulo: Papirus, 1998.

⁴²⁶ Em 1931 foi criado o *Departamento Oficial de Publicidade* que, três anos depois, transformou-se no *Departamento de Propaganda e Difusão Cultural*. Este, por sua vez, foi renomeado *Departamento Nacional de Propaganda* em 1935.

⁴²⁷ GOULART, Silvana. **Sob a verdade oficial**: ideologia, propaganda e censura no Estado Novo. São Paulo: Marco Zero, 1990.

DIP⁴²⁸, informa que uma das seções do *Instituto do Bem-estar do Trabalho* da Alemanha chamava-se *Serviço de Imprensa e Propaganda*⁴²⁹, semelhança que, considerando aquela conjuntura e as inferências consolidadas pela historiografia, dificilmente tratou-se de coincidência.

Culto ao líder do regime e à sua permanência no poder; nacionalismo; contenção dos conflitos de classe; anticomunismo; disciplina; ordem e construção de uma moral em que os interesses coletivos deveriam sobrepor-se aos interesses individuais foram motes da propaganda, da censura, dos eventos e das campanhas educativas que objetivavam elaborar uma nova mentalidade entre os trabalhadores brasileiros, assim como o foram, também, na Alemanha. Lembremo-nos que é também de 1939 o já referido texto de Oliveira Vianna (*O cidadão do Estado Novo*), em que o autor alega que o nosso processo educativo, “no ponto de vista da educação moral”, deveria criar, por meio da ação sistemática e disciplinadora das escolas e das instituições extraescolares, o sentido da vida coletiva, o hábito de servir e a ideia de sacrifício individual em favor do grupo⁴³⁰. A educação e a propaganda seriam fundamentais para a reformulação e alocação do brasileiro dentre os povos vencedores e dominadores, já que, segundo ele,

Os grandes povos, como o alemão, o inglês, o americano, o japonês, vencem e dominam, são os senhores incontestáveis do mundo justamente porque possuem - ou por qualidades ínsitas de raça ou pelas condições mesmas de sua formação histórica, ou por virtude de um sistema educativo severo, ou pela ação combinada de tudo isso - o espírito do grupo em uma tradição de solidariedade nacional extremamente desenvolvida.⁴³¹

Quanto à intervenção legal no processo de organização e higienização dos ambientes de trabalho, certamente a experiência brasileira se aproximou mais da argentina e da italiana que da alemã. No Brasil, ao contrário do que vinha acontecendo na Alemanha, o governo estruturava uma engenharia corporativista bastante legislada, em que os sindicatos eram

⁴²⁸ BRASIL. Decreto-lei n 1.949, de 30 de dezembro de 1939. Dispõe sobre o exercício das atividades de imprensa e propaganda no território nacional e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁴²⁹ STEINWARZ, Herbert. Da estatística e do conforto nas fábricas da Alemanha. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3, p. 11-13, mar., 1939. As outras três seções intitulavam-se *Administração*; *Arranjo estético das fábricas e criação de novos modelos* e *Arranjo técnico das fábricas*.

⁴³⁰ VIANNA, Oliveira. O cidadão do Estado Novo. In: VIANNA, Oliveira. **Ensaio inéditos**. Campinas: Ueditora da Unicamp, 1991.

⁴³¹ VIANNA, Oliveira. O cidadão do Estado Novo. In: VIANNA, Oliveira. **Ensaio inéditos**. Campinas: Ueditora da Unicamp, 1991, p. 375.

compreendidos como o principal canal de participação popular nos assuntos públicos. Mesmo durante a Segunda Guerra Mundial, momento em que problemas de ordens diversas apresentavam-se ao poder executivo nacional, Getúlio continuava insistindo no chamamento à sindicalização massiva. Em 1943, disse o presidente:

Nesse primeiro de maio, aproveitando o ensejo de falar-vos diretamente, quero lembrar a necessidade de aumentarmos a inscrição nos sindicatos profissionais. Não se cogita de alterar-lhes a organização, a estrutura ou finalidade, mas apenas fazer com que o número de sindicalizados se eleve até abranger todos os trabalhadores, de forma que estes, representado a totalidade das profissões, possam influir mais diretamente nas resoluções de caráter econômico, social e político. Não há aí apenas um dever patriótico a cumprir. Reclamam-no os interesses gerais e o interesse particular do próprio trabalhador, que falando por si mesmo junto às instâncias da administração, mais se integra na organização do Estado [...].⁴³²

Assim como os sindicatos, as convenções coletivas também permaneceram legítimas e suas normas figuraram na CLT, com reconhecido poder normativo.

Como vimos, *Acidentes do trabalho*; *Medicina e higiene do trabalho*; e *Moléstias profissionais*, foram seções importantes na RT e tais temas, assim como na Argentina, também foram bastante legislados no Brasil. As semelhanças no tratamento dessas questões podem ser explicadas, dentre outros fatores, pelo fato de que os dois países eram membros da *Oficina Sanitária Pan-Americana*⁴³³, criada em 1902. Como o texto do técnico da *Diretoria de Higiene Industrial de Buenos Aires* foi publicado originalmente pelo *Boletim* daquela agência internacional e, posteriormente, replicado pela RT, podemos inferir que ambos os países acompanhavam a movimentação da *Oficina*, suas publicações e determinações.

As similaridades e as diferenças de conduta entre os três governos, revelam que nem tudo o que era publicado pela RT encontrava aprovação ou aplicação entre os juristas brasileiros. Experiências diversas sobre questões semelhantes eram postas para debate por meio do periódico e, confrontadas com a realidade do país, geravam alternativas próprias, com raízes bastante matizadas. Importa também perceber que os projetos de segurança, higiene e organização dos ambientes de trabalho, em todos os casos, visavam não apenas a obtenção da saúde dos trabalhadores, mas, também, à construção de uma nova mentalidade popular. A cristalização de uma moralidade coletiva que solvesse os direitos individuais e os interesses

⁴³² VARGAS, Getúlio. O presidente Getúlio Vargas aos trabalhadores do Brasil. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano XI, n. 4, p. 5, abr., 1943, p. 5.

⁴³³ Surgida em 1902 como *Repartição Sanitária Internacional* ou *Oficina Sanitária Internacional*. Em 1923, passou a se chamar *Repartição Sanitária Pan-Americana* ou *Oficina Sanitária Pan-Americana* e, a partir de 1943 até os dias atuais, *Organização Pan-Americana de Saúde*. Ver: LIMA, Nísia Trindade. O Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde: uma história em três dimensões. In.: FINKELMAN, Jacobo (org.) *Caminhos da saúde públicano Brasil*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002.

de classe em prol dos interesses do Estado era uma parte importante dos perfis de trabalhadores ideais que esses governos autoritários buscavam construir.

4.3.2 Raça e morfologia social

Do final do século XIX até meados do século XX, a questão da raça era considerada pelas principais potências adeptas do capitalismo industrial como ponto basilar do progresso ou do atraso econômico e social dos povos. Deste modo, é compreensível que revistas especializadas em trabalho pudessem dedicar algumas das suas páginas para tratar do assunto. Em março de 1939, a *Revista do Trabalho* reproduziu o artigo *Raça, a base de tudo*. O texto, assinado por L. Fontanelli, professor de sociologia em Bolonha, havia sido publicado originalmente na *Revista Del Lavoro*, impressa naquela cidade italiana.

De acordo com Fontanelli, sendo a unidade “a cifra da revolução fascista”⁴³⁴, “o problema da raça” teria surgido no programa mussoliniano como uma fase do seu desenvolvimento gradativo; uma etapa complementar à disciplina coletiva e à unidade coletiva, que se opunham aos interesses individuais. A homogeneidade racial deveria ser compreendida como um interesse geral, pois garantiria ao povo italiano o resgate de sua verdadeira natureza, expressa na grandeza do seu passado imperial.

Ainda que o antissemitismo constituísse “sem dúvida nenhuma, a primeira e mais imediata consequência da imposição do problema da raça”⁴³⁵, seu objetivo maior seria eliminar qualquer mistura de “elementos heterogêneos” e erigir algumas qualidades fundamentais que fossem comuns a todos os indivíduos que comporiam a unidade do regime. Uma revolução, embora gradativa, não poderia “suportar, para o futuro, a existência de ‘zonas cinzentas’, que representam formas indiretas ou menos evidentes – mas nem por isso menos perigosas – do verdadeiro e próprio antifascismo”.⁴³⁶

Para elevar toda a coletividade nacional ao “plano histórico imperial que Mussolini lhe deu”, as qualidades do povo italiano deveriam ser expurgadas. Algumas deveriam ser conservadas, defendidas, desenvolvidas e exaltadas, outras, retificadas ou completamente eliminadas. Outras, ainda, precisariam ser adquiridas para garantir que os italianos fossem os “protagonistas, e não os rebocados,” da civilização daquele século. Estaria evidente,

⁴³⁴ FONTANELLI, L. Raça, base de tudo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3, p. 15-16, mar., 1939, p. 15.

⁴³⁵ Ibidem.

⁴³⁶ Ibidem.

por muitíssimos e claríssimos indícios, que a civilização que ora se vai firmando aparece como uma civilização enraçada no espírito coletivo. Diante desta verificação fundamental, é também certo que, submetendo-se a não possuir as qualidades que se realizam com tal espírito coletivo [...] só resta [aos italianos] representar nessa civilização um papel inferior àquele que pode ser representado por outros povos cuja natureza e cuja educação se exprimem através das qualidades que melhor se ajustam às necessidades do tempo.⁴³⁷

Apesar de pretensamente fundamentado em “bases científicas elementares, puras, lineares”, a solução do problema da raça dependeria da “inflexível vontade revolucionária” do povo italiano de erigir “o tipo Italiano novo”. Deste modo, a educação encontraria lugar de destaque na realização dessa aspiração fascista:

onde o problema da raça alcançaria maior profundidade, de um ponto de vista revolucionário, é em levar ao primeiro plano – trata-se de um plano dedicado às mais delicadas operações cirúrgicas – todo o problema da educação do povo italiano, isto é, o da revisão daquelas qualidades do povo italiano, sobre as quais é indispensável e urgente fazer o ‘curativo’.⁴³⁸

O processo educativo deveria convencer os italianos da importância da ação colaborativa de cada indivíduo para a eliminação das “escórias” representadas ou por elementos de outra raça, como os judeus, ou por características que, através dos séculos, teriam maculado a “verdadeira natureza italiana”. Ele tornaria possível a construção de um costume novo, “autenticamente fascista” e a melhoraria a “massa” de que seriam feitos os italianos, a partir de uma revisão acurada de seu caráter físico e moral.

Também fazia parte dessa narrativa promessas de vantagens para as classes laboriosas: a eliminação das dissidências e a identificação dos elementos fascistas por comunhão de mentalidade, espírito, costume e disciplina, permitiriam que fosse acelerado

o movimento do regime para muitas realizações, que interessam as categorias operárias e caracterizam aquela mais alta justiça social, que o fascismo tem solenemente proclamado, e sem a qual não existe ordem nem velha nem nova⁴³⁹.

O uso da eugenia para atender às necessidades do fascismo na Itália era apresentado como se fosse a vontade do povo ou dos trabalhadores, mesmo que, na verdade, ele buscasse a ampliação do poder político no âmbito do espaço privado e uma transformação antropológica que, realizada principalmente em termos morais, tinha o propósito de regenerar

⁴³⁷ Ibidem, p.16.

⁴³⁸ Ibidem, p. 15.

⁴³⁹ Ibidem.

entre os membros das classes trabalhadoras aquilo que os fascistas consideravam inadequado física ou mentalmente para o trabalho. Atribuindo as desordens econômicas e sociais a desajustes biológicos da classe trabalhadora, no plano ideológico, a eugenia fascista visava minar as pretensões de denúncia ao grande capital por parte dos movimentos de luta social, sindical e revolucionária, que estavam em ascensão em toda a Europa no início do século XX.⁴⁴⁰

No Brasil, o autoritarismo da ditadura do Estado Novo flertou com alguns aspectos dos totalitarismos alemão e italiano. Todo o arcabouço jurídico e institucional implementado pelo governo de Getúlio Vargas para regular o conflito entre capital e trabalho era apresentado como dádiva de um governante benevolente que, através das leis trabalhistas e da *Justiça do Trabalho*, pretendia tutelar os trabalhadores do Brasil. A organização das ações de propaganda e de censura, o ensejo de reconstruir os valores morais da população e a promoção de uma educação nacionalista e eugênica, também buscaram, em maior ou menor grau, algum tipo de referência naquelas formas de governo – embora eles não tenham sido as únicas referências do governo brasileiro.

Contudo, num país formado por processos imigratórios e escravizatórios que duraram séculos e resultaram em uma enorme variedade étnica, cultural e racial, construir uma homogeneidade populacional a partir da eliminação sistemática e abrupta da diversidade seria praticamente impossível. A fim de superar os estereótipos negativos que os cientistas europeus elaboravam sobre a instabilidade racial latino-americana e projetar um povo altamente miscigenado na marcha “cientificamente incontestável” dos “fenômenos evolucionistas, tanto da natureza quanto da vida social”⁴⁴¹, os intelectuais do Estado Novo precisaram elaborar métodos e fundamentos alternativos, adequados à realidade brasileira.

Um artigo de Pedro Cintra Ferreira, publicado pela RT em fevereiro de 1940 sob o título *Morfologia Social*, exemplifica esse esforço intelectual. De acordo com o autor, que exercia o cargo de consultor técnico do *Conselho Nacional do Trabalho*, não se conceberiam mais estudos científicos pertinentes sem os necessários conhecimentos sobre *Morfologia Social*⁴⁴². Esta teria sido a razão para a criação, no Brasil, da *Comissão Permanente de Direito*

⁴⁴⁰ DUCATTI, I. Fascismo e eugenia na Itália: a classe trabalhadora sob controle. **Germinal: marxismo e educação em debate**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 646–662, 2023.

⁴⁴¹ FERREIRA, Pedro Cintra. Morfologia social. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 2, p. 3-5, fev., 1940, p. 3.

⁴⁴² O autor define *Morfologia Social* como a ciência que explica as diferentes fases por que passa a organização das sociedades em determinadas épocas.

Social Internacional, a quem caberia, dentre outras funções, o estudo da história da evolução social brasileira.

Segundo Ferreira, as conclusões da investigação interessariam de modo especial aos países latino-americanos, cujas condições gerais de formação social seriam mais ou menos análogas às do Brasil. Contudo, interessariam também à vasta comunidade internacional, já que, conforme alega, a rapidez da transformação da ordem social brasileira teria levado os estudiosos a duvidarem dos conceitos até então admitidos sobre a matéria⁴⁴³.

Como não poderia deixar de ser, ele se opunha às concepções que pretendiam explicar isoladamente a causa da evolução social. A primeira a ser contestada foi a da raça como motor primordial. Segundo o autor, em face da Antropologia, seria difícil negar a superioridade de certas raças e a inferioridade de outras. Contudo, longos estudos teriam demonstrado que conquistas, invasões, migrações e outros fatores teriam modificado de tal maneira as raças primitivas que, com exceção de poucas, elas de fato não mais existiriam.

Tipos essencialmente diferentes, reunidos num mesmo solo, sob as mesmas instituições e dividindo a mesma língua, acabariam adquirindo tendências comuns, pelo que, frequentemente, seriam chamados de “raça”. O ponto principal de sua argumentação encontrava-se no fato de que as populações de quase todos os países que “mais avançaram na evolução social” seriam constituídas de “uma miscelânea de várias raças cruzadas entre si no decorrer dos séculos”⁴⁴⁴, o que atestaria que a miscigenação não seria um impeditivo para o progresso.

Opôs-se também às concepções que apresentavam a inteligência - materializada na evolução dos instrumentos técnicos e científicos -, ou os esforços para solucionar o problema da alimentação e da sobrevivência, como agentes primeiros da evolução social. Afinal, a partir dessas teorias em voga, a população brasileira estaria em franca desvantagem. Ela não possuiria vantagens raciais; não seria majoritariamente composta por tipos de elevada capacidade intelectual e as condições geoclimáticas do país, responsáveis pela abundância de território e alimentos acessíveis na natureza ou facilmente cultiváveis, teriam tornado desnecessários os esforços intelectuais em busca de manutenção da vida.

⁴⁴³ Autores como Buckle, Kidd, Le Bon, Gobineau, Lapouge e outros darwinistas sociais, apontavam a miscigenação brasileira como um processo de degeneração racial ou “degeneração tropical”. Ver: STEPAN, Nancy Leys. *Eugenia no Brasil, 1917-1940*. In.: HOCHMAN, G.; ARMUS, D. (Orgs.). **Cuidar, controlar, curar**: ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2004.

⁴⁴⁴ FERREIRA, Pedro Cintra. Morfologia social. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 2, p. 3-5, fev., 1940, p. 3.

Ferreira não chegou a refutar integralmente nenhuma dessas concepções, contudo, criticou o fato de serem generalizadoras e não aplicáveis, de forma isolada, a todas as múltiplas realidades sociais. A divergência entre todas elas resultaria do desejo de atribuírem uma causa única ao sentido evolutivo do progresso, enquanto ele teria múltiplas e variadas raízes, tanto de ordem material quanto de ordem moral.

A tendência da “raça humana”⁴⁴⁵ ao progresso seria natural ou instintiva e, além disso, atravessada por uma série de outros fatores, tais como: o desenvolvimento econômico, que tornaria viável o desenvolvimento técnico; a moral; a metafísica; a religião; as doutrinas filosóficas; o altruísmo; o humanismo; a caridade. Reivindicando uma Morfologia Social matizada e localizando a raiz do movimento social num instinto comum a “raça humana” e não a uma raça em particular, Ferreira advogava, em última instância, a aplicabilidade dos preceitos da evolução social à população brasileira.

No texto de Fontanelli é expressiva a quantidade de vezes em que aparecem as palavras “raça” e “unidade”. Assim como ideias relacionadas à noção de “coletividade”, tais como: “coletivo”, “disciplina coletiva”, “unidade coletiva”, “coletividade nacional” e “espírito coletivo”. Todas elas, geralmente, apresentadas em oposição ao “individualismo” que, para o autor, seria o pior de todos os males da Itália. Mais que simples repetição de palavras e termos, esse padrão evidencia a lógica da subordinação do indivíduo aos interesses gerais, questão característica do fascismo.

No texto de Ferreira, por sua vez, a palavra de destaque é, sem páreo, e de forma muito reveladora, “evolução”. Podendo ser relacionado ao sentido de transformação ou mudança contínua, desenvolvimento ou progresso, não podemos ignorar que, desde pelo menos meados do século XIX, o termo esteve associado ao processo por meio do qual as características hereditárias de uma população de seres vivos se alteram entre as diferentes gerações⁴⁴⁶. A escolha dessa palavra em detrimento de qualquer outra de mesmo sentido revela nuances contextuais significativas.

Ferreira e Fontanelli teceram discursos distintos entre si, mas que possuíam em comum a preocupação com a elevação da qualidade das populações de seus países, de modo a fornecerem subsídios capazes de adequá-las ao que era considerado necessário às civilizações modernas. A orientação, contudo, é que não era a mesma. A Itália relacionava a sua grandeza

⁴⁴⁵ Ibidem, p. 5

⁴⁴⁶ MENCK, Carlos Frederico Martins; VAL, Adalberto Luis. Introdução: teoria da evolução é um fato. In.: MENCK, Carlos Frederico Martins (org.). **A evolução é um fato**. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências, 2024.

a um passado idílico, que remontava ao Império Romano – algo muito parecido ao que acontecia na Alemanha, que buscava recuperar características de seu passado medieval. O melhoramento das características do conjunto da população brasileira, por sua vez, estaria relacionado à “evolução”, a um processo evolutivo e, conseqüentemente, estaria ligado ao futuro. Enquanto a pureza racial do povo alemão e italiano precisaria ser resgatada, o tipo racial brasileiro deveria ser construído.

Essa construção, contudo, exigiu uma reformulação das teorias eugênicas, de modo que pudessem encontrar aplicabilidade diante da diversidade da situação racial brasileira; das políticas de imigração e da especificidade da identidade nacional no país. Ao contrário da tradição eugênica predominante nos países anglo-saxônicos, em que preponderava a concepção mendeliana de genética e, portanto, da prevalência da hereditariedade dos genes na determinação das características de um povo, na América Latina, inclusive no Brasil, predominou uma interpretação baseada, principalmente, em noções neolamarckianas, que admitiam a transmissão hereditária de caracteres adquiridos⁴⁴⁷.

Alguns fatores, tais como o fato de a maior parte dos brasileiros ser considerada mestiça - vinda do cruzamento com ou entre raças consideradas inferiores -; a preocupação com a ocupação populacional dos imensos territórios vazios do país e a forte influência da Igreja Católica, tornaram a tradição lamarckista mais adequada à realidade brasileira, assim como dificultaram que o movimento eugênico no Brasil adotasse práticas da chama “eugenia negativa”, levando-o a executar, primordialmente, aquelas atribuídas à “eugenia positiva”. Esterilização compulsória, segregação ou extermínio dos considerados inferiores, não encontraram apoio significativo dentre os intelectuais brasileiros e, aqui, acabaram predominando medidas que estiveram mais relacionadas à saúde, ao movimento sanitaria e higienista e ao combate à comportamentos associados ao vício e à aquisição de doenças⁴⁴⁸.

Contudo, a nova identidade a ser construída para o homem brasileiro, segundo os ideais da elite intelectual e política do início do século XX, não deixou de ser racista. A superação da heterogeneidade da população deveria dar-se através de seu branqueamento com a fusão de novos imigrantes europeus. Deste modo, a miscigenação era vista como um tipo de

⁴⁴⁷ STEFAN, Nancy Leys. **A hora da eugenia**: raça, gênero e nação na América Latina. Rio de Janeiro: Focruz, 2005.

⁴⁴⁸ WEGNER, Robert; SOUZA, Vanderlei Sebastião de. Eugenia ‘negativa’, psiquiatria e catolicismo: embates em torno da esterilização eugênica no Brasil. **História, Ciências, Saúde** – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.20, n.1, jan.-mar. 2013, p.263-288.

mal necessário, por garantir, ainda que paulatinamente, que alcançássemos a homogeneização da identidade nacional e seu melhoramento racial⁴⁴⁹.

Segundo Oliveira Vianna, o incentivo de correntes imigratórias selecionadas promoveria a “arianização” da população brasileira, obtida pelo seu caldeamento com as raças brancas introduzidas no país. O resultado desse processo garantiria o trunfo do homem branco: a diversidade somatológica da população brasileira tenderia a reduzir-se lentamente e o futuro tipo antropológico brasileiro seria o “ariano modelado pelos trópicos”, o “ariano moreno”, branco, de cabelos negros⁴⁵⁰.

É interessante para a presente investigação, considerar como a Segunda Guerra Mundial impactou o modo como esse jurista e sociólogo brasileiro concebia a presença de imigrantes estrangeiros, em particular a alemã. Ainda que reconhecesse, sobretudo nos portugueses - seguidos pelos espanhóis e italianos-, os elementos preponderantes e de mais fácil assimilação física e cultural dentre as várias correntes imigratórias brancas, Oliveira Vianna afirmava que a região centro sul do país concentrava os elementos arianos das melhores raças europeias, a saber, os alemães e os italianos. Nas regiões coloniais do Paraná, do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, esse tipo branco superior apareceria quase que “inteiramente puro, sem mescla com as raças inferiores”⁴⁵¹. Contudo, segundo ele, mesmo nas áreas coloniais seria possível constatar

[...] como é intenso o caldeamento da nossa gente com a gente nova e sadia que daqui entra trazendo, na pureza ariana do seu sangue, a regeneração do nosso, abastardado pela fusão de sangues inferiores. **O próprio alemão, que geralmente pressupomos dotado de uma certa infusibilidade, está, ao contrário, como se vê, fundindo-se largamente na massa da nossa população.**⁴⁵²

Para Vianna, a Primeira Guerra Mundial favoreceria o plano de arianização da população brasileira:

Dadas as condições opressivas que dominam o mundo europeu depois da grande guerra tudo nos leva a crer que essas correntes arianas para o nosso país tenderão a avolumar-se cada vez mais. **Pelo menos, dois governos, o alemão e o italiano, estão procurando dirigir para o Brasil os excedentes da superpopulação dos**

⁴⁴⁹ Existiram eugenistas brasileiros contrários à miscigenação e afeitos à eugenia negativa, contudo, suas propostas, por diversos motivos, não lograram êxito. Ver.: WEGNER, Robert; SOUZA, Vanderlei Sebastião de. Eugenia ‘negativa’, psiquiatria e catolicismo: embates em torno da esterilização eugênica no Brasil. **História, Ciências, Saúde** – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.20, n.1, jan.-mar. 2013, p.263-288.

⁴⁵⁰ VIANNA, Oliveira. O tipo brasileiro e seus elementos formadores. In: VIANNA, Oliveira. **Ensaio inédito**. Campinas: Editora da Unicamp, 1991.

⁴⁵¹ Ibidem, p.25.

⁴⁵² Ibidem, p. 37, grifo nosso.

seus países respectivos, o que trará à refusão da nossa raça dois sangues da melhor nobreza étnica⁴⁵³.

Após a entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial, a visão de Vianna sobre os alemães sofreria um forte abalo. Como se estivesse se sentindo traído pelos colonos alemães, passa a apresentá-los como naturalmente egoístas e predatórios. As ideias de dominação e submissão de outros povos fariam parte da personalidade alemã, como um instinto. O caráter alemão seria uma combinação entre tradições psicológicas da raça e a educação moral a que Hitler submeteu sua população. Insensibilidade e dureza, brutalidade e rusticidade seriam características alemãs, bem distantes das mais belas expressões da nossa civilização cristã. De representantes da “nobreza étnica” a sujeitos inferiores aos brasileiros quanto aos aspectos morais e psicológicos da raça, a mudança na representação desses estrangeiros foi significativa.

Além de todas essas características negativas, que seriam intrínsecas ao povo alemão, haveria uma mentalidade antibrasileira entre os colonos teutos. Eles não chegariam ao país com “o pensamento de incorporar-se à nossa gente”, e penetrariam o nosso território “enquistando-se sempre na expectativa de um acontecimento futuro (certamente um golpe de força) que viesse a colocá-los sob a sua pátria de origem”.⁴⁵⁴

É importante ressaltar, entretanto, que a alteração da percepção de Vianna sobre o imigrante alemão não significou o abandono de suas crenças nas teorias eugênicas. O problema do pangermanismo nazista não estaria no fato de os alemães se considerarem superiores aos demais povos, “no que seriam inofensivos”, mas sim no desrespeito à geopolítica de outros Estados considerados por Vianna como “civilizados”, pois, “já aí passam a se tornar perigosos”⁴⁵⁵.

No Brasil, o discurso eugênico sobre raça e identidade nacional adquiriu contornos maleáveis, de acordo com as contingências do nacionalismo; dos limites estabelecidos pelo catolicismo; pela diversidade étnica da população nacional e pelos interesses políticos e econômicos das classes dominantes. Essa configuração fundada sobre bases um tanto quanto insólitas sofreu abalos significativos com o advento da Segunda Guerra Mundial e a participação do país no conflito.

⁴⁵³ VIANNA, Oliveira. O tipo brasileiro e seus elementos formadores. In: VIANNA, Oliveira. **Ensaio inédito**. Campinas: Ueditora da Unicamp, 1991, p. 31-32.

⁴⁵⁴ VIANNA, Oliveira. **Pangermanismo**. In: VIANNA, Oliveira. **Ensaio inédito**. Campinas: Ueditora da Unicamp, 1991.

⁴⁵⁵ Ibidem, p. 109.

A Segunda Guerra tornou-se catalizadora de um sentimento nacionalista, racista e xenofóbico que esteve nas bases do governo desde seus primeiros meses, quando foram elaboradas as primeiras das muitas leis de restrição à entrada e permanência de estrangeiros no país. E, ao mesmo tempo, acelerou o processo que, partindo da proeminência das interpretações de pensadores eugenistas favoráveis à miscigenação⁴⁵⁶ sobre as concepções de eugenistas radicais adeptos do racismo científico⁴⁵⁷, elevou a valorização da mestiçagem brasileira. Contudo, a concepção da mestiçagem e da diversidade racial do Brasil como um símbolo positivo da identidade social e cultural do país deve ser compreendida como uma evolução das concepções eugênicas aqui hegemônicas, que propunham o cruzamento ordenado entre as raças e não como uma ruptura com as teorias racialistas.

4.3.3 Nacionalização do trabalho e proteção ao trabalhador nacional

Segundo Attilio Ramos, autor do artigo *Nacionalização do Trabalho: da aplicação da nova lei dos dois terços*, publicado pela RT em janeiro de 1940⁴⁵⁸, o Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939, que dispôs sobre “a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional”⁴⁵⁹, representaria a vontade acentuada do legislador de aumentar o número de brasileiros até então beneficiados pela proporcionalidade da antiga Lei dos 2/3 (dois terços)⁴⁶⁰, ao mesmo tempo em que favoreceria, também, o trabalhador estrangeiro residente no país. Enquanto o Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931⁴⁶¹, que aprovou o regulamento para execução do art. 3º do Decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930⁴⁶²,

⁴⁵⁶ Como Roquette-Pinto, Fróes da Fonseca, Belisário Penna, Fernando Magalhães e Miguel Osório de Almeida.

⁴⁵⁷ Como Renato Kehl, Azevedo Amaral e Xavier de Oliveira.

⁴⁵⁸ RAMOS, Attilio. *Nacionalização do Trabalho: da aplicação da nova lei dos dois terços*. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 1, p. 13-14, jan., 1940.

⁴⁵⁹ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁴⁶⁰ Ficou conhecido como Lei dos dois terços ou Lei de nacionalização do trabalho o artigo 3º do Decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, posteriormente regulamentado pelo Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, que assim também passou a ser chamado. Ver: BRASIL. Decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis> e BRASIL. Decreto n. 20.291 de 12 de agosto de 1931. Aprova o regulamento para execução do art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁴⁶¹ BRASIL. Decreto n. 20.291 de 12 de agosto de 1931. Aprova o regulamento para execução do art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁴⁶² BRASIL. Decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de

determinava que todas as empresas, associações, companhias e firmas comerciais que possuíssem cinco ou mais assalariados empregassem, pelo menos, dois terços de brasileiros natos, a lei de dezembro de 1939 estenderia essa exigência a qualquer estabelecimento com três ou mais empregados.

Ainda que a comprovada insuficiência de brasileiros para desempenho de determinada atividade autorizasse proporcionalidade inferior à estabelecida legalmente, a nova lei representaria uma verdadeira vantagem aos trabalhadores nacionais. Afinal, segundo o autor, no Brasil, o número total de trabalhadores empregados por estabelecimentos com mais de cinco assalariados era igual ou mesmo inferior ao número total de trabalhadores empregados por pequenos estabelecimentos, possuidores de pessoal em número igual ou inferior a cinco. Deste modo, antes de dezembro de 1939, uma grande quantidade de trabalhadores brasileiros não teria gozado os benefícios da Lei de nacionalização do trabalho.

Por outro lado, a nova legislação também teria concedido justas vantagens aos trabalhadores estrangeiros. Segundo as determinações anteriores, para que um estrangeiro pudesse ser equiparado a um brasileiro nato para fins do cálculo da Lei dos 2/3, aquele deveria residir no país há mais de 10 anos e, além disso, possuir cônjuge e filhos brasileiros. A nova lei, por sua vez, além dos 10 anos ou mais de residência, requeria apenas que o estrangeiro fosse casado com cônjuge brasileiro “ou” possuísse filhos brasileiros.

Como conclusão, diz Ramos que só poderíamos ter

largos elogios para o Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939 que, procurando dar maiores garantias ao trabalhador nacional, não cometeu o erro temido de dificultar a ação do **estrangeiro que honestamente compartilha do nosso trabalho e da nossa vida, nos acompanhando nas nossas vicissitudes e nas nossas alegrias.**⁴⁶³

Oscar Saraiva, que assinou o artigo *O problema da assimilação jurídica dos estrangeiros*, publicado em maio de 1940⁴⁶⁴, reivindicava que os assuntos da assimilação e da concessão de direitos a estrangeiros no Brasil deveriam receber uma atenção mais cuidadosa, que levasse em conta a segurança e os interesses nacionais. Para o assistente técnico do MTIC, apesar de o país ter recebido uma quantidade apreciável de imigrantes, nossa literatura jurídica

passageiros estrangeiros de terceira classe, dispõe sobre a localização e amparo de trabalhadores nacionais, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁴⁶³ RAMOS, Atílio. Nacionalização do Trabalho: da aplicação da nova lei dos dois terços. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 1, p. 13-14, jan., 1940, p. 14, grifo nosso.

⁴⁶⁴ SARAIVA, Oscar. O problema da assimilação jurídica dos estrangeiros. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 5, p. 7-9, mai., 1940.

sobre a matéria seria de extraordinária pobreza, “sobretudo se considerarmos o estrangeiro não como unidade isolada, mas no conjunto da família que virá constituir em solo brasileiro e que conserva os traços predominantes do seu chefe, as suas ideologias e os seus preconceitos”⁴⁶⁵.

França e América do Norte foram citados como exemplos a serem apreciados a fim de provocar entre os nossos intelectuais o exame de soluções que pudessem ser adequadas ao nosso meio. Diante de forte imigração, a França teria elaborado uma legislação que buscava assimilar ao máximo os estrangeiros, “de modo a diluí-los incessantemente, na medida em que sua quantidade aumenta[va], tal como se faz a drenagem de um porto, para evitar que se formem bancos”.⁴⁶⁶ Para atingir esse propósito, as legislações francesas sobre estrangeiros e sobre nacionalidade complementar-se-iam, no sentido de forçar uma maior adesão à naturalização. Deste modo, aquele país teria evitado ser “demasiadamente liberal” no tocante à concessão de direitos a indivíduos que ainda se encontrassem na condição jurídica de estrangeiros. Afinal, caso fossem “a residência e a permanência em França agradável e fácil, elas não os incitariam suficientemente a se tornarem franceses”⁴⁶⁷. Ao mesmo tempo, teria facilitado ao máximo as condições de naturalização.

Segundo autor, muito antes do Brasil, a América do Norte, por sua vez, vinha tomando uma série de providências para melhor selecionar tipos imigrantes adaptáveis a sua própria nacionalidade e para evitar a concorrência econômica que o aumento populacional traria aos seus trabalhadores nacionais. Nos Estados Unidos, o ano de 1917⁴⁶⁸ teria marcado a transição da exclusão dos imigrantes meramente indesejáveis para a restrição geral da imigração e para uma maior preocupação, por questões de segurança nacional, com a quantidade de estrangeiros não assimilados dentro das fronteiras daquele país.

Segundo o autor, antes de 1930, o Brasil teria mantido uma inconsequente “política de portas abertas”. Um exemplo expressivo do excesso de permissividade com relação à entrada e à concessão de direitos a pessoas de outras nacionalidades seria o 10º parágrafo do artigo 72

⁴⁶⁵ Ibidem, p. 7.

⁴⁶⁶ Ibidem.

⁴⁶⁷ Ibidem.

⁴⁶⁸ Em abril de 1917 os Estados Unidos entram na Primeira Guerra Mundial ao lado da Tríplice Entente. A declaração de guerra acentuou sentimentos xenófobos já presentes no nativismo daquele país, sobretudo, o antigermanismo, que ascendeu exponencialmente desde que um navio de passageiros estadunidense foi afundado pelos alemães em 1915. Mais tarde, como consequência da Revolução Russa, imigrantes possivelmente simpáticos às ideologias socialista, anarquista ou comunista também passaram a ser perseguidos e evitados. Todo esse movimento culminou na assinatura da lei geral de imigração pelo presidente John Calvin Coolidge em 1924. Ver: OLIVEIRA, Julia Naira Matos. **Da religião à restrição: a trajetória do nativismo norte-americano entre os séculos XIX e XX**. 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

da Constituição de 1891. Segundo suas determinações, em tempo de paz qualquer estrangeiro poderia entrar ou sair do território nacional com suas fortunas e bens, quando lhe conviesse, sem a necessidade de passaporte. “Nenhuma restrição se fazia ao estrangeiro nem por motivo de interesse nacional”.⁴⁶⁹

A constituição de 1934, por sua vez, teria levantado “barreiras mais seguras contra um influxo indistinto de elementos bons e maus, procurando, através do sistema de quotas, adotado já nos Estados Unidos, selecionar a imigração”.⁴⁷⁰ Outros pontos importantes trazidos pela carta, seriam a proibição da concentração de imigrantes num mesmo ponto do território nacional e o controle de certos direitos de propriedade aos estrangeiros como, por exemplo, a restrição à propriedade de minas e jazidas minerais; quedas d’água e outras fontes de energia hidráulica; bancos de depósito; companhias de seguros; empresas jornalísticas e outros recursos que, considerados básicos ou essenciais à defesa econômica ou militar do país, só poderiam ser explorados mediante autorização ou concessão federal conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil.

Deste modo, ainda que a Constituição de 1934 assegurasse “a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade”⁴⁷¹, o interesse nacional teria justificado plenamente as restrições de alguns direitos aos estrangeiros. Orientação que teria sido mantida pela Constituição de 1937, com ligeiras modificações.

As constituições de 1934 e de 1937 também teriam tratado de forma mais rigorosa a questão da nacionalidade. Na Primeira República, segundo Saraiva, prevaleceu a “doutrina da assimilação presumível da nacionalização pela radicação”. Da qual teria sido expressão concreta o decreto da “grande naturalização”⁴⁷² que, em dezembro de 1889, concedeu naturalização massiva a todos os estrangeiros que residiam no Brasil no dia do advento da República e, com raríssimas exceções, concedeu aos estrangeiros os mesmos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros natos.

A partir das constituições e legislações varguistas, o problema da assimilação receberia uma abordagem mais cuidadosa, mais complexa e restritiva, que extrapolaria em muito o

⁴⁶⁹ SARAIVA, Oscar. O problema da assimilação jurídica dos estrangeiros. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 5, p. 7-9, mai., 1940, p. 7.

⁴⁷⁰ Ibidem.

⁴⁷¹ BRASIL. Constituição (1934). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

⁴⁷² BRASIL. Decreto n. 58-A, de 14 de dezembro de 1889. Providência sobre a naturalização dos estrangeiros residentes na Republica. In.: BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil (1808 - 1889)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Mais detalhes sobre o assunto podem ser encontrados entre as páginas x-x do capítulo II deste trabalho.

requisito básico da radicação. Numerosos e importantes requisitos foram exigidos dos estrangeiros que pretendessem permanecer definitivamente em território nacional. Ao invés de um sumário processo administrativo, a aquisição da nacionalidade, segundo o autor, dependeria de um processo misto, judiciário e administrativo, que culminaria na declaração de nacionalidade.

Contudo, “entre os dois sistemas, o da nacionalização pela radicação presumida e o restritivo”⁴⁷³, Saraiva propõe a adoção de uma terceira via: “caberia um processo jurídico intermediário, obtido pela dissociação de dois conceitos, o social e o político, que em matéria de nacionalidade tem-se mantido unificados”⁴⁷⁴. Considerando que a participação massiva de estrangeiros na vida política do país “poderia representar para o organismo nacional, o mesmo perigo que há, para o organismo humano, na absorção de substâncias estranhas”⁴⁷⁵, ele sugere que a naturalização com concessão de cidadania fosse gradual.

O plano seria o seguinte:

A naturalização seria processada por vários graus, a começar pela nacionalização social e econômica e, somente afinal, corresponderia à nacionalização política, pela naturalização. Assim o imigrante, fixado no Brasil, seria nacionalizado primeiro para o trabalho, depois, para os efeitos de propriedade e unicamente por fim para os efeitos políticos, equiparados a estes efeitos o gozo de certos direitos de propriedade. Haveria para cada grau a declaração necessária, até a expedição do título de naturalização pelo preenchimento de todos os requisitos exigíveis e feita a prova da perfeita assimilação.⁴⁷⁶

As preocupações apresentadas no artigo de Oscar Saraiva, publicado pela *Revista do Trabalho* em maio de 1940, não eram particularidades domésticas. Desde, pelo menos, fins da década de 1930, as Repúblicas Americanas, apreensivas com as pretensões expansionistas das potências capitalistas na Europa e na Ásia, vinham repensando as políticas de naturalização, concessão e perda da cidadania por imigrantes, estrangeiros e seus descendentes. Temas que aproximavam cidadania às questões de soberania e segurança nacional movimentaram conferências e congressos pan-americanos.⁴⁷⁷

Em julho de 1945, José de Segadas Vianna teve publicado pela *Revista do Trabalho* um artigo que em muito se parecia com aquele de Attilio Ramos, publicado em janeiro de

⁴⁷³ SARAIVA, Oscar. O problema da assimilação jurídica dos estrangeiros. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano VII, n. 5, p. 7-9, mai., 1940, p. 8.

⁴⁷⁴ Ibidem.

⁴⁷⁵ Ibidem.

⁴⁷⁶ Ibidem.

⁴⁷⁷ FORTES, Alexandre. *The Second World War and the Rise of Mass Nationalism in Brazil: Class, Race and Citizenship in Transformative Times*. 1. ed. Cham, Switzerland: Palgrave Macmillan, 2024.

1940. Sob o título *Nacionalização do trabalho e salário igual para trabalho igual*⁴⁷⁸, o diretor do *Departamento Nacional do Trabalho* também atribuiu ao Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939⁴⁷⁹ a ampliação da proteção da Lei dos 2/3 (dois terços) a um maior número de trabalhadores brasileiros. E, assim como seu colega, reconheceu naquela lei a diminuição de restrições à equiparação de estrangeiros a brasileiros natos para concessão de direitos trabalhistas.

Ele chama a atenção, contudo, para um detalhe que caracterizaria mais uma vantagem do decreto de 1939 aos nacionais. Enquanto as leis anteriores proibiam que brasileiros recebessem salários ou vencimentos inferiores àqueles pagos a estrangeiros que exercessem funções idênticas às suas, a partir da nova regulamentação, ainda que existissem algumas exceções previstas em lei, bastaria que as funções fossem análogas para que se aplicasse o direito de equiparação salarial.

Assim como havia feito Saraiva em maio de 1940, Segadas Vianna atribui ao governo iniciado em 1930 o início de uma maior proteção aos trabalhadores nacionais e explicita os motivos pelos quais os governos de vários países também vinham elaborando regulamentações sobre a matéria. Também cita a França como exemplo, destacando o fato de que, desde 1938, aquele país vinha adotando severas restrições ao emprego de estrangeiros, sobretudo de trabalhadores norte-africanos que, devido seu nível de vida mais baixo, poderiam depreciar o valor da mão de obra, provocando a baixa do salário do trabalhador francês. Segundo Segadas Vianna, países americanos, tais como México, Colômbia e Costa Rica, também já haviam adotado medidas para que seus trabalhadores não fossem remunerados em condições inferiores às dos estrangeiros.

A fim de demonstrar que

Protegendo o trabalhador brasileiro, a Lei de nacionalização não visa, entretanto, deixar em desamparo ou, pelo menos, em condições inferiores, **o estrangeiro que veio para o nosso país com intenção de se fixar, integrando-se no ambiente nacional**⁴⁸⁰,

⁴⁷⁸ VIANNA, José de Segadas. Nacionalização do trabalho e salário igual para trabalho igual. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 7, p. 5-13, jul., 1945.

⁴⁷⁹ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. *Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁴⁸⁰ VIANNA, José de Segadas. Nacionalização do trabalho e salário igual para trabalho igual. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 7, p. 5-13, jul., 1945, p.7, grifo nosso.

Cita as interpretações dadas pelo ministro do trabalho a dois processos submetidos a seu exame. No primeiro deles, o interessado era viúvo de brasileira, com mais de 10 anos de residência no país.

Atendendo ao **espírito de integração** no ambiente nacional demonstrado pelo requerente e porque ‘o elemento estrangeiro que reside no país há mais de 10 anos e se casou com mulher brasileira exteriorizou a sua **vontade decidida de partilhar dos anseios da nação como seu próprio filho**’,⁴⁸¹

O MTIC considerou-o equiparado a brasileiro para efeitos da Lei de nacionalização do trabalho.

No segundo caso, aquela pasta considerou equiparado a brasileiro nato, para os mesmos fins, estrangeiro que havia trabalhado no exterior durante dez anos a serviço da *Missão Diplomática Brasileira* e que, após retornar ao Brasil, havia tido dois filhos brasileiros. Ainda que o exercício do trabalho tivesse se dado fora dos limites nacionais, estando a mando do governo brasileiro, sua assimilação - embora diferente daquela sucedida com estrangeiros residentes no país -, teria se dado durante as missões diplomáticas. O contato permanente com os nacionais e as missões desempenhadas a fim de defender os interesses do nosso país teriam sido suficientemente responsáveis pelo desenvolvimento seu “espírito de brasilidade”⁴⁸².

Os dois exemplos trazidos pelo autor, sobretudo o segundo, fogem das condições tipicamente exigidas pela lei para que o trabalhador estrangeiro tivesse reconhecido o direito a tratamento igual ao concedido ao trabalhador nacional. Eles demonstram que a finalidade da lei era, sobretudo, garantir a assimilação do estrangeiro ao meio nacional. A ligação do estrangeiro ao país por laços de parentesco – através do casamento ou do nascimento de filhos brasileiros – ou pelo tempo mínimo de 10 anos de residência em solo nacional seriam apenas critérios ou aspectos extrínsecos elaborados a fim de aferir um grau satisfatório de assimilação, que fosse o “bastante para que se lhe confira esse primeiro grau de nacionalização, que é a nacionalização para o trabalho e pelo trabalho”⁴⁸³. A assimilação ou integração do estrangeiro ao ambiente nacional era o real critério para o reconhecimento de direitos trabalhistas, assim como a concessão desses direitos era uma forma de incentivar a assimilação.

⁴⁸¹ Ibidem, p.8, grifo nosso.

⁴⁸² Ibidem.

⁴⁸³ SARAIVA, Oscar *apud* VIANNA, José de Segadas. Nacionalização do trabalho e salário igual para trabalho igual. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 7, p. 5-13, jul., 1945, p. 8.

Os textos apontam para o fato de que, embora o governo de Getúlio Vargas tivesse adotado uma política de nacionalização e naturalização mais restritiva que aquela aplicada durante a Primeira República e as restrições à entrada de estrangeiros tivessem sido acentuadas, durante o Estado Novo, houve uma tendência à diminuição das restrições à equiparação de estrangeiros residentes no país a brasileiros natos para concessão de direitos trabalhistas. Tal medida foi adotada como uma forma de promover a integração dos elementos alienígenas e, conseqüentemente, assegurar a unidade e a segurança nacional. De acordo com Oscar Saraiva, citado por José de Segadas Vianna:

Nem outra deveria ser a atitude de país de imigração como o nosso, cuja política se deve sempre orientar no sentido da **absorção do estrangeiro, ao qual devem ser proporcionadas as necessárias facilidades de assimilação**, de sorte que se venha ele a transformar sempre que possível e no tempo necessário, em cidadão nacional.⁴⁸⁴

A lógica da assimilação é uma das explicações possíveis para o fato de serem simultâneos a elaboração de leis que restringiam a imigração de determinados sujeitos e etnias - com base em concepções preconceituosas e eugenistas-, e um discurso estatal que, publicamente, buscava evitar que essas medidas fossem tomadas como explicitamente racistas.

A discriminação direcionada a determinados grupos candidatos a imigrantes era camuflada no tratamento dispensado a indivíduos desses mesmos grupos quando estes já estavam residentes no Brasil. Essa conduta aparentemente contraditória era, na verdade, necessária para fins de integração e promoção da miscigenação. Discursos públicos discriminatórios baseados em raça ou etnia não eram sustentados por serem considerados contraproducentes com relação à assimilação. Longe de significar ausência de racismo em solo nacional, esse tipo de conduta atestava a hipocrisia e a ardisidade do racismo institucional brasileiro, que viria a ser habilmente disfarçado como democracia racial.⁴⁸⁵

O fato de os autores dos artigos da RT terem julgado relevante afirmar que a proteção ao trabalhador nacional não implicaria prejuízos ao estrangeiro “honesto”, “trabalhador” e

⁴⁸⁴ VIANNA, José de Segadas. Nacionalização do trabalho e salário igual para trabalho igual. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 7, p. 5-13, jul., 1945, p. 8.

⁴⁸⁵ Contudo, na prática, determinados grupos de estrangeiros, que já se encontravam no país, viam sua situação dificultada pelo preconceito, que era um dos principais guias para as decisões de processos de transferência de classificação de estrangeiros de caráter temporário para estrangeiros de caráter permanente. Ver.: KOIFMAN, Fábio. **O imigrante ideal**: o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

“companheiro” também merece ser considerado. Ele expressa ao menos duas coisas relevantes: endossa o anseio pela fusibilidade dos elementos exógenos e reconhece a existência de estrangeiros que ameaçam a soberania nacional. A elaboração de características representativas de um bom estrangeiro, possuidor do “espírito de integração” ou “espírito de brasilidade”, apto a “partilhar dos anseios da nação como seu próprio filho”, e que não representa risco aos interesses e à segurança nacional porque assimilado, admite, concomitantemente, a presença de estrangeiros que não estariam nesse mesmo patamar.

A produção de um grande número de apátridas e de refugiados durante a I Guerra Mundial acarretou o aumento da xenofobia e do protecionismo econômico em âmbito global. Grande parte dos sujeitos que se deslocavam forçosamente o faziam sem a garantia jurídica de seus países de origem e, por este e outros motivos, tornavam-se indesejáveis. A difusão das teorias eugênicas e a crise capitalista de 1929 também intensificaram a tendência legislativa restritiva e seletiva adotada pelos vários países ocidentais, inclusive pelo Brasil, no que concerne às condições de imigração.

Desde 1930, o combate a má assimilação do estrangeiro foi tratado como um projeto do governo federal. Para fazer frente a uma possível desintegração política e territorial do país, a restrição da política imigratória foi vista pela União como fundamental para a sua proteção econômica, geográfica e social. Apesar dos projetos de branqueamento da população, algumas vozes dissidentes, como a de Francisco Campos⁴⁸⁶, por exemplo, chegaram a defender uma restrição completa da imigração, independentemente da origem étnica dos pretendentes, já que, nessa perspectiva, o povo brasileiro é quem deveria povoar o país e não os imigrantes⁴⁸⁷.

Em 1940 Arthur Hehl Neiva, em parceria com Aristóteles Câmara, elaborou um relatório junto ao *Conselho de Imigração e Colonização* onde denunciava o quanto a concentração de alguns tipos étnicos em determinadas partes do país, em especial de japoneses e alemães, ameaçava a segurança da nação⁴⁸⁸. Contudo, apenas após a participação brasileira na II Guerra Mundial esse tipo de perspectiva adquiriu maior reconhecimento por parte de alguns adeptos mais apaixonados da teoria do branqueamento.

⁴⁸⁶ Um dos expoentes do pensamento autoritário brasileiro. Foi redator da Constituição de 1937 e ministro do Ministério da Justiça de 4 de março de 1932 a 17 de setembro de 1932 e de 10 de novembro de 1937 a 17 de julho de 1942.

⁴⁸⁷ KOIFMAN, Fábio. **O imigrante ideal: o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

⁴⁸⁸ BRAVO, André Luiz Moraes Zuzarte. **O milhão restante, o Brasil e a evolução da proteção internacional a refugiados (1946-1952)**. 2014. 170 f. Dissertação (Mestrado em História, Política e Bens Culturais) - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil – CPDOC, Rio de Janeiro, 2014.

Enquanto Campos defendia abertamente que o Brasil não deveria se transformar em depósito de refugiados brancos de baixa qualidade, segundo ele recusados por todos os países considerados civilizados, Oliveira Vianna ainda via nos europeus que fugiam das consequências da Primeira Guerra Mundial uma oportunidade para que o Brasil recebesse um maior contingente de representantes das raças arianas⁴⁸⁹. Esse tipo de posicionamento foi mantido pelo autor ao longo do tempo e somente a radicalização da política racial na Alemanha nazista e a adesão do Brasil ao grupo dos Aliados durante a Segunda Guerra Mundial foi capaz de alterar o posicionamento desse ideólogo do regime sobre a presença de imigrantes alemães no país⁴⁹⁰.

A partir de então, também para Oliveira Vianna, as colônias de alemães e descendentes de alemães do sul do país seriam, de fato, uma ameaça à segurança nacional: sendo o Estado hitleriano um “Estado-etnia” e não um Estado-nação⁴⁹¹, dotado, portanto, de uma comunidade política fundamentada pelo critério da identidade do sangue ou da raça, o *Reich* nazista seria uma espécie de “*corpus mysticus*” dentro do qual deveriam se congregar todos os alemães do mundo. Todos os indivíduos que possuíssem dose de sangue germânico o suficiente para serem considerados física ou morfologicamente de tipo germânico, inclusive os residentes no Brasil, carregariam consigo não apenas a prerrogativa de serem cidadãos do *Reich*, mas também as obrigações que isso acarretaria. Por motivo da raça, muitos elementos das áreas coloniais brasileiras poderiam ser considerados membros da comunidade germânica para efeitos de direitos e deveres, o que ameaçaria a soberania do Estado, já que os nacionais-socialistas se serviriam dos elementos germânicos que viviam no estrangeiro como ponto de apoio.

O jurista chega a afirmar a existência de um “pensamento oculto da imigração alemã que, desde os começos do século passado [séc. XIX], aflui para o Brasil.⁴⁹²”. O movimento imigratório alemão para o sul do país seria parte premeditada do pangermanismo bismarckiano, de que Hitler seria o continuador. Isso explicaria a resistência dos colonos alemães em misturar-se com os brasileiros.

⁴⁸⁹ VIANNA, Oliveira. O tipo brasileiro e seus elementos formadores. In: VIANNA, Oliveira. **Ensaio inédito**. Campinas: Ueditora da Unicamp, 1991.

⁴⁹⁰ VIANNA, Oliveira. Pangermanismo. In: VIANNA, Oliveira. **Ensaio inédito**. Campinas: Ueditora da Unicamp, 1991.

⁴⁹¹ Segundo Oliveira Vianna, o Estado-nação seria uma expressão da organização política de uma população indiscriminada etnicamente dentro de um território de extensão prefixada e definida. O Estado-etnia, por sua vez, seria fundado no princípio da homogeneidade étnica e, por este motivo, o campo de aplicação de sua soberania não poderia ser confinado a um espaço geográfico. Ver: VIANNA, Oliveira. Pangermanismo. In: VIANNA, Oliveira. **Ensaio inédito**. Campinas: Ueditora da Unicamp, 1991.

⁴⁹² VIANNA, Oliveira. Pangermanismo. In: VIANNA, Oliveira. **Ensaio inédito**. Campinas: Ueditora da Unicamp, 1991, p. 127.

Entravam na nossa terra e penetravam as nossas florestas e planaltos trazendo outra concepção do espaço vital: a concepção que é própria da sua raça, concepção egoísta e predatória [...]. Cada colônia fundada deveria ser uma outra pequena Alemanha, cuidadosamente preservada de qualquer contato com a nossa gente e vinculada à sua *Vaterland* pelo espírito do *Deutschtum*, isso é, pelo culto sistemático de tudo o que é alemão, a começar pela língua.⁴⁹³

Diante de várias evidências, não seria possível duvidar que aquela região do país estaria contida dentro dos limites que o nacional socialismo traçou para o espaço vital da Nova Alemanha. Se tais planos se concretizassem, teríamos então “um *anschluss* transoceânico, o primeiro talvez de que o mundo teria notícia”⁴⁹⁴.

No texto publicado após a entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial, Oliveira Vianna advoga que o país estaria ameaçado por três dos principais postulados do Estado hitleriano: o do “Estado-etnia”, segundo o qual o Estado nazista teria o direito de anexar territórios de outros Estados onde se encontrasse população de raça ariana; o do “espaço vital”, segundo o qual a Alemanha teria direito de anexar territórios necessários para o bem-estar de seu povo, ainda que esses espaços geográficos pertencessem a outras nações; e o postulado da superioridade racial do povo germânico, que, por este motivo seria moralmente responsável pela dominação e civilização de todas as outras raças do planeta.⁴⁹⁵

O que esse intelectual chamava de ciência, passava, então, a chamar de misticismo. Seria misticismo a crença de que, dentre os povos nórdicos, os alemães seriam os que mais encarnariam os atributos superiores daquela grande raça.

Desta convicção é que resulta esta conclusão a que chegaram e que estão procurando, desde 1939, traduzir em fato: de que a Alemanha tem o direito, mais do que isso, tem o dever de submeter todos os demais povos - nórdicos e não nórdicos - ao seu domínio, mesmo pela força, para que a civilização, a cultura, de que eles são os únicos criadores e portadores, se realize e floresça no mundo.⁴⁹⁶

Embora Oliveira Vianna admita que, “este estado de espírito, esta mística de superioridade e imperialismo” sempre tivesse existido “no espírito do povo alemão”⁴⁹⁷, antes de o Brasil tornar-se oficialmente inimigo de guerra da Alemanha, essa mesma característica chegou a ser venerada por ele como um atributo dos “grandes povos”, com os quais o Brasil

⁴⁹³ Ibidem, p. 126.

⁴⁹⁴ Ibidem, p. 141.

⁴⁹⁵ VIANNA, Oliveira. Pangermanismo. In: VIANNA, Oliveira. **Ensaios inéditos**. Campinas: Editora da Unicamp, 1991.

⁴⁹⁶ Ibidem, p. 109.

⁴⁹⁷ Ibidem, p. 111.

deveria aprender a desenvolver uma nova moralidade. Vale a pena citar novamente o seguinte trecho de *O cidadão do Estado Novo*, publicado no dia sete de fevereiro de 1939 pelo *Diário de Notícias*:

Os grandes povos, como o alemão, o inglês, o americano, o japonês, vencem e dominam, são os senhores incontestáveis do mundo justamente porque possuem - ou por qualidades ínsitas de raça ou pelas condições mesmas de sua formação histórica, ou por virtude de um sistema educativo severo, ou pela ação combinada de tudo isso - o espírito do grupo em uma tradição de solidariedade nacional extremamente desenvolvida.⁴⁹⁸

Essa mudança circunstancial de perspectiva exemplifica e expressa o quanto a delimitação e a caracterização de atributos raciais eram mais pautadas em fundamentos políticos que de fato biológicos e científicos. Num contexto em que a Alemanha aprimorou e elevou a patamares inaceitáveis - até mesmo para as outras potências imperialistas europeias - o argumento de superioridade racial para subjugar outros povos, subverter a visão anglo-saxônica de eugenia e reivindicar a miscigenação como uma qualidade positiva do povo brasileiro tornou-se uma questão de garantia da soberania nacional e uma forma de assegurar um lugar conveniente na política externa. Isso não significa, contudo, que a crença em hierarquias étnico-raciais tivesse sido abandonada no país.

4.3.4 Direitos e deveres dos estrangeiros

Como vimos anteriormente, o tema acidentes de trabalho movimentou bastante os tribunais e as atividades legislativas durante o período estudado, pelo que se tornou objeto de várias regulamentações. Porém, conforme aponta Haroldo W. Longo, em texto publicado pela RT em janeiro de 1940⁴⁹⁹, o direito dos beneficiários estrangeiros às indenizações por acidentes de trabalho não recebeu atenção específica ao longo desse movimento, motivo pelo qual poderia vir a ser considerado fonte de matéria controversa. Por compreender que o assunto seria de grande interesse para o meio industrial, devido ao expressivo número de operários estrangeiros no país, Longo se propôs a pôr termo à questão.

Segundo a legislação anteriormente em vigor⁵⁰⁰, quando os beneficiários da vítima de acidentes do trabalho fossem estrangeiros, estes só teriam direito às indenizações caso

⁴⁹⁸ VIANNA, Oliveira. O cidadão do Estado Novo. In: VIANNA, Oliveira. **Ensaio inédito**. Campinas: Editora da Unicamp, 1991, p. 375.

⁴⁹⁹ LONGO, Haroldo W. Beneficiários estrangeiros em face da Lei de acidentes de trabalho. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 5, p. 10, mai., 1940.

⁵⁰⁰ BRASIL. Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no

residissem no território nacional na ocasião do acidente. Como o Decreto-lei n. 24.637, de 10 de julho de 1934⁵⁰¹, que estava então em vigência, não havia mencionado explicitamente a mesma restrição, Longo argumenta que deveriam ser consideradas derogadas as legislações anteriores e, conseqüentemente, deveriam ter reconhecido o direito às indenizações decorrentes da aplicação da lei de acidentes do trabalho mesmo os beneficiários estrangeiros que residissem fora do país.

Em meados daquele mesmo ano, um parecer elaborado por Joaquim Pimenta na qualidade de procurador da JT recebeu destaque ao ser publicado pela revista no mesmo formato que os artigos⁵⁰². A consulta em apreço buscava esclarecimentos para duas questões. A primeira arguia sobre a competência dos tribunais trabalhistas para decidir sobre reclamações de empregado estrangeiro, contratado em país estrangeiro, para trabalhar em empresa estrangeira em funcionamento no Brasil. A segunda, girava em torno da possibilidade de ser ou não este empregado transferido para outro país, considerando o fato de que ele trabalhava no Brasil há mais de dez anos.

Com o fundamento de que os dispositivos de direito público prevalecem sobre cláusulas contratuais e de que, embora o contrato de trabalho tivesse sido celebrado no estrangeiro e entre estrangeiros, o exercício do trabalho, sendo realizado no Brasil, colocava o trabalhador sob tutela do Estado e do direito público brasileiros, Pimenta confirma a competência da JT para a apreciação do caso.

Considerando que o empregado trabalhou na mesma empresa por mais de 10 anos e que, por este motivo, havia adquirido estabilidade por tempo de serviço⁵⁰³; e que esta estabilidade o vinculava à unidade econômica da empresa situada no país onde ela adquiriu existência e personalidade jurídica; Pimenta defendeu que a transferência cogitada só poderia ocorrer caso trabalhador concordasse com a mesma e renunciasse seus direitos adquiridos por força da lei brasileira.

trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁰¹ BRASIL. Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁰² PIMENTA, Joaquim. Contrato de trabalho celebrado no estrangeiro, e entre estrangeiros. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 6, p. 9, jun., 1940.

⁵⁰³ De acordo com a Lei n. 62, de 5 de junho de 1935, empregados que atingissem 10 anos ou mais de serviços prestados a um mesmo empregador somente poderiam ser demitidos a pedido, por motivos devidamente comprovados de falta grave, desobediência, indisciplina ou causa de força maior. Esse direito era estendido também aos estrangeiros. Além disso, estrangeiros residentes no país há mais de 10 anos, com cônjuges e/ou filhos brasileiros, eram equiparados a brasileiros natos para fins de outros direitos trabalhistas.

A orientação geral do tratamento dado aos estrangeiros pela JT brasileira permitia, até aquele momento, que Pimenta afirmasse que ela,

salvo restrições previstas na lei, **não distingue o trabalhador estrangeiro do trabalhador nacional, aplicando-se igualmente a um e a outro o mesmo regime de proteção jurídica, instituído para regular as relações entre trabalhadores e empregados.** Tal regime, já consagrado pela tradição do direito pátrio, encontra o seu apoio na Constituição de 10 de novembro [de 1937] (at. 122).⁵⁰⁴

Assim como os artigos anteriormente analisados, as informações trazidas por Longo e Pimenta testemunham que nos primeiros anos da ditadura do Estado Novo houve um movimento de ampliação da proteção legal aos trabalhadores estrangeiros já radicados no Brasil. A nacionalização “para o trabalho e pelo trabalho”, como dizia Oscar Saraiva, era compreendida como uma importante etapa da assimilação de estrangeiros, que se completaria com a naturalização.

Contudo, os eventos relacionados à Segunda Guerra Mundial, compreendidos entre dezembro de 1941 e agosto de 1942, forçaram uma mudança exponencial no curso das diretrizes que vinham sendo estabelecidas sobre a matéria. O ataque japonês a Pearl Harbor, o rompimento das relações diplomáticas entre o Brasil e potências do Eixo, o afundamento dos navios brasileiros e a consequente revolta popular, desembocaram na declaração de guerra e no recuo dos direitos trabalhistas dos estrangeiros classificados como “súditos do Eixo”.

Na prática, vários trabalhadores estrangeiros, imigrantes e descendentes de imigrantes associados aos países do Eixo ou a regiões por eles ocupadas, vinham sendo demitidos desde que aquela base naval norte-americana foi bombardeada. Logo em seguida, pressionada pelos movimentos populares e pelo número de processos envolvendo interessados dessas nacionalidades, a dinâmica da JT demandou a regulamentação desses casos. O resultado foi a criação do Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942, que facultou aos empregadores, mediante autorização ministerial, a rescisão do contrato de trabalho com os súditos das nações com as quais o Brasil havia rompido relações diplomáticas ou se encontrava em estado de beligerância⁵⁰⁵.

Havia aproximadamente três meses de vigência daquele decreto quando José de Segadas Vianna, procurador da JT, assistente técnico do ministro do trabalho e membro da

⁵⁰⁴ PIMENTA, Joaquim. Contrato de trabalho celebrado no estrangeiro, e entre estrangeiros. Revista do Trabalho, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 6, p. 9, jun., 1940, grifo nosso.

⁵⁰⁵ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra em estado de beligerância, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

Comissão redatora da CLT, precisou escrever um artigo⁵⁰⁶ sobre as burlas e os excessos interpretativos que vinham sendo observados nos casos envolvendo a dispensa de empregados “eixistas”. Segundo seu argumento, caso a condição resolutiva do contrato fosse apenas o fato de o trabalhador ser súdito de alguma das nações referidas na lei, o diploma legal não teria firmado a obrigatoriedade de que todo caso envolvendo tal prerrogativa fosse apreciado pelo MTIC, que, após análise, concederia ou não a autorização obrigatória para a efetivação da dispensa.

Conforme expresso pelo próprio texto legal, o decreto havia sido criado para “acautelar a produção contra a prática de atos prejudiciais ao bom andamento dos serviços, ao interesse coletivo, ou à segurança pública”⁵⁰⁷, deste modo, “não indicando as condições pessoais do empregado a existência da periculosidade, ou não existindo aquelas possibilidades em virtude da função exercida”⁵⁰⁸, não seria permitida ao empregador a rescisão do contrato de trabalho.

Nos informa Segadas Vianna que, em 17 de outubro de 1942, o ministro do trabalho já havia expedido uma portaria a fim de evitar demissões injustas. Ela exigia que as petições enviadas ao MTIC para o deferimento das referidas dispensas possuísem informações detalhadas sobre os empregados suspeitos, tais como função exercida na empresa, local de trabalho e razões pelas quais os empregadores os consideravam perigosos à disciplina, à produção ou a defesa nacional. Deveriam ser observados, também, há quantos anos o empregado estava no país, informações da polícia, seus antecedentes funcionais e particulares.

O artigo 5º do decreto em apreço determinou que, aos contratos de trabalho a que se refere, não se aplicariam os dispositivos legais que asseguravam aos empregados direito à estabilidade, inclusive por tempo de serviço. Deste modo, mesmo os estrangeiros que haviam trabalhado por mais de 10 anos para um mesmo empregador estariam sujeitos à demissão com base em seus fundamentos, cabendo a eles, como a todos os outros, apenas o pagamento de uma indenização correspondente a meio mês de salário por ano de serviço ou fração superior a seis meses (sendo o teto máximo para o cômputo das indenizações o salário de dois contos de réis e 10 anos de serviços prestados). Caso ficasse provado que o empregado demitido praticou qualquer ato contrário à produção ou à segurança nacional, tal indenização poderia ser suspensa. Na prática, a publicação do referido decreto pretendia administrar a uma série de demissões que já vinham acontecendo. Como veremos no capítulo V, não foram raros os

⁵⁰⁶ VIANNA, José de Segadas. Demissão de estrangeiros súditos do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 11, p. 21-23, nov., 1942, p. 21-22.

⁵⁰⁷ Ibidem, p. 21.

⁵⁰⁸ Ibidem.

empregadores que viram nessa legislação uma oportunidade para se livrar de empregados que, por serem estáveis, não poderiam ser demitidos arbitrariamente.

O que se observa, portanto, é que a Segunda Guerra Mundial atravessou, no sentido contrário, o projeto oficial de assimilação dos estrangeiros já residentes no país. Ao mesmo tempo em que o governo restringia e selecionava a entrada de novos imigrantes no Brasil, em âmbito interno, era incentivada a miscigenação e a integração daqueles alienígenas que aqui se encontravam. Um dos maiores desafios enfrentados nesse sentido era, justamente, a diluição das colônias étnicas formadas por italianos e alemães na região centro sul do país.

Sem condições políticas de contrariar a opinião pública ou de abandonar o plano de homogeneização da identidade nacional por meio da nacionalização dos estrangeiros, o governo precisou adaptar-se à nova situação. Buscava-se um delicado equilíbrio de forças entre as construções do imaginário coletivo sobre os “súditos do Eixo” e o esforço governamental de intervir na construção dessas representações. Promoção da desconfiança por meio da identificação de possíveis inimigos internos e manejo da xenofobia, estratégias aparentemente contraditórias, precisaram encontrar abrigo nas ações e nos discursos oficiais. Do que são exemplares as seguintes palavras de Getúlio Vargas:

Seremos implacáveis no combate aos **invasores** e aos **agentes infiltrados traiçoeiramente** no meio das **nossas populações laboriosas**. Não importa isso em quebra do **nosso sentimento comprovado de hospitalidade**. Os nacionais dos países com os quais estamos em guerra, que aqui vieram e construíram os seus lares de forma **regular e honesta**, nada devem recear enquanto permanecerem entregues ao trabalho, obedientes à lei e prontos a colaborar nas atividades defensivas do país.

509

No mesmo sentido, Segadas Vianna afirmava que demitir qualquer trabalhador levando em conta somente sua nacionalidade

iria de encontro aos **princípios de hospitalidade de nossa terra**, sempre pronta a acolher **os que vêm colaborar conosco leal e sinceramente** e, ainda mais, seria reduzir-nos a mesma **condição de desumanos que têm os inimigos que combatemos**.⁵¹⁰

Infidelidade, desumanidade, lealdade e honestidade, embora incompatíveis na classificação de um mesmo sujeito, eram, naquela conjuntura, características passíveis de

⁵⁰⁹ VARGAS, Getúlio *apud* VIANNA, José de Segadas. Demissão de estrangeiros súditos do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 11, p. 21-23, nov., 1942, p. 21, grifo nosso.

⁵¹⁰ VIANNA, José de Segadas. Demissão de estrangeiros súditos do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 11, p. 21-23, nov., 1942, p. 21, grifo nosso.

qualificar ou não integrantes de um mesmo grupo étnico. Assim, se de um lado nem todos os estrangeiros representavam ameaça, de outro, nenhum deles mereceria total credibilidade, afinal:

certas funções, pela responsabilidade que encerra seu exercício, não podem estar entregues a **indivíduos que, se não devem ser perseguidos, não podem, entretanto, merecer absoluta confiança.**⁵¹¹

Apesar de admitir-se que nem todo súdito das nações com as quais o Brasil tivesse rompido relações ou estivesse em guerra era de fato uma ameaça, a orientação, salvo em casos excepcionais, era a de que nenhum deles, independentemente de sua idoneidade, continuasse desempenhando serviços que, por sua natureza, envolvessem interesses de segurança e defesa nacional. Do mesmo modo, não era recomendável que estes indivíduos mantivessem posições de chefia, tendo como subordinados, cidadãos brasileiros. Fenômeno que poderíamos considerar como um tipo de inversão do *in dubio pro reo*⁵¹², adotado nos casos de processos penais.

Essa imprecisão com relação a periculosidade da presença estrangeira teve um resultado indubitavelmente certo: instalava-se, deste modo, uma desconfiança generalizada que permitia que fossem intensificadas a obediência e a disciplina exigidas dos trabalhadores nacionais e, principalmente, dos estrangeiros. Simultaneamente, também eram lapidados os contornos da representação dos trabalhadores nacionais: laboriosos, hospitaleiros, humanos e leais.

Os elementos de reconfiguração da representação do imigrante, sobretudo do alemão e do italiano, que outrora eram considerados em todos os aspectos raciais superiores ao mestiço, estiveram relacionados aos valores e à autoimagem dos brasileiros, inclusive aqueles utilizados pelo discurso oficial para configurar o perfil do trabalhador ideal. Haveria, portanto, uma superioridade moral brasileira, que deveria se expressar, inclusive, pela indulgência dispensada aos “bons imigrantes”.

⁵¹¹ Ibidem, grifo nosso.

⁵¹² Princípio que apregoa que a presunção de inocência deve prevalecer sobre a da culpabilidade, devendo a prova da culpa estar além de qualquer dúvida razoável.

5 CAPÍTULO IV – REVISTA DO TRABALHO: ESTRANGEIROS - ORIENTAÇÃO LEGISLATIVA E JURISPRUDÊNCIAL DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Esse capítulo se debruçou sobre aqueles textos mais curtos publicados pela *Revista do Trabalho* (RT) e que, conforme explicitado no capítulo anterior, denominamos “tópicos”. Eles tiveram origem na prática dos tribunais trabalhistas ou foram formulados por ministros ou outros funcionários do governo para orientá-la. Dos 66 tópicos eleitos para análise, temos: 15 pareceres; 12 acórdãos; 11 decretos-lei; 9 decisões; 7 despachos; 5 portarias; 2 avisos/instruções; 2 sentenças; 1 resolução; 1 anteprojeto de reforma de lei e 1 exposição de motivo. Essa amostra foi construída de maneira intencional e seletiva. Foram escolhidos a partir dos sumários da revista apenas textos cujos títulos indicaram que, em seu conteúdo, seriam abordados assuntos relacionados à entrada, presença e trabalho de estrangeiros no país.

O número de pareceres, indica que os anos que antecederam a instalação da *Justiça do Trabalho* (dentro do nosso recorte cronológico, de janeiro de 1939 a maio de 1941), assim como os anos iniciais dessa justiça (no caso desta pesquisa, de maio de 1941 a dezembro de 1945) formaram um período marcado por mudanças, inseguranças e incertezas com relação a tais temas, motivo pelo qual várias consultas foram direcionadas ao MTIC, ao DNT, ao MJNI.

A publicação de acórdãos, decisões e sentenças é expressão do desejo de apresentar decisões anteriores que pudessem servir de referências para novos julgamentos de situações análogas ou semelhantes e, também, do intuito de formar jurisprudência capaz de uniformizar as decisões dos tribunais trabalhistas espalhados pelo país. No mesmo sentido, os despachos, as portarias e as resoluções, produzidos por diferentes autoridades, buscavam fixar políticas, estabelecer diretrizes e disciplinar condutas, quer seja com relação aos ritos processuais, à assuntos de natureza administrativa ou à aplicação de leis, decretos ou regulamentos.

Os decretos-lei publicados, o anteprojeto de reforma da Lei dos 2/3 (dois terços)⁵¹³ e a exposição de motivos da *Comissão de Consolidação da CLT*, testemunham que o período foi de intensa atividade legislativa de uma maneira geral e, em especial, no que se refere ao assunto “estrangeiros”.

⁵¹³ O Decreto 19.482, de 12 de dezembro de 1930, visava regular e restringir a entrada de imigrantes no país e já apresentava em seu artigo 3º a exigência de que dois terços dos empregados das empresas, associações, companhias e firmas comerciais nacionais fossem brasileiros. O Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, regulamenta a execução do referido artigo 3º. Mais tarde, seria publicado o Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939, conhecido como a nova Lei dos 2/3 (dois terços).

5.1 1939: Regularização de estrangeiros e nacionalização do trabalho

Foram analisados 19 tópicos redigidos em 1939: um despacho; cinco pareceres; um anteprojeto de lei; um aviso; cinco decretos-lei; dois acórdãos; uma sentença; duas portarias e uma resolução. Naquele ano, a regularização da situação dos estrangeiros no Brasil ocupou a centralidade dos debates. De fevereiro a dezembro, foram publicados, pelo menos⁵¹⁴, um despacho; um aviso; um acórdão; duas portarias; uma resolução; um parecer e três decretos-lei que trataram diretamente sobre o assunto.

O referido despacho⁵¹⁵, cuja autoria não pôde ser identificada, foi publicado em fevereiro de 1939, como resposta a uma consulta feita pelo *Centro dos Industriais de Serraria*. A associação queria saber quais os procedimentos os empregadores deveriam adotar com relação aos seus empregados estrangeiros com mais de dez anos de serviço em três situações: 1ª quando o empregado estrangeiro não realizasse, dentro do prazo de um ano, sua regularização por meio da carteira de identidade fornecida pelos serviços policiais de identificação, conforme determinado pelo Decreto-lei n. 639, de 20 de agosto de 1938⁵¹⁶ e pelo artigo 147 do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938⁵¹⁷; 2ª quais informações deveriam ser anotadas, no livro de registro dos empregados, sobre os estrangeiros com mais de 10 anos de serviço; 3ª qual seria a situação daqueles que possuíssem mais de 60 anos.

Apenas a primeira questão foi respondida pelo excerto publicado do despacho: qualquer estrangeiro residente no Brasil que não se registrasse no prazo de um ano contado a partir da publicação do Decreto-lei n. 639, de 20 de agosto de 1938, estaria sujeito ao pagamento de multa no valor de 500\$000 ou expulsão, havendo dolo. Segundo resolução do *Conselho de Imigração e Colonização*, os empregadores, por sua vez, teriam o prazo de um ano, contado a partir de dezembro de 1938, para darem cumprimento ao determinado pelo Decreto-lei n. 639.

⁵¹⁴ Como a seleção dos tópicos se deu a partir dos títulos que sinalizaram a possibilidade de seus conteúdos abordarem a entrada, a permanência e/ou o trabalho de estrangeiros no Brasil, certamente existiram outros textos cujo teor não pôde ser pressumido pela simples leitura da denominação que receberam no sumário.

⁵¹⁵ REVISTA DO TRABALHO. Empregados estrangeiros com mais de dez anos de serviço. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 2, p. 28, fev., 1939.

⁵¹⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 639, de 20 de agosto de 1938. Modifica o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵¹⁷ BRASIL. Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938. Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

A resposta publicada foi genérica, as recomendações fornecidas seriam aplicáveis a qualquer empregado estrangeiro, fosse ele estável ou não. Nenhuma das legislações mencionadas na consulta ou no despacho especificava a situação de estrangeiros que tivessem alcançado o direito à estabilidade profissional por trabalhar para o mesmo empregador por mais de uma década. A principal preocupação do Estado naquele momento era registrar todo e qualquer estrangeiro que estivesse em solo nacional.

A dúvida dos empregadores quanto a possíveis exceções aplicáveis aos empregados estáveis tinha a sua razão de ser. Com fundamento a Lei n. 62, de 5 de junho de 1935⁵¹⁸, o trabalhador que inteirasse 10 anos ou mais de serviços prestados a um mesmo patrão ou estabelecimento deveria ter reconhecido o seu direito à estabilidade no emprego. Por entendimento jurisprudencial, esse benefício deveria ser concedido a qualquer trabalhador, fosse ele brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro. O empregado tornado estável só poderia ser despedido por falta grave comprovada, a pedido, por desobediência, indisciplina ou por causa de força maior. Além disso, estrangeiros residentes no país há mais de 10 anos, com cônjuge e filhos brasileiros poderiam ser equiparados a brasileiros natos para fins da proporção exigida pela Lei dos 2/3 (dois terços)⁵¹⁹ e outros direitos trabalhistas vinham sendo reconhecidos aos trabalhadores estrangeiros que alcançavam a estabilidade. A consulta atesta, deste modo, o *status* privilegiado adquirido pelos trabalhadores estrangeiros residentes no país há mais de 10 anos e a apreensão que a condição de trabalhador estável trazia aos empregadores nacionais.

Em julho do mesmo ano foi divulgado um aviso do diretor geral do *Departamento Nacional de Imigração*, Dulphe Pinheiro Machado⁵²⁰, sobre o desembarque e permanência de estrangeiros em território nacional. Dentre outras coisas, informou que todos os estrangeiros que desejassem permanecer no Brasil por mais de seis meses ou em caráter permanente, assim como a trabalho por período superior a um semestre, deveriam comparecer ao *Serviço de Registro de Estrangeiros*, a cargo das autoridades policiais, onde receberiam pessoalmente informações acerca das exigências legais a que se encontrariam sujeitos e sobre como satisfazê-las. Aqueles que não se inscrevessem no *Serviço de Registro de Estrangeiros* ou

⁵¹⁸ BRASIL. Lei n. 62, de 5 de junho de 1935. Assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵¹⁹ BRASIL. O Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. Aprova o regulamento para execução do art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵²⁰ MACHADO, Dulphe Pinheiro. Estrangeiros no Brasil: do desembarque em território nacional; classificação de estrangeiros. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 7, p. 45, jul., 1939.

apresentassem à autoridade competente prova da legalidade de sua permanência no país poderiam ser expulsos. Estrangeiros em trânsito e turistas (permanência até 30 dias) não precisariam comparecer àquele *Serviço*, mas estariam proibidos de exercer qualquer atividade remunerada e deveriam apresentar às autoridades imigratórias e policiais, por ocasião de desembarque, o passaporte acompanhado de duas vias da ficha consular de qualificação.

Em acórdão publicado em agosto⁵²¹, o CNT, responde a uma consulta feita pela *Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão em Recife*. A entidade questionou se um certificado de inscrição no *Consulado de Portugal* poderia ser aceito para validar a inscrição de um estrangeiro em seus quadros. Em resposta, o CNT resolveu expedir uma circular informando que a identidade de estrangeiros só poderia ser provada perante as *Caixas de Aposentadorias e Pensões* pelos documentos policiais prescritos pelo Decreto n. 3010, de 20 de agosto de 1938⁵²². Esta consulta, assim como aquela realizada pelo *Centro dos Industriais de Serraria*, testemunha a amplitude da campanha de regularização da situação dos estrangeiros no país e o esforço de diferentes instituições para atender as determinações que estavam sendo veiculadas.

Em setembro, o periódico divulgou o Decreto-lei n. 1.532, de 23 de agosto de 1939⁵²³, que suspendeu a execução do art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938⁵²⁴ e do art. 163 do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938⁵²⁵. A partir da nova lei, as autorizações concedidas pelo *Serviço de Registro de Estrangeiros* até a data de sua publicação deveriam ser validadas pelo *Ministro da Justiça e Negócios Interiores*, Francisco Campos, ou por pessoa a quem ele delegasse a atribuição. Segundo os critérios estabelecidos, Francisco Campos poderia prorrogar o prazo da permanência de temporários no país ou torná-lo definitivo. Em qualquer caso, seriam respeitadas as quotas legais de imigração e as demais

⁵²¹ CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO. Empregado estrangeiro que não possui carteira de identidade. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 8, p. 18, ago., 1939.

⁵²² BRASIL. Decreto n. 3010, de 20 de agosto de 1938. Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵²³ BRASIL. Decreto-lei n. 1.532 – 23 de agosto de 1939. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 9, p. 47, set., 1939. Para acesso ao texto do decreto-lei completo, ver: BRASIL. Decreto-Lei n. 1.532, de 23 de agosto de 1939. Suspende a execução do art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei número 406, de 4 de maio de 1938. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵²⁴ BRASIL. Decreto-lei n. 406, de 04 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵²⁵ BRASIL. Decreto n. 3010, de 20 de agosto de 1938. Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

exigências da lei. A prorrogação ou a autorização definitivas se dariam por portaria e deveriam ser anotadas no passaporte, mediante processo organizado por uma *Comissão Especial* que teria sido constituída pelo presidente da república em ata datada de 9 de junho de 1938. Todo estrangeiro que excedesse o prazo legal de permanência seria punido com multa de um a 20 contos de réis e expulsão. Não sendo possível efetuar a expulsão, o estrangeiro ficaria “preso à disposição do *Ministro da Justiça e Negócios Interiores*, e será recolhido a uma colônia agrícola ou empregado em obras públicas”⁵²⁶. Esse decreto foi uma expressão da intensificação do controle sobre a permanência de estrangeiros no país e da ampliação das responsabilidades do MJNI sobre o assunto.

No mesmo número da revista, foi impressa uma portaria de Francisco Campos⁵²⁷, que, a fim de normatizar a aplicação do decreto-lei supracitado, forneceu informações complementares. Segundo o documento, as autorizações de permanência concedidas pelo *Serviço de Registro de Estrangeiro* aos estrangeiros de caráter temporário até 25 de agosto de 1939 só teriam validade depois de visadas pelo diretor geral do *Departamento Nacional de Imigração*, Dulphe Pinheiro Machado, ou por pessoa a quem ele tivesse delegado a atribuição, mediante aprovação do ministro da justiça. A prorrogação do prazo de estadia dos portadores de vistos temporários só poderia ser concedida por Francisco Campos e não poderia exceder 12 meses, consecutivos ou não. A autorização de permanência definitiva também seria concedida somente pela mesma autoridade. A regra se aplicaria também aos estrangeiros que entraram no país em virtude de processos de chamada feitos pelo *Ministério das Relações Exteriores*. Para conceder essa autorização, o ministro consideraria a capacidade de assimilação do estrangeiro e a sua radicação no Brasil por meio de laços de parentesco, pela aplicação de capitais ou pelo seu emprego em atividades industriais ou agrícolas úteis ao país.

Uma consulta do delegado do *Departamento de Ordem Política e Social do Estado do Rio* ao *Departamento Nacional de Imigração*, sobre como deveria proceder, demonstra o empenho da fiscalização e do controle policial sobre o trabalho de estrangeiros no país, em especial, nos centros urbanos. Em resposta a consulta, Dulphe Pinheiro Machado elabora uma resolução⁵²⁸ que foi publicada pela RT também em setembro daquele ano: estrangeiro que desejasse trabalhar no comércio ou na indústria deveria apresentar passaporte com declaração

⁵²⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 1.532 – 23 de agosto de 1939. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 9, p. 47, set., 1939, p. 47.

⁵²⁷ CAMPOS, Francisco. Estrangeiros no Brasil: instruções para permanência. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 9, p. 15, set., 1939.

⁵²⁸ MACHADO, Dulphe Pinheiro. Da autorização expressa para trabalhar no país. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 9, p. 16, set., 1939.

expressa de autorização para trabalhar nesses ramos. Na falta do passaporte, o interessado poderia exibir certidão do DNI atestando a regularidade do seu ingresso no território nacional ou a carteira de identidade de estrangeiros (modelo 19, segundo Decreto n. 3010, de 20 de agosto de 1938⁵²⁹), que supriria o passaporte e todas as demais provas necessárias. Ressalta, no entanto, que o Decreto n. 341, de 17 de março de 1938⁵³⁰ teria dispensado da apresentação do passaporte os estrangeiros que provassem residir no Brasil há mais de cinco anos ininterruptos, sem nota que os desabonasse, ou que fossem casados com brasileiros ou tivessem filhos brasileiros. Por fim, informa que todos os casos de infração à lei deveriam ser comunicados ao *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, para que fossem tomadas as providências necessárias.

Ainda no mesmo mês, um parecer elaborado pela procuradoria do MTIC e aprovado pelo ministro do trabalho⁵³¹ indicou que, com fundamento no Decreto n. 639, de 20 de agosto de 1938⁵³², estaria proibido o exercício de atividade remunerada aos não-brasileiros que não tivessem providenciado a carteira de identidade de estrangeiro dentro do prazo de um ano da vigência daquele decreto. Orientou também que o empregado que por este motivo fosse afastado do serviço não teria direito aos favores da Lei n. 62, de 1935⁵³³, ou seja, poderia ser dispensado por justa causa e sem o pagamento de indenização referente a aviso prévio. Ademais, não deveria ser utilizado em benefício do trabalhador negligente o expresso pelo parágrafo 3º, do art. 5º da mesma lei⁵³⁴. Segundo aquele parágrafo, o governo deveria arcar com o pagamento de indenizações devidas aos trabalhadores quando a paralização do trabalho fosse motivada por medida governamental a que fossem obrigados a se submeter, independentemente de sua vontade e ação. De acordo com o parecer, esse não seria o caso da

⁵²⁹ BRASIL. Decreto n. 3010, de 20 de agosto de 1938. Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵³⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 341, de 17 de março de 1938. Regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao Registro de Comércio, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵³¹ PROCURADORIA DO MTIC. Carteira de identidade dos empregados estrangeiros. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 9, p. 34, set., 1939.

⁵³² BRASIL. Decreto-lei n. 639, de 20 de agosto de 1938. Modifica o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵³³ BRASIL. Lei n. 62, de 5 de junho de 1935. Assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵³⁴ Ibidem.

situação em apreço, já que bastaria ao trabalhador cumprir com as exigências da lei para isentar-se de suas sanções.

Em outubro, foi impressa pela RT uma portaria de Dulphe Pinheiro Machado⁵³⁵. O diretor do *Departamento Nacional de Imigração*, confirmou que estaria vedado aos empregadores admitir ou manter trabalhadores estrangeiros que não tivessem a sua situação regularizada de acordo com o Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938⁵³⁶. Os empregadores que descumprissem essa determinação estariam sujeitos às multas de um a 10 contos de réis, previstas conforme aquele decreto e o de n. 341, de 17 de março de 1938⁵³⁷.

Sobre os estrangeiros classificados como temporários, reforçou que aqueles compreendidos na categoria de letra “a” do artigo 25 do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938⁵³⁸, isto é, turistas, visitantes em geral, viajantes em trânsito; cientistas, professores, homens de letras e conferencistas, não poderiam exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de prisão e expulsão. Já os temporários incluídos nas letras “b” e “c” do mesmo decreto, ou seja, representantes de firmas comerciais e os que viessem em viagem de negócios, artistas, desportistas e congêneres, só poderiam permanecer no país durante seis meses e exercer atividades remuneradas nas profissões acima indicadas, devendo, entretanto, apresentarem-se ao *Serviço de Registro de Estrangeiros* do porto de desembarque dentro do prazo de 30 dias. Caso quisessem trabalhar fora do porto de desembarque, deveriam receber do mesmo *Serviço*, um certificado específico (modelo 20), que deveria, ainda, ser substituído pela carteira de identidade modelo 19, caso viessem a residir ou exercer atividade nas zonas urbanas do país. Se porventura pretendessem prorrogar o prazo de permanência ou obter a concessão de permanência definitiva no Brasil, deveriam satisfazer as formalidades da portaria do ministro da justiça, de n. 2.676, de 26 de setembro de 1939 (a mesma publicada pela RT no mês anterior).

⁵³⁵ MACHADO, Dulphe Pinheiro. Exercício da atividade remunerada. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 10, p. 14, out., 1939.

⁵³⁶ BRASIL. Decreto n. 3010, de 20 de agosto de 1938. Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵³⁷ BRASIL. Decreto-lei n. 341, de 17 de março de 1938. Regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao Registro de Comércio, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵³⁸ BRASIL. Decreto n. 3010, de 20 de agosto de 1938. Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

Algumas palavras do diretor do DNI sobre a portaria de Francisco Campos expressam o esforço para que as normas sobre a presença e o trabalho de estrangeiros no país se fizessem conhecidas publicamente. Aquela portaria teria sido

Amplamente divulgada pela imprensa e que se acha publicada no “Diário Oficial” do dia 28 do aludido mês. Os jornais e o “Diário Oficial” de 5 deste mês publicaram também as normas gerais, organizadas pelo *Departamento Nacional de Imigração*, para o cumprimento daquela portaria. [...] Os próprios estrangeiros poderão solicitar, diretamente, esclarecimentos sobre a sua situação, dirigindo-se ao *Departamento Nacional de Imigração* – 10º andar – Palácio do Trabalho - Rio de Janeiro. Os pedidos de intermediários só serão satisfeitos, quando acompanhados da procuração da parte.⁵³⁹

Por fim, em dezembro daquele ano, foram publicados pela revista mais dois decretos sobre a regularização de estrangeiros no Brasil: o Decreto-lei n. 1.801, de 23 de novembro de 1939⁵⁴⁰ e o Decreto-lei n. 4.950, de 28 de novembro de 1939⁵⁴¹. Segundo a primeira norma, estrangeiros que desempenhasse funções, cargos e empregos reservados a brasileiros, deveriam encaminhar ao *Ministério da Justiça e Negócios Interiores*, até 10 de agosto de 1940, os seus requerimentos de naturalização e estariam obrigados à quitação com o serviço militar no Brasil. Os de idade inferior a 35 anos deveriam obter, no prazo de um ano, o certificado de reservista de 2ª categoria. Os que possuísem mais de 35 anos de idade ou residirem em áreas que não possuíssem tiro de guerra, escola de instrução militar ou unidade-quadro, deveriam requerer à *Chefia da Circunscrição de Recrutamento* da jurisdição de seu domicílio o documento de quitação com o serviço militar. Para os que já estivessem naturalizados, o prazo seria de seis meses a partir da publicação daquela lei e, para os que viessem a naturalizar-se na vigência da mesma norma, o prazo seria de seis meses a partir da data de naturalização. O segundo decreto prorrogou para 30 de junho de 1940 o prazo estabelecido pelo Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938⁵⁴² para o registro, nas repartições policiais competentes, dos estrangeiros já residentes no País.

⁵³⁹ MACHADO, Dulphe Pinheiro. Exercício de atividade remunerada. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 10, p. 14, out., 1939, p. 14.

⁵⁴⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 1.801- 23 novembro, 1939. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 12, p. 45, dez., 1939. Para o texto do decreto-lei completo, ver: BRASIL. Decreto-lei n. 1.801, de 23 de novembro de 1939. Dispõe sobre a aquisição com serviço militar dos estrangeiros, de que trata o § 2º do art. 40 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁴¹ BRASIL. Decreto n. 4.950 – 28 novembro 1939. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 12, p. 46, dez., 1939. BRASIL. Decreto-lei n. 4.950, de 28 de novembro de 1939. Prorroga o prazo para o registro de estrangeiros. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁴² BRASIL. Decreto n. 3010, de 20 de agosto de 1938. Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da**

O segundo tema mais abordado foi o da nacionalização do trabalho. Em fevereiro daquele ano foi publicado um parecer de Renato de Castro⁵⁴³, integrante do *Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho*, em que foram apresentadas as precisas definições dos termos “cargo”, “categoria” e “função”, presentes no texto do Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, conhecido como Lei dos 2/3 (dois terços)⁵⁴⁴. As descrições foram feitas a pedido da *Comissão Especial* nomeada pelo ministro do trabalho Waldemar Falcão, que vinha trabalhando na revisão e consolidação das leis relativas à nacionalização do trabalho.

Quatro meses depois, a RT divulgou o anteprojeto de reforma da Lei dos 2/3 (dois terços) elaborado por aquela *Comissão*⁵⁴⁵. Em texto editorial introdutório ao projeto de lei, a revista afirma que o Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931⁵⁴⁶, era “uma das primeiras [medidas legislativas] da nossa legislação social”⁵⁴⁷ e que sua aplicação durante oito anos permitiu que fossem identificadas certas inconveniências ou impraticabilidades de certos preceitos, “especialmente no que tange à rigidez da proporcionalidade entre nacionais e estrangeiros, e a questão dessa proporcionalidade nas diferentes categorias profissionais”⁵⁴⁸. Afinal, segundo alegava o periódico, faltaria mão de obra nacional para o desempenho de determinadas profissões e atividades industriais qualificadas.

O anteprojeto foi publicado pela revista a fim de que fossem recebidas sugestões dos interessados. Em seu texto, a obrigação de manter a proporcionalidade de 2/3 (dois terços) de empregados nacionais ainda era atribuída apenas a estabelecimentos ou indivíduos que possuíssem quadro de pessoal composto por cinco ou mais empregados, o que seria alterado pelo Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939⁵⁴⁹. Para equiparação salarial entre

República do Brasil (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁴³ CASTRO, Renato de. Categoria, função e cargo em face do Decreto n. 20.291 (Lei dos 2/3). **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 2, p. 31-33, fev., 1939.

⁵⁴⁴ BRASIL. Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. Aprova o regulamento para execução do art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁴⁵ COMISSÃO. Anteprojeto de reforma da Lei dos 2/3. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 6, p. 46, jun., 1939.

⁵⁴⁶ BRASIL. Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. Aprova o regulamento para execução do art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁴⁷ COMISSÃO. Anteprojeto de reforma da Lei dos 2/3. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 6, p. 46, jun., 1939, p. 46.

⁵⁴⁸ Ibidem.

⁵⁴⁹ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

brasileiros e estrangeiros, já se empregava o termo “função análoga”, ao invés de “função idêntica”, conforme constaria, mais tarde, na “Nova lei dos 2/3 (dois terços)”⁵⁵⁰.

Por meio de parecer e acórdão, também foram publicadas naquele ano instruções sobre o cumprimento e a fiscalização da aplicação da Lei dos 2/3 (dois terços)⁵⁵¹. Consultada por uma *Inspetoria Regional do MTIC*, sobre que medidas deveriam ser tomadas diante do fato de o *Bank of London and South America Ltda.* ter deixado de incluir na relação dos seus empregados o gerente e o contador interino, que eram estrangeiros, a procuradoria do DNT orientou, por meio de um parecer publicado pela revista em agosto de 1939⁵⁵², que não caberia punição ao empregador que, sem ânimo de fraudar a lei, deixasse de incluir na relação dos 2/3 (dois terços) nomes de seus empregados, desde que se prontificasse a fazê-lo. Em conclusão, orientou que o banco deveria ser intimado a incluir na relação de empregados os dois assalariados restantes, devendo ser multado apenas se a exigência não fosse atendida.

Através de acórdão a agravo, publicado em novembro⁵⁵³, o *Supremo Tribunal Federal* (STF) definiu que a aplicação das sanções da Lei de nacionalização do trabalho no Distrito Federal era de competência do DNT, e nos estados e território do Acre, dos respectivos *Inspetores Regionais*.

Com relação a como vinham sendo compreendidos os direitos dos trabalhadores estrangeiros frente a aplicação da Lei dos 2/3 (dois terços)⁵⁵⁴, um parecer de Oliveira Vianna, consultor jurídico do MTIC, e uma sentença de Roberto Mesquita Sampaio, então presidente da 1ª JCJ de São Paulo, foram bastante elucidativos. De acordo com o parecer, que foi publicado pela RT em março de 1939⁵⁵⁵, o fato de os empregados estrangeiros terem sido dispensados para colocar as empresas de acordo com a Lei nacionalizadora⁵⁵⁶ não isentaria o empregador da respectiva indenização por rescisão unilateral do contrato de trabalho.

⁵⁵⁰ Ibidem.

⁵⁵¹ BRASIL. Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. Aprova o regulamento para execução do art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁵² PROCURADORIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO. Falta de inclusão de empregado na relação dos 2/3. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 8, p. 18, ago., 1939.

⁵⁵³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Competência para aplicar as sanções do Decreto 20.291 (Lei dos 2/3). **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 11, p. 9, nov., 1939.

⁵⁵⁴ BRASIL. Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. Aprova o regulamento para execução do art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁵⁵ VIANNA, Oliveira. Rescisão por força da Lei dos 2/3. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3, p. 29, mar., 1939.

⁵⁵⁶ BRASIL. Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. Aprova o regulamento para execução do art. 3º do Decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

Vianna, defendia que direito à indenização estaria garantido por força do artigo 137, alínea f, da Constituição de 1937: “nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço”⁵⁵⁷. Somente quando houvesse o empregado dado causa à rescisão contratual a indenização não lhe seria devida. Acrescenta ainda que o dispositivo constitucional eliminaria a força maior como uma das justificativas para rescisão do contrato de trabalho sem obrigação indenizatória⁵⁵⁸. Afinal, do mesmo modo, se o empregado não deu causa ao acontecimento considerado como força maior, deveria ele ser indenizado.

A situação apreciada por Vianna, e que deu origem ao parecer, tratava do caso de uma empresa que deveria pagar indenizações a trabalhadores estrangeiros com mais de 10 anos de serviço. Para que o estabelecimento não fosse demasiadamente onerado, visto que as reparações teriam alto valor, o consultor jurídico sugeriu que fosse dado um prazo para que o seu pessoal não-brasileiro fosse nacionalizado, ao invés de demitido.

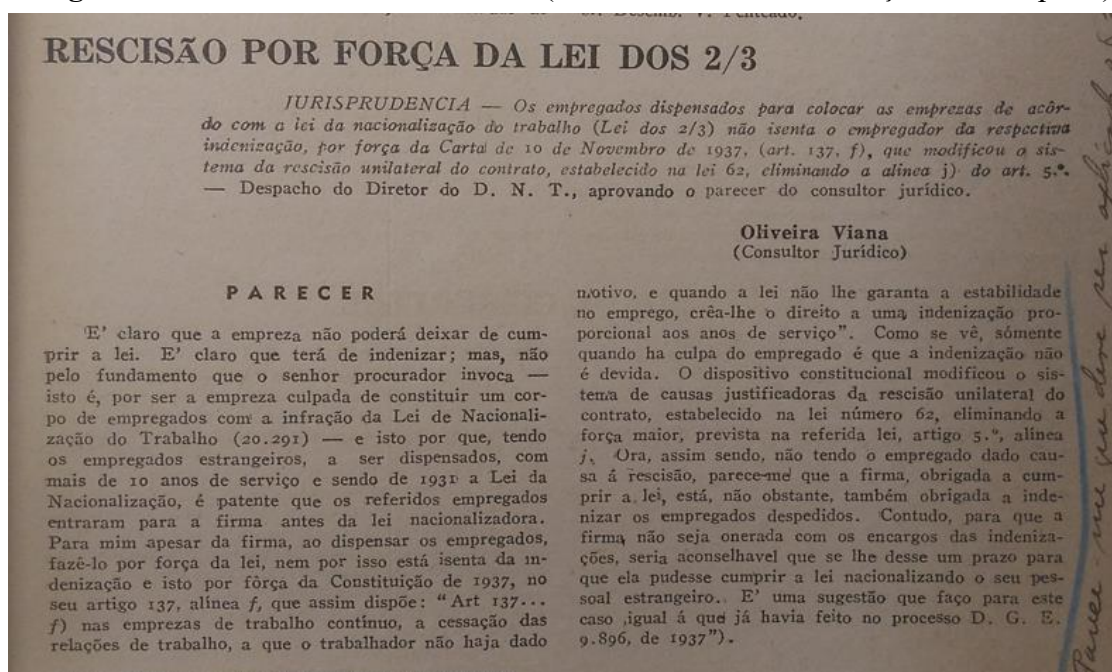
Vianna tratou de questões bastante recorrentes. Era comum, quando da rescisão contratual, que empregadores pretendessem se ver livres das obrigações legais para com seus empregados estáveis por tempo de serviço, porque elas representam gastos elevados. Outro ponto importante é a necessidade de o jurista derrubar o argumento de força maior. Esse era um dos principais a serem levantados quando os patrões desejavam se livrar das indenizações devidas a trabalhadores que atingiram a condição de estabilidade. Tais práticas eram tão frequentes que a RT apresentou a ementa daquele parecer precedida pela palavra *JURISPRUDÊNCIA*, em letras maiúsculas⁵⁵⁹.

⁵⁵⁷ BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

⁵⁵⁸ A alínea f do artigo 137 da Constituição de 1937 teria modificado o sistema de rescisão unilateral do contrato de trabalho pela supressão dos §§ 1º e 2º da alínea j do art. 5º da lei 62, de 5 de junho de 1935.

⁵⁵⁹ Geralmente, os tópicos eram precedidos de uma pequena ementa. Esta, por sua vez, quase sempre era antecedida da palavra *EMENTA*, em letras maiúsculas. A palavra *JURISPRUDÊNCIA*, utilizada como abertura, indicava um ponto consensual para resolução de casos semelhantes.

Figura 2 – Parecer de Oliveira Vianna (*Revista do Trabalho*, março de 1939, p. 29)



Fonte: Coleção Especial e Livros Raros. Biblioteca da Escola Judicial do TRT-3. Reprodução fotográfica realizada pela autora.

A sentença de Roberto Mesquita Sampaio, proferida em junho de 1939 e publicada pela revista em agosto do mesmo ano⁵⁶⁰, teve orientação semelhante. A *Cia. Brasileira de Cimento Portland S.A* se recusava a pagar qualquer indenização aos empregados estrangeiros por ela demitidos. A empregadora alegava que as dispensas teriam sido efetuadas para dar cumprimento a um contrato que mantinha com o Governo Federal, pelo qual a empresa, em troca de isenção da taxa aduaneira, deveria manter em seu quadro funcional 80% de brasileiros. Diante do exposto, o presidente da 1ª JCI de São Paulo enunciou o seguinte:

Sem dúvida, parece-me de todo razoável e justo que a reclamada, para obter a isenção dos direitos de aduana, estabelecesse com o Governo Federal um contrato, por força do qual se obrigasse a diferentes coisas, inclusive mesmo a despedir operários. Mas, por outro lado, entendo profundamente injusto que operários, que não foram partes desse contrato, que se conservaram inteiramente estranhos aos direitos e obrigações no mesmo assumidas, possam vir a sofrer prejuízos decorrentes desse contrato. E mais, se estava na mente do Governo Federal proteger e beneficiar a indústria de cimentífera nacional quando promulgou o dec. 24.023⁵⁶¹, sem dúvida não estava em seu espírito prejudicar ao direito do operário, porque, precisamente, é uma das maiores preocupações do atual Governo a proteção a quem trabalha.⁵⁶²

⁵⁶⁰ SAMPAIO, Roberto Mesquita. Dispensa de empregados estrangeiros para benefício da empresa empregadora. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano VII, n. 8, p. 22-23, ago., 1939.

⁵⁶¹ BRASIL. Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934. Regula a concessão de isenção e redução de direitos aduaneiros. In.: BRASIL. *Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁶² SAMPAIO, Roberto Mesquita. Dispensa de empregados estrangeiros para benefício da empresa empregadora. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano VII, n. 8, p. 22-23, ago., 1939, p. 23.

Em seguida, assim como o fez Oliveira Vianna, cita o fato de que o artigo 137, letra f, da Constituição de 1937⁵⁶³, garantia ao empregado indenização por dispensa sempre que ele não houvesse dado motivos para a rescisão do contrato de trabalho. Como conclusão, entende que atos levados à efeito para benefício da empresa não justificariam a dispensa de empregados estrangeiros sem o pagamento das indenizações devidas. Reconhece, assim, aos estrangeiros demitidos pela *Cia.* o direito à indenização por terem sido despedidos sem justa causa.

É possível afirmar, portanto, que aos estrangeiros eram reconhecidos direitos trabalhistas previstos na Constituição mesmo que isso acarretasse possíveis prejuízos financeiros aos empregadores que estavam buscando se adequar às demandas das leis nacionalizadoras - como no caso do pagamento de indenizações por demissão sem justa causa a trabalhadores estrangeiros estáveis, que eram bastante onerosas.

Além disso, quanto mais indicadores de assimilação possuísem os estrangeiros, maiores as chances de obterem o reconhecimento de outros direitos. Conforme demonstramos acima, o Decreto n. 341, de 17 de março de 1938⁵⁶⁴, por exemplo, dispensou da apresentação do passaporte os estrangeiros que, interessados em trabalhar nos centros urbanos, provassem residir no Brasil há mais de cinco anos, sem nota que os desabonasse, ou que fossem casados com brasileiros ou tivessem filhos brasileiros. Àqueles com mais de 10 anos de serviço para um mesmo empregador, era reconhecida a estabilidade profissional. Os que residissem no país há mais de dez anos e que, além disso, possuísem cônjuge e filho brasileiro, recebiam equiparação a brasileiros natos para os fins dispostos no Decreto nº 20.291, de 12 de agosto de 1931 (Lei dos 2/3 [dois terços])⁵⁶⁵.

⁵⁶³ BRASIL. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

⁵⁶⁴ BRASIL. Decreto-lei n. 341, de 17 de março de 1938. Regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao Registro de Comércio, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁶⁵ É importante observar que excessões à regra foram feitas. Considerando que vários de trabalhadores estrangeiros não alcançavam os requisitos necessários para serem equiparados a brasileiros natos e que a substituição de grande número de estrangeiros especializados por brasileiros traria prejuízos aos seus rendimentos de certos “serviços”, o Decreto n. 20.261, de 29 de julho de 1931, declarou que durante cinco anos, a contar de sua publicação, todos os estrangeiros que residissem no país há mais de 10 anos seriam equiparados a brasileiros natos para fins do cálculo dos 2/3, mesmo que não possuísem cônjuges ou filhos brasileiros. O mesmo dispositivo isentou empregadores que empregassem estrangeiros na lavoura, pecuária e indústrias extrativas da obrigação de comprovar ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que ocupavam, entre os seus empregados, de todas as categorias, dois terços, pelo menos, de brasileiros natos.

No entanto, a naturalização, como concessão definitiva de nacionalidade, era compreendida como questão de soberania nacional. Um parecer da procuradoria do DNT, aprovado pelo ministro do trabalho e publicado pela RT em julho de 1939⁵⁶⁶, é exemplar desse pensamento. Um sindicato, que não pôde ser identificado pelo trecho publicado pela revista, pede àquela procuradoria autorização para que dois estrangeiros eleitos para sua administração pudessem exercer suas funções. Eles estariam providenciando seus títulos declaratórios de cidadãos brasileiros, contudo, o processo de naturalização ainda não havia sido concluído.

Tendo em vista que o Decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934⁵⁶⁷, estabelecia que o exercício de cargos de administração ou representação sindical só poderiam ser exercidos por brasileiros natos ou naturalizados com mais de 10 anos de residência no Brasil, o pedido foi negado. Segundo a Procuradoria do DNT, seria muito prematuro considerá-los brasileiros, “se tivermos em vista que a concessão da naturalização, - por ser um ato que emana da Soberania Nacional – é graciosa e poderá ser recusada pelo governo, embora satisfeitos todos os requisitos da lei”⁵⁶⁸. Tal pronunciamento é expressão do caráter autoritário do regime e da importância atribuída à nacionalização de estrangeiros: a decisão arbitrária do governo sobre a concessão de naturalização estava acima das garantias legais.

Também em julho de 1939, a RT publica o Decreto-lei n. 1.377, do dia 27 do mês anterior⁵⁶⁹, que dispôs sobre a expulsão de estrangeiros nos casos do artigo 3º, alíneas “a” e “b” do Decreto-lei n. 479, de 8 de junho de 1938⁵⁷⁰. Segundo o artigo e as alíneas citadas, não seria expulso do Brasil o estrangeiro que tivesse mais de 25 anos de residência legítima no país ou filhos brasileiros vivos, oriundos de núpcias legítimas. O Decreto-lei n. 1.377 relativiza, em artigo único, as circunstâncias anteriores: elas não impediriam “a expulsão quando, a juízo do Presidente da República, o estrangeiro houver manifestado pensamentos

⁵⁶⁶ PROCURADORIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO. Sindicatos profissionais: falta do título de nacionalidade. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 7, p. 43, jul., 1939.

⁵⁶⁷ BRASIL. Decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934. Dispõe sobre os sindicatos profissionais. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁶⁸ PROCURADORIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO. Sindicatos profissionais: falta do título de nacionalidade. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 7, p. 43, jul., 1939, p. 43.

⁵⁶⁹ BRASIL. Decreto-lei n. 1.377, de 27 de junho de 1939. Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros nos casos do artigo 3º, alíneas a e b do Decreto-Lei n. 479, de 8 de junho de 1938. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁷⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 479, de 8 de junho de 1938. Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

ou praticado atos que importem menosprezo do Brasil ou das suas instituições”⁵⁷¹. Na prática, o decreto colocava, em última instância, a expulsão de estrangeiros à critério do chefe da ditadura do Estado Novo. Com base em parâmetros intencionalmente imprecisos como “manifestado pensamentos” ou “praticado atos que importem menosprezo”, mesmo estrangeiros possuidores dos principais elementos compreendidos como evidências de assimilação poderiam ser degredados.

Em dezembro, a revista estampa a “nova Lei dos 2/3 (dois terços)”, o Decreto-lei n. 1.843, do dia 7 daquele mês e ano⁵⁷². Enfim, o resultado do trabalho da *Comissão Especial* nomeada por Waldemar Falcão para reformular e consolidar as leis relativas à nacionalização do trabalho. Não cabe aqui entrar em detalhes sobre essa legislação, visto que isso já foi feito anteriormente⁵⁷³. Basta lembrar que, ao mesmo tempo que a nova lei ampliou o leque de brasileiros contemplados pela antiga Lei dos 2/3 (dois terços)⁵⁷⁴, garantiu, também, vantagens aos trabalhadores estrangeiros. Antes, para que um estrangeiro pudesse ser equiparado a brasileiro nato, para fins do cálculo da Lei de nacionalização, era preciso que ele residisse no país há mais de 10 anos e possuísse cônjuge e filho brasileiro. A partir de dezembro de 1939, além de residir no país há mais de uma década, bastaria que possuísse cônjuge ou descendente brasileiro, sem que essas duas últimas condições fossem necessariamente concomitantes.

O ano de 1939 foi, portanto, um período de revisão e reformulação das leis de nacionalização. A publicação do texto do anteprojeto de reforma da Lei dos 2/3 (dois terços) para apreciação e contribuições públicas, se não atesta, ao menos simula alguma abertura à participação externa na redação do texto final da nova Lei de nacionalização do trabalho. As diferenças entre o conteúdo daquele esboço e o que foi publicado pelo Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939⁵⁷⁵ indica que existiu, ao menos, algum nível de debate.

⁵⁷¹ BRASIL. Decreto-lei n. 1.377, de 27 de junho de 1939. Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros nos casos do artigo 3º, alíneas a e b do Decreto-Lei n. 479, de 8 de junho de 1938. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁷² BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁷³ Como na análise dos textos de Atílio Ramos e de José de Segadas Vianna: RAMOS, Atílio. Nacionalização do Trabalho: da aplicação da nova lei dos dois terços. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 1, p. 13-14, jan., 1940; VIANNA, José de Segadas. Nacionalização do trabalho e salário igual para trabalho igual. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 7, p. 5-13, jul., 1945.

⁵⁷⁴ O Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, obrigava que qualquer estabelecimento com cinco ou mais assalariados empregasse pelo menos dois terços de brasileiros natos. A nova lei estendeu essa obrigação a todo estabelecimento que possuísse três ou mais empregados.

⁵⁷⁵ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

A reelaboração das medidas de proteção ao trabalhador nacional, foi simultânea a uma forte campanha de regularização da situação dos estrangeiros no país. Devido ao volume da produção legislativa, jurídica e administrativa sobre o assunto, diversas consultas foram formuladas por diferentes entidades e apresentadas às autoridades competentes para que as determinações que estavam sendo veiculadas pudessem ser atendidas corretamente.

A fiscalização e o controle policial sobre a presença e o trabalho de estrangeiros no país, em especial nos centros urbanos, tornou-se mais rigorosa. Contudo, ainda havia dúvidas sobre como proceder e sobre a competência para a aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento das determinações legais. A depender da transgressão, as punições poderiam ser aplicadas na forma de multas, expulsão ou, até mesmo, trabalho forçado em colônias agrícolas ou em obras públicas.

Ao mesmo tempo em que as regras de entrada de novos imigrantes e a regularização e a disciplinarização dos estrangeiros se tornavam mais elaboradas, aumentava o empenho de integração dos alienígenas que já estavam presentes em território nacional. Quanto mais assimilados fossem considerados, maiores as chances de obterem autorização para permanência definitiva e de verem reconhecidos seus direitos trabalhistas. Laços de parentesco estabelecidos por meio do casamento com brasileiros ou do nascimento de filhos brasileiros, capacidade de integração ao meio nacional e tempo de radicação no país, foram alguns dos critérios extrínsecos elencados como meio de aferir o grau de assimilação adquirido por esses indivíduos.

O trabalho era reconhecido como um meio integrador e, também, como um etapa importante da nacionalização, a nacionalização para o trabalho. Direitos trabalhistas previstos na Constituição, como indenizações por dispensa sem justa causa, eram assegurados aos estrangeiros, assim como a estabilidade por tempo de serviço. Muitas vezes esses benefícios foram garantidos ainda que isso afetasse o orçamento das empresas nacionais que se encontravam em adequação às leis nacionalizadoras. Aos empregadores, cabiam apenas duas opções: nacionalizar seus empregados que possuísem os requisitos necessários para isso ou demiti-los com o cumprimento de todas as indenizações cabíveis.

A aparente contradição entre assimilação dos estrangeiros residentes no país e desconfiança com relação a índole dos alienígenas era, na verdade, expressão das duas faces de uma mesma moeda: a compreensão de que a homogeneização da identidade nacional era condição para manutenção da soberania brasileira exigia que os “bons imigrantes” fossem integrados e que os “maus imigrantes” fossem identificados e expurgados da comunidade nacional.

5.2 1940: A “legítima política de defesa” é contrária às “correntes espúrias”

Regularização de estrangeiros, nacionalização do trabalho, naturalização e equiparação salarial, foram alguns dos assuntos abordados pelos tópicos de 1940, a saber, dois pareceres, um decreto-lei e um acórdão do STF. Os processos de naturalização e de alteração da classificação de estrangeiros se tornavam cada vez mais elaborados e criteriosos. À medida em que as tensões internacionais se acirravam, mais concreto era o entendimento de que tais assuntos deveriam ser encarados como parte da política de defesa nacional. O argumento de que os estrangeiros representavam prejuízo aos interesses políticos e econômicos da nação, assim como aos trabalhadores nacionais, esteve presente desde os primórdios do primeiro de Getúlio Vargas. Contudo, o contexto de conflagração global conferiu maior credibilidade a tais alegações, representadas, no âmbito do Estado Novo, principalmente por Francisco Campos.

O artigo 18 do Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939⁵⁷⁶ (nova Lei dos 2/3 [dois terços]) autorizava que o *Serviço de Registro de Estrangeiros* fornecesse uma certidão de requerimento ao empregado não brasileiro que solicitasse a sua permanência no país. O documento poderia ser utilizado a título precário, enquanto não fosse expedida a sua carteira de identidade. Após avaliar um caso em que o requerente pretendia obter essa certidão por ter dado entrada no seu processo de transferência de classificação de estrangeiro (de caráter temporário para estrangeiro de caráter permanente), Francisco Campos elabora um parecer destinado ao presidente da república⁵⁷⁷. Sua conclusão foi a de que o documento não deveria ser concedido antes que o processo fosse concluído.

Segundo o ministro do MJNI, a certidão, como substituta temporária da carteira de identidade de estrangeiro e, portanto, como autorização de trabalho, só poderia ser entregue a imigrante que, pelos meios competentes, regulados pelo Decreto-lei n. 1.532, de 23 de agosto de 1939⁵⁷⁸ e mediante a satisfação das exigências legais, já tivesse obtido a transferência da

⁵⁷⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁷⁷ CAMPOS, Francisco. Empregados irregularmente entrados no país. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 5, p. 16, mai., 1940.

⁵⁷⁸ BRASIL. Decreto-lei n. 1.532, de 23 de agosto de 1939. Suspende a execução do art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei número 406, de 4 de maio de 1938. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

categoria de temporário para a de permanente e não àquele que ainda aguardava solução definitiva sobre a matéria. Apenas após estar legalmente fixado no Brasil como permanente é que, de fato, o estrangeiro poderia se presumir autorizado a trabalhar no país enquanto aguardava a expedição de sua carteira de identidade de estrangeiro. Em suas palavras:

É o que se tem dado até agora, com proveito para os brasileiros, os quais seriam desalojados das suas posições e dos seus empregos desde que se franqueasse o acesso à onda de estrangeiros de profissões urbanas que nos procuram e que, **unidos pelo espírito de raça, de origem, de religião, de sangue, de nacionalidade, tendem sempre a procurar os seus semelhantes, a enquistar-se e a agir fora do meio brasileiro ou contra ele.**

Atendendo a esses graves motivos de interesse nacional é que V. Ex. houve por bem baixar o Decreto-lei n. 1.532 e pôr termo às facilidades que se vinham concedendo àquelas correntes espúrias à economia do país e dos seus filhos ou dos estrangeiros nele radicados.

Considerar bastante, para a admissão a empregos, a certidão de que o turista, o viajante em trânsito, o ‘temporário’ em suma, requereu a transferência para a categoria dos ‘permanentes’, seria, portanto, quebrar **essa legítima política de defesa, que todas as nações civilizadas praticam no momento**, e desorganizar todo o aparelho de fiscalização criado pelas leis imigratórias⁵⁷⁹

O parecer acima referenciado foi aprovado por Getúlio Vargas e publicado pela RT em maio de 1940. Nele Francisco Campos denunciava a distinção racial, étnica e cultural dos estrangeiros como prejudiciais ao Brasil, pois “aquelas correntes espúrias à economia do país” tenderiam a “enquistar-se e a agir fora do meio brasileiro ou contra ele”⁵⁸⁰. A limitação da entrada e do trabalho de estrangeiros era compreendida, deste modo, como legítima política de defesa. O argumento de que estrangeiros poderiam agir contra o país também seria utilizado por Francisco Campos em sua exposição de motivos enviada para Getúlio Vargas para a criação do Decreto-lei 3.175, de 7 de abril de 1941⁵⁸¹.

O Decreto-lei n. 1.532, de 23 de agosto de 1939⁵⁸², citado por Francisco Campos, suspendeu a execução do art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938⁵⁸³ e o art. 163 do Decreto n. 3.010 de agosto daquele mesmo ano⁵⁸⁴, que permitiam que

⁵⁷⁹ CAMPOS, Francisco. Empregados irregularmente entrados no país. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 5, p. 16, mai., 1940, p. 16.

⁵⁸⁰ Ibidem.

⁵⁸¹ BRASIL. Decreto-lei n. 3.175, de 7 de abril de 1941. Restringe a imigração e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁸² BRASIL. Decreto-lei n. 1.532, de 23 de agosto de 1939. Suspende a execução do art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei número 406, de 4 de maio de 1938. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁸³ BRASIL. Decreto-lei n. 406, de 04 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁸⁴ BRASIL. Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938. Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938

estrangeiros temporários pudessem se tornar permanentes, ampliar o prazo de estadia no país e obter permissão para o trabalho. As determinações suspensas haviam sido promulgadas no ano anterior e as condições internacionais que deram origem à Segunda Guerra Mundial forneceram respaldo para essas alterações.

Desde a Primeira Guerra Mundial, diversos países europeus e latino-americanos vinham tomando providências para a proteção da economia e do mercado de trabalho nacionais. Contudo, as pretensões expansionistas que caracterizariam a política externa das ditaduras nazista e fascista impeliram ainda mais que as autoridades brasileiras recuassem com relação ao que Francisco Campos caracterizou como “facilidades que se vinham concedendo”⁵⁸⁵ a estrangeiros. Menos de um mês depois de promulgado o Decreto-lei n. 1.532, de 23 de agosto de 1939⁵⁸⁶, que efetuou as referidas suspensões, a Alemanha invadiu a Polônia.

No mesmo número da revista foi divulgado o Decreto-lei n. 2.159, de 30 de abril de 1940⁵⁸⁷, que prorrogou até o dia 31 de outubro daquele ano o prazo para a opção pela nacionalidade brasileira aos filhos de brasileiros ou brasileiras que tivessem nascido em país estrangeiro enquanto os pais estivessem a serviço do governo do Brasil; àqueles que, até um ano depois de atingida a capacidade civil, optassem pela nacionalidade brasileira e aos que atingiram a capacidade civil antes da publicação o Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938⁵⁸⁸.

Ao contrário do que se possa imaginar, a desconfiança levantada com relação aos estrangeiros não levou o governo a evitar as naturalizações. Os requisitos e os prazos para a opção pela nacionalidade brasileira vinham sendo revisados e ampliados. Desde que a naturalização fosse concedida criteriosamente a indivíduos considerados satisfatoriamente assimilados, a diminuição do número de pessoas que, dentro das fronteiras brasileiras, fossem vinculadas jurídica e politicamente a outros Estados era considerada fundamental para a

[...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁸⁵ CAMPOS, Francisco. Empregados irregularmente entrados no país. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 5, p. 16, mai., 1940, p. 16.

⁵⁸⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 1.532, de 23 de agosto de 1939. Suspende a execução do art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei número 406, de 4 de maio de 1938. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁸⁷ BRASIL. Decreto-lei 2.159 – Prorroga o prazo para a opção pela nacionalidade brasileira. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 5, mai., 1940. BRASIL. Decreto-lei n. 2.159, de 30 de abril de 1940. Prorroga o prazo para a opção pela nacionalidade brasileira. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁸⁸ BRASIL. Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938. Regula a nacionalidade brasileira. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

segurança do Estado e para o fortalecimento da identidade nacional. Ao passo em que a entrada de novos estrangeiros e potenciais imigrantes era cada vez mais restringida, a diluição, a assimilação, o caldeamento, a nacionalização e a naturalização dos estrangeiros já residentes no Brasil eram incentivadas, ainda que sob rígido controle.

Publicada de maneira esparsa pela revista, a contenda que envolveu João Evangelista de Carvalho Neto e Francisco da Costa e Silva como reclamantes, e o *Bank of London and South America Ltda.*, como reclamado, exemplifica algumas das tensões que comumente permeavam os dissídios e as decisões sobre o cumprimento das leis de nacionalização do trabalho⁵⁸⁹. O caso se estendeu de julho de 1939 a abril de 1944, período que abarcou mudanças legislativas sobre o assunto, a instalação nacional da JT com suas três instâncias em todo o território nacional e a entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial. Esses eventos impactaram significativamente o curso e a ordem das decisões no âmbito da justiça trabalhista, o que torna o dissídio ainda mais interessante para esse estudo.

Um fragmento do caso foi publicado pela RT em agosto de 1939⁵⁹⁰. Como mencionado no subitem anterior, tratou-se de um parecer elaborado pela procuradoria do DNT em resposta a uma consulta da *Inspetoria Regional do Trabalho de São Luís do Maranhão* a respeito da fiscalização da Lei dos 2/3 (dois terços)⁵⁹¹. Em setembro de 1940, mais uma parte do conflito veio a público, dessa vez um acórdão gerado pela 1ª Turma do STF⁵⁹². Outros excertos sobre o mesmo dissídio seriam publicados futuramente pela revista, incluindo um novo acórdão do STF, em fevereiro de 1941⁵⁹³ e, um acórdão do CNT, em junho de 1944⁵⁹⁴. Somente a partir da publicação de junho de 1944 foi possível compreender a evolução do caso de maneira mais abrangente, uma vez que o CNT, em sua decisão, apresentou uma retrospectiva dos caminhos que levaram o dissídio a transitar dentro e fora da JT e por todas as suas instâncias.

⁵⁸⁹ BRASIL. Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. Aprova o regulamento para execução do art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁹⁰ PROCURADORIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO. Falta de inclusão de empregado na relação dos 2/3. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 8, p. 18, ago., 1939.

⁵⁹¹ BRASIL. Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. Aprova o regulamento para execução do art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Falta de identidade de funções exercidas por brasileiros e estrangeiros. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 9, p. 9, set., 1940.

⁵⁹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Empregados estrangeiros com salário superior aos nacionais. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 2, p. 29, fev., 1941.

⁵⁹⁴ CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO. Maior salário ao empregado estrangeiro. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 6, p. 26-29, jun., 1944.

Nesse estudo, a narrativa sobre esse caso será apresentada de forma segmentada, seguindo a estrutura apresentada pelo periódico. Durante a análise dos tópicos de 1944, serão fornecidos detalhes e considerações mais aprofundadas. Por ora, é importante destacar as seguintes informações: o *Juiz de Feitos da Fazenda Pública* e a *Fazenda Nacional* solicitaram, por meio de agravo ao STF, que o banco fosse condenado a pagar as multas impostas pelo inspetor regional do *Ministério do Trabalho*, devido à infração do art. 5º do Decreto-lei n. 20.291, de 10 de agosto de 1931⁵⁹⁵. Este artigo definia que nenhum estabelecimento ou empresa poderia pagar a seus empregados brasileiros vencimentos ou salários inferiores aos recebidos por seus empregados estrangeiros que desempenhassem funções idênticas às aquelas exercidas pelos nacionais. No entanto, em 8 de abril de 1940, a 1ª turma do STF concluiu que John Joliffe Pinhorne, de nacionalidade inglesa, e os brasileiros Carvalho Neto e Costa e Silva não exerciam funções idênticas, o que provaria a inexistência da infração imputada ao banco. O acórdão gerado pelo Supremo foi publicado pela RT em setembro de 1940⁵⁹⁶.

Conforme enunciado, voltaremos a tratar desse caso de forma detalhada no subitem “5.6 1944”. Todavia, cabe apontar que o fundamento legal para a decisão daquela corte estava defasado. À data do acórdão, o Decreto-lei n. 1.843, de 07 de dezembro de 1939⁵⁹⁷, já havia sido publicado. Como discutido anteriormente nessa pesquisa, o texto da Nova lei nacionalizadora⁵⁹⁸ substituiu o termo “função idêntica” por “função análoga”, indicando que a similaridade de funções seria suficiente para garantir o direito à equiparação salarial.

Em dezembro, foi publicado um parecer de autoria não identificada que, aprovado por despacho do ministro do trabalho⁵⁹⁹, recomendava que as firmas que não possuísem quadro de pessoal composto de três ou mais empregados, embora não fossem obrigadas à apresentação da declaração exigida pela Lei dos 2/3 (dois terços)⁶⁰⁰, apresentem certidão negativa para fins estatísticos. A consulta denota, mais uma vez, dúvidas sobre como atender corretamente às exigências da fiscalização, assim como demonstra, também, a preocupação

⁵⁹⁵ BRASIL. Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. Aprova o regulamento para execução do art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. In.: BRASIL. *Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁹⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Falta de identidade de funções exercidas por brasileiros e estrangeiros. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 9, p. 9, set., 1940.

⁵⁹⁷ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. *Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁵⁹⁸ Ibidem.

⁵⁹⁹ REVISTA DO TRABALHO. Declaração preceituada pela Lei dos 2/3. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 12, p. 24, dez., 1940.

⁶⁰⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. *Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

do governo em acompanhar estatisticamente o cumprimento e a evolução da aplicação das leis nacionalizadoras.

5.3 1941: Uma enxurrada de leis acompanhada por conflitos de ritos e de competência

Em 1941, nacionalização do trabalho, equiparação salarial entre brasileiros e estrangeiros, naturalização e regularização de estrangeiros continuaram sendo os temas mais abordados pelos tópicos. A estabilidade profissional de trabalhadores estrangeiros, a situação desses assalariados quando dispensados por cumprimento à Lei dos 2/3 (dois terços)⁶⁰¹ e acesso de trabalhadores estrangeiros irregulares à JT foram assuntos adjacentes. Foram analisados um parecer de Oscar Saraiva; um acórdão do STF; um decreto-lei e três decisões, das quais duas eram da JCJ de Belém e uma da JCJ do Distrito Federal.

O parecer de Oscar Saraiva⁶⁰² prestava esclarecimentos a uma consulta do *Tribunal de Contas*, sobre a competência para fornecimento de certidões de cumprimento da Lei dos 2/3 (dois terços)⁶⁰³. Informa o consultor jurídico que as *Coletorias Federais* não eram habilitadas a fornecer tais certidões, referentes à observância do Decreto-lei 1.843, de 7 de dezembro de 1939⁶⁰⁴. Àqueles órgãos caberia, apenas, receber as declarações apresentadas pelos empregadores e remetê-las, desde logo, às repartições competentes do MTIC.

A orientação, que foi aprovada por despacho do ministro do trabalho, demonstra, mais uma vez, a dificuldade encontrada para efetivação da aplicação e da fiscalização da nova Lei nacionalizadora. O processo que originou o parecer teve início em 1940 e sua publicação pela RT foi feita fevereiro de 1941. Ou seja, passados mais de um ano da promulgação da nova Lei nacionalizadora (o que ocorreu em dezembro de 1939), ainda estavam sendo publicadas informações sobre como proceder para que lhe fosse dado cumprimento. Se as incertezas de conduta persistiam até mesmo dentro dos órgãos oficiais, é muito provável que as mudanças legislativas trouxessem muitas dúvidas também para empregadores e empregados. Se a questão interessasse apenas ao *Tribunal de Contas*, não teria sido reproduzida pelo periódico.

⁶⁰¹ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁰² SARAIVA, Oscar. Certidões da lei dos 2/3. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 2, p. 26, fev., 1941.

⁶⁰³ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁰⁴ Ibidem.

Por meio de um novo agravo e recurso, em que também era agravante a *Fazenda Nacional* e recorrente *ex officio* o Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, o caso do *Bank of London and South America Ltda.* voltou a ser apreciado pelo STF, desta vez por sua 2ª Turma. O novo acórdão daquele tribunal⁶⁰⁵, datado de 07 de julho de 1940, foi publicado pela RT em fevereiro de 1941 e afirmou, no mesmo sentido que a decisão anterior, não haver ilegalidade no fato de a empresa possuir empregado estrangeiro com vencimento maior do que os recebidos pelos brasileiros, desde que os assalariados não exercessem funções idênticas. Mais uma vez o acórdão daquela corte desconsiderou que, segundo a Nova lei dos 2/3 (dois terços)⁶⁰⁶, a analogia de funções era suficiente para respaldar a equiparação salarial entre empregados nacionais e estrangeiros. Deste modo, os dois acórdãos do STF negaram que o banco tivesse cometido qualquer infração.

Em agosto, a equiparação salarial entre brasileiros e estrangeiros voltou a ser objeto de divulgação. Contudo, o trecho da decisão da JCJ de Belém, escolhido pela revista para ser publicado⁶⁰⁷, não tinha como objetivo principal tratar dos pormenores da reclamação que originou o respectivo processo trabalhista. Ele abordou especialmente a competência da JT para decidir sobre matérias referentes a salário, com fundamento no Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939⁶⁰⁸, ou seja, na Nova lei dos 2/3 (dois terços).

Ermelinda Amazonas de Almeida reclamou contra a firma *Albino Fialho & Cia* a equiparação de seus salários aos de outro empregado da empresa que, segundo a reclamante, recebia maior remuneração que a sua, ainda que fosse estrangeiro e exercesse as mesmas funções por ela desempenhadas. Pedia, ainda, que o pagamento da diferença resultante da equiparação fosse estendido aos salários já vencidos. Durante a audiência de conciliação, o advogado da reclamada levantou uma preliminar de exceção de incompetência da Junta para reconhecer o pedido.

Segundo a defesa da reclamada, antes que fosse impetrada uma reclamação à JT, a reclamante deveria ter procurado a *Delegacia Regional do Trabalho* para que esta pudesse verificar se houve, de fato, ou não, descumprimento da lei e, em caso afirmativo, impusesse

⁶⁰⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Empregados estrangeiros com salário superior aos nacionais. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 2, p. 29, fev., 1941.

⁶⁰⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁰⁷ JCJ DE BELÉM. Competência das Juntas de Conciliação e Julgamento. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 8, p. 53-54, ago., 1941.

⁶⁰⁸ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

multa ao infrator. Ela argumentou ainda que, segundo o próprio texto da nova Lei nacionalizadora⁶⁰⁹, seria competência privativa daquela repartição administrativa averiguar a analogia de função. Apenas após a infração ter sido reconhecida pelo órgão competente, a JT estaria apta a tomar conhecimento da causa. Não tendo aquela delegacia reconhecido qualquer infração por parte da reclamada, não poderia a reclamante recorrer a JCJ.

Após examinar as alegações da excipiente e a lei e a doutrina que regiam a espécie, a JCJ reconheceu, por unanimidade, a sua própria competência para julgar a reclamação. Declarando, por isso, improcedente a exceção. A base da recusa se deu, sobretudo, com fundamento no Decreto-lei n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940⁶¹⁰, que aprovou o regulamento da JT e foi promulgado aproximadamente um ano depois da Nova lei dos 2/3 (dois terços)⁶¹¹. Junto a trechos desse regulamento, a Junta acrescentou:

Tais leis [protetoras dos operários], por igual, admitem a fiscalização administrativa do Ministério do trabalho com autos de infração, multas, etc., e nunca, só por isso, se exigiu a necessidade de preexistir o auto de infração para que a Junta pudesse reconhecer o direito de férias, mandar pagar horas excessivas de trabalho, ou diferença do salário mínimo legal. **Por que, só quanto a lei de nacionalização, é que se vai executar?**⁶¹²

Além disso, conforme o tribunal de 1ª instância, sendo a JT competente para conhecer quaisquer questão sobre salário, lhe seriam assegurados todos os meios de investigação necessários, dentre os quais, o de investigar analogia de função entre empregado brasileiro e empregado estrangeiro.

As repartições administrativas continuam com a competência de fiscalizar e impor multas. E a Justiça do Trabalho de, mediante o pedido do empregado prejudicado, verificar a infração e mandar equiparar, para efeito de pagamento, os salários respectivos, tanto mais que, de acordo com o artigo sessenta e seis, do regulamento, “os juízos e tribunais do trabalho terão ampla liberdade na direção do processo, e valerão pelo andamento rápido das causas, **podendo determinar quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento delas**”.⁶¹³

⁶⁰⁹ Ibidem.

⁶¹⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

⁶¹¹ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶¹² JCJ DE BELÉM. Competência das Juntas de Conciliação e Julgamento. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 8, p. 53-54, ago., 1941, p. 54. Grifo nosso.

⁶¹³ Ibidem, grifo do autor.

Por tudo isso, seria lícito ao empregado prejudicado dirigir-se diretamente à Junta, ao invés de sujeitar-se a percorrer, primeiramente, os canais administrativos. As custas da exceção foram imputadas à excipiente.

Como exemplificou o supracitado parecer de Oscar Saraiva e os acórdãos do STF, os conflitos de ritos e de competência entre os órgãos reguladores das relações de trabalho foram comuns nos anos iniciais da JT, quando seu regulamento e instalação ainda estavam em fase de processamento. Essa instabilidade institucional foi utilizada como estratégia patronal, pois, atrasando o andamento processual, os reclamados poderiam se preparar melhor para a defesa, tentar contornar a lei e/ou, diante da demora de uma conclusão do caso, forçar uma conciliação favorável. Os empregados brasileiros, por sua vez, mesmo diante do risco de represálias por parte de seus empregadores, recorreram aos órgãos institucionais para tentar garantir a equiparação salarial prevista em lei.

Também em agosto, foi divulgado o Decreto-lei n. 3.209, de 26 de abril de 1941⁶¹⁴, que prorrogou até 10 de maio de 1942 o prazo concedido no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei n. 1.262, de 10 de maio de 1939⁶¹⁵, para a naturalização dos jornalistas estrangeiros. O limite de dois anos foi estendido por, aproximadamente, mais um ano. Tal norma foi reproduzida na RT passados quatro meses de sua promulgação, o que evidencia que o chamamento para a naturalização desses profissionais vinha sendo reiterado.

Para compreender o significado dessa publicação é preciso considerar que, internacionalmente, o governo de Getúlio Vargas vinha sofrendo sérias críticas pelo peso da censura brasileira. Logo após a “revolução de 1930”, o governo brasileiro investiu no cerceamento da liberdade de imprensa nacional e estrangeira. Além da opinião interna, importava o modo como os outros países perceberiam o curso daquele movimento político. Desse modo, no plano externo, agiu em duas frentes: investiu na arregimentação de correspondentes estrangeiros que pudessem favorecer a divulgação de suas ações nos países considerados mais influentes e empreendeu uma política de censura e perseguição aos correspondentes internacionais que propagavam notícias prejudiciais ao governo⁶¹⁶.

⁶¹⁴ BRASIL. Decreto-lei n. 3.209, de 26 de abril de 1941. Prorroga o prazo para a naturalização de jornalistas estrangeiros. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

⁶¹⁵ BRASIL. Decreto-lei n. 1.262, de 10 de maio de 1939. Dispõe sobre o registro profissional dos jornalistas já no exercício da profissão e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

⁶¹⁶ Para mais detalhes sobre a política de censura e perseguição aos correspondentes internacionais que difundiam notícias desfavoráveis ao governo brasileiro entre os anos de 1930 e 1945, ver: LINS, Lindericy Francisco Tomé de Souza. “O lobo, mesmo com capa de monge, ainda assim está à espreita das ovelhas”: censura e perseguição a jornalistas estrangeiros no governo Vargas (1930-1945). *Acervo*, v. 30, n. 2, p. 110–125, 2017.

Vigilância, prisões e expulsões iniciaram-se nos primeiros meses do novo regime, contudo, a censura e a repressão aos meios de comunicação foram acentuadas durante a ditadura do Estado Novo e a Segunda Guerra Mundial. No que se refere ao controle dos trabalhadores que dedicavam suas atividades às empresas jornalísticas, em 1938, já havia sido promulgado o Decreto-lei n. 910, de 30 de novembro daquele ano⁶¹⁷. Sob o pretexto de estender a proteção trabalhista a esses profissionais, Vargas estabeleceu uma série de restrições para o exercício da profissão jornalística, dentre as quais a nacionalidade.

Somente poderiam ser admitidos ao serviço de empresas jornalísticas, como jornalistas, locutores, revisores e fotógrafos, profissionais com comprovada inscrição no *Registo da Profissão Jornalística*, a cargo do *Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho*, no Distrito Federal, e das *Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, nos estados e Território do Acre.

Para a obtenção do registro, e a respectiva declaração na carteira profissional, seria necessário, dentre outros documentos, a apresentação de prova de nacionalidade brasileira. Tal prova seria dispensável apenas a estrangeiros empregados de empresas jornalísticas brasileiras que editassem publicações ou mantivessem noticiário em língua estrangeira. Não seria concedido o registro àqueles que prestassem serviços remunerados a países estrangeiros ou a empresas constituídas com maioria de capital estrangeiro. Todos aqueles que já exerciam alguma das profissões reguladas pelo decreto teriam o prazo de 120 dias, contados a partir da instalação do *Registo da Profissão Jornalística*, para nele inscrever-se.

Aproximadamente seis meses depois, considerando que a legislação não tratou da situação daqueles que adquiriram estabilidade em seu emprego por exercerem a sua profissão jornalística por mais de dez anos; que os 120 dias de prazo fixado para a inscrição no *Registo da Profissão Jornalística* era insuficiente para que os jornalistas estrangeiros pudessem efetivar as medidas necessárias para a sua naturalização; e que seria conveniente permitir a concessão de registro aos jornalistas brasileiros empregados em agências noticiosas ou jornais publicados no estrangeiro, um novo decreto foi promulgado.

Pelo Decreto-lei n. 1.262, de 10 de maio de 1939⁶¹⁸, jornalistas que exerciam sua atividade profissional há mais de 10 anos tiveram a concessão do registro facilitada. Bastaria

⁶¹⁷ BRASIL. Decreto-lei n. 910, de 30 de novembro de 1938. Dispõe sobre a duração e condições do trabalho em empresas jornalísticas. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

⁶¹⁸ BRASIL. Decreto-lei n. 1.262, de 10 de maio de 1939. Dispõe sobre o registro profissional dos jornalistas já no exercício da profissão e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

que apresentassem a carteira profissional, sem a necessidade de cumprirem com outros critérios anteriormente estabelecidos⁶¹⁹. A Exceção valeria, inclusive, para os empregados de países estrangeiros e de empresas constituídas por maior parte de capital estrangeiro, desde que provassem estar nesse exercício por mais e uma década. Os estrangeiros, excetuados os empregados em empresas jornalísticas brasileiras que editassem publicações ou mantivessem noticiário em língua estrangeira, teriam o prazo de dois anos, contados da publicação do decreto, para se naturalizarem, podendo receber registro provisório até a conclusão da naturalização. Foi revogada a proibição de concessão de registro a jornalistas que trabalhassem para outros países ou para empresas cuja maior parte do capital fosse estrangeiro. Contudo, qualquer jornalista não-brasileiro, interessado na obtenção do registro, deveria comprovar permanência legal no país.

Apesar do exposto nos “considerandos” do novo texto legal, certamente a revisão do edito anterior foi também motivada por questões diplomáticas e políticas internacionais, conflitos com empresas jornalísticas estrangeiras e outras limitações colocadas às investidas varguistas de controle da comunicação. Manter o maior número possível de brasileiros em posição estratégica, ainda que por meio da naturalização de estrangeiros que já desempenhavam funções noticiosas, seria uma forma de evitar que imagens negativas do regime fossem veiculadas no exterior.

Em novembro e em dezembro de 1941 foram publicadas pela RT duas decisões em que a regularização do trabalhador estrangeiro e o direito de acesso do imigrante ainda não regularizado à JT receberam lugar de destaque.

No mês onze, foi publicada uma decisão da 6ª JCJ do Distrito Federal⁶²⁰. Aquele tribunal resolveu, por unanimidade, não tomar conhecimento da reclamação feita por Francisco Pereira Leite contra *Couto Valle & Comp.* Segundo a Junta, o reclamante não teria o direito de recorrer à JT, visto que era estrangeiro e não possuía situação regularizada no país.

O trecho reproduzido informa que uma audiência anterior, realizada numa outra JCJ, havia sido adiada a pedido da parte reclamante, para que esta pudesse processar a legalização referida. No entanto, Francisco ainda não tinha dado entrada nos papéis necessários à sua regularização e afirmou que poderia fazê-lo apenas no princípio do mês seguinte. Um novo

⁶¹⁹ Prova de nacionalidade brasileira, folha corrida e prova de que não respondia a processo ou não sofreu condenação por crime contra a segurança nacional. Ver: BRASIL. Decreto-lei n. 910, de 30 de novembro de 1938. Dispõe sobre a duração e condições do trabalho em empresas jornalísticas. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

⁶²⁰ 6ª JCJ DO DISTRITO FEDERAL. Reclamação de estrangeiro ainda não regularizado. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 11, p. 41, nov., 1941.

pedido de adiamento foi apresentado por seu advogado, mas, por considerar que a pretensão não tinha amparo na lei, a 6ª JCJ o recusou e, ainda, acrescentou: “além de tudo isso, a dispensa do reclamante se deu em virtude da Lei dos dois terços”⁶²¹.

Não sabemos que tipo de dificuldades Francisco encontrou para que pudesse dar entrada no seu processo de regularização. Também não foram mencionados os direitos por ele reivindicados após ter sido dispensado para o cumprimento da Lei nacionalizadora⁶²². No entanto, como a dispensa motivada pela Lei dos 2/3 (dois terços)⁶²³ não exime o empregador do pagamento das indenizações cabíveis, é possível que Francisco, de fato, tivesse reclamado algo pertinente. Apesar disso, a Junta resolveu não tomar conhecimento da reclamação por ser o reclamante um estrangeiro em situação irregular.

A decisão publicada no mês doze foi proferida pela JCJ de Belém⁶²⁴. Iniciados os ritos habituais, a reclamada apresentou preliminar de que a reclamação não deveria ser reconhecida, pelo fato de que o seu ex-empregado, não brasileiro, não possuía carteira de estrangeiro. A situação irregular do empregado era, inclusive, a justificativa que a empregadora havia apresentado para a sua demissão. Explicou em sua defesa que decidiu efetuar a rescisão contratual por medo das multas que lhe poderiam ser aplicadas caso mantivesse em seus quadros indivíduo em desacordo com a lei. O reclamante, por sua vez, apresentou o referido documento em audiência, derrubando a pretensão da empresa de que o caso não fosse apreciado pela JT.

A partir daquela situação, mesmo tendo o reclamante apresentado a carteira de identidade de estrangeiro, a Junta considerou importante fazer alguns apontamentos. Segundo o entendimento daquele tribunal, o empregado que não cumpre leis de caráter imperativo de ordem pública, tais como aquelas que regulam a situação do trabalhador estrangeiro e a nacionalização do trabalho, pratica infração que pode ser incluída no conceito de falta grave, conforme definição genérica apresentada no art. 5º da Lei n. 62, de 1935⁶²⁵.

A ausência da carteira de estrangeiro incorreria, pois, em uma infração capaz de autorizar a demissão de empregado estável por justa causa. Contudo, de acordo com aquela

⁶²¹ Ibidem, p.41.

⁶²² BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶²³ Ibidem.

⁶²⁴ JCJ DE BELÉM. Demissão de empregado estável, por falta de carteira de estrangeiro. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 12, p. 54-55, dez., 1941.

⁶²⁵ BRASIL. Lei n. 62, de 5 de junho de 1935. Assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

Junta, mesmo por injunções de ordem pública, as demissões de empregados que atingiram a estabilidade deveriam sempre ser precedidas do respectivo inquérito para apuração de falta grave e, somente após a necessária autorização do CRT, efetivadas.

Se a fiscalização administrativa do MTIC ameaçava a reclamada de multa, o que lhe competia, à vista da alegada recusa do reclamante em legalizar a sua situação de estrangeiro, era suspendê-lo e pedir abertura de inquérito para apuração de falta grave. Isto posto, resolveu a Junta condenar a reclamada a reintegrar o reclamante, a pagar-lhe o ordenado devido desde a sua demissão e mais um período integral de férias. Tudo isso no prazo de 10 dias.

Para dar cumprimento à Lei dos 2/3 (dois terços)⁶²⁶, empregadores se viram obrigados ou a contratar mais brasileiros ou a demitir trabalhadores estrangeiros. Segundo os preceitos da Lei n. 62, de 5 de junho de 1935⁶²⁷, estes, por sua vez, tinham direito a todas as indenizações e pagamentos cabíveis, já que não teriam dado motivos para a rescisão unilateral do contrato de trabalho. Como tal indenização correspondia a um mês de ordenado por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses, quanto mais anos de serviços prestados tivesse um empregado, mais custoso seria o valor sua indenização.

A única hipótese que permitiria ao empregador rescindir unilateralmente o contrato de trabalho, sem o pagamento de indenizações ao empregado demitido, seria a de desligamento por justa causa. Deste modo, a situação irregular do empregado estrangeiro, compreendida como infração passível de ser caracterizada como justa causa, vinha muito a calhar para a classe patronal, infringida pela lei de nacionalização. Tal circunstância se tornava ainda mais vantajosa no caso de ser o empregado estrangeiro sobressalente um trabalhador estável por tempo de serviço.

No caso julgado pela JCJ de Belém, é fato que o reclamante apresentou a sua carteira de identidade de estrangeiro durante a audiência. Não é possível afirmar se o empregador mentiu sobre o motivo da demissão ou se, realmente, até a data da rescisão contratual, o trabalhador não possuía aquele documento, já que ele poderia ter sido adquirido entre a data do seu desligamento e a da realização audiência. O que se pode inferir, com certeza, a partir das duas decisões trazidas por este tópico, é que a regularização passou a ser requisito essencial para que o estrangeiro reclamasse perante os tribunais trabalhistas e que as normas

⁶²⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶²⁷ BRASIL. Lei n. 62, de 5 de junho de 1935. Assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

que versavam sobre nacionalidade estavam intimamente relacionadas àquelas que organizavam as relações de trabalho no país. Uma das características marcantes do Estado novo foi, portanto, a aproximação entre os temas trabalho, cidadania, nacionalidade e identidade nacional.

5.4 1942: a guerra invade os tópicos

Dos tópicos publicados em 1942, 10 foram analisados: um parecer; duas portarias; dois decretos-lei; uma sentença; um acórdão; uma exposição de motivos; uma decisão e um despacho. Todos eles se relacionaram de alguma forma com o tema da Segunda Guerra Mundial.

Segurança nacional, naturalmente, foi uma questão bastante recorrente. Em alguns dos tópicos, o conceito de força maior recebeu lugar de destaque. A estabilidade por tempo de serviço, a rescisão de contrato de trabalho com súditos do Eixo e os direitos sindicais e trabalhistas desses sujeitos foram assuntos que, juntos, ocuparam muitas páginas da revista naquele ano. Nacionalização do trabalho; naturalização e regularização de estrangeiros foram temas que continuaram presentes. Dentre outros assuntos que apareceram pontualmente, mas que também lançam luz sobre as tensões e transformações daquele momento, estão a ampliação de competência às JCI para julgamento de inquéritos administrativos contra empregados estáveis (o que antes era atribuição dos CRTs); a redação da CLT; a *Lista negra* elaborada pelos Aliados; serviço militar; cooperação entre as classes.

Em 1942 a atividade legislativa derivada da situação internacional foi intensificada, formando um conjunto de regulamentos que, já naquele período, passou a ser chamado de “legislação de emergência”. Outras medidas que visavam a defesa e a segurança nacional foram elaboradas na forma de portarias, instruções e avisos. Aquelas que diziam respeito às relações de trabalho costumavam ser publicadas pela RT.

Em abril de 1942 o periódico publicou uma portaria comunicada por Oscar Saraiva em nome do ministro do trabalho⁶²⁸. A portaria n. 811, do dia 13 daquele mês e ano, determinou que fossem incluídos no modelo de relação de empregados a que se referia a nova Lei dos 2/3 (dois terços)⁶²⁹, em coluna específica, o número e a série da caderneta de reservista ou do

⁶²⁸ SARAIVA, Oscar. Lei dos 2/3: Relação de Empregados. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 4, p. 25, abr., 1942.

⁶²⁹ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

certificado de quitação com o serviço militar, bem como a respectiva categoria dos empregados nacionais e naturalizados. Pelo documento, também ficou recomendado que o DNT, no Distrito Federal, e as *Delegacias Regionais do Trabalho* nos estados, deveriam divulgar amplamente essa alteração entre os empregadores obrigados à apresentação daquela relação.

As razões apresentadas para a elaboração da portaria incluíram as avaliações da *Seção de Segurança Nacional do MTIC*. Além disso, o ministro do trabalho destacou que “os perigos decorrentes do alastramento da guerra que, de europeia, se transformou em mundial,” impunham ao país “uma eficiente organização de todos os seus recursos defensivos”⁶³⁰. Ele também enfatizou que a organização do trabalho e o melhor aproveitamento do pessoal qualificado nas indústrias essenciais à defesa nacional seriam condições indispensáveis para garantir essa defesa. A gestão do trabalho e das forças humanas disponíveis para a produção e para o exercício das atividades militares requereu ação conjunta e coordenada de vários ministérios, fortalecendo as representações e os discursos que seriam elaborados acerca dos “soldados da produção”.

O conceito de força maior passou a ser bastante acionado à medida em que o país sentia as consequências políticas e econômicas do confronto. Um parecer de Evaristo de Moraes Filho, publicado pelo periódico em março de 1942⁶³¹, é um exemplo da instrumentalização do termo. Para que pudesse avaliar a decisão da 2ª JCI da Bahia, o CRT daquele estado enviou uma consulta para a *Procuradoria Regional do Trabalho*, dando origem à avaliação daquele procurador.

A questão se resumia em saber se a inclusão da firma *Doscke & Cia* na *Lista negra* elaborada pelos países Aliados constituiria um caso típico de força maior, capaz de autorizar que empresa demitisse empregados sem o pagamento de indenizações.

Nas palavras de Evaristo de Moraes Filho,

A ‘lista negra’ – ‘*Black list*’, dos americanos – como se sabe, é uma espécie de ‘boicotagem’ econômica e financeira que os Estados Unidos organizaram contra as firmas de nacionalidade ou capitais nazifascistas nas Américas. Constan da lista os nomes das empresas condenadas ao ‘boicote’, isto é, ao isolamento no mercado por parte das nações aliadas. Óra, por esse despretenso enunciação de bom senso sobre a definição de ‘lista negra’, vê-se desde logo que a mesma é uma simples medida de coação internacional, sem qualquer cunho de lei brasileira ou acontecimento natural. Limita-se a proibir os negócios das firmas visadas por um só lado, o dos aliados; o

⁶³⁰ SARAIVA, Oscar. Lei dos 2/3: Relação de Empregados. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 4, p. 25, abr., 1942.

⁶³¹ MORAES FILHO, Evaristo de. A “Lista Negra” organizada pelos países beligerantes. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 3, p. 33-34, set, 1942.

outro, porém, fica inteiramente livre ao comércio das mesmas. Não é, portanto, um acontecimento total, irrestrito, decisivo. Não obriga as companhias a cessarem sua atividade, não lhes decreta a falência repentinamente, nem lhes fecha as portas à força. É um expediente intimidador, lento, progressivo. [...] representa em última análise uma diminuição de negócios ou restrição da atividade comercial.⁶³²

Segundo o autor, a força maior seria caracterizada por acontecimento imprevisível e irresistível que, independentemente da vontade do devedor, tornaria impossível a execução de uma obrigação por sua parte. O que não se aplicaria ao caso em apreço:

A Lista negra não acontece de repente, como um raio, inundação, invasão inimiga, decreto do governo. Não, nada disso, processa-se lentamente, tomando o aspecto de uma restrição de atividade comercial, e, portanto, de crise econômica. E como já mostramos em parecer anterior, são unânimes os autores em admitir que a crise econômica não constitui caso de força maior.⁶³³

De acordo com o parecer, seria “jurisprudência, mansa, pacífica e caudalosa de todos os órgãos da Justiça Trabalhista”⁶³⁴ o fato de que os §§ 1º e 2º da letra “j”, do art. 5º, da Lei n. 62, de 5 de junho de 1935, teriam sido revogados pela letra “f”, do art. 137, da Constituição Federal de 1937. Tais artigos consideravam as dificuldades econômicas, motivadas pela diminuição de negócios ou restrição da atividade comercial, o fechamento de estabelecimento ou filial e a supressão de um determinado ramo de negócio como causas de força maior, para o efeito de dispensa de trabalhadores. Contudo, a alínea “j” do art. 137 daquela Carta Magna passou a assegurar aos empregados de empresas de trabalho contínuo uma indenização proporcional aos anos de serviço sempre que não tivessem dado motivo à cessação das relações de trabalho. Como os eventos mencionados naqueles artigos não eram de responsabilidade dos assalariados, e muitas vezes eram atribuídos à irresponsabilidade ou imprudência de seus empregadores, caber-lhes-ia indenização.

Ressalta Filho que

não foi revogada a letra ‘j’ e, sim, tão somente os §§ 1º e 2º. A força maior e o caso fortuito podem surpreender todos os atos humanos, e nenhum jurista teria coragem de negar-lhes um lugar na legislação social. **O que se quer evitar – isto sim- são os abusos.** Aliás tem sido esta também a orientação seguida pela jurisprudência internacional.⁶³⁵

⁶³² Ibidem, p. 33.

⁶³³ Ibidem.

⁶³⁴ Ibidem, p. 34.

⁶³⁵ Ibidem. Grifo nosso.

Não poderia constituir força maior um acontecimento que permitiria ao empregador “o tempo suficiente para se desfazer regularmente da relação de emprego, dando o aviso-prévio e pagando a indenização de lei”⁶³⁶.

O recurso ao argumento de força maior foi muito utilizado por empregadores que alegaram dificuldades econômicas por causa da guerra ou que apresentaram seus empregados estrangeiros como ameaça à segurança nacional. Como, de um lado, tais alegações poderiam ser verídicas e, de outro, os abusos pautados no termo cresciam exponencialmente à medida que o Brasil se aproximava do conflito, foi preciso firmar jurisprudência sobre a questão. Com o passar do tempo e dos casos, as alegações de força maior por causa das consequências da guerra precisaram ser acompanhadas de inquéritos administrativos que confirmassem sua veracidade. Antes que isso ocorresse, interpretações divergentes foram dadas à matéria e algumas delas ignoraram os preceitos constitucionais e toda a jurisprudência que havia sido formada sobre força maior ou sobre os direitos dos trabalhadores estrangeiros estáveis por tempo de serviço.

Em agosto de 1942, a RT publica uma sentença do juiz de direito de Pelotas, José Alsina Lemos, que havia sido proferida no dia 10 de julho daquele ano⁶³⁷, ou seja, anteriormente à declaração brasileira de guerra contra a Alemanha e à Itália e à publicação do Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942⁶³⁸ - que facultava, mediante autorização ministerial, a demissão de súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontrava em estado de beligerância. Tendo como principal argumento a força maior, a decisão daquele juiz legitimou uma demissão em massa de “súditos do Eixo”, realizada pela *The Rio Grandense Light & Power Synd. LTD*.

Mais de nove empregados estrangeiros estáveis por tempo de serviço apresentaram uma reclamação contra aquela empresa por terem sido despedidos sem justa causa, sem aviso prévio e sem indenização, por causa de suas nacionalidades. Todos os reclamantes apresentaram suas carteiras de trabalho e comprovaram possuir mais de 10 anos de serviços prestados à empresa reclamada. Apesar disso, segundo Lemos, a garantia de estabilidade no emprego deveria ceder aos casos em que o bem público e a segurança do país estivessem em perigo, pelo que julgou improcedente a reclamação em todos os seus termos.

⁶³⁶ Ibidem.

⁶³⁷ LEMOS, José Alsina. Demissão dos súditos do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 8, p. 19-20, ago, 1942.

⁶³⁸ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra em estado de beligerância, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889 - 2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

Os discursos dos diferentes grupos que compuseram a dinâmica processual (os trabalhadores estrangeiros e seus advogados; o gerente; o advogado da empresa e o juiz) excederam o campo da fundamentação legal e carregaram suas retóricas com apelos morais, patrióticos ou discriminatórios, sempre acompanhados de forte adjetivação. Deste modo, a transcrição de algumas partes desse processo é extremamente relevante para o presente estudo, pois testemunha as preocupações, preconceitos e argumentos que permearam a (re)construção da representação da mão de obra estrangeira e nacional naquele período.

Segundo a defesa dos trabalhadores, estes “exerciam com exatidão, probidade e competência as suas funções”⁶³⁹ por mais de dez anos e teriam sido demitidos injustamente, visto que, individualmente, nenhum deles deu qualquer motivo para que fossem demitidos. Além disso, a circunstância de serem súditos de países em guerra contra os Estados Unidos não justificaria as demissões, que não estavam fundamentadas em nenhuma determinação legal.

O gerente da empresa admitiu que os reclamantes não tinham cometido nenhuma falta até o ato da despedida. Contudo, o advogado da reclamada acreditava que o conceito de força maior, acionado pela situação da guerra, seria motivo suficiente para as dispensas. Seguem algumas palavras do memorial por ele apresentado:

Os Estados Unidos acham-se em guerra com a Alemanha e a Itália. O governo brasileiro solidarizou-se com os Estados Unidos nessa guerra. Os suplicantes são súditos daquelas nações **agressoras** e estas, por sua vez, têm caracterizado a sua **atuação hostil** por **métodos de infiltração, agindo sub-repticiamente**, num verdadeiro **trabalho de sapa**, exercido, como tal, com sutileza e **à socapa**, dentro de todas as fronteiras que não constituem o seu habitat próprio da **raça germânica, dita ariana pura**, métodos esses, em certo sentido, inéditos e contra os quais nenhuma das nações estava preparada, porque sua mentalidade não é afim a **essa insídia e de traição, sem entranhas e sem escrúpulos**. – **Utilizam-se aquelas nações agressoras de seus filhos radicados no estrangeiro, há muito ou há pouco tempo, os quais, aparentando embora gratidão, afeto, dedicação aos países que os hospedam, na ocasião azada, agem sem qualquer hesitação, a frio, obedecendo a planos, prévia e maduramente, estabelecidos, contra os interesses mais vitais deles**. – **Ocasionam a intranquilidade, a confusão, a paralização dos serviços de utilidade pública mais importantes, a destruição ou a entrega deles à sua pátria de origem, a qual tem conseguido, por intermédio desses súditos, ou melhor, agentes, aniquilar o maior bem que uma nação pode possuir – a sua independência**. Ora, essa atuação dos súditos dessas nações agressoras tem sido sistemática, conforme os fatos contemporâneos, dolorosa e estarrecedoramente (sic), **comprovam**.⁶⁴⁰

⁶³⁹ LEMOS, José Alsina. Demissão dos súditos do Eixo. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano X, n. 8, p. 19-20, ago, 1942, p. 19.

⁶⁴⁰ Ibidem, grifo nosso.

Por ser fornecedora de energia elétrica, portanto, de serviço de utilidade pública do qual dependeriam a indústria e os meios de comunicação, a empresa alegava ver-se obrigada, por força maior, a precaver-se contra qualquer ato de sabotagem que pudesse ser praticado por um daqueles “elementos, naturalmente, irremissivelmente, suspeitos”⁶⁴¹.

Durante a fundamentação de sua sentença, José Alcina Lemos reafirmou que nenhuma falta havia sido comprovadamente imputada a qualquer um dos reclamantes e que não existia nenhum dispositivo legal que recomendasse a despedida de empregados com base em sua nacionalidade. Reconheceu também a estabilidade adquirida pelos trabalhadores e afirmou que a mesma só poderia ser ilidida por força maior, segundo os termos do art. 5º, letra “j”, da lei 62 de 1935⁶⁴². Contudo, as motivações apresentadas como causa das demissões foram acolhidas pelo juiz como sendo, de fato, características de força maior, “que a lei enuncia, exemplifica, sem estabelecer casos taxativos”⁶⁴³.

Alcina Lemos elaborou uma breve e superficial enumeração de considerações respaldadas em textos legais, que foram seguidas por vários considerandos sem qualquer caráter jurídico. Na verdade, assim como o memorial elaborado pela defesa da empresa, o que o juiz ofereceu foi uma exposição de preconceitos e estereótipos que constituíram um texto acusatório, de cunho fortemente emocional e racista, que pretendia justificar a sentença. Os trechos a seguir são bastante reveladores:

Considerando que a **Alemanha e a Itália**, nações integradoras do pacto de guerra denominado ‘Eixo’, têm distinguido a sua **ação dissolvente, perversa, deletéria, de destruição, de morte, sem qualquer escrúpulo, nem atenção de quaisquer imperativos de ordem moral**, pois que os de outra ordem jurídica, há muito já haviam relegado, como carga inútil;

Considerando que **aqueles dois países subverteram, dessa forma, todas as normas de moralidade** que costumam presidir as relações lícitas e normais entre os homens, **implantando entre as nações e os povos a surpresa, a desorientação, a insegurança, o estatelamento, a carnificina e o horror, pela utilização de métodos de uma barbaria requintada aos extremos de uma ferocidade satânica;**

Considerando que essas mesmas nações, como instrumento de eleição e dócil aos seus manejos, de uma docilidade de autômatos e de escravos, **têm se utilizado, precisamente, desses tais chamados inofensivos, pacíficos, tidos como integrados na sociedade e nos costumes dos países em que vivem, elementos que penetram nos lares, que trabalham no comércio, nas indústrias, nas empresas de utilidade pública, imiscuindo-se em todos os recônditos escaninhos da vida íntima da terra que lhes dá o pão, para, no momento propício, golpeando-a**

⁶⁴¹ Ibidem.

⁶⁴² BRASIL. Lei n. 62, de 5 de junho de 1935. Assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁴³ LEMOS, José Alsina. Demissão dos súditos do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 8, p. 19-20, ago, 1942, p. 20.

pelas costas, a envolverem no sangue e no desespero, e, até, no opróbrio de si mesmas;

Considerando que o ambiente que lhes facilita essa ação criminosa é o da boa-fé, o da desprevenção de espírito e da ação do meio em que labutam;

Considerando que os exemplos atestadores dessa política e dessa **obra inescrupulosa** são, na hora trágica que a humanidade atravessa, reiterados, constantes, sistemáticos, nas cinco partes do mundo, a começar pela Europa flagelada pela maior guerra de todos os tempos;

Considerando que foi esse, como é sabido de todos, em grande parte, na maior parte, o segredo da queda e da dissolução de todas as nações escravizadas do velho mundo;

Considerando que dentro da nossa própria pátria, dentro do nosso próprio lar político e social, essa mesma **ação nefasta** se tem feito sentir e tem sido surpreendida e descoberta, e sempre com os mesmos **traços característicos de traição, de urdidura infame, disfarçada em hábitos vulgares, normais, pacíficos, aparentemente inocentes**, e, até úteis, valiosos, relevantes, de imprescindível importância e significação para a vida do país, por parte desses agentes;

Considerando que essa ação advinda desse elemento alienígena é tão regularmente sistemática que, a não ser por insensatez, ou indefensável e condenável ignorância, **para todo brasileiro, ser alemão ou italiano ao mesmo deverá corresponder, que a um elemento suspeito, perigoso, indesejável e hostil, até prova em contrário;**

Considerando que **essa mentalidade, de uma anormalidade antissocial e perversa, está, de tal maneira radicada no subconsciente desse elemento, a ponto de constituir nele uma segunda natureza, que os faz agir como sob o império de uma força impulsiva e irresistível;**

Considerando, que contra essa mentalidade, em se tratando de empresas de utilidade pública, como a reclamada, não há outra medida de defesa senão a preventiva, pois é impossível saber quando, como, e a que extremos será conduzida aquela ação;

Considerando que essas circunstâncias conjugadas definem e expressam, de maneira iniludível e comprovada, aquela *vis cui resisti non protest*⁶⁴⁴, caracterizada por **força maior;**

Considerando, pois, que **o julgador não deve procurar conceituar a força maior dentro do formalismo material e estreito da lei**, o que seria fossilizar a sua inteligência, mas, interpretar os casos sujeitos à sua apreciação e julgamento em função da vida, que é movimento constante, visto só assim poder prover a todos na gama das suas multiformes manifestações; [...]⁶⁴⁵

Para encerrar, pouco antes de proferir sua sentença, Lemos praticamente assumiu a fragilidade legal e a carência de provas de seu extenso arrazoado que, segundo afirmou, estaria alicerçado “[...] em fatos tão evidentes e certos como o sol que ilumina e a treva que tudo escurece, sem que seja necessário provar que o sol ilumina e que a treva gera a escuridão, por serem evidências que se impõe por si próprias”⁶⁴⁶. Com base em tudo o que foi exposto, a reclamação foi julgada improcedente e os reclamantes condenados ao pagamento das custas do processo.

⁶⁴⁴ Uma força irresistível e incontestável.

⁶⁴⁵ LEMOS, José Alsina. Demissão dos súditos do Eixo. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano X, n. 8, p. 19-20, ago, 1942, p. 20.

⁶⁴⁶ Ibidem.

Importa pontuar aqui a forma como a estabilidade dos reclamantes estrangeiros foi tratada pelo juiz de direito de Pelotas. Para respaldar a demissão dos empregados estáveis, ele citou um trecho de um pronunciamento que teria sido proferido pelo ministro da aeronáutica em “caso idêntico de demissão coletiva de estrangeiros pertencentes a nações do ‘Eixo’, os quais trabalhavam na empresa ‘Serviços Aéreos Condor’”⁶⁴⁷. Joaquim Salgado Filho⁶⁴⁸ teria justificado a medida da seguinte maneira:

Trata-se de um caso de salvação pública, que exige não sejam ocupados em funções que possam afetar a segurança nacional, pessoas de nações agressoras do continente americano. **A lei que garante a estabilidade do emprego deve ceder aos casos em que corre perigo o bem público e a segurança do país.**⁶⁴⁹

Em novembro de 1942, a RT publica uma exposição de motivos enviada pela *Comissão de Consolidação das Leis de Proteção do Trabalho* a Alexandre Marcondes Filho⁶⁵⁰. Por ela, a Comissão comunicou ao ministro a conclusão dos seus estudos e apresentou o anteprojeto do Decreto-lei da CLT, para que ele pudesse avaliá-lo. Um dos trechos referiu-se especificamente à força maior e sinalizou que aquela codificação consolidaria o que a prática jurisprudencial já vinha firmando sobre a matéria:

A **força maior**, liberadora dos contratos, foi outra tese convenientemente formulada de acordo com o melhor conceito dessa circunstância. Dois dados enformam esse conceito: o de corresponder, tal motivo, a um **acontecimento inevitável** e o de **afetar essencialmente a situação econômica e financeira da empresa**. Verificada essa dupla condição, **será, ainda, ressaltado ao empregado o direito a uma indenização, reduzida**, entretanto, como de justiça.⁶⁵¹

Na mesma exposição, a Comissão afirmou que mereciam destaque “algumas medidas inovadoras, mas em estrita correspondência com os imperativos de defesa da raça”. Essas providências ligadas à proteção racial estariam relacionadas, principalmente, à ideia de proteção ao trabalho da mulher, à maternidade e à infância. Outro ponto importante relatado pela Comissão é que seria outorgado às Juntas, órgãos de primeira instância, competência para

⁶⁴⁷ Ibidem.

⁶⁴⁸ Ministro da Aeronáutica de 20 de janeiro de 1941 a 30 de outubro de 1945.

⁶⁴⁹ O Orientador, n.45, fev., 1942, p. 512 *apud* LEMOS, José Alsina. Demissão dos súditos do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 8, p. 19-20, ago, 1942, p. 20. Grifo nosso.

⁶⁵⁰ MONTEIRO, Luiz Augusto do Rego. *et al.* Consolidação das Leis do Trabalho: exposição de motivos. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 11, p. 5-12, nov., 1942. Além de Luiz Augusto do Rego Monteiro, também assinaram o texto José de Segadas Vianna, Dorval Marcenal de Lacerda (Dorval Lacerda) e Arnaldo Lopes Sussekkind (Arnaldo Sussekkind).

⁶⁵¹ Ibidem, p. 10.

o julgamento de inquéritos administrativos contra empregados estáveis, o que antes era atribuição do CRT – expressão do aumento do número de instauração de inquéritos.

O racismo e a xenofobia identificados na exposição de motivos do advogado da *The Rio Grandense Light & Power* e na sentença de Alcina Lemos não eram fenômenos incomuns no país naquele momento. Conforme atestam as manifestações populares ocorridas em todo o país em virtude do afundamento de navios brasileiros pelo Eixo, o sentimento de aversão e hostilidade a pessoas relacionadas aos países inimigos das nações Aliadas alastrava-se antes mesmo da declaração de estado de guerra pelo governo brasileiro ou de sua formalização por meio do Decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942⁶⁵².

Da mesma forma, muitos processos trabalhistas envolvendo sujeitos de nacionalidades associadas ao Eixo foram iniciados na JT antes da elaboração do Decreto-lei n. 4.638 de 31 de agosto de 1942⁶⁵³. Este decreto, portanto, foi resultado das tensões crescentes emanadas das relações de trabalho, que demandaram do poder público intervenções capazes de uniformizar o tratamento jurídico dado aos dissídios trabalhistas de que eram parte nacionais e estrangeiros. Devido à importância da norma para o público leitor da RT, essa regulação foi publicada pelo periódico, em sua íntegra, no mesmo mês de sua promulgação⁶⁵⁴.

O Decreto-lei n. 4.637 de 31 de agosto de 1942, que estabeleceu normas especiais a serem observadas pelas entidades sindicais enquanto perdurasse o estado de guerra, embora tivesse sido promulgado na mesma data que o decreto anterior, foi reproduzido, também em sua integralidade, pela edição de setembro⁶⁵⁵. Interessa-nos, sobretudo, o seu art. 8º. Por ele os súditos dos países com os quais o Brasil estivesse em guerra foram proibidos de participar de eleições sindicais e de frequentar as sedes sociais, as assembleias e as reuniões de seus sindicatos.

Apesar da intensificação simultânea da xenofobia e do nacionalismo de massas, tanto no âmbito popular quanto jurídico, o comportamento do juiz de direito de Pelotas, ao qual nos referimos anteriormente, não pode ser generalizado à todas as decisões ou sentenças produzidas nos diferentes tribunais trabalhistas e suas instâncias. No dia 14 de setembro de

⁶⁵² BRASIL. Decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁵³ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638 de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁵⁴ BRASIL. Decreto-Lei n. 4.638 de 31 agosto de 1942. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 8, p. 6, ago., 1942.

⁶⁵⁵ BRASIL. Decreto-lei n. 4.637 - de 31 de agosto de 1942. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 9, p. 52, set., 1942.

1942, a *Câmara de Justiça do Trabalho* do CNT, por exemplo, resolveu determinar a readmissão de Alfredo Brigidi, um empregado italiano estável por tempo de serviço, que havia sido demitido há mais de três anos.

À data do acórdão, os decretos que formalizaram a declaração de guerra e a ruptura de contrato de trabalho com súditos do Eixo já haviam sido publicados. O Brasil era oficialmente inimigo de guerra das nações do Eixo e não mais apenas um apoiador dos EUA. Os sentimentos nacionalistas estavam no seu auge e, na imprensa e nas ruas, quase não se falava em outra coisa. Apesar da conjuntura desfavorável às intenções do recorrente estrangeiro, diferentemente do julgamento do feito por José Alsina Lemos, aquela Câmara se ateve estritamente ao determinado pela legislação.

Adentremos o caso. Em 1939, a *Companhia Telefônica Rio Grandense* havia procurado a JT para abrir inquérito administrativo contra Alfredo Brigidi, por ela acusado de falta grave de desídia no serviço de cobrança, por deixar de efetuar o recebimento de contas de alguns assinantes. O CRT da 4ª Região aprovou o inquérito e julgou procedente a acusação, autorizando a demissão do italiano. Inconformado, o empregado interpôs recurso da decisão.

Quando o processo chegou à apreciação do CNT o Brasil já estava em guerra contra o Eixo. Ainda que a guerra não tivesse qualquer relação com a causa original do dissídio, o novo status do país perante o conflito foi utilizado como argumento pela empregadora: a telefônica tentou levantar uma preliminar de incompetência, alegando que, após o Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942⁶⁵⁶, não caberia mais à JT julgar os casos que envolvessem alemães e italianos. Obviamente, a Câmara do CNT rejeitou a preliminar e confirmou que continuava a JT apta a julgar os dissídios oriundos dos contratos de trabalho em que fossem interessados súditos das nações do Eixo.

A corte superior foi incisiva ao afirmar que, por não constituir objeto dos autos, a matéria regulada pelo mencionado decreto sequer seria considerada, devendo a empresa iniciar um novo processo caso pretendesse usar o direito que a nova lei lhe garantia. Voltando-se para a causa a ser apreciada, resolveu que o inquérito em questão ocorrera irregularmente, já que depuseram testemunhas cujos nomes não correspondiam ao rol apresentado e que, posteriormente, o acusado reuniu documentos em que as mesmas testemunhas contrariaram suas declarações anteriores. Diante disso, o CNT decidiu dar provimento ao recurso, reformar

⁶⁵⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638 de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

a decisão recorrida e determinar a reintegração de Alfredo Brigidi, com indenização pelos salários atrasados.

O empregado italiano abriu recurso e compareceu a uma audiência na mais alta corte da JT quando a conjuntura política nacional e internacional era extremamente desfavorável aos estrangeiros súditos do Eixo. Além disso, ele recusou-se a entrar em acordo com a reclamada e confiou na decisão do CNT. Casos semelhantes tinham impacto que ultrapassavam os limites dos interesses particulares. Para empresas e empregadores de uma forma geral, a reintegração de um empregado vitorioso na JT era uma derrota que transcendia os objetos processuais, representava uma subversão hierárquica e um “mal exemplo” para os demais assalariados.

Isso não significa, contudo, que o CNT estivesse ou permanecesse alheio aos acontecimentos. Dois meses depois, em novembro, a RT publicou uma portaria do presidente daquele Conselho. Nela, Silvestre Péricles de Gois Monteiro informou aos diversos órgãos ligados aos direitos sociais e trabalhistas que, sob as penas da lei, estrangeiros em situação irregular no país não poderiam ser amparados por eles. A identificação de qualquer estrangeiro súdito do Eixo que não possuísse a carteira de identidade de estrangeiros, segundo o modelo vigente, deveria ser notificada imediatamente à polícia:

O presidente do Conselho Nacional do Trabalho, [...] tendo em vista os altos interesses da segurança nacional e a conveniência de que os diversos órgãos da Justiça do Trabalho e instituições de previdência social prestem toda a cooperação possível às autoridades policiais na repressão de atividades contra o nosso país, na forma da portaria sobre o assunto, baixada pela chefia da polícia desta capital, resolve determinar, sob as penas da lei, aos Departamentos de Justiça do Trabalho e de Previdência Social, ao Serviço Administrativo, aos Conselhos Regionais do Trabalho e às Juntas de Conciliação e Julgamento, bem como aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões subordinados a este Conselho, **que não tenham curso nem prosseguimento quaisquer reclamações, requerimentos ou documentos, nem sejam efetuados ou autorizados quaisquer pagamentos em que forem interessados naturais dos países do “Eixo”, sem a apresentação da carteira de identidade, modelo 19, devidamente anotada, instituída pelo decreto-lei n. 30.010, de 20-8-38**, cujos característicos serão registrados nos processos respectivos, devendo ser imediatamente comunicada à autoridade policial competente, com os esclarecimentos necessários, a verificação de que qualquer desses estrangeiros não possua a referida carteira, que é aprova legal de permanência de alienígenas no território nacional.⁶⁵⁷

Desde modo, e apesar do rigoroso controle sobre os estrangeiros súditos do Eixo, excetuando-se as restrições impostas pelas leis de nacionalização do trabalho e pela legislação

⁶⁵⁷ MONTEIRO, Silvestre Péricles de Gois. Súditos dos países “eixistas”: regularização legal para atos civis. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 11, p. 12, nov., 1942. Grifo do autor.

de emergência, esses alienígenas não estavam privados do acesso à legislação social e à JT, desde que estivessem devidamente regularizados.

Foi no sentido do reconhecimento desses direitos que o MTIC elaborou um despacho que a RT julgou importante divulgar em dezembro⁶⁵⁸. O ato teve origem numa consulta feita pela empresa E.O.B. S/A., que pedia que lhe fosse facultada, de acordo com o Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942⁶⁵⁹, a rescisão do seu contrato de trabalho com C.A.⁶⁶⁰. Por se tratar de empregado com dezenove anos de serviço, casado com mulher brasileira e pai de sete filhos brasileiros, o ministro do trabalho pontuou o seguinte:

Se a lei faculta, mediante autorização deste ministério, a rescisão do contrato de trabalho com súditos de nações inimigas do Brasil, **cumpra ao aplicador da lei examinar cada caso para que não se use de uma medida de exceção abusivamente**. No caso em exame, em que nada se alega de concreto contra o empregado, cumpre esclarecer que o mesmo se enquadra entre aqueles a que se referiu o Sr. Presidente da República em memorável discurso, afirmando que **nada deveriam temer os que aqui vivessem honestamente, tendo constituído família e obedientes às leis**. Indefiro, portanto, o pedido que não se enquadra nas finalidades do Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942, ficando a empresa facultado renová-lo se houver modificação nas condições de proceder do empregado e de acordo com as instruções da portaria n. 865, de 17 de outubro de 1942. Transmita-se e archive-se.⁶⁶¹

O caso acima, apreciado pelo MTIC, evidencia mais uma vez o uso abusivo do referido decreto. Assim como a E.O.B. S/A, outras empresas, ainda que não possuíssem provas de que seus empregados tivessem praticado qualquer ato contrário à produção ou à segurança nacional, também viram naquela legislação uma oportunidade de pagar um valor de indenização reduzido ou nulo pela rescisão do contrato de trabalho com trabalhadores estrangeiros estáveis por tempo de serviço.

O que as fontes indicam é que, aparentemente, o MTIC e o mais alto tribunal trabalhista, o CNT, cujos profissionais mantinham relações mais próximas com o governo, foram menos abalados pelo furor nacionalista e xenófobo que os tribunais de primeira instância e alguns dos CRT's. Fechando a análise do conjunto de tópicos do ano de 1942, uma

⁶⁵⁸ FILHO, Alexandre Marcondes Súditos dos países existas radicados no Brasil. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 12, p. 62, dez., 1942.

⁶⁵⁹ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638 de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁶⁰ Os nomes da empresa e do empregado foram abreviados na publicação da revista.

⁶⁶¹ FILHO, Alexandre Marcondes Súditos dos países existas radicados no Brasil. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 12, p. 62, dez., 1942. Grifo nosso.

decisão da JCJ de São Luís do Maranhão, publicada pela RT em novembro daquele ano⁶⁶², soma-se a casos semelhantes e fortalece a inferência de que os tribunais “mais baixos” da JT, ou seja, as JCJs, estavam mais sujeitos à comoção nacional.

Tomazia Baima, brasileira, procurou a *Delegacia Regional do Trabalho* na data de 18 de setembro de 1942 para denunciar que havia sido injustamente suspensa do serviço. A penalidade teria sido aplicada porque a empregada se recusava a obedecer a ordem dada por seu gerente, o alemão Ernesto Stein, no sentido de serem os empregados obrigados a realizar ato de saudação nazista sempre que precisassem se comunicar com seus superiores. O processo foi encaminhado para a JCJ de São Luís do Maranhão.

Na audiência de instrução e julgamento do caso, o gerente da firma reclamada alegou que a empregada estaria buscando beneficiar-se da “situação atual, pelo fato do sr. Stein ser de origem alemã”⁶⁶³; que ele não possuía tendências nazistas e somente estaria zelando pela disciplina da casa. A conciliação entre as partes foi proposta por duas vezes e por duas vezes foi negada. Após ouvir uma testemunha apresentada pela reclamante, a Junta resolveu, pelo voto de desempate da presidência, julgar procedente a reclamação, condenando a *Lojas Brasileiras S. A.*, a pagar à reclamante, no prazo de cinco dias, a importância relativa aos dias em que esteve suspensa e a reintegrá-la imediatamente às suas funções.

É interessante pontuar que o voto vencido do vogal dos empregadores, Arnaldo de Jesus Ferreira, alegou que vinha sendo jurisprudência “mansa e pacífica” daquela Junta que as suspensões até 30 dias escapavam ao exame da JT. Como no caso em apreço a reclamante havia sido suspensa por período inferior e, posteriormente, pelo mesmo motivo, por prazo igual a 30 dias, julgar procedente a reclamação seria reorientar um entendimento que já havia se consolidado, resultando no desrespeito ao direito patronal de aplicar penalidades aos empregados. Tal declaração evidencia como os sentimentos nacionalistas foram capazes de fazer com que aquela Junta flexibilizasse práticas até então consolidadas jurisprudencialmente.

De fato, desde que não ultrapassasse 30 dias, a suspensão disciplinar com perda de salários e de benefícios correspondentes ao período de sua aplicação, era considerada prática legitimada por produção doutrinária e jurisprudencial e que, mais tarde, passaria a ser regida por artigos da CLT⁶⁶⁴. Ainda assim, e mesmo demonstrando incerteza com relação ao fato de

⁶⁶² JCJ DE SÃO LUIS DO MARANHÃO. Reação contra atos antipatrióticos: competência para apreciar das suspensões disciplinares. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 11, p. 51-52, nov., 1942.

⁶⁶³ Ibidem, p. 51.

⁶⁶⁴ Ver.: SANTOS, Elvécio Moura dos. O poder disciplinar do empregador. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 17/18, n. 1, p. 79-106, jan./dez., 1994.

que uma fundamentação nazista pudesse realmente estar por traz da exigência feita por Ernesto Stein, a decisão do tribunal de primeira instância se fundamentou, literalmente, no respeito aos “sentimentos patrióticos do trabalhador nacional”:

Realmente, a atitude do alemão Stein, traçando como norma a ser obedecida no estabelecimento a exigência de que as empregadas levantem a mão, **embora não pareça traduzir qualquer intuito hostil aos sentimentos nacionais, é, no entanto, injustificada e descabida, pois fere os sentimentos patrióticos do trabalhador nacional**, à hora em que a Pátria necessita da cooperação de todas as classes sociais para salvaguarda dos seus sagrados interesses.⁶⁶⁵

5.5 1943: A batalha continua

Em 1943, a maior parte dos tópicos que abordaram o assunto estrangeiros também manteve alguma relação com a Segunda Guerra Mundial. Dos 16 tópicos analisados – quatro despachos; quatro acórdãos; quatro decisões; um parecer; uma portaria e dois decretos-lei -, apenas quatro não mencionaram diretamente o conflito ou alguma de suas consequências.

Rescisão do contrato de trabalho com súditos do Eixo, inquérito administrativo e suspensão de empregados de nacionalidades “eixistas” para requerimento de autorização ministerial para a dispensa, foram os principais temas tratados. Estabilidade profissional, direitos trabalhistas e sindicais de súditos dos países com os quais o Brasil estava em guerra e a regularização da situação dos estrangeiros também obtiveram destaque. Esforço de guerra, naturalização, integração de estrangeiros ao meio nacional, nacionalização do trabalho, equiparação salarial e discursos sobre segurança e defesa nacional também se fizeram presentes.

Aquele ano iniciou-se em clima de guerra. Grande parte da legislação de emergência já havia sido publicada e os tribunais trabalhistas das mais variadas regiões do país se viam responsáveis pela resolução de vários dissídios nos quais eram partes litigantes brasileiros e estrangeiros súditos do Eixo. Muitas dessas reclamações tiveram início em 1942 e, devido ao volume dos casos, ainda aguardavam julgamento de primeira instância.

Naquela conjuntura, a situação dos trabalhadores alemães, italianos e japoneses, principalmente, era bastante desfavorável. Não era incomum que buscassem, portanto, demonstrar integração ao meio nacional e oposição ao Eixo.

⁶⁶⁵ JCJ DE SÃO LUIS DO MARANHÃO. Reação contra atos antipatrióticos: competência para apreciar das suspensões disciplinares. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 11, p. 51-52, nov., 1942, p. 52.

Foi o que fez, no ano anterior, Nicola Robles. De acordo com o trecho de um despacho do ministro do trabalho, publicado pela RT em janeiro de 1943⁶⁶⁶, aquele italiano, pai de onze filhos brasileiros, decidiu oferecer voluntariamente um dia de salário para a defesa nacional.

A contribuição compulsória de todos os trabalhadores inscritos nas *Caixas de Aposentadoria e Pensões*, para a defesa nacional, tinha sido estabelecida pelo Decreto-lei n. 4.789, de outubro de 1942⁶⁶⁷, que autorizou a emissão de obrigações de guerra. O decreto e suas normas complementares chegaram a isentar dos descontos mensais trabalhadores em determinadas condições de emprego e de salário. Contudo, nas palavras de Alexandre Marcondes Filho, isso não impediria,

entretanto, que qualquer cidadão contribua, espontaneamente, à medida de suas posses, para o esforço de guerra do Brasil, sendo profundamente louváveis tais gestos que, **especialmente em se tratando de estrangeiro, demonstram sua integração no meio nacional**. Transmita-se e arquiva-se.⁶⁶⁸

Apesar de ser considerado um fator de extrema importância para a tomada de decisões, os limites das vantagens oferecidas pela comprovada integração ao meio nacional provocavam desentendimentos até mesmo entre os membros dos tribunais trabalhistas, como demonstra o exemplo a seguir.

Um empregado brasileiro procurou a 1ª JCJ do Distrito Federal para reclamar, contra a *Companhia Petropolitana de Fiação e Tecelagem*, equiparação salarial a empregado estrangeiro⁶⁶⁹. A reclamada argumentou que o empregado estrangeiro em questão possuía mais de 10 anos de residência no Brasil e filhos brasileiros, pelo que deveria ser equiparado a um trabalhador nacional. Além disso, no intervalo de tempo compreendido entre a abertura do processo e aquela audiência, ele teria obtido o título de naturalização.

Diante do exposto, o presidente da Junta concordou com a reclamada e votou pela improcedência da reclamação. Os vogais, porém, e embora discordassem em outros pontos, estavam de acordo sobre o fato de que a equiparação de estrangeiro a brasileiro nato, prevista no Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939⁶⁷⁰, somente deveria ser aplicada para o

⁶⁶⁶ FILHO, Alexandre Marcondes. Um dia de trabalho como esforço de guerra. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 1, p. 53, jan., 1943.

⁶⁶⁷ BRASIL. Decreto-lei n. 4.789, de outubro de 1942. Autoriza a emissão de Obrigações de Guerra e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁶⁸ FILHO, Alexandre Marcondes. Um dia de trabalho como esforço de guerra. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 1, p. 53, jan., 1943, p. 53. Grifo nosso.

⁶⁶⁹ 1ª JCJ DO DISTRITO FEDERAL. Votos divergentes dos vogais. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 2, p. 34-35, fev., 1943.

⁶⁷⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a

cálculo da proporção dos dois terços de trabalhadores nacionais, não devendo ser uma justificativa para que empregado estrangeiro recebesse maior salário que nacional. Deste modo, contra a solução proposta pela presidência, a reclamação foi julgada como procedente em parte e a reclamada foi condenada ao pagamento da diferença salarial verificada durante 10 meses. Mesmo o vogal dos empregadores, a quem competia advogar pelos interesses da reclamada, optou por favorecer o trabalhador brasileiro, impondo limites aos benefícios concedidos ao estrangeiro considerado assimilado. A decisão ocorreu em dezembro de 1942 e foi publicada pela RT em fevereiro de 1943.

A regularização dos súditos do Eixo e a situação regular desses estrangeiros como requisito essencial para acesso à JT também foi pauta de publicação da revista. O alemão Ewaldt Gottfried Jurisch procurou o CRT da 1ª Região para interpor recurso ordinário à decisão da 4ª JCI do Distrito Federal, que havia julgado improcedente em parte a reclamação por ele apresentada contra *Atlantic Refining Company of Brazil*. Considerando que o recorrente era de nacionalidade alemã e que não provou estar com sua situação de estrangeiro regularizada, acordou aquele tribunal, na data de 10 de março de 1943, que ele era incapaz de pleitear na JT, motivo pelo qual anulou, inclusive, a decisão proferida pelo tribunal *a quo*. O acórdão foi publicado pela RT naquele mesmo mês e ano⁶⁷¹.

Dois decretos sobre regularização de estrangeiros foram divulgados pela revista em maio⁶⁷²: o Decreto-lei n. 5.438⁶⁷³ e o Decreto-lei n. 5.448⁶⁷⁴, ambos de 30 de abril de 1943. O primeiro comunicou que o registro de estrangeiros, a que se referiam os artigos 130 e seguintes do Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938⁶⁷⁵, seria feito *ex-officio*, com isenção de impostos, taxa e emolumentos, quando fosse verificado que o estrangeiro interessado vivia

proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁷¹ CRT DA 1ª REGIÃO. Estrangeiro sem situação regularizada. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 3, p. 24-25, mar., 1943.

⁶⁷² BRASIL. Decreto-lei 5438 de 30 de abril de 1943 – Dispõe sobre o registro "ex-officio" de estrangeiros. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 5, p. 63, mai., 1943; BRASIL. Decreto-lei 5448 de 30 de abril de 1943 – Cria uma taxa especial para os requerimentos de retificação de nacionalidade em carteiras de identidade para estrangeiros. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 5, p. 63-64, mai., 1943.

⁶⁷³ BRASIL. Decreto-lei n. 5.438, de 30 de abril de 1943. Dispõe sobre o registro "ex-officio" de estrangeiros. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁷⁴ BRASIL. Decreto-lei n. 5.448, de 30 de abril de 1943. Cria uma taxa especial para os requerimentos de retificação de nacionalidade em carteiras e identidade para estrangeiros. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁷⁵ BRASIL. Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938. Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

em estado de miserabilidade. Estaria compreendida na isenção a carteira de identidade modelo 19, mencionada naquela norma. O segundo decreto determinou que qualquer retificação de nacionalidade em carteira de identidade para estrangeiros só poderia ser realizada por decisão do *Conselho de Imigração e Colonização* e, além disso, criou uma taxa especial para esse serviço.

Ao lado da complementação da legislação sobre a regularização de estrangeiros, medidas vinham sendo tomadas para o favorecimento da fiscalização da Lei dos 2/3 (dois terços)⁶⁷⁶. Como forma de descongestionar a sede do *Ministério do Trabalho* no Rio de Janeiro e os seus órgãos regionais nos estados e no território do Acre, Alexandre Marcondes Filho baixou, aos 28 de abril de 1943, uma portaria que autorizou aos sindicatos patronais recolherem dos empregadores a eles associados as relações de empregados exigidas pelo Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939⁶⁷⁷ - referentes à comprovação de manterem em seus quadros a porcentagem de dois terços de trabalhadores nacionais⁶⁷⁸. Após recolhê-las, os sindicatos deveriam apresentá-las às repartições competentes do MTIC dentro do prazo estatuído por aquele decreto. O ato administrativo foi publicado pela RT na edição do mês seguinte.

O periódico também considerou importante compartilhar entre os seus leitores informações sobre as restrições dos direitos sindicais dos trabalhadores eixistas. Em março, divulgou um despacho do diretor geral do DNT sobre a matéria⁶⁷⁹. A consulta buscava saber se trabalhadores estrangeiros de nacionalidades ligadas ao Eixo poderiam continuar usufruindo dos serviços assistenciais de seu sindicato.

Luiz Augusto do Rego Monteiro explicou que o Decreto-lei n. 4.637, de 31 de agosto de 1942⁶⁸⁰, limitou os direitos políticos da vida sindical dos súditos de nações inimigas, pelo que não poderiam participar de votações ou assembleias gerais, votarem ou serem votados,

⁶⁷⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁷⁷ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁷⁸ FILHO, Alexandre Marcondes. Nacionalização do trabalho – a relação dos 2/3. Entrega da declaração da lei dos 2/3. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 5, p. 7, mai., 1943.

⁶⁷⁹ MONTEIRO, Luiz Augusto do Rego. Súditos do Eixo pertencentes aos sindicatos. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 3, p. 24-25, mar., 1943.

⁶⁸⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 4.637, de 31 de agosto de 1942. Estabelece normas especiais a serem observadas pelas entidades sindicais [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

mas que, no entanto, aos mesmos caberiam os benefícios de assistência garantidos estatutariamente. Em suas palavras:

Não seria admissível que em manifestação social de tamanha relevância [assembleias gerias e eleições sindicais] participassem **aqueles sobre os quais há de pesar a presunção de se encontrarem em oposição aos interesses nacionais**. Nem se poderia, tão pouco, consentir na possibilidade de surgir nos sindicatos um ambiente prejudicial sob a influência perigosa de **potenciais agentes das nações inimigas**. [...]

Não houve, todavia nem se conformaria com a **elevação dos sentimentos brasileiros**, qualquer restrição aos benefícios de assistência dispensados pelos sindicatos. Assegurado esse direito passivo, poder-se-ão, conseqüentemente, os súditos das citadas nações, valer dos serviços de assistência: médicos, hospitais, farmacêuticos, escolares e mesmo jurídicos quando não sejam, porém, em detrimento da segurança nacional. Não haverá assim uma livre frequência à sede do sindicato no sentido de permanência incondicionada, mas apenas o comparecimento, quando for necessário aos serviços de beneficência e de assistência do sindicato, sob o controle dos respectivos responsáveis. Podem, em conclusão, de acordo com a lei, os requerentes continuar a cursar o *Instituto de Ensino Comercial do Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre*. Subam os autos ao Exmo. Sr. Ministro.⁶⁸¹

No mês seguinte, foi publicado um despacho do ministro do trabalho, no mesmo sentido⁶⁸². O ministro da *Justiça e Negócios Interiores* solicitou ao MTIC esclarecimentos sobre um pedido de Florindo Focaccia, um contador italiano. Após apresentar vários documentos que comprovariam sua situação de “antifascista”, pedia o italiano, ao Sr. Presidente da República, licença para continuar frequentando a sede social de seu sindicato, sem prejuízo das demais restrições. Ponderou o ministro do MTIC que o Decreto-lei 4.637, de 31 de agosto de 1942⁶⁸³ havia retirado dos súditos do Eixo os direitos eleitorais; o direito de comparecerem às assembleias ou às sessões sindicais e o direito de frequentar a sede social dos sindicatos. Portanto, embora nenhum súdito dos países inimigos tivesse perdido acesso aos serviços assistenciais de seus sindicatos, não seria lícito permitir-lhes a livre frequência à sede sindical, “pelo muito que isso pode[ria] significar da ação deletéria e mesmo altamente provocadora de qualquer agitação prejudicial ao esforço de guerra do Brasil e aos interesses da defesa nacional”.⁶⁸⁴

⁶⁸¹ MONTEIRO, Luiz Augusto do Rego. Súditos do Eixo pertencentes aos sindicatos. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano XI, n. 3, p. 24-25, mar., 1943, p. 62, grifo nosso.

⁶⁸² FILHO, Alexandre Marcondes. Restrição dos direitos sindicais dos eixistas. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano XI, n. 4, p. 23, abr., 1943.

⁶⁸³ BRASIL. Decreto-lei n. 4.637, de 31 de agosto de 1942. Estabelece normas especiais a serem observadas pelas entidades sindicais [...]. In.: BRASIL. *Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁸⁴ FILHO, Alexandre Marcondes. Restrição dos direitos sindicais dos eixistas. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano XI, n. 4, p. 23, abr., 1943, p. 23.

Segundo Alexandre Marcondes Filho, o acesso destes trabalhadores às sedes sindicais só poderia ocorrer em caso de necessidade estrita, quando fossem expressamente convocados pela diretoria ou a fim de receber assistência sindical “de natureza passiva para eles, decorrente da sua situação de sindicalizados honestos e cumpridores dos seus deveres de respeito à cidadania brasileira”⁶⁸⁵. Em resposta ao ministro da *Justiça e Negócios Interiores*, informou que não poderia a lei abrir exceção a qualquer caso isolado.

Passemos agora à análise dos casos que trataram de suspensão e rescisão contratual com súditos do Eixo, que foram os principais assuntos tratados pelo conjunto de tópicos publicados em 1943. Aos 22 de fevereiro de 1942, a *Companhia Energia Elétrica Rio Grandense* requereu inquérito administrativo para que obtivesse autorização para a dispensa de Arthur Haberland e Friedrich Konrad Joseph Janhs, ambos empregados estáveis por tempo de serviço acusados de fazer propaganda nazista. O inquérito foi julgado pelo CRT da 4ª Região, em Porto Alegre, no dia 30 de outubro de 1942 e o resultado foi divulgado pela RT em sua primeira edição de 1943⁶⁸⁶.

Embora o país já tivesse declarado a ruptura das relações diplomáticas com os países do Eixo, os Decretos n. 4.166, de 11 de março de 1942⁶⁸⁷ e os de n. 4.637⁶⁸⁸; n. 4.638⁶⁸⁹ e n. 10.358⁶⁹⁰, de 31 de agosto de 1942, ainda não haviam sido promulgados quando o pedido foi formalizado pela empregadora. Alemães, italianos e japoneses ainda possuíam os mesmos direitos trabalhistas que lhes eram garantidos antes do confronto mundial, e seus países de origem não eram oficialmente inimigos de guerra do Brasil. No momento da apreciação do caso, por sua vez, todos esses decretos já estavam em vigor.

Em sua defesa, a requerente afirmou que o *Departamento de Ordem Política e Social* (DOPS) havia atestado que os trabalhadores demitidos tinham sido fichados naquela delegacia

⁶⁸⁵ Ibidem.

⁶⁸⁶ CRT DA 4ª REGIÃO. Empregados, súditos dos países eixistas. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano XI, n. 1, p. 39-42, jan., 1943.

⁶⁸⁷ BRASIL. Decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942. Dispõe sobre as indenizações devidas por atos de agressão contra bens do Estado Brasileiro [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁸⁸ BRASIL. Decreto-lei n. 4.637, de 31 de agosto de 1942. Estabelece normas especiais a serem observadas pelas entidades sindicais [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁸⁹ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁹⁰ BRASIL. Decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

por acusação de porte de material de propaganda nazista. Sendo assim, as demissões estariam justificadas. Os votos dos integrantes do CRT sobre a questão, foram bastante divergentes.

O conselheiro relator argumentou que tais documentos deveriam ser apreciados “como prova específica de valor absoluto e incontestável”⁶⁹¹ de que aqueles estrangeiros eram elementos perigosos e nocivos aos interesses nacionais e, portanto, incompatíveis com os empregos que ocupavam na empresa requerente, exploradora de serviços públicos. Considerando que a situação estava perfeitamente definida no art. 14 do Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942⁶⁹², votou para que fosse autorizada a demissão dos empregados requeridos.

Segundo o conselheiro Nicolau Pires, os descendentes dos países do Eixo estariam todos, ou quase todos, sendo fichados e vigiados pela polícia, “sofrendo, assim esses elementos, as consequências muito naturais da situação criada por seus próprios países de origem”⁶⁹³. Deste modo, apesar das declarações do DOPS, não haveria prova nos autos de que os requeridos tivessem realmente praticado qualquer ato contrário ao andamento dos serviços da requerente, não tendo, assim, cometido falta grave que se enquadrasse no Decreto n. 4.638⁶⁹⁴. Disse ainda que, para ficar em paz com sua consciência, teria realizado “extra-autos” uma sindicância a respeito dos requeridos, tendo chegado à conclusão de que se tratava “de elementos pacatos, casados aqui, com filhos brasileiros, ótimos chefes de família e com passado digno”⁶⁹⁵. Acrescentou que o presidente Getúlio Vargas reconhecia publicamente o valor dos bons estrangeiros residentes em nosso país e que, por essas razões, julgava improcedente o inquérito contra os empregados. Nicolau Pires chegou a insinuar que a Companhia pudesse estar interessada na celeridade de demissão que o Decreto n. 4.638⁶⁹⁶ poderia oferecer, inclusive, no caso de empregados estáveis.

⁶⁹¹ CRT DA 4ª REGIÃO. Empregados, súditos dos países eixistas. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 1, p. 39-42, jan., 1943, p. 40.

⁶⁹² BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁹³ CRT DA 4ª REGIÃO. Empregados, súditos dos países eixistas. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 1, p. 39-42, jan., 1943, p. 40.

⁶⁹⁴ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁶⁹⁵ CRT DA 4ª REGIÃO. Empregados, súditos dos países eixistas. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 1, p. 39-42, jan., 1943, p. 40.

⁶⁹⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

O conselheiro Paschoal Balbino, por sua vez, afirmou que sempre que a justa causa em processos trabalhistas fosse fundada em atividades atentatórias à segurança nacional, deveria ser apreciada, incontestavelmente, em face do pronunciamento oficial das autoridades policiais.

Consequentemente, toda vez que o DOPS certificar ou informar que um determinado súdito do eixo – quando na vigência do seu contrato de trabalho – exerceu uma real atividade política atentatória à segurança nacional, como sem dúvida, o é o exercício de atividades nazistas, entre outras, é de se admitir como justa a demissão desse empregado, independentemente das sanções que lhe venham a ser aplicadas pelo Tribunal de Segurança Nacional. [...] Admitir o contrário seria duvidar da palavra oficial manifestada através da mencionada Delegacia de Polícia [...]⁶⁹⁷

Com esses fundamentos, votou junto com o relator pela procedência do inquérito e da autorização para a dispensa dos requeridos.

Suscintamente, o conselheiro Temperani Pereira votou, “não considerando provada a falta grave, pela improcedência do inquérito administrativo”.⁶⁹⁸

Por fim, o presidente daquele Conselho, Castilhos Maya, votou favoravelmente ao requerimento e decidiu pela autorização das demissões, em face do art. 4º do Decreto-lei n. 4.638⁶⁹⁹. Segundo ele, o ato de uma empresa de serviços públicos requerer dispensa de empregados fichados do DOPS, por acusação de possuírem em suas residências material de propaganda ideológica contrário à segurança nacional, representava zelo com sua própria economia, mas, também, com o bem-estar coletivo. Tratar-se-ia, portanto, de um “caso de alta transcendência moral e cívica”⁷⁰⁰. Acrescentou ainda que as provas de integração ao meio nacional apresentadas pelos empregados estrangeiros possuíam, na verdade, natureza prejudicial à defesa pretendida. Porque,

por assim se considerarem detentores de direitos, apenas em casos normais assegurados pela nossa lei, esqueceram, repito, que **ligados por laços viscerais ao nosso país, que bem os acolheu e lhes deu felicidade, deveriam, embora por sentimentos morais, tornarem-se completamente neutros ou alheios à nefanda ideologia nazista, que tanto mal procurou e, ainda procura, não somente pretendendo rebarbarizar a humanidade como, ainda, com golpes de ingloria**

⁶⁹⁷ CRT DA 4ª REGIÃO. Empregados, súditos dos países eixistas. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 1, p. 39-42, jan., 1943, p. 40.

⁶⁹⁸ Ibidem, p. 40-41.

⁶⁹⁹ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷⁰⁰ CRT DA 4ª REGIÃO. Empregados, súditos dos países eixistas. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 1, p. 39-42, jan., 1943, p. 41.

agressividade, dominar os povos civilizados, inclusive a nossa terra, que é berço dos filhos dos requeridos.⁷⁰¹

Contrapondo-se a Nicolau Pires, que havia mencionado palavras do presidente do país, acrescentou que, embora Getúlio Vargas tivesse anunciado palavras “de tranquilidade e de proteção aos que, súditos dos países eixistas, conosco colaborassem dentro da ordem e sem professarem ideologias contrárias à nossa segurança nacional”⁷⁰², não poderíamos esquecer

as patrióticas e enérgicas palavras, também proferidas por S. Excia. o Presidente da República no momento em que, **duramente alanceado** com a destruição dos nossos **pacatos navios mercantes** e com o assassinio de nossos **laboriosos irmãos**, inclusive **indefesas mulheres** e **inocentes crianças**, a 17 de agosto último, ainda **bastante enfermo**, nas sacadas do Guanabara disse: ‘que, esses – inimigos do Brasil – iriam abrir estradas de pás, picaretas, enxadas, nas mãos.’⁷⁰³

Em seguida, pediu aos membros daquele Conselho que buscassem não se guiar “pelo coração e sim pela vontade de bem acertar, sem injustiça e nem ódio; dentro do Direito e da Lei”⁷⁰⁴.

Acontece que, se bem observarmos, Castilhos Maya elegeu adjetivos de alto apelo emocional para caracterizar o povo brasileiro e o presidente do país como vítimas do Eixo. “Duramente alanceado”; “pacatos navios mercantes”; “laboriosos irmãos”; “indefesas mulheres”; “inocentes crianças”; “bastante enfermo” foram os termos escolhidos para enfatizar o quanto as ações do Eixo eram injustas e desproporcionais. Apesar do seu pedido aos seus colegas, os termos enunciados pelo presidente do CRT da 4ª Região testemunham o quanto ele mesmo também estava comovido pelos acontecimentos recentes.

Em fevereiro de 1943 a RT publicou uma decisão da 1ª JCJ do Distrito Federal, datada de novembro do ano anterior⁷⁰⁵. Francisco Lamassa, italiano, tinha sido afastado do serviço por tempo indeterminado. Motivo pelo qual o empregado procurou a JT para solicitar que a *Companhia América Fabril* resolvesse a sua situação de acordo com a lei.

A reclamada alegou que a suspensão temporária do reclamante visava a sua integridade moral e física, já que, após a declaração brasileira de guerra, seus colegas de trabalho se recusavam a trabalhar na companhia de um italiano que, em passado recente, havia se

⁷⁰¹ Ibidem.

⁷⁰² Ibidem.

⁷⁰³ Ibidem.

⁷⁰⁴ Ibidem.

⁷⁰⁵ 1ª JCJ DO DISTRITO FEDERAL. Fixação do prazo para a demissão dos súditos do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 2, p. 33-34, fev., 1943.

manifestado favoravelmente ao Eixo. Acrescentou que pretendia reintegrá-lo ao trabalho assim que os ânimos se acalmassem, o que não teria se verificado até aquele momento.

Proposta a conciliação, a Companhia se prontificou a pagar ao empregado, pela rescisão do contrato de trabalho, uma indenização muito maior que aquela garantida pelo Decreto n. 4.638⁷⁰⁶. Contudo, a proposta foi recusada pelo reclamante. O que é muito compreensível, afinal, caso fosse demitido, quem empregaria um italiano naquela conjuntura?

Considerando que a reclamada insistia que a rescisão contratual seria a única solução possível e que aquele tribunal não poderia autorizá-la sem o consentimento do ministro do trabalho; que a reclamada não adotou nenhuma medida após a suspensão do reclamante porque realmente tinha a intenção de conservá-lo no emprego e que o reclamante era, de fato, “um elemento nocivo olhado com justa desconfiança pelos demais operários”⁷⁰⁷, decidiu a Junta reconhecer como justa a suspensão imposta.

Contudo, fixou um prazo de 10 dias para que a reclamada requeresse formalmente o inquérito administrativo necessário para uma possível autorização para dispensa, sob pena de pagar ao reclamante a importância de um mês de ordenado. Segundo aquele tribunal, não prevendo a lei um prazo determinado entre a suspensão do empregado e a formalização do pedido de autorização ministerial para a dispensa, caberia a JT fixar este prazo, a fim de que ele não fosse deixado ao arbítrio do empregador.

Em março a RT publicou um parecer de Oscar Saraiva, elaborado em dezembro de 1942⁷⁰⁸. À procuradoria MTIC foi solicitada uma avaliação sobre a situação jurídica de Bruno Friederich Wilhelm Janzen, nascido na cidade livre de Dantzig. Segundo Oscar Saraiva, no Brasil, a nacionalidade do estrangeiro seria legalmente provada através da carteira de identidade modelo 19, documento obrigatório por lei⁷⁰⁹, e pelo passaporte. Conforme atestado por seu passaporte e por sua carteira de estrangeiro, Janzen era “Dantzigense” e, portanto, cidadão protegido e representado pelo governo polonês, vítima de atos de violência e invasão praticados pela Alemanha.

⁷⁰⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷⁰⁷ 1ª CJ DO DISTRITO FEDERAL. Fixação do prazo para a demissão dos súditos do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 2, p. 33-34, fev., 1943, p. 34.

⁷⁰⁸ SARAIVA, Oscar. Súditos dos estados de ocupação eixista. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 3, p.21, mar., 1943.

⁷⁰⁹ Segundo o Decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, alterado pelo de n. 639, de 20 de agosto de 1938, e regulado pelo Decreto n. 3010, de 20 de agosto de 1938. Ver: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

Considerando que a circunstância momentânea dos governos subjugados pela invasão não deveria possuir qualquer efeito jurídico contrário aos seus cidadãos, Saraiva afirma que, por não se tratar de súdito de nação com a qual o Brasil houvesse rompido relações diplomáticas ou se encontrasse em estado de beligerância, não caberia estender a Janzen os preceitos do Decreto-Lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942⁷¹⁰. Apesar de Oscar Saraiva entender que as disposições daquele decreto não se aplicavam a súditos de países ocupados pelo Eixo, como mostra o capítulo V dessa pesquisa, esses sujeitos também sofreram demissões respaldadas por aquela lei.

Um despacho do presidente da JCJ de Natal, Bruno Pereira, datado de novembro de 1942 e também publicado pela RT em março de 1943⁷¹¹, exemplifica uma outra prática muito comum dos empregadores que buscavam se beneficiar das brechas do Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942⁷¹².

No caso em questão, a empregadora suspendeu arbitrariamente, e com supressão dos salários, o reclamante, que era empregado estrangeiro estável por tempo de serviço. Conforme a JCJ de Natal, a empresa desrespeitou as determinações de uma portaria do ministro do trabalho, baixada para regular a execução do Decreto-lei n. 4.638⁷¹³. Por meio da portaria, os estrangeiros receberam o direito de provar, perante as *Delegacias Regionais do Trabalho*, no prazo de oito dias, possuírem cônjuges ou filhos brasileiros. A empregadora, no entanto, não permitiu que o empregado o fizesse, ainda que ele possuísse provas concretas de sua assimilação. Além disso, recusando-se a pagar os ordenados do reclamante, a reclamada vinha descumprindo sentença anterior, de mesmo teor e proferida por aquela mesma Junta.

Considerando que o empregado era casado com brasileira e pai de filhos brasileiros; que nada foi alegado contra ele; que o pedido de rescisão se baseava apenas na afirmação de que o reclamante era súdito de um país do Eixo; que o Decreto-lei n. 4.638⁷¹⁴ permitia a suspensão imediata do empregado até a obtenção da autorização prévia do ministro do trabalho para dispensa de empregado suspeito, mas não autorizava a suspensão do pagamento

⁷¹⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷¹¹ PEREIRA, Bruno. Suspensão de súditos do Eixo, garantidos pelo decênio da estabilidade. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 3, p. 45-46, mar., 1943.

⁷¹² BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷¹³ Ibidem.

⁷¹⁴ Ibidem.

dos seus salários, decidiu o tribunal intimar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo de vinte e quatro horas, todos os salários vencidos e vincendos, além de multa pelo descumprimento da decisão anterior.

Nos casos de suspensão disciplinar, era permitida a cessação da remuneração por um prazo de até 30 dias. Como o Decreto-lei n. 4.638⁷¹⁵ não estabeleceu detalhes sobre os procedimentos salariais em situações de suspensão por motivo de nacionalidade, muitos empregadores se aproveitaram do padrão anterior para suspender seus empregados súditos do Eixo sem o pagamento de salários. A isso se somava o agravante de fazê-lo por tempo indeterminado, já que, como vimos num caso anterior, aquela lei não fixou prazo para efetivação do pedido de inquérito após a suspensão do assalariado.

Em abril, a RT publicou um acórdão do CRT da 1ª Região⁷¹⁶, datado do dia 03 do mês anterior. Tal decisão contrapôs-se a um dos principais argumentos utilizados por empregadores que buscavam dispensar empregados estrangeiros estáveis por tempo de serviço mediante indenização reduzida ou nula. A empresa *Paramount Films S.A., Inc.*, havia suspenso a empregada de nacionalidade alemã, Marga Grethe Knupfing e solicitado ao MTIC autorização para efetivar a sua dispensa nos termos do Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942⁷¹⁷. Contudo, aquele ministério não considerou que as funções exercidas por Knupfing pudessem ser prejudiciais à segurança nacional, pelo que decidiu negar a autorização. Em conformidade com a decisão ministerial, a 5ª JCI do Distrito Federal mandou que a alemã fosse reintegrada e tivesse os seus salários vencidos devidamente pagos, pois, sem autorização do MITC, a empregada, que era estável, só poderia ser dispensada mediante inquérito administrativo em que se verificasse falta grave.

Inconformada, a empresa interpôs recurso ordinário ao CRT da 1ª Região, alegando, dentre outras razões, que a empregada manifestava sentimentos nazistas em serviço, pelo que solicitava inquérito administrativo e reconsideração do despacho do ministro do trabalho. Neste ponto do processo, a recorrente afirmou, como o faziam vários outros empregadores, que o Decreto-lei n. 4.638⁷¹⁸ retirou o direito à estabilidade de todos os súditos do Eixo, fossem estes estáveis ou não. Tal alegação, bastante comum, se fundamentava no art. 5º do

⁷¹⁵ Ibidem.

⁷¹⁶ CRT DA 1ª REGIÃO. Falta de autorização para a dispensa de súdito do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 3, p. 33-34, abr., 1943.

⁷¹⁷ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷¹⁸ Ibidem.

referido decreto, cujo texto, realmente, era bastante vago: “aos contratos de trabalho a que se refere o presente decreto-lei não se aplicarão os dispositivos legais vigentes que assegurem aos empregados direito à estabilidade”⁷¹⁹.

Contudo, não era difícil para os tribunais trabalhistas derrubarem tal premissa. O argumento patronal era rebatido pela afirmação de que a interpretação de um artigo não deveria ser feita isoladamente, mas sim com relação ao conjunto do texto da lei, considerando-se também o ordenamento jurídico ao qual se insere, a doutrina e a jurisprudência acerca daquele dispositivo.

Foi o que fez o CRT da 1ª Região no caso em apreço. Aquele Conselho comunicou que o direito à estabilidade só desaparecia quando a dispensa era autorizada pela autoridade competente e não como consequência generalizada do decreto. Sendo a empregada estável e não havendo inquérito administrativo em andamento, deveria ela ser reintegrada. Por tais motivos, aquele tribunal de segunda instância negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª JCI do Distrito Federal.

Através de trechos de outro acórdão, produzido pelo CRT da 1ª Região em 4 de junho de 1943 e publicado pela RT em setembro daquele ano⁷²⁰, ficou explícita a intenção de um empregador em beneficiar-se de uma possível supressão salarial. Em 1942, antes da promulgação do Decreto-lei n. 4.638⁷²¹, ele havia celebrado um acordo com o seu empregado, súdito do Eixo, pelo qual se comprometia a pagar os salários deste, desde a data de sua suspensão até a data em que obtivesse resposta sobre o requerimento para dispensá-lo. Entre a data do acordo e a avaliação da solicitação patronal, o referido decreto foi promulgado e o ministro do trabalho autorizou a demissão do empregado nos termos daquela lei.

Entendendo ter sido prejudicado em seu direito de suspender o estrangeiro sem a necessidade de pagar-lhe os seus ordenados, decidiu o empregador recorrer ao CRT da 1ª Região sob o argumento de que o acordo firmado no tribunal *a quo* estava em choque com o novo decreto. Os membros do Conselho consideraram que tal acordo não era conflitante com aquela norma, já que a referida lei não exigiu, mas sim facultou, o direito de suspensão a que aludiu o recorrente. Em junho de 1943 decidiram, por essa razão, negar provimento ao recurso e confirmar a decisão da Junta.

⁷¹⁹ Ibidem.

⁷²⁰ CRT DA 1ª REGIÃO. Demissão de súditos do “Eixo”. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 9, p. 51, set., 1943.

⁷²¹ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

É interessante chamar a atenção para o modo como a RT apresentou o acórdão. A ementa que antecedeu o excerto publicado assim dizia: “tem caráter facultativo a suspensão do trabalho com a consequente perda de salários prevista no Decreto-lei n. 4.638, de agosto de 1942”⁷²². Tal entendimento, elaborado e enfatizado pela revista, não estava explícito no texto do trecho do acórdão publicado e estava em notório desacordo com as interpretações de outros tribunais⁷²³, divergindo, também, de decisão elaborada anteriormente pelo próprio CRT da 1ª Região. Como vimos pelo acórdão publicado pelo periódico em abril, em março, aquele tribunal havia determinado a reintegração de uma alemã suspensa e o pagamento de todos os salários que ela deixou de receber durante seu afastamento.

É difícil precisar o motivo pelo qual a revista decidiu elaborar uma ementa que relativizou o fato de que estrangeiros súditos do Eixo possuíam direito ao recebimento de salários durante o período em que estivessem suspensos com fundamento no Decreto-lei n. 4.638, de agosto de 1942⁷²⁴. Pode ter sido uma falha de interpretação do corpo de editores que, ao ler apenas um excerto do acórdão e ignorar jurisprudências anteriores, chegou a essa conclusão. É possível que, mesmo entre os profissionais do Direito, ainda existissem divergências de interpretação quanto à matéria. Contudo, o que podemos afirmar, com certeza, é que informações divergentes sobre os direitos assegurados aos “súditos do Eixo” durante a guerra foram publicadas pelo periódico, que, dentro do gênero revista, era a principal referência para os profissionais e demais sujeitos interessados em JT naquele momento.

Um dissídio julgado pela 4ª JCJ do Distrito Federal testemunha o quanto a memória do afundamento dos navios brasileiros pelo Eixo foi capaz de impactar os resultados dos processos levados à JT⁷²⁵. O caso foi julgado no dia três de setembro de 1943 e publicado pela RT em outubro daquele ano. Apesar de o presidente da Junta ter salientado as dificuldades enfrentadas pelos reclamantes, tanto o vogal dos empregadores quanto o vogal dos empregados, que teoricamente deveria defendê-los, votaram contra os interesses dos trabalhadores estrangeiros.

Considerando que os interesses materiais e morais da nação impunham um rigoroso controle das comunicações telegráficas de qualquer natureza, o governo Federal assinou, em

⁷²² CRT DA 1ª REGIÃO. Demissão de súditos do “Eixo”. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 9, p. 51, set., 1943, p. 51.

⁷²³ Do que é exemplo o despacho do presidente da JCJ de Natal que, citado pouco mais acima, reconheceu ao trabalhador suspenso o direito ao recebimento de seus salários.

⁷²⁴ CRT DA 1ª REGIÃO. Demissão de súditos do “Eixo”. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 9, p. 51, set., 1943, p. 51.

⁷²⁵ 4ª JCJ DO DISTRITO FEDERAL. Despedida de súditos do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 10, p. 61-62, out., 1943.

20 de julho de 1942, o Decreto-lei 4.500⁷²⁶, que colocou a *Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini* sob sua intervenção e administração. O Interventor federal nomeado, assim como a nova direção, resolveu demitir alguns empregados italianos por acreditar que seus serviços poderiam oferecer risco à segurança nacional. Afinal, a empresa mantinha ligação telegráfica do Brasil com as repúblicas americanas e com o arquipélago de Fernando de Noronha, base militar de grande importância estratégica.

Embora os estrangeiros fossem técnicos especializados contratados na Itália há vários anos, no dia 26 de agosto de 1942, eles foram dispensados sem o pagamento de nenhuma indenização. A ruptura dos contratos de trabalho ocorreu cinco dias antes da promulgação do Decreto-lei 4.638, de 31 de agosto de 1942⁷²⁷, que facultaria a rescisão do contrato de trabalho com os súditos do Eixo. A medida teve como fundamento o artigo 5º da referida lei que regulou aquele caso em específico (Decreto-lei n. 4.500, de 20 de julho de 1942⁷²⁸), que assim dispôs:

Art. 5º Os atuais empregados da companhia serão mantidos com os mesmos salários que estão a perceber, sujeitos, porém, enquanto durar a administração do Governo, ao regime estabelecido para o pessoal das empresas administradas pela União, podendo ser dispensadas, sumariamente, os que, de qualquer forma, se tornarem inconvenientes ao serviço ou suspeitos à defesa dos interesses nacionais.⁷²⁹

Inconformados e apostando nas palavras do presidente Getúlio Vargas, segundo as quais os estrangeiros que trabalhavam para o desenvolvimento econômico do Brasil, mesmo os súditos do Eixo, não estariam desamparados naquele momento, os italianos Igino Santagostino, Dante Peló, Ferrari Luigi e Licio Padovani compareceram à 4ª JCI do Distrito Federal para solicitar sua reintegração. Conforme alegavam, contavam com mais de dez anos de serviços àquela empresa e não tinham cometido nenhuma falta.

A reclamada compareceu à audiência representada pelo interventor nomeado pelo governo federal, que apresentou sua defesa. Em seguida, duas propostas de conciliação foram apresentadas e negadas. O presidente da JCI reconheceu que a dispensa dos reclamados se

⁷²⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 4.500, de 20 de julho de 1942. Prevê a situação da Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷²⁷ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷²⁸ BRASIL. Decreto-lei n. 4.500, de 20 de julho de 1942. Prevê a situação da Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷²⁹ Ibidem.

deu em conformidade com a lei especialmente criada para aquele caso. Contudo, considerando que cinco dias depois o governo federal criou o Decreto-lei 4.638⁷³⁰; que tal norma estabeleceu indenizações a serem pagas em caso de dispensa de súditos do Eixo sem ocorrência de justa causa e que tal tipo de dispensa estaria condicionada a prévia autorização do ministro do trabalho; entendeu o juiz que o novo regulamento deveria ser aplicado, também, ao caso dos reclamantes.

Segundo aquele magistrado, nenhuma prova de que os reclamantes exerceram atividades contrárias aos interesses da Companhia ou do país foi apresentada. Ele ponderou, inclusive, a situação adversa em que se encontravam os reclamantes que, sem receberem os seus salários, ainda teriam dificuldades para encontrar novos empregadores, por serem italianos. Por tudo isso, votou para que fosse julgada procedente a reclamação, determinada a reintegração de Igino Santagostino, que provou ser trabalhador estável por tempo de serviço e pagas as indenizações correspondentes à despedida injusta aos demais, que não provaram estabilidade.

Os vogais, por sua vez, discordaram do presidente. Segundo eles, a despedida teria sido realizada em conformidade com a lei específica sobre a matéria, não cabendo aplicar ao caso a lei posterior. Além disso, não se deveria admitir que

enquanto navios brasileiros, na zona costeira do nosso país, estavam sendo afundados por submarinos inimigos, que, certamente, recebiam informações de elementos que vivem em nosso país, fosse autorizada a volta de súditos italianos para uma empresa com finalidade tão especial como a do reclamado [...].⁷³¹

Dessa forma, por maioria de votos contra a proposta do presidente, resolveu, no dia três de setembro de 1943, a 4ª JCJ do Distrito Federal, julgar improcedente a reclamação e condenar os reclamantes ao pagamento das custas. Os vogais classistas, tanto o dos empregadores quanto o dos empregados, votaram conjuntamente. Nem o representante dos trabalhadores se importou com a delicada situação enfrentada por eles e ressaltada pelo presidente do tribunal.

Não havendo provas de que os estrangeiros agiram contra o país, um “caminho do meio” poderia ter sido escolhido: era possível negar a reintegração dos reclamantes e, ao

⁷³⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷³¹ 4ª JCJ DO DISTRITO FEDERAL. Despedida de súditos do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 10, p. 61-62, out., 1943, p. 62.

mesmo tempo, garantir-lhes alguma indenização. Essa era a solução oferecida pelo artigo 3º do Decreto-lei n. 4.638 para casos desse tipo. Cabia legalmente a súditos do Eixo dispensados com autorização do ministro do trabalho por prevenção (devido à natureza estratégica das funções que ocupavam), mas sem prova de terem praticado atos contrários aos interesses nacionais, o pagamento de uma indenização correspondente a meio mês de salário por ano de serviço, ou fração superior a seis meses.⁷³² Apesar do que estava legislado, essa não foi a escolha dos vogais. A memória sobre os afundamentos dos navios brasileiros estava muito viva entre os juízes não togados, que fizeram questão de mencionar esses ataques.

Por fim, em novembro, foi divulgado pela RT um caso semelhante ao anterior. Apesar das condições parecidas, o resultado do dissídio foi bem diferente⁷³³. Aos 24 de agosto de 1942, o Decreto-lei n. 4.612⁷³⁴, cassou as Cartas Patentes que autorizavam o funcionamento de bancos estrangeiros ligados a países do Eixo. Sustentada por esse decreto, a sucursal do *Banco Francês e Italiano*, sediada em Recife, dispensou o súdito do Eixo Aldo Bachi, sem o pagamento de qualquer indenização. O empregado, por sua vez, procurou a 1ª JCJ daquela capital para reclamar direito à estabilidade, salários e indenizações a que teria direito por não ter dado justa causa à ruptura do contrato de trabalho.

Segundo aquela Junta, não tendo o Decreto-lei n. 4.612, de 24 de agosto de 1942⁷³⁵, regulado a situação dos empregados dos estabelecimentos bancários a que se refere, toda reclamação dele oriunda vinha sendo julgada, por *analogia legis*, tendo por base o Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942⁷³⁶. Com base nessa premissa, aos 21 de julho de 1943, aquele tribunal considerou que o poder concedido pelo governo federal aos encarregados de liquidar os bancos seria correspondente ao poder delegado ao ministro do trabalho para autorização de demissões de súditos do Eixo e que, por este motivo, a estabilidade do reclamante não poderia ser reconhecida. Entretanto, apesar de considerar que a demissão do empregado foi legítima - “dadas as suas ligações suspeitas com o conselho de administração

⁷³² BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷³³ 1ª JCJ DE RECIFE. Legislação de emergência. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 11, p. 41-42, nov., 1943.

⁷³⁴ BRASIL. Decreto-lei n. 4.612, de 24 de agosto de 1942. Cassa a autorização de funcionamento aos bancos que menciona, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷³⁵ Ibidem.

⁷³⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

do banco, pertencente a um país do Eixo, em guerra com a nação Brasileira”⁷³⁷-, decidiu que o empregado tinha direito à indenização pela rescisão contratual. Nesse caso, portanto, a indenização prevista no do artigo 3º do Decreto-lei n. 4.638, foi respeitada e mantida.⁷³⁸

5.6 1944: “O interesse da defesa nacional deve prevalecer sobre os interesses particulares”

Dos tópicos publicados em 1944, oito foram eleitos para análise: um aviso; três pareceres; três acórdãos e um despacho. Destes, apenas 3 não mantiveram relação com a Segunda Guerra Mundial. A rescisão contratual com súditos do Eixo, associada a motivos de segurança nacional, continuou liderando a classificação dos assuntos mais abordados, seguida por equiparação salarial e a nacionalização do trabalho. Serviço militar, monitoramento de informações sobre trabalhadores estrangeiros, integração de estrangeiros ao meio nacional e direitos previdenciários de cônjuge estrangeiro irregular também foram mencionados.

A edição da RT publicada em fevereiro de 1944 nos apresenta um trecho de um parecer elaborado por Oscar Saraiva, em janeiro daquele ano⁷³⁹. A partir do pequeno excerto publicado, não é possível saber o completo teor da consulta, nem de quem foi a sua autoria. Contudo, é possível depreender que se tratou de saber qual seria a situação contratual de empregado que, por razões de segurança nacional, foi transferido por ato do governo para lugar diverso daquele em que trabalhava.

Segundo o consultor, como a matéria não estava prevista em lei positiva, deveria ser apreciada a partir dos princípios gerais do *Direito do Trabalho*. Considerando que o contrato de trabalho teria como finalidade específica regular a prestação de serviços por parte do empregado e que este estaria impossibilitado de prestá-lo por ato da autoridade pública, a contratação deveria ser considerada como rescindida. Caberia ao empregador o direito de agir como considerasse mais conveniente, seja conservando, por vontade própria, o lugar do estrangeiro removido, seja pleiteando o direito de dispensá-lo.

⁷³⁷ 1ª JCJ DE RECIFE. Legislação de emergência. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 11, p. 41-42, nov., 1943, p. 42.

⁷³⁸ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷³⁹ SARAIVA, Oscar. Empregado estrangeiro removido por ato do governo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 2, p. 13, fev., 1944.

O que julgava incabível era a hipótese de que o empregador devesse conservar, obrigatoriamente, o lugar do empregado afastado, já que não havia qualquer prescrição nesse sentido e o afastamento era independente de sua vontade. Pontuou Saraiva que o afastamento era derivado

do estado de guerra em que se acha o Brasil, estado esse provocado pelos países dos quais são súditos os trabalhadores alcançados. **Se há prejuízo, este se deve imputar aos provocadores do estado de guerra**, pois é certo que, no caso, o interesse da defesa coletiva prevalece sobre os interesses particulares dos trabalhadores afastados.⁷⁴⁰

No entanto, encerra o parecer com a observação de que somente à JT, na apreciação de casos concretos, caberia se pronunciar com força decisória.

É interessante pontuar que trabalhadores súditos dos países inimigos que comprovadamente tivessem atentado contra a soberania e os interesses nacionais eram demitidos e, na maioria das vezes, fichados pela polícia, presos ou deportados. A transferência de trabalhadores por ato do governo não significava que houvesse prova de conduta nociva. Ela poderia ser uma medida de prevenção que, considerando fatores como a nacionalidade do sujeito e a posição que ele ocupava na empresa, visava realocá-lo em áreas ou atividades consideradas mais seguras, com o objetivo de evitar possíveis atividades de espionagem ou sabotagem.

Mesmo podendo se tratar de um ato de precaução, Saraiva associou os trabalhadores transferidos pelo poder público a “provocadores do estado de guerra”, sobre os quais deveriam pesar quaisquer prejuízos trazidos pelo conflito, a fim de que os brasileiros e a União fossem poupados. A colocação do consultor jurídico é uma expressão de como as tensões do momento criaram um clima de desconfiança generalizada em relação a determinados grupos étnicos e nacionais.

Como demonstra um acórdão do CRT da 4ª Região, elaborado em quatro de agosto de 1943 e publicado pela RT também em fevereiro de 1944⁷⁴¹, passados quase um ano desde a publicação do decreto que facultava a demissão de súditos do Eixo, ainda existiam dúvidas de como executar as determinações contidas naquela norma. Na verdade, o fato de a RT ter optado por publicar o texto em fevereiro de 1944 indica que, possivelmente, dúvidas semelhantes ainda se faziam presentes até aquela data.

⁷⁴⁰ Ibidem, grifo nosso.

⁷⁴¹ CRT da 4ª REGIÃO. Falta grave cometida por súdito do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 2, p. 50, fev., 1944.

O caso foi o seguinte. A empresa *Força e Luz de Santa Catarina S/A* procurou a JT para obter autorização para demitir Josef Menke e Amandus Hoffmann, empregados que estariam sendo investigados pela polícia por prática de falta grave contra a segurança nacional. Quando os autos chegaram à apreciação do CRT da 4ª Região, aquele tribunal informou que à JT caberia avaliar apenas faltas graves resultantes da prática de qualquer ato contrário ao bom andamento do serviço ou da produção e que as faltas graves contra a segurança nacional ficavam a cargo do *Tribunal de Segurança Nacional*. Deste modo, deveria o empregador recorrer, primeiramente, ao tribunal competente para, depois de confirmada a falta grave contra a segurança nacional, pleitear na JT a rescisão dos contratos de trabalho – o que poderia, então, ser realizado sem ônus algum, de acordo com o Decreto-lei 4.638, de 31 de agosto de 1942⁷⁴².

Em abril de 1944 a revista publicou um despacho do ministro do trabalho⁷⁴³ sobre transferência de súdito do Eixo por ato do governo. O conteúdo do documento foi gerado a partir do parecer de Oscar Saraiva - ao qual nos referimos um pouco mais acima e que havia sido publicado dois meses antes. Alexandre Marcondes Filho manteve a afirmação de que “o interesse da defesa nacional deve prevalecer sobre os interesses particulares dos trabalhadores afastados”⁷⁴⁴, mas suprimiu do seu texto a parte que associava os transferidos a “provocadores do estado de guerra”⁷⁴⁵. A republicação da matéria é um indício de que o periódico considerava que informações sobre o assunto permaneciam úteis aos seus leitores, ou porque casos semelhantes continuavam correndo, ou porque considerava que pudessem vir a ocorrer.

Orientações sobre a aplicação da Lei de nacionalização do trabalho⁷⁴⁶ continuaram a ser publicadas. Em abril de 1942 a RT já havia publicado uma portaria que, assinada por Oscar Saraiva⁷⁴⁷ em nome do MTIC, apresentava algumas alterações que deveriam ser efetivadas no preenchimento da relação de empregados estabelecida pela Lei dos 2/3 (dois terços)⁷⁴⁸.

⁷⁴² BRASIL. Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil** (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷⁴³ FILHO, Alexandre Marcondes. Transferência de empregado súdito do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 4, p. 12, abr., 1944.

⁷⁴⁴ Ibidem, p. 12.

⁷⁴⁵ SARAIVA, Oscar. Empregado estrangeiro removido por ato do governo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 2, p. 13, fev., 1944, p.13.

⁷⁴⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷⁴⁷ SARAIVA, Oscar. Lei dos 2/3: Relação de Empregados. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 4, p. 25, abr., 1942.

⁷⁴⁸ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**.

Segundo aquele documento, deveriam ser acrescentadas informações sobre a situação militar dos trabalhadores brasileiros natos e naturalizados. Em janeiro de 1944, por sua vez, o periódico apresentou um aviso muito mais detalhado⁷⁴⁹, que continha informações sobre como preencher cada uma das colunas daquela relação. A inclusão de maiores detalhes sobre o perfil dos trabalhadores estrangeiros figurou dentre as novas instruções. Deveriam ser anotados, por exemplo, o estado civil daqueles elementos; se eram casados ou não com cônjuges brasileiros; se possuíam filho brasileiros; a data de chegada ao Brasil e número da carteira de estrangeiro.

Em novembro de 1944 o periódico divulgou um parecer de Brígido Fernandes Tinoco sobre a seguinte situação: o *Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo*, em data não especificada, consultou o MTIC a fim de saber se estrangeiro viúvo de mulher brasileira e sem filhos, residente no Brasil há mais de 10 anos, poderia ser equiparado a brasileiro nato para fins de cálculo da proporção de empregados brasileiros exigida pela lei de nacionalização do trabalho.⁷⁵⁰ Considerando o exposto pelo artigo 353 da CLT⁷⁵¹ - segundo o qual, ressalvado o exercício de profissões reservadas a brasileiros natos, estrangeiros residentes no país há mais de 10 anos, possuidores de cônjuge ou filhos brasileiros, deveriam ser equiparados a brasileiros -, o procurador da JT em São Paulo e assistente técnico do MTIC se manifestou favorável à inclusão do viúvo nos preceitos da lei.

De acordo com Tinoco, o espírito do legislador teria como escopo “defender os alienígenas que hajam demonstrado o desejo de se integrar na comunhão nacional”.⁷⁵² Por um estado independente de sua vontade, não poderia o viúvo ser comparado “àquele que, vivendo desde longa data em nosso território não procurou se assimilar ao nosso meio”.⁷⁵³ Aliás, conforme declarou, este seria o critério seguido para avaliação dos pedidos de autorização para demissão de estrangeiros súditos das nações inimigas de guerra, nos termos do Decreto-lei 4.638, de 31 de agosto de 1942⁷⁵⁴.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷⁴⁹ REVISTA DO TRABALHO. Instruções para preenchimento da relação de empregados (Lei dos 2/3). **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 1, p. 61-62, jan., 1944.

⁷⁵⁰ TINOCO, Brígido Fernandes. Estrangeiro viúvo e sem filhos em face da lei de nacionalização. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 11, p. 17-18, nov., 1944.

⁷⁵¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

⁷⁵² TINOCO, Brígido Fernandes. Estrangeiro viúvo e sem filhos em face da lei de nacionalização. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 11, p. 17-18, nov., 1944, p.18.

⁷⁵³ Ibidem.

⁷⁵⁴ BRASIL. Decreto-lei n. 4.638 de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao->

Acrescentou ainda que, na maioria das vezes, países como Portugal, Estados Unidos, Venezuela e o Império Britânico concediam, por meio de regulamentações específicas, uma série de direitos a estrangeiros domiciliados em seus territórios por prazo bem inferior a dez anos. Segundo ele, após uma minuciosa regulamentação sobre a entrada e permanência de estrangeiros no país, que objetivava determinar a sua localização e destino a fim de integrá-los à nacionalidade, a nossa lei, naquele momento, teria se tornado um pouco mais flexível: essa seria a “tendência liberal da lei brasileira, uma vez cessados os perigos da má organização anterior e fortalecida a unidade política da nação”.⁷⁵⁵

Em junho de 1944 a solução definitiva do caso de equiparação salarial envolvendo o *Bank of London and South America Ltda.* foi publicada pela RT⁷⁵⁶. Na elaboração de um acórdão sobre o dissídio, o CNT apresentou sua retrospectiva, cuja síntese é apresentada nos parágrafos abaixo.

Em 04 de julho de 1939, com fundamento no art. 5º do Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931⁷⁵⁷, os empregados brasileiros João Evangelista de Carvalho e Francisco da Costa e Silva procuraram a *Inspetoria Regional do Trabalho de São Luís do Maranhão* para denunciar que recebiam daquele banco salários inferiores ao de John Joliffe Pinhone, que era de nacionalidade inglesa e exercia a mesma função por eles desempenhada. Essa denúncia deu origem à consulta feita por esta inspetoria ao DNT que, por sua vez, resultou no parecer publicado pela revista em agosto de 1939⁷⁵⁸. Por meio do referido parecer, aquele órgão sugeriu que nenhuma multa deveria ser aplicada à instituição financeira pelo fato de ela não ter incluído na relação de empregados exigida pela Lei dos 2/3 (dois terços)⁷⁵⁹ dois assalariados estrangeiros, desde que ela se prontificasse a incluí-los naquela listagem.

Para que o cerne do dissídio fosse solucionado, o processo foi distribuído para a 3ª JCI de São Luís do Maranhão. Em 29 de dezembro de 1939, aquela Junta julgou procedente a reclamação e condenou o banco a efetivar a equiparação salarial pleiteada pelos empregados

anual-de-leis.

⁷⁵⁵ TINOCO, Brígido Fernandes. Estrangeiro viúvo e sem filhos em face da lei de nacionalização. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 11, p. 17-18, nov., 1944, p.18.

⁷⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO. Maior salário ao empregado estrangeiro. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 6, p. 26-29, jun., 1944.

⁷⁵⁷ BRASIL. Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. Aprova o regulamento para execução do art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. In.: BRASIL. Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷⁵⁸ PROCURADORIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO. Falta de inclusão de empregado na relação dos 2/3. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 8, p. 18, ago., 1939.

⁷⁵⁹ BRASIL. Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. Aprova o regulamento para execução do art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. In.: BRASIL. Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

brasileiros e a pagar-lhes as diferenças salariais anteriores. Não temos detalhes sobre a fundamentação da decisão daquele tribunal de primeira instância; contudo, é possível afirmar que ela foi coerente com o que passou a ser estabelecido a partir do dia 12 daquele mesmo mês e ano pelo Decreto-lei 1.843, de 07 de dezembro de 1939⁷⁶⁰ - conhecido como Nova lei dos 2/3 (dois terços) -, que determinou que funções análogas, e não apenas funções idênticas, garantiriam a equiparação salarial entre empregados brasileiros e estrangeiros.

Além da condenação na JT, o banco também havia recebido uma multa do inspetor regional do *Ministério do Trabalho*, por ter infringido a lei e a decisão da JT. A instituição financeira, por sua vez, contestou as penalidades que lhe foram impostas. A contenda entorno da aplicação das multas deu origem os acórdãos do STF, cujas conclusões datam de 08 de abril de 1940 e 07 de julho de 1940, tendo sido publicados pela RT, respectivamente, em setembro de 1940⁷⁶¹ e fevereiro de 1941⁷⁶². Como foi exposto anteriormente, apesar da mudança legislativa, os acórdãos do STF mantiveram como fundamentação de suas decisões a antiga Lei dos 2/3 (dois terços)⁷⁶³. Assim, por não reconhecerem que os trabalhadores brasileiros e o estrangeiro exerciam funções idênticas, decidiram que o banco não havia cometido nenhuma infração que justificasse a aplicação de multas - entendimento em completo desacordo com o que havia determinado a JT.

Em 13 de agosto de 1940, o ministro do trabalho confirmou, por meio de advocatória, a sentença que havia sido proferida pela 3ª JCJ de São Luís do Maranhão. Como, ainda assim, o banco recusou-se a cumpri-la, recebeu do delegado regional do trabalho uma nova multa, dessa vez pelo não cumprimento da decisão da Junta.

Paralelamente a esses acontecimentos, a 3ª JCJ de São Luís do Maranhão foi extinta. Como o banco ainda não tinha efetuado a equiparação, os reclamantes decidiram solicitar ao presidente da então atual JCJ daquele município a execução da decisão. O presidente da nova Junta, contudo, decidiu reformar a sentença da Junta antecedente e julgar improcedente a reclamação de Costa e Silva e Carvalho Neto.

⁷⁶⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷⁶¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Falta de identidade de funções exercidas por brasileiros e estrangeiros. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 9, p. 9, set., 1940.

⁷⁶² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Empregados estrangeiros com salário superior aos nacionais. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 2, p. 29, fev., 1941.

⁷⁶³ BRASIL. Decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931. Aprova o regulamento para execução do art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

Inconformados, os empregados intentaram nova ação contra o banco. A partir de uma decisão que reforçou e complementou aquela lavrada pela extinta 3ª Junta de São Luís do Maranhão, obtiveram êxito em meados de 1942. O *Bank of London and South America Ltda.* recorreu ao CRT da 7ª Região (sediado em Fortaleza, Ceará) contra a vitória obtida por seus empregados no novo processo. O CRT negou provimento ao recurso e confirmou a decisão recorrida, efetuando, no entanto, uma revisão dos cálculos para o pagamento das diferenças salariais devidas pelo banco aos empregados brasileiros.

Ambos os litigantes recorreram ao CNT contra a decisão do CRT: os empregados, porque se sentiram lesados pela minoração do valor que lhes era devido, e o banco, para tentar esquivar-se da condenação. A instituição financeira tentou utilizar a divergência de entendimento entre o STF e a JT em seu benefício: segundo o banco, os tribunais trabalhistas não deveriam desrespeitar “a cúpula do poder judiciário brasileiro”⁷⁶⁴. O CNT, em réplica, enfatizou que “o direito reconhecido pela Junta independia de qualquer ato de infração e não estava subordinado à procedência ou não de qualquer multa fiscal”⁷⁶⁵. Por fim, no dia 28 de abril de 1944, a última instância da JT julgou improcedente o recurso do banco e procedente o recurso dos empregados, pelo que determinou que a sentença de primeira instância, favorável aos trabalhadores, fosse mantida em todos os seus termos.

O litígio de Costa e Silva e Carvalho Neto contra o *Bank of London and South America Ltda.* testemunha as tensões e dificuldades que atravessaram os processos trabalhistas que tiveram como objeto a equiparação salarial ou a proporção de trabalhadores nacionais exigida pelas leis nacionalizadoras. Essas adversidades foram, dentre outros fatores, causadas por divergências de interesses entre empregadores e empregados, mudanças legislativas e institucionais e pelo contexto de conflagração global.

As leis de nacionalização do trabalho foram parte das medidas adotadas pelo governo de Getúlio Vargas para garantir a uniformização da identidade nacional e a unidade política e territorial do Estado brasileiro. As ações implementadas para efetivar o discurso de proteção ao trabalhador nacional, contido nessas leis, aumentaram a popularidade do presidente entre as massas trabalhadoras, mas não foram bem recebidas por parte significativa dos empregadores.

Muitas empresas e patrões argumentavam que havia escassez de trabalhadores brasileiros qualificados para ocupar as vagas pertencentes a estrangeiros especializados. Eles

⁷⁶⁴ CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO. Maior salário ao empregado estrangeiro. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 6, p. 26-29, jun., 1944, p. 27.

⁷⁶⁵ Ibidem, p.28.

sustentavam que a substituição desses profissionais por brasileiros natos poderia acarretar prejuízos financeiros para as suas atividades produtivas e comerciais, prejudicando, assim, sua competitividade no mercado, tanto interno quanto internacional.

A rescisão contratual com trabalhadores não brasileiros, para manter a proporção de 2/3 de empregados nacionais exigida por lei, não isentava os empregadores da indenização por rescisão unilateral do contrato de trabalho. O valor da reparação era tanto maior quanto mais tempo de trabalho possuísse o empregado dispensado. A contratação de mais trabalhadores brasileiros como alternativa à substituição de estrangeiros resultaria, conforme alegavam, num aumento de custos com a mão de obra, não apenas devido ao pagamento de novos salários, mas também com possíveis custos de capacitação e treinamento.

Além de todos esses fatores, a interferência governamental na configuração do quadro de assalariados era vista como uma intromissão pública em questões que antes eram resolvidas em âmbito privado, de acordo com os interesses dos detentores dos meios de produção. Por esses e outros motivos, várias foram as estratégias utilizadas por empregadores para burlar as leis nacionalizadoras.

O *Bank of London and South America Ltda.* utilizou-se de algumas das manobras mais comumente empregadas nesse sentido. A instituição financeira chegou a omitir de sua relação de empregados o gerente e o contador interino, que eram estrangeiros; argumentou que o trabalhador inglês e os brasileiros não exerciam as mesmas atividades profissionais, utilizando para isso diferentes designações para se referir a um mesmo cargo, e, por fim, quando o caso de equiparação salarial já tramitava na JT, transferiu de função John Pinhorne.

A reivindicação de que a lei deveria ser interpretada com base na literalidade do texto também foi muito comum. Somada às outras estratégias patronais, ela foi levada em consideração pela *Comissão Especial* nomeada pelo então ministro do trabalho Waldemar Falcão para revisar as leis relativas à nacionalização do trabalho.

Um ano e três meses depois da conclusão do dissídio envolvendo o *Bank of London and South America Ltda.*, José de Segadas Vianna, diretor geral do DNT, procurador da JT e membro da *Comissão Permanente de Legislação do Trabalho*, chegou a citar os acórdãos do STF sobre o caso em um dos seus artigos publicados pela RT⁷⁶⁶. As decisões foram utilizadas por ele para exemplificar os motivos pelos quais a Nova lei dos 2/3 (dois terços)⁷⁶⁷ precisou substituir o termo “funções idênticas” por “função análoga”:

⁷⁶⁶ VIANNA, José de Segadas. Nacionalização do trabalho e salário igual para trabalho igual. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 7, p. 5-13, jul., 1945.

⁷⁶⁷ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a

Há, assim, uma condição essencial para que ao estrangeiro não possa ser pago salário maior que ao brasileiro: - é o exercício de função análoga. Função é “o exercício do conjunto de atribuições de ordem técnica e administrativa que cabe, em caráter permanente, a cada empregado” (Revista do Trabalho, 1939, pág. 83). Função **análoga** é a **semelhante** (Dic. Ludeline Freire). A esse respeito houve uma evolução do Decreto n. 20.291 para o Decreto-lei n. 1.843, consolidado, no sentido de melhor proteger o trabalhador nacional. O primeiro exigia **identidade** de funções enquanto que o segundo apenas condicionava à **analogia**, à **semelhança**. **Interpretando a lei estritamente os tribunais exigiam, para o direito à igualdade de salário, que a função fosse perfeitamente igual à outra (Acórdão da 2ª turma do Supremo Tribunal Federal no agravo de petição 9.028, e acórdão da 1ª turma do mesmo Tribunal no agravo número 8.805, respectivamente, na Revista do Trabalho, 1941, pág. 85, e 1940, pág.443).** Em face da nova redação, desde que haja analogia, semelhança, isto é, atribuições de ordem técnica e administrativa aproximadamente iguais, haverá obrigatoriedade de se pagar igual remuneração.⁷⁶⁸

O dissídio de João Evangelista de Carvalho Neto e Francisco da Costa e Silva contra o banco também testemunhou o lapso existente entre a promulgação de uma lei e o momento em que, de fato, ela se faz conhecida e operacionalizada.

O primeiro governo de Getúlio Vargas foi um período de intensa atividade legislativa, especialmente no âmbito trabalhista. Além do grande volume de decretos e decretos-lei sobre temas específicos, muitas vezes as normas criadas foram complementadas, regulamentadas ou substituídas por leis posteriores. Essa movimentação causou confusão entre leigos, mas, também, entre os operadores das diversas áreas do direito, como nos mostrou as divergências de decisões entre os tribunais trabalhistas e o STF.

Instabilidades institucionais e legislativas marcaram os anos iniciais da JT. Entre os tribunais dessa justiça especial, assim como entre eles e as esferas administrativas do MTIC, a *Justiça Comum* e o *Tribunal de Segurança Nacional*, houve conflitos de competência para julgamento de matérias específicas, fiscalização, imposição de multas, fornecimento de certidões, entre outras questões.

Assim como o *Bank of London and South America Ltda.* tentou usar a seu favor o conflito de entendimento entre o STF e a JT sobre o seu caso, outros empregadores também tentaram se aproveitar das fragilidades do sistema jurídico que se consolidava. Não foram raras as vezes em que levantaram preliminares de exceção de incompetência, alegaram

proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷⁶⁸ VIANNA, José de Segadas. Nacionalização do trabalho e salário igual para trabalho igual. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 7, p. 5-13, jul., 1945., p. 6, grifo nosso.

desconhecimento de seus deveres legais ou embasaram suas defesas em leis que já haviam sido derogadas, mas que eram mais convenientes aos seus interesses.

O caso *Bank of London and South America Ltda.* foi atravessado, ainda, pela organização⁷⁶⁹, regulamentação⁷⁷⁰ e instalação da JT em todo o território nacional. Disso resultou a extinção da 3ª JCJ de São Luís do Maranhão e o desfecho incomum que teve o dissídio em primeira instância. A declaração de guerra brasileira à Alemanha e à Itália foi outro evento que, independentemente da ação das partes litigiosas, imprimiu peso favorável às reivindicações de trabalhadores brasileiros, especialmente quando seus interesses se confrontavam com os de trabalhadores estrangeiros.

Em dezembro de 1944 foi publicado pela RT um outro acórdão cujo objeto também era a equiparação salarial. O periódico chamou atenção para dois pontos principais da decisão do CRT da 1ª Região⁷⁷¹: o enfrentamento de estratégias que, burlando a lei, visavam a promoção de empregados estrangeiros em detrimento dos nacionais e o reconhecimento do direito do empregado nacional a juros de mora sobre os valores que lhe eram devidos.

Jorge Saltarelli procurou a 4ª JCJ do Distrito Federal, para reclamar contra o *Banco Nacional Ultramarino S/A.* diferenças salariais com relação a empregados estrangeiros que exerciam a mesma função que a sua; equiparação com relação aos abonos recebidos por eles e juros de mora a contar da data em que os respectivos pagamentos se tornassem exigíveis. No dia 08 de junho de 1939, o trabalhador teve reconhecida, em parte, sua reclamação pela JCJ. O tribunal de 1ª instância assegurou o seu direito à equiparação salarial, mas ignorou os juros solicitados. Inconformado, Saltarelli recorreu e, como resultado, em 28 de agosto de 1944, teve todas as suas reivindicações atendidas pelo CRT do Rio de Janeiro.

A concessão de abonos a estrangeiros era uma forma comum de burlar a lei, que não permitia que trabalhadores nacionais recebessem salários inferiores a estrangeiros que exercessem funções análogas. A validação dos juros de mora em situações de inadimplemento de obrigação positiva e líquida, cuja existência fosse reconhecida por sentença judicial, também foi uma forma de resposta a outra estratégia patronal bastante recorrente: a tentativa

⁷⁶⁹ BRASIL. Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷⁷⁰ BRASIL. Decreto-lei n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

⁷⁷¹ CRT DA 1ª REGIÃO. Promoção de empregados estrangeiros e exclusão dos nacionais. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 12, p. 33-34, dez., 1944.

de atrasar o andamento processual para forçar uma conciliação menos dispendiosa que a sentença ou para protelar o pagamento da dívida.

Um parecer de José Augusto Linhares da Fonseca, publicado pela RT em novembro de 1944, mostra a complexidade da relação existente entre nacionalidade e concessão de direitos⁷⁷². O caso apreciado pelo procurador, em abril daquele ano, foi o seguinte. José Soares Ribeiro, brasileiro, solicitou ao *Conselho Fiscal da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway* o reembolso das despesas com o tratamento de saúde de urgência de sua esposa. O pedido lhe foi negado porque, na época da internação, sua companheira, que era estrangeira, não possuía prova de permanência regular no país, conforme exigia o art. 35 do Decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938⁷⁷³.

Quando o referido conselho avaliou o caso, no dia nove de agosto de 1943, a cônjuge já estava com sua situação regularizada. Contudo, a recusa do reembolso se apoiou no fato de que a legalização de sua situação ocorreu no dia 16 de junho de 1943 e, portanto, após os procedimentos médicos. Segundo Fonseca, o rigor do texto legal não poderia ser levado ao ponto de se negar o direito de um brasileiro associado de uma Caixa. Pelo que recomendou que a Câmara de JT do CNT fosse favorável ao reembolso das despesas efetuadas com a internação hospitalar.

Nesse caso, é preciso observar que o parecer favorável ao trabalhador não significou, de fato, alguma indulgência perante a situação da estrangeira irregular. Fonseca foi muito claro ao enunciar que seu intuito era que o trabalhador brasileiro, associado a uma Caixa, não fosse prejudicado financeiramente por causa da situação de sua esposa.

5.7 1945: os ânimos começam a serenar

Do que foi publicado pela RT no ano de 1945, apenas três tópicos foram eleitos para análise, sendo todos eles pareceres. Além da quantidade menor de textos sobre estrangeiros, a guerra não foi diretamente citada por nenhum deles. Os assuntos por eles tratados foram: nacionalização do trabalho - mais especificamente, exceção à proporcionalidade exigida pela

⁷⁷² FONSECA, Augusto Cesar Linhares da. Esposa estrangeira dependente de regularização. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 11, p. 35-36, nov., 1944.

⁷⁷³ BRASIL. Decreto-lei n. 406, de 04 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

Lei dos 2/3 (dos terços)⁷⁷⁴ com base na insuficiência de técnicos brasileiros capacitados-, equiparação salarial e extensão de abono familiar a estrangeiros.

A fim de não desrespeitar a Lei nacionalizadora⁷⁷⁵, Walter Grossmann, solicitou autorização para contratar Wilhelm Honegger, natural da Suíça e engenheiro especializado em aferição de instrumento técnico científico de medição. Diante da questão, o assistente técnico do MTIC, Brígido Fernandes Tinoco, emitiu um parecer por meio do qual elucidou que não se compreenderiam na proporcionalidade exigida pela lei nacionalizadora os empregados contratados para exercerem funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do MTIC, houvesse comprovada falta de trabalhadores nacionais aptos a exercerem tais atividades.⁷⁷⁶

Segundo Tinoco, no caso em questão, essa falta havia sido comprovada pelos autos do processo e pelo *Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo*, que assegurou a inexistência de associados desempregados que possuísem a mesma formação de Honegger. Assim, “tendo em vista o desenvolvimento do parque industrial brasileiro,”⁷⁷⁷ o assistente técnico opinou pelo deferimento do pedido, desde que a firma interessada mantivesse ao lado do aludido técnico, em função e trabalho, um auxiliar brasileiro.

O parecer do consultor e, sobretudo, a escolha do título a ele atribuído no corpo da revista, a saber, *Técnico estrangeiro em face da lei de nacionalização: necessidade da formação de técnicos nacionais*, indicam que a baixa capacitação técnica de profissionais brasileiros ainda constituía um desafio a ser superado e que a importação de trabalhadores especializados ainda era vista como um mecanismo para o desenvolvimento industrial do país.

A concessão abusiva de abono a estrangeiros voltou a ser tema de publicação em julho de 1945. Foi levada à apreciação da *Comissão Permanente de Legislação do Trabalho* uma consulta feita pelo *Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro*.⁷⁷⁸ Aquela agremiação profissional queria saber se era legítimo que trabalhador estrangeiro recebesse maior remuneração que seu colega brasileiro de mesma categoria, ainda

⁷⁷⁴ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷⁷⁵ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷⁷⁶ TINOCO, Brígido Fernandes. Técnico estrangeiro em face da lei de nacionalização: necessidade da formação de técnicos nacionais. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 5, p. 29-30, mai., 1945.

⁷⁷⁷ Ibidem.

⁷⁷⁸ COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. Remuneração maior ao empregado estrangeiro. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 7, p. 18-19, jul., 1945.

que a diferença entre os ordenados fosse resultante de abono; se a conduta do empregador incorria em fraude da Lei de nacionalização do trabalho⁷⁷⁹ e se o empregado brasileiro prejudicado poderia procurar a JT para garantir as mesmas vantagens concedidas ao colega estrangeiro.

O parecer daquela Comissão (publicado pela revista sob o título de decisão) considerou ilegítimo o ato do empregador e reconheceu ao empregado brasileiro a prerrogativa de recorrer à JT. Segundo o comitê, o diretor geral do CNT atestou que a prática apontada na consulta vinha se generalizando com evidente intuito de burlar a lei.

Um parecer redigido por Oscar Saraiva em resposta a uma consulta feita pela *Coletoria Federal* de Itaocara, no Rio de Janeiro, é bastante elucidativo de como o tratamento oficial brasileiro dado aos súditos Eixo precisou considerar as especificidades históricas da formação étnica e cultural do país⁷⁸⁰. O documento foi publicado pela RT em agosto de 1945 e seu teor é apresentado nas linhas seguintes.

Aquela coletoria solicitou instruções sobre o pagamento de abono familiar. Pelo trecho publicado não é possível identificar o teor completo da consulta. Ao que tudo indica, tratava-se de saber se deveriam ser pagos os abonos familiares a trabalhador brasileiro inadimplente com o serviço militar.

A fim de demonstrar que o referido abono não visava o benefício direto daquele que o recebia, mas sim o amparo de seus filhos brasileiros, Saraiva apresenta um parecer anteriormente elaborado pela Consultoria do MTIC, em que o abono familiar foi reconhecido a estrangeiros “e até a súditos de países inimigos, pais ou responsáveis pelo sustento de menores brasileiros”⁷⁸¹. O parecer precedente foi utilizado para argumentar que seria paradoxal que o Estado brasileiro pagasse abono familiar para estrangeiros súditos das nações inimigas, a fim de proteger os seus filhos brasileiros menores de 18 anos, e recusasse tal benefício a brasileiro, prejudicando, assim, seus filhos também brasileiros. Segundo o trecho por ele trazido como exemplo:

Nem de outro modo, aliás, poderia o governo orientar-se em se tratando de súditos de países hoje em guerra com o Brasil, dada nossa condição de país de imigração, que recebeu durante largos anos, especialmente no período anterior à primeira guerra mundial, grandes correntes de imigrantes alemães e italianos cuja radicação ao meio nacional se operou, como no caso, através de constituição da

⁷⁷⁹ BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁷⁸⁰ SARAIVA, Oscar. Abono familiar extensivo aos estrangeiros. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 8, p. 24-25, ago., 1945.

⁷⁸¹ Ibidem, p. 24.

família. Não poderia prevalecer, por isso, a tradição internacional europeia no tocante à atitude a ser sugerida em relação aos súditos de país inimigo, geralmente privados de direitos e sujeitos ao internamento a fim de se lhes evitar o exercício de atividades prejudiciais [...].⁷⁸²

As decisões, sentenças, acórdãos, despachos, portarias, avisos, pareceres e resolução utilizados como fontes de pesquisa para a elaboração desse capítulo nos mostraram que os anos compreendidos entre 1939 e 1945 foram de intensa atividade legislativa no que se refere ao tema “estrangeiros” e que as complementações e revisões legislativas sobre a matéria mantiveram relação com as tensões políticas internacionais. As várias consultas direcionadas ao MTIC ao MJNI ou ao DNT, provenientes de várias regiões do país, atestam que o período foi de mudanças e incertezas no que se refere à regularização, entrada, permanência e trabalho de adventícios no país.

Durante o Estado Novo, o controle sobre a entrada de imigrantes e sobre o trabalho de estrangeiros, assim como a naturalização, foram compreendidos como questões de defesa nacional e as possibilidades legais de expulsão de estrangeiros foram ampliadas de maneira sem precedentes. Ao mesmo tempo, era incentivada a miscigenação e a assimilação daqueles alienígenas que aqui se encontravam, a fim de assegurar a unidade e a segurança do país.

Nesse sentido, durante os primeiros anos daquela ditadura, houve uma tendência à diminuição das restrições à equiparação de estrangeiros já radicados no país a brasileiros natos para concessão de alguns direitos trabalhistas. A nacionalização do alienígena para e pelo trabalho era compreendida como uma importante etapa da assimilação de estrangeiros, que se completaria com a naturalização.

Os eventos relacionados à Segunda Guerra Mundial, porém, fizeram crescer o número de processos trabalhistas permeados por conflitos étnicos e foram várias as decisões e acórdãos publicados pela RT a fim de que os diversos tribunais do país pudessem acompanhar como esses casos estavam sendo solucionados. Dentre os legisladores, estabeleceu-se a convicção de que medidas de defesa nacional deveriam prevalecer sobre interesses particulares, o que significou a supressão de direitos trabalhistas reconhecidos a trabalhadores estrangeiros por força constitucional ou jurisprudencial. O projeto oficial de assimilação dos estrangeiros por meio do trabalho foi prejudicando em um de seus pontos centrais, já que um dos maiores propósitos dessa medida era, justamente, a dissolução das comunidades étnicas formadas por italianos e alemães na região centro sul do país.

⁷⁸² Ibidem, p. 24-25.

Os textos analisados atestam também que foram vários os subterfúgios elaborados pelos empregadores para tentar contornar as limitações e os custos imprimidos pelo cumprimento da lei dos 2/3 e para compensar as adversidades econômicas trazidas pela guerra.

6 CAPÍTULO V – BRASILEIROS E “EIXISTAS” NOS TRIBUNAIS TRABALHISTAS

Como foi apresentado no tópico 3.1 do capítulo II, intitulado *A política de mobilização nacional estadonovista*, o direcionamento estatal do esforço de guerra brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial procurou integrar no propósito de unidade nacional grupos diversos com interesses distintos. Personalidades relevantes no campo da elaboração da legislação do trabalho e da organização da justiça trabalhista, como Dorval Lacerda - que foi um dos integrantes da *Comissão Redatora da CLT*-, acreditavam que o contexto beligerante seria capaz de construir entre os brasileiros uma “ampliação de afinidade” capaz de suplantear os antagonismos de classe e, conseqüentemente, de diminuir o número de conflitos trabalhistas⁷⁸³.

A construção de representações acerca dos “súditos do Eixo” como inimigos presentes dentro e fora do ambiente nacional e um conseqüente clima de vigilância e desconfiança foram vistos pelo governo como oportunidade para fortalecer os laços de identidade nacional e para disciplinar as relações de trabalho. Segundo o discurso oficial, patrões e empregados deveriam abandonar as divergências de classe e contribuir para o esforço de guerra no âmbito do fortalecimento da produção e da economia brasileira.

Acontece que a intensificação da xenofobia, naquele momento direcionada sobretudo a italianos, alemães e japoneses, impactou os vínculos entre patrões estrangeiros ou descendentes de estrangeiros e empregados nacionais e vice-versa. Como testemunham as edições da *Revista do Trabalho* analisadas no capítulo anterior e os processos trabalhistas salvaguardados pelo *Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais*, dos quais parte utilizamos como fontes para esse capítulo, vários foram os dissídios pautados pela junção de interesses econômicos e conflitos étnicos.

6.1 Os processos trabalhistas fontes da pesquisa

6.1.1 Esclarecimentos preliminares sobre alguns termos e ritos

Nesse capítulo, foram analisados dissídios trabalhistas individuais, simples e plúrimos, iniciados nas *Juntas de Conciliação e Julgamento* (JCJ) de Belo Horizonte. As

⁷⁸³ LACERDA, Dorval. A guerra e a legislação brasileira do trabalho. *Revista do Trabalho*, Rio de Janeiro, ano 11, n. 5, p. 19-21, maio de 1943.

fontes do judiciário trabalhista, assim como a maioria dos documentos produzidos no âmbito do Direito, possuem vocabulário e ritos bastante específicos, muitas vezes desconhecidos por quem não atua nesse campo. Portanto, antes de apresentar a análise das fontes é necessário elucidar alguns termos e procedimentos essenciais para a compreensão dos dados apresentados na pesquisa.

Começamos pelo fato de que, na JT, existem dissídios trabalhistas individuais e coletivos. Os dissídios trabalhistas individuais, que podem ser simples ou plúrimos, buscam solucionar conflitos de trabalho cuja esfera de interesse é particular e não abrange os direitos de toda uma classe ou categoria profissional ou econômica. Eles podiam ser apresentados diretamente e pessoalmente às JCJ ou à *Procuradoria Regional da JT* pelas próprias partes interessadas (empregados ou empregadores), com ou sem intermédio de advogados ou de seus sindicatos⁷⁸⁴.

O que diferencia um dissídio trabalhista individual simples de um dissídio trabalhista individual plúrimo é, comumente, o número de reclamantes que iniciam o processo contra a parte reclamada. As ações individuais simples são movidas por um único reclamante contra um único reclamado. Já as ações individuais plúrimas, geralmente, são ações judiciais em que mais de um sujeito reclama contra uma mesma parte reclamada ⁷⁸⁵.

Nas ações individuais plúrimas, além de uma parte reclamada em comum, as reivindicações dos reclamantes possuem similaridade de matéria ou de fundamento legal. Tais ações podem ser ajuizadas já nesse formato ou podem, a critério do tribunal trabalhista, surgir pelo apensamento de ações trabalhistas individuais simples, originalmente independentes umas das outras e que possuem conexão entre si quanto às suas razões e partes. Esse procedimento é uma forma de otimizar a celeridade do trâmite processual e de evitar decisões conflitantes sobre matérias similares.

Os dissídios coletivos, por sua vez, versam sobre direitos de toda uma classe ou categoria profissional ou econômica. São obrigatoriamente propostos por meio de associações sindicais, federações ou confederações de empregadores ou de empregados. No período estudado, esses dissídios eram iniciados, conciliados ou julgados diretamente pelo *Conselho Regional do Trabalho* (CRT), que, na época, era a segunda instância da TJ. O que diferencia

⁷⁸⁴ O "jus postulandi", que garante o direito de empregados e empregadores iniciarem e participarem de uma ação trabalhista sem a necessidade de estarem obrigatoriamente representados por seus advogados ou sindicatos, é uma das peculiaridades das ações de primeira instância.

⁷⁸⁵ Processos em que existe um único reclamante contra mais de um reclamado ou mais de um reclamante contra mais de um reclamado também podem ser chamados de dissídios individuais plúrimos, mas são menos frequentes. No caso dessa pesquisa, nenhum desses dissídios foi encontrado durante o levantamento das fontes.

os dissídios individuais dos dissídios coletivos, portanto, não é o número de reclamantes, mas sim a natureza do processo.

As JCJ, tribunais onde os processos trabalhistas individuais estudados foram iniciados, foram criadas no Brasil pelo Decreto 22.132, de 25 de novembro de 1932⁷⁸⁶ para arbitrar causas trabalhistas individuais (simples e plúrimas). Depois da promulgação de uma série de decretos que organizaram e regulamentaram a *Justiça do Trabalho* (JT), as JCJ tornaram-se os seus tribunais de primeira instância e essa justiça especializada passou ser composta também pelos seus tribunais de segunda e terceira instância, respectivamente, os *Conselhos Regionais do Trabalho* (CRTs), e o *Conselho Nacional do Trabalho* (CNT)⁷⁸⁷.

Durante o período estudado, o trâmite dos processos nos tribunais de primeira instância seguia, geralmente, a seguinte configuração: primeiramente era efetuada a leitura da reclamação na presença dos litigantes; a parte reclamada então aduzia a sua defesa e, logo em seguida, o juiz presidente propunha a conciliação. Aceita a proposta conciliatória, seus termos e condições eram documentados e assinados pelo presidente e por ambas as partes interessadas. Recusada, o juiz seguia a fase de instrução do processo, onde interrogava os litigantes e ouvia testemunhas, peritos e técnicos, caso houvesse. Instruída a reclamação e aduzidas as razões finais de ambas as partes, era renovada a proposta de conciliação. Se mais uma vez a conciliação não lograsse êxito, o presidente propunha aos vogais a solução do dissídio e, após colher os votos, proferia a decisão do tribunal.

Eram sete (7) os resultados possíveis para um processo impetrado nas JCJ: 1) acordo ou conciliação, quando os litigantes aceitavam a proposta de conciliação feita pelo presidente da Junta e elaboram entre si e durante a audiência uma solução para o dissídio; 2) conciliação extrajudicial, quando as partes entravam em acordo fora dos tribunais e levavam a proposta para ser homologada pela Junta; 3) procedente, quando as reivindicações dos reclamantes eram reconhecidas pela Junta em sua totalidade; 4) procedente em parte, quando alguns direitos pleiteados eram reconhecidos e outros ou parte deles não; 5) procedente por revelia, quando ao reclamado era atribuída confissão da matéria de fato por não haver comparecido à audiência, embora tivesse sido devidamente notificado; 6) improcedente, quando a Junta não reconhecia nenhuma demanda reclamada como legítima e 7) arquivado, geralmente quando o

⁷⁸⁶ BRASIL. Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932. Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

⁷⁸⁷ Maiores informações sobre a criação, a organização e a instalação da JT no Brasil foram fornecidas no tópico 2.4 do capítulo I desta tese de doutorado, intitulado *Regulamentação trabalhista pós 1930 e práxis política belo-horizontina*.

reclamante desistia da ação ou não comparecia à audiência.

Se insatisfeitas com a decisão proferia pelas JCJs, e cumprindo os requisitos jurídicos necessários, as partes poderiam requerer recursos ordinários aos CRTs e extraordinários à Câmara de *Justiça do Trabalho* do CNT, variando, assim, o número de páginas e a complexidade dos autos dos processos, que comumente eram formados pelas petições iniciais e pelas atas de audiências. As petições iniciais iniciam a reclamação trabalhista e trazem informações acerca da parte reclamante e da parte reclamada, tais como: nome completo; nacionalidade; função ou categoria profissional; endereço; início e término do contrato; salário; valor da causa; objetos da reclamação e argumentos que a fundamentam.

Nas atas de audiências são resumidos os trâmites da instrução e do julgamento da reclamação. Elas contêm informações como local, data e hora da audiência; os nomes dos vogais classistas e do juiz presidente da sessão; qualificação das partes e de seus advogados (caso estes existam); registro de tentativa de conciliação; defesa da parte reclamada e réplica da reclamante; levantamentos de preliminares e requerimentos (se for o caso); depoimentos dos litigantes; qualificação e depoimentos de testemunhas (caso existam); razões finais de ambas as partes; encerramento da instrução; renovação da proposta de conciliação; julgamento; decisão e sentença.

Além da documentação formal, poderiam ser apensados aos processos contratos, recibos, declarações, cartas, fotos, notícias de jornais, relatórios periciais e uma variedade de outros documentos. Devido à quantidade e ao detalhamento das informações encontradas nos processos trabalhistas, esse tipo de fonte abrange uma complexidade das relações de trabalho que dificilmente é encontrada em outro tipo documental, o que os torna uma fonte privilegiada para a investigação dos conflitos e identidades de classe.

6.1.2 Dados do acervo e delimitação da amostra final

Os dissídios estudados fazem parte do *Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais*, sob guarda do *Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais*, situado à rua Curitiba, 835, em Belo Horizonte, Minas Gerais. Integram esse acervo dissídios individuais e coletivos do final da década de 1930 a 2010. Atualmente, os dissídios coletivos estão em processo de digitalização: aqueles impetrados entre 1941 e 2003 já estão disponíveis para consulta remota através de catálogo *on-line* e os pesquisadores podem acessar os documentos digitalizados na íntegra. Os dissídios individuais, tipo documental que utilizamos

como fonte, ainda não foram digitalizados e, por esse motivo, precisaram ser consultados e fotografados pessoal e presencialmente, mediante agendamento prévio.⁷⁸⁸

A amostra documental analisada no presente capítulo integra uma seção particularmente relevante do acervo do *Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais*. Trata-se de um conjunto de aproximadamente 220.000 (duzentos e vinte mil) ações trabalhistas impetradas entre meados dos anos de 1930 e finais de 1975. Esses documentos foram preservados praticamente em sua totalidade e integralidade: todos os processos do período foram conservados e, com raríssimas exceções, todas as partes/páginas de cada um deles.

Essa característica especial dessa parte do acervo deve-se a uma história bastante peculiar. Com autorização da Lei n. 7.627, de 10 de novembro de 1987, que facultou aos tribunais do trabalho “determinar a eliminação, por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, de autos findos há mais de 5 (cinco) anos, contado o prazo da data do arquivamento do processo”⁷⁸⁹, em 1989 o *Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região* optou pela eliminação de tais documentos. Não fosse o *Arquivo Nacional* recolhê-los em 1990 e mantê-los sob a sua guarda até 2008, momento em que retornaram ao estado de origem sob os cuidados do *Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais*, todos esses processos teriam se tornado cinzas ou papel picotado.

Infelizmente, nem todos os acervos do judiciário trabalhista tiveram a mesma oportunidade de aguardar à salvo a tomada de consciência do valor histórico que representam. No que se refere ao período estudado, os arquivos de outras regiões do país preservaram apenas processos esparsos (aquilo que foi possível salvaguardar e/ou amostras intencionais consideradas representativas da movimentação judicial) ou suas partes consideradas “mais relevantes”, como petições iniciais, decisões e acórdãos.

Diante dessa vastidão documental, optou-se por privilegiar os dissídios individuais (simples e plúrimos). Dentre o conjunto de fontes produzidas pelo judiciário trabalhista, os processos individuais permanecem menos explorados pela historiografia que os coletivos. Considerando, conforme já apontou Eric Hobsbawm, que a história das classes trabalhadoras não pode ser subsumida a de suas organizações ou as de seus líderes⁷⁹⁰, o estudo desse tipo

⁷⁸⁸ Para maiores informações sobre as consultas ao *Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais*, acesse: <<https://portal.trt3.jus.br/escola/institucional/centro-de-memoria/acervos/consulta-ao-acervo-1>>.

⁷⁸⁹ BRASIL. Lei n. 7.627, de 10 de novembro de 1987. Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

⁷⁹⁰ HOBBSAWM, Eric. História operária e ideologia. In: _____. **Mundos do Trabalho: novos estudos sobre história operária**. 4.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

documental pode ser visto como oportunidade singular de trazer à tona as estratégias e ações individuais de trabalhadores frente à *Justiça do Trabalho* durante o Estado Novo.

Em segundo lugar, buscou-se localizar, dentro do universo de processos tramitados entre 1939 e 1945, o maior número possível de ações que envolvessem sujeitos de nacionalidades pertencentes ou, de algum modo, relacionadas aos países integrantes do Eixo. Através do filtro do programa de busca do acervo estabeleceu-se, primeiramente e por segurança, um limite temporal um pouco mais amplo, compreendido entre os anos de 1930 e 1950. Em seguida, buscou-se por palavras-chave, sendo algumas delas mais específicas e outras mais gerais, a fim de tentar abarcar variações ou erros comuns de catalogação.

As palavras buscadas foram as seguintes: alemão, italiano, japonês, estrangeiro, imigrante, emigrante, Eixo, guerra. Quando possível gramaticalmente, essas palavras foram também flexibilizadas em gênero e número (por exemplo, alemão, alemã, alemães; japonês, japonesa, japoneses, japonesas). Nessa etapa do levantamento foram localizados cerca de 145 processos, que foram posteriormente fotografados e tiveram as informações de suas petições iniciais organizadas em planilha do Excel.

Feito o primeiro levantamento, a delimitação da amostra final obedeceu a critérios de inclusão e de exclusão que levaram em conta uma delimitação temporal mais precisa; a nacionalidade e/ou etnicidade das partes; o impacto social da nacionalidade e/ou etnicidade e o lugar ocupado pelos estrangeiros nas ações trabalhistas individuais plúrimas. Tais critérios foram organizados da seguinte maneira:

a) Delimitação temporal:

- *Critério de inclusão:* Ações trabalhistas individuais iniciadas no espaço de tempo compreendido entre janeiro de 1939 e dezembro de 1945.
- *Critério de exclusão:* Ações trabalhistas individuais iniciadas antes de janeiro de 1939 ou depois de dezembro de 1945.

b) Nacionalidade e/ou etnicidade:

- *Critérios de inclusão:* Processos trabalhistas individuais em que reclamantes e/ou reclamados eram, legalmente ou socialmente considerados, italianos, alemães, japoneses, ou originários de países da Europa Central aliados às potências do Eixo ou por elas ocupados.
- *Critérios de exclusão:* Processos trabalhistas individuais em que reclamantes e/ou reclamados não eram, legalmente ou socialmente considerados, italianos, alemães,

japoneses ou originários de países da Europa Central aliados às potências do Eixo ou por elas ocupados.

c) Impacto social da nacionalidade e/ou etnicidade:

- *Critérios de inclusão:* Processos trabalhistas individuais em que reclamantes e/ou reclamados eram estrangeiros de nacionalidade não identificada e tiveram seus estabelecimentos depredados durante as manifestações populares de protesto contra os afundamentos de navios brasileiros.

- *Critérios de exclusão:* Processos trabalhistas individuais em que reclamantes e/ou reclamados eram estrangeiros de nacionalidade não identificada e não tiveram seus estabelecimentos depredados durante as manifestações populares de protesto contra os afundamentos de navios brasileiros.

d) Lugar dos estrangeiros nas ações trabalhistas individuais plúrimas:

- *Critérios de inclusão:* Ações trabalhistas individuais plúrimas em que sujeitos de nacionalidade e/ou etnicidade relacionadas ao Eixo eram a parte reclamada.

- *Critérios de exclusão:* Ações trabalhistas individuais plúrimas em que sujeitos de nacionalidade e/ou etnicidade relacionadas ao Eixo não eram a parte reclamada.

A delimitação temporal final abarcou os anos de duração da Segunda Guerra Mundial. Com respaldo de um discurso nacionalista de valorização e proteção do trabalhador nacional, desde que chegou à presidência, o governo de Getúlio Vargas intensificou e elaborou novas medidas restritivas relacionadas à entrada e permanência de estrangeiros no país. Desde o início da década de 1930, portanto, um nacionalismo xenófobo, sobretudo com relação a japoneses, mas também a africanos, judeus, idosos, pessoas com deficiência ou adoecidas, vinha sendo gestado com anuência e por conveniência do governo brasileiro⁷⁹¹.

A partir do ataque japonês a Pearl Harbor, e sobretudo da entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial, alguns aspectos desse movimento foram acentuados enquanto outros sofreram inevitável inflexão. Ao passo que a oposição entre estrangeiros e nacionais foi reforçada e recebeu ênfase inédita, o status de imigrantes anteriormente considerados superiores, técnica e racialmente, foi abalado negativamente num grau sem precedentes. Como essas alterações podem ser consideradas, historicamente, repentinas, o espaço de tempo compreendido entre o início de 1939 e o fim de 1945 foi considerado o suficiente para

⁷⁹¹ KOIFMAN, Fábio. **Imigrante ideal:** o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

identificar as suas características e, portanto, para delimitar o corpus empírico. Excluídos os processos iniciados anteriormente a janeiro de 1939 e posteriormente a dezembro de 1945, a amostragem inicial foi reduzida a 123 ações trabalhistas.

Com relação à nacionalidade de reclamantes e reclamados, inicialmente, seriam mantidos apenas dissídios em que estas partes fossem italianas, alemãs ou japonesas. Contudo, durante a leitura preliminar do corpus empírico, observou-se que a inclusão de dissídios em que reclamantes ou reclamados fossem originários de países da Europa Central aliados às potências do Eixo, ou por elas ocupados, enriqueceria a análise, já que tais sujeitos também foram alvo de desconfiança e xenofobia. Em algumas situações, brasileiros naturalizados ou brasileiros descendentes de estrangeiros foram apresentados pela parte processual oponente como súditos do Eixo. Esses casos também foram selecionados, pelos mesmos motivos.

A opção por excluir os processos em que os súditos do Eixo ocupavam lugares que não os de *reclamantes* ou *reclamados* visou otimizar a análise. Certamente seria possível investigar o impacto da entrada do Brasil Segunda Guerra Mundial no status dos trabalhadores estrangeiros e nacionais tomando por base, também, os depoimentos ou as razões de testemunhas, advogados, representantes sindicais, vogais ou magistrados de nacionalidades consideradas “eixistas”. No entanto, esse tipo de escolha tornaria a pesquisa excessivamente complexa e demorada e demandaria um outro tipo de organização metodológica que, necessariamente mais melindrosa, poderia comprometer a celeridade e a assertividade do estudo sem, contudo, trazer contribuições que pudessem alterar substancialmente as inferências obtidas.

Também por essa razão foram mantidas apenas as ações trabalhistas individuais plúrimas em que sujeitos de nacionalidades relacionadas ao Eixo eram a parte *reclamada*. O fato de os súditos do Eixo figurarem como *reclamantes*, junto com trabalhadores de outras nacionalidades, dificultaria a mensuração do peso da naturalidade nas decisões judiciais.

Eliminou-se, com exceção daqueles em que proprietários tiveram seus estabelecimentos depredados durante as manifestações populares ocorridas em agosto de 1942, todos os processos em que reclamantes e/ou reclamados foram apresentados como estrangeiros, mas não tiveram suas nacionalidades especificadas nos autos dos processos. Os casos derivados de depredações foram mantidos pelo forte indício de que os atingidos eram de nacionalidades súditas do Eixo ou de que assim foram considerados socialmente.

Por todos os critérios de inclusão e exclusão, foram retirados da amostra delimitada por recorte cronológico 67 processos, restando à amostra final 56 ações trabalhistas. Dos processos descartados, 30 possuíam reclamantes e/ou reclamados estrangeiros de

nacionalidades diversas aquelas pertencentes às potências do Eixo ou a países da Europa Central aliados a elas ou por elas ocupados. Em outros 30, ou os sujeitos estrangeiros não eram reclamantes ou reclamados, ou foram considerados estrangeiros durante o processo de catalogação sem que houvesse nos autos dos dissídios alguma comprovação dessa dedução. Isso foi muito comum nos casos em que nomes ou o sobrenomes possuíam origem estrangeira - não havia nas páginas iniciais, por exemplo, informações sobre a nacionalidade de Hermann Pidner. Apenas meio dos autos do processo, por um documento a ele anexado, foi possível descobrir que ele era brasileiro. Apesar disso, Pidner foi registrado por um dos catalogadores do acervo como sendo estrangeiro.

Foram descartados também três processos trabalhistas individuais em que os reclamantes e/ou reclamados eram, de fato, estrangeiros, mas não tiveram as suas nacionalidades registradas. Também foram excluídas quatro ações trabalhistas individuais plúrimas em que os sujeitos de nacionalidades relacionadas ao Eixo não eram a parte reclamada.

A configuração da nacionalidade ou etnicidade de reclamantes e/ou reclamados estrangeiros que não eram naturais de alguma das potências do Eixo, ou de alguns dos países da Europa Central que foram a elas aliados ou por elas ocupados, foi a seguinte:

Quadro 3 - Nacionalidade ou etnicidade de reclamantes e/ou reclamados estrangeiros que não eram naturais de algum país relacionado ao Eixo (1939-1945)

Nacionalidade	Quantidade de reclamantes e/ou reclamados
Português	14
Espanhol	7
Sírio	3
Russo	2
Estadunidense	2
Argentino	1
Britânico	1
Árabe	1
Francês	1
Palestino	1
Total de nacionalidades e/ou grupos étnicos distintos	10
Total de reclamantes e/ou reclamados	33

Fonte: elaborado pela própria autora.

Nota: Os números se referem a pessoas físicas e jurídicas. Há um total de 33 reclamantes e/ou reclamados de nacionalidade ou etnicidade distintas daquelas relacionadas aos países do Eixo porque, embora o número de processos cujos reclamantes ou reclamados apresentavam esse perfil fosse 30, algumas dessas reclamações possuíam mais de um litigante estrangeiro. A fim de manter a proporcionalidade entre as nacionalidades/eticidades, reclamantes e reclamados que apareceram como parte em mais de uma ação foram contabilizados uma única vez.

Já a configuração da nacionalidade de reclamantes e/ou reclamados estrangeiros, ou socialmente considerados estrangeiros⁷⁹², que compuseram o conjunto de processos da amostra final apresentou-se da seguinte forma:

Quadro 4 - Nacionalidade de reclamantes e/ou reclamados estrangeiros, ou socialmente considerados estrangeiros, que compuseram o conjunto de processos da amostra final (1939-1945)

Nacionalidade	Quantidade de reclamantes e/ou reclamados
Italiano	28
Alemão	14
Austriaco	2
Polonês	2
Estrangeiro de nacionalidade não identificada cujo estabelecimento foi depredado durante os protestos de agosto de 1942	2
Japonês	1
Húngaro	1
Checoslovaco	1
Búlgaro	1
Total de nacionalidades distintas	8
Total de reclamantes e/ou reclamados	52

Fonte: elaborado pela própria autora.

Nota: Os números se referem a pessoas físicas e jurídicas. Há um total de 52 reclamantes e/ou reclamados de nacionalidades relacionadas aos países do Eixo porque, embora 56 processos possuísem reclamantes ou reclamados com esse perfil, aqueles que apareceram como parte em mais de uma ação foram contabilizados uma única vez, para tentar manter a proporcionalidade entre as nacionalidades.

6.2 A batalha nos tribunais

Dos 56 dissídios que constituíram a amostra final, 35 foram iniciados por reclamantes eixistas, ou socialmente assim considerados, contra reclamados de nacionalidades diversas e, na maioria das vezes, não especificadas. A ausência de dados sobre a nacionalidade das partes reclamadas deve-se ao fato de que ser brasileiro ou estrangeiro em situação regular no país era critério básico para acessar a JT como reclamante, enquanto, para ocupar a parte reclamada, não havia critérios semelhantes.

⁷⁹² Estrangeiros naturalizados brasileiros ou brasileiros descendentes de estrangeiros que foram apresentados pela parte processual oponente como súditos do Eixo.

Outras 20 ações foram propostas por brasileiros contra reclamados eixistas, ou socialmente assim considerados. Apenas um processo possuía partes reclamante e reclamada associadas ao Eixo.

Seguindo a tendência geral das ações apresentadas à JT, praticamente a totalidade dos dissídios estudados foram iniciados por trabalhadores que reivindicavam direitos trabalhistas. Apenas um “processo” foi proposto pela parte empregadora: depredada nas manifestações de 19 de agosto de 1942, a Padaria Savassi solicitava ao CRT instruções sobre como proceder “em virtude de ser este um caso especial, não previsto da legislação trabalhista [...]”⁷⁹³.

A maioria das 52 partes processuais estrangeiras súditas do Eixo⁷⁹⁴, ou que foram socialmente assim consideradas⁷⁹⁵, ocupava nas relações de produção o lugar de empregadas. Aproximadamente 65,38% delas eram trabalhadoras. Destes, cerca de 52,94% eram italianos, 29,41% alemães e 17,65% eram de outras nacionalidades (um japonês, dois austríacos, dois poloneses e um húngaro).

Os italianos e os alemães também eram a maioria dos empregadores súditos do Eixo, representando, respectivamente, cerca de 55,55% e 22,22% deles. Dos outros contratantes considerados eixistas, um era checoslovaco, um búlgaro e dois não tiveram suas nacionalidades identificadas - tendo sido incluídos na análise porque seus estabelecimentos foram depredados durante as manifestações populares contra o afundamento de navios brasileiros por submarinos do Eixo.

Quadro 5 – Lugar ocupado nas relações de produção por reclamantes e/ou reclamados estrangeiros súditos do Eixo (1939-1945)

Nacionalidade	Quantidade de reclamantes e/ou reclamados	Empregadores	Empregados
Italiano	28	10	18
Alemão	14	4	10
Austríaco	2	0	2
Polonês	2	0	2
Estrangeiro de nacionalidade não identificada cujo estabelecimento foi depredado durante os	2	2	0

⁷⁹³ Proc.: 01/921/1942, p.2. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁷⁹⁴ Todos os 56 dissídios da amostra final possuíam ao menos uma parte processual considerada súdita do Eixo, contudo, algumas das partes apareceram em mais de um processo. Desse modo, o número de *partes* “eixistas” é menor que o número de *processos* que possuem partes “eixistas”.

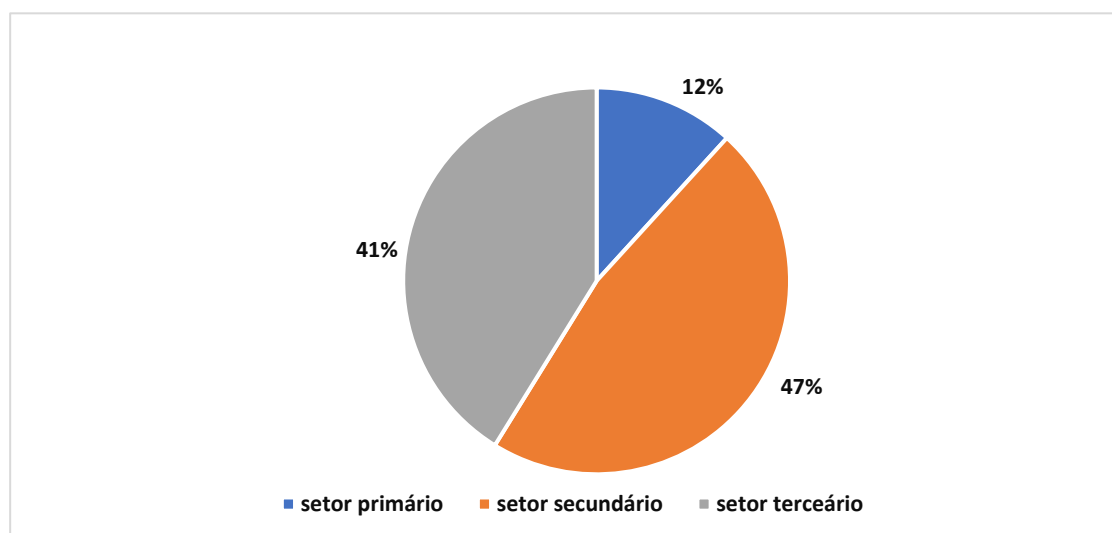
⁷⁹⁵ Doravante chamadas apenas de “súditas do Eixo”.

protestos de agosto de 1942			
Japonês	1	0	1
Húngaro	1	0	1
Checoslovaco	1	1	0
Búlgaro	1	1	0
Total	52	18	34

Fonte: elaborado pela própria autora

Quase todos os trabalhadores súditos do Eixo atuavam nos setores secundário⁷⁹⁶ e terciário de produção⁷⁹⁷ que, juntos, empregavam 30 indivíduos. Apenas 4 trabalhavam no setor primário⁷⁹⁸. Dos que trabalhavam no setor secundário, 10 desempenhavam funções em fábricas de produtos diversos (calçados, camisas, cerâmica, perfumes, bebidas, produtos de confeitaria e outros), enquanto seis estavam empregados na construção civil. No setor terciário, 10 estavam ocupados em estabelecimentos de prestação de serviços (hotéis, oficina mecânica, instituição de ensino, igreja, restaurante e empresa de fornecimento de energia elétrica para bondes), e quatro em atividades comerciais (venda de máquinas e comércio não especificado). No setor primário, três trabalhavam para mineradoras e um era lavrador em uma pequena propriedade.

Gráfico 6 – Setores de produção em que atuavam os trabalhadores súditos do Eixo



Fonte: Elaborado pela própria autora.

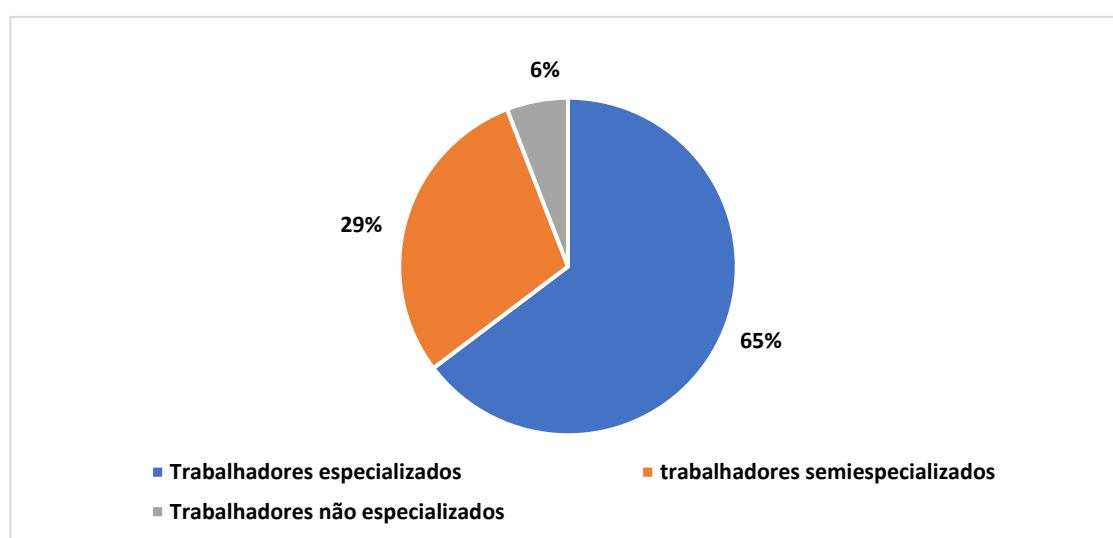
⁷⁹⁶ Produção de bens físicos por meio da transformação de matérias-primas, realizada pelo trabalho humano com o auxílio de máquinas e ferramentas.

⁷⁹⁷ Serviços em geral, incluindo comércio.

⁷⁹⁸ Atividades agropecuárias e extrativas (vegetais e minerais).

Quanto ao nível de especialização dos cargos por eles desempenhados, podemos considerar que cerca de 94% desempenhavam funções que demandavam algum grau de especialização: 22 eram trabalhadores especializados⁷⁹⁹ (dois chefes de seção; dois gerentes; um contador/chefe de escritório; cinco mecânicos; dois mestres de obras; um professor universitário; dois representantes comerciais; dois técnicos industriais; três carpinteiros; um eletricista e um confeitiro); 10 semiespecializados⁸⁰⁰ (um motorista de caminhão; uma costureira; uma hoteleira; quatro operários industriais; dois pedreiros; um vendedor) e 2 não especializados⁸⁰¹ (um lavrador em pequena propriedade e um rondante).

Gráfico 7 – Nível de especialização dos trabalhadores súditos do Eixo



Fonte: Elaborado pela própria autora.

Os trabalhadores brasileiros foram quase a totalidade dos reclamantes que abriram os 21 processos contra empregadores eixistas. Excluído um reclamante italiano - do único processo em que as duas partes são súditas do Eixo -, e três trabalhadores que não tiveram suas nacionalidades descritas em uma ação trabalhista plúrima que impetraram juntamente com dois brasileiros, temos que, ao menos, 28 reclamantes eram nacionais⁸⁰².

Assim como os trabalhadores estrangeiros, os empregados brasileiros também desempenhavam suas funções principalmente nos setores secundário e terciário de produção, que empregavam um total de 27 desses indivíduos. Apenas um deles atuava no setor primário.

⁷⁹⁹ Detentores de conhecimentos técnicos aprofundados, formação específica ou habilidades práticas avançadas.

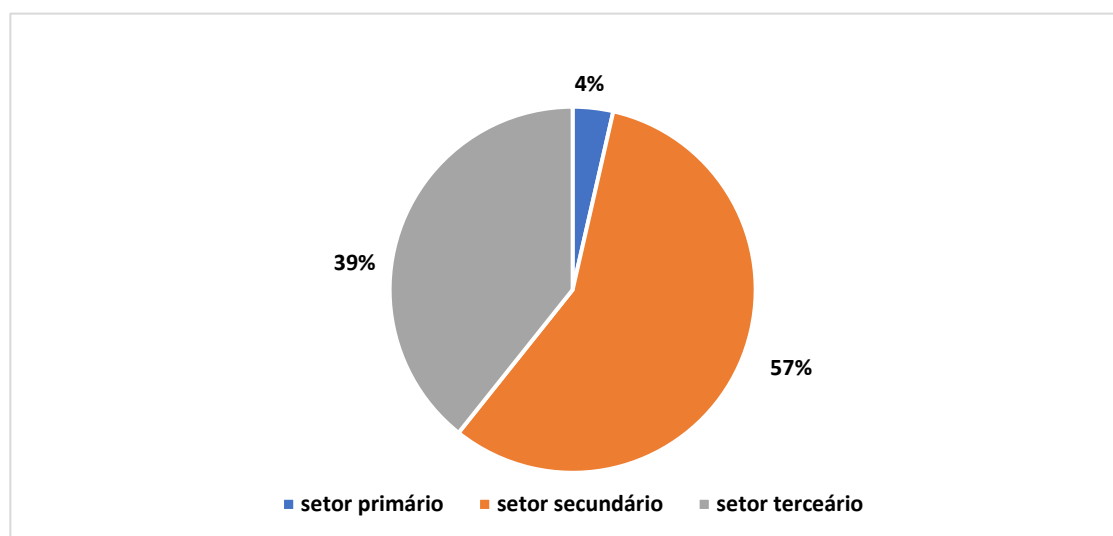
⁸⁰⁰ Possuidores de algum treinamento ou experiência específica, mas não uma formação técnica complexa ou habilidades avançadas.

⁸⁰¹ Realizam tarefas simples, que muitas vezes não exigem treinamento técnico ou experiência prévia.

⁸⁰² O número de reclamantes brasileiros ultrapassa o número de dissídios interpostos por eles contra súditos do Eixo porque, dentre as reclamações, há três ações trabalhistas plúrimas.

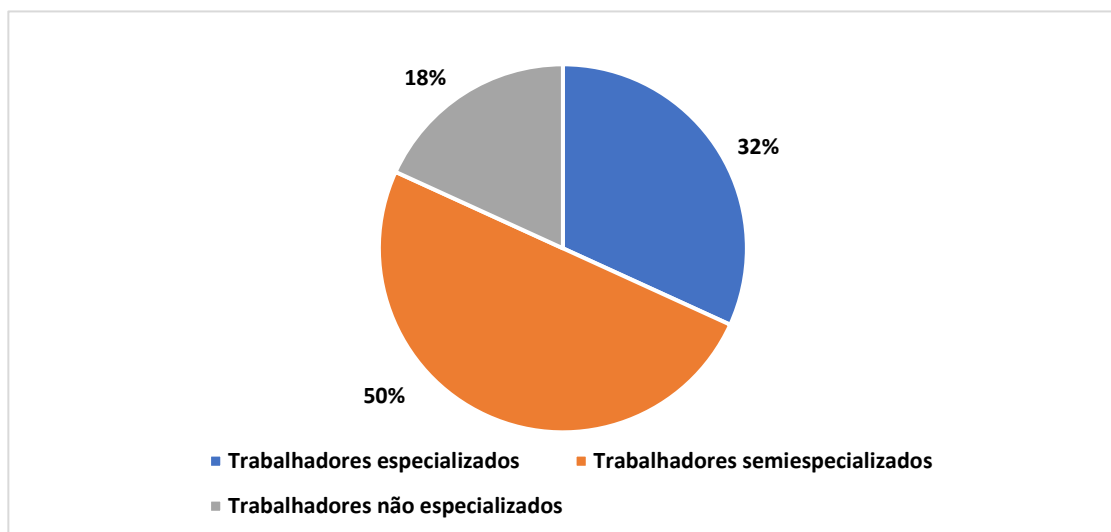
Dos que trabalhavam no setor secundário, 13 estavam empregados em padarias, dois em fábricas de cerâmica e um em fábrica de pregos. No setor terciário, cinco atuavam em atividades de prestação de serviços (bar, oficinas mecânicas, serviço doméstico e motorista de veículo alugado) e seis em atividades comerciais (banca de jornal, armazém, loja de artigos dentários e de perfumaria, relojoaria e comércio não especificado). No setor primário, um era lavrador em uma pequena propriedade.

Gráfico 8 – Setores de produção em que atuavam os trabalhadores brasileiros



Fonte: Elaborado pela própria autora.

Seis trabalhadores brasileiros não tiveram suas profissões ou ofícios descritos nos processos. De acordo com as informações fornecidas sobre os outros 22 trabalhadores nacionais, cerca de 82% deles desempenhavam funções que demandavam algum grau de especialização: sete eram trabalhadores especializados (três padeiros, dois mecânicos, um forneiro e um relojoeiro); 11 eram semiespecializados (três operários na indústria, dois vendedores, um ajudante de padeiro, um auxiliar de estoque, um auxiliar de expedição, um motorista de carro de aluguel, um balconista e um pedreiro) e quatro eram não especializados (um carroceiro, uma cozinheira, uma empregada doméstica e um lavrador em pequena propriedade).

Gráfico 9 – Nível de especialização dos trabalhadores brasileiros

Fonte: Elaborado pela própria autora.

Dentro do universo pesquisado, portanto, os trabalhadores súditos do Eixo eram mais especializados que os brasileiros: 65% dos eixistas eram especializados, enquanto 32% dos brasileiros o eram. Metade dos nacionais era semiespecializada, ao passo que dentre os estrangeiros a porcentagem de trabalhadores com esse perfil era de 29%. Enquanto 18% dos brasileiros não eram especializados, apenas 6% dos súditos do Eixo não possuíam especialização. Nenhum trabalhador brasileiro desempenhava cargo de chefia. Entre os eixistas, por sua vez, havia dois chefes de seção, dois gerentes e um contador que também era chefe de escritório.

A desigualdade de qualificação entre a mão de obra nacional e estrangeira era um problema antigo. Como foi apresentado no segundo capítulo desse trabalho, desde que chegou à presidência, o governo de Getúlio Vargas intensificou e elaborou novas medidas restritivas relacionadas à entrada e permanência de estrangeiros no país. A movimentação jurídica e legislativa sobre a matéria foi respaldada por discursos nacionalistas de valorização e proteção ao trabalhador nacional, que apresentavam os trabalhadores estrangeiros como concorrentes dos trabalhadores brasileiros e principais causadores do desemprego no país.

Conforme exposto no capítulo anterior, mesmo em 1945, o assistente técnico do MTIC, Brígido Fernandes Tinoco, indicava que a baixa capacitação técnica dos profissionais brasileiros ainda precisava ser superada e que a importação de trabalhadores especializados permanecia como alternativa necessária para o desenvolvimento industrial do país⁸⁰³. Além

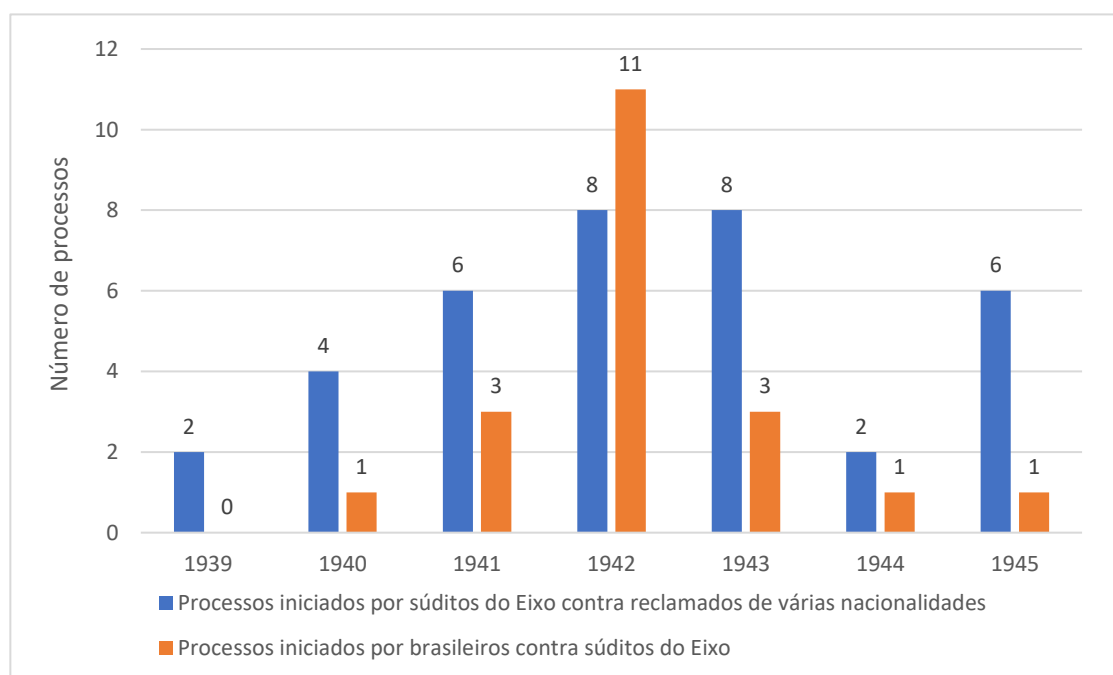
⁸⁰³ TINOCO, Brígido Fernandes. Técnico estrangeiro em face da lei de nacionalização: necessidade da formação de técnicos nacionais. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 5, p. 29-30, mai., 1945.

disso, segundo texto publicado pela *Comissão Permanente de Legislação do Trabalho* publicado também naquele ano⁸⁰⁴, a concessão abusiva de abonos a estrangeiros vinha se generalizando com evidente intuito de burlar as leis nacionalizadoras.

Deste modo, mesmo passados mais de 10 anos desde a formulação das primeiras leis de varguistas de “proteção ao trabalhador nacional”, o discurso de oposição entre nacionais e estrangeiros encontrou terreno fértil quando, durante a Segunda Guerra Mundial, houve o aumento simultâneo da xenofobia e do nacionalismo de massas. A animosidade bélica entre brasileiros e súditos do Eixo pôde encontrar, no passado histórico e nas desigualdade econômicas e raciais do país, fundamentos capazes de dotá-la de sentido. Tal aversão impactou as relações estabelecidas entre trabalhadores e empregadores nacionais e estrangeiros, a legislação do trabalho e a dinâmica dos tribunais trabalhistas.

O número de processos trabalhistas envolvendo súditos do Eixo aumentou conforme as consequências da guerra se aproximavam do Continente Americano e sobretudo, no ano em que o Brasil rompeu relações diplomáticas com o Eixo e declarou guerra contra a Alemanha e a Itália. Elevação que foi ainda mais significativa dentre os processos propostos por trabalhadores brasileiros contra empregadores eixistas.

Gráfico 10 – Número de processos com reclamantes e/ou reclamados eixistas (1939-1945)



Fonte: Elaborado pela própria autora.

⁸⁰⁴ COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. Remuneração maior ao empregado estrangeiro. Revista do Trabalho, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 7, p. 18-19, jul., 1945.

Como será apresentado no subtópico a seguir, a nacionalidade vinha sendo utilizada como estratégia argumentativa das partes processuais antes mesmo que os conflitos internacionais passassem a ser considerados, de fato, uma conflagração global. Contudo, à medida em que estes eventos se desenrolavam e, principalmente, a partir do ataque japonês a Pearl Harbor, esse fenômeno atingiu maior dimensão.

6.2.1 Preliminarmente, a regularização de estrangeiros, condicionalmente, o mérito da questão – o caso de Franz Mortenschlag

O processo interposto por Franz Mortenschlag contra a oficina mecânica de autos e elétricos Benesch & Cia é exemplar deste movimento. Sua petição inicial foi redigida em 09 de agosto de 1939, cerca de 23 dias antes da invasão da Polônia pela Alemanha. Nela, o advogado do reclamante afirmou que Mortenschlag era austríaco.

A 1ª audiência sobre a ação ocorreu no dia 13 de setembro de 1939, quando o Reino Unido e a França já haviam declarado guerra à Alemanha. Naquela ocasião, a defesa da reclamada ressalta o fato de que o reclamante era estrangeiro e,

nestas condições, para pleitear qualquer direito, **mesmo perante a Justiça do Trabalho** tem que provar, preliminarmente, que se encontra regularmente no país e, principalmente, que fez o seu registro segundo o decreto federal que regula a matéria; 2º o reclamante não provou que fosse sindicalizado nem restaurou e revalidou a sua carteira profissional, expedida antes da lei que regula a situação e permanência dos estrangeiros no país.⁸⁰⁵

Não tendo o reclamante comprovado estar com sua situação de estrangeiro regularizada segundo as leis vigentes na data de sua reclamação, no dia 29 de novembro de 1939, a JCJ decidiu arquivar o processo e instruiu ao reclamante a abrir nova ação, desta vez, de porte de seu documento de registro de estrangeiro.

Cerca de uma semana depois, o reclamante deu entrada em um novo processo, que foi apensado ao primeiro. Para comprovar que seu cliente era estrangeiro em situação regular, o advogado do reclamante anexou aos autos do processo a Certidão de Registro de Estrangeiros de Mortenschlag. O documento, emitido pelo *Serviço de Registro de Estrangeiros, da Polícia do Estado de Minas Gerais*, atestava que o empregado estava legalmente no Brasil. É

⁸⁰⁵ Proc.: 01/1191/1941, p. 7. Grifo nosso. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

interessante notar, porém, que, diferentemente do que havia sido afirmado por seu preposto, naquele documento o empregado era apresentado como alemão e não como austríaco.

Já havia se passado cerca de três audiências, apresentadas razões, provas documentais e testemunhais, além de realizada uma tentativa de perícia nos livros da empresa quando, em julho de 1940 a firma reclamada insistiu no fato de que a Certidão de Registro de Estrangeiros anexada pelo reclamante teria sido expedida sem observância da nova regulamentação sobre os direitos e deveres de estrangeiros no país⁸⁰⁶. Outra preliminar retomada foi a de que o reclamante não poderia recorrer à JT por não ser sindicalizado. Por não ter se filiado a sindicato e nem atualizado a sua documentação de estrangeiro, Mortenschlag teria dispensado e desrespeitado o amparo da legislação social brasileira.

Assim, a defesa de Benesch & Cia tentava eximir-se de discutir o mérito da causa (os direitos do reclamante) ao questionar a sua situação do imigrante frente a JT. Para arrematar seus argumentos, a reclamada acrescentou os seguintes dizeres:

A firma Benesch & Cia., muito menos estrangeira que o reclamante, eis que é composta por brasileiros natos e naturalizados, nunca se esqueceu dos seus deveres para com o corpo de seus auxiliares, nem deixou de cumprir as leis sociais do país.⁸⁰⁷

Em audiência realizada no dia 20 de setembro de 1940, as partes recusaram mais uma vez a conciliação e a Junta julgou procedente em parte a reclamação. Foi reconhecido ao reclamante o direito à indenização por dispensa sem justa causa, aviso prévio de oito dias, férias em dobro e parcela de salário retido, porém, lhe foi negado o direito às comissões pleiteadas.

O trecho da decisão em que a Junta refuta as preliminares levantadas pela reclamada traz elementos importantes para a análise proposta por esta pesquisa. Ele testemunha, por meio de consequências práticas, o aumento do controle estatal sobre o trabalho de estrangeiros e o modo como a situação jurídica desses indivíduos passou a ser requisito para que pudessem usufruir das leis sociais do país. Além disso, o excerto é importante para contrapor produções historiográficas que, pautadas na leitura da regulamentação que originou e regulamentou os

⁸⁰⁶ A defesa da reclamada referia-se aos seguintes regulamentos: Decreto-lei n. 341, de 17 de março de 1938 (regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao *Registro de Comércio*, e dá outras providências) e Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938 (regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938, que dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional). Disponíveis em: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

⁸⁰⁷ Proc.: 01/1191/1941, p.26. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

órgãos da JT, insistem em afirmar, de forma descontextualizada, que apenas trabalhadores sindicalizados acessavam os tribunais trabalhistas. Segue:

Foi proposta a conciliação na sessão de hoje sem resultado. As preliminares levantadas pelo reclamado não têm procedência. O documento de fls. 13 é emanado de autoridade pública e foi lavrado em virtude de autorização legal, como se vê de seu contexto. Se a sua obtenção não foi precedida de apresentação de documentos e provas exigidas por lei, além de ser uma alegação ou suposição da reclamada, é assunto que escapa à competência da Junta, situando-se no âmbito da ação da autoridade que emitiu a referida certidão, cujos atos só podem ser anulados por ação especial. A competência da Polícia para fazer o registro de estrangeiros é ressaltada na legislação seguinte: artigos 28,31, 88 e 89 do DL 406 de 04/05/1938; artigos 130, 149 e 150 do D 3010 de 20/08/1938. Os documentos emanados das autoridades policiais devem, pois, ter fé em juízo para prova de registro de estrangeiros. Sobre sindicalização como exigência para reclamar perante a Junta, bem como para ter direito às férias, é assunto já decidido pelo Supremo Tribunal e pelo ministro no sentido de sua desnecessidade em face dos termos da Constituição vigente. Basta que o reclamante tenha a sua carteira profissional para estar habilitado a reclamar perante o Ministério do Trabalho.⁸⁰⁸

É oportuno informar que, dos 56 processos trabalhistas analisados, apenas nove trouxeram dados sobre a sindicalização dos trabalhadores que deles foram parte. Pelas informações fornecidas, é possível afirmar que seis trabalhadores possuíam filiação sindical e três não eram sindicalizados. Estes, assim como todos os demais empregados dos quais não foi exigida qualquer comprovação de sindicalização, tiveram suas demandas julgadas normalmente.

6.2.2 O humilde proletário, o alienígena tirânico e uma publicação vermelha – o processo de Eloino Azevedo

No dia 24 de fevereiro de 1940, teve entrada em uma das JCT de Belo Horizonte a reclamação de Eloino Azevedo, brasileiro, contra *Irmãos Riccio & Cia Ltda.* O reclamante, por meio de seu advogado, pleiteava dispensa sem justa causa, aviso prévio, descanso semanal remunerado, horas extraordinárias e férias. A empregadora era sucessora da *Sant'Anna Riccio & Cia Ltda.* e conservava cinco dos oito italianos que faziam parte da sua antecessora.

Cinco audiências, quatro delas com arguição de testemunhas, ocorreram até que, em 28 de maio de 1940, João Romeiro, advogado do reclamante, elaborou um documento em resposta à oitiva das testemunhas da reclamada. Conforme Romeiro,

⁸⁰⁸ Proc.: 01/1191/1941, p.27-28. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

Eloino Azevedo – **o humilde proletário, pobre e desamparado**, aguarda com serenidade o veredictum que lhe dará completa e total vitória sobre a firma reclamada, dirigida, ontem e hoje, e sempre pelo mesmo **alienígena ousado, tirânico e dominador**, que faz tábula rasa das leis sociais e trabalhistas brasileiras!

Nem mesmo amparada pelo talento pujante desse magnífico patrono, cheio de ardor e combatividade, que é Alberto Deodato, logrará a **firma estrangeira** escapar ao pagamento da vultosa indenização tão justamente pedida na inicial.⁸⁰⁹

O patrono argumentou que a empresa teria se aproveitado da situação de dependência de seus empregados para servir-se “do testemunho de dois de seus subalternos que, esquecidos da solidariedade de classe, demonstraram profunda sabujice”⁸¹⁰. Uma das testemunhas, por ser italiana como todos os sócios da reclamada, teria ainda “profundíssimas afinidades e quiçá parentesco com os filhos da pátria de Mussolini que dirigiam e dirigem agora as duas firmas”.⁸¹¹

A representação negativa dos “alienígenas” - termo utilizado inclusive em textos legais exarados pelo governo federal e, possivelmente, reproduzido deliberadamente -, foi acentuada pelo fato de se tratar de “filhos da pátria de Mussolini”. Em oposição à imagem nociva do estrangeiro, o trabalhador nacional foi apresentado como frágil e necessitado da proteção estatal, materializada nas leis sociais e trabalhistas. Segundo seu defensor, “a pobreza de Eloino, a sua miséria evidente, que se retrata[va] no *facies malicento*, dorido e triste”⁸¹² o fizeram vítima de seus empregadores.

Por fim, diz Romeiro,

como sanção aos desmandos dessa **firma sem alma nem coração, integralmente estrangeira**, calcando aos pés hirsutos os direitos do operário brasileiro, o reclamante espera o veredicto condenatório no quantum acima estipulado e mais a cominação das penalidades a que se acha a mesma sujeita pelo desrespeito contínuo da legislação trabalhista e só assim será feita completa, absoluta e plena JUSTIÇA!⁸¹³

Se, por um lado, o advogado do reclamante fez uso do nacionalismo xenófobo que respaldava as leis de imigração e de nacionalização do trabalho, acrescentando a ele novos elementos desencadeados pela conflagração mundial; por outro, o advogado da reclamada

⁸⁰⁹ Proc.: 01/520/1941, p. 29, grifo nosso. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸¹⁰ Ibidem, p. 30.

⁸¹¹ Ibidem, p. 31.

⁸¹² Ibidem.

⁸¹³ Ibidem, p. 34, grifo nosso.

utilizou a seu favor a representação do que seria uma outra ameaça nacional: o perigo vermelho⁸¹⁴.

Em resposta ao arrazoadado de seu oponente, em 12 de junho de 1940, Alberto Deodato, defensor de *Irmãos Riccio & Cia Ltda.*, redigiu o seguinte:

O introito do ilustre *ex-adverso* é de comovedora página lírica. Pena é que seja tão banal. O alarme é velho: a história de um operário explorado pelo patrão. Quem o defende sempre tem essa tecla de revolta: exhibir um homem pobre e magro, trabalhador e honrado, explorado pelo capitalista. E, desse modo, o sentimentalismo humano vai no embrulho, se apiedando, até, dos malandros, como o reclamante, que abischoitou as férias da banca, levava o dia na vagabundagem, foi perdoado do furto e, depois, vem gritar e pedir justiça, clamando que o patrão, gordo e feliz, é um explorador. **E mais: como um insulto, lhe atira a pecha de estrangeiro, à guisa de humilhação, esquecido que, no dia em que precisava trabalhar, não se lembrou que ia pedir emprego a um estrangeiro...**⁸¹⁵

Ao que acrescentou: “E quanto ao lirismo pro-proletário dos *ex-adversos*, ficaria melhor para uma **publicação vermelha**, em edição Quaresma, para ser vendida em engraxate”.⁸¹⁶

As razões finais das duas defesas refletem o clima político e as preocupações daquele momento. Elas demonstram como o contexto político internacional e os discursos governamentais nacionais eram instrumentalizados tanto por patrões como por empregados, ao mesmo tempo em que delineavam, gradativamente, novos contornos às representações construídas em ambiente doméstico acerca dos trabalhadores estrangeiros e nacionais – elaborações permeadas por racionalidades, interesses de classes, poderes e disputas.

Quanto ao desfecho do processo, a JCJ julgou procedente em parte a reclamação. O tribunal entendeu que existiram razões suficientes para a justa despedida do reclamante, a quem reconheceu apenas o direito ao pagamento de férias que lhe eram devidas.

6.2.3 Tio Sam abomina possíveis nazistas e fascistas, mas, sobretudo, japoneses – os trabalhadores da Cia Força e Luz

O ataque japonês à base naval estadunidense de Pearl Harbor, ocorrido no dia 7 de dezembro de 1941 e a declaração de guerra dos Estados Unidos, no dia seguinte contra o

⁸¹⁴ Termo utilizado para fazer referência à expansão do movimento comunista internacional, que era vista como uma ameaça à ordem e à estabilidade política brasileira.

⁸¹⁵ Proc.: 01/520/1941, p. 36, grifo nosso. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸¹⁶ Ibidem, p. 40, grifo nosso.

Japão, e, dias depois, à Alemanha e à Itália, fizeram aumentar no Brasil o número de demissões de trabalhadores considerados por seus empregadores “súditos do Eixo”. Menos de uma semana após o bombardeio daquela base naval, a *Cia. Força e Luz de Minas Gerais*, empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica para os bondes da capital mineira, por exemplo, demitiu os seus assalariados que considerava eixistas. As dispensas ocorreram antes que o Brasil tivesse rompido relações diplomáticas com as nações do Eixo.

Foram analisados quatro processos trabalhistas iniciados por quatro dos trabalhadores demitidos por esta empresa por “motivo de guerra”⁸¹⁷. Todos eles foram dispensados sem aviso prévio e indenização por dispensa sem justa causa, embora fossem estáveis por tempo de serviço, regularmente registrados e possuidores de carteira de identidade para estrangeiros.

Alvico Nasckio, carpinteiro, japonês, tinha 53 anos de idade, morava no Brasil há 38 anos, trabalhava para a reclamada há 15 anos e 10 meses, foi casado duas vezes com brasileiras e possuía seis filhos brasileiros. Angelo Ordini, mecânico, italiano, possuía 61 anos de idade, residia no Brasil há 26 anos, era empregado da empresa há 18 anos e 10 meses. José Garcia, mecânico, italiano, possuía 56 anos de idade, morava no Brasil há 53 anos, trabalhava para a firma há 18 anos e cinco meses, era casado com brasileira e pai de dois filhos brasileiros. José Hainfellner, eletricitista, alemão, residia no Brasil há cerca de 20 anos, trabalhava para a empresa há 10 anos e seis meses, era casado com brasileira e pai de um filho brasileiro.

Embora não existisse nenhum fundamento jurídico que legitimasse as demissões, a defesa de José Hainfellner julgou conveniente ressaltar sobre o seu cliente, dentre outras coisas,

Que, chegando ao Brasil, outra preocupação não teve senão a de trabalhar honestamente, servir com lealdade o novo país que adotou como sua pátria, constituir família, completamente alheio às preocupações políticas internacionais; [...] Que, integrando-se na vida nacional e se interessando vivamente pelos destinos da pátria, que adotou como sua, não teve dúvidas em oferecer sua vida à causa da Revolução de 1930, onde ‘prestou bons serviços, revelando bom comportamento e perfeito espírito de disciplina’, conforme prova o atestado junto, fornecido pelo Grupo de Destacamento “General Miguel Costa”, fornecido em 14 de novembro de 1930, firmado pelo General Comandante Felipe Portinho e *Tte. Cel. Comte.* de Regimento, Jacob Bassos; [...] sendo sempre um empregado atento, assíduo, de bom comportamento, cumpridor dos seus deveres, obediente e disciplinado [...].⁸¹⁸

Antes que acontecessem as primeiras audiências de instrução e julgamento das ações de Angelo Ordini, José Garcia e José Hainfellner, a *Cia. Força e Luz de Minas Gerais*

⁸¹⁷ Proc.: 01/1457/1941; Proc.: 01/1455/1941; Proc.: 02/1458/1941; Proc.: 02/80/1942. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸¹⁸ Proc.: 02/80/1942, p. 2-3. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

requereu às JT a homologação da desistência das referidas reclamações, já que as partes teriam entrado amigavelmente em acordo. A reclamada reintegrou os reclamantes à empresa e pagou-lhes os vencimentos do período compreendido entre a data em que foram dispensados e a data em que foram realocados na empresa. Entre 26 de março e 2 de maio de 1942, os acordos extrajudiciais foram homologados e as reclamações, arquivadas.

A solução da empresa para seu contrato com Alvico Nasckio foi diferente. A primeira audiência sobre o caso ocorreu no dia 18 de maio de 1942. Em sua defesa, disse Mário Werneck, que era representante da reclamada e estava acompanhado de seu advogado:

A Cia. Força e Luz de Minas Gerais, logo que os Estados Unidos da América do Norte, país de onde promana o capital nela invertido, entraram em guerra contra os países do “Eixo”, com os quais estamos hoje de relações cortadas, julgou necessário, dada a natureza dos serviços que explora, dispensar todos os seus empregados súditos do Japão, Alemanha ou Itália, o que de fato levou a efeito. Algum tempo depois, a Cia. Modificou esta sua atitude para com os seus empregados italianos e alemães, resolvendo, após certificar-se de que na polícia nada constava contra eles, convidá-los a voltar ao serviço, o que foi por todos aceito e realmente efetivado. **Quanto ao único empregado japonês que tinha em seus serviços – o reclamante – a Companhia, se bem que não tenha nenhuma queixa contra ele individualmente, não quis e não pode, em sã consciência, reconsiderar a sua determinação pelos motivos óbvios seguintes:** somos todos testemunhas da maneira pela qual o Japão iniciou a guerra contra os Estados Unidos. Ainda se encontravam nesse país os seus embaixadores, empenhados, aparentemente, em negociações para evitar a guerra, quando foi o Governo dos Estados Unidos surpreendido pelo bárbaro ataque japonês a diversos pontos de seu território.⁸¹⁹

Para demonstrar que o perigo amarelo era uma ameaça real também no Brasil, completou:

Também somos sabedores das atividades sub-reptícias que estavam e talvez ainda estejam, os japoneses desenvolvendo em nossa própria terra, aproveitando-se da proverbial boa vontade e simpatia que dispensamos aos estrangeiros em geral. Inúmeros indivíduos daquela nacionalidade que recebemos aqui como imigrantes, pois nessa qualidade entram em nosso território e trazem a incumbência de dirigir e articular os verdadeiros imigrantes, **tendo sempre em vista o plano do seu Governo, ora desmascarado, de dominar o mundo.** Diante desses fatos **absolutamente incontestáveis**, que revelam, permitam-nos dizer, **o caráter traiçoeiro** não de um grupo de homens, mas **de uma nação inteira**, não há ninguém que, em são (sic) consciência, repetimos, possa confiar num cidadão daquela nacionalidade, mesmo que, **aparentemente, inofensivo.** A Cia. ainda com maior razão, explorando serviços de utilidade pública, cuja paralização, fácil de conseguir-se, traria transtornos imensuráveis à principal zona deste Estado, não pode de todo fechar os olhos ao que estamos assistindo e mante[r], contra as regras de prudência, um empregado japonês em seus serviços. São essas, respeitável Junta, as razões que levaram esta Cia. a dispensar o reclamante, e pelas quais deve ser julgada improcedente a reclamação em apreço.⁸²⁰

Aduzida a defesa da reclamada, que parecia uma tentativa de transformar o reclamante em réu, foi marcada uma nova audiência para que as partes pudessem apresentar suas provas.

⁸¹⁹ Proc.: 01/1457/1941, p.9. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸²⁰ Ibidem, p. 9-10.

A defesa de Nasckio requereu que a Junta anexasse aos autos as certidões de registro de nascimento dos filhos do reclamante. No requerimento, datado de 25 de maio de 1942, expôs o advogado que seu cliente

sempre se portou corretamente: ao ser despedido do emprego, sem aviso prévio e sem justa causa, grande foi o abalo que sofreu, [...], que, não tendo economia alguma, pois sendo chefe de família numerosa e ganhando pequeno ordenado, apesar de muito economizar, estaria, com seus filhos e a sua mulher, passando fome, si não tivesse crédito para comprar fiado, bastando dizer que já se acha alcançando em mais de um conto de réis com o armazém que lhe faz fornecimento de gêneros de primeira necessidade [...].⁸²¹

Além de estar com o aluguel atrasado, Nasckio teria batido em diversas portas em busca de emprego,

entretanto, diante da situação internacional, para a qual não concorreu, como é evidente, ninguém quer aceita-lo; que, não tendo nenhuma ligação com seus patrícios que moram em Belo Horizonte, estes também não o socorrem e nem ele se julga com o direito de procurá-los; que se acha **absolutamente integrado nos costumes brasileiros: educa os seus filhos nos princípios cristãos e o filho maior que possui, atualmente com 10 anos, frequenta grupo escolar mantido pelo Governo Estadual**. Isto posto, o fato de ser protelado o julgamento da reclamação feita importaria para ele e para sua mulher e filhos em verdadeira desgraça, pois nem estes e nem o reclamante têm qualquer responsabilidade pela guerra atual e pelo modo de proceder e de agir do seu país de origem.⁸²²

Por fim, acrescentou:

O reclamante tem limpo o seu prontuário policial, militando, ainda, a seu favor, a fama de que goza geralmente de ser trabalhador, respeitador das leis brasileiras, exemplar chefe de família, correto nos seus negócios e não professar nenhuma ideologia contrária aos interesses do Brasil, terra em que vive há cerca de trinta anos e onde espera passar o resto de sua vida.⁸²³

Apesar dos argumentos de ordem legal e moral apresentados pela defesa de Nasckio, aos 30 dias do mês de maio de 1942, a 1ª JCJ homologou entre as partes um acordo bastante desfavorável ao reclamante. A reclamada dispôs-se a pagar-lhe a importância de seis contos de réis, pelo que o empregado japonês se comprometeu a dar-lhe plena e geral quitação e renunciar, “por livre e espontânea vontade”, o seu direito à estabilidade funcional.

⁸²¹ Ibidem, p. 11, grifo nosso.

⁸²² Ibidem.

⁸²³ Ibidem, p. 12.

6.2.4 Insubmissões, demissões e depredações - prelúdios da declaração de guerra

6.2.4.1 *Murilo Agostinho Fernandes contra Domingos Cortezzi - italiano?*

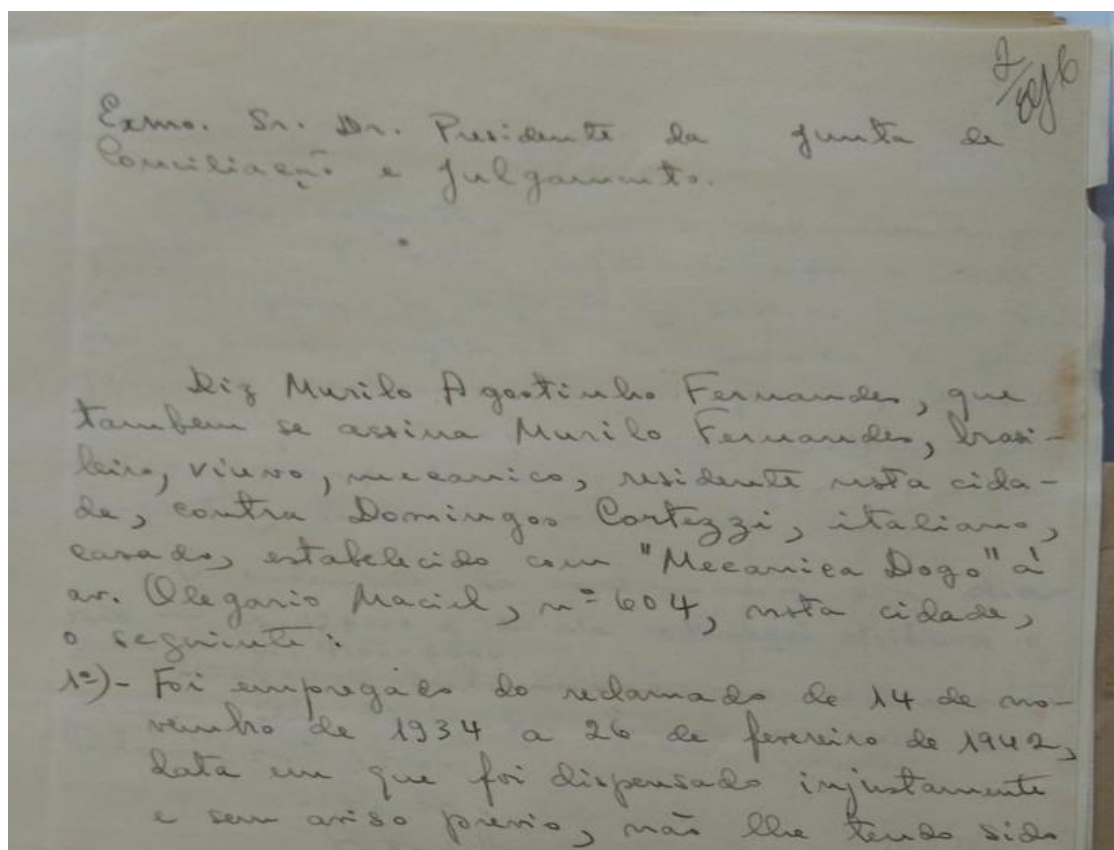
A escalada do uso da nacionalidade como forma de obter vantagens judiciais foi bastante significativa em 1942. Não foram raras as vezes em que reclamantes apresentaram seus patrões como súditos do Eixo e, durante o andamento processual, estes comprovaram ser brasileiros natos - ainda que descendentes de estrangeiros - ou brasileiros naturalizados. A nacionalidade da parte reclamada, que sequer era um pré-requisito para a proposição de ações trabalhistas, passou a ser ressaltada nas petições iniciais construídas por trabalhadores brasileiros.

Esse foi o caso, por exemplo, da reclamação apresentada por Murilo Agostinho Fernandes contra Domingos Cortezzi⁸²⁴. Embora o reclamante tivesse afirmado na inicial que seu patrão era italiano, todos os demais documentos anexados ao processo, inclusive os lavrados em cartório, afirmam que Cortezzi era brasileiro. Além de ressaltar a nacionalidade do reclamado, o empregado, demitido em 26 de fevereiro de 1942, só procurou a JT no dia 22 de junho de 1942, quando as tensões entre brasileiros e súditos do Eixo se intensificavam devido aos novos ataques a navios brasileiros⁸²⁵. O dissídio versava sobre indenização por dispensa sem justa causa, pagamento de aviso prévio e férias. A JCJ considerou que as alegações do reclamante eram inverídicas e, por isso, todos os seus pedidos foram julgados improcedentes.

⁸²⁴ Proc.: 02/472/1942. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸²⁵ Na data de ajuizamento do dissídio, cerca de 11 embarcações brasileiras já haviam sido atacadas por operações alemãs e italianas.

Figura 3 – Petição inicial do processo iniciado por Murilo Agostinho Fernandes



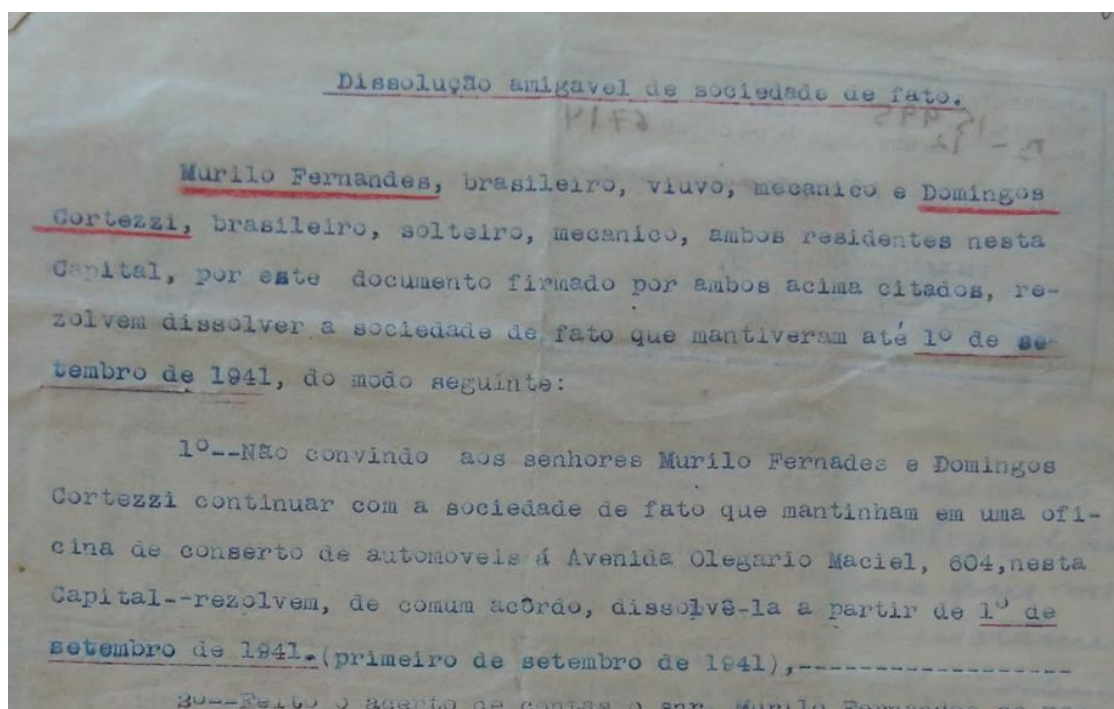
Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

Diz Murilo Agostinho Fernandes, que também se assina Murilo Fernandes, brasileiro, viúvo, mecânico, residente nesta cidade, contra Domingos Cortezzi, italiano, casado, estabelecido com "Mecânica Dogo" à av. Olegário Maciel, n.º 604, nesta cidade, o seguinte:

1.ª) - Foi empregado do reclamado de 14 de novembro de 1934 a 26 de fevereiro de 1942, data em que foi dispensado injustamente e sem aviso prévio, não lhe tendo sido

Fonte: Proc.: 02/472/1942. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Reprodução fotográfica realizada pela autora.

Figura 4 – Documento de dissolução de sociedade lavrado em cartório



Dissolução amigável de sociedade de fato.

Murilo Fernandes, brasileiro, viúvo, mecânico e Domingos Cortezzi, brasileiro, solteiro, mecânico, ambos residentes nesta Capital, por este documento firmado por ambos acima citados, resolvem dissolver a sociedade de fato que mantiveram até 1.º de setembro de 1941, do modo seguinte:

1.º - Não convindo aos senhores Murilo Fernandes e Domingos Cortezzi continuar com a sociedade de fato que mantinham em uma oficina de conserto de automoveis á Avenida Olegário Maciel, 604, nesta Capital--resolvem, de comum acordo, dissolvê-la a partir de 1.º de setembro de 1941. (primeiro de setembro de 1941),-----

2.º - Fecho o acerto de contas o snr. Murilo Fernandes se retira

Fonte: Proc.: 02/472/1942. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Reprodução fotográfica realizada pela autora.

6.2.4.2 *Francisco Alves dos Reis é brasileiro e não admite gritos de um italiano*

As tensões entre brasileiros e súditos do Eixo aumentavam progressivamente dentro dos ambientes de trabalho. Segundo a petição inicial redigida por Francisco Alves dos Reis e seu advogado, apresentada à JT no dia 07 de agosto de 1942, o empregado da *Padaria Boschi* teria sido impedido pelo filho do seu patrão de atender, no telefone da padaria, uma ligação a ele destinada. Tal fato resultou numa discussão entre ele, seu chefe, Paschoal Boschi, e o filho do chefe, Caimme José Boschi⁸²⁶.

No meio da discussão, Paschoal Boschi teria gritado “que patrão não era obrigado a chamar empregados para atender telefones”⁸²⁷. O reclamante, por sua vez, teria pedido a Paschoal que não gritasse “primeiro porque não estava acostumado a ouvir gritos e, segundo, porque era brasileiro e não admitia grito de um italiano”⁸²⁸. Em defesa de seu pai, Caimme José Boschi teria dito: “Meu pai é italiano, mas eu sou brasileiro e ajo por ele”.⁸²⁹

Depois das agressões verbais, Renaldo Boschi teria se juntado a Paschoal Boschi e a Caimme José Boschi e os três partiram para agressões físicas contra o Francisco Alves dos Reis. O resultado da briga foi a demissão do reclamante e sua prisão das sete horas da noite às onze da manhã do dia seguinte.

Entre a data do ajuizamento da ação e o dia da primeira audiência, ocorrida no dia 24 de agosto de 1942, a *Padaria Boschi* havia sido destruída por populares durante os protestos contra o afundamento de novas embarcações brasileiras pelo Eixo. Por este motivo, a reclamada teria que provar suas alegações “com testemunhas, uma vez que seus livros comerciais foram totalmente destruídos em virtude dos últimos acontecimentos registrados na Capital e que tiveram por causa o afundamento dos navios brasileiros”⁸³⁰.

Para encerrar a adução de sua defesa, o advogado da empregadora registrou que a reclamada era “uma firma brasileira, composta única e exclusivamente de brasileiros, todos nascidos nesta Capital”.⁸³¹ Passada a palavra ao advogado do reclamante, este confirmou as

⁸²⁶ Proc.: 01/569/1942. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸²⁷ Ibidem, p.1.

⁸²⁸ Ibidem.

⁸²⁹ Ibidem.

⁸³⁰ Ibidem, p. 4.

⁸³¹ Ibidem.

alegações da inicial e disse que o pedido deveria “ser deferido *in totum*, não vindo ao caso em absoluto a questão da nacionalidade dos membros componentes da firma reclamada”⁸³².

Ressaltar a nacionalidade da parte oponente era conveniente ou não, de acordo com o andamento processual. O dissídio foi conciliado. O reclamante recebeu uma determinada quantia de dinheiro e deu à reclamada plena e geral quitação.

6.2.4.3 Depredações: Como ficam as indenizações?

No dia 26 de agosto, Hugo Savassi, José Savassi e Geraldo Savassi, proprietários da *Padaria Savassi*, redigiram uma carta ao presidente do CRT da 3ª Região, pedindo informações sobre como deveriam proceder com relação à situação dos empregados da firma, que também teria sido arruinada durante as manifestações. A solicitação foi recebida por aquele Conselho no mesmo dia e possuía o seguinte teor:

Exmo. Sr. Dr.

Delfim Moreira Junior

Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região

Hugo Savassi, brasileiro, casado, José Savassi, brasileiro, casado e Geraldo Savassi, brasileiro e maior de idade, proprietários da Padaria Savassi LTD, situada nesta capital à avenida Cristóvão Colombo 280, veem comunicar à V. S. que em virtude da depredação total do seu estabelecimento, ficou completamente parado todo o serviço que se fazia em sua firma.

Assim sendo, e sem saber qual a atitude tomar porque, embora não se tenham despedido os operários nem eles tenham abandonado o serviço, não lhes cabe mais ali nenhuma função, ficando, portanto, desempregados, contando-se entre eles alguns que são casados e constituem família.

Em virtude de ser este um caso especial não previsto na legislação trabalhista, pedimos à V. S. se digne tomar as providências cabíveis ao caso, levando em conta a situação aflitiva e particularmente difícil em que, nesta emergência, se encontram tanto os empregados como os proprietários da Firma Savassi LTD.⁸³³

No dia 11 de setembro, o procurador regional do trabalho da 3ª região, Gilberto S. Barcelos emitiu como resposta aos proprietários da padaria um parecer bastante incerto e nada resolutivo:

⁸³² Ibidem, p.5.

⁸³³ Proc.: 01/921/1942, p.2. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

Diversa, pois, (e por isso mesmo sem fundamento em lei a intervenção judicial que ora se provoca antecipadamente) é a hipótese de que a petição de fls. Dá notícia, pois o que aí se comunica é que durante a agitação popular provocada ultimamente pelo afundamento do “Baependi”, “Anibal Benévolo” e outros navios nacionais, por submarinos alemães e italianos, em plenas águas territoriais brasileiras, também a “Padaria Savassi”, ora requerente, sofreu total depredação em virtude da qual ficaram seus trabalhos completamente paralisados e seus empregados sem mais função ali. [...] Parece-me que à requerente, para a defesa que tiver, cumpre guardar a reclamação que provavelmente será formulada por aqueles seus empregados que não se conformarem com a conclusão já adiantada pela mesma requerente, que os considera ‘desempregados’.⁸³⁴

Os autos do “processo” foram remetidos à 1ª JCJ e arquivados.

6.2.4.4 Aviso prévio, não. Dispensa sem justa causa, sim

Também em agosto de 1942, quatro empregados da *Padaria Boschi* procuraram a JT para reclamar aviso prévio, dispensa sem justa causa e outros direitos, como férias, hora extra e salários atrasados. No dia seguinte, juntou-se a eles um quinto empregado.

Alegam os *rectes*. que, com os acontecimentos dos últimos dias, a casa do *recdo.* foi destruída e queimadas as máquinas, balcões etc., com isso, os *rectes*. não receberam o salário do mês e foram dispensados. Alguns deles têm direito a férias e trabalhavam dobrado no sábado para o descanso no domingo.⁸³⁵

Como a parte reclamada não compareceu às audiências marcadas, a Junta impôs a ela pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. As reclamações foram julgadas procedentes e a reclamada foi condenada a pagar aos reclamantes as quantias requeridas por cada um deles, com exceção do aviso prévio. As fundamentações da decisão, redigida em novembro de 1942, lançam luz sobre como passaram a ser interpretados judicialmente os casos de demissões ocorridas por causa da depredação de estabelecimentos de empregadores considerados súditos do Eixo.

No caso em lide não é devido o aviso prévio conforme resolveu a Junta no julgamento da reclamação nº 614/42, que é idêntica. Entretanto, é incontestável que a indenização proporcional ao tempo de serviço é devida, porque o art. 137, letra f, da Constituição Federal, estabelece que qualquer que seja o motivo da cessão do trabalho, desde que para ela não tenha concorrido o empregado, tem este direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço, isto é, a da lei 62. [...] ⁸³⁶

⁸³⁴ Ibidem, p. 4-5.

⁸³⁵ Proc.: 02/612/1942, p.2. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸³⁶ Ibidem, p. 9.

Tudo bem examinado. A primeira questão a ser examinada é se o recdo⁸³⁷. deve ao recte⁸³⁸. o aviso prévio previsto no art. 1.221 do Cód. Civil. Evidentemente, não. O aviso prévio decorre da rescisão do contrato a arbítrio de uma das partes, como se vê do espírito e da letra do Código Civil. Ora, no caso, o recdo. não rescindiu o contrato por sua vontade, mas em virtude de causas estranhas e até prejudiciais aos seus próprios interesses. Somente quando o empregador quiser pôr termo ao contrato de trabalho por sua exclusiva vontade, estará obrigado à indenização pela falta de aviso prévio. Melhor dizendo: o recdo., no caso, não sabia, não previa, que fosse obrigado a rescindir o contrato. Injusto será pois, compeli-lo à indenização pedida a título de aviso prévio. Nem se argumente com o disposto no art. 137, letra f, da Constituição Federal, porque o mesmo se refere à indenização proporcional ao tempo de serviço, isto é, a prevista na lei 62, que regula a despedida injusta.⁸³⁹

Assim, embora inicialmente não houvesse uniformidade do tratamento da questão, aos poucos foi formada jurisprudência no sentido de que, nesses casos, caberia aos trabalhadores indenização por dispensa sem justa causa, embora eles não tivessem direito ao aviso prévio.

6.2.4.5 “Amigos, amigos, negócios à parte”

No dia 27 de agosto de 1942, uma ação trabalhista individual plúrima foi iniciada por três empregados brasileiros contra Bertholdo Preishner, alemão proprietário da *Padaria Pérola*. No dia 08 de outubro, foi apensada ao processo a reclamação trabalhista individual simples de outro empregado do estabelecimento, que se apresentou à JT no dia seguinte ao comparecimento dos outros três.

A contenda entre as partes teve início entre os dias 27 e 28 de agosto de 1942, antes que o Brasil declarasse guerra à Alemanha e à Itália, e foi resolvida em 06 de dezembro de 1945, quando a Segunda Guerra Mundial já tinha terminado. Os reclamantes reivindicavam o pagamento de horas extras, férias, descanso semanal remunerado e salários não pagos.⁸⁴⁰

Ao aduzir a sua defesa, Preishner, alegou que “não dispensou os rectes., pois paralisou os seus serviços com as depredações verificadas em seu estabelecimento no dia 19 de agosto do corrente ano pela massa popular”⁸⁴¹; que sempre foi um bom patrão e manteve uma boa relação com seus empregados e que, por isso, não devia o pagamento de férias ou de horas extraordinárias a nenhum deles; que, ao contrário do que era alegado, os reclamantes é que lhe deviam, cada um, diferentes quantias de dinheiro, relativas a produtos da padaria que

⁸³⁷ Abreviatura de reclamado.

⁸³⁸ Abreviatura de reclamante.

⁸³⁹ Proc.: 02/612/1942, p.27. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸⁴⁰ Proc.: 02/620/1942. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸⁴¹ Ibidem, p. 4.

levavam diariamente para casa e, também, a valores que subtraíam da “féria” (receita do dia) da data em que seu estabelecimento foi atacado. O que o reclamado queria dizer com sua última alegação é que seus empregados saquearam o seu estabelecimento durante os protestos populares.

Durante o andamento da seção, dois reclamantes admitiram ter roubado parte da receita do dia 19 de agosto, sendo que um deles ainda devia a Preishner quantia referente a 30 litros de gasolina mais o valor de uma máquina de costura; outros dois confessaram possuir salários adiantados, pagos pelo reclamado. Depoimentos de testemunhas de ambas as partes sinalizaram que Preishner pagava pontualmente seus empregados, inclusive as horas extras, e que eles possuíam débitos variados com o patrão.

Ao que tudo indica, Preishner era um patrão que respeitava as leis trabalhistas e concedia alguns benefícios extras aos seus assalariados, conforme os próprios reclamantes admitiram. Contudo, nada impediu que os trabalhadores aproveitassem da situação para obter benefícios financeiros do alemão. Um deles, antevendo a possibilidade de que os bens de Preishner precisassem ser penhorados disse, logo na primeira audiência, que protestava contra qualquer “venda futura de semoventes pelo recdo”.⁸⁴²

Tendo comparecido os reclamantes à terceira audiência e se ausentado o reclamado, a Junta resolveu julgar procedente em parte a reclamação. A decisão, datada de 06 de abril de 1943, teve os mesmos fundamentos jurídicos que embasaram, em novembro do ano anterior, a decisão da ação trabalhista plúrima movida contra a *Padaria Boschi*.

Foi reconhecido o direito à indenização por dispensa sem justa causa aos trabalhadores que possuíam mais de um ano de casa, e o reclamado foi dispensado do pagamento de aviso prévio. Considerando que as informações sobre o pagamento de horas extras foram ambíguas, o tribunal determinou que Preishner deveria pagá-las, mas que poderia subtrair do montante a ser entregue aos reclamantes os valores que eles lhe deviam. O dono da Padaria Pérola entrou com recurso, contudo, a apelação não foi conhecida pelo CRT, já que o recorrente não depositou o valor das condenações a ele impostas, todas menores que cinco mil cruzeiros.⁸⁴³

Não tendo o reclamado pago, dentro do prazo legal, a quantia a que foi condenado, no dia 05 de outubro de 1943 foi realizada a penhora de vários bens de seu antigo estabelecimento. Alguns dias depois, *Santiago Piacenza & Irmãos* e Raimundo Lopes da Silva

⁸⁴² Ibidem, p. 5.

⁸⁴³ Quando a sentença não ultrapassava o valor de cinco mil cruzeiros tornava-se pré-requisito para o recurso à segunda instância o depósito do valor da condenação.

moveram recurso de embargo à penhora, reivindicando a posse dos bens penhorados. Nas contrarrazões aos embargos de terceiros, a defesa dos reclamantes afirmou que

é evidente o conluio entre os componentes do eixo Piacenza-Preishner [italianos e alemão], para fraudar o mais legítimo interesse de um grupo de pobres empregados brasileiros, cujo direito foi reconhecido pelo inatacável aresto de fls., exarado por esta M. M. Junta de Conciliação e Julgamento. [...] Lamentavelmente, **o que na verdade, existe, é um crime lesa-pátria**, uma burla às disposições do Decreto-lei n. 4.166, de março de 1942, bem como, às outras leis posteriores, e que, ditados pelo supremo interesse da Segurança Nacional, impuseram severas restrições às atividades dos súditos alemães, japoneses e italianos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.⁸⁴⁴

Várias audiências foram marcadas para instrução e julgamento dos embargos de terceiros. Nessas sessões, assim como nas anteriores, as palavras proferidas pelas partes eram cuidadosamente premeditadas. Em momento algum Preishner ou sua defesa se referiram aos eventos de 19 de agosto de 1942 como atos de violência, depredação ou vandalismo. Eles preferiram usar termos mais sutis, como dizer que os bens do reclamado foram “destruídos pelo povo em **manifestação pública**, por ocasião do torpedeamento de navios brasileiros”⁸⁴⁵. A defesa dos reclamantes, por sua vez, sempre preferia se referir ao reclamado como “**o alemão Preishner**”, raramente usando para tanto apenas o seu nome.

No dia 24 de janeiro de 1944, *Piacenza & Irmãos* anexam ao processo suas razões em defesa da irregularidade da penhora. Nelas os embargantes ridicularizaram “**os derrames patrioteiros** do digno advogado dos exequentes”⁸⁴⁶ e disseram que gostariam de chamar a atenção do presidente da Junta “para os aspectos jurídicos da questão, deixando de lado alegações outras, tão do agrado do digno adverso”.⁸⁴⁷

Em 15 de junho daquele ano, a Junta resolveu julgar procedentes os embargos e suspender a penhora. Insatisfeitos, os reclamantes recorreram ao CRT. Na terceira instância de decisão, o advogado dos embargantes, minimizou, mais uma vez, o possível peso do nacionalismo cívico e dos conflitos étnicos na resolução do caso: afirmou que o advogado da parte contrária queria “para impressionar – acenar com um espantalho de um eixo Roma – Berlim que assusta e quer lesar os nacionais brasileiros”⁸⁴⁸ e que tais elucubrações não passavam de fantasias.

⁸⁴⁴ Proc.: 02/620/1942, p. 52, grifo nosso. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸⁴⁵ Ibidem, p. 56, grifo nosso.

⁸⁴⁶ Ibidem, p. 63, grifo nosso.

⁸⁴⁷ Ibidem.

⁸⁴⁸ Ibidem, p. 76.

Para Delfim Moreira Júnior, presidente do CRT, a nacionalidade das partes não era assim tão insignificante como gostariam de fazer parecer os embargantes. Além disso, segundo ele, a hipótese de que os súditos do Eixo pudessem ter elaborado subterfúgios para forjar documentos e burlar a lei não deveria ser ignorada:

atos jurídicos mais diversos seriam facilmente concertados entre partes interessadas para fugir ao pagamento das indenizações fixadas nas sentenças, mesmo após o início das execuções, favorecendo a simulação e a fraude, se a cautela legal da transcrição -para valer contra terceiros – não constituísse um dique contra todos os que intentarem burlar a Justiça do Trabalho com subterfúgios fraudulentos, praticados com prejuízo dos empregados.

Não se pode também vincular a existência do contrato a duplicata de fls. 33. Se esta foi visada na data da emissão pela fiscalização bancária e levada depois a desconto em estabelecimento idôneo desta capital, de modo a não haver dúvidas quanto sua veracidade, aquele outro documento não contém sequer um único indício, e nem provas existem nos autos, de ter sido concertado e firmado na mesma data. **Se o signatário era Súdito do Eixo, por que não foi, como a duplicata, levado ao “visto” da fiscalização? Por que não transcrito em tempo oportuno? Por que não reconhecidas as firmas na data em que foi firmado?**

Daí poder-se supor como possível a lavratura do contrato em data posterior em que a Justiça do Trabalho exerceu a sua ação coercitiva pela penhora.

Quanto ao segundo agravado, o embargante Raimundo Lopes da Silva, a decisão agravada merece também reforma, em parte. Não há, nos autos, prova alguma de que tenha se tornado proprietário dos bens anteriormente adquiridos pelo executado Preisner, em cujo poder sempre estiveram e ainda continuam, de vez que é o depositário dos mesmos.

Não se exigir um recibo ou outra qualquer prova da aquisição desses bens, cujo valor é superior a Cr\$ 20.000,00, sabendo que pertencem a súdito do Eixo, é negligência que não se concebe.⁸⁴⁹

Inconformados com o resultado da decisão de segunda instância, que deu provimento em parte ao recurso dos trabalhadores e declarou subsistente a penhora, Raimundo Lopes da Silva e Santiago *Piacenza & Irmãos* propõem recursos extraordinários ao CNT.

A estratégia da defesa de *Piacenza & Irmãos* dessa vez foi diferente. Em vez de depreciar os argumentos fundamentados na nacionalidade das partes e nos eventos relacionados à Segunda Guerra Mundial, o advogado da embargante resolveu dedicar uma atenção mais cuidadosa àqueles temas sensíveis. Aliando a situação da firma diante do contexto de guerra a elogios ao sistema legislativo e judiciário brasileiro, afirmou, dentre outras coisas,

que a confiança que se tem nas leis brasileiras, e no seu cumprimento pelas autoridades que aplicam a justiça é tão grande, que até aqueles que podem ser olhados como inimigos – por terem um sobrenome arrevesado – confiam em que

⁸⁴⁹ Ibidem, p. 84.

ela será sempre aplicada. E é, também, porque a firma vendedora das máquinas é uma sociedade comercial, **uma pessoa jurídica BRASILEIRA**.⁸⁵⁰

A “caixa alta” ou as “maiúsculas” utilizadas na palavra “brasileira” foram empregadas pela defesa da recorrente com intenção de ressaltar que, embora as pessoas físicas que constituíam a firma fossem italianas, a sua pessoa jurídica era brasileira. Devido à proporção adquirida pelos conflitos étnicos na segunda instância de julgamento, a nacionalidade da empresa não poderia mais ser ignorada.

Mais do que alegar que a firma era pessoa jurídica brasileira, a defesa da recorrente fez questão de diferenciar-se de Preishner (esse sim, até poderia ser considerado súdito do Eixo). Segundo alegou, a concretização da penhora seria um instrumento de punição da empresa, pelo fato de ser ela uma

pessoa jurídica nacional que transacionou com um súdito do eixo. **E pessoa jurídica nacional que nem mesmo as rigorosas listas negras americanas ou inglesas acusaram de prejudicar os interesses das Nações Unidas**, mas apenas o advogado dos exequentes quis destilar esse perigoso veneno, que parece ter impressionado o Exmo. sr. Presidente do Conselho Regional do Trabalho [...].⁸⁵¹

A contrarrazão apresentada pelo representante dos trabalhadores, ora recorridos, continuou a afirmar que os embargos de terceiros tinham “o intuito de elidir uma penhora que, legítima, recaiu sobre os bens do executado, o **alemão Bertoldo Preihnsner**”⁸⁵², e que os fundamentos dos recorrentes se baseavam

na validade de um contrato que a sentença considerou nulo perante terceiros e, além disso, possivelmente **confeccionado à última hora por um italiano e um alemão, como “subterfúgio fraudulento”, a fim de burlar os direitos de alguns pobres empregados brasileiros**.⁸⁵³

Um parecer elaborado pelo procurador geral da JT, Agripino Nazareth, no dia 14 de dezembro de 1944, orientou o CNT a negar provimento aos recursos e a confirmar a sentença recorrida, prosseguindo-se na execução, com a subsistência da penhora. Nada sobre a nacionalidade das partes foi mencionado pelo procurador. No dia 30 de maio de 1945 o CNT decidiu não tomar conhecimento dos recursos por falta de fundamento legal.

Em julho daquele ano, os embargantes tentaram, ainda, interpor recurso extraordinário ao *Supremo Tribunal Federal*, o que foi indeferido. Finalmente, em 06 de dezembro de 1945,

⁸⁵⁰ Ibidem, p. 92, grifo nosso.

⁸⁵¹ Ibidem, p. 91, grifo nosso.

⁸⁵² Ibidem, p. 106, grifo nosso.

⁸⁵³ Ibidem, p.109, sublinhado no original, grifo nosso.

os reclamantes recebem de Bertholdo Preishner a quantia a que foi condenado nos cálculos de penhora, pela qual lhes deram plena e geral quitação.

Uma nota importante precisa ser feita sobre caso. O reclamante que iniciou uma reclamação trabalhista individual simples, apartada da ação trabalhista individual plúrima proposta por três trabalhadores brasileiros no dia anterior, chama-se Américo Pampolini e era casado com Maria Caravita Pampolini. Apesar de as informações contidas nos autos dos processos atestarem que Pampolini apresentou-se à 2ª JCJ como brasileiro, o fato de o seu sobrenome e os de sua esposa remeterem à origem italiana pode explicar o motivo de ele não ter apresentado a sua reclamação junto com a dos outros colegas. Como informou uma habilitação incidente⁸⁵⁴ proposta por sua viúva, Pampolini faleceu durante o andamento processual, em julho de 1944.

Embora Preishner tivesse sido, aparentemente, um patrão cumpridor das leis trabalhistas e fornecido aos seus funcionários (segundo eles próprios) benefícios extralegais - que incluíram, desde o fornecimento de produtos da padaria à salários adiantados-, os pequenos gestos de “boa vontade” ou de amizade do empregador para com os empregados não foram suficientes para suplantar as divergências de classe.

Mesmo cientes da situação do patrão, que desde a primeira audiência alegou estar “reduzido a nada”⁸⁵⁵, os trabalhadores decidiram preservar seus interesses econômicos e garantir seus direitos trabalhistas assegurados por lei. Mas, ao que parece, naquele momento, a solidariedade de classe também possuía os seus limites. É o que se pode ao menos inferir da situação de Américo Pampolini.

As manifestações populares ocorridas em Belo Horizonte em agosto de 1942 atingiram também outros estabelecimentos da capital, como por exemplo o Armazém Calafate⁸⁵⁶, a Casa Hemanny⁸⁵⁷ e o Bar Aguiar⁸⁵⁸. Os empregados desses estabelecimentos também procuraram a JT para garantir os seus direitos.

⁸⁵⁴ Procedimento legal que visa permitir que um determinado sujeito substitua ou suceda a outro no âmbito de um processo em curso.

⁸⁵⁵ Proc.: 02/620/1942, p. 4. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸⁵⁶ Proc.: 01/611/1942. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸⁵⁷ Proc.: 01/763/1942. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸⁵⁸ Proc.: 01/777/1942. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

6.2.5 Oficializadas a declaração brasileira de guerra e a demissão de eixistas

A demissão de empregados considerados eixistas continuava acontecendo antes que a medida fosse regulamentada. Muitos italianos, alemães e japoneses perderam seus postos de trabalho por causa de suas nacionalidades, mas pessoas nascidas em países aliados às potências do Eixo ou por elas ocupados também foram atingidas pelo desemprego.

Quatro dias antes da publicação do decreto que facultou, mediante prévia autorização ministerial, a rescisão de contrato de trabalho com súditos do Eixo, a construtora *Alfredo Carneiro Santiago & Cia* comunicou ao presidente do CRT da 3ª região que havia demitido alguns empregados estrangeiros⁸⁵⁹. O teor do documento, datado de 27 de agosto de 1942 era o seguinte:

Exmo. Snr. Dr. Delfim Moreira Junior

D-D. Presidente da Justiça do Trabalho

Exmo. Senhor:

Pelo presente, e para os devidos fins, comunicamos a V. Excia. Que, nesta data, dispensamos dos nossos serviços na Fábrica Nacional de Aviões de Lagoa Santa, os seguintes operários estrangeiros:

Klemens Sweins	Alemão
Ferdinand Glatz	Austriaco
João Sadra	Alemão.

Valendo-nos do ensejo, apresentamos a V. Excia. os nossos protestos de especial apreço, elevada estima e alta consideração, subscrevendo-nos muito

ATENCIOSAMENTE.

[Carimbo da firma assinado pelo diretor]

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1942

Ao Exmo. Snr. Presidente da Justiça do Trabalho.

Belo Horizonte

CDB/DSA.⁸⁶⁰

⁸⁵⁹ Proc.: 02/710/1942. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸⁶⁰ Ibidem, p. 3.

O comunicado foi carimbado por aquele Conselho no dia 02 de setembro de 1942. Dois dias depois de o Decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942⁸⁶¹ ter oficializado a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial e de ter sido promulgado o Decreto-lei n. 4.638, do mesmo dia, mês e ano⁸⁶². Segundo este último texto legal, os empregadores que, mediante requerimento, obtivessem autorização prévia do *Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio*, poderiam rescindir os contratos de trabalho com empregados estrangeiros, súditos das nações com as quais o Brasil tivesse rompido relações diplomáticas ou se encontrasse em estado de beligerância.

No dia 21 do mesmo mês, passados cerca de 20 dias desde a publicação do referido decreto no Diário Oficial da União, um dos empregados demitidos por *Alfredo Carneiro Santiago & Cia* decidiu procurar a JT para reivindicar pagamento de aviso prévio, indenização por dispensa sem justa causa e reintegração. O austríaco Ferdinand Glatz compareceu pessoalmente e sem o auxílio de advogado à 2ª JCJ, onde propôs a atermação verbal que deu início a um processo contra a empresa.

Segundo a petição inicial, Glatz era carpinteiro, casado, e trabalhava há 16 anos, quatro meses e 16 dias para a reclamada, onde, conforme suas palavras, “prestava os seus serviços com toda a lealdade possível”⁸⁶³. Ressaltou o trabalhador que “a firma não poderia despedi-lo sem o necessário inquérito administrativo”⁸⁶⁴, porque já possuía direito à estabilidade.

A construtora, por sua vez, buscava regularizar as demissões que já havia efetivado. No mesmo dia em que o trabalhador formalizou sua reclamação na JT, a empresa encaminhou ao *Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio*, por intermédio da 18ª *Delegacia Regional do Trabalho*, um pedido de autorização para dispensar, nos termos do Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942, Ferdinand Glatz, João Sadra, João Dobscha, Francisco Dobscha, Klemens Schweins e João Fallieri.

A primeira audiência sobre o caso aconteceu no dia 30 de outubro de 1942. Glatz compareceu pessoalmente e o representante da reclamada acompanhado de seu advogado. A defesa da firma alegou que o empregado “foi despedido, foi suspenso porque é súdito

⁸⁶¹ BRASIL. Decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁸⁶² BRASIL. Decreto-lei n. 4.638 de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁸⁶³ Proc.: 02/710/1942, p. 2. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸⁶⁴ Ibidem.

austriaco”⁸⁶⁵ e que, em conformidade com o Decreto-lei 4.638, havia sido pedida ao ministro do trabalho autorização para sua dispensa.

No dia seguinte o reclamante, por intermédio de seu advogado, enviou à JCJ suas razões escritas. A primeira medida do patrono foi afirmar que seu cliente havia chegado no Brasil há vinte anos, era casado nesse país e era pai de filho brasileiro. Em seguida, registrou que *Alfredo Carneiro Santiago & Cia* “não o suspendeu, para em seguida, solicitar ao Exmo. Snr. Ministro do Trabalho licença para sua demissão, contudo, fez o contrário do que dispõe o Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942 [...]”⁸⁶⁶, já que o reclamante foi dispensado no dia 28 de agosto. Disse ainda que, embora a reclamada tivesse enviado ao CRT um comunicado da dispensa de seus empregados, tentava convencer que, naquele documento, dispensa queria dizer suspensão.

Na segunda audiência, ocorrida em 18 de dezembro de 1942, as partes aceitaram a proposta de conciliação. A reclamada pagou ao reclamante a quantia de dois mil cruzeiros como liquidação da indenização referida no Decreto-lei n. 4.638. O reclamante, por sua vez, desistiu de qualquer reclamação relativa aos direitos pleiteados na inicial. Não existe nos autos do processo registros de que o ministro do trabalho tivesse, de fato, tomado ciência e aprovado o pedido de dispensa da reclamada.

Como já foi apresentado nesta pesquisa, Glatz não foi o único trabalhador forçado a renunciar a sua estabilidade profissional por, possivelmente, representar ameaça à segurança nacional. Dos 34 trabalhadores súditos do Eixo que integraram a amostra da pesquisa, 12 eram empregados estáveis. Destes, oito foram demitidos sem o pagamento de indenização por dispensa sem justa causa ou aviso prévio. Apenas três foram reintegrados aos serviços da parte reclamada e cinco abdicaram expressamente do direito à estabilidade profissional como parte de acordos judiciais ou de conciliação extrajudicial homologada pela Junta.

Ainda assim, é preciso considerar que os três trabalhadores readmitidos foram dispensados pela *Cia Força & Luz de Minas Gerais* em dezembro de 1941 e reintegrados entre fevereiro e março de 1942. Não sabemos se foram mantidos nos quadros da empresa após a promulgação do Decreto-lei n. 4.638, de 31 de agosto de 1942.

⁸⁶⁵ Ibidem, p. 4.

⁸⁶⁶ Ibidem, p. 6, sublinhado no original.

Quadro 6 – Súditos do Eixo com estabilidade profissional

Processo	Nome	Nacionalidade	Tempo de serviço	Situação profissional	Resultado na 1ª instância	Resultado na 2ª instância	Resultado na 3ª instância
01/67/1941	Emmanuel Holzle	Alemão	13 anos e 10 meses	Demitido	Conciliado - demissão mantida	x	x
01/1457/1942	Alvico Nasckio	Japonês	15 anos e 10 meses	Demitido	Conciliado - demissão mantida	x	x
01/1455/1941	Angelo Ordine	Italiano	18 anos e 10 meses	Demitido	Conciliação extrajudicial com reintegração	x	x
02/1458/1941	José Garcia	Italiano	18 anos e 5 meses	Demitido	Conciliação extrajudicial com reintegração	x	x
02/80/1942	José Hainfellner	Alemão	10 anos e 6 meses	Demitido	Conciliação extrajudicial com reintegração	x	x
01/381/1942	Camilo Torri	Italiano	13 anos e 10 meses	Demitido	Conciliado - demissão mantida	x	x
02/710/1942	Ferdinand Glatz	Austriaco	16 anos e 5 meses, aprox.	Demitido	Conciliado - demissão mantida	x	x
01/723/1943	Carlo Borini	Italiano	14 anos	x	Procedente (direito sobre espólio do empregador)	Não conheceu recurso do reclamado	x
01/793/1943	Alfredo Morandi	Italiano	20 anos e 9 meses	Demitido	Conciliação extrajudicial - demissão mantida	x	x
01/905/1943	José Camisassa	Italiano	21 anos e 2 meses	Empregado - Reclamação durante a vigência do contrato de trabalho	Procedente em parte (conseguiu pagamento de férias e de salários atrasados)	Proveu recurso do empregado (aumento salarial)	Proveu recurso da empregadora e reestabeleceu a decisão da Junta
01/602/1944	Januário Crispi	Italiano	15 anos e 4 meses	Empregado - Reclamação durante a vigência do contrato de trabalho	Improcedente (alteração do contrato de trabalho)	Proveu recurso do empregado	Não conheceu recurso da empregadora
01/194/1945	José Pudde	Italiano	18 anos, aprox.	Empregado - Reclamação durante a vigência do contrato de trabalho	Improcedente (expectativa de direito quanto à possível extinção da firma)	Negou provimento ao recurso do empregado	Não conheceu recurso do empregado

Fonte: elaborado pela própria autora.

A guerra afetou a economia do país. Diversos setores de produção sofreram com a dificuldade de importação de mercadorias, com a crise do comércio (em âmbito internacional

e nacional) e com o racionamento de diversos produtos e matérias primas, como energia elétrica, metais, gasolina e açúcar. A dificuldade econômica prejudicou sobretudo as condições de vida da classe trabalhadora, mas atingiu, também, os interesses financeiros das empresas e da classe patronal. Naquela conjuntura desfavorável, a dispensa de empregados eixistas foi, muitas vezes, utilizada como prerrogativa para diminuir o número de empregados na folha de pagamento, ou para que os empregadores pudessem despedir trabalhadores estáveis por tempo de serviço com pagamento de indenizações reduzidas, ou, até mesmo, sem o pagamento de qualquer indenização.

Percebendo que muitos empregadores estavam se aproveitando da situação beligerante para demitir seus empregados, o Decreto-lei 4.638 firmou como essencial a instauração de inquérito administrativo e autorização ministerial para dispensa de súditos do Eixo. Além disso, em seu artigo 6º, determinou que, salvo exceções justificadas e aceitas pelo MTIC, para cada empregado estrangeiro despedido, um brasileiro deveria ser contratado.

De acordo com o artigo 5º do referido decreto, aos estrangeiros demitidos, fossem eles trabalhadores estáveis ou não, caberia o pagamento de uma indenização correspondente a meio mês de salário por ano de serviço ou fração superior a seis meses; tendo como teto máximo para o cômputo das indenizações o salário de dois contos de réis e 10 anos de serviços prestados. Apenas nos casos em que ficasse provado que o empregado demitido praticou qualquer ato contrário à produção ou à segurança nacional, a indenização poderia ser suspensa.

Apesar de a elaboração do decreto ter sido recebida com certo alívio por Washington, as medidas incluídas no texto legal para frear a demissão de estrangeiros que não apresentassem, de fato, perigo potencial à segurança nacional foram percebidas pela embaixada norte-americana como limitações. Afinal, impediriam que, sem provas convincentes, elementos indesejáveis ou questionáveis pudessem ser demitidos sem um pesado encargo financeiro.⁸⁶⁷

As fontes analisadas nesta pesquisa não permitem afirmar precisamente em que medida as exigências do Decreto-lei 4.638 foram cumpridas pelos empregadores, mas, por elas, sabemos que, mesmo após a sua publicação, as burlas continuavam acontecendo e que o ministro do trabalho precisou expedir, em outubro de 1942, uma portaria para tentar evitar demissões injustas baseadas naquela lei⁸⁶⁸.

⁸⁶⁷ FORTES, Alexandre. **The Second World War and the Rise of Mass Nationalism in Brazil: Class, Race and Citizenship in Transformative Times**. 1. ed. Cham, Switzerland: Palgrave Macmillan, 2024.

⁸⁶⁸ VIANNA, José de Segadas. Demissão de estrangeiros súditos do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 11, p. 21-23, nov., 1942, p. 21-22.

Classificar o saldo do resultado de uma batalha judicial como positivo ou negativo é difícil. Durante a Segunda Guerra Mundial estrangeiros considerados eixistas enfrentaram situações adversas mesmo antes que o Brasil participasse oficialmente do conflito. Na prática, o Decreto-lei 4.638 regulamentou uma série de demissões que já vinham ocorrendo sem o aval da justiça e que aconteciam em condições bastante variadas.

A maioria dos súditos do Eixo que procuraram a JT por terem sido demitidos por critério de nacionalidade, inclusive aqueles que possuíam estabilidade profissional, não haviam recebido sequer aviso prévio ou indenização por dispensa sem justa causa. Naquele contexto, levar o empregador a prestar contas na *Justiça do Trabalho* e conseguir alguma reparação não pode ser encarado como uma simples derrota. Por outro lado, mesmo que os abusos da classe patronal fossem maiores fora dos tribunais, seria ingenuidade esperar que as leis trabalhistas ou a JT tivessem a intenção de eliminar as relações de exploração que são a base do capitalismo.

6.2.6 Os trabalhadores e seus advogados também tinham as suas armas

6.2.6.1 *Estrangeiros integrados, coagidos e perseguidos*

Roman Gembarowski, natural de Lwów, na Polônia, procurou a JT no dia 03 de fevereiro 1943. Sua defesa fez questão de registrar, logo nas primeiras linhas e antes de qualquer reivindicação, o quão integrado à vida nacional era o seu cliente: estava devidamente registrado no *Serviço de Estrangeiros de Minas Gerais*; possuía residência fixa; vivia no Brasil há 29 anos; era casado com brasileira e possuía quatro filhos brasileiros.⁸⁶⁹

A estratégia de encabeçar as petições iniciais com informações que pudessem aumentar a receptividade das ações propostas por estrangeiros não era prerrogativa de Rodolpho de Abreu Bhering, advogado de Gembarowski. Aos poucos a prática se tornou comum entre os defensores dos súditos do Eixo. Não foi possível identificar quem foi o advogado de Carlo Borini, mas, assim como aquele seu colega, fez com que a Junta soubesse, previamente, que Borini era casado; que trabalhou durante 14 anos para o mesmo empregador; que possuía residência fixa e que, embora tivesse nascido na Itália, residia no Brasil há 24

⁸⁶⁹ Proc.: 02/122/1943, p.2. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

anos, onde teve dois filhos, “dos quais, **o primogênito, foi convocado** pelo décimo Regimento de Infantaria, **na qualidade de reservista**”.⁸⁷⁰

O primeiro parágrafo da petição inicial redigida por Miranda Pimentel em defesa de Alfredo Morandi, foi elaborado com os seguintes dizeres: “Alfredo Morandi, nascido na Itália, de onde veio para o Brasil com cinco anos de idade, e daqui nunca tendo se retirado, **brasileiro de coração e por Lei**, porque ainda é casado com brasileira, com filhos brasileiros e com pequena propriedade no Brasil, vem à presença de V. Excia. expor e solicitar o seguinte: [...]”⁸⁷¹. E, só então, foram detalhados os fatos que deram origem à demanda e quais os direitos reivindicados.

Alegar coação e/ ou perseguição por motivo de nacionalidade foi outra manobra comum nos processos em que os reclamantes eram súditos do Eixo foi. Algumas vezes tal medida surtiu efeito, em outras, não. Disso são exemplares, novamente, os casos de Roman Gembarowski e de Alfredo Morandi.

O polonês disse que começou a trabalhar como representante comercial da firma *Francisco Marschener* no dia 15 de fevereiro de 1939; que possuía uma zona de atuação determinada; recebia salário fixo, auxílio financeiro para viagens e comissões sobre as vendas realizadas. Alegou o reclamante que em meados daquele ano manifestou insatisfação com o fato de ter sido sua área de atuação dividida com um colega, pois a situação importou em redução de sua remuneração. Entre fins de 1939 e início de 1940, Gembarowski teria percebido que não recebeu as comissões anuais por suas vendas indiretas, pelo que reclamou, novamente, da divisão arbitrária de sua zona de atuação e o não pagamento das gratificações. Acrescentou o polonês que a solução do seu caso vinha sendo procrastinada e que

em resposta de seu pedido justo e legal, foi iniciada contra si uma série de perseguições, por elementos de nacionalidade alemã que, além de prejudicar os seus ganhos o humilhavam, isso depois de ter sido a sua pátria vencida e ocupada pelas **hordas vandálicas de Hitler**; [...] que, entre as maneiras de persegui-lo, usava a firma, por meio de tais elementos, chefes de várias seções da mesma, de estratégias (sic) diversos, enviando outros vendedores para a sua zona, já dividida, quando os próprios não iam, fechando todos eles negócios, nos quais não recebia nem um centavo de comissão [...].⁸⁷²

⁸⁷⁰ Proc.: 01/723/1943, p. 2, grifo nosso. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸⁷¹ Proc.: 01/793/1943, p. 2. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸⁷² Proc.: 02/122/1943, p.2. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

A perseguição, segundo alegava, tinha o objetivo de fazê-lo pedir demissão. Em sua defesa, o reclamado disse que nenhum dos empregados da empresa tinha zona determinada para efetuar suas atividades. Francisco Marschner, que era responsável pela firma de mesmo nome e naturalizado brasileiro, disse que não sabia de qualquer perseguição ao reclamante,

tendo até com a declaração de guerra dito ao recte. que o protegeria contra qualquer ação originária do conflito pois é o reclamado brasileiro naturalizado e visava com isso evitar que de seus colegas súditos do eixo houvesse qualquer atitude contra o reclamante [...].⁸⁷³

Durante a 3ª audiência foi anexado por Gembarowski um documento datado de 27 de agosto de 1940. Tratava-se da formalização de um combinado estabelecido entre as partes a fim de evitar que a guerra ocasionasse conflitos internos à empresa. Pelo documento, pedia o reclamado que o reclamante confirmasse por escrito que evitaria conversas “depreciativas e injuriosas à Alemanha”. Segundo o reclamado, a importância do assunto se dava pelo fato de que a maioria das empresas representadas por sua firma eram alemãs.⁸⁷⁴

Outras audiências com oitivas de testemunhas e apresentação de laudo pericial ocorreram até que, em 19 de novembro de 1948, não tendo comparecido as partes, a JCJ julgou improcedente a reclamação. Considerando que os fatos relatados pelo reclamante como perseguição ocorreram entre 1939 e 1940 e que a reclamação foi ajuizada em fevereiro de 1943, aquele tribunal considerou que o direito de reclamar estava prescrito e que, mesmo se não o estivesse, Gembarowski não conseguiu provar que tinha zona de atuação determinada por contrato, que tivesse direito às comissões por vendas indiretas e nem que tivesse sido vítima de perseguições.

De modo semelhante, Alfredo Morandi afirmou que “trabalhou para o sr. Paulo Simoni, de 1923 a 1943, ano em que foi coagido a pedir demissão, por pressão de ser estrangeiro”⁸⁷⁵. O italiano teria adoecido em consequência de seu trabalho, pelo que procurou o I.A.P.I. e afastou-se do emprego. Conforme relatou, seu patrão faleceu durante o seu período afastamento e os seus sucessores “[...] tudo mudaram. Pararam o trabalho, venderam as máquinas, fazendo ao requerente pressão e maus tratos, tudo com o fito de dele se livrarem”⁸⁷⁶. Morandi, estaria passando por dificuldades econômicas, sendo o auxílio recebido insuficiente para o sustento de sua família. Ao tentar reaver o seu lugar na firma, teria ouvido que “sendo

⁸⁷³ Ibidem, p. 6.

⁸⁷⁴ Ibidem, p. 20.

⁸⁷⁵ Proc.: 01/793/1943, p. 2. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸⁷⁶ Ibidem.

estrangeiro, não tinha direito a nada” e aconselhado a “entrar em ‘acordo’, pois do contrário seria pior”⁸⁷⁷. Assim, “humilhado e triste com os sucessores do snr. Paulo Simone e mesmo mal orientado, pois não tinha assistência jurídica, capitulou, assinou o que lhe deram para assinar”.⁸⁷⁸

Encerrando a petição inicial, seu advogado afirmou que

Se lei permitir por exemplo indenização pela dispensa sem motivo justo, esta preferirá, pois, que é até triste voltar a trabalhar onde tanto lhe maltrataram e certamente ainda maltratarão mais, se lá o apanharem de novo, por vingança. Para isso são bons os filhos do snr. Simone, seus sucessores.⁸⁷⁹

Foram anexados ao processo recibo e termo de quitação que haviam sido assinados pelo reclamante antes de ter procurado a JT. Pelos documentos, Morandi declarava ter saído do emprego por livre e espontânea vontade, após ter recebido quantia que julgou aceitável como extinção de créditos e direitos que possuía na empresa.

No dia 05 de dezembro de 1943, antes que o processo fosse instruído, foi dito pelas partes que se achavam conciliadas e o acordo foi homologado. A reclamada se comprometeu a pagar uma nova quantia em dinheiro para o reclamante, que lhe daria plena e geral quitação. O contrato de trabalho foi rescindido como parte do acordo.

Os casos de Januário Crispi e Gustavo Tonagel também merecem ser citados. Januário Crispi, italiano, alegou que trabalhava como representante comercial para o *Moinho da Luz* há mais de 15 anos e que, desde fins de 1942 vinha sentindo tratamento hostil inexplicado. Segundo o reclamante, em outubro de 1942 foi obrigado a entregar a sua zona de vendas a um colega de firma. Ao questionar a resolução do empregador com base nos termos do contrato de trabalho, teria sido, “então, ameaçado pelo gerente, sr. Augusto Camossas Saldanha, de demissão, ‘pois que era italiano de nascimento’ e dito que o suplicante seria removido de qualquer modo”.⁸⁸⁰ Disse Crispi que, por disciplina, “entregou a zona, praça por praça, ao seu substituto, lavrando, por escrito, porém, protesto de fazer valer oportunamente seus direitos”⁸⁸¹ por alteração unilateral do contrato de trabalho.

Em 22 de novembro de 1944, após várias audiências, foi renovada a proposta de acordo, que mais uma vez foi ela rejeitada. O presidente propôs, então, aos vogais a solução do dissídio. A Junta reconheceu que no contrato de trabalho celebrado entre as partes constava zona de

⁸⁷⁷ Ibidem.

⁸⁷⁸ Ibidem.

⁸⁷⁹ Ibidem.

⁸⁸⁰ Proc.: 01/602/1944, p. 3. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸⁸¹ Ibidem.

atuação, mas entendeu eu nele não estaria expressa a proibição de transferência de local de trabalho. Além disso, considerou que nada autorizaria a supor que a alteração da zona de atuação do reclamante escondesse uma perseguição ou meio indireto para provocar a sua saída da empresa.

Inconformado, o reclamante pediu recurso ao CRT que, pelo voto de desempate de seu presidente, resolveu, no dia 14 de maio de 1945, dar provimento ao recurso. A transferência de Crispi foi considerada nula e ficou determinado que ele deveria ser reintegrado na zona a qual seu contrato de trabalho se referia. A defesa do trabalhador entrou com embargo declaratório, pelo qual pediu que aquele Conselho incluísse na sentença um ressarcimento pelas despesas que teve o seu cliente por causa da transferência ilegal. O pedido foi deferido.

A reclamada tentou recurso extraordinário ao CNT e ao STF, mas ambos não foram conhecidos por falta de amparo legal. Apesar de a decisão de segunda instância ter sido totalmente favorável ao trabalhador, é importante salientar que o CRT sequer se pronunciou sobre a alegação de perseguição levantada pelo italiano. Todas as fundamentações se basearam no respeito ao contrato de trabalho e na legislação trabalhista vigente.

Gustavo Tonagel, estadunidense naturalizado e alemão de nascimento, iniciou um processo contra Jaime Ferreira Horta Fernandes no dia 10 de janeiro de 1945. Segundo o reclamante, Jaime teria rescindido sem justa causa e unilateralmente o contrato de trabalho firmado entre eles e que, originalmente, deveria ter duração de sete anos. No mesmo dia em que firmaram o referido contrato, Tonagel teria também se tornado sócio da empresa da reclamada. Contudo, a sociedade teria sido articulada por Fernandes que, aproveitando-se do fato de ter o reclamante origem alemã, tentava de retirar-lhe uma de suas propriedades rurais.

Conforme consta na petição inicial, o reclamado teria declarado em certa ocasião

que iria indispor Gustavo Tonagel com as autoridades, a fim de entrar na posse de suas propriedades e, de fato, logo em seguida, isto é, depois de firmados os contratos com o reclamante, [...] ingressou uma ação em juízo contra o reclamante, pedindo prestação de contas, rescisão do contrato de trabalho e dos contratos de compra e venda da propriedade do mesmo, no vale do São Francisco, apontando-o, para justificar a ação, diabolicamente, de ‘quinta-coluna’ e ‘sabotador’ da navegação do São Francisco [...].⁸⁸²

Fernandes também teria apresentado queixa contra o reclamante à *Delegacia de Ordem Pública*, “tendo o suplicante sido julgado e absolvido pelo Tribunal de Segurança

⁸⁸² Proc.: 02/67/1945, p. 3. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

Nacional”⁸⁸³. Em sua defesa, o reclamado disse que, de fato, denunciou o reclamante e que o motivo da denúncia era que o reclamante havia contratado, sem consultá-lo, um ajudante polonês, de nome Max Grichtolik e que, por este motivo, somado ao fato de ser o reclamante alemão de nascimento, a *Capitania dos Portos Fluviais do São Francisco* teria suspenso os trabalhos no estaleiro da empresa. Além disso, de acordo com o reclamado, o reclamante se recusou a aceitar a companhia do assistente de fiscalização que, de acordo com as cláusulas contratuais, deveria acompanhá-lo.

O reclamante, em contrapartida, afirmou que Max Grichtolik era russo, indicado por uma sociedade inglesa e, portanto, não teria contratado nenhum funcionário súdito do Eixo. Argumentou ainda que, apesar de ser naturalizado norte americano, estava sendo acusado injustamente pelo reclamado de ser súdito do Eixo.

Após várias audiências e análise de muitos documentos anexados ao processo, a JCJ julgou improcedente a reclamação no dia 05 de janeiro de 1948. Segundo o entendimento daquele tribunal, Tonagel, ao recusar a submeter-se à fiscalização e ao agir sem o aval do reclamado, tornou inviável a continuidade do contrato celebrado entre as partes.

6.2.6.2 Soldados da produção requerem soldos e gratificações

Os trabalhadores brasileiros, por sua vez, utilizaram a comoção nacional como estratégia argumentativa mesmo quando os objetos de suas reclamações não possuíam nenhuma relação direta com as dificuldades trazidas pela Segunda Guerra Mundial. Foi comum que, em troca do reconhecimento de suas demandas, os trabalhadores nacionais ressaltassem a sua colaboração no esforço de guerra, fosse como soldados da produção, como reservistas e, até mesmo, como ex-combatentes.

Aos 11 dias do mês de maio de 1943, Dorcelina de Castro Lopes apareceu pessoalmente e desacompanhada de advogado à secretaria da 1ª JCJ de Belo Horizonte. A reclamante apresentou-se como doméstica, disse que trabalhava lavando roupas para Arthur Aninger há um ano e que nunca havia recebido pagamento pelo serviço prestado. Ela reclamava, assim, que lhe fosse paga a quantia correspondente a 12 meses de trabalho.⁸⁸⁴

Uma carta escrita de próprio punho pelo marido da reclamante foi anexada ao processo. Segundo Jayme Barbosa de Oliveira, Arthur Aninger era fazendeiro e o teria

⁸⁸³ Ibidem.

⁸⁸⁴ Proc.: 01/439/1943. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

contratado para tomar conta de uma casa de sua propriedade. Como parte do acordo, Jayme para lá se mudaria com sua esposa que somente iria “varrer, molhar e secar”⁸⁸⁵. No entanto, diz o companheiro de Dorcelina Lopes que Aninger passou a dar-lhe roupas para lavar e que, quando a sua mulher foi reclamar, ele “tocou ela pra fora”⁸⁸⁶. Além disso, ao acompanhá-lo, sua esposa teria abandonado grande freguesia de roupas, passando a depender do marido.

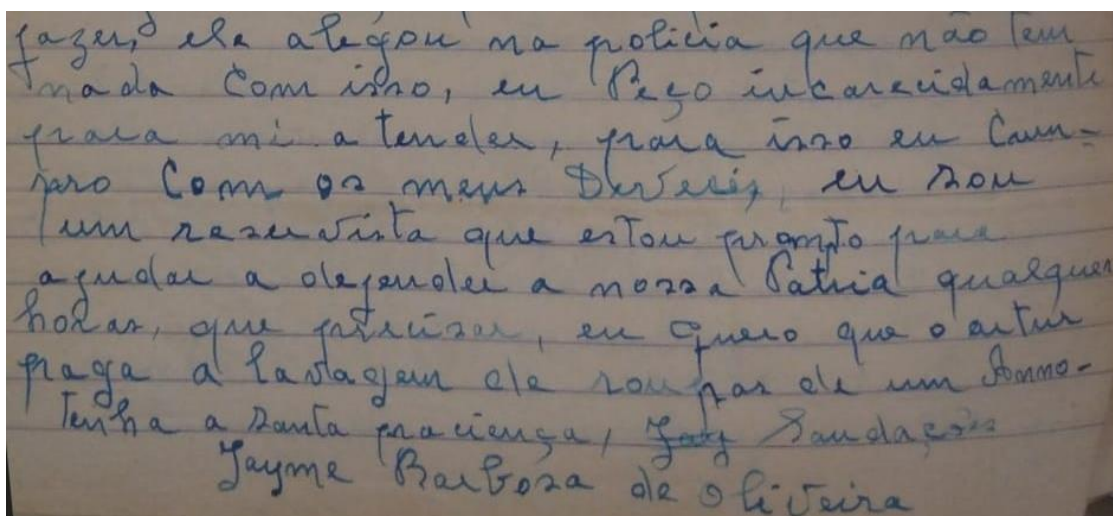
Argumentou Oliveira:

Está querendo [o reclamado] que eu dou escândalo para caber de eu ir prezo, mas Deus mi (sic) livre destas cousas (sic). Para isso eu tenho minhas garantias **eu sou um cidadão brasileiro que estou prompto (sic) para defender a nossa pátria (sic)**, eu não posso sair agora estou sem recursos, para mudar.⁸⁸⁷

Após acrescentar que o dono da casa era estrangeiro (Aninger era checoslovaco), repetiu:

Peço encarecidamente (sic) para mi (sic) atender, para isso eu cumpro com os meus deveres, eu sou um reservista que estou prompto (sic) para ajudar a defender a nossa patria (sic) qualquer horas, que precisar, eu quero que o artur paga a lavagem de roupas de um Anno. Tenha a santa paciência (sic), saudações, Jayme Barbosa de Oliveira.⁸⁸⁸

Figura 5 – Trecho da carta de Jayme Barbosa de Oliveira



Fonte: Proc.: 01439/1943. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Reprodução fotográfica realizada pela autora.

No dia 21 de junho de 1943 Dorcelina Lopes compareceu à audiência pessoalmente e o reclamado acompanhado por seu advogado. Proposta a conciliação, as partes entraram em acordo. Aninger pagou à reclamante uma quantia em dinheiro e ela lhe deu plena e geral

⁸⁸⁵ Ibidem, p. 3.

⁸⁸⁶ Ibidem.

⁸⁸⁷ Ibidem, grifo nosso.

⁸⁸⁸ Ibidem, grifo nosso.

quitação. O processo iniciado por Dorcelina desenrolou-se normalmente, ainda que a reclamante não fosse sindicalizada e não possuísse sequer carteira de trabalho.

Cerca de um ano depois de ocorridas as depredações de 19 de agosto de 1942, Antônio Resende Pinto procurou a JT para reivindicar seus direitos. O reclamante afirmou que trabalhou para a *Casa Hermany* de abril de 1929 até “a data em que a casa foi destruída por populares, **por serem os proprietários do estabelecimento nazistas**, sendo um deles de nacionalidade alemã – o Sr. Walter Ernest – e o outro brasileiro, filho de alemães, o sr. Oscar Hermany”.⁸⁸⁹ Pretendia Pinto receber o pagamento dos salários relativos ao período em que ficou afastado do emprego, “por culpa exclusiva da empregadora”⁸⁹⁰, férias e sua reintegração nos serviços do que seria o atual estabelecimento dos reclamados, a empresa *Minas Dental Distribuidora Ltda.*

A primeira e única audiência sobre o caso aconteceu no dia 22 de outubro de 1943, ocasião em que Oscar Hermany afirmou que “possuía título de cidadão **brasileiro por ser filho de alemão com brasileira**”⁸⁹¹ e que Walter Ernest, seu sócio, era **naturalizado brasileiro há 20 anos**. Além disso, nenhum deles seria nazista, pelo que protestava contra essa afirmação “pois seus credos políticos são **contrários ao nazismo**”⁸⁹². Devido ao fato de os livros da empresa terem sido destruídos, não saberia dizer se devia ou não férias ao reclamante, mas que estava disposto a pagá-las.

O advogado do reclamado foi afirmou que o pedido do reclamante era improcedente, “uma vez que a cessação do negócio da Recda. se deu por motivo de força maior, evidentemente comprovada”⁸⁹³. Disse ainda que a empresa *Minas Dental* era firma distinta da *Casa Hermany* e, como Oscar Hermany era apenas um de seus sócios, ele não teria o poder de admitir o reclamante naquele estabelecimento.

Percebendo que um resultado sentenciado pela Junta poderia não lhe ser favorável e que a imputação de nazismo feita a Hermany e a Ernest dificultariam um acordo, o reclamante resolveu retificar a inicial na parte em que acusou de nazista os sócios da reclamada, pois, reconheceria “que os mesmos jamais praticaram qualquer ato que aturoizasse (sic), digo, autorizasse essa referência, sendo ambos respeitadores das leis brasileiras e cidadãos brasileiros”⁸⁹⁴. Proposta a conciliação, as partes entraram em acordo: a reclamada pagou ao

⁸⁸⁹ Proc.: 02/676/1943, p. 2. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸⁹⁰ Ibidem.

⁸⁹¹ Ibidem, p. 5.

⁸⁹² Ibidem.

⁸⁹³ Ibidem, p. 5-6.

⁸⁹⁴ Ibidem, p. 6.

reclamante uma quantia em dinheiro, pelo que este desistiu da ação e de todos os direitos pleiteados na inicial.

Em petição redigida em novembro de 1945, Ary Assis França, por meio de seu advogado, disse que começou a trabalhar para Guilherme Gott em 28 de agosto de 1943 e que, no dia 08 de agosto de 1944, foi convocado para servir na *Força Expedicionária Brasileira* (FEB), tendo feito a campanha da Itália e sido desincorporado no dia 30 de setembro de 1945.

Declarou o reclamante que, no dia 31 de outubro daquele ano, se apresentou para reassumir o emprego, tendo, então, recebido de seu empregador, o italiano Guilherme Gott, não apenas agressão física, mas, também, “as maiores injúrias, revelando-se o reclamado verdadeiro ‘**quinta-coluna**’, tais os desaforos que dirigiu à soberania brasileira”.⁸⁹⁵ Por ter sido demitido, reclamou o pagamento de aviso prévio e dispensa sem justa causa.

Em 31 de outubro de 1942, foi instituído o Decreto-lei n. 4.902⁸⁹⁶, que dispôs sobre a garantia de lugar e sobre a remuneração dos brasileiros convocados para quaisquer serviços militares. Em 24 de junho do ano seguinte, o Decreto-lei n. 5.612⁸⁹⁷ alterou e acrescentou algumas disposições ao decreto anterior. Por fim, o Decreto-lei nº 5.689, de 22 de julho de 1943⁸⁹⁸, regulou a despedida de empregados em idade militar.

Por lei, o cargo de França deveria ter sido garantido durante todo o período em que serviu ao exército e a sua demissão só poderia ocorrer por vontade própria ou por falta grave. Contudo, nenhum dos decretos anteriormente mencionados foi citado pela defesa do empregado, que preferiu dar ênfase à nacionalidade do reclamado, nas ofensas que este teria proferido à soberania brasileira e na atuação de seu cliente na FEB.

Na audiência do dia 11 de dezembro de 1945, tendo comparecido França e se ausentado Vieira, a Junta considerou que o não comparecimento do reclamado importava em revelia e confissão quanto à matéria de fato, motivo pelo qual julgou procedente a reclamação.

⁸⁹⁵ Proc.: 02/1467/1945, p. 2. Acervo Permanente da Justiça do Trabalho de Minas Gerais. Centro de Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

⁸⁹⁶ BRASIL. Decreto-lei n. 4.902, de 31 de outubro de 1942. Dispõe sobre a garantia de lugar e sobre a remuneração dos brasileiros convocados para qualquer encargo de natureza militar. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁸⁹⁷ BRASIL. Decreto-lei n. 5.612, de 24 de junho de 1943. Altera disposições do Decreto-Lei nº 4.902, de 31 de outubro de 1942, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

⁸⁹⁸ BRASIL. Decreto-lei n. 5.689, de 22 de julho de 1943. Regula a dispensa de empregados na idade militar e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde que chegou ao poder, o governo de Getúlio Vargas adotou efetivamente uma atitude mais centralizadora e seletiva com relação à entrada de estrangeiros, ao mesmo tempo em que empreendeu um discurso de valorização do trabalhador nacional. A ideia de proteção aos trabalhadores brasileiros passou a estar diretamente relacionada à restrição do fluxo imigratório e à diminuição de direitos sociais e políticos conferidos aos trabalhadores não-brasileiros. A entrada e a distribuição desordenada de estrangeiros foram apresentadas como as principais causas de problemas que atingiam o mercado de trabalho e a soberania nacional: o êxodo rural e, conseqüentemente, o desemprego nos centros urbanos; a infiltração de ideias subversivas no país (principalmente anarquistas e comunistas); e a ameaça de desintegração da unidade nacional, por meio de enquistamentos étnicos de difícil assimilação.

Embora as restrições à entrada de estrangeiros tivessem sido acentuadas e o governo tivesse adotado uma política de naturalização mais restritiva que aquela aplicada durante a Primeira República, houve, nos primeiros anos da ditadura do Estado Novo, um movimento de ampliação da proteção legal aos trabalhadores estrangeiros já radicados no Brasil. A diminuição das restrições à equiparação de estrangeiros residentes no país a brasileiros natos para concessão de alguns direitos trabalhistas e constitucionais foi adotada como uma forma de promover a integração dos elementos alienígenas e, conseqüentemente, assegurar a miscigenação e a unidade nacional.

A nacionalização “para o trabalho e pelo trabalho” era compreendida como uma importante etapa da assimilação de estrangeiros, que se completaria gradativamente até obtenção da cidadania pela naturalização. Ao mesmo tempo em que elementos indicadores de assimilação eram pré-requisitos para o reconhecimento de determinados direitos trabalhistas, a concessão desses direitos era uma forma de incentivar a miscigenação, pois, além do tempo de residência no país, era essencial que o elemento alienígena fosse casado com brasileiro ou possuísse filhos brasileiros.

A lógica da assimilação como garantia de unidade nacional ajuda a explicar por que, ao mesmo tempo em que eram criadas leis que restringiam a entrada de certos grupos e etnias - fundamentadas em concepções preconceituosas e eugenistas-, o Estado também construía um discurso público que tentava impedir que essas medidas fossem tomadas como abertamente racistas.

Contudo, o projeto oficial de integração dos estrangeiros residentes no país foi atravessado pela guerra. Os eventos relacionados à Segunda Guerra Mundial e a participação

do país no conflito forçaram uma mudança exponencial no curso das diretrizes que vinham sendo estabelecidas sobre a matéria. O ataque japonês a Pearl Harbor, o rompimento das relações diplomáticas entre o Brasil e potências do Eixo, o afundamento dos navios brasileiros e a consequente revolta popular, desembocaram na declaração de guerra e no recuo dos direitos trabalhistas dos estrangeiros classificados como “súditos do Eixo”. Mesmo os trabalhadores estrangeiros brancos, que antes eram valorizados por suas qualificações profissionais e raciais, passaram a ser vistos com desconfiança.

Sem respaldo político para contrariar a opinião pública e a fim de minimizar os impactos sobre o plano de homogeneização da identidade nacional por meio da integração dos estrangeiros, o governo precisou adaptar-se ao novo contexto. Procurou-se estabelecer um delicado equilíbrio de forças entre as construções do imaginário coletivo sobre os “súditos do Eixo” e o esforço estatal de intervir na construção dessas representações. Promoção da desconfiança por meio da identificação de possíveis inimigos internos e controle da xenofobia, estratégias aparentemente contraditórias, precisaram coexistir nas ações e nos discursos oficiais.

Embora as medidas repressivas intensificadas na ditadura do Estado Novo tivessem eliminado importantes líderes políticos da oposição, tanto nacionais quanto estrangeiros, a propaganda de mobilização nacional contra o Eixo retomou e reelaborou antigas distinções entre brasileiros e adventícios, assim como reformulou as representações anteriormente construídas sobre esses sujeitos. A elaboração de características que representariam o bom estrangeiro, que, integrado ao meio nacional colaborou e colaborava para o crescimento da nação e que não apresentava ameaça aos interesses e à segurança nacional, admitia, ao mesmo tempo, a presença de estrangeiros que não possuíam esse perfil. Desde modo, uma caracterização propositalmente imprecisa de inimigos externos e internos a serem combatidos foi elaborada.

Para orientar o esforço de guerra e assegurar a união nacional, foram endossados os riscos trazidos pela ação de “quintas-colunas”, de opositores subversivos e de agentes infiltrados. Agitação, sabotagem, traição, desonestidade, egoísmo e insensibilidade, voltaram a ser características atribuídas sobretudo a elementos externos, em franca oposição ao caráter de lealdade e aos valores cristãos do povo brasileiro.

De representantes da “nobreza étnica”, os alemães, por exemplo, passaram a ser apresentados como sujeitos inferiores aos brasileiros quanto aos aspectos morais e psicológicos da raça e a atribuição desses traços negativos aos japoneses foi intensificada. Ao mesmo tempo, também se aprimoravam as imagens construídas sobre os trabalhadores

nacionais, retratados como laboriosos, justos, acolhedores, solidários e leais. Haveria, portanto, uma superioridade moral brasileira, que deveria se expressar tanto no apoio ao esforço de guerra como pela indulgência dispensada aos “bons imigrantes”.

As bases insólitas do discurso eugênico brasileiro, limitadas pela diversidade étnica da população nacional, pelo cristianismo e pelos interesses políticos e econômicos das classes dominantes, sofreram impactos significativos da declaração brasileira de guerra. Após a participação do Brasil no conflito uma perspectiva mais enérgica com relação à restrição da imigração de tipos étnicos considerados superiores racialmente, mas de difícil assimilação, adquiriu maior reconhecimento por parte de alguns adeptos mais apaixonados da teoria do branqueamento.

Num contexto em que a Alemanha aprimorou e elevou a patamares inaceitáveis o argumento de superioridade racial para subjugar outros povos ocidentais, subverter a perspectiva anglo-saxônica de eugenia e valorizar a miscigenação como um aspecto positivo do povo brasileiro tornou-se uma questão de garantia da soberania nacional e uma maneira de assegurar um lugar conveniente na política externa. Isso não quer dizer, porém, que as concepções eugênicas e a crença em hierarquias étnico-raciais tivessem sido abandonadas no país.

O elogio à mestiçagem e à diversidade racial como um símbolo positivo da identidade social e cultural brasileira deve ser compreendido como um desdobramento das concepções eugênicas hegemônicas no país, que propunham a “mistura” ordenada entre as raças, e não como uma ruptura com as teorias racialistas. Longe de significar ausência de racismo em solo nacional, atestava a hipocrisia e a ardilosidade do racismo institucional brasileiro, que viria, nos anos seguintes, ser habilmente disfarçado como democracia racial.

A imprecisão com relação à periculosidade dos elementos estrangeiros radicados no país manteve relação direta com o discurso governamental de colaboração entre as classes, que também foi reformulado durante o período beligerante. Instalava-se uma desconfiança generalizada que permitia que fossem intensificadas a obediência e a disciplina exigidas dos trabalhadores nacionais.

O papel conferido à “paz entre as classes” foi ampliado e, a partir de 1942, o tema passou a ser associado à noção de “soldados da produção”. Antes da participação brasileira na guerra, o abandono do conflito de interesses entre patrões e operários era apresentado como essencial para a modernização econômica e industrial do país. Com a participação do país no confronto, a harmonia entre as classes passou a ser apresentada como elemento essencial do esforço de guerra, um compromisso patriótico que, aliado à produção para a defesa, seria

decisivo para a vitória. O discurso da outorga de direitos sociais e trabalhistas foi transmutado em débito a ser pago por meio da fidelidade e obediência civil durante o esforço de guerra.

Componentes do núcleo ideológico do Estado Novo acreditaram que a ampliação da ideia de afinidade criada entre os brasileiros, que naquele momento lutavam contra um inimigo comum, provocaria a abstenção dos antagonismos de classe e, conseqüentemente, a diminuição dos conflitos trabalhistas apresentados à *Justiça do Trabalho*. Não foi o que ocorreu. O próprio confronto motivou e catalisou conflitos nas relações de trabalho.

Enquanto os “trabalhadores do Brasil” estavam sendo convocados para participar de uma guerra encabeçada por grandes potências mundiais, no plano nacional, questões básicas relativas à melhores condições de trabalho e de vida ainda estavam sendo debatidas pelos legisladores do campo do trabalho. O patriotismo; o discurso oficial de mobilização para a guerra; a carestia e a xenofobia somaram-se às dificuldades enfrentadas pela classe trabalhadora brasileira e fundamentaram motivações concretas ou discursivas apresentadas por processos trabalhistas levados à *Justiça do Trabalho* nas diversas regiões do Brasil. A crescente oposição aos súditos do Eixo acarretou combates físicos, morais e judiciais entre empregados e empregadores estrangeiros e nacionais por todo o país.

Em Belo Horizonte, a alta procura pelos tribunais trabalhistas por parte de trabalhadores e empregadores nacionais e estrangeiros esteve intimamente relacionada com a história da construção do município e das formas de organização dos trabalhadores da cidade. Durante a Primeira República, a forma de mediação dos conflitos de classe que orientava a práxis política belo-horizontina foi majoritariamente legalista e reformista. Mesmo quando liderado por estrangeiros e grupos políticos de esquerda, o movimento operário da cidade optou por disputas no campo eleitoral, pela legalização dos direitos reivindicados e compreendeu o intermédio estatal e a judicialização dos conflitos como uma forma eficaz de concretizá-los.

Estabelecido o Estado Novo, o prefeito da cidade continuou a ser indicado pelo governo do estado e os caminhos institucionais abertos à participação política da população ficaram ainda mais reduzidos, já que todas as casas legislativas do país foram fechadas. Somadas, as especificidades da administração política da cidade, a trajetória de seu movimento operário e as regulações e repressões impostas pela ditadura, estimularam o recurso dos trabalhadores às *Juntas de conciliação e Julgamento* que, naquela conjuntura, se constituíram em um dos poucos espaços possíveis de luta por direitos e de enfrentamento ao patronato.

O número considerável de dissídios trabalhista pautados por conflitos étnicos também mantém relações com o passado da cidade. A construção planejada da nova capital de Minas demandou a contratação de mão de obra estrangeira especializada e, embora durante a Segunda Guerra mundial o número de estrangeiros na cidade estivesse reduzido, a presença de não-brasileiros e de seus descendentes na cidade ainda era significativa.

Assim como ocorreu em diversas regiões do país, em Belo Horizonte os conflitos étnicos se somaram aos interesses de classe e os discursos oficiais voltados para a mobilização nacional durante a Segunda Guerra Mundial foram reelaborados e utilizados pelas partes processuais como estratégia argumentativa nos tribunais trabalhistas. Patrões estrangeiros que tiveram seus estabelecimentos depredados em agosto de 1942 tentaram utilizar o argumento de força maior para demitir seus empregados, inclusive os estáveis, sem o pagamento de aviso prévio ou indenizações por dispensa sem justa causa. Reduções salariais e de comissões, assim como a abertura de novos estabelecimentos com contratação de empregados antigos com novas datas de admissão, também foram estratégias comuns entre os empregadores atacados.

Aproveitando-se da crise econômica e comercial, muitos empregadores brasileiros também reduziram o valor dos salários e dos benefícios recebidos por seus empregados. O ataque japonês a Pearl Harbor e a crescente oposição entre o Brasil e as nações do Eixo provocaram a demissão de vários empregados identificados por seus patrões como súditos dos países inimigos. A demissão de empregados estrangeiros, sobretudo daqueles que haviam adquirido estabilidade profissional, foi vista como uma forma de burlar a legislação trabalhista e de minimizar os prejuízos financeiros trazidos pela guerra.

Trabalhadores considerados súditos do Eixo procuraram a *Justiça do Trabalho* com a alegação de estarem sofrendo perseguição e coação por causa de suas nacionalidades. Empregados brasileiros, por sua vez, acusaram seus patrões estrangeiros de serem traidores da pátria e adeptos às ideologias contrárias à segurança nacional. Muitas vezes os trabalhadores nacionais reivindicaram o reconhecimento dos direitos pleiteados como forma de reconhecimento do papel por eles desempenhados no esforço de guerra.

Apesar do empenho estatal para criar entre os “soldados da produção” uma cultura política afeita à disciplina e à colaboração entre as classes, isso não ocorreu e o comportamento e os anseios dos trabalhadores não puderam ser completamente presumidos e direcionados pelas expectativas governamentais. A forma como os trabalhadores enfrentaram as restrições impostas pelo Estado Novo, somada ao discurso oficial que exaltava a relevância dos trabalhadores brasileiros e da *Justiça do Trabalho*, acabou transformando a cultura política da classe trabalhadora, mas no sentido do enfraquecimento do próprio regime.

Depois de anos de esforço para que qualquer demanda social ou política fosse canalizada por vias corporativas rigidamente controladas pelo Estado, os protestos, manifestações e campanhas contra o Eixo pressionaram o processo de ampliação da participação política das massas sob o manto do nacionalismo. Durante a luta contra os regimes autoritários fascista e nazista, ampliação da noção da responsabilidade do Estado na garantia de direitos sociais e trabalhistas passou a ser confrontada com a limitação dos direitos políticos. O corporativismo autoritário que Vargas e seus aliados qualificavam como democracia orgânica e pragmática ou como “a mais legítima expressão dos regimes democráticos” não seria mais suficiente para mantê-lo no poder.

FONTES

Decretos e leis

BRASIL. **Constituição** (1934). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

BRASIL. **Constituição** (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm

BRASIL. **Constituição** (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm.

BRASIL. Decreto n. 58-A, de 14 de dezembro de 1889. Providência sobre a naturalização dos estrangeiros residentes na República. In.: BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil (1808 - 1889)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 200-A, de 8 de fevereiro de 1890. Promulga o regulamento eleitoral. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 277-E, de 22 de março de 1890. Determina o modo de proceder-se a eliminação dos nomes dos estrangeiros [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 396, de 15 de maio de 1890. Estabelece providências tendentes a facilitar a execução [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 479, de 13 de junho de 1890. Prorroga o prazo concedido pelo decreto n. 58 A [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 528, de 28 de junho de 1890. Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 603, de 26 de julho de 1890. Reorganiza a Inspectoria Geral das Terras e Colonização. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 1.142, de 22 de novembro de 1892. Dá regulamento à Secretaria de Estado dos Negócios da Indústria, Viação e Obras Públicas. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907. Providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 4.247 de 6 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. Aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907. Cria a Directoria Geral do Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 7.501, de 12 de agosto de 1909. Dispõe sobre as medidas provisórias para a instalação do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911. Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 4.247 de 6 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. Aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907. Cria a Directoria Geral do Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 7.501, de 12 de agosto de 1909. Dispõe sobre as medidas provisórias para a instalação do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911. Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 4.247 de 6 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. Aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907. Cria a Directoria Geral do Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 7.501, de 12 de agosto de 1909. Dispõe sobre as medidas provisórias para a instalação do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911. Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 4.247 de 6 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. Aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907. Cria a Directoria Geral do Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 7.501, de 12 de agosto de 1909. Dispõe sobre as medidas provisórias para a instalação do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911. Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 4.247 de 6 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. Aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907. Cria a Directoria Geral do Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 7.501, de 12 de agosto de 1909. Dispõe sobre as medidas provisórias para a instalação do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911. Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 4.247 de 6 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. Aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907. Cria a Directoria Geral do Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 7.501, de 12 de agosto de 1909. Dispõe sobre as medidas provisórias para a instalação do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911. Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 4.247 de 6 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. Aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907. Cria a Directoria Geral do Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 7.501, de 12 de agosto de 1909. Dispõe sobre as medidas provisórias para a instalação do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911. Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 4.247 de 6 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. Aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907. Cria a Directoria Geral do Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 7.501, de 12 de agosto de 1909. Dispõe sobre as medidas provisórias para a instalação do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911. Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 4.247 de 6 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. Aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907. Cria a Directoria Geral do Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. Aprova as bases regulamentares para o serviço de povoamento do solo nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 6.479, de 16 de maio de 1907. Cria a Directoria Geral do Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 7.501, de 12 de agosto de 1909. Dispõe sobre as medidas provisórias para a instalação do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911. Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 2.741, de 8 de janeiro de 1913. Revoga os artigos 3º e 4º, parágrafo único, e 8º do Decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 4.247 de 6 de janeiro de 1921. Regula a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923. Cria o Conselho Nacional do Trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 16.051, de 26 de maio de 1923. Promulga a convenção de emigração e trabalho entre o Brasil e a Itália. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 16.761, de 31 de dezembro de 1924. Proíbe a entrada no território nacional de imigrantes (passageiros de 2ª e 3ª classe) [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 18.074, de 19 de janeiro de 1928. Dá novo regulamento ao Conselho Nacional do Trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 19.433, de 26 de novembro de 1930. Cria uma secretaria de estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 19.482 de 12 de dezembro de 1930. Limita a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 19.667, de 4 de fevereiro de 1931. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 19.740, de 7 de março de 1931. Dilata o prazo fixado no art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930 [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 20.261, de 29 de julho de 1931. Dispõe sobre a equiparação de estrangeiros a brasileiros natos para os efeitos do art. 3º do decreto n. 19.482 [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 20.291 de 12 de agosto de 1931. Aprova o regulamento para execução do art. 3º do decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 20.917, de 7 de janeiro de 1932. Revigora os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 21.396, de 12 de maio de 1932. Institue Comissões Mistas de Conciliação e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932. Institue Juntas de Conciliação e Julgamento e regulamenta as suas funções. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto n. 22.453, de 10 de fevereiro de 1933. Limita, até resolução em contrário, a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de 3º classe, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934. Regula a concessão de isenção e redução de direitos aduaneiros. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 24.215, de 9 de maio de 1934. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros em território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 24.258, de 16 de maio de 1934. Aprova o regulamento da entrada de estrangeiros em território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil**

(1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934. Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934. Dispõe sobre os sindicatos profissionais. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 2.265, de 25 de janeiro de 1938. Constitui uma Comissão afim de estudar leis necessárias para regular a entrada, fixação, naturalização e expulsão de estrangeiros. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 3.010, de 20 de agosto de 1938. Regulamenta o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938 [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 1.402, de 5 de julho de 1939. Regula a associação em sindicato. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto legislativo n. 9, de 1935. Ratifica as convenções elaboradas pela Organização Internacional do Trabalho [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 341, de 17 de março de 1938. Regula a apresentação de documentos, por estrangeiros, ao Registro de Comércio, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 389, de 25 de abril de 1938. Regula a nacionalidade brasileira. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto-lei n. 406, de 04 de maio de 1938. Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 479, de 8 de junho de 1938. Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 639, de 20 de agosto de 1938. Modifica o decreto-lei n. 406, de 4 de maio de 1938. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 910, de 30 de novembro de 1938. Dispõe sobre a duração e condições do trabalho em empresas jornalísticas. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto-lei n. 1.262, de 10 de maio de 1939. Dispõe sobre o registro profissional dos jornalistas já no exercício da profissão e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto-lei n. 1.377, de 27 de junho de 1939. Dispõe sobre a expulsão de estrangeiros nos casos do artigo 3º, alíneas a e b do Decreto-Lei n. 479, de 8 de junho de 1938. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.532, de 23 de agosto de 1939. Suspende a execução do art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei número 406, de 4 de maio de 1938. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.545, de 25 de agosto de 1939. Dispõe sobre a adaptação ao meio nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiros. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.801, de 23 de novembro de 1939. Dispõe sobre a aquisição com serviço militar dos estrangeiros, de que trata o § 2º do art. 40 do Decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.950, de 28 de novembro de 1939. Prorroga o prazo para o registro de estrangeiros. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.949, de 30 de dezembro de 1939. Dispõe sobre o exercício das atividades de imprensa e propaganda no território nacional e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.159, de 30 de abril de 1940. Prorroga o prazo para a opção pela nacionalidade brasileira. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.282, de 6 de junho de 1940. Manda vigorar sob nova redação aos arts. 23 e 26 do Decreto n. 24.637 [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940. Aprova o regulamento da Justiça do Trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto-lei n. 3.175, de 7 de abril de 1941. Restringe a imigração e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.209, de 26 de abril de 1941. Prorroga o prazo para a naturalização de jornalistas estrangeiros. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

BRASIL. Decreto-lei n. 3.695, de 8 de outubro de 1941. Dá nova redação ao art. 44 do Decreto n. 24.637 [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942. Dispõe sobre as indenizações devidas por atos de agressão contra bens do Estado Brasileiro [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.500, de 20 de julho de 1942. Prevê a situação da Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sttomarini [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.612, de 24 de agosto de 1942. Cassa a autorização de funcionamento aos bancos que menciona, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.637, de 31 de agosto de 1942. Estabelece normas especiais a serem observadas pelas entidades sindicais [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.638 de 31 de agosto de 1942. Faculta a rescisão de contrato de trabalho com súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.789, de outubro de 1942. Autoriza a emissão de Obrigações de Guerra e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.902, de 31 de outubro de 1942. Dispõe sobre a garantia de lugar e sobre a remuneração dos brasileiros convocados para qualquer encargo de natureza militar. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.438, de 30 de abril de 1943. Dispõe sobre o registro "ex-officio" de estrangeiros. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.448, de 30 de abril de 1943. Cria uma taxa especial para os requerimentos de retificação de nacionalidade em carteiras e identidade para estrangeiros. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: **Presidência da República**, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.612, de 24 de junho de 1943. Altera disposições do Decreto-Lei nº 4.902, de 31 de outubro de 1942, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.689, de 22 de julho de 1943. Regula a dispensa de empregados na idade militar e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 7.526, de 7 de maio de 1945. Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 7.527, de 7 de maio de 1945. Altera a redação do Decreto-lei n. 7036 [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 7.551, de 15 de maio de 1945. Dispõe sobre a matéria do Decreto-lei n. 7036 [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889 - 2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 7.575, de 21 de maio de 1945. Revoga o Decreto-lei n.º 3.175, de 7 de abril de 1941. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 9.797, de 9 de setembro de 1946. Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 24, de 9 de dezembro de 1999. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Lei n. 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. In.: BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil (1808 - 1889)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil (1808 - 1889)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Lei n. 97, de 5 de outubro de 1892. Permite livre entrada no território da República de imigrantes de nacionalidade chinesa e japonesa [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Lei n. 23, de 30 de outubro de 1891. Reorganiza os serviços da Administração Federal. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Lei n. 126-b, de 21 de novembro de 1892. Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Lei n. 62, de 5 de junho de 1935. Assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização [...]. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil**

(1889-2000). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.237, de 2 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>.

BRASIL. Lei n. 7.627, de 10 de novembro de 1987. Dispõe sobre a eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. In.: BRASIL. **Coleção de Leis da República do Brasil (1889-2000)**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>

MINAS GERAIS. Constituição (1891). **Constituição política do estado de Minas Gerais**, de 15 de junho de 1891. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/CON/1891/1891/>.

MINAS GERAIS. Decreto n. 1.088, de 29 de dezembro de 1897. Cria a prefeitura da Cidade de Minas. **Coleção Leis e Decretos Mineiros: 1847-1952 (C.02/)**. Acervo físico do Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte. Consulta interna.

MINAS GERAIS. Decreto n. 680, de 14 de fevereiro de 1894. Regula o disposto no art. 2º da lei n. 3 de 17 de dezembro de 1893 [...]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEA/3/1893/>

MINAS GERAIS. Decreto n. 1276 de 14 de abril de 1899. Cria três núcleos coloniais em termos adjacentes à Capital de Minas. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/1276/1899/>

MINAS GERAIS. Lei Adicional n. 1, de 28 de outubro de 1891. Determina os pontos que devem ser estudados para a construção da Nova Capital. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEA/1/1891/>

MINAS GERAIS. Lei Adicional n. 3, 17 de dezembro de 1893. Fixa o lugar em que deve ser construída a Capital do Estado, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEA/3/1893/>

MINAS GERAIS. Lei n. 150 de 20 de julho de 1896. Autoriza o Governo [...] a estabelecer seis “Núcleos Coloniais” à margem das estradas de ferro [...]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/150/1896/>

MINAS GERAIS. Lei n. 275, de 12 de setembro de 1899. Institui na capital do estado um Conselho Deliberativo eleito pelo povo da mesma capital e contém outras disposições. **Coleção Leis e Decretos Mineiros: 1847-1952 (C.02/)**. Acervo físico do Arquivo Público da Cidade de Belo Horizonte. Consulta interna.

MINAS GERAIS. Lei n. 302, de 1º de julho de 1901. Muda para “Belo Horizonte” a denominação da Capital do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEA/3/1893/>

MINAS GERAIS. Lei n. 5, de 13 de agosto de 1903. Modifica a Constituição do estado em relação ao poder judiciário, ao regime municipal e ao regime eleitoral. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEA/5/1903/>.

Publicações

1ª JCJ DE RECIFE. Legislação de emergência. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 11, p. 41-42, nov., 1943, p. 42.

1ª JCJ DO DISTRITO FEDERAL. Votos divergentes dos vogais. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 2, p. 34-35, fev., 1943;

1ª JCJ DO DISTRITO FEDERAL. Fixação do prazo para a demissão dos súditos do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 2, p. 33-34, fev., 1943.

4ª JCJ DO DISTRITO FEDERAL. Despedida de súditos do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 10, p. 61-62, out., 1943.

6ª JCJ DO DISTRITO FEDERAL. Reclamação de estrangeiro ainda não regularizado. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 11, p. 41, nov., 1941.

ALVIM, Joaquim Leonel de Rezende. Dr. J. Leonel de Resende Alvim à “Revista do Trabalho”. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano 8, n. 3, p. 5, mar. 1940.

AOS TRABALHADORES do Brasil. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 8, p. 5, ago. 1942. Trecho de discurso pronunciado por Getúlio Vargas.

BRASIL. Decreto n. 4.950 – 28 novembro 1939. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 12, p. 46, dez., 1939.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.532 – 23 de agosto de 1939. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 9, p. 47, set., 1939.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.532 – 23 de agosto de 1939. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 9, p. 47, set., 1939.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.801- 23 novembro, 1939. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 12, p. 45, dez., 1939.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.637 - de 31 de agosto de 1942. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 9, p. 52, set., 1942.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.638 de 31 agosto de 1942. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 8, p. 6, ago., 1942.

BRASIL. Decreto-lei 5438 de 30 de abril de 1943 – Dispõe sobre o registro "ex-officio" de estrangeiros. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 5, p. 63, mai., 1943;

BRASIL. Decreto-lei 5448 de 30 de abril de 1943 – Cria uma taxa especial para os requerimentos de retificação de nacionalidade em carteiras de identidade para estrangeiros. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 5, p. 63-64, mai., 1943.

CAMPOS, Francisco. Empregados irregularmente entrados no país. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 5, p. 16, mai., 1940.

CAMPOS, Francisco. Estrangeiros no Brasil: instruções para permanência. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 9, p. 15, set., 1939.

CARVALHO, Daniel de. A Alemanha na vanguarda das leis trabalhistas. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 2, p. 7-9, fev., 1939.

CASTILHO, Carlos M. Higiene Industrial: configuração do problema na Argentina. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 2, p. 5-6, fev., 1940.

CASTRO, Renato de. Categoria, função e cargo em face do Decreto n. 20.291 (Lei dos 2/3). **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 2, p. 31-33, fev., 1939.

COMISSÃO. Anteprojeto de reforma da Lei dos 2/3. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 6, p. 46, jun., 1939.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. Remuneração maior ao empregado estrangeiro. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 7, p. 18-19, jul., 1945.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO. Empregado estrangeiro que não possui carteira de identidade. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 8, p. 18, ago., 1939.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO. Maior salário ao empregado estrangeiro. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 6, p. 26-29, jun., 1944.

CONSOLIDAÇÃO das Leis de Proteção ao Trabalho e de Previdência Social. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 3, p. 5-6, mar. 1942.

CRT DA 1ª REGIÃO. Estrangeiro sem situação regularizada. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 3, p. 24-25, mar., 1943.

CRT DA 1ª REGIÃO. Falta de autorização para a dispensa de súdito do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 3, p. 33-34, abr., 1943.

CRT DA 1ª REGIÃO. Demissão de súditos do “Eixo”. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 9, p. 51, set., 1943.

CRT DA 1ª REGIÃO. Promoção de empregados estrangeiros e exclusão dos nacionais. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 12, p. 33-34, dez., 1944.

CRT DA 4ª REGIÃO. Empregados, súditos dos países eixistas. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 1, p. 39-42, jan., 1943.

CRT DA 4ª REGIÃO. Falta grave cometida por súdito do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 2, p. 50, fev., 1944.

DIRETRIZES. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 3, out. 1933.

ESTADO DE MINAS, Belo Horizonte, 2 set. 1939, n. 4011. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

ESTADO DE MINAS, Belo Horizonte, 15 out. 1940, n. 4299. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

ESTADO DE MINAS, Belo Horizonte, 8 jan. 1942, n. 4680. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

ESTADO DE MINAS, Belo Horizonte, 8 set. 1942, n. 4886. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

ESTADO DE MINAS, Belo Horizonte, 6 nov. 1943, n. 5243. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

ESTADO DE MINAS, Belo Horizonte, 9 nov. 1943, n. 5245. Hemeroteca Histórica de Minas Gerais. Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais.

FALCÃO, Waldemar. As realizações sociais-trabalhistas do presidente Getúlio Vargas. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 12, p. 9-15, dez., 1940.

FALCÃO, Waldemar. Discurso do sr. ministro Waldemar Falcão. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 5, p. 12-13, mai., 1941.

FERREIRA, Pedro Cintra. [Correspondência enviada à **Revista do Trabalho**]. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 2, p. 3, fev. 1939.

FERREIRA, Pedro Cintra. Morfologia social. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 2, p. 3-5, fev., 1940.

FILHO, Alexandre Marcondes. Discurso de posse do novo titular da pasta do trabalho. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 12, p. 6-9, dez., 1941.

FILHO, Alexandre Marcondes. Súditos dos países exístas radicados no Brasil. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 12, p. 62, dez., 1942.

FILHO, Alexandre Marcondes. Getúlio Vargas e o dia do Trabalho. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 5, p. 5-6, mai., 1942.

FILHO, Alexandre Marcondes. Os interesses do empregador e do empregado em face da emergência da guerra: inteligência do Decreto-lei n. 4902. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 6, p. 15-16, jun., 1943.

FILHO, Alexandre Marcondes. Um dia de trabalho como esforço de guerra. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 1, p. 53, jan., 1943.

FILHO, Alexandre Marcondes. Restrição dos direitos sindicais dos eixistas. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 4, p. 23, abr., 1943.

FILHO, Alexandre Marcondes. Nacionalização do trabalho – a relação dos 2/3. Entrega da declaração da lei dos 2/3. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 5, p. 7, mai., 1943.

FILHO, Alexandre Marcondes. Transferência de empregado súdito do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 4, p. 12, abr., 1944.

FONTANELLI, L. Raça, base de tudo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3, p. 15-16, mar., 1939.

FREIRE, Anibal. Derrogação dos §§1º e 2 do art. 5º da Lei 62. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 9, p. 27-29, set, 1939.

FONSECA, Augusto Cesar Linhares da. Esposa estrangeira dependente de regularização. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 11, p. 35-36, nov., 1944.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Anuário Estatístico do Brasil** – 1939-1940. Rio de Janeiro: IBGE, 1940.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Anuário Estatístico do Brasil** – 1941-1945. Rio de Janeiro: IBGE, 1946.

JCJ DE BELÉM. Competência das Juntas de Conciliação e Julgamento. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 8, p. 53-54, ago., 1941.

JCJ DE BELÉM. Demissão de empregado estável, por falta de carteira de estrangeiro. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 12, p. 54-55, dez., 1941.

JCJ DE SÃO LUIS DO MARANHÃO. Reação contra atos antipatrióticos: competência para apreciar das suspensões disciplinares. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 11, p. 51-52, nov., 1942.

LACERDA, Dorval. A guerra e a legislação brasileira do trabalho. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano 11, n. 5, p. 19-21, maio de 1943.

LEMOS, José Alsina. Demissão dos súditos do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 8, p. 19-20, ago., 1942.

LONGO, Haroldo W. Beneficiários estrangeiros em face da Lei de acidentes de trabalho. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 5, p. 10, mai., 1940.

MACHADO, Dulphe Pinheiro. Da autorização expressa para trabalhar no país. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 9, p. 16, set., 1939.

MACHADO, Dulphe Pinheiro. Estrangeiros no Brasil: do desembarque em território nacional; classificação de estrangeiros. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 7, p. 45, jul., 1939.

MACHADO, Dulphe Pinheiro. Exercício da atividade remunerada. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 10, p. 14, out., 1939.

MONTEIRO, Luiz Augusto do Rego. *et al.* Consolidação das Leis do Trabalho: exposição de motivos. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 11, p. 5-12, nov., 1942.

MONTEIRO, Luiz Augusto do Rego. Súditos do Eixo pertencentes aos sindicatos. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 3, p. 24-25, mar., 1943.

MONTEIRO, Silvestre Péricles de Gois. Súditos dos países “eixistas”: regularização legal para atos civis. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 11, p. 12, nov., 1942.

MORAES FILHO, Evaristo de. A “Lista Negra” organizada pelos países beligerantes. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 3, p. 33-34, set, 1942.

MORAES FILHO, Evaristo de. Jurisprudência estrangeira: força maior. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 2, p. 23-25, fev., 1944.

O PRESIDENTE Getúlio Vargas aos trabalhadores do Brasil. **Revista do Trabalho**, ano 11, n. 4, p. 5, abr. 1943. Trecho de discurso pronunciado por Getúlio Vargas por ocasião do 1º de maio.

PEREIRA, Bruno. Suspensão de súditos do Eixo, garantidos pelo decênio da estabilidade. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 3, p. 45-46, mar., 1943.

PIMENTA, Joaquim. Comentando.... **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano 8, n. 2, p. 7-8, fevereiro de 1940.

PIMENTA, Joaquim. Contrato de trabalho celebrado no estrangeiro, e entre estrangeiros. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 6, p. 9, jun., 1940.

PROCURADORIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO. Falta de inclusão de empregado na relação dos 2/3. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 8, p. 18, ago., 1939.

PROCURADORIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO. Sindicatos profissionais: falta do título de nacionalidade. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 7, p. 43, jul., 1939.

RAMOS, Attilio. Nacionalização do Trabalho: da aplicação da nova lei dos dois terços. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 1, p. 13-14, jan., 1940.

REVISTA DO TRABALHO. Declaração preceituada pela Lei dos 2/3. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 12, p. 24, dez., 1940.

REVISTA DO TRABALHO. Empregados estrangeiros com mais de dez anos de serviço. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 2, p. 28, fev., 1939.

REVISTA DO TRABALHO. Instruções para preenchimento da relação de empregados (Lei dos 2/3). **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 1, p. 61-62, jan., 1944.

SAMPAIO, Roberto Mesquita. Dispensa de empregados estrangeiros para benefício da empresa empregadora. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 8, p. 22-23, ago., 1939.

SARAIVA, Oscar. Certidões da lei dos 2/3. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 2, p. 26, fev., 1941.

SARAIVA, Oscar. Lei dos 2/3: Relação de Empregados. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 4, p. 25, abr., 1942.

SARAIVA, Oscar. O problema da assimilação jurídica dos estrangeiros. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 5, p. 7-9, mai., 1940.

SARAIVA, Oscar. Súditos dos estados de ocupação eixista. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 3, p. 21, mar., 1943.

SARAIVA, Oscar. Empregado estrangeiro removido por ato do governo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 2, p. 13, fev., 1944.

SARAIVA, Oscar. Abono familiar extensivo aos estrangeiros. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 8, p. 24-25, ago., 1945.

STEINWARZ, Herbert. Da estatística e do conforto nas fábricas da Alemanha. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3, p. 11-13, mar., 1939.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Competência para aplicar as sanções do Decreto 20.291 (Lei dos 2/3). **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 11, p. 9, nov., 1939.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Falta de identidade de funções exercidas por brasileiros e estrangeiros. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 9, p. 9, set., 1940.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Empregados estrangeiros com salário superior aos nacionais. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 2, p. 29, fev., 1941.

TINOCO, Brígido Fernandes. Estrangeiro viúvo e sem filhos em face da lei de nacionalização. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XII, n. 11, p. 17-18, nov., 1944, p.18.

TINOCO, Brígido Fernandes. Técnico estrangeiro em face da lei de nacionalização: necessidade da formação de técnicos nacionais. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 5, p. 29-30, mai., 1945.

VARGAS, Getúlio. Aos trabalhadores do Brasil. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 8, p. 5, ago., 1942.

VARGAS, Getúlio. **Diário (1937-1942)**. São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995.

VARGAS, Getúlio. Discurso do sr. presidente Getúlio Vargas. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano IX, n. 5, p. 11-12, mai., 1941.

VARGAS, Getúlio. Legislação Trabalhista e Previdência Social. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 11, p. 3-4, nov., 1939.

VARGAS, Getúlio. O presidente Getúlio Vargas aos trabalhadores do Brasil. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XI, n. 4, p. 5, abr., 1943.

VARGAS, Getúlio. Palavras do sr. presidente da república. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VIII, n. 5, p. 3, mai., 1940.

VIANNA, José de Segadas. A guerra e a situação atual e futura dos trabalhadores. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 10, p. 5-7, out. 1942.

VIANNA, José de Segadas. Demissão de estrangeiros súditos do Eixo. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano X, n. 11, p. 21-23, nov., 1942.

VIANNA, José de Segadas. Nacionalização do trabalho e salário igual para trabalho igual. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano XIII, n. 7, p. 5-13, jul., 1945.

VIANNA, Oliveira. Rescisão por força da Lei dos 2/3. **Revista do Trabalho**, Rio de Janeiro, ano VII, n. 3, p. 29, mar., 1939.

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, Patrícia Costa de. **Os conflitos de um conflito:** processos trabalhistas ajuizados nas Juntas de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945). 2018. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais – Instituto Multidisciplinar, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2018.
- AMARAL, Deivison. Cultura confessional e luta por direitos no mundo do trabalho: Belo Horizonte, 1909-1921. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 55, p. 65-85, jan./jun. 2015.
- ANASTASIA, Carla Maria Junho. **Corporativismo e cálculo político:** o processo de sindicalização oficial dos trabalhadores em Minas Gerais (1932-1937). 1990. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Sociedade Brasileira de Instrução, Rio de Janeiro: IUPERJ, 1990.
- ANDERSON, Benedict. **Comunidades imaginadas:** reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- BARROS, José Marcio Pinto de Moura; SANTIAGO, Carla Ferretti. **BH nos tempos da II Guerra Mundial**. Belo Horizonte: Centro de Referência Áudio Visual, 1995.
- BARTH, Fredrik. Introducción. In: **Los grupos étnicos y sus fronteras**. México: Fondo de Cultura Económica, 1976.
- BATALHA, Cláudio Henrique de Moraes. **O movimento operário na Primeira República**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.
- BELO HORIZONTE. **História: O Planejamento**. O traçado da cidade e a exclusão social. Disponível em: http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?evento=portlet&pIdPlc=ecpTaxonomiaMenuPortal&app=historia&lang=pt_BR&pg=5780&tax=11827. Acesso em: 01 de fevereiro de 2017.
- BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil - 1930/1942:** a construção do sujeito de direitos trabalhistas. 2005. 2v. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP.
- BILHÃO, Isabel. “Trabalhadores do Brasil!”: as comemorações do primeiro de maio em tempos de Estado Novo varguista. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.31, n. 62, p. 71-92, 2011.
- BIONDI, Luigi. Associativismo e militância política dos italianos em Minas Gerais na Primeira República: um olhar comparativo. Lócus: **Revista de História**, Juiz de Fora, v. 14, n. 2, p. 41-66, 2008.
- BOARINI, Maria Lúcia; YAMAMOTO, Oswaldo. Higienismo e eugenia: discursos que não envelhecem. **Psicologia Revista**, vol. 13, n.1, p. 59-72, 2004.
- BONET, Fernanda dos Santos. **Autoritarismo e nacionalismo:** o discurso oficial sobre o envolvimento do Brasil na Segunda Guerra Mundial, através das páginas da revista Cultura Política. 2010. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

BONFÁ, Rogério Luis Giampietro. As expulsões de estrangeiros e a defesa da soberania nacional na Primeira República brasileira (1891-1926). **História Social**, v. 13, n. 16, p. 63–85, 2011;

BOTELHO, Tarcísio R. A migração para Belo Horizonte na primeira metade do século XX. **Cadernos de História**. Belo Horizonte. V.9, n.12, jul./dez. 2007.

BRAVO, André Luiz Morais Zuzarte. **O milhão restante, o Brasil e a evolução da proteção internacional a refugiados (1946-1952)**. 2014. 170 f. Dissertação (Mestrado em História, Política e Bens Culturais) - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil – CPDOC, Rio de Janeiro, 2014.

CAPELATO, Maria Helena Rolim. **Multidões em cena**: propaganda política no varguismo e no peronismo. São Paulo: Papirus, 1998.

CAPELATO, Maria Helena. Propaganda política e controle dos meios de comunicação. *In*: PANDOLFI, Dulce. (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1999.

CARONE, Edgard. **O PCB (1943-1964)**. São Paulo: DIFEL, 1982.

DEMIER, Felipe Abranches. Populismo e historiografia na atualidade: lutas operárias, cidadania e nostalgia do varguismo. **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 4, n. 8, p. 204–229, 2013.

DUARTE, Renata Garcia Campos. **Imprensa Operária e Educação**: debates e demandas educacionais dos trabalhadores de Belo Horizonte (1897-1930). 2019. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação: Conhecimento e Inclusão Social, da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

DUCATTI, I. Fascismo e eugenia na Itália: a classe trabalhadora sob controle. **Germinal**: marxismo e educação em debate, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 646–662, 2023.

DUTRA, Eliana Regina de Freitas. **Caminhos operários nas Minas Gerais**: um estudo das práticas operárias em Juiz de Fora e Belo Horizonte na Primeira República. São Paulo: Hucitec; Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1988.

FERRETI, Carla F. O problema da habitação popular em Belo Horizonte: 1894/1960. **Cadernos de História**, Belo Horizonte, v.9, n.12, jul./dez. 2007.

FORTES, Alexandre. A espionagem Aliada no Brasil durante a Segunda Guerra Mundial: cotidiano e política em Belém na visão da inteligência militar norte-americana. **Esboços**: histórias em contextos globais, [S. l.], v. 22, n. 34, p. 81–115, 2015.

FORTES, Alexandre. Do reformismo tecnocrático ao nacionalismo de massas: A Segunda Guerra Mundial e a emergência do trabalhismo brasileiro. *In*: FERRERAS, Norberto. (org.). **A questão nacional e as tradições nacional-estatistas na América Latina e na África**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2015.p. 67-88.

FORTES, Alexandre. O direito na obra de E. P. Thompson. **História Social**, v. 2, n. 2, p. 89–111, 2010.

FORTES, Alexandre. O Estado Novo e os trabalhadores: A construção de um corporativismo latino-americano. **Locus: Revista de História**, Juiz de Fora, v. 13, n. 2, 2007.

FORTES, Alexandre. Os impactos da Segunda Guerra Mundial e a regulação das relações de trabalho no Brasil. **Nuevo Mundo – Mundos Nuevos**, v.1. Disponível em: <https://journals.openedition.org/nuevomundo/66177>.

FORTES, Alexandre. Revendo a legalização dos sindicatos: metalúrgicos de Porto Alegre (1931-1945). In: FORTES, Alexandre. et al. **Na luta por direitos**: estudos recentes em história social do trabalho. Campinas: Editora da Unicamp, 1999, p. 40.

FORTES, Alexandre. **The Second World War and the Rise of Mass Nationalism in Brazil**: Class, Race and Citizenship in Transformative Times. Cham, Switzerland: Palgrave Macmillan, 2024.

GENTILE, Fábio. O fascismo como modelo: incorporação da 'Carta del Lavoro' na via brasileira para o corporativismo autoritário da década de 1930. **Mediações**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 84-101, jan./jun. 2014.

GERALDO, Endrica. A “lei de cotas” de 1934: controle de estrangeiros no Brasil. **Cad. AEL**, v.15, n.27, p.172-209, 2009.

GÓES, Weber Lopes. **Racismo e eugenia no pensamento conservador brasileiro**: a proposta de povo em Renato Kehl. São Paulo: Liber Ars, 2018;

GOMES, Angela Maria de Castro. **A invenção do trabalhismo**. São Paulo: Vértice; Editora dos Tribunais, 1988.

GOMES, Angela Maria de Castro. Ideologia e trabalho no Estado Novo. In: Pandolfi Dulce (org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

GOMES, Angela Maria de Castro. O populismo e as Ciências Sociais no Brasil: Notas sobre as trajetórias de um conceito. **Tempo**, Rio de Janeiro, vol. 1, n.º. 2, 1996, p. 31-58.

GOMES, Angela Maria de Castro. Retrato falado: a Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, n. 37, v. 1, jan./jun. 2006.

GOMES, Angela Maria de Castro. Trabalhismo e Corporativismo. In.: GOMES, Angela Maria de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

GOMES, Angela Maria de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. (org.). **A Justiça do Trabalho e sua História**: os direitos dos trabalhadores no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

GOULART, Silvana. **Sob a verdade oficial**: ideologia, propaganda e censura no Estado Novo. São Paulo: Marco Zero, 1990.

GUIMARÃES, Berenice Martins; AZEVEDO, Sergio de. **Belo Horizonte em tese**. Belo Horizonte: Centro de Estudos Urbanos/UFGM, 1995.

HABERMAS, Jürgen. Inclusão: integrar ou incorporar? Sobre a relação entre nação, Estado de direito e democracia. Tradução de Luciano Codato. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 52. nov. 1998, p. 99-120.

HOBSBAWM, E. J. **Era dos extremos**: o breve século XX: 1914-1991. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 30.

KOIFMAN, Fábio. **O imigrante ideal**: o Ministério da Justiça e a entrada de estrangeiros no Brasil (1941-1945). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

KOIFMAN, Fábio. Política imigratória no primeiro governo Vargas (1930-1945). In: REZNIK, Luís (org.). **História da Imigração no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

KOIFMAN, Fábio; ODA, Humberto Manabu. A declaração brasileira de guerra ao Japão. XXVII Simpósio Nacional de História, 2013, Natal. **Anais...** Associação Nacional de História (ANPUH), 2013.

LE VEN, Michel Marie. **As classes sociais e o poder político na formação espacial de Belo Horizonte (1893-1914)**. 1977.167 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1977.

LE VEN, Michel Marie; NEVES, Magda de Almeida. Belo Horizonte: Trabalho e Sindicato, Cidade e Cidadania. In: NEVES, Magda de Almeida; DULCI, Otavio Soares. **Belo Horizonte: poder, política e movimentos sociais**. Belo Horizonte: C/Arte, 1996.

LESSER, Jeffrey. **O Brasil e a questão judaica: imigração, diplomacia e preconceito**. Rio de Janeiro: Imago, 1995.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. Reconsiderando poder tutelar e formação do Estado no Brasil: notas a partir da criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais. In: FREIRE, Carlos Augusto da Rocha (org.). **Memória do SPI: textos, imagens e documentos sobre o Serviço de Proteção aos Índios (1910-1967)**. Rio de Janeiro: Museu do Índio-FUNAI, 2011

LIMA, Nísia Trindade. O Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde: uma história em três dimensões. In: FINKELMAN, Jacobo (org.) **Caminhos da saúde pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002.

LINHARES, Joaquim Nabuco. **Itinerário da Imprensa de Belo Horizonte: 1895-1954**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais; Editora UFMG, 1995.

LINS, Lindericy Francisco Tomé de Souza. “O lobo, mesmo com capa de monge, ainda assim está à espreita das ovelhas”: censura e perseguição a jornalistas estrangeiros no governo Vargas (1930-1945). **Acervo**, v. 30, n. 2, p. 110–125, 2017.

MATTOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MENCK, Carlos Frederico Martins; VAL, Adalberto Luis. Introdução: teoria da evolução é um fato. In: MENCK, Carlos Frederico Martins (org.). **A evolução é um fato**. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências, 2024.

MENEZES, Lená Medeiros de. Entre o ideal e o real: os discursos sobre a imigração no Brasil e o enfrentamento da ‘desordem’ (1870-1930). In: MENEZES, Lená Medeiros de; CANCINO, Hugo Trancoso; MORA, Rogelio de la (orgs.). **Intelectuais na América Latina: pensamento, contextos e instituições**. Dos processos de independência à globalização. Rio de Janeiro: UERJ/LABIMI, 2014.

MESQUITA, Pedro Paulo Aiello. **A formação industrial de Petrópolis: trabalho, sociedade e cultura operária (1870-1937)**. 2012. 157 f. Dissertação (Mestrado em História, Cultura e Poder) - Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, Juiz de Fora/MG, 2012.

MORAES, Francisco Quartim de. O corporativismo de Oliveira Vianna: acusações de inspiração fascista. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 184, n. 493, p. 118–143, 2023.

OLIVEIRA, Julia Naira Matos. **Da religião à restrição**: a trajetória do nativismo norte-americano entre os séculos XIX e XX. 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

PASSOS, Daniela Oliveira Ramos dos. **Instituições sociais e a possível resolução do problema da ação coletiva**: um estudo das associações trabalhistas de Belo Horizonte no início do Século XX. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.

PASSOS, Daniela Oliveira Ramos dos. A influência das diversas correntes ideológicas no movimento operário belo-horizontino no início do século XX. **Revista Anagrama** (USP), v. ano 02, p. 01/04-20, 2008

PINHEIRO, Letícia. A entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial. **Revista USP**, São Paulo, n. 26, p. 108-119, jun./ago. 1995.

PUREZA, Fernando Cauduro. **Economia de guerra, batalha da produção e soldados operários**: o impacto da Segunda Guerra Mundial na vida dos trabalhadores de Porto Alegre (1942-1945). 2009. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

RESENDE, Maria Efigênia Lage de. Uma interpretação sobre a fundação de Belo Horizonte. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n.39, p. 129-162. jul.1974.

ROSENFELD, Luis. **Revolução Conservadora**: genealogia do constitucionalismo autoritário brasileiro (1930-1945). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2021.

ROSENTAL, Paul-André. Construir o “macro” pelo “micro”: Fredrik Barth e a “microstoria”. In: REVEL, Jacques (org.). **Jogos de escalas**: a experiência da microanálise. Rio de Janeiro: Editora FGV, 1998.

SANTOS, Elvécio Moura dos. O poder disciplinar do empregador. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 17/18, n. 1, p. 79-106, jan./dez., 1994.

SANTOS, Luciana Ibarra dos. **Há algo de novo no front**: a participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial. 2006. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça**: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. **Revista USP**: São Paulo, n. 53, p. 117-149, mar./mai. de 2002, p. 134.

SILVA, Fernando Teixeira da. Entre o acordo e o acórdão: a Justiça do Trabalho paulista na véspera do golpe de 1964. In: GOMES, Angela Maria de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da. **A Justiça do Trabalho e sua História**: os direitos dos trabalhadores no Brasil. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

SILVA, Fernando Teixeira da. Justiça do Trabalho e Magistratura del Lavoro: apontamentos comparativos. In.: TEIXEIRA, Fernando da Silva. **Trabalhadores no Tribunal**: conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do golpe de 1964. São Paulo: Alameda, 2016.

SILVA, Fernando Teixeira da. **Trabalhadores no Tribunal**: Conflitos e Justiça do Trabalho em São Paulo no contexto do Golpe de 1964. São Paulo: Allameda, 2016.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da.; FIGUEIRA, Luiz Eduardo. A proteção na cultura jurídica trabalhista: revisão conceitual, **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 302-325, julho/dezembro de 2012.

SODRÉ, Muniz, **O fascismo da cor**: Uma radiografia do racismo nacional, 1ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2023.

SOUZA, Vanderlei Sebastião de; WEGNER, Robert. História da eugenia: contextos, temas e perspectivas historiográficas. In.: TEIXEIRA, Luiz Antônio; PIMENTA, Tânia Salgado; HOCHMAN, Gilberto (Orgs.). **História da saúde no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 2018;

STEFAN, Nancy Leys. **A hora da eugenia**: raça, gênero e nação na América Latina. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005;

STEPAN, Nancy Leys. Eugenia no Brasil, 1917-1940. In.: HOCHMAN, G.; ARMUS, D. (Orgs.). **Cuidar, controlar, curar**: ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2004.

THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004, 1v.

THOMPSON, Edward Palmer. **A miséria da teoria**: ou um planetário de erros. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

THOMPSON, Edward Palmer. **Senhores e caçadores**. A origem da Lei Negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

THOMPSON, Edward Palmer. **Tradición, revuelta y consciencia de clase**: estudios sobre la crisis de la sociedad preindustrial. Barcelona: Editorial Crítica, 1984.

TRENTO, Ângelo. **Do outro lado do Atlântico**: um século de imigração italiana no Brasil. São Paulo: Nobel: Instituto Italiano di Cultura di San Paolo: Instituto Cultural Ítalo-Brasileiro, 1989.

VELLOSO, Mônica Pimenta. Cultura e poder político: Uma configuração do Campo Intelectual. In: OLIVEIRA, Lúcia Lippi.; VELLOSO, Mônica Pimenta; GOMES, Angela Maria de Castro. (org.). **Estado Novo**: ideologia e poder. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

VIANNA, Oliveira. O cidadão do Estado Novo. In: VIANNA, Oliveira. **Ensaio inéditos**. Campinas: Editora da Unicamp, 1991.

VIANNA, Oliveira. O tipo brasileiro e seus elementos formadores. In: VIANNA, Oliveira. **Ensaio inéditos**. Campinas: Editora da Unicamp, 1991, p. 50.

VIANNA, Oliveira. Pangermanismo. In: VIANNA, Oliveira. **Ensaio inéditos**. Campinas: Editora da Unicamp, 1991.

VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. Trabalho, previdência e associativismo: as leis sociais na Primeira República. In: DELGADO, Ignacio Godinho; LOBO, Valéria Marques;

VISCARDI, Cláudia Maria. **Trabalho, Proteção e Direitos: O Brasil para além da Era Vargas**. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2010.

WEGNER, Robert; SOUZA, Vanderlei Sebastião de. Eugenia ‘negativa’, psiquiatria e catolicismo: embates em torno da esterilização eugênica no Brasil. **História, Ciências, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, v.20, n.1, jan.-mar. 2013, p.263-288.